



Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº497/2010

Data da divulgação: Quinta-feira, 10 de Junho de 2010.

Brasília - DF

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Desembargadora Vice-Presidente

SAS, Quadra 01, Bloco D

Praça dos Tribunais Superiores

Brasília/DF

CEP: 70097-900

Telefone : 3348-1100

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

Despacho

Processo nº 02223-73.2010.5.10.0000 CorPar

Reclamante: Geraldo Pinto dos Reis

Reclamado: MM. 5.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Visto.

Ante o narrado e o previsto no art. 221 e incisos, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, não há campo fértil a viabilizar a presente Reclamação Correicional, razão pela qual a INDEFIRO LIMINARMENTE.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2010, quarta-feira.

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Corregedor

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº AR-36100-38.2009.5.10.0000

Processo Nº AR-361/2009-000-10-00.8

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Autor	Caixa Econômica Federal -CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto

Réu

Luíza de França Lustosa de Mello

EMENTA: "AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS DA CEF. Nos termos da OJSBDI1 transitória de nº 61, 'Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente aos empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal'. Precedentes da Seção. Ação rescisória julgada procedente." (TRT-10, 1ª Seção Especializada, Rel. Des.

Ricardo Alencar Machado, AR-00335-2009-000-10-00-0, julgado em 09.12.2009).

Pedido rescisório procedente. Novo julgamento com a improcedência dos pedidos exordiais.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, admitir a ação rescisória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, com ressalvas de entendimento pessoal, e, no mérito, julgar procedente o pedido rescisório, por violação literal ao artigo 7º, inciso XXVI, da vigente Constituição Federal, para rescindir a r. sentença proferida nos autos do processo nº 00313-2005-018-10-00-4, que tramitou perante a MM. 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, e, na forma do artigo 494, primeira parte, do CPC, em nova decisão, julgar improcedentes os pleitos obreiros elencados na exordial da reclamatória trabalhista, ratificando a liminar antes concedida; condenar a Ré (Reclamante) ao pagamento das custas processuais no importe de R\$ 363,05, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 18.152,97, e ainda ao pagamento das custas na ação trabalhista, no importe de R\$ 208,20, calculadas sobre R\$ 10.410,00, valor dado àquela causa; e autorizar a CEF, após o trânsito em julgado desta decisão, a efetuar o levantamento do depósito prévio, conforme disposto no artigo 494 do CPC, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 02 de junho de 2010.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador RelatorEm, 02 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AR-39900-74.2009.5.10.0000

Processo Nº AR-399/2009-000-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Autor Hubert Peter Teodoro Jacobs
Advogado Reilos Monteiro
Réu Fábio Antunes da Costa
Advogado Fabiana Vendramini Nunes Oliveira

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA: EFEITO DE RECURSO ORDINÁRIO: IMPOSSIBILIDADE: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 485 DO CPC: IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO:.
Pedido rescisório improcedente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, admitir a ação rescisória e, no mérito, julgar improcedente o pedido rescisório, cassar a liminar deferida, condenando o Autor custas processuais no importe de R\$ 24,00, calculadas sobre R\$ 1.200,00, valor atribuído à ação rescisória, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 02 de junho de 2010.
(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator
Em, 02 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº AR-50000-88.2009.5.10.0000

Processo Nº AR-500/2009-000-10-00.3

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES
Autor Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Josnei de Oliveira Pinto
Réu Maria do Socorro Mota e Silva e
Outros
Réu Maria Lúcia Paiva de Oliveira
Réu Maria Marli Machado de Lima
Réu Maria Selma Militão Rufino Menezes
Réu Maria Terezinha Oliveira do
Nascimento
Réu Maria Veloso Iago Meireles
Réu Marici Reis Pordeus
Réu Marta Mendes Moura

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA.
CESTA-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. O benefício auxílio-cesta-alimentação concedido por meio de acordo coletivo de trabalho firmado entre a reclamada e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito - CONTEC, entidade sindical de terceiro grau representativa dos reclamantes, teve o claro objetivo de beneficiar os trabalhadores ativos da reclamada, e não os inativos. Assim, não vislumbrada a possibilidade de concessão de auxílio- cesta-alimentação a estes. Ação rescisória julgada procedente.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, admitir a ação rescisória e, no mérito, julgar procedente a ação para rescindir o v. acórdão proferido pela egr.
Primeira Turma nos autos do Processo nº01174-2004-016-10-00-2,

por violação constitucional (art. 7º, XXVI). Em iudicium recisiorum, julgar procedente a presente rescisória para afastar a condenação ao pagamento do auxílio-cesta-alimentação às rés.

Custas no importe de R\$ 374,52 (trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), pelas rés, calculadas sobre R\$ 18.726,44 (dezoito mil setecentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos), valor atribuído à causa, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 02 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº DC-50600-12.2009.5.10.0000

Processo Nº DC-506/2009-000-10-00.0

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Suscitante Global Village Telecom Ltda.
Advogado Vítor Russomano Júnior
Suscitado Sindicato dos Trabalhadores em
Telecomunicações do Distrito Federal -
SINTTEL/DF
Advogado Geraldo Marcone Pereira

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. Apesar de ser da competência da Justiça do Trabalho a homologação de acordo efetuado em dissídio coletivo (art. 702, 'c', da CLT), in casu é pleiteada homologação de acordo entabulado entre o suscitante e seus empregados, o que foge ao objeto do dissídio coletivo. Assim procedendo, o suscitante enquadrava uma situação atípica na seara do dissídio coletivo típico, ou seja, quer impor sua vontade por meio da chancela do Judiciário, o que é incompatível com o ordenamento jurídico, carecendo, pois, de interesse processual, decorrente do trinômio "necessidade - utilidade - adequação". DISSÍDIO COLETIVO. COMUM ACORDO. NÃO CONCORDÂNCIA DO SUSCITADO. JURISPRUDÊNCIA DO TST. EXTINÇÃO. O comum acordo, pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo, exigência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao art. 114, § 2º, da CF, embora idealmente devesse ser materializado sob a forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível pela Justiça do Trabalho, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação. In casu, mostra-se inequívoco o dissentimento do suscitado, que, em sua defesa, apontou expressamente a ausência de comum acordo como causa extintiva do feito, ratificando tal posicionamento nas razões de seu recurso ordinário. Assim, deve-se respeitar a vontade soberana da Constituição Federal, que erigiu a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho. O entendimento desta Seção Especializada firmou-se no sentido de que a recusa patronal, expressa no momento oportuno, dispensa maiores divagações a respeito do referido pressuposto processual, razão pela qual dá-se provimento ao recurso para, reformando a decisão regional, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC. Recurso Ordinário provido." (RODC - 251600 - 36.2006.5.04.0000, DEJT de 5/2/2010, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos)(Grifei). Dissídio Coletivo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos arts. 114, § 2º, da CF, e 267, IV e VI, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores

da egrégia Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento, aprovar o relatório e extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF, e 267, IV e VI, do CPC. Custas, pela Suscitante, no importe de R\$ 10,64, (dez reais e sessenta e quatro centavos), considerando o valor mínimo estabelecido em lei, uma vez que o valor dado à causa foi de R\$ 100,00 (cem reais), tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 2 de junho de 2010 (data do julgamento).

MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO Desembargadora Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 02 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AR-61000-85.2009.5.10.0000

Processo Nº AR-610/2009-000-10-00.5

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Autor	Cesar Benvenuto Palvarini e Outros
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Autor	Edite Mottus
Autor	Walkyria Bernd Streht
Réu	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	João Cardoso da Silva E OUTROS

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO LEGAL. A caracterização de violação legal, como causa de desconstituição do v. julgado, constitui matéria afeta ao mérito da rescisória, e as condições da ação encontram-se consubstanciadas na conjugação do interesse de agir, possibilidade jurídica do pedido e legitimidade de partes. Preliminar rejeitada. "AÇÃO RESCISÓRIA. CEF.

AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS.

IMPROCEDÊNCIA. "Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional, de interpretação controvertida nos Tribunais", ressaltando-se, ainda, que "o marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida" (Súmula 83 do TST). Ação rescisória improcedente." (TRT10-AR 00109-2005-000-10-00-5, Ac. 1ª Seção Especializada, Relator Juiz Alberto Bresciani, DJ de 18/11/2005).

Rescisória parcialmente admitida e julgada improcedente (Precedentes).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar as preliminares arguidas pela ré, admitir parcialmente a ação rescisória para, no mérito, julgá-la improcedente. Custas pelos autores, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor dado à causa, das quais ficam dispensados em face da gratuidade de justiça ora deferida, nos termos do voto da

Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 02 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Pauta

PAUTA

008ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 16/06/2010 ÀS 14:00

Dissídio Coletivo

Processo Nº DC-48200-25.2009.5.10.0000

Processo Nº DC-482/2009-000-10-00.0

Complemento	T.R.T. DE 10ª REGIÃO
Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Suscitante	Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio Propagandistas Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal - SEMPREVIAJAVEND
Advogado	Samuel Barbosa dos Santos
Suscitado	Sindicato das Indústrias Gráficas do Distrito Federal

Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais

Processo Nº AACC-28600-18.2009.5.10.0000

Processo Nº AACC-286/2009-000-10-00.5

Complemento	T.R.T. DE 10ª REGIÃO
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Autor	Ministério Público do Trabalho
Procurador	Daniela de Moraes do Monte Varandas
Réu	Sindicato das Empresas de Segurança Privada de Transporte de Valores de Cursos de Formação e de Segurança Eletrônica do Estado do Tocantins - SINDESP-TO
Advogado	Neuza Vaz Gonçalves de Melo E OUTRA
Réu	Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins - SINTVISTO
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes

AGRAVO REGIMENTAL

Processo Nº AG-AR-54100-86.2009.5.10.0000

Processo Nº AG-AR-541/2009-000-10-00.0

Complemento	T.R.T. DE 10ª REGIÃO
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Ministério Público do Trabalho
Procurador	Sebastião Vieira Caixeta
Agravante	FURNAS - Centrais Elétricas S.A.
Advogado	Francisco Queiroz Caputo Neto E OUTROS
Agravado	Abel de Jesus Formoso e Outros
Advogado	Manuel Antônio Teixeira Neto
Agravado	Adele Maria Hadad
Agravado	Adelino Alves Vieira
Agravado	Adélio José Pereira Postiço
Agravado	Ademar Francisco Ferreira Cintra
Agravado	Adriana da Silva Ferreira Freire
Agravado	Adriana Dias Ruffier Pupe
Agravado	Adriana Ferreira de Souza

Agravado	Adriana Izabel Gonçalves Silva	Agravado	Andrea Leite Bisaggio
Agravado	Adriana Maria de Oliveira Geraldo	Agravado	Andreia Izura de Oliveira Peralta
Agravado	Adriana Martins de Melo	Agravado	Andrian Pavel da Cunha Lima
Agravado	Adriana Paula Lettiéri Ferreira	Agravado	Antônio Augusto Bini
Agravado	Adriana Pinto dos Santos	Agravado	Antônio Carlos de Melo Faira
Agravado	Adriana Rocha de Figueiredo	Agravado	Antônio Carlos Macieira Esteves de Souza
Agravado	Adriana Seiffert		
Agravado	Adriana Victor Ferreira	Agravado	Antônio Carlos Ribeiro
Agravado	Adriana Yuan da Costa	Agravado	Antônio de Padua Barbosa
Agravado	Adriane Barbosa Pires Costa	Agravado	Antônio dos Reis da Silva
Agravado	Aicha Ribeiro de Souza	Agravado	Antônio Eduardo de Brito
Agravado	Alan Cavalcante Lázaro	Agravado	Antônio Hernani de Souza
Agravado	Albanice Campos de Assis	Agravado	Antônio José Ferreira
Agravado	Alberto Gomes da Silva	Agravado	Antônio José Pontes Campos
Agravado	Alcides Soares Noronha Filho	Agravado	Antônio José Vinna Francez
Agravado	Aldenoud Pereira de Oliveira	Agravado	Antônio Leonidas Diniz Sampaio
Agravado	Alessandra de Oliveira Melo	Agravado	Antônio Marcos da Costa
Agravado	Alessandra Nunes Alves	Agravado	Antônio Pedro da Silva
Agravado	Alessandro Assis de Almeida	Agravado	Antônio Pereira de Deus Cruz
Agravado	Alessandro Marçal de Sousa	Agravado	Aparecida Ney Mendonça Teodoro
Agravado	Alessandro Márcio Tavares Neto	Agravado	Argemiro dos Santos
Agravado	Alex Luiz Viana de Oliveira	Agravado	Argeu Roberto Neves Bastos
Agravado	Alexandre Costa Rodrigues	Agravado	Arion Barros
Agravado	Alexandre de Oliveira Matos	Agravado	Arlete Paula Soares
Agravado	Alexandre Donizeti da Silveira	Agravado	Arnaldo Costa Guimarães
Agravado	Alexandre de Souza Rodrigues dos Reis	Agravado	Aroldo Macedo Granja
		Agravado	Arthur Freire Junior
Agravado	Alexandre Passanha Carneiro	Agravado	Augusto Celso Pena da Cunha Chaves
Agravado	Alexsander Formale	Agravado	Augusto Cesar Ferreira da Silva Ramos
Agravado	Aline Correa Zveiter	Agravado	Auréllo Coutinho Medeiros de Andrade
Agravado	Aline de Carvalho Abboud	Agravado	Avelar Napoleão Veras
Agravado	Aliomar Lisboa do Carmo	Agravado	Azuil Gomes Teotonio
Agravado	Almir Márcio Oliveira Reis	Agravado	Barbara Luciana Marinho Vianna
Agravado	Álvaro Donizeti Lopes	Agravado	Benedito Custódio Barbosa Filho
Agravado	Amanda Alen de Magalhães	Agravado	Benedito José Ventura Neto
Agravado	Amanda Teixeira de Carvalho	Agravado	Bento Fernandes de Freitas
Agravado	Amaury Moura Pereira	Agravado	Bianca Bahia Lopes Monção
Agravado	Américo Carloni Filho	Agravado	Bianca de Barcelos Rodrigues
Agravado	Ana Claudia Ferreira do Carmo Barbosa	Agravado	Braulio Fachinelli Herdi
		Agravado	Brownwll Diniz
Agravado	Ana Cristina Gpivêa Aarão Reis	Agravado	Bruno Alves Ferreira
Agravado	Ana Glória Macedo de Rezende	Agravado	Bruno Marques Berbel
Agravado	Ana Lena Oliveira Silva	Agravado	Carla Caroma dp Amaral
Agravado	Ana Lúcia de Lima	Agravado	Carlos Alberto Dias Rodrigues
Agravado	Ana Lúcia dos Santos	Agravado	Carlos Alexandre Franco Ribeiro
Agravado	Ana Lúcia Pereira de Farias	Agravado	Carlos Antônio da Silva
Agravado	Ana Lúcia Rengel de Almeida	Agravado	Carlos Antônio Mota
Agravado	Ana Lúcia Rodrigues Santana	Agravado	Carlos Arthur Hermes Fonseca de Souza
Agravado	Ana Luiza da Cunha Gomes		
Agravado	Ana Maria das Graças Dias	Agravado	Carlos Augusto Borges
Agravado	Ana Paula Freitas de Sousa Machado	Agravado	Carlos Augusto da Mota Nogueira
Agravado	Ana Paula Torquato Duarte de Souza	Agravado	Carlos Augusto Ruas Marques
Agravado	Anderson Alves Moreira	Agravado	Carlos Eduardo Junqueira Correa
Agravado	Anderson Cardoso Conceição	Agravado	Carlos Eduardo Magalhães Santos
Agravado	Anderson de Melo Gomes Dias	Agravado	Carlos Eduardo Rodrigues Vasconcellos
Agravado	Anderson de Oliveira		
Agravado	Anderson de Souza Pixioline	Agravado	Carlos Eduardo Silveira Cerqueira
Agravado	Anderson Gomes dos Santos	Agravado	Carlos Hamilton Ramalho
Agravado	Anderson Maia Dias	Agravado	Carlos Henrique Azevedo Camêlo
Agravado	André da Rocha Nogueira	Agravado	Carlos Ribeiro da Costa
Agravado	André Luis Caruso Cruz	Agravado	Carlos Roberto Ferreira Godinho
Agravado	Andre Luiz Martins	Agravado	Carlos Roberto Ciriaco Silva
		Agravado	Carlos Roberto Souza dos Santos

Data da divulgação: Quinta-feira, 10 de Junho de 2010

Agravado	Carlos Wagner Samaru Moço	Agravado	Djalma Mendes da Silva
Agravado	Carolina Cimas Santos	Agravado	Domingos Alves Ferreira
Agravado	Cássia de Medeiros Juliani	Agravado	Domingos de Araújo Ramos
Agravado	Cássio de Araújo Cordeiro	Agravado	Douglas Evangelista Barbosa
Agravado	Catia da Silva Batista	Agravado	Douglas Ribeiro dos Santos
Agravado	Cedric Christian de Freitas	Agravado	Edemir Roberto Tiburski
Agravado	Celina Maria Braga Moreira de Souza	Agravado	Edgar Soares de Lima
Agravado	César Augusto da Silva	Agravado	Edilson César Ribeiro
Agravado	César Augusto Vieira da Silva	Agravado	Edison José Andrade
Agravado	César Rosa Ferreira	Agravado	Edmar Francisca da Silva
Agravado	Christiane Coutinho Pereira	Agravado	Edemilson Cerqueira
Agravado	Cicero Alves Pereira	Agravado	Edimilson da Silva
Agravado	Cid Pereira	Agravado	Edna de Fátima da Costa Duarte
Agravado	Cinara dos Santos Vieira	Agravado	Edson de Jesus
Agravado	Cintia Paulo Vieira de Melo	Agravado	Edson Pereira da Silva
Agravado	Claudia Coelho do Nascimento	Agravado	Eduardo Braga Pereira de Sá
Agravado	Claudia Marcia Manhaes Ramos	Agravado	Eduardo Delaia Belo
Agravado	Claudia Mascarenha de Oliveira Bastos	Agravado	Eduardo Luiz Gomes Teixeira
Agravado	Claudia Maximo de Figueiredo	Agravado	Eduardo Marcelo Messias RIJK
Agravado	Claudia Regina Marques Pereira	Agravado	Eduardo Oliveira da Costa
Agravado	Claudia Valeria Napolitano de Carvalho	Agravado	Edyr Nuzael da Cruz
Agravado	Claudia Welte Neves	Agravado	Elane Cristina Pires da Silva
Agravado	Claudio Antônio Barbosa	Agravado	Elenilson Cesar Silva Pereira
Agravado	Claudio Antônio Stenico	Agravado	Elenilson Lopes Pinto
Agravado	Claudio Ferreira de Moraes	Agravado	Eliana Luriko Shiokana
Agravado	Claudio Rogerio Alves	Agravado	Eliana Maria Granado Craesmeyer
Agravado	Cleber Amorim da Silva	Agravado	Eliana Rogéria Tironi
Agravado	Cleber Batista Xavier	Agravado	Eliana Delaia Belo
Agravado	Clice de Miranda Lima de Lira	Agravado	Elias de Oliveira Ferreira
Agravado	Clodoaldo Moura de Almeida	Agravado	Elias Pereira dos Santos
Agravado	Cristiane de Oliveira Pinto	Agravado	Elisabete Marques Viana Santos
Agravado	Cristian Carlos Couto	Agravado	Elisangela Silva
Agravado	Cristiani Braga de Souza	Agravado	Elismar Rocha Camargo
Agravado	Damiana de Campos Leite	Agravado	Elison Antônio de Oliveira
Agravado	Daniel Oscar Racero	Agravado	Eloá Peres Geraldo
Agravado	Daniel Veloso Higino	Agravado	Selson Evaristo de Andrade
Agravado	Daniela Mayer	Agravado	Emerson da Silveira Dias
Agravado	Daniela Pereira Santos	Agravado	Emerson Fabiano Ribeiro
Agravado	Daneele Cristina Soares de Souza	Agravado	Èrica da Silva de Souza
Agravado	Danielle da Silva Couto	Agravado	Érica Patrícia de Oliveira Silveira
Agravado	Danielle Martins Rodrigues	Agravado	Erico Tomasetti
Agravado	Danilo dos Reis	Agravado	Erika Cecília da Silva Coutinho
Agravado	Darci Gonçalves Franco	Agravado	Erika Portela Melo
Agravado	Dario Darcy Mendonça de Miranda	Agravado	Erikon Verissimo Miranda
Agravado	Dário Luiz Mateus Dourado	Agravado	Eugenio Carlos da Silva Fareli
Agravado	Darley Basso	Agravado	Eulucrécio Souza Alves
Agravado	Davi Ramos do Nascimento	Agravado	Evandro Gomes Ribeiro
Agravado	Davi de Freitas Fuly	Agravado	Evandro Mattos Rocha
Agravado	Délio Gonçalves de Souza	Agravado	Evanise Brandão Costa
Agravado	Delson de Oliveira da Silva	Agravado	Ezimar Pantoja Sacramento
Agravado	Derval Costa Reis	Agravado	Fabiana Freitas de Souza Machado
Agravado	Devanil dos Santos Siqueira	Agravado	Fábio Fernandes Neves
Agravado	Dilson Nogueira dos Santos	Agravado	Fábio Juarez Scherer da Silva
Agravado	Dimas Tadeu Reis Lima	Agravado	Fabio Lopes Barbosa
Agravado	Dimas Weber Zaiden Silva	Agravado	Fabrcio Ribeiro de Carvalho
Agravado	Diniz Gonçalves do Nascimento	Agravado	Fabrcio Rodrigo Silva
Agravado	Diogo Guimarães Alves	Agravado	Fátima Toledo Silvério Rodrigues
Agravado	Divaldo Ferreira Franco	Agravado	Fausto Candido Vieira
Agravado	Divino dos Reis Rabelo	Agravado	Felipe Nunes Suarez
Agravado	Djalma José Costa Júnior	Agravado	Fernanda Aleixo Lustosa Delgado
Agravado	Djalma Maciel de Almeida Júnior	Agravado	Fernanda de Paula Pereira
		Agravado	Fernanda Ferreira Cardoso

Data da divulgação: Quinta-feira, 10 de Junho de 2010

Agravado	Fernanda Maria Rodrigues	Agravado	Hélio de Aguiar nemesio de Albuquerque
Agravado	Fernanda Sampaio Romeiro	Agravado	Hélio Maritns de Souza
Agravado	Fernanda Vieira Novat	Agravado	Helmar Antônio Cortes
Agravado	Fernando Calil de Oloveira	Agravado	Helmar Oliveira Lopes
Agravado	Fernando César Santos Costa	Agravado	Heloísa Helena Lopes Tura
Agravado	Fernando de Oliveira Santos	Agravado	Hernande de Almeida Amorim
Agravado	Fernando Ismael Tortorello	Agravado	Hugo Jorge da Cunha de Lima
Agravado	Fernando Oliveira da Conceição	Agravado	Humberto do Monte Patrizzi
Agravado	Fernando Paes dos Santos	Agravado	Ida Angelina Lopes Tórmena
Agravado	Fernando Ribeiro da Silva Filho	Agravado	Igor Afonso Fragoso
Agravado	Fernando Vieira Machado	Agravado	Ilecio de Miranda Lima
Agravado	Fidelcino Policarpo da Silva	Agravado	Ilma de Lourdes Lima
Agravado	Filipe José Abib dos Santos	Agravado	Ilza de Siqueira Lima
Agravado	Flamarion Gomes Milhomem	Agravado	Irvim Neto Barrocas
Agravado	Flávia Barcelos Gomes Dias	Agravado	Israel Dias Silva
Agravado	Flávio Antônio Silveira	Agravado	Israel Silva Santos
Agravado	Flávio dos Santos Lino	Agravado	Ivair Bento dos Santos
Agravado	Flávio Eduardo da Silva	Agravado	Ivan da Cunha Raupp
Agravado	Flávio Eliel de Oliveira	Agravado	Ivanixe de Oliveira Catana
Agravado	Floraci Matos da Silva	Agravado	Jacira Nunes Caldeira
Agravado	Francelino Darcy Braga	Agravado	Jacob Bitterncourt de Moraes
Agravado	Francisco Caninde da Silva	Agravado	Jaime Leite Matarotti
Agravado	Francisco Clênio Teixeira Pires	Agravado	Jair Lopes da Silva
Agravado	Francisco da Silva Brandão	Agravado	Jamir Candido Pereira
Agravado	Francisco Pedro do Couto	Agravado	Janaina Jane Abreu Dias da Silva
Agravado	Francisco Vilela Araújo	Agravado	Janaína Mendes da Silva
Agravado	Francisco Xavier de Almeida	Agravado	Janaína Rabelo Espenhara
Agravado	Franklin da Silva Melo	Agravado	Janice Tavares de Oliveira
Agravado	Frederico Guilherme Soares Kerth	Agravado	Jaqueline Rodrigues Vieira
Agravado	Gabriela Toledo de Carvalho	Agravado	Jaqueline Tavares de Oliveira
Agravado	Gaspar Rosa Gonçalves	Agravado	Jean Rogério Felipe
Agravado	Gaspar Tatuo Tanabe	Agravado	Jeferson de Oliveira
Agravado	George D'ávila Mello	Agravado	João Alfredo Dalmeida Baronto
Agravado	Geovani Soares Santos	Agravado	João Augusto Lisboa
Agravado	Geraldo José de Jesus	Agravado	João Batista Cabral Gomes
Agravado	Geraldo Rodrigues	Agravado	João Batista Costa dos Santos
Agravado	Gerson Ferreira Neves	Agravado	João Batista da Silva
Agravado	Gilberto Hildebrandt Hildebrandt	Agravado	João Batista Araújo
Agravado	Gilberto Pedroso da Cunha	Agravado	João Carneiro Pinto
Agravado	Gilberto Serafim da Silva	Agravado	João Cláudio Carvalho de Oliveira
Agravado	Gilmar Dias Marinho	Agravado	João Clementede Souza
Agravado	Gilmar Lopes Gonçalves	Agravado	João de Souza Silva
Agravado	Gilmar Manoel Ferreira	Agravado	João de Souza Sobrinho
Agravado	Gilmar Lima Paes	Agravado	João Eduardo Mendes
Agravado	Gilvan Cipriano da Silva	Agravado	João José Sotto
Agravado	Giovanni Aurélio de Brito	Agravado	João Luiz da Silva
Agravado	Gisela Alavarenga Rodrigues Pereira	Agravado	João Otaviano Vani Valiante
Agravado	Gisele de Oliveira Pereira Garcia	Agravado	João Paulo Ribeiro Erthal
Agravado	Gleisson Carlos da Silva	Agravado	Joaquim Costa Diniz
Agravado	Grace Kely Silva Gomes Alves	Agravado	Joaquim Lourenço de Carvalho
Agravado	Guilherme Augusto Rêgo	Agravado	Job Xavier Pinto
Agravado	Guilherme Hijino de Olveira	Agravado	Joeber Ferreira de Oliveira
Agravado	Gustavo Guimarães Vilela	Agravado	Joel Francisco do Nascimento
Agravado	Guynemer Miachon Filho	Agravado	Joel Gonzaga de Oliveira
Agravado	Haroldo Goulart Cadei	Agravado	Joelton Vicente da Silva
Agravado	Hebron de Carvalho Mendes	Agravado	Joenildo Joaquim dos Anjos
Agravado	Helena Maria Vasconcelos de Alburquerque	Agravado	Jonas de Oliveira Pessoa
Agravado	Helena São Thiago	Agravado	JorgeAlexandre Veiga Cavalcanti
Agravado	Helideraldo Ramos de Almeida	Agravado	Jorge Gonçalves do Nascimento
Agravado	Hélio Alberto Coelho de Souza	Agravado	Jorge Luiz de Souza Florentino
Agravado	Hélio Comachio	Agravado	Jorge Luiz de Oliveira Romão

Agravado	Jorge Roberto	Agravado	Leandro Rosário Fernandes
Agravado	Josafá Macário Lima	Agravado	Leandro Tardeli Pinho
Agravado	José Adão Vieira do Nascimento	Agravado	Lécio Silva Araújo
Agravado	José Alexandre Moreira	Agravado	Leila Mafra Bandeira de Melo
Agravado	José Antônio Feliciano de Souza	Agravado	Leila Maria dos Reis Duarte
Agravado	José Augusto da Silva Pereira	Agravado	Leila Vilela de Souza
Agravado	José Benedito da Silva	Agravado	Leliane de Oliveira Cruz Vianna
Agravado	José Benedito Leandro	Agravado	Lenilson Dias da Rocha
Agravado	José Bonifácio de Freitas	Agravado	Léo Antunes Milheira da Silva
Agravado	José Carlos de Castro	Agravado	Leonardo Brazão Frontin
Agravado	José Cícero de Oliveira Almeida	Agravado	Leonardo Cerqueira da Silva
Agravado	José da Silva Sentz	Agravado	Leonardo Rangel lopes Corrêa
Agravado	José de Oliveira Barbosa	Agravado	Leonardo Silva Ribeiro
Agravado	José Dias de Moarais	Agravado	Licélio de Miranda Lima
Agravado	José Donizete Piovezani	Agravado	Lilian Gomes Fernades
Agravado	José Geraldo Ribeiro	Agravado	Lindomar Santos da Silva
Agravado	José Estevam da Silva Filho	Agravado	Luana de Mello Furtado
Agravado	José Lopes de Amorim Filho	Agravado	Lucas José de Almeida
Agravado	José Lúcio Jacinto da Silva	Agravado	Lucélia Pinto Moreira Ávila
Agravado	José Luís Balieiro Anastácio	Agravado	Lúcia Cristina Lopes Pinto
Agravado	José Luiz Tonelli	Agravado	Lúcia Maria Bandeira de Mello Ferreira
Agravado	José Maria Pereira	Agravado	Luciana Arruda de Jesus
Agravado	José Mário Alves	Agravado	Luciana de Azeredo Lucena
Agravado	José Mauro Pereira da Rocha	Agravado	Luciana de Oliveira Machado
Agravado	José Paulo Moreira Júnior	Agravado	Luciano Alves do Nascimento
Agravado	José Pereira Alves	Agravado	Luciano André Gomes
Agravado	José Pinheiro de Moura Sobrinho	Agravado	Luciano Antônio Ribeiro
Agravado	José Renato Moura Piantino	Agravado	Luciano Dias de Almeida
Agravado	José Renato Silva Aguiar	Agravado	Luciano Lara Junqueira
Agravado	José Vieira Gomes Neto	Agravado	Luciano Ribeiro de Maria
Agravado	Josean Ferreira da Silva	Agravado	Luciano Vaz da Silva
Agravado	Joseane Gomes da Silva	Agravado	Lucnéia Paes da Silva
Agravado	Josely Aloísio Figueiredo	Agravado	Lucio Scalia Passos
Agravado	Josires de Lima Marques	Agravado	Luís Afonso de Assis
Agravado	Juarez de Oliveira	Agravado	Luis Cláudio do Nascimento
Agravado	Jucinei Francisco Pereira da Silva	Agravado	Luis Cláudio Nisimura
Agravado	Juliana Beatriz Sousa Leite	Agravado	Luis Felipe Samary Moço
Agravado	Juliana Andrade Reis	Agravado	Luis Jorge de Souza
Agravado	Juliana de Moraes Ferreira	Agravado	Luis Washinton Machado da Silva
Agravado	Juliana Fagnoli Monteiro Bueno Alves	Agravado	Luiz Alberto Machado Vasconcelos
Agravado	Juliana Gouvêa Fumian	Agravado	Luiz Antônio Paiva da Rocha
Agravado	Juliana Jesus Vilhena	Agravado	Luiz Armada Júnior
Agravado	Júlio César Eva	Agravado	Luiz Augusto Ferreira Guimarães de Castro
Agravado	Júlio César Patino Gasser	Agravado	Luiz Carlos Dziekaniak dos Santos
Agravado	Jussara Miranda Figueiras	Agravado	Luiz Carlos Fajardp
Agravado	Karina Oliveira Campos	Agravado	Luiz Carlos Gomes
Agravado	Karina Santos Neves	Agravado	Luiz Carlos Gonçalves Guimarães
Agravado	Kátia Carbonell Guimarães	Agravado	Luiz Carlos Guimarães
Agravado	Keldson Gonçalves Fernandes	Agravado	Luiz Carlos Magalhães Santos
Agravado	Kelly Dias Canazaro	Agravado	Luiz Carlos Paulino Machado
Agravado	Kleber Véras Nunes	Agravado	Luiz Claudio Barbosa
Agravado	Kelly Portela Mello Alarcão Monteiro	Agravado	Luiz Cleber Pena
Agravado	Kely da Silva Pereira	Agravado	Luiz Fernando da Silva
Agravado	Laerte Baptista da Silva Gomes	Agravado	Luiz Fernando Sacilotti
Agravado	Laerte Galocha Lobão	Agravado	Luiz Gonzaga Simões
Agravado	Lara Cristina Puzziello	Agravado	Luiz Gustavo Martins Sant'Anna
Agravado	Laura Domingues	Agravado	Luiz Henrique Ferrari
Agravado	Leandra Antunes Vieira Telles	Agravado	Luiz Henrique Lemes Valério Salles
Agravado	Leandro Cordeiro da Costa	Agravado	Luiz Humberto Diamantino Teixeira
Agravado	Leandro de Castro Morais	Agravado	Luiz Magno Marzulo Martins
Agravado	Leandro de Freitas da Costa	Agravado	Luiz Omar Romero Sartoreto
Agravado	Leandro Rangel Lopes Correa	Agravado	

Agravado	Luiz Ribeiro dos Santos Filho	Agravado	Margareth de Castro Paula
Agravado	Luiz Roberto da Silva Maia	Agravado	Maria Alice Farhat
Agravado	Luiz Stênio Holanda	Agravado	Maria Amelia Farias Texeira
Agravado	Luiz de Mendonça Lopes	Agravado	Maria Augusta Junqueira Amato
Agravado	Luzia Cardoso Leite	Agravado	Maria Cristina Silveira de Souza
Agravado	Luziene de Carvalho Francês	Agravado	Maria das Graças Bastos Drumond Lisa
Agravado	Magda Nunes Rocha	Agravado	Maria das neves Lima Ferreira
Agravado	Maira Moreno Lima	Agravado	Maria de Fátima Faria Guimarães
Agravado	Manoel Costa Sena	Agravado	Maria de Fátima Inácio de Brito
Agravado	Manoel Vicente de Sá Neto	Agravado	Maria de Fátima Silva de Oliveira
Agravado	Maria Angela Martins de Oliveira	Agravado	Maria de Fátima Silva Ramalho
Agravado	Marizete Cardoso dos Santos	Agravado	Maria de Fátima Vieira da Costa
Agravado	Marcello Pereira da Cunha	Agravado	Maria de Lourdes Cosenza
Agravado	Marcelo Aparecido Ferreira	Agravado	Maria de Lourdes Neves de Souza
Agravado	Marcelo Baptista da Costa	Agravado	Maria Fernanda nagib boucault
Agravado	Marcelo da Silva Martins	Agravado	Maria Genoveva de Paula
Agravado	Marcelo da Silva Oliveira	Agravado	Maria Isabel Mayo Teixeira
Agravado	Marcelo de Souza Leite	Agravado	Maria Luisa Pendilhe Amorim
Agravado	Marcelo Diniz Benfica	Agravado	Maria Luiza Santos Pikler
Agravado	Marcelo Diorio	Agravado	Maria Rosangela de Abreu
Agravado	Marcelo Luiz Braga Maia	Agravado	Maria Rita de Melo Prado
Agravado	Marcelo Muniz Mendes	Agravado	Maria Teresa Arrais Romero de Barros
Agravado	Marcelo Paes	Agravado	Maria Tereza Mayer Fernandes
Agravado	Marcelo Paes de Oliveira	Agravado	Marilene Ramiro Gomes
Agravado	Marcelo Paiva Gatti	Agravado	Marilene Teles de Freirtas Fernandes
Agravado	Marcelo Teixeira Ribeiro	Agravado	Marília Aparecida Ribeiro
Agravado	Marcia Cristina Castro de Souza	Agravado	Marilucia Freire de Lima
Agravado	Márcia Cristina Ferreira da Cunha	Agravado	Marina da Rocha Brito
Agravado	Márcia Cristina Guimarães de Lira	Agravado	Marinete Duarte
Agravado	Márcia Maria de Oliveira Rodrigues	Agravado	Mário Claus Epstein
Agravado	Márcia Maria Silva Casteanhel de Souza	Agravado	Mário Graciano Vilas Boas Filho
Agravado	Márcia Moreira Sban	Agravado	Mário Portella de Andrade
Agravado	Márcia Schaimidt de Avila e Souza	Agravado	Mário Sérgio Fernandes
Agravado	Marcília Barbosa Goulart	Agravado	Marisa da Silva Araújo
Agravado	Marcio Alves de Souza	Agravado	Mariza dos Santos Ferreira
Agravado	Marcio Barbosa Paiva	Agravado	Marlei Ramos Teixeira
Agravado	Marcio da Silva Duaret	Agravado	Marta Helena da Silva
Agravado	Marcio de Paiva	Agravado	Marta Ribeiro
Agravado	Marcio Garcia Fernandes	Agravado	Marta Vasques Benjamin
Agravado	Marcio Henrique Campos	Agravado	Matheus Bauer Rocha
Agravado	Marcio Lopes Vianna	Agravado	Matheus David da Silva
Agravado	Marcione de Paula Diniz Dias	Agravado	Maucy dos Santos Vieira
Agravado	Marco Antônio Abboud	Agravado	Mauricio Barroso Almeida
Agravado	Marco Antônio de Souza Azevedo	Agravado	Mauricio Benivaldo Soares
Agravado	Marco Antônio Elias Izac	Agravado	Mauricio de Carvalho
Agravado	Marco Aurélio da Silva Hlebez	Agravado	Mauricio Marques da Foleiros
Agravado	Marco Aurélio do Val de Souza	Agravado	Maurito Shoit Sato
Agravado	Marco Aurélio Lima Cupertino	Agravado	Mauro Hélio Gomes
Agravado	Marco Aurélio Pureza Inácio	Agravado	Mauro José de Oliveira Paiva
Agravado	Marco José de Cavacanti	Agravado	Messias Serafim dos Santos
Agravado	Marco Tarcio Panico	Agravado	Michele da Rosa Monsore Lage
Agravado	Marco Vinício Elias Izac	Agravado	Michele Cristina Silva Paiva
Agravado	Marcos Antônio de Moares	Agravado	Miguel Luiz Campos Fernandes
Agravado	Marcos Augusto dos Reis	Agravado	Michele Valentin Quitério
Agravado	Marcos Aurélio Farias Figueiredo	Agravado	Marcos Francisco Mynssen Correa
Agravado	Marcos de Carvalho Santana	Agravado	Mirian Cambraia da Silva
Agravado	Marcos Emidio da Silva	Agravado	Mirian Pereira da Cruz
Agravado	Marcos Leandro dos Santos	Agravado	Mirla Ferreira Moraes
Agravado	Marcos Venícios Ramos Lima	Agravado	Moacir Vieira da Silva Júnior
Agravado	Marcus Aurelius Perira e Silva Júnior	Agravado	Moacyr José Ventura Júnior
Agravado	Marcus Vinícius Fernandes Silva	Agravado	Moisés Velloso do Couto

Data da divulgação: Quinta-feira, 10 de Junho de 2010

Agravado	Mônica Carvalho de Almeida Heredia	Agravado	Raphael Tizzp Silva
Agravado	Mônica Castro Barbosa	Agravado	Raquel Santos de Assumpção
Agravado	Mônica Cristina Amaral Lamberti	Agravado	Rebeca Fonseca Andrade
Agravado	Mônica da Silva Bueno	Agravado	Regina Araújo de Medeiros Maia
Agravado	Mônica de Palma	Agravado	Regis Cardodo Teixeira
Agravado	Mônica Moreia Flexa de Vasconcelos	Agravado	Reinaldo de Araújo
Agravado	Mônica Patrícia de Oliveira	Agravado	Reinaldo de Oliveira Santos
Agravado	Mosar Acioli de Matos	Agravado	Renata Sarafim Valadão de Souza
Agravado	Nadia de Souza Moreira	Agravado	Renato Cesar Aurélio Leite
Agravado	Nadir Paes Garcia	Agravado	Renato da Paixão Dumas
Agravado	Natanael Graciani	Agravado	Renato Fernandes
Agravado	Neide Maria de Oliveira	Agravado	Renato João Diniz
Agravado	Neide Doro	Agravado	Renato Vieira de Sá
Agravado	Nelson Dias Peixoto	Agravado	Ricardo Antônio Diniz
Agravado	Nelson lopes Ferreira filho	Agravado	Renato Brandão
Agravado	Newton de Oliveira Branco Filho	Agravado	Renato Correia Maia Ferreira
Agravado	Nilda de Jesus Farias Rabelo	Agravado	Renato José Dinelli Costa
Agravado	Nilson Candido da Silva	Agravado	Renato Oriani Turiani
Agravado	Nilson Ferreira Bastos	Agravado	Renato Streitenberger da Silva
Agravado	Nilson Inácio de Oliveira	Agravado	Renato Thadeu gonçalves da Luz
Agravado	Nilson Souza Costa	Agravado	Richard Valenti Welte
Agravado	Nilson tavares da Cunha	Agravado	Rita Fernandes Flexa kuntze
Agravado	Nivaldo Gomes dos Santos	Agravado	Roberio de Souza Soares
Agravado	Norberto Martins e Silva	Agravado	Roberta Rezende de Siqueira Cordeiro
Agravado	Norival Aparecido de Carvalho	Agravado	Roberto Bastos Torres
Agravado	Norma Célio da Silva Araújo Vicente	Agravado	Roberto Cássio Kneip
Agravado	Oberdan Álvares Silva	Agravado	Roberto Fernandes de Sousa
Agravado	Odair Imperatriz	Agravado	Roberto Luiz Silva Simões
Agravado	Oracy José Bueno	Agravado	Roberto Penha da Silva
Agravado	Orryis de Araújo Moreira	Agravado	Roberto Rivelino da Silva
Agravado	Oscar Ferreira Viana	Agravado	Robes de Souza
Agravado	Oscar Francisco Villas Boas de Mattos	Agravado	Robson Christiam Coutinho Souza
Agravado	Oséia Bispo dos Santos Neto	Agravado	Rodolfo César de Oliveira Mota
Agravado	Osmar Dias Correa	Agravado	Rodrigo Bandeira de Mello Ferreira
Agravado	Osvaldo de Souza Fernandes	Agravado	Rodrigo Binchini Grego Alves
Agravado	Osvaldo Luis da Silva Júnior	Agravado	Rodrigo Borges Kurrik
Agravado	Osvaldo Resende Marra	Agravado	Rodrigo de Almeida Barbosa
Agravado	Paola Bonow Balthazar da Silveira	Agravado	Rodrigo Ferreira Fernandes
Agravado	Patrícia da Silva Divino	Agravado	Rodrigo Matos Pereira
Agravado	Patrícia Garcia Fernande	Agravado	Rodrigo Nascimento da Silveira
Agravado	Patrícia Lisboa Duarte	Agravado	Rodrigo Silva
Agravado	Patrícia Struc Pinto	Agravado	Rogério de Souza
Agravado	Paulo Célio Rodrigues	Agravado	Rogério Vasconcelos
Agravado	Paulo Cesar dos Santos Nascimento	Agravado	Romário alves dos Santos
Agravado	Paulo César Romano Barbosa	Agravado	Ronaldo Alves dos Santos
Agravado	Paulo da Costa Martins	Agravado	Ronaldo Belfort Leal Costa
Agravado	Paulo de Jesus de Melo	Agravado	Ronaldo Carvalho Moreira
Agravado	Paulo Pereira de Melo	Agravado	Ronaldo Pompeu Cassiano
Agravado	Paulo Roberto Dias Ribeiro	Agravado	Ronaldo Lopes Ribeiro
Agravado	Paulo Roberto dos Santos Júnior	Agravado	Ronildo Peçanha de Azevedo
Agravado	Paulo Roberto Ferreira de Oliveira	Agravado	Rosa Maria dos Santos
Agravado	Paulo Roberto Ruas Guimarães	Agravado	Rosa Maria Vieira
Agravado	Paulo Roberto Silva de Andrade	Agravado	Rosalina Alves de Moraes
Agravado	Paulo Rodrigues Cabral Júnior	Agravado	Rosana Gomes de Santana da Silva
Agravado	Paulo Sérgio Formagio	Agravado	Rosane Campos Narducci
Agravado	Pedro Luiz da Rosa	Agravado	Rosane Pires Pereira
Agravado	Pedro Mauro Fernandes Nogueira	Agravado	Rosângela Maritns da Costa
Agravado	Priscilla Preciosa Tavares Costa	Agravado	Roselene Nogueira de Santana
Agravado	Rafael Maritns Araújo	Agravado	Rosiris Fátima de Queiroz Innocenzi
Agravado	Raimundo Nonato Gonçalves Rodrigues	Agravado	Ruth Mara Cardoso
Agravado	Ralph Demetrius Oliveira	Agravado	Sabrina Soares Pires
		Agravado	Samira de Oliveira Lima

Agravado	Samuel de Souza
Agravado	Sanderson Mendes Marques
Agravado	Sandra Alcina de Azevedo Marques
Agravado	Sandra Aparecida da Silva Fonseca
Agravado	Sandra Helena de Moraes Silva
Agravado	Sandra Lúcia Ferreira de Almeida
Agravado	Sara Regina da Silva Cezar
Agravado	Saulmi de Oliveira Almeida
Agravado	Saulo Theodoro Borges
Agravado	Sebastião Bernardes da Silva Neto
Agravado	Sebastião bernardes Francos
Agravado	Sebastião dos Reis
Agravado	Sebastião Fernando Grilo Siqueira
Agravado	Senio Tillwitz
Agravado	Ségio Braga Lins
Agravado	Ségio Eduardo Martins Cardoso
Agravado	Ségio Luiz Ribeiro Rosa

AÇÃO(ÕES) RESCISÓRIA(S)
Processo Nº AR-38100-11.2009.5.10.0000
Processo Nº AR-381/2009-000-10-00.9

Complemento	T.R.T. DE 10ª REGIÃO
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Autor	Antônio Ferreira de Melo Silva
Advogado	Genesco Resende Santiago
Réu	Roberto Pollis

Processo Nº AR-57900-25.2009.5.10.0000
Processo Nº AR-579/2009-000-10-00.2

Complemento	T.R.T. DE 10ª REGIÃO
Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Autor	Eduvaldo Cunha Viegas
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Réu	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	João Cardoso da Silva E OUTROS

Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente Pauta será divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixada em local de costume.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - 1ª Seção Especializada.

Brasília-DF, 9 de junho de 2010.

Santusa C.M.S. de Almeida
Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Ata

ATA DE JULGAMENTOS

006ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 19/05/2010 ÀS 14:00

Ata da 6.ª Sessão Ordinária da 2.ª Seção Especializada do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, realizada no dia 19

de maio de 2010, às 14h00, sob a Presidência do Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO, com a presença dos Desembargadores ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI - Vice-Presidente, HELOÍSA PINTO MARQUES (às 14h10), FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA, PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN, RIBAMAR LIMA JÚNIOR, dos Juízes JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE - convocado para substituir o Desembargador ANDRÉ R.P.V. DAMASCENO em licença médica no período de 13/5 a 13/6/2010 e CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, convocado para substituir o Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS - afastado de 22/02/2010 a 03/04/2011 para frequência a curso (art. 73, inc. I, da LOMAN) e do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Procurador LUIS PAULO VILLAFANE GOMES SANTOS. Consignada a ausência do Desembargador MÁRIO FERNANDES MACEDO CARON - em período de férias regimentais. O Desembargador Presidente fez registrar a presença da estudante do curso de Direito KARLA SANTOS ALMEIDA do 9º semestre da UDF, dando-lhe as boas vindas. Secretariando a Sessão, a Senhora Santusa C.M.S. de Almeida. Havendo 'quorum' regimental, o Desembargador Presidente cumpriu - mentou os Desembargadores, os Juízes Convocados, o representante do Ministério Público do Trabalho, servidores da Casa e demais presentes e declarou aberta a Sessão. Submetida à apreciação a Ata da 5ª Sessão Ordinária da 2ª Seção Especializada do dia 5/5/2010, foi aprovada por unanimidade, nos termos do art. 132, inciso II do Regimento Interno, seguindo à publicação. Em seguida o Desembargador Presidente, pedindo vênua, inaugurou os registros para uma saudação aos colegas de 1º Grau, JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE e CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, que voltam a compor o TRT-10 para alegria de todos. Fez registrar, ainda, o falecimento da servidora desta Casa, Francisca Filgueira Bezerra, in verbis: "FRANCISCA FILGUEIRA BEZERRA, "Dona Francisca", servidora do TRT-10 desde 11 de junho de 1984, atualmente com lotação na Coordenadoria de Recursos, após longo período de internação, faleceu ontem, dia 18. Sempre muito alegre, dedicada às atividades que desempenhava, e muito preocupada com as pessoas da família. Aqui, conquistou a admiração e o carinho de tantos quantos com ela conviveram e, Sem dúvida deixará muitas Saudades. Nossas homenagens a ela e os sentimentos a todos da família." Os demais Desembargadores, os Juízes Convocados, o representante do Ministério Público, e os servidores na pessoa da Secretária do Tribunal Pleno, associaram-se ao registro. Oficiar. Facultada a palavra, o Desembargador RIBAMAR LIMA JÚNIOR fez registrar votos de congratulações ao Procurador do Trabalho SEBASTIÃO CAIXETA, que assumiu a Presidência da Associação Nacional dos Procura- dores do Trabalho (ANPT), ocorrida ontem (18). Elogiou, também a atuação do antecessor, Procurador FÁBIO LEAL, ambos lotados na 10ª Região. O Desembargador Presidente, os demais Desembargadores, os Juízes Convocados, o representante do Ministério Público, e os servidores na pessoa da Secretária do Tribunal Pleno, acompanharam os registros com as devidas comunicações. A seguir, passou-se à ordem do dia.

Processo Nº MS-49900-36.2009.5.10.0000
Processo Nº MS-499/2009-000-10-00.7

Complemento	T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Impetrante	Domingos Nunes Dourado
Advogado	Domingos Nunes Dourado

Autoridade Coatora Juíza Substituta da 5ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte Wanderlei dos Reis

Decisão: Decidiu a 2ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, aprovar o relatório e extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ficando revogada a medida concedida liminarmente. Divergência parcial do Desembargador PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN e ressalvas da Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$153,13 (cento e cinquenta e três reais e treze centavos), calculadas sobre R\$7.656,44 (sete mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), valor dado à causa. Oficie-se à d. Autoridade Coatora. Tudo nos termos do voto da Relatora.

Processo Nº AG-MS-414-48.2010.5.10.0000

Complemento T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Agravante Banco GMAC S.A.
Advogado Luzia de Andrade Costa Freitas
Agravado Juíza Substituta da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Agravado Cláudia Francisca de Carvalho

Decisão: Decidiu a 2ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, retirar de pauta o presente processo a pedido da Relatora.

Processo Nº AG-MS-448-23.2010.5.10.0000

Complemento T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante Hotel Nacional S.A.
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
Agravado Milton Suzuki
Agravado Juíza Substituta da 2ª Vara do Trabalho de Brasília / DF

Decisão: Decidiu a 2ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, aprovar o relatório e admitir o agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, com divergência parcial de fundamentos do Desembargador PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN e ressalva parcial de fundamentação da Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO.

Processo Nº AG-MS-517-55.2010.5.10.0000

Complemento T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante Brata Brasília Transportes e Manutenção Aeronáutica S.A.
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
Agravado José Nilton de Souza
Agravado Juíza Substituta da 12ª Vara do Trabalho de Brasília / DF

Decisão: Decidiu a 2ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, aprovar o relatório, admitir o agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, com divergência parcial do Desembargador PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN e ressalvas da Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO. Ementa aprovada.

Processo Nº AG-MS-854-44.2010.5.10.0000

Complemento T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante Leda Bahia Luz
Advogado Carlos Eduardo Coimbra

Agravado Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Decisão: Decidiu a 2ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora HELOISA PINTO MARQUES.

O Desembargador Presidente, às 14h14, encerrou a Sessão, agradecendo mais uma vez a todos pela colaboração. E, para constar, eu, _____, Santusa C.M.S. de Almeida, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei e mandei imprimir a presente Ata que revela a ordem pautada e, não, a ordem do julgamento, e que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Desembargador Presidente. Nada mais. Brasília-DF, 09 de junho de 2010. (Data da aprovação da Ata)
RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-1-71.2010.5.10.0861

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Município de Santa Maria do Tocantins
Advogado Carlos Alberto Dias Noletto
Recorrido Sebastião Pinto de Sousa
Advogado João dos Santos Gonçalves de Brito

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Conforme vem decidindo o Excelso STF, nos casos de contratação de pessoal para a prestação de serviços públicos Municipal e Estadual, a análise e decisão acerca da natureza do vínculo cabe à Justiça Comum e não à Justiça do Trabalho. Ressalvas do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, e dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada. Determinar a nulidade de todos os atos decisórios do Juízo a quo e a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Tocantins. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-46-30.2010.5.10.0003

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Jeronimo de Carvalho Filho
Advogado Hudson Linhares Batista
Recorrido Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô DF
Advogado Felipe Augusto Lopes Ruela

EMENTA: METRÔ/DF. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. SOLICITAÇÃO. Conforme enunciado no art. 41, da Lei Distrital nº.

3.824/2006, a concessão da gratificação terá os efeitos financeiros a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. O ônus de comprovar o requerimento da gratificação incumbe ao Reclamante, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818, da CLT e 333, I, do CPC. Não se desincumbindo, não há violação ao princípio do direito adquirido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, restando prejudicada a análise dos honorários assistenciais, nos termos do voto da Relatora.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-167-31.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido	Jesus Geraldo da Silva Couto
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS.

PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Cumprida integralmente a jornada de trabalho no período noturno, a sua prorrogação gera o direito ao adicional em relação às horas extras trabalhadas. Não constitui exceção à tal diretriz o trabalho realizado em regime de 12 horas de jornada por 72 horas de descanso.

(Inteligência da Súmula nº. 60, II, do TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamada, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e negar-lhe provimento para manter a sentença originária.

Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-272-63.2010.5.10.0802

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Erizete Maria da Silva
Advogado	Ciney Almeida Gomes
Recorrido	Banco Bradesco S/A
Advogado	Juarez Martins Ferreira Netto

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, §4º, DA CLT. Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto no art. 71, caput, da CLT, não for concedido integralmente pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Inteligência do Art. 71, §4º, da CLT)

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o

contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização prevista no art. 71, §4º, conforme apuração das folhas de ponto, para cada intervalo de descanso e alimentação concedido a quem do mínimo de legal de uma hora. Fica invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamado no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor ora atribuído à condenação. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-426-50.2010.5.10.0004

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Velox Consultoria Em Recursos Humanos Ltda
Advogado	Dirceu Marcelo Hoffmann
Recorrido	Lucimara dos Santos Fagundes
Advogado	Geraldo Marcone Pereira

EMENTA: RECURSO - ALÇADA - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário, quando o valor dado à causa é inferior à dobra do salário mínimo vigente à época da propositura da ação, por ausência de alçada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, não foi conhecido do recurso, por falta de alçada, nos termos do voto do Juiz Relator.

Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIRO-1516-08.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliários S/A
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Agravado	David Moreira dos Santos
Advogado	José Orlando de Amorim
Agravado	Construtora Quintanilha Ltda. - Me
Advogado	Iara Janaína do Vale Barbosa

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO.

Para que a parte exerça o direito de ter o seu recurso apreciado pelo Juízo ad quem, necessária se faz a observância dos requisitos subjetivos e objetivos.

Não tendo o agravante observado o prazo legal para interposição de seu recurso ordinário (art. 895, I, da CLT), correta a decisão que lhe denegou seguimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe

provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.
Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIRO-1517-90.2010.5.10.0000

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	Mb Engenharia
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Agravado	Máximo Pereira da Silva
Advogado	José Orlando de Amorim
Agravado	Construtora Quintanilha Ltda. - Me
Advogado	Iara Janaína do Vale Barbosa

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. DESPROVIMENTO.

Restando demonstrada a manifesta intempestividade do recurso ordinário aviado, inexistente censura a ser imposta à decisão interlocutória que lhe denega seguimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-2100-70.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-21/2009-013-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Alcatel-Lucent Brasil S.A
Advogado	Ilário Serafim
Recorrido	Celio Mauricio Rabelo
Advogado	Geraldo Marcone Pereira

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

LAUDO PERICIAL. Inexistente afronta aos ditames da Lei nº 7.369/85 ou do Decreto nº 93.412/86 quando demonstrado por meio de laudo técnico que o autor exercia suas atividades em condições perigosas, expondo-se aos riscos decorrentes da energia elétrica (OJ nº 324 da SDI-1/TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, julgar extinto o feito com julgamento do mérito com base no art. 269, V, do CPC, no que tange ao pedido constante da alínea b-7 (fl. 10), que versa sobre o ressarcimento de descontos e negar provimento ao apelo quanto aos demais tópicos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-7300-26.2008.5.10.0811

Processo Nº RO-73/2008-811-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Maristela Menezes Plessim
Recorrido	Júlio César Silva Carvalho
Advogado	José Hobaldo Vieira
Recorrido	Osminda Lídia de Moraes Leite
Advogado	Mauro José Ribas

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/1991 conceitua como salário-de-contribuição "a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho ... quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador...". Em sendo assim, o aviso prévio indenizado não se enquadra em quaisquer das hipóteses contidas no art. 28 da Lei nº 8.212/1991, uma vez que não se destina a retribuir trabalho, serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, mas a indenizar o empregado que, abruptamente, teve seu contrato de trabalho rescindido, sem que pudesse trabalhar durante os trinta dias que se seguiram após a dação do aviso prévio.

Nítida, pois, a natureza indenizatória da parcela.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AIRO-8401-45.2009.5.10.0009

Processo Nº ED-AIRO-84/2009-009-10-01.3

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Juliana Picolo S. Costa
Embargado	V. ACÓRDÃO 1ª TURMA
Embargado	Cairo José Borges
Advogado	Lúcio César da Costa Araújo

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS.

INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REFORMA DIRETA DA DECISÃO EMBARGADA. Não merecem provimento os embargos de declaração em que a parte pretende o reexame do julgado, sob o enfoque que lhe seja favorável, sem demonstrar a existência de obscuridade, omissão ou contradição.

Inexistindo no acórdão impugnado vício que justifique a oposição de embargos declaratórios (eis que seus limites são os definidos no art. 897-A da CLT e CPC, art. 535), forçoso decretar o respectivo desprovimento.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos Embargos

de Declaração, não conhecer dos documentos juntados às fls.590/592 (Súmula 8/TST) e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-14600-49.2009.5.10.0861

Processo Nº AP-146/2009-861-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	Fundação de Desenvolvimento Educacional de Guarai - Fundeg
Advogado	Ênio Galarça Lima
Agravado	Marilene Rodrigues Godoy Behne
Procurador	Isabela Rodrigues Carvelo Xavier
Agravado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Isabela Rodrigues Carvelo Xavier

EMENTA: PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais.

A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (item I, Súmula 368/TST) CORREÇÃO MONETÁRIA.

FGTS. Consoante jurisprudência do TST, os créditos referentes ao FGTS, por ostentarem natureza de verba trabalhista, são atualizados segundo o disposto no art. 39 da Lei 8.177/91.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo, afastar a prefacial suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-16800-18.2008.5.10.0003

Processo Nº RO-168/2008-003-10-00.5

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional do Distrito Federal - SESI/DN/DF
Advogado	Clélia Scafuto
Recorrido	Altamiro Barbosa do Nascimento
Advogado	Francisco de Assis Soares Pinho

EMENTA: ASSÉDIO MORAL. OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. O dano moral ocorre na esfera da subjetividade, traduzindo-se em sentimento de pesar íntimo do ofendido, capaz de gerar prejuízo ao aspecto afetivo ou social do seu patrimônio moral. Entretanto, para o deferimento da indenização, deve ficar provado o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do ofensor, ou seja, que esta gerou aquele, bem como a existência do ato tido como ilícito.

DANO MORAL. MENSURAÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO. Doutrina e jurisprudência têm sedimentado que a fixação do quantum compensatório a ser arbitrado na reparação de dano moral deve ficar ao livre e prudente arbítrio do

magistrado, único legitimado a aferir, a partir de seu convencimento, a extensão da lesão e o valor cabível que a ela corresponda. O ponto de partida para que o Juiz proceda à avaliação do dano moral, ou seja, estime o quantum reparatorio, há de ser, se presente, o valor pedido pelo autor, que, em tese e num primeiro momento, obviamente seria o único capaz de mensurar o quantum suficiente para minimizar os sentimentos de revolta e indignação, aliados ao natural desejo de punir, voltado que está para a própria dor. Num segundo instante, caberia a intervenção do Juiz, que passaria a apreciar se o valor pretendido ajusta-se à situação posta em julgamento, a compreender as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação da pessoa que lesa, a condição do lesado, preponderando, como orientação central, a ideia de sanção do ofensor, como forma de obstar a reiteração de casos futuros (cf. CARLOS ALBERTO BITTAR, in A Reparação do dano moral. Rio de Janeiro: Forense, p. 89).

O valor da indenização, muito embora por vezes não seja suficiente para apagar as marcas dos danos impostos, não deve servir para o enriquecimento injustificado da parte; também não deve pouco significar para o patrimônio do lesante, já que não serviria para desestimulá-lo à repetição do ato.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar parcial provimento. Custas pelo reclamado no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, novo valor arbitrado à condenação.

Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-18000-29.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-180/2009-002-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Vaneide Homero da Silva
Advogado	José Carlos de Almeida
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Thiago Campos Pereira
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO COL. TST. DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS E SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCISO IV DA SÚMULA 331 DO TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar as preliminares de não- conhecimento do apelo obreiro suscitadas pelo segundo reclamado em contrarrazões, conhecer do recurso obreiro, conhecer parcialmente do recurso do segundo reclamado e, no mérito negar- lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-18585-64.1994.5.10.0016

Processo Nº AP-185/1994-016-10-85.5

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Sissi Mara Braga
Advogado	Marcus Vinícius de Moraes
Agravado	Augusto Sabino Pereira
Advogado	João Américo Pinheiro Martins

EMENTA: DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NATUREZA PROCESSUAL.

IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA Nº 214 DO COL.

TST E § 1º DO ART. 893 DA CLT. Conforme sabido, a denominada exceção/objeção de pré-executividade, que não possui previsão legal, mas simplesmente doutrinária e jurisprudencial, constitui mecanismo de que pode o devedor, excepcionalmente, lançar mão com o fito de suscitar matéria de ordem pública, sem necessidade de garantir o débito exequendo. Trata-se de uma chance conferida ao executado para que possa arguir matérias relevantes, de molde a evitar a si flagrante prejuízo de ordem processual e patrimonial, em verdadeiro detrimento dos postulados que regem o processo de execução. Exatamente em função desse caráter singular da exceção/objeção de pré-executividade é que o rito processual que se segue à decisão que a analisa não pode ser aquele ordinariamente conhecido, sob pena de implicar malferimento aos comandos normativos que exigem que as impugnações - sentido lato - ofertadas pelo devedor sejam precedidas da competente garantia patrimonial da execução. Nesse sentido é que a decisão que rejeita a exceção/objeção de pré- executividade não é passível de reanálise por meio de agravo de petição, por ostentar natureza de decisão interlocutória, não possuindo traço terminativo ou definitivo. Imaginar o contrário seria permitir que o executado utilizasse do amplo sistema recursal existente no ordenamento jurídico para discutir sua tese, sem que o juízo se encontrasse garantido, o que poderia culminar, inclusive, em eventual dilapidação do patrimônio do executado e, em última análise, em impossibilidade material de cumprimento da coisa julgada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida em contraminuta e não conhecer do recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-25000-47.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-250/2009-013-10-00.8

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União Federal (Ministério da Saúde)
Procurador	Douglas Guimarães Fernandes
Recorrente	Organizacao das Nacoes Unidas para Educacao, Ciencia e Cultura
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido	Os Mesmos
Advogado	Bartolomeu Bezerra da Silva
Recorrido	Gilson Resende Giovani
Advogado	Bartolomeu Bezerra da Silva

EMENTA: ORGANISMO INTERNACIONAL.

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TRATADO INTERNACIONAL INSERIDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. Não obstante o entendimento deste E. TRT, por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento atual e majoritário da SBDI-1, para reconhecer a imunidade de jurisdição da UNESCO, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos da União e da UNESCO e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer a imunidade de jurisdição da UNESCO e extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, restando prejudicada a análise dos demais tópicos dos recursos. Tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-26000-09.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-260/2009-005-10-00.9

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Gabriella Ferraz Leboutte
Advogado	Pablício Monteiro Cardoso
Recorrido	Fundação Universitária de Brasília - FUBRA
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio indenizado era expressamente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária por força do art. 214, §9º, inciso V, alínea "f" do Decreto nº 3048/99. Com a edição do Decreto nº 6.727, de 13 de janeiro de 2009 houve a revogação do referido dispositivo e o aviso prévio indenizado passou a integrar a base de cálculo dos recolhimentos. A mudança legislativa constitui marco temporal para a incidência dos recolhimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar

a inclusão da parcela paga a título de "diferenças de aviso prévio indenizado" (R\$ 10.845,00) no cálculo dos recolhimentos previdenciários, que ficará a cargo da reclamada. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-27200-17.2006.5.10.0018

Processo Nº AP-272/2006-018-10-00.7

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Distrito Federal SENAI/ DR/DF
Advogado	Clélia Scafuto
Agravado	Eleusa Maria Lucas Ribeiro
Advogado	João Paulo da Silva

EMENTA: RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso, por intempestivo, quando protocolado após o octídio recursal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar, mas não conhecer do recurso por ser intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora
FSF/PEm, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-28185-08.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-281/2009-009-10-85.2

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Maria Luciene Lustosa Pires
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

EMENTA: "ANISTIA. LEI Nº 8.878/94.

CÔMPUTO DO TEMPO DE AFASTAMENTO PARA EFEITO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL.

IMPOSSIBILIDADE. Nos termos preconizados pelos artigos 2º e 6º da Lei nº 8.874/94, ao empregado readmitido em virtude de anistia, é assegurado tão somente o retorno ao cargo ou emprego anteriormente ocupado, ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, sendo-lhe garantida, assim, apenas as repercussões financeiras posteriores a sua readmissão. Em consequência, inviável o reconhecimento da contagem do tempo de afastamento para fins de concessão de progressão funcional na empresa, assim como a concessão dos efeitos financeiros daí decorrentes.

Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da egr.

SBDI-I do col.

TST. (in 00274-2009-002-10-00-3 RO - Ac 1ª Turma - Relatora: Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães Revisora: Desembargadora Flávia Simões Falcão Julgado em: 22/09/2009)"

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-32100-65.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-321/2009-009-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Ministério da Educação e Cultura)
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido	Edson Gomes de Souza
Advogado	Ivone Crispim Moura Ogliari
Recorrido	Montana Solucoes Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Pela edição da Súmula nº 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Nesse caso, a condenação subsidiária da tomadora de serviços alcança todas as verbas a que faz jus o reclamante pela devedora principal, não se justificando a exclusão da responsabilidade da tomadora de serviços de parcelas como as multas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso da União e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-34100-35.2009.5.10.0010

Processo Nº ED-RO-341/2009-010-10-00.4

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	União (Ministério das Cidades)
Procurador	Jany Erny Batista de Oliveira
Embargado	V. ACÓRDÃO 1ª TURMA
Embargado	Elândia de Mesquita Coura
Advogado	Ubiramar Peixoto de Oliveira
Embargado	Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS.

INEXISTÊNCIA. Não demonstrados os vícios apontados, mas evidenciada apenas a presença de mero inconformismo com o sentido do julgamento proferido, resta impositivo o desprovimento dos embargos declaratórios opostos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-35186-40.1992.5.10.0009

Processo Nº AP-351/1992-009-10-86.6

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante	Flavio Tomaz Pereira Lopes
Advogado	José Maurício de Oliveira
Agravado	Antonio Moreira de Leles e Outros
Advogado	Nailton de Araújo Lima
Agravado	Blandina Dias Coelho
Agravado	Hortência Soares Santos Cavalcanti
Agravado	Teresinha de Jesus Praça da Silva
Agravado	Gustavo Mágnio da Cruz e Outro
Advogado	Flávio Luiz Medeiros Simões
Agravado	Eduardo Melasso Garcia

EMENTA: CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. Se o executado cria embaraços à citação, intimação da penhora e da designação de praça, a única alternativa possível para o prosseguimento da execução é comunicar-se com o demandado via edital. Inteligência do art. 880, § 3º, da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-35800-74.2008.5.10.0012

Processo Nº RO-358/2008-012-10-00.3

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Cecília Peixoto da Silva Pereira
Advogado	Jacques Veloso de Melo
Recorrido	Matute Carozzi Treinamento e Desenvolvimento Profissional Ltda.
Advogado	Cristiene do Nascimento Leite

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSTO DE RENDA. Segundo posicionamento da maioria do Egr. Tribunal, "...se a indenização por danos materiais foi expressamente isenta da incidência do imposto de renda pela lei, com muito mais razão o é a indenização por danos morais, eis que patente a ausência de natureza salarial da verba" (Desembargador Pedro Foltran). Assim, essa parcela não compõe a base de cálculo do

imposto de renda. Ressalva de entendimento da Relatora.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora
FSF/MV

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-39400-45.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-394/2009-020-10-00.2

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União
Procurador	Jany Erny Batista de Oliveira
Recorrido	Dulcineia da Costa Oliveira
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Prelimpe Prestadora de Serviços Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pela autora à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-47200-82.2008.5.10.0013

Processo Nº AP-472/2008-013-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante	BRF Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda.
Advogado	Heraldo Jubilut Júnior
Agravado	Adriana de Jesus Gualberto
Advogado	Sílvio Cirilo da Silva
Agravado	União (Fazenda Nacional)

EMENTA: COISA JULGADA. O instituto da coisa julgada torna imutável e indiscutível a sentença, sendo vedada nova apreciação

de questões já decididas, nos termos do art. 471 do CPC. Importante instituto do direito processual, a res judicata oferece a segurança jurídica almejada por quem obtém um pronunciamento favorável do órgão jurisdicional competente, só podendo ser desconstituída nas restritas hipóteses de ação rescisória, nos termos dos arts. 485/495 do CPC. Transitando em julgado a sentença do processo de conhecimento não pode ser "rescindida" pelo Juízo de execução, pois como estrutura científica que é, o processo é um complexo de atos que devem ser tempestivamente exercidos.

SAT. ALÍQUOTA PREVIDENCIÁRIA APLICÁVEL.

ATIVIDADE PREPONDERANTE. DECRETO N.º 3.048/99. O percentual a ser aplicado no cálculo do SAT deve observar as disposições contidas no Anexo V, do Decreto n.º 3.048/99 (Inteligência do art. 202, III e §4º do Decreto n.º 3.048/99), uma vez que este é definido de acordo com a atividade preponderante da empresa, pois o intuito é estabelecer um único percentual para ser aplicado sobre a folha de pagamento do empregador.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-47500-86.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-475/2009-020-10-00.2

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Nilton Evangelista dos Santos
Advogado	Alexandre Duarte de Lacerda
Recorrido	Lojas Americanas S.A.
Advogado	Rafael Britto Funayama

EMENTA: INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Constatada evidente contradição entre o depoimento da testemunha obreira e o do Reclamante, revela-se a ausência de isenção da testemunha e sua falta de compromisso com a realidade dos fatos. Assim, o indeferimento da prova testemunhal revela-se medida necessária e não implica cerceamento do direito de defesa.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento Tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-51200-88.2009.5.10.0111

Processo Nº RO-512/2009-111-10-00.0

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Casa Bahia Comercial Ltda. - CASAS BAHIA
Advogado	Zenaide Hernandez
Recorrido	Janyere Ribeiro do Nascimento
Advogado	Jonas Rodrigues de Souza

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova incumbe às partes na conformidade do artigo 818 da CLT c/c artigo 333, incisos I e II, do CPC. Em se tratando de horas extraordinárias, é do autor a prova do fato constitutivo de seu direito. Desincumbindo-se do encargo processual, faz ele jus ao deferimento das horas extras pleiteadas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, deixando de fazê-lo, no tópico 'DOS PRÊMIOS', em relação aos pedidos de exclusão dos reflexos e devolução da parcela limitada aos meses em que os descontos foram efetivamente realizados, por ausência de sucumbência e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a condenação por assédio moral. Fixa-se custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00, novo valor arbitrado à condenação, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 25 de maio de 2010 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora RelatoraEm, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-53800-93.2001.5.10.0101

Processo Nº AP-538/2001-101-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Agravado	Derlan Souza Carneiro
Advogado	Maria da Graça Carneiro da Cruz
Agravado	BRASÁV Só Motores - ME

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO.

INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

Inobservado o prazo legal, não se conhece do agravo de petição por intempestivo. A reiteração do pedido, com clara natureza reconsideratória, não tem o condão de elastecer o prazo recursal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente por intempestivo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-53885-87.2008.5.10.0019

Processo Nº RO-538/2008-019-10-85.2

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Enéias dos Santos Silva
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	Horizonte da Amazonia Transportes Ltda.
Advogado	Sérgio Lindoso Baumann

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. PARCELA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada possui natureza remuneratória, conforme jurisprudência atual do col. TST (OJSBDI-I nº 354 do col. TST). Assim, embora na sentença tenha restado declarada a natureza indenizatória da parcela intervalo intrajornada, impõe-se a incidência da contribuição previdenciária sobre o respectivo valor, conforme previsão do art. 28, da Lei nº 8.212/91.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela intervalo intrajornada, a cargo da reclamada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-54800-35.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-548/2009-009-10-00.9

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Valdiney da Silva Oliveira
Advogado	Terezinha Aparecida Moreira Coura
Recorrente	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Montana Solucoes Corporativas Ltda
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: CONTRATO DE SERVIÇOS DE "CALL CENTER". INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "A remota hipótese de haver um contrato com a Embratel para propiciar os meios para que o trabalho de call-center fosse feito em prol da tomadora (MEC) não torna a Embratel subsidiariamente responsável, pois os serviços da autora foram aproveitados pelo MEC, apenas.

Outrossim, a Súmula nº 331/TST não prevê a responsabilização subsidiária para empresas que fornecem meios de trabalho para que a terceirização se faça entre empresas distintas. A se conceber a existência da responsabilização pretendida, até mesmo uma empresa que fornecesse computadores e assistência técnica para determinada prestadora de serviços seria subsidiariamente responsável" (Juíza Silvia Mariózi dos Santos). Ressalvado entendimento do Relator.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, conhecer dos recursos, dar provimento ao do reclamante, deferindo-lhe o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS e da multa do art. 467 da CLT; dar provimento ao recurso da EMBRATEL para excluir a responsabilização subsidiária que lhe foi atribuída pelo pagamento das parcelas deferidas. Tudo termos do voto do Relator. Mantém-se o valor da condenação, que se considera adequado.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-54900-05.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-549/2009-004-10-00.1

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Letícia dos Santos
Advogado	Francisco Pereira Serpa
Recorrido	Gláucia Pereira Prosdociami
Advogado	Amélia Maria Junger Cestari

EMENTA: DOMÉSTICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM POUCOS DIAS DA SEMANA.

IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A natureza do trabalho doméstico é habitual e diária, porquanto os afazeres do lar são ininterruptos. Sob tal ângulo, não se pode admitir que o trabalho prestado em apenas dois ou três dias na semana possa ser considerado contínuo, nos termos da Lei n.º 5.859/72.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-56000-62.2009.5.10.0111

Processo Nº ED-RO-560/2009-111-10-00.8

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Casa Bahia Comercial Ltda. - CASAS BAHIA
Advogado	Zenaide Hernandez
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Embargado	Cenira Rodrigues de Oliveira
Advogado	Jonas Rodrigues de Souza

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre

termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos, o órgão julgador pode fazer uso dos embargos de declaração para corrigir erro material e/ou prestar quaisquer esclarecimentos que se verifiquem oportunos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº ED-RO-56800-05.2009.5.10.0010
Processo Nº ED-RO-568/2009-010-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Embargado	V. ACÓRDÃO 1ª TURMA
Embargado	Juliana Augusta Silva Nascimento Morais
Advogado	Jomar Alves Moreno

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS PARA O EFEITO PRECÍPUO DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES À PARTES QUE OS REQUER. Embargos de declaração que se conhece apenas para prestar esclarecimentos complementares à parte que os requer, sem que tal opere qualquer alteração no conteúdo do comando judicial emitido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os julgadores da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento retro, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para prestar esclarecimentos complementares à parte que os requer, sem que tal opere qualquer alteração no conteúdo do comando judicial emitido, nos termos do voto do Juiz Relator.

Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº AP-60600-93.2004.5.10.0017
Processo Nº AP-606/2004-017-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Uniao
Procurador	José Carlos Marques
Agravado	Ivo Rogerio de Geus
Advogado	Genesco Resende Santiago
Agravado	Infocoop Cooperativa de Profissionais de Prestacao de Serviço(os mesmos)
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DIFERENCIADO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

INAPLICABILIDADE. A legislação aplicável à Fazenda Pública, no tocante à incidência de percentual diferenciado a título de juros de mora, não é aplicável, na hipótese em que o recorrente for apenas responsável subsidiário pelo pagamento das parcelas devidas pela empregadora. Sendo assim, incidente o percentual de juros moratórios aplicáveis a generalidade dos débitos trabalhistas, nos termos da Lei nº 8.177/91.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-61900-54.2008.5.10.0016
Processo Nº RO-619/2008-016-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT
Advogado	Juliana S. Barros de Melo Sant'Ana
Recorrido	William Aparecido dos Santos Araújo
Advogado	Emilena Tavares Santos Amorim
Recorrido	Massa Falia de Impacto Construções Ltda.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA. Se a empresa em relação à qual a parte pretende a condenação subsidiária na forma da Súmula n.º 331, IV, do C. TST não é a tomadora dos serviços prestados pelo trabalhador, impõe-se o reconhecimento de sua ilegitimidade para compor o polo passivo da reclamação trabalhista.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº ED-RO-67800-54.2008.5.10.0004
Processo Nº ED-RO-678/2008-004-10-00.9

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Márcia Maria Pinheiro Brancaglion
Advogado	Rodrigo da Silva Castro
Embargado	V. ACÓRDÃO 1ª TURMA
Embargado	Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - ASSEFAZ
Advogado	Ana Paula Morales Fernandes Micheli

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não demonstrados os vícios apontados, mas evidenciada apenas a presença de mero inconformismo com o sentido do julgamento proferido, resta impositivo o desprovimento dos embargos declaratórios opostos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-68700-39.2005.5.10.0005

Processo Nº AP-687/2005-005-10-00.3

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante	Heron Domingues Soares de Almeida
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva
Agravado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	José Maria de Oliveira Santos

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO.

AUSÊNCIA DE INCORREÇÃO NOS CÁLCULOS. Incólume a r. sentença que concluiu por escorreitos os cálculos homologados, tendo em vista a observância dos ditames da coisa julgada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-69400-93.2007.5.10.0021

Processo Nº AP-694/2007-021-10-00.6

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Paulo Renato Belo Justen
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Agravado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Laureana Martins dos Santos

EMENTA: JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

DEPÓSITO EM DINHEIRO. A garantia da execução com o depósito judicial em dinheiro não extingue a obrigação do executado, fazendo-se necessária a atualização monetária do crédito até a sua satisfação pelo exequente. Daí porque aplica-se no processo do trabalho o estabelecido no art. 39 e §1º da Lei nº 8.177/91, no sentido de que os juros e a correção monetária sobre o crédito trabalhista são devidos até a data do efetivo pagamento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-69800-18.2008.5.10.0007

Processo Nº RO-698/2008-007-10-00.9

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Pedro Ribeiro da Costa (Espólio de)
Advogado	André Sobral Rolemberg
Recorrido	Geraldo Munitor Guimarães Cardoso
Advogado	Francisco de Medeiros Lopes Filho

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA DA VERBA. DANOS MORAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. O ressarcimento por danos morais não configura acréscimo patrimonial, pois seu objetivo é a compensação por um prejuízo sofrido (material ou imaterial), e não a contraprestação pelo serviço realizado. Assim, não há que se falar em incidência fiscal, pois não houve fato gerador para a cobrança.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-70000-49.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-700/2009-020-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Maria de Loutes Macau Furtado
Advogado	Lucélia Flores de Oliveira
Recorrente	União
Procurador	Hudson Machado Guimarães
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

NORMA COLETIVA. CLÁUSULA 30ª. INCENTIVO À CONTINUIDADE DO EMPREGO. A legislação pátria confere aos sindicatos poderes para atuar na defesa dos interesses de suas respectivas categorias, inclusive para estabelecer, mediante convenções e acordos coletivos, novos direitos, melhores condições de trabalho, garantias de manutenção do emprego, entre outros. É salutar, portanto, que o Judiciário reconheça a validade das negociações havidas entre os sindicatos, até mesmo para fortalecê-los, devendo os convenientes respeitar o decidido pelos sindicatos que os representam, observados os requisitos exigidos e as garantias constitucionais.

"JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997.

INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997" (Orientação Jurisprudencial nº. 382 da SDI-1 do C. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-70600-82.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-706/2009-016-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Atto Teleinformática Ltda.
Advogado	Yara Ejczis Henriques Goldman
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores Em Telecomunicacoes do Df
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Sind Trab Empresas e Orgaos Publ Proc Dad S i S do Df
Advogado	Deliana Machado Valente E OUTRO

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. O enquadramento sindical do empregado, via de regra, é feito considerando-se a atividade preponderantemente desenvolvida pela empresa. Contudo, se a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica (CLT, art. 581, § 1º).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-71400-19.2009.5.10.0111

Processo Nº ED-RO-714/2009-111-10-00.1

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Distrito Federal
Advogado	Marcelo de Oliveira Soares
Embargado	V.ACORDÃO 1ª TURMA
Embargado	Leandro Alves de Queiroz
Advogado	Weudson Cirilo de Oliveira
Embargado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não demonstrados os vícios apontados, mas evidenciada apenas a presença de mero inconformismo com o sentido do julgamento proferido, resta impositivo o desprovemento dos embargos declaratórios opostos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-72600-97.2000.5.10.0007

Processo Nº AP-726/2000-007-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
Advogado	Cleber Marques Reis
Agravado	Célio dos Reis Azarias e Outros
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Agravado	Esilvan Cardoso dos Santos
Agravado	Guilherme Antonine Gomes
Agravado	Jefferson Freire de Almeida e Silva
Agravado	José Alexandre Alves da Costa
Agravado	Wagner Jose de Oliveira

EMENTA: "RECURSOS - RAZÕES - CONTEÚDO - No recurso, é necessário que o recorrente demonstre o desacerto da decisão, impugnando especificamente os fundamentos ali expendidos. Deve ele expor as razões do pedido de reforma da decisão, cumprindo-lhe invalidar os fundamentos em que esta se assenta. A mera reiteração dos fundamentos ou alegação genérica, sem pertinência entre o pedido recursal e a decisão originária, não basta para suprir aquela obrigação processual. Se o recorrente não o faz, além de impedir o exercício do contraditório, inviabiliza o reexame pelo tribunal ad quem, já que, a rigor, nada a ele foi devolvido. Tal entendimento, no entanto, não se aplica quando o tema em debate encerrar questão exclusivamente de direito, hipótese em que, ainda que haja a repetição de argumentos, a parte acaba por impugnar a decisão recorrida." (Verbete nº 4 desta egr. 1ª Turma).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso, por ausência de ataque aos fundamentos decisórios, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-77900-10.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-779/2009-012-10-00.5

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Gerson Meira Portella
Advogado	Hugo Leite Jerke
Recorrido	Banco do Brasil S.A.

Advogado Mário Cézar de Almeida Rosa
Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

EMENTA: PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE VALOR PAGO POR ACORDO EM CCP. Considerando que o Regulamento da PREVI pelo qual o obreiro se aposentou, ao tratar do salário de participação, não exclui as horas extras nem diferenças por desvio funcional, não se vislumbra qualquer óbice a que o valor pago a esses títulos por meio de acordo em CCP integre a base de cálculo da complementação de aposentadoria.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-79700-97.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-797/2009-101-10-00.1

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Divino Ribeiro dos Santos
Advogado José Alberto Queiroz da Silva
Recorrido Predial Construções e Incorporações Ltda
Advogado Raul Queiroz Neves

EMENTA: JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. ANIMUS ABANDONANDI. PRESUNÇÃO.

Permanecendo o obreiro ausente do serviço por lapso igual ou superior a 30 (trinta) dias, a intenção de abandonar é presumida, transferindo-se ao empregado o ônus de provar que não possuía tal propósito. Não se desincumbindo de tal encargo, forçosa é a manutenção da sentença que entendeu pela renúncia à estabilidade provisória e julgou improcedentes os pedidos iniciais dela decorrentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-79900-92.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-799/2009-008-10-00.7

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Brb - Banco de Brasília S.A.
Advogado Jacques Alberto de Oliveira
Recorrido Valmir Barbosa da Silva
Advogado Prestes Ferreira Gomes

EMENTA: VALORAÇÃO DA PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. A lei assegura ao

magistrado ampla liberdade na direção do processo (art. 765 da CLT) devendo, no exercício da função jurisdicional, sopesar os elementos probantes trazidos aos autos para a formação de seu convencimento e analisar os fatos dentro de um contexto e segundo critérios de razoabilidade crítica, na forma do art. 131 do CPC. HORAS EXTRAS. ÔNUS. Pertence ao autor o ônus de demonstrar o cumprimento da jornada extraordinária, porquanto fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT c/c o inciso I do art. 333 do CPC).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-84700-52.2009.5.10.0821

Processo Nº RO-847/2009-821-10-00.2

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente CMT - Engenharia Ltda.
Advogado Almir Hoffmann de Lara Júnior
Recorrido Domingos Francisco Andrade
Advogado Sávio Barbalho

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO PAGAMENTO PELAS HORAS TRABALHADAS EM PERÍODO SUBSEQUENTE ÀS 5 DA MANHÃ. A hora noturna reduzida constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, garantida por norma constitucional (art. 7º, XXII, CF) e legal (artigo 73 da CLT). A adoção da sistemática dos turnos ininterruptos de revezamento não priva o empregado do direito ao labor em horário noturno reduzido, com o pagamento do respectivo adicional, inclusive no horário que exceder o noturno (22h às 5h).

Interpretação sistemático-teleológica dos artigos 7º, IX e XXII, da CF, 73, caput, §§ 2º e 5º, da CLT e das Súmulas 213 e 214 do e. STF e da Súmula nº 60 do col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a r. sentença, excluir da condenação o pagamento de indenização por perdas e danos a título de honorários contratuais. Em face do decréscimo condenatório, arbitra-se à condenação o valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) e fixam-se custas processuais no importe de R\$96,00 (noventa e seis reais), a cargo da reclamada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-86500-23.2009.5.10.0011

Processo Nº ED-RO-865/2009-011-10-00.1

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante Banco do Brasil S.A.

Advogado Leonardo Rabelo de Amorim
Embargante José Ricardo Bianco
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Embargado v. acórdão da 1ª Turma

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A menos que seja constatado algum dos vícios previstos na norma processual - art. 535 do CPC -, não é permitida uma nova manifestação judicial revendo a decisão já proferida. Desse modo, o inconformismo esposado pelo embargante desafia outro remédio processual, não sendo os Embargos de Declaração o meio processual próprio nem o momento oportuno. Embargos a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº ED-RO-90700-88.2009.5.10.0103
Processo Nº ED-RO-907/2009-103-10-00.8

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante Márcio Luís Moreira
Advogado Fabiano Gonçalves de Carvalho
Embargado v. acórdão da 1ª Turma
Embargado Sadia S.A.
Advogado Carlos José Elias Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Ocorrendo quaisquer destes vícios, devem eles ser sanados. Contudo, cumpre registrar que não são os embargos de declaração meio próprio para revolver questões já decididas, pretendendo a modificação do entendimento do julgador. Nesta hipótese, deve a parte apresentar o remédio processual adequado para a manifestação de seu inconformismo com a decisão prolatada. Inteligência do Verbete de Jurisprudência n.º 12 da Egr.

1ª Turma do TRT da 10ª Região.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. EFEITO MODIFICATIVO. Ocorre omissão na decisão quando o julgador deixa de apreciar matérias trazidas pelas partes ou aquelas que deveria apreciar de ofício. Detectando-se a presença do vício, após provocação da parte via embargos de declaração, legal, justo e sensato que o órgão julgador sane a omissão, ainda que imprima efeito modificativo ao julgado.

DECISÃO: Por tais fundamentos,
ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional

do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos quanto às omissões relativas à intempestividade do recurso da reclamada e à análise probatória, bem como para, sanando o vício quanto à baixa da CTPS, emprestar efeito modificativo ao recurso para manter a sentença de origem quanto à condenação da reclamada em proceder à baixa do contrato na CTPS do reclamante. No entanto, ante o reconhecimento da justa causa por esta Egr. Turma, a anotação deverá considerar a data da rescisão contratual, ou seja, 13/4/2009, sem a projeção do aviso prévio. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-91500-86.2009.5.10.0016
Processo Nº RO-915/2009-016-10-00.2

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativos
Advogado Paulo Roberto Ribeiro Alves
Recorrido Marcela Taís Munhoz Pinto
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrido COOPERS - Instituto Profissional de Consultores Associados

EMENTA: ESTÁGIO X VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OBJETO DO CONTRATO.

INOBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Uma vez assinado Termo de Compromisso de Estágio, espera-se que as atividades desenvolvidas pelo trabalhador no âmbito da Empresa guardem sintonia com aquelas previstas no contrato sob pena de se reverter o escopo precípua do instituto, caracterizando, assim, o vínculo de emprego, nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-92200-86.2009.5.10.0008
Processo Nº RO-922/2009-008-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado Regina Sebastião Caldeira
Recorrente Daniel Santana de Oliveira
Advogado Roberto Donizete da Silva
Recorrido Os Mesmos

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOTORISTA DE TÁXI. CARACTERIZAÇÃO O ônus da prova quanto à demonstração da existência de vínculo empregatício é do autor, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (inciso I do art. 333 do CPC c/c art. 818

da CLT). Todavia, admitida a prestação de serviços pela reclamada, é de se presumir a relação de emprego, competindo a ela a prova de que a relação não se enquadra nos moldes do art. 3º da CLT, por se tratar de alegação de caráter impeditivo do pretendido reconhecimento do vínculo empregatício. Emergindo da prova produzida nos autos a existência de cumprimento de horário fixo, fiscalização por parte da reclamada, restando caracterizados, ainda, a pessoalidade, habitualidade e pagamento de salário, na forma preconizada pelo art. 3º celetário, o reconhecimento do vínculo empregatício é medida impositiva. AJUDA DE CUSTO PARA COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO DE VEÍCULO Não possui natureza salarial a parcela fornecida habitualmente ao empregado, a título de ajuda de custo para o custeio de combustível e manutenção de veículo quando sua destinação se dá para o trabalho e não pelo trabalho e desde que não exceda 50% do salário percebido pelo obreiro.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a prefacial de intempestividade do recurso patronal, conhecer parcialmente dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e dar parcial provimento ao recurso do reclamante para reconhecer a natureza salarial de 50% do total auferido pelo autor, determinando a sua integração nas demais parcelas para todos os efeitos legais, bem como determinar a observância do adicional de 100% relativamente ao labor prestado em um sábado por mês no período de 1.7.2007 até 5.9.2008, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Deixar de arbitrar novo valor à condenação, eis que o fixado na origem satisfaz frente à nova situação dos autos. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-93300-58.2009.5.10.0111

Processo Nº RO-933/2009-111-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Pedro Pereira da Silva
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado	Carlos Armando Santos Ribeiro Júnior

EMENTA: PLANO DE CARREIRA. NOVA TABELA SALARIAL. ENQUADRAMENTO.

Demonstrado nos autos que a Reclamada cumpriu as regras estabelecidas no PCCS para o enquadramento do Reclamante que, inclusive, obteve substancial aumento salarial, não há que se falar em direito do empregado de ser mantido na mesma posição que ocupava no PCS anterior.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Oficiar a OAB-DF a fim de que lhe seja dada ciência acerca das denúncias noticiadas pelo Recorrente, a respeito da suposta irregularidade de representação da advogada da Ré, Dra. Kátia Reale da Mota - OAB/PA nº 9.542, tudo nos termos do voto da Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento)

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

FSF/h

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-93400-13.2009.5.10.0111

Processo Nº RO-934/2009-111-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Dourival Rodrigues Silva
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado	Carlos Armando Santos Ribeiro Júnior

EMENTA: NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

ENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Se os parâmetros estabelecidos no novo Plano de Cargos e Salários foram devidamente observados pela reclamada, não há o que ser deferido a título de diferenças salariais e reflexos, principalmente quando não configurado prejuízo ao empregado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-93700-81.2009.5.10.0011

Processo Nº ED-RO-937/2009-011-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Embargado	Glória Maria Almeida Cassimiro
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Embargado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Karina Mendes de Lima Rovaris

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS.

INEXISTÊNCIA. Não demonstrados os vícios apontados, mas evidenciada apenas a presença de mero inconformismo com o sentido do julgamento proferido, resta impositivo o desprovimento dos embargos declaratórios opostos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-93800-27.2009.5.10.0111

Processo Nº RO-938/2009-111-10-00.3

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Hamilton José Lourenço
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado	Carlos Armando Santos Ribeiro Júnior

EMENTA: PLANO DE CARREIRA. NOVA TABELA SALARIAL. ENQUADRAMENTO.

Demonstrado nos autos que a Reclamada cumpriu as regras estabelecidas no PCCS para o enquadramento do Reclamante que, inclusive, obteve substancial aumento salarial, não há que se falar em direito do empregado de ser mantido na mesma posição que ocupava no PCS anterior.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Oficiar a OAB-DF a fim de que lhe seja dada ciência acerca das denúncias noticiadas pelo Recorrente, a respeito da suposta irregularidade de representação da advogada da Ré, Dra. Kátia Reale da Mota - OAB/PA nº 9.542, tudo nos termos do voto da Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento)

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora
FSF/hEm, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-94400-09.2008.5.10.0006

Processo Nº ED-RO-944/2008-006-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Fernando Leite de Godoy
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado	V. ACÓRDÃO 1ª TURMA
Embargado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NO JULGADO. Constatada a existência de omissão no acórdão, em razão de não enfrentamento de matéria trazida no recurso ordinário, dá-se provimento aos embargos para completar a prestação jurisdicional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissões e prestar esclarecimentos, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos modificativos, tudo nos termos do voto da Relatora.
Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

DESEMBARGADORA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora
FSF/cbEm, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-94500-03.2009.5.10.0111

Processo Nº RO-945/2009-111-10-00.5

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	José Antônio da Silva
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado	Carlos Armando Santos Ribeiro Júnior

EMENTA: PLANO DE CARREIRA. NOVA TABELA SALARIAL. PREJUÍZOS. INEXISTÊNCIA.

Demonstrado que o Autor não experimentou redução salarial com o novo PCCS, ao contrário, teve aumento, ainda que a numeração da referência tenha retroagido, não há que falar-se em prejuízo em razão da implementação da nova tabela salarial. Mesmo que as posteriores progressões funcionais do Autor não tenham partido da referência que tinha no plano antigo, é negável que o nível salarial da Reclamante é superior no novo Plano. O fato de haver alteração nas rubricas das referências é procedimento comum quando da implantação de novos Planos de Cargos e Salários.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, deferir ao Recorrente os benefícios da justiça gratuita e conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Determinar envio de ofício à OAB-DF a respeito das denúncias sobre ausência de inscrição suplementar, na seccional da OAB-DF, da advogada da Ré, Kátia Reale da Mota (OAB/PA nº 9.542).

Brasília, sala de sessões (data do julgamento)

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora
FSF/PEm, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-95100-24.2009.5.10.0111

Processo Nº RO-951/2009-111-10-00.2

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	José Martin de Oliveira
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado	Carlos Armando Santos Ribeiro Júnior

EMENTA: ENQUADRAMENTO EM NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. A teoria do conglobamento, adotada em nosso ordenamento jurídico, preconiza que as normas que instituem direitos e obrigações aos trabalhadores devem ser aplicadas de forma global. Veda, consequentemente, a tentativa do empregado de escolher entre um e outro regramento as normas que pretende ver aplicadas. Nesse sentir, inexistindo prejuízo ao empregado com seu enquadramento em nova tabela de salários do Plano de Cargos, não há que se falar em direito adquirido ao posicionamento ocupado no Plano anterior.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e negar-lhe provimento.

Determina-se, ainda, a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil no Distrito Federal para que tome ciência das denúncias efetuadas pelo recorrente acerca da irregularidade relativa à advogada da ré, Dra. Kátia Reale da Mota (OAB/PA n.º 9.542), para a adoção de medidas cabíveis.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-95300-25.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-953/2009-016-10-00.5

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Robson Pinto da Silva
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Recorrido	Carlos Roberto Danieli Junior
Advogado	Osvaldo Elias da Silva

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA. PROVA.

Deve haver prova robusta, incontestada, do ato lesivo pelo empregador para que fique reconhecida a rescisão indireta e que este tenha sido suficientemente grave para ensejar o rompimento do vínculo empregatício. Inexistindo prova em tal sentido, não há falar em rompimento indireto do contrato de trabalho. DANO MORAL. O dano moral trabalhista configura-se pelo enquadramento do ato ilícito perpetrado em uma das hipóteses de violação aos bens juridicamente tutelados pelo inc. X do art. 5º da Constituição Federal. Desse modo, a obrigação de reparar o dano sofrido pelo trabalhador, em seu patrimônio imaterial, subordina-se ao atendimento de três princípios básicos: erro de conduta do agente, o dano a um bem jurídico e o nexo de causalidade entre ambos. Ausentes tais requisitos, não há que se falar em indenização.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-95500-26.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-955/2009-018-10-00.7

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Eliam Cândido Rodrigues Callai
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Leandro Coelho Conceição

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST. A redação dada ao item IV da Súmula 331/TST reflete a ideia de que

não pode o trabalhador ficar desprotegido em caso de inadimplemento dos direitos trabalhistas pela empresa prestadora, considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro de cuja força de trabalho se beneficiou. Assim, privilegia o princípio constitucional da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar e conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-96200-90.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-962/2009-021-10-00.1

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Wagner Nunes Fernandes
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	CEB - Distribuição S.A.
Advogado	Janine Ocariz Alves

EMENTA: DANO MORAL. O dano moral trabalhista configura-se pelo enquadramento do ato ilícito perpetrado em uma das hipóteses de violação aos bens juridicamente tutelados pelo inc. X do art. 5º da Constituição Federal.

Desse modo, a obrigação de reparar o dano sofrido pelo trabalhador, em seu patrimônio imaterial, subordina-se ao atendimento de três princípios básicos: erro de conduta do agente, o dano a um bem jurídico e o nexo de causalidade entre ambos. Ausentes tais requisitos, não há que se falar em indenização.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, não conhecer das contrarrazões por intempestivas e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-102000-27.2009.5.10.0821

Processo Nº ED-RO-1020/2009-821-10-00.6

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	José Pereira da Silva
Advogado	Cleusdeir Ribeiro da Costa
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Embargado	Pré-Moldados de Concreto Gurupi Ltda.
Advogado	Aldecimar Esperandio

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. EFEITO MODIFICATIVO. Ocorre omissão na decisão quando o julgador deixa de apreciar matérias trazidas pelas partes ou aquelas que deveria apreciar de ofício. Detectando-se a presença do vício, após provocação da parte via embargos de declaração, legal, justo e sensato que o órgão julgador sane a

omissão, ainda que imprima efeito modificativo ao julgado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhe parcial provimento para prestar esclarecimentos quanto às férias do período de 2003/2004 e sanar a omissão quanto ao FGTS, emprestando efeito modificativo ao recurso para afastar a declaração de prescrição tão somente quanto às parcelas de FGTS referentes aos salários pagos no período de 1/8/2003 até 30/9/2007, porquanto, nesse caso, a prescrição aplicável é a trintenária. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-104185-23.1998.5.10.0013

Processo Nº AP-1041/1998-013-10-85.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante	Telecomunicacoes Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
Advogado	Edson Luiz Saraiva dos Reis
Agravado	Ariane Ribeiro Pinho
Advogado	Tereza Safe Carneiro
Agravado	Vivo S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel

EMENTA: "DECISÃO QUE NÃO CONHECE/REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE NATUREZA PROCESSUAL. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA N 214 DO COL. TST E § 1 DO ART. 893 DA CLT. Conforme sabido, a denominada exceção de pré - executividade que não possui previsão legal, mas simplesmente doutrinária e jurisprudencial, constitui mecanismo de que pode o devedor, excepcionalmente, lançar mão com o fito de suscitar matéria de ordem pública, sem necessidade de garantir o débito exequendo. Trata-se de uma chance conferida ao executado para que possa arguir matérias relevantes, de molde a evitar a si flagrante prejuízo de ordem processual e patrimonial, em verdadeiro detrimento dos postulados que regem o processo de execução. Exatamente em função desse caráter singular da exceção de pré executividade é que o rito processual que se segue à decisão que a analisa não pode ser aquele ordinariamente conhecido, sob pena de implicar malferimento aos comandos normativos que exigem que as impugnações - sentido lato - ofertadas pelo devedor sejam precedidas da competente garantia patrimonial da execução. Nesse sentido é que a decisão que não conhece/rejeita a exceção de pré executividade não é passível de reanálise por meio de agravo de petição por ostentar natureza de decisão interlocutória, não possuindo traço terminativo ou definitivo.

Imaginar o contrário seria permitir que o executado utilizasse do amplo sistema recursal existente no ordenamento jurídico para discutir sua tese, sem que o juízo se encontrasse garantido, o que poderia culminar, inclusive, em eventual dilapidação do patrimônio do executado e, em última análise, em impossibilidade material de cumprimento da coisa julgada (Juíza Maria Regina Machado Guimarães)." (TRT 10ª Região, 1ª Turma, AP 01085- 2006-005-10-00-4, Redator Juiz João Luis Rocha Sampaio, julgado em 14/01/2009, publicado em 30/01/2009).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer do recurso. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-104385-84.2008.5.10.0011

Processo Nº AP-1043/2008-011-10-85.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	H. L. de Souza - Me (Sócio Proprietário - Hélio Lopes de Souza)
Advogado	Pedro Alves da Silva
Agravado	João Batista Dias de Brito
Advogado	Ivone Crispim Moura Ogliari

EMENTA: EXCESSO NO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Eventuais discordâncias que a Executada tenha em relação aos valores referentes às contribuições previdenciárias, como a alegação de pagamento em excesso, devem ser apresentadas à autarquia previdenciária, que detém competência para tal, mormente, tendo em vista que já extinta a presente execução.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-105600-33.2009.5.10.0861

Processo Nº RO-1056/2009-861-10-00.9

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Joaquim José de Araújo
Advogado	Juarez Ferreira
Recorrido	José Leão de Araújo (Espólio de)
Advogado	Roberto Nogueira

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Ajuizada a reclamação trabalhista após dois anos da rescisão do contrato firmado entre o Reclamante e o ex-empregador, impõe-se a aplicação da prescrição total à hipótese, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-106500-71.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1065/2009-002-10-00.7

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Diná Fernandes dos Santos
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrente	Dourado e Fernandes Prestadora de Serviços Ltda (Gás Mais econômico)
Advogado	Geraldo Rafael da Silva Júnior
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: PROVA ORAL. VALORAÇÃO. A instância revisora detém total liberdade para avaliar as provas produzidas nos autos, podendo concluir de forma diversa do Juízo a quo. Contudo, impossível ignorar que o magistrado que dirige a audiência pode melhor perceber as nuances dos depoimentos por ele colhidos, já que o Juízo ad quem somente tem acesso ao registro daquilo que foi declarado. Por tal razão, as impressões sentidas e declaradas pelo julgador de origem devem ser prestigiadas quando a decisão depende da análise da prova oral.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, negar provimento ao da reclamada e dar parcial provimento ao da reclamante para que, na CTPS da autora, conste a função "Auxiliar de Escritório" ao longo de todo o pacto laboral, inclusive após a sucessão. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº ED-RO-107000-40.2009.5.10.0002
Processo Nº ED-RO-1070/2009-002-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado	Liliane Ferreira Porfírio
Embargado	V. ACÓRDÃO 1ª TURMA
Embargado	Ozeilda Cardoso de Macedo
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. Ocorre omissão na decisão quando o julgador deixa de apreciar matérias trazidas pelas partes ou aquelas que deveria apreciar de ofício.

Detectando-se a presença do vício, após provocação da parte via embargos de declaração, legal, justo e sensato que o órgão julgador sane a omissão, ainda que imprima efeito modificativo ao julgado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento para, sanando omissão, dar provimento parcial ao recurso, imprimindo efeito modificativo ao acórdão de fls. 453/467. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento ver certidão referida).

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN Desembargador Relator vEm, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-110700-89.2009.5.10.0821
Processo Nº RO-1107/2009-821-10-00.3

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Isabela Rodrigues Carvelo Xavier
Recorrido	José Eliésio de Almeida
Advogado	Ildete França de Araújo
Recorrido	Fazenda Conquista
Advogado	Maria Teresa dos Santos

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio indenizado era expressamente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária por força do art. 214, §9º, inciso V, alínea "f" do Decreto nº 3048/99. Com a edição do Decreto nº 6.727, de 13 de janeiro de 2009 houve a revogação do referido dispositivo e o aviso prévio indenizado passou a integrar a base de cálculo dos recolhimentos. A mudança legislativa constitui marco temporal para a incidência dos recolhimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar a inclusão da parcela paga a título de aviso prévio indenizado (R\$ 750,00) no cálculo dos recolhimentos previdenciários, que ficará a cargo da reclamada. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-112100-25.2009.5.10.0018
Processo Nº RO-1121/2009-018-10-00.9

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Fernanda Milea Loureiro
Advogado	João Pedro Ferraz dos Passos
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Serviços Gerais Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula

n.º 331 do C. TST.

NORMA COLETIVA. CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NO EMPREGO. A legislação pátria confere aos sindicatos poderes para atuar na defesa dos interesses de suas respectivas categorias, inclusive para estabelecer, mediante convenções e acordos coletivos, novos direitos, melhores condições de trabalho, garantias de manutenção do emprego, entre outros. É salutar, portanto, que o Judiciário reconheça a validade das negociações havidas entre os sindicatos, até mesmo para fortalecê-los, devendo os convenientes respeitar o decidido pelos sindicatos que os representam, observados os requisitos exigidos e as garantias constitucionais.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o da reclamante de forma parcial, e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-112900-59.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1129/2009-016-10-00.2

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrente	Juarez de Carvalho Campos
Advogado	Marcos Vieira dos Santos
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE VALOR PAGO POR ACORDO EM CCP. Considerando que o Regulamento da PREVI pelo qual o obreiro se aposentou, ao tratar do salário de participação, não exclui as horas extras nem diferenças por desvio funcional, não se vislumbra qualquer óbice a que o valor pago a esses títulos por meio de acordo em CCP integre a base de cálculo da complementação de aposentadoria.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso do Reclamante argüída pela PREVI, conhecer integralmente do recurso Obreiro e parcialmente dos recursos dos Reclamados e, no mérito, negar provimento aos recursos do Banco do Brasil e da PREVI e dar parcial provimento ao recurso do Reclamante para incluir as horas extras na base de cálculo da complementação de aposentadoria. Mantido o valor das custas no importe fixado na sentença. Tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-114000-76.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1140/2009-007-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Sandra Drummond de Oliveira Magalhães
Advogado	Marcos Vieira dos Santos
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Táise Machado Melo

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE NÃO-EVIDENCIADA. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunha quando a própria reclamante confessa a inexistência do desvio de função perseguido. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO FUNCIONAL. ÔNUS DA PROVA. Consoante o art. 818 da CLT e inciso I do art. 333 do CPC, o ônus da prova, quanto à alegação de desvio funcional, recai sobre o autor por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Contudo, verificando o Juiz condutor da audiência de instrução que a reclamante confessou não haver diferenças substanciais entre a função para qual restou contratada e aquela objeto do alegado desvio funcional, há que se manter o indeferimento do pleito.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a prefacial suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-116800-38.2009.5.10.0020

Processo Nº ED-RO-1168/2009-020-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Valdécio Guilherme Meneghetti
Advogado	Luiz Carlos Martins
Embargado	V.ACORDÃO 1ª TURMA
Embargado	Banco do Brasil S.A. e Outro
Advogado	Eric Sarmanho de Albuquerque
Embargado	BB - Previdência Fundo de Pensão do Banco do Brasil

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. O uso desmedido dos embargos declaratórios vai de encontro à natureza do instituto processual, meio para integração da prestação jurisdicional, estando limitado a eliminação de omissão, contradição ou obscuridade do julgado (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT). Se a parte tenciona obter a reforma da decisão, deve valer-se do instrumento próprio, vez que a via estreita dos embargos declaratórios não comporta tal dilatação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-118000-80.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1180/2009-020-10-00.3

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido	Marcia Patrícia Pereira Lima
Advogado	Aline Mendonça Pires Ferreira
Recorrido	BSI do Brasil Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	João Paulo Gonçalves da Silva

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº.

331, IV, DO C. TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum é composto pelo bem particular do cidadão, que participa da sociedade. Não poderia o trabalhador ficar desprotegido, mormente em se considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro, de cuja força de trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula nº. 331 do C. TST reflete essa idéia e privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar e conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação, tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-119600-63.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1196/2009-012-10-00.1

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento)
Procurador	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido	Klediane Regina Diniz Monteiro
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Leandro Coelho Conceição

EMENTA: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula nº. 331 do C. TST".

(Processo: 00853-2009-008-10-00-4 RO - Acórdão 1 Turma - Relator: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran - Julgado em: 02/03/2010 e Publicado em: 12-03-2010).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da União, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-120300-12.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1203/2009-021-10-00.6

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrente	Bearingpoint S.A.
Advogado	Eric da Silva Andrade Mendes
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Kleiton Lopes Nonato
Advogado	Víctor Russomano Júnior

EMENTA: DENUNCIAÇÃO À LIDE.

DESCABIMENTO. Constitui entendimento assente que o instituto da denúncia da lide não se compatibiliza com o processo do trabalho. O cancelamento da OJ nº 227 da SBDI-1, na data de 22.11.2005, deu-se em virtude da possibilidade de cabimento desta modalidade de intervenção de terceiros nos processos não vinculados à relação de trabalho, incorporados à competência desta Justiça do Trabalho por força da Emenda Constitucional nº 45/2004, de que não se cogita na espécie. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. Vigora no direito do trabalho o princípio da primazia da realidade, o que importa na prevalência do conjunto de direitos e obrigações que se estabelecem de fato na dinâmica real do vínculo, e não o que se encontra formalmente documentado.

Evidenciado que o reclamante prestava serviços de forma pessoal e continuada, mediante pagamento de salário e submetido ao poder diretivo da primeira reclamada, restando presentes os requisitos do art. 3º da CLT, forçoso o reconhecimento do contrato de trabalho. SÚMULA 331, INCISO IV, DO TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Pela edição da Súmula nº 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Em sendo o tomador da mão-de obra do reclamante, beneficiário dos serviços prestados, esta não se eximirá da responsabilidade do pagamento dos créditos do reclamante decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, pois tal responsabilidade decorre da culpa in vigilando e in eligendo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-121500-87.2009.5.10.0010

Processo Nº ED-RO-1215/2009-010-10-00.7

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Embargado	V. ACÓRDÃO 1ª TURMA
Embargado	Suely Braga Castilho
Advogado	José Eymard Loguércio
Embargado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. EFEITO MODIFICATIVO. Ocorre omissão na decisão quando o julgador deixa de apreciar matérias trazidas pelas partes ou aquelas que deveria apreciar de ofício. Detectando-se a presença do vício, após provocação da parte via embargos de declaração, legal, justo e sensato que o órgão julgador sane a omissão, ainda que imprima efeito modificativo ao julgado.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhe provimento para sanar a omissão quanto às custas, emprestando efeito modificativo ao recurso para, reconhecendo a inversão do ônus da sucumbência, fixar as custas processuais pelos reclamados em R\$ 400,00, calculadas sobre o valor da condenação (R\$20.000,00). Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-121700-73.2004.5.10.0009

Processo Nº AP-1217/2004-009-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Kleidson Galvão de Oliveira
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Agravado	Hoepers Recuperadora de Crédito S.A.
Advogado	Leocádio Raimundo Michetti

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA. IRREGULARIDADE.

PRECLUSÃO. Tendo a parte sido devidamente intimada pelo Juízo para se manifestar acerca dos documentos coligidos aos autos, e não havendo nenhum óbice para fazê-lo, ao quedar-se silente, sem que alegasse, no momento processual oportuno, qualquer irregularidade nos recolhimentos do tributo, não pode fazê-lo em sede de agravo de petição, porquanto operados os efeitos da preclusão temporal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no

mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-122100-75.2009.5.10.0021

Processo Nº AP-1221/2009-021-10-00.8

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Redator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Caixa Econômica Federal
Advogado	João Cardoso da Silva
Agravado	Carla Hoffman
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Agravado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: "RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.

ORDEM DE EXECUÇÃO. O direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida, somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica" (Verbete n.º 37/2008 do Pleno do Egr. TRT da 10ª Região, publicado no DEJT em 5/12/2008).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório e conhecer do agravo. Quanto ao mérito, por maioria, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Pedro Foltran, designado Redator. Vencidas as Des. Relatora e Maria Regina Machado Guimarães. Resultado obtido com o voto de desempate do Des. Douglas Alencar Rodrigues. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-129900-87.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1299/2009-011-10-00.5

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Raimundo Nonato Neres de Brito
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Wal Mart Brasil Ltda.
Advogado	Maria Helena Villela Autuori

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

LAUDO PERICIAL. O laudo pericial é prova técnica elaborada por especialista, a quem incumbe a apuração das condições de trabalho do empregado. Por exigir conhecimentos técnicos, deve ser realizada por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho e nomeado pelo Juízo como seu auxiliar (art. 195 da CLT). É certo que o juiz não está restrito ao laudo pericial. De fato, nos termos do art. 131 do CPC, o julgador apreciará livremente a prova, atentando aos fatos e circunstâncias dos autos, podendo, inclusive, desconsiderar o resultado do mencionado laudo, consoante art. 436 do CPC. É que quaisquer provas se submetem ao sistema da persuasão racional,

utilizado pelo juiz na formação do seu convencimento.

Contudo, afigurando-se razoáveis as conclusões do experto e não apresentando a demandada qualquer outro meio de prova para desconstituir o laudo pericial, impõe-se o acolhimento da versão apresentada pelo perito.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

INCIDÊNCIA. A multa do art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando o pagamento das parcelas registradas no TRCT ocorrer após o prazo previsto no § 6º. A eventual constatação em Juízo de diferenças das parcelas em favor do autor não autoriza a condenação à multa em comento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-133085-19.2007.5.10.0007

Processo Nº ED-RO-1330/2007-007-10-85.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Patrícia de Campos Couto
Advogado	Rubens Santoro Neto
Embargado	V.ACORDÃO 1ª TURMA
Embargado	Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Embargado	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria

EMENTA: REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se prestam os embargos de declaração para rejulgamento da causa, mas apenas para mera reexpressão do Tribunal.

Inexistindo no r. acórdão os vícios indigitados, não merecem prosperar os embargos de declaração.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-133500-86.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1335/2009-021-10-00.8

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Letícia Fernandes de Freitas
Advogado	Eduardo Fróes Ribeiro de Oliveira
Recorrido	Ortosul Centro de Ortopedia e Fraturas Ltda
Advogado	Regina Maria de Freitas Castro

EMENTA: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.

PRESSUPOSTOS. A obrigação de reparar subordina-se a três princípios básicos: erro de conduta do agente, o dano a um bem jurídico e o nexo de causalidade entre ambos. No caso, não restaram comprovados o dano e a conduta ilícita da Ré, razão por que a Reclamante não tem direito à reparação pecuniária.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-134900-63.2009.5.10.0821

Processo Nº RO-1349/2009-821-10-00.7

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Henrique Pereira de Ávila (Fazenda Santo Antônio)
Advogado	Diadimar Gomes
Recorrido	Irineu Santos do Nascimento
Advogado	Sílvio Cirilo da Silva

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova quanto às horas extraordinárias é do Autor, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC c/c art. 818, da CLT).

No caso, conquanto a prova oral corrobore a tese do autor, se o reclamante informa, em depoimento pessoal, jornada inferior àquela apontada na inicial, impõe-se a limitação da condenação, diante da confissão obreira.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar as horas extras, segundo a jornada confessada pelo autor e excluir da condenação a indenização pelos honorários advocatícios contratados, nos termos do voto do Relator.

Fixa-se à condenação o importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e às custas, devidas pelo reclamado, o importe de R\$ 16,00.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-135785-78.1987.5.10.0003

Processo Nº AP-1357/1987-003-10-85.2

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Edvaldo Nilo de Almeida
Agravado	Marli Gomes da Silva
Advogado	Marco Antônio Bilíbio Carvalho

EMENTA: JUÍZO CONCILIATÓRIO.

COMPETÊNCIA. JUIZ SUBSTITUTO. EXECUÇÃO.

Nos termos da Portaria Pre-DGJ nº 2/2006, art. 2º, os Juízes que atuam perante o Juízo Conciliatório detêm competência para a

prática de todos os atos necessários ao cumprimento do objeto do Convênio celebrado entre o Distrito Federal e o TRT 10ª Região. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. PARCELA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. Os juros de mora detêm natureza indenizatória, por se tratarem de penalidade aplicada ao devedor em decorrência da mora. Consequentemente, impossível a sua inclusão na base de cálculo de descontos fiscais.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada. Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-138000-55.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1380/2009-003-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	IPANEMA - Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
Advogado	Carlos Costa Silva Freire
Recorrido	Deborah Barbosa de Andrade Figueiredo
Advogado	Ricardo Trarbach

EMENTA: JORNALISTA. RADIALISTA. SEMELHANÇAS. SITUAÇÃO FUNCIONAL. Embora existam normas conceituando as profissões de jornalista (Decreto nº 83.284/79) e radialista (Lei 6.615/78), essas profissões são distinguidas por uma linha tênue e, em diversos aspectos, se confundem. De um lado, devido aos avanços tecnológicos convergente na área de comunicação social, mormente com o advento da internet, que exigem atuação multimídia desses profissionais. De outro, porque várias das múltiplas atividades dessa área podem ser exercidas por ambos. Portanto, só pelo registro profissional e pela situação funcional em cada caso concreto é que se pode decidir quanto ao enquadramento. JORNALISTA. CUMULAÇÃO DE FUNÇÕES. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 6.615/78. DIREITO AO ADICIONAL. O Tribunal Superior do Trabalho tem reconhecido a possibilidade de aplicação analógica da Lei 6.615/70 aos jornalistas no que se refere ao acúmulo de funções. Porém, de acordo com os arts. 13 e 14 da citada lei, tal acúmulo só gera direito ao adicional quando se referir a funções dentro do mesmo setor de atividades. A cumulação de funções referentes a setores diversos, por ser proibida pela lei, poderia gerar outras consequências, mas não o direito ao adicional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a condenação em diferenças por acúmulo de funções, restando totalmente improcedentes os pedidos formulados na reclamatória. Invertido o ônus da sucumbência, ficam as custas a cargo da Reclamante, dispensado do pagamento na forma da lei. Tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-140600-46.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-1406/2009-101-10-00.6

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Dent Mais Dentistas Ltda
Advogado	Willer Tomaz de Souza
Recorrido	Juliano Lino Oliveira do Nascimento
Advogado	Wilson Roberto Prezzoto

EMENTA: VERBAS RESCISÓRIAS. EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. O pagamento das verbas rescisórias se faz com o TRCT que, para a sua validade, na hipótese de empregado com mais de um ano de serviço, tem que ser feito com a assistência sindical ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho, consoante o disposto no §1º do art. 477 da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, não conhecer das contrarrazões, por irregularidade de representação processual e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-141700-27.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1417/2009-007-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Ministério das Comunicações)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	José Orlando Farias da Silva
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	D'Corline Conservação e Limpeza Ltda.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº. 331, IV, DO C. TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum é composto pelo bem particular do cidadão, que participa da sociedade. Não poderia o trabalhador ficar desprotegido, mormente em se considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro, de cuja força de trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula nº. 331 do C. TST reflete essa idéia e privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-143200-25.2009.5.10.0009

Processo Nº AP-1432/2009-009-10-00.7

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	Neide de Oliveira Xavier
Advogado	Danilo Rinaldi dos Santos
Agravado	Antônio Moreira de Leles e Outras
Advogado	Nailton de Araújo Lima
Agravado	Blandina Dias Coelho
Agravado	Hortencia Soares Santos Cavalcanti
Agravado	Terezinha de Jesus Praça da Silva
Agravado	Gustavo Magno da Cruz e Outro
Advogado	Flávio Luiz Medeiros Simões
Agravado	Eduardo Melasso Garcia

EMENTA: PENHORA SOBRE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. Para o reconhecimento da impenhorabilidade de bem exige-se a apresentação de provas incontestáveis de que a constrição recaiu sobre o único imóvel pertencente ao executado ou o destinado à acomodação de sua família.

Deixando a parte de apresentar provas de tal condição, imperioso reconhecer o não enquadramento à proteção conferida pela Lei n.º 8.009/1990.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, conhecer dos documentos de fls. 76/135 e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-144700-05.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1447/2009-017-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Brasfort Administração e Serviços Ltda. e Outro
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Brasfort Empresa de Segurança Ltda.
Recorrido	Moisés Cirilo
Advogado	Jomar Alves Moreno

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPRESAS. NÃO CONTRATAÇÃO DO RECLAMANTE PELA EMPRESA SUCESSORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. CONTRATAÇÃO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVASE o obreiro não foi contratado pela Empresa sucessora e não havendo justificativa acerca da impossibilidade de contratação, incumbe à esta proceder à contratação do ex-Empregado e, na impossibilidade, ante o exaurimento do período estável convencional, proceder à indenização substitutiva.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes todos os pedidos iniciais. Em virtude da improcedência total dos pedidos da inicial, inverter o ônus da sucumbência, de cujo pagamento fica dispensado o Autor em face da declaração de fl. 10,

nos termos do § 3º do art. 790 da CLT. Tudo nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, sala de sessão (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

FSF/hEm, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-146500-92.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1465/2009-009-10-00.7

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Ademar Duarte Ferreira
Advogado	Nemesio Sousa Batista
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

ART. 224, § 2º, DA CLT. O § 2º do art. 224 da CLT alberga todos os bancários que têm certo poder decisório e que, por isso, contam com fideducía especial do empregador, uma vez que todo empregado é portador de confiança do empregador, do contrário, sequer seria contratado.

No caso daqueles a que se refere o art. 224, § 2º, esse requisito subjetivo deve ser maior que o relativo aos demais empregados. Restando comprovado pelo depoimento do próprio Autor que as atividades que desenvolvia implicavam responsabilidades que exigiam a necessidade de confiança diferenciada, aplica-se-lhe a excepcionalidade prevista no texto celetista, que o enquadra na jornada de oito horas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento Tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-147100-04.2009.5.10.0013

Processo Nº ED-RO-1471/2009-013-10-00.3

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda.
Advogado	João Emílio Falcão Neto
Embargado	V. ACÓRDÃO DA 1ª TURMA
Embargado	Ademário de Souza Oliveira Júnior
Advogado	Eduardo Bittencourt Barreiros

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PROVIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO QUE SE CONFERE AOS EMBARGOS INTERPOSTOS.

Detectada a existência de omissão no exame integral dos pedidos formulados, resta impositivo o provimento dos embargos, de modo a prestar-se a jurisdição nos parâmetros mais compatíveis com a regra do artigo 93, IX, da CF.

Embargos de declaração conhecidos e providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, em sanando a omissão verificada, e emprestando efeitos modificativos ao julgado, adequar a condenação ao pagamento da multa do artigo 477 no valor correspondente a um salário do reclamante, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-147100-28.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-1471/2009-102-10-00.8

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Cláudio Rocha Santos
Recorrido	Edvaldo Pereira Viegas
Advogado	Alencar Campos de Lima
Recorrido	IPANEMA - Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
Advogado	Carlos Costa Silva Freire

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº.

331, IV, DO C. TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum é composto pelo bem particular do cidadão, que participa da sociedade. Não poderia o trabalhador ficar desprotegido, mormente em se considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro, de cuja força de trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula nº. 331 do C. TST reflete essa idéia e privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-147400-60.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1474/2009-014-10-00.3

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Roan Nogueira Martins
Advogado	Reilos Monteiro
Recorrido	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto

àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, não conhecer das contra razões, porque apócrifas; Acolher a preliminar de julgamento extra petita argüida ex officio, para determinar seja desconsiderada, na sentença, a fundamentação atinente à multa do art. 467, da CLT, julgando prejudicado o recurso no que diz respeito à matéria em questão. No mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, tendo em vista que aquele estabelecido na r. sentença recorrida revela-se adequado à finalidade a que se destina.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-148000-96.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1480/2009-009-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Ministerio da Defesa)
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido	Adimar Ferreira da Mata
Advogado	Leandro Oliveira Alves
Recorrido	ZI Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)

EMENTA: INCISO IV DA SÚMULA 331 DO TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO.

Pela edição do Enunciado 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de- obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Em sendo o tomador da mão-de-obra do reclamante ente público, não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos do obreiro reclamante decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, pois tal responsabilidade decorre da culpa in vigilando e in eligendo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, afastar a preliminar suscitada, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-148100-54.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1481/2009-008-10-00.3

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido	Antônio Carlos de Sousa
Advogado	Marcelo de Brito Marinho Corrêa
Recorrido	BSI do Brasil Ltda. (Em Recuperação Judicial)

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST. A redação dada ao item IV da Súmula 331/TST reflete a idéia de que não pode o trabalhador ficar desprotegido em caso de inadimplemento dos direitos trabalhistas pela empresa prestadora, considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro de cuja força de trabalho se beneficiou. Assim, privilegia o princípio constitucional da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares e conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto da Relatora.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-148500-44.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1485/2009-016-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Erick Vieira Castro Madeira
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE REPRESENTANTES DE EMPREGADOS E EMPREGADORES NA NEGOCIAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO DA PARCELA. A Lei nº 10.101/2000 estabelece que o pagamento da PLR será negociado entre empregador e empregados. Se o Autor demonstra que faz jus à parcela conforme pactuado em ACT e aprovado em reunião havida entre representantes das categorias profissional e obreira, não pode a Reclamada eximir-se da obrigação apoiada em documento que não contou com a participação da entidade representativa dos empregados.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir o pagamento da PLR, na proporção aos meses laborados em 2008, com juros e correção

monetária, nos termos do voto da Relatora.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-149500-27.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1495/2009-001-10-00.2

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Sindicato dos Empregados no Comércio de Caruaru - SINDECC
Advogado	João Vicente Murinelli Nebiker
Recorrido	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Vladimir Paes de Castro
Recorrido	Sindicato dos Empregados em Adminitadoras de Consórcios e Empregados em Concessionárias e Distribuidoras de Veículos do Estado de Pernambuco e Paraíba
Advogado	Manoel Frederico Vieira

EMENTA: "UNICIDADE SINDICAL MITIGADA - CATEGORIA - SEGMENTOS AGRUPADOS - DESMEMBRAMENTO - VIABILIDADE - ARTIGOS 5º, INCISO XVII, 8º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 570, PARÁGRAFO ÚNICO, E 571 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - RECEPÇÃO. A liberdade de associação, observada, relativamente às entidades sindicais, a base territorial mínima - a área de um município -, é predicado do Estado Democrático de Direito. Recepção da Consolidação das Leis do Trabalho pela Carta da República de 1988, no que viabilizados o agrupamento de atividades profissionais e a dissociação, visando a formar sindicato específico." (Ministro Marco Aurélio Mello)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Relator.

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-149500-12.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1495/2009-006-10-00.4

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Nagela Ribeiro dos Santos
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Leandro Coelho Conceição
Recorrido	Banco do Brasil S. A.
Advogado	Márcio Otávio Cordeiro Almeida

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. "Possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." (OJ nº 354/TST, DJ 14.03.2008).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela de adicional do intervalo intrajornada, previsto no § 4º do art. 71 da CLT. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-150500-17.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1505/2009-016-10-00.9

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Conrado de Carvalho Araújo
Recorrido	Ricardo Jorge de Castro Souza
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. AJUSTE TÁCITO. 12 X 36. O não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada garante o pagamento do respectivo adicional, nos moldes previstos no item III da Súmula 85 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

JORNADA 12x36 HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não é possível a pactuação de que, na jornada 12x36 horas, o período de intervalo intrajornada seja suprimido e substituído pelo pagamento de uma hora extra, pois este lapso "constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública" (inteligência da OJ n.º 342 da SDI-1 do C. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, conhecer dos documentos de fls. 290/301 e dar-lhe provimento parcial. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-150700-39.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1507/2009-011-10-00.6

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Vladimir Fernandes Mendonça Costa
Advogado	Fernando Antônio Marques Júnior
Recorrido	Caixa Seguradora S.A.
Advogado	Daniel Domingues Chiode

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Consoante o art. 818 da CLT e inciso I do art. 333 da CPC, o ônus da prova quanto à alegação de desvio funcional recai sobre o autor por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Não cumprindo o reclamante o encargo probatório que lhe pertencia, correta a sentença que indeferiu as diferenças salariais almejadas.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Pertence ao reclamante o ônus de demonstrar a existência de horas extraordinárias não pagas, a teor do art. 818 da CLT c/c o inciso I do art. 333 do CPC,

porquanto fato constitutivo de seu direito. Não se desvencilhando do encargo, há que ser mantido o indeferimento do pleito.

JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. "É facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família." Aplicação do Art. 790, § 3º, da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. Primeira Turma do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-151500-67.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1515/2009-011-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Marcelo Bragança Siqueira
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Recorrido	Klin Produtos Infantis Ltda.
Advogado	Habib Nadra Ghaname

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO- EVIDENCIADO. Não configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento de prova documental quando os autos já contém elementos necessários ao deslinde da controvérsia. RELAÇÃO DE EMPREGO.

REPRESENTANTE COMERCIAL. É cediço que o reconhecimento do liame empregatício exige a existência conjunta de todos os pressupostos insertos no art. 3º da CLT, como a onerosidade, a pessoalidade, a não-eventualidade, a subordinação e a alteridade. Comprovado por documentos, bem como pelas declarações do autor a prestação de serviços na condição de representante comercial autônomo, não há cogitar em reconhecimento do vínculo empregatício.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, afastar a prefacial suscitada, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-153700-23.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1537/2009-019-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União - Supremo Tribunal Federal
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho

Recorrido Cecília Malheiros de Melo
Advogado Fernando Luís Russomano Otero Villar
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Pela edição da Súmula nº 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Nesse caso, a condenação subsidiária do tomador de serviços alcança todas as verbas a que faz jus o reclamante pela devedora principal, não se justificando a limitação da condenação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-154800-67.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1548/2009-001-10-00.5

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Carlos Augusto Pereira
Advogado João Américo Pinheiro Martins
Recorrido República do Chile
Advogado Flávia Lopes Antinoro Breder

EMENTA: JUSTA CAUSA. PROVA. A justa causa exige prova robusta do fato alegado porquanto, por se tratar de pena máxima aplicada ao empregado, repercutirá em todo seu futuro profissional de modo absolutamente comprometedor. Logrando a Reclamada demonstrar a conduta ilícita do Reclamante, incólume a sentença que confirmou a justa causa aplicada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-156300-11.2009.5.10.0021

Processo Nº ED-RO-1563/2009-021-10-00.8

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante Bárbara Rodrigues de Melo
Advogado Júlio César Borges de Resende
Embargado V. ACÓRDÃO 1ª TURMA
Embargado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

Advogado Ana Cecília de Freitas Santos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. EFEITO MODIFICATIVO. Ocorre omissão na decisão quando o julgador deixa de apreciar matérias trazidas pelas partes ou aquelas que deveria apreciar de ofício. Detectando-se a presença do vício, após provocação da parte via embargos de declaração, legal, justo e sensato que o órgão julgador sane a omissão, ainda que se imprima efeito modificativo ao julgado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento para, sanando a omissão verificada, dar provimento ao recurso ordinário para que a reclamada efetue o pagamento do adicional noturno, parcelas vencidas e vincendas, enquanto perdurar a situação fática que levou ao deferimento do pleito, deferindo também os reflexos da verba em comento sobre o FGTS. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-156800-62.2009.5.10.0802

Processo Nº RO-1568/2009-802-10-00.8

Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Investco S.A.
Advogado Ludimylla Melo Carvalho
Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET
Advogado Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido Os Mesmos

EMENTA: 1.TRANSPORTE PÚBLICO. HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. A evolução jurisprudencial consagra na Súmula 90, II, do C. TST, a hipótese de pagamento de horas extras in itinere a partir da incompatibilidade de horários entre o transporte público disponível e a jornada de trabalho determinada. Patenteado, pelo conjunto probatório dos autos que, embora houvesse transporte público para o local de trabalho, este se dava em horários incompatíveis entre os horários de início e término da jornada, correta a decisão que considerou integrante da jornada laborativa o período gasto durante o percurso, nos termos do entendimento sumular. **2.SINDICATO ATUANDO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. LEI Nº 5.584/70, ART. 14.** HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS DEVIDOS. Em decorrência do cancelamento da Súmula nº 310, VIII, do TST, o Sindicato, atuando na condição de substituto processual, faz jus à percepção dos honorários advocatícios, desde que comprovada a miserabilidade jurídica dos substituídos processualmente, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Inteligência da O.J. 304 da SDI-I.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos

na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do reclamante para determinar que as horas de sobreaviso sejam calculadas sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial e deferir honorários assistenciais, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Quanto ao recurso do reclamado, por maioria, vencidos o Juiz Paulo Henrique Blair e a Des^a. Maria Regina Machado Guimarães, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, com ressalvas da Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães e com voto de desempate do Des. Mário Caron. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 27.04.2010, do qual não participaram a Des^a. Flávia Simões Falcão, em razão de suspeição, e o Juiz José Leone Cordeiro Leite, eis que ausente quando do seu início. Brasília/DF, 01 de junho de 2010 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Relatora
Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-157100-24.2009.5.10.0802

Processo Nº RO-1571/2009-802-10-00.1

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrente	Investico S.A.
Advogado	Ludimylla Melo Carvalho
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1.TRANSPORTE PÚBLICO. HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. A evolução jurisprudencial consagra na Súmula 90, II, do C. TST, a hipótese de pagamento de horas extras in itinere a partir da incompatibilidade de horários entre o transporte público disponível e a jornada de trabalho determinada. Patenteado, pelo conjunto probatório dos autos que, embora houvesse transporte público para o local de trabalho, este se dava em horários incompatíveis entre os horários de início e término da jornada, correta a decisão que considerou integrante da jornada laborativa o período gasto durante o percurso, nos termos do entendimento sumular. 2.SINDICATO ATUANDO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. LEI Nº 5.584/70, ART. 14. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS DEVIDOS. Em decorrência do cancelamento da Súmula nº 310, VIII, do TST, o Sindicato, atuando na condição de substituto processual, faz jus à percepção dos honorários advocatícios, desde que comprovada a miserabilidade jurídica dos substituídos processualmente, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Inteligência da O.J. 304 da SDI-I.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, não conhecer do documento de fl. 444 e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do reclamante para deferir honorários assistenciais, fixados

em 10% sobre o valor da condenação. Quanto ao recurso do reclamado, por maioria, vencidos o Juiz Paulo Henrique Blair e a Des^a. Maria Regina Machado Guimarães, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, com ressalvas da Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães e com voto de desempate do Des. Mário Caron. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 27.04.2010, do qual não participaram a Des^a. Flávia Simões Falcão, em razão de suspeição, e o Juiz José Leone Cordeiro Leite, eis que ausente quando do seu início. Brasília/DF, 01 de junho de 2010 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Relatora
Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-157300-31.2009.5.10.0802

Processo Nº RO-1573/2009-802-10-00.0

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrente	Investico S.A.
Advogado	Daniel Domingues Chiode
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1.TRANSPORTE PÚBLICO. HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. A evolução jurisprudencial consagra na Súmula 90, II, do C. TST, a hipótese de pagamento de horas extras in itinere a partir da incompatibilidade de horários entre o transporte público disponível e a jornada de trabalho determinada. Patenteado, pelo conjunto probatório dos autos que, embora houvesse transporte público para o local de trabalho, este se dava em horários incompatíveis entre os horários de início e término da jornada, correta a decisão que considerou integrante da jornada laborativa o período gasto durante o percurso, nos termos do entendimento sumular. 2.SINDICATO ATUANDO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. LEI Nº 5.584/70, ART. 14. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS DEVIDOS. Em decorrência do cancelamento da Súmula nº 310, VIII, do TST, o Sindicato, atuando na condição de substituto processual, faz jus à percepção dos honorários advocatícios, desde que comprovada a miserabilidade jurídica dos substituídos processualmente, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Inteligência da O.J. 304 da SDI-I.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do reclamante para deferir honorários assistenciais, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Quanto ao recurso do reclamado, por maioria, vencidos o Juiz Paulo Henrique Blair e a Des^a. Maria Regina Machado Guimarães, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, com ressalvas da Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães e com voto de

desempate do Des. Mário Caron. Ementa aprovada.

Julgamento iniciado em 27.04.2010, do qual não participaram a Des^a. Flávia Simões Falcão, em razão de suspeição, e o Juiz José Leone Cordeiro Leite, eis que ausente quando do seu início.
Brasília/DF, 01 de junho de 2010 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Relatora
Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-157500-38.2009.5.10.0802

Processo Nº RO-1575/2009-802-10-00.0

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrente	Investico S.A.
Advogado	Ludimylla Melo Carvalho
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1.TRANSPORTE PÚBLICO. HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. A evolução jurisprudencial consagra na Súmula 90, II, do C. TST, a hipótese de pagamento de horas extras in itinere a partir da incompatibilidade de horários entre o transporte público disponível e a jornada de trabalho determinada. Patenteado, pelo conjunto probatório dos autos que, embora houvesse transporte público para o local de trabalho, este se dava em horários incompatíveis entre os horários de início e término da jornada, correta a decisão que considerou integrante da jornada laborativa o período gasto durante o percurso, nos termos do entendimento sumular. 2.SINDICATO ATUANDO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. LEI Nº 5.584/70, ART. 14. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS DEVIDOS. Em decorrência do cancelamento da Súmula nº 310, VIII, do TST, o Sindicato, atuando na condição de substituto processual, faz jus à percepção dos honorários advocatícios, desde que comprovada a miserabilidade jurídica dos substituídos processualmente, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Inteligência da O.J. 304 da SDI-I.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do reclamante para deferir honorários assistenciais, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Quanto ao recurso do reclamado, por maioria, vencidos o Juiz Paulo Henrique Blair e a Des^a. Maria Regina Machado Guimarães, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, com ressalvas da Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães e com voto de desempate do Des. Mário Caron. Ementa aprovada.
Julgamento iniciado em 27.04.2010, do qual não participaram a Des^a. Flávia Simões Falcão, em razão de suspeição, e o Juiz José Leone Cordeiro Leite, eis que ausente quando do seu início.
Brasília/DF, 01 de junho de 2010 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Relatora

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-158100-89.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1581/2009-016-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Banco Santander S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido	Allan Rogério Farias Lopes
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO.

CARACTERIZAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Demonstrado o efetivo exercício, pelo empregado, de função mais bem remunerada e sem a paga correspondente, resta caracterizado o desvio funcional e, conseqüentemente, devidas as diferenças salariais almejadas.

DANO MORAL. PROVA. O dano causado ao acervo imaterial do indivíduo, consoante majoritária corrente doutrinária, prescinde de prova, pois este se encontra in re ipsa, o que significa dizer que a dor moral se prova por si mesma. O desconforto comportamental sofrido pelo reclamante em ter que transportar cifras de um local para outro em carro comum e sem o acompanhamento de um segurança armado é, obviamente, indenizável, porquanto configurado o ato ilícito do empregador, sob a modalidade negligência, tipificado no art. 186 do Código Civil.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a r. sentença originária, reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, porquanto o fixado na origem coaduna-se com a nova realidade advinda desta decisão. Ementa provada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-158800-75.2009.5.10.0821

Processo Nº RO-1588/2009-821-10-00.7

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Miguel Tadeu Lopes Luz
Recorrido	Efigenia Ferreira Marques Gomes
Advogado	Durval Miranda Júnior

EMENTA: HORAS EXTRAS. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA. CONTRADIÇÃO.

INEXISTÊNCIA. Não se verificando contradição entre o depoimento da testemunha com aquele prestado pelo Reclamante não há porque tê-lo como inviável como meio de prova.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de

julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora.
Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-161300-10.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1613/2009-015-10-00.5

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Paulo Seitiro Oguro
Advogado	Carmem Carina Rodrigues da Silva
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS E AVISO PRÉVIO. 1. Quando demonstrado que o Empregado, de livre e espontânea vontade, pediu desligamento do Banco em razão de aposentadoria por tempo de serviço, não há direito à multa de 40% do FGTS e aviso prévio. 2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1721-3, no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, só se aplica quando não há pedido de desligamento pelo empregado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Relatora.
Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-161400-77.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1614/2009-010-10-00.8

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Lojas Americanas S.A.
Advogado	Rafael Britto Funayama
Recorrido	Cristiane Teixeira dos Santos
Advogado	Cristiane Aires do Rêgo

EMENTA: CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. FOTOCÓPIA. NÃO-AUTENTICAÇÃO. Se as guias referentes ao pagamento das custas processuais e do depósito recursal foram apresentadas em fotocópia sem autenticação cartorária ou conferência do Juízo e, inexistindo declaração do advogado quanto à autenticidade dos documentos, restam desatendidas as disposições do art. 830 da CLT, o que enseja o não-conhecimento do recurso porque deserto.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e acolher a preliminar suscitada em contrarrazões e não conhecer do recurso em face deserção, nos termos do voto da Relatora.
Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora
FSF/B

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-162100-77.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1621/2009-002-10-00.5

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Wilson César dos Reis Bacelar
Advogado	Danilo Rabelo Andrade
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

NORMA COLETIVA. CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NO EMPREGO. A legislação pátria confere aos sindicatos poderes para atuar na defesa dos interesses de suas respectivas categorias, inclusive para estabelecer, mediante convenções e acordos coletivos, novos direitos, melhores condições de trabalho, garantias de manutenção do emprego, entre outros. É salutar, portanto, que o Judiciário reconheça a validade das negociações havidas entre os sindicatos, até mesmo para fortalecê-los, devendo os convenientes respeitar o decidido pelos sindicatos que os representam, observados os requisitos exigidos e as garantias constitucionais.

JUROS MENSAIS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97.

INAPLICABILIDADE. O Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, em decisão proferida em Recurso Extraordinário n.º 453.740, de 28/2/2007, que fixou os juros de 6% ao ano para as dívidas judiciais da União, no que diz respeito aos créditos concedidos aos servidores ou empregados públicos. No entanto, não obstante o cancelamento do Verbete n.º 9 do Pleno deste Egr. Regional, a limitação dos juros de mora a 0,5% ao mês à Fazenda Pública aplica-se somente quando a União for empregadora direta. Nos casos em que atuar como tomadora de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, responde subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula n.º 331, IV, do C. TST), sendo-lhe aplicada a taxa de juros disposta na Lei n.º 8.177/91, art. 39, § 3º. Inteligência da Orientação Jurisprudencial.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento,

nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-163000-48.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1630/2009-006-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DR-DF
Advogado	Maria Luiza da Costa Estrela
Recorrido	Solange Adornelas de Araújo Bezerra
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova quanto às horas extraordinárias é do autor, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (inciso I do art. 333 do CPC c/c art. 818 da CLT). Não se desincumbindo do encargo que lhe pertencia, não há que se falar no pagamento de horas extraordinárias e reflexos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de 1 hora extra diária, com acréscimo de 50%, e reflexos, e julgar improcedente a reclamatória, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Fixar custas processuais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), calculadas sobre o valor da causa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), ônus do qual fica isento o reclamante porquanto beneficiário da justiça gratuita (fl. 8). Ementa aprovada. Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-164600-19.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1646/2009-002-10-00.9

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Uniao (Camara dos Deputados)
Procurador	José Carlos Marques
Recorrido	Nilton Gomes da Silva
Advogado	Ana Carolina Cordeiro de Araújo
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: 1."RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST".

(Processo: 00853-2009-008-10-00-4 RO - Acórdão 1 Turma - Relator: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran - Julgado em: 02/03/2010 e Publicado em: 12-03-2010).

2 - JUROS MENSAIS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. INAPLICABILIDADE. Não obstante o cancelamento do

Verbete n.º 9 do Egr.

Pleno deste Regional, a limitação dos juros de mora à Fazenda Pública, prevista no dispositivo em questão, aplica-se somente quando a União for empregadora direta. Nos casos em que atuar como tomadora de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, responde subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula n.º 331 do C. TST), sendo-lhe aplicada a taxa de juros disposta na Lei n.º 8.177/91, art. 39, § 3º. (Processo: 00853 -2009-008-10-00-4 RO - Acórdão 1 Turma - Relator: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran - Julgado em: 02/03/2010 e Publicado em: 12-03-2010).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília-(DF), 01 de junho de 2010(data de julgamento).

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Convocado Relator

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-164900-72.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1649/2009-004-10-00.5

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Thiago Rodrigues Valverde
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Simone Alves Petraglia
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº. 331, IV, DO C. TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum é composto pelo bem particular do cidadão, que participa da sociedade.

Não poderia o trabalhador ficar desprotegido, mormente em se considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro, de cuja força de trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula nº. 331 do C. TST reflete essa idéia e privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de

julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar subsidiariamente a União ao pagamento da multa do art. 467 da CLT. Conhecer do recurso da União e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-165300-95.2009.5.10.0001

Processo Nº ED-RO-1653/2009-001-10-00.4

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Leonardo Moraes de Souza Ferreira Silva
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Embargado	Samuel Campos Teles Filho
Advogado	Vinícius Gilli Hipolito

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. EFEITO MODIFICATIVO. Ocorre omissão na decisão quando o julgador deixa de apreciar matérias trazidas pelas partes ou aquelas que deveria apreciar de ofício. Detectando-se a presença do vício, após provocação da parte via embargos de declaração, legal, justo e sensato que o órgão julgador sane a omissão, ainda que imprima efeito modificativo ao julgado.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhe provimento para sanar a omissão quanto às custas, emprestando efeito modificativo ao recurso para reconhecer a isenção de custas da reclamada. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-166300-79.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1663/2009-018-10-00.1

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Sindicato da Indústria da Construção Civil Distrito Federal - SINDUSCON/DF
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto
Recorrido	Tatiana de Moraes Oliveira
Advogado	Ricardo Roesch Morato Filho

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. O desvio funcional se caracteriza pela atribuição de atividades diversas e mais complexas do que aquelas que são próprias do cargo para o qual o empregado foi contratado. Assim, demonstrado que as funções desempenhadas pela Autora eram compatíveis com enquadramento diverso daquele que lhe foi dado e que suas atribuições eram idênticas à de outra empregada que recebeu enquadramento superior ao dela, fica caracterizado o desvio de função e são devidas as diferenças salariais postuladas em respeito ao princípio da isonomia.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em

sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-169500-94.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1695/2009-018-10-00.7

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos
Recorrido	Cláudio Pedro da Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA DE 12 X 36 HORAS. No regime de jornada de 12 X 36 horas cumprido em horário misto, serão consideradas horas noturnas, para fins de incidência do adicional noturno, aquelas incluídas no intervalo de 22h às 5h, conforme previsto no art. 73, § 2º, da CLT, e também aquelas seguintes por excederem a jornada ordinária de oito horas. Inteligência da Súmula 60, II, do TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-170100-18.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1701/2009-018-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	Elton Silva Moreira e Outro
Advogado	Lusivaldo dos Santos Ribeiro
Recorrido	Hagamenon Vilarino de Lima
Recorrido	ZI Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado	Jairo Francisco Ricardo Filho

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST. A redação dada ao item IV da Súmula 331/TST reflete a idéia de que não pode o trabalhador ficar desprotegido em caso de inadimplemento dos direitos trabalhistas pela empresa prestadora, considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro de cuja força de trabalho se beneficiou. Assim, privilegia o princípio constitucional da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-171800-08.2009.5.10.0801

Processo Nº RO-1718/2009-801-10-00.7

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Rádio Independência do Tocantins Ltda.
Advogado	Geraldo Bonfim de Freitas Neto
Recorrido	Nara Núbia Ferreira Alencar
Advogado	José Erasmo Pereira Marinho

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMITIDA. ÔNUS DO EMPREGADOR. Numa relação de trabalho, para que haja a configuração do vínculo empregatício, é imprescindível a conjugação dos cinco elementos fático-jurídicos insertos no caput dos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física a outrem; pessoalidade do prestador; não-eventualidade; onerosidade; subordinação. Admitida a prestação de serviços pelo reclamado, mas negado o vínculo empregatício, em tese é dele o ônus de provar em que condições o trabalho foi prestado de modo que possamos aferir sobre a ausência dos requisitos configuradores do liame laboral, sob pena de reconhecimento da existência de contrato de trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-172900-58.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1729/2009-005-10-00.7

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Milton Ribeiro Barreto
Advogado	Marco Aurélio Ghisleni Zardin
Recorrido	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	José Ronaldo de Almeida

EMENTA: INTERVALO NÃO USUFRUÍDO.

REMUNERAÇÃO. OJ 307-SDI-1/TST. Conforme entendimento do Tribunal, a correta interpretação da OJ 307 da SDI-1/TST é no sentido de ser devido o pagamento do valor de uma hora mais o adicional de 50% pelo intervalo intrajornada não usufruído.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da

Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar e conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja acrescido à condenação o pagamento do valor de uma hora pelo intervalo não usufruído, nos termos do voto da Relatora.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-175800-14.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1758/2009-005-10-00.9

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Josevaldo Martins da Silva
Advogado	Ivone Crispim Moura Ogliari
Recorrido	Trutans Transportes Ltda-Me
Advogado	Eduardo Cavalcante Gauche

EMENTA: 1 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA.

ABANDONO POSTO DE TRABALHO. Existindo controvérsia sobre a responsabilidade pela dissolução do contrato de trabalho, cabe à empresa o ônus probatório.

Configurado o ânimo do empregado de não retornar ao trabalho e o afastamento superior a 30 dias, presente os elementos de formação da justa causa pelo abandono de emprego, o que afasta as verbas pretendidas.

2 - DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Hão de existir a autoria e materialidade do fato, premissas indispensáveis para se estabelecer o chamado nexo de causalidade. Não demonstra o reclamante de maneira específica, qualquer conduta do empregador que tenha sido determinante do evento danoso, a configurar ato ilícito, não há como deferir as indenizações postuladas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-175800-14.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-1758/2009-102-10-00.8

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Valdinei Gonçalves de Abreu
Advogado	Carlos Eduardo Faria de Oliveira
Recorrido	Centro de Formação de Condutores "B" Brasiliense Ltda.
Advogado	Gilberto de Sousa Prates

EMENTA: HORA EXTRA. PROVA TESTEMUNHAL.

Se a testemunha do Autor laborava em local diverso deste e exercia função distinta, enquanto que a testemunha trazida pela Reclamada trabalhava junto com o Reclamante e tinha a mesma função deste, as declarações da testemunha patronal são muito mais seguras. Logo, os horários declinados pela testemunha da empresa devem prevalecer.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a Reclamada deposite na conta FGTS do Autor os valores relativos aos meses cujos depósitos não foram comprovados. Ante o aumento na condenação, fixar o valor das custas em R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), novo importe arbitrado à condenação.

Tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-177700-29.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1777/2009-006-10-00.1

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Planalto Service Ltda.
Advogado	Elízio Rocha Júnior
Recorrido	Lindomar Ribeiro de Abreu
Advogado	Antônio de Pádua Araújo

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Comprovado pelo laudo pericial que o Autor laborou em condições insalubres, nos termos da NR-15 do Ministério do Trabalho, é devido o pagamento do adicional respectivo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-178100-37.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1781/2009-008-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Procurador	Simone Alves Petraglia
Recorrido	Paula Nogueira Moura
Advogado	Aline Mendonça Pires Ferreira
Recorrido	BSI do Brasil Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	João Paulo Gonçalves da Silva

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Nesse caso, a condenação subsidiária da tomadora de serviços alcança todas as verbas a que faz jus o reclamante pela devedora principal, não se

justificando a exclusão da responsabilidade da tomadora de serviços de parcelas como multas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-178800-22.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1788/2009-005-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Vivian Conceição Carvalho
Advogado	Vânia Cristina Pinto da Silva
Recorrido	União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA)
Procurador	Danilo Barbosa de Santana
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Leandro Coelho Conceição

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Nesse caso, a condenação subsidiária da tomadora de serviços alcança todas as verbas a que faz jus o reclamante pela devedora principal, não se justificando a exclusão da responsabilidade da tomadora de serviços de parcelas como multas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar subsidiariamente a União pelo pagamento das parcelas deferidas à reclamante, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-181200-18.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1812/2009-002-10-00.7

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Fabiana Maria de Oliveira Ferreira
Advogado	Marcus Philipe Assis Araruna
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: 1."RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST".

(Processo: 00853-2009-008-10-00-4 RO - Acórdão 1 Turma - Relator: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran - Julgado em: 02/03/2010 e Publicado em: 12-03-2010).

2 - "JUROS MENSAIS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. INAPLICABILIDADE. Não obstante o cancelamento do Verbete n.º 9 do Egr.

Pleno deste Regional, a limitação dos juros de mora à Fazenda Pública, prevista no dispositivo em questão, aplica-se somente quando a União for empregadora direta. Nos casos em que atuar como tomadora de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, responde subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula n.º 331 do C. TST), sendo-lhe aplicada a taxa de juros disposta na Lei n.º 8.177/91, art. 39, § 3º." (Processo: 00853-2009-008-10-00-4 RO - Acórdão 1 Turma - Relator: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran - Julgado em: 02/03/2010 e Publicado em: 12-03-2010).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Jugadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília-(DF), 01 de junho de 2010(data de julgamento).

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Convocado Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-183700-42.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1837/2009-007-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra
Recorrido	Carlos Roberto Braga
Advogado	Antônio Marques da Silva

EMENTA: PRESCRIÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. A apresentação de pedido administrativo formulado pelo interessado não gera efeito interruptivo da prescrição, começando a fluir o lapso prescricional nos exatos moldes previstos no inciso XXIX do artigo 7º da CF/88. O artigo 202 do CC, que traz as hipóteses legais de interrupção da prescrição, não traz em seu elenco a instauração de processo administrativo e, por isso, não é possível entender interrompido o prazo respectivo.

NOVACAP. FUNÇÃO GRATIFICADA.

REAJUSTAMENTO. EQUALIZAÇÃO DA TABELA SALARIAL DE

EMPREGOS PERMANENTES.

MOMENTO DE CONSOLIDAÇÃO E APLICAÇÃO DE REAJUSTES.

As convenções e acordos coletivos de trabalho devem ser aplicados e interpretados segundo a garantia prevista no inciso XXVI do artigo 7ª da CF/88. Evidenciado que a previsão de equalização da tabela salarial de empregos permanentes, contida no bojo de acordo coletivo de trabalho, não teve por objetivo conceder reajuste salarial geral, mas sim percentuais equalizadores escalonados, não se cogita de incidência desses percentuais à função gratificada ocupada pelo empregado antes da efetiva implementação da Tabela Salarial de Empregos Permanentes, no prazo ali estabelecido, sob pena de violação ao referido inciso XXVI do artigo 7ª da CF/88.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos os pedidos anteriores à 30.10.2004 e julgar improcedente a reclamatória, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Fixar custas processuais no importe de 417,36 (quatrocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), calculadas sobre o valor da causa de R\$ 20.868,17 (vinte mil oitocentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos) , ônus do qual fica isento o reclamante porquanto beneficiário da justiça gratuita (fl. 23). Ementa aprovada. Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-189900-62.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1899/2009-008-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Marcos Aurelio Araujo Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

EMENTA: "EMBARGOS. ADICIONAL NOTURNO JORNADA DE 12 X 36. HORÁRIO NOTURNO CUMPRIDO INTEGRALMENTE E PRORROGADO NO PERÍODO DIURNO. Devido é o adicional noturno relativamente às horas trabalhadas após às 5 horas, em prorrogação ao horário noturno Cumprida integralmente a jornada no período noturno de 22 às 05 horas, e prorrogada a jornada após essa hora, continua o empregado a fazer jus ao adicional noturno Se este é devido para o trabalho realizada no período noturno com muito mais razão ainda as horas trabalhadas em prorrogação a esse horário, quando já cumprida integralmente a jornada no período noturno A lei não retira o direito ao adicional em virtude da adoção do regime de trabalho de 12 horas de jornada por 36 horas de descanso.

Embargos conhecidos e desprovidos".

(E-ED-RR- 609/2004-003-04-00.8, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 06/09/07)" - (in 01588-2009-006-10-00-9 RO Ac. 1ª Turma - Relatora: Desembargadora Flávia Simões Falcão - Publicado em 12-MAR-10).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para

condenar a reclamada no pagamento de diferenças do adicional noturno, sobre as 2 horas prorrogadas (das 5h às 7h), no percentual de 20%, a partir de novembro/2004, com exceção dos meses que houve trabalho no horário diurno, conforme se apurar nas folhas de ponto fls.47/197, parcelas vencidas e vincendas, reflexos sobre o FGTS, juros e correção monetária. Inverter o ônus da sucumbência, condenando a reclamada no pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 390,00 calculadas sobre R\$ 19.500,00, valor ora arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-190400-37.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1904/2009-006-10-00.2

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Afonso Guilherme Rodrigues da Silva
Advogado	Weslen Costa da Silva
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	João Cardoso da Silva

EMENTA: CEF. CTVA. INCORPORAÇÃO. O pagamento da parcela denominada CTVA pela CEF está atrelado ao exercício de cargos em comissão, porque visa a complementar a remuneração paga aos que ocupam esses cargos. Por isso, adquire as mesmas características do valor fixo que tem idêntica finalidade, quais sejam: possui natureza salarial, remunera a maior responsabilidade dentro da empresa e tem caráter de salário- condição. Desse modo, aplica-se-lhe o princípio da estabilidade financeira do trabalhador, prevista na Súmula 372/TST, que leva ao reconhecimento do direito à incorporação do valor da parcela.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, parcialmente, das contrarrazões e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir: 1) a incorporação da CTVA pela média dos valores recebidos a esse título nos últimos dez anos ou, se não recebida durante dez anos, pela média dos valores recebidos, devendo ser pagas as diferenças vencidas e vincendas, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários, RSR e FGTS a ser depositado; 2) honorários assistenciais à razão de 10% sobre o valor da condenação. Invertido o ônus da sucumbência, ficam as custas a cargo da Reclamada, no valor estabelecido na sentença. Tudo nos termos do voto da Relatora. Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora
FSF/PEm, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-192200-85.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1922/2009-011-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Supremo Tribunal Federal)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Kellen Aparecida Rodrigues
Advogado	Oséias Nascimento de Oliveira

Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Pela edição da Súmula nº 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Nesse caso, a condenação subsidiária do tomador de serviços alcança todas as verbas a que faz jus o reclamante pela devedora principal, não se justificando a limitação da condenação.

CLÁUSULA CONVENCIONAL NÃO EXISTENTE NOS AUTOS. VALIDADE E EFEITOS.

APLICABILIDADE. A teor do disposto no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, inexistente qualquer eiva de inconstitucionalidade quanto a dispositivo convencional pactuado entre os sindicatos representativos das partes, na medida em que, de um lado, visa ao hipossuficiente a continuidade do contrato de trabalho com a nova empresa que assume o contrato com o tomador dos serviços, e de outro, gera encargos trabalhistas diminutos à empresa que perdeu a licitação, em relação à dispensa dos empregados que lhe prestavam serviços. Todavia, embasando-se a r. sentença em cláusula convencional que não veio aos autos, impossível a aplicabilidade dos termos ali consignados.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-193700-16.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1937/2009-003-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Alisson Evangelista Silva
Recorrido	Mizael Gonçalves de Lima
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO PELAS HORAS TRABALHADAS EM PERÍODO SUBSEQÜENTE ÀS 5 DA MANHÃ. A hora noturna reduzida constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, garantida por norma constitucional (art. 7º, XXII, CF) e legal (artigo 73 da CLT). A adoção da sistemática dos turnos ininterruptos de revezamento não priva o empregado do direito ao labor em horário noturno reduzido, com o pagamento do respectivo adicional, inclusive no horário que exceder o noturno (22h às 5h).

Interpretação sistemático-teleológica dos artigos 7º, IX e XXII, da CF, 73, caput, §§ 2º e 5º, da CLT e das Súmulas 213 e 214 do E. STF e da Súmula nº 60 do col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-193900-29.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1939/2009-001-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra
Recorrido	José Miraldo Oliveira Araújo (Recurso Adesivo)
Advogado	Antônio Marques da Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: PRESCRIÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. A apresentação de pedido administrativo formulado pelo interessado não gera efeito interruptivo da prescrição, começando a fluir o lapso prescricional nos exatos moldes previstos no inciso XXIX do artigo 7º da CF/88. O artigo 202 do CC, que traz as hipóteses legais de interrupção da prescrição, não traz em seu elenco a instauração de processo administrativo e, por isso, não é possível entender interrompido o prazo respectivo.

NOVACAP. FUNÇÃO GRATIFICADA.

REAJUSTAMENTO. EQUALIZAÇÃO DA TABELA SALARIAL DE EMPREGOS PERMANENTES.

MOMENTO DE CONSOLIDAÇÃO E APLICAÇÃO DE REAJUSTES. As convenções e acordos coletivos de trabalho devem ser aplicados e interpretados segundo a garantia prevista no inciso XXVI do artigo 7º da CF/88. Evidenciado que a previsão de equalização da tabela salarial de empregos permanentes, contida no bojo de acordo coletivo de trabalho, não teve por objetivo conceder reajuste salarial geral, mas sim percentuais equalizadores escalonados, não se cogita de incidência desses percentuais à função gratificada ocupada pelo empregado antes da efetiva implementação da Tabela Salarial de Empregos Permanentes, no prazo ali estabelecido, sob pena de violação ao referido inciso XXVI do artigo 7º da CF/88.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso do reclamante e dar provimento ao recurso da reclamada para julgar improcedente a reclamatória, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fixar custas processuais no importe de R\$ 375,77 (trezentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos), calculadas sobre o valor da causa de R\$ 18.788,72 (dezoito mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), ônus do qual fica isento o reclamante porquanto beneficiário da justiça gratuita (fl. 233). Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-194100-06.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1941/2009-011-10-00.6

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido	Valdir Rodrigues da Costa
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: "EMBARGOS. ADICIONAL NOTURNO JORNADA DE 12 X 36. HORÁRIO NOTURNO CUMPRIDO INTEGRALMENTE E PRORROGADO NO PERÍODO DIURNO. Devido é o adicional noturno relativamente às horas trabalhadas após às 5 horas, em prorrogação ao horário noturno Cumprida integralmente a jornada no período noturno de 22 às 05 horas, e prorrogada a jornada após essa hora, continua o empregado a fazer jus ao adicional noturno Se este é devido para o trabalho realizada no período noturno com muito mais razão ainda as horas trabalhadas em prorrogação a esse horário, quando já cumprida integralmente a jornada no período noturno A lei não retira o direito ao adicional em virtude da adoção do regime de trabalho de 12 horas de jornada por 36 horas de descanso.

Embargos conhecidos e desprovidos".

(E-ED-RR- 609/2004-003-04-00.8, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 06/09/07)" - (in 01588-2009-006-10-00-9 RO Ac. 1ª Turma - Relatora: Desembargadora Flávia Simões Falcão - Publicado em 12-MAR-10).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-194300-65.2009.5.10.0802

Processo Nº RO-1943/2009-802-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Lions Engenharia
Advogado	Bernardino de Abreu Neto
Recorrido	Francisco das Chagas Vieira da Silva
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Dimensional Engenharia e Construcoes Ltda
Advogado	Gustavo Ignácio Freire Siqueira

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A subsidiariedade decorre do inadimplemento das obrigações por parte do devedor principal, de modo que a segunda Reclamada somente será executada após a tentativa frustrada em relação à terceira Reclamada. Tal situação se justifica, pois demonstrado nos autos que o Reclamante prestou serviço à Recorrente, por intermédio de contrato celebrado com a primeira Reclamada, de forma terceirizada, de sorte a constituir a Recorrente tomadora dos serviços do Reclamante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-196100-70.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1961/2009-013-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Elita Gonçalves Cardoso
Advogado	Raquel de Carvalho Ribeiro
Recorrido	Esterlina Rodrigues Pires
Advogado	Tristana Crivelaro Souto

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. PODER DIRETIVO. NULIDADE DA DECISÃO. NÃO- OCORRÊNCIA. Ao julgador é conferida ampla liberdade na direção do processo, cabendo-lhe determinar quais provas serão necessárias à solução da lide (art. 765 da CLT c/c art. 130 do CPC).

Não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa quando o juiz, por verificar que nos autos já existiam elementos suficientes para dirimir a controvérsia, indefere a produção de provas inúteis.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO CARACTERIZAÇÃO.

INEXISTÊNCIA. Numa relação de trabalho, para que haja a configuração do vínculo empregatício é imprescindível a conjugação dos cinco elementos fático- jurídicos insertos no caput dos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física a outrem; pessoalidade do prestador; não- eventualidade; onerosidade; subordinação Logo, não havendo a coexistência dos referidos elementos ou pressupostos, não há que se falar em relação de emprego.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-204200-50.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-2042/2009-001-10-00.3

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Velox Consultoria Em Recursos Humanos Ltda
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Liana de Oliveira Silva
Advogado	Mauro Severino Dias

EMENTA: HORAS EXTRAS. O trabalho extraordinário encerra fato constitutivo do direito do Autor, devendo ser por ele provado, nos exatos termos dos artigos 818 da CLT c/c 333, I, do CPC. Se os elementos de convicção apresentados são capazes de corroborar a versão deduzida pela reclamante, segue-se o deferimento da pretensão condenatória relativa ao pagamento de horas extras. DESCONTOS INDEVIDOS. Ante a regra da intangibilidade salarial, prevista artigo 7º, inciso X CF e artigo 462 da CLT, os descontos

efetuados pela empresa deve se enquadrar nas hipóteses de autorizativas, entre elas a demonstrado a conduta dolosa ou culposa do empregado. Descuidando o empregador do encargo probatório, tem-se que os descontos foram indevidos, ensejando a restituição os valores efetuados no salário do empregado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-210600-20.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-2106/2009-021-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Martha Helena Gama de Macedo
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	Conab - Companhia Nacional de Abastecimento
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Consoante o art. 818 da CLT e inciso I do art. 333 do CPC, o ônus da prova quanto à alegação de desvio de função, recai sobre o autor por se tratar de fato constitutivo do direito. Não demonstrado efetivamente, são inadmissíveis as diferenças salariais postuladas na inicial.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-213200-68.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-2132/2009-003-10-00.7

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Sérgio Luiz Greenfield
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Oswaldo Caetano de Moraes

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. A contagem do prazo prescricional somente tem início quando a suposta lesão ocorre (princípio da actio nata). Na hipótese, o Autor afirma que a supressão do auxílio- alimentação deu-se apenas com a aposentadoria em 12.08.2008, data, portanto, a ser considerada para o início da contagem do prazo prescricional. Ajuizada a presente reclamação trabalhista em 16.12.2009, respeitado o biênio legal, mesmo sob a ótica das Súmula nº

326/TST, não há prescrição a ser declarada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, afastar a prescrição total pronunciada e, a fim de evitar a indesejável supressão de instância, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para julgar os pedidos formulados na inicial, como entender de direito. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Ata

ATA DE JULGAMENTOS

017ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 01/06/2010 ÀS 14:00

Ata da 17ª (décima sétima) Sessão Ordinária, aberta no dia 01 de junho de 2010, às 14h, sob a Presidência da Desembargadora Flávia Simões Falcão, com a presença dos Desembargadores Pedro Luís Vicentin Foltran e Maria Regina Machado Guimarães, e dos Juízes convocados Paulo Henrique Blair e José Leone Cordeiro Leite. Compareceram, ainda, os Desembargadores Mário Macedo Caron, para julgamento de processos a ele vinculados, Heloísa Pinto Marques e Douglas Alencar Rodrigues, para proferirem voto de desempate. Ausente o Desembargador André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno, em razão de licença médica. Pela Procuradoria, Dr. Hilda Leopoldina Furtado. Secretária, Sra. Lorena Ramalho Henriques. Havendo quorum, a Desembargadora Presidente da Turma cumprimentou os presentes e declarou aberta a sessão às 14 horas. Submetida à apreciação dos Senhores Membros da egr. 1ª Turma a ata da sessão do dia 25.05.2010 foi aprovada por unanimidade nos termos do art. 132, inciso II, do Regimento Interno. Deliberou-se que, havendo empate, convocar-se-ia, observado o rodízio, o Desembargador Alexandre Nery. Antes de dar início aos trabalhos a Desembargadora Presidente registrou congratulações ao Desembargador Pedro Foltran, que aniversariava naquela data e a Desembargadora Maria Regina Guimarães lembrou, também, que no dia anterior aniversariou o Desembargador Mário Caron. Todos os Magistrados presentes, assim como a representante do MPT e a Secretária da Turma, se associaram às felicitações formuladas e desejaram muita saúde, paz e felicidades aos aniversariantes. A seguir, passou-se à ordem do dia, obedecendo-se a Pauta de Julgamentos, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 27.5.2010, págs. 3/16, as preferências, tudo na forma regimental.

Processo Nº RO-46-30.2010.5.10.0003

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Jeronimo de Carvalho Filho
Advogado	Hudson Linhares Batista
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô Df
Advogado	Felipe Augusto Lopes Ruela

Decisão: após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade, aprovar o relatório,

conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, restando prejudicada a análise dos honorários assistenciais, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-167-31.2010.5.10.0012

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido	Jesus Geraldo da Silva Couto
Advogado	Júlio César Borges de Resende

Decisão: após a representante do Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamada, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a sentença originária, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-426-50.2010.5.10.0004

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Velox Consultoria Em Recursos Humanos Ltda
Advogado	Dirceu Marcelo Hoffmann
Recorrido	Lucimara dos Santos Fagundes
Advogado	Geraldo Marcene Pereira

Decisão: após a representante do Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção, por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer o recurso, por falta de alçada, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-54800-35.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-548/2009-009-10-00.9

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Valdiney da Silva Oliveira
Advogado	Terezinha Aparecida Moreira Coura
Recorrente	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Montana Solucoes Corporativas Ltda
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

Decisão: após a representante do Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer dos recursos e, no mérito, dar provimento ao do reclamante, deferindo-lhe o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS e da multa do art. 467 da CLT e dar provimento ao recurso da EMBRATTEL para excluir a responsabilização subsidiária que lhe foi atribuída pelo pagamento das parcelas deferidas, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Mantém-se o valor da condenação, que se considera adequado. Não participou deste julgamento a Desª. Flávia Simões Falcão em razão de suspeição.

Processo Nº RO-134900-63.2009.5.10.0821

Processo Nº RO-1349/2009-821-10-00.7

Complemento	1ª VARA DE GURUPI/TO
Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Henrique Pereira de Ávila (Fazenda Santo Antônio)
Advogado	Diadimar Gomes

Recorrido Irineu Santos do Nascimento
Advogado Sílvio Cirilo da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar as horas extras, segundo a jornada confessada pelo autor e excluir da condenação a indenização pelos honorários advocatícios contratados, nos termos do voto do Des. Relator e com divergência parcial de fundamentação do Des. Pedro Foltran. Ementa aprovada. Fixa-se à condenação o importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e às custas, devidas pelo reclamado, o importe de R\$ 16,00. Não participou deste julgamento o Juiz Paulo Henrique Blair eis que ausente quando do seu início em 25.05.2010, data em que o MPT opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-140600-46.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-1406/2009-101-10-00.6

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Dent Mais Dentistas Ltda
Advogado Willer Tomaz de Souza
Recorrido Juliano Lino Oliveira do Nascimento
Advogado Wilson Roberto Prezzoto

Decisão: após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso, não conhecer das contrarrazões, por irregularidade de representação processual e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-148400-83.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1484/2009-018-10-00.4

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente LBL - Valor Incorporação e Construção Ltda.
Advogado Sebastião Alves Pereira Neto
Recorrido Erisvaldo Santos Xavier
Advogado Filadelfo Paulino da Silva

Decisão: após a representante do Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-175800-14.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1758/2009-005-10-00.9

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Josevaldo Martins da Silva
Advogado Ivone Crispim Moura Ogliari
Recorrido Trutans Transportes Ltda-Me
Advogado Eduardo Cavalcante Gauche

Decisão: após a representante do Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-177700-29.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1777/2009-006-10-00.1

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Planalto Service Ltda.
Advogado Elízio Rocha Júnior
Recorrido Lindomar Ribeiro de Abreu
Advogado Antônio de Pádua Araújo

Decisão: após a representante do Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-196100-70.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1961/2009-013-10-00.0

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Elita Gonçalves Cardoso
Advogado Raquel de Carvalho Ribeiro
Recorrido Esterlina Rodrigues Pires
Advogado Tristana Crivelaro Souto

Decisão: após a representante do Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-204200-50.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-2042/2009-001-10-00.3

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Velox Consultoria Em Recursos Humanos Ltda
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido Liana de Oliveira Silva
Advogado Mauro Severino Dias

Decisão: após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-213200-68.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-2132/2009-003-10-00.7

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Sérgio Luiz Greenfield
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Recorrido Caixa Economica Federal
Advogado Osvaldo Caetano de Moraes

Decisão: após a representante do Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção, por unanimidade aprovar o relatório e conhecer do recurso para provê-lo, afastando a prescrição total pronunciada e, a fim de evitar a indesejável supressão de instância, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para julgar os pedidos formulados na inicial, como entender de direito, tudo nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas do Des. Pedro Foltran. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Desª. Maria Regina Machado Guimarães em razão de impedimento.

Processo Nº AIRO-1168-87.2010.5.10.0000

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Redator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante Saúde Com Sabor Comércio Varejista de Alimentos Ltda. - ME (ROSSO PASTA E GRILL)
Advogado Dalvaci Evaristo Cruz Cunha Reis
Agravado Fabio Antônio da Silva
Advogado José Wilton Borges Cruz

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Maria Regina Machado Guimarães, que redigirá acórdão. Vencidos os Desembargadores Relatora e Pedro Foltran. Resultado obtido com voto de desempate da Desª. Heloísa Pinto Marques, que juntará declaração de voto. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 11.5.2010, data em que a representante do MPT opinou pelo prosseguimento do recurso. Não participou deste julgamento o Juiz José Leone Cordeiro Leite em razão de impedimento.

Processo Nº AIRO-1516-08.2010.5.10.0000

Complemento T.R.T. DA TAGUATINGA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliários S/A
Advogado Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Agravado David Moreira dos Santos
Advogado José Orlando de Amorim
Agravado Construtora Quintanilha Ltda. - Me
Advogado Iara Janaína do Vale Barbosa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AIRO-1517-90.2010.5.10.0000

Complemento T.R.T. DA TAGUATINGA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante Mb Engenharia
Advogado Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Agravado Máximo Pereira da Silva
Advogado José Orlando de Amorim
Agravado Construtora Quintanilha Ltda. - Me
Advogado Iara Janaína do Vale Barbosa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-400-94.2008.5.10.0821

Processo Nº AP-4/2008-821-10-00.5

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
Agravado Arlan de Araujo Xavier
Advogado Gisseli Bernardes Coelho
Agravado Transbrasiliana Hotéis Ltda
Advogado Vanessa dos Reis e Carvalho Gusmão

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. Após voto da Desª. Relatora, no qual foi acompanhado pelo Des. Revisor, no sentido de rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida, conhecer

do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o recolhimento das contribuições previdenciárias devem se dar conforme as verbas salariais deferidas na sentença de fls. 143/149, o julgamento restou suspenso em razão da vista regimental deferida ao Juiz José Leone Cordeiro Leite.

Processo Nº AP-14600-49.2009.5.10.0861

Processo Nº AP-146/2009-861-10-00.2

Complemento 1ª VARA DE GUARÁ/TO
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante Fundação de Desenvolvimento Educacional de Guarai - Fundeg
Advogado Ênio Galarça Lima
Agravado Marilene Rodrigues Godoy Behne
Procurador Isabela Rodrigues Carvelo Xavier
Agravado União (Fazenda Nacional)
Procurador Isabela Rodrigues Carvelo Xavier

Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, afastar a prefacial suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-18585-64.1994.5.10.0016

Processo Nº AP-185/1994-016-10-85.5

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante Sissi Mara Braga
Advogado Marcus Vinícius de Moraes
Agravado Augusto Sabino Pereira
Advogado João Américo Pinheiro Martins

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida em contraminuta e não conhecer do recurso, nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Des. Pedro Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-27200-17.2006.5.10.0018

Processo Nº AP-272/2006-018-10-00.7

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Distrito Federal SENAI/ DR/DF
Advogado Clélia Scafuto
Agravado Eleusa Maria Lucas Ribeiro
Advogado João Paulo da Silva

Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar, mas não conhecer do recurso por ser intempestivo, nos termos do voto da Desª Relatora. Ementa aprovada. Não participou do julgamento o Juiz Paulo Henrique Blair, em razão de impedimento.

Processo Nº AP-35186-40.1992.5.10.0009

Processo Nº AP-351/1992-009-10-86.6

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante Flavio Tomaz Pereira Lopes
Advogado José Maurício de Oliveira

Agravado Antonio Moreira de Leles e Outros
Advogado Nailton de Araújo Lima
Agravado Blandina Dias Coelho
Agravado Hortência Soares Santos Cavalcanti
Agravado Teresinha de Jesus Praça da Silva
Agravado Gustavo Mágnio da Cruz e Outro
Advogado Flávio Luiz Medeiros Simões
Agravado Eduardo Melasso Garcia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-47200-82.2008.5.10.0013

Processo Nº AP-472/2008-013-10-00.0

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante BRF Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda.
Advogado Heraldo Jubilit Júnior
Agravado Adriana de Jesus Gualberto
Advogado Sílvio Cirilo da Silva
Agravado União (Fazenda Nacional)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que os cálculos homologados sejam refeitos considerando a alíquota de 1% no cômputo do SAT, tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-53800-93.2001.5.10.0101

Processo Nº AP-538/2001-101-10-00.3

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
Agravado Derlan Souza Carneiro
Advogado Maria da Graça Carneiro da Cruz
Agravado BRASÁV Só Motores - ME

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, não conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente por intempestivo, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-60600-93.2004.5.10.0017

Processo Nº AP-606/2004-017-10-00.4

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante Uniao
Procurador José Carlos Marques
Agravado Ivo Rogerio de Geus
Advogado Genesco Resende Santiago
Agravado Infocoop Cooperativa de Profissionais de Prestacao de Servico(os mesmos)
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Juiz José Leone Cordeiro Leite. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-68700-39.2005.5.10.0005

Processo Nº AP-687/2005-005-10-00.3

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante Heron Domingues Soares de Almeida
Advogado Paulo Roberto Alves da Silva
Agravado Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado José Maria de Oliveira Santos

Decisão: após a representante do Ministério Público do Trabalho pugnar pelo provimento do agravo em razão da jurisprudência da Turma, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada. obs: A representante do MPT se manifestou para o provimento do agravo em razão da jurisprudência da Turma ser no sentido de reconhecer como salarial a natureza da parcela 'CTVA'.

Sust. Oral:

Dr(a). Paulo Roberto Alves da Silva, pela parte Heron Domingues Soares de Almeida

Processo Nº AP-69400-93.2007.5.10.0021

Processo Nº AP-694/2007-021-10-00.6

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante Paulo Renato Belo Justen
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Agravado Banco do Brasil S.A.
Advogado Laureana Martins dos Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-72600-97.2000.5.10.0007

Processo Nº AP-726/2000-007-10-00.0

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
Advogado Cleber Marques Reis
Agravado Célio dos Reis Azarias e Outros
Advogado Ulisses Borges de Resende
Agravado Esilvan Cardoso dos Santos
Agravado Guilherme Antonine Gomes
Agravado Jefferson Freire de Almeida e Silva
Agravado José Alexandre Alves da Costa
Agravado Wagner Jose de Oliveira

Decisão: por unanimidade, aprovar o relatório, não conhecer do recurso, por ausência de ataque aos fundamentos decisórios, nos termos do voto da Desª Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-104185-23.1998.5.10.0013

Processo Nº AP-1041/1998-013-10-85.0

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante Telecomunicacoes Brasileiras S.A. - TELEBRÁS

Advogado	Edson Luiz Saraiva dos Reis
Agravado	Ariane Ribeiro Pinho
Advogado	Tereza Safe Carneiro
Agravado	Vivo S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada. Não participaram deste julgamento a Desª. Flávia Simões Falcão e o Juiz José Leone cordeiro Leite, em razão de suspeição e impedimento, respectivamente.

Processo Nº AP-104385-84.2008.5.10.0011

Processo Nº AP-1043/2008-011-10-85.0

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	H. L. de Souza - Me (Sócio Proprietário - Hélio Lopes de Souza)
Advogado	Pedro Alves da Silva
Agravado	João Batista Dias de Brito
Advogado	Ivone Crispim Moura Ogliari

Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-121700-73.2004.5.10.0009

Processo Nº AP-1217/2004-009-10-00.1

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Kleidson Galvão de Oliveira
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Agravado	Hoepers Recuperadora de Crédito S.A.
Advogado	Leocádio Raimundo Michetti

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-122100-75.2009.5.10.0021

Processo Nº AP-1221/2009-021-10-00.8

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Redator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Caixa Econômica Federal
Advogado	João Cardoso da Silva
Agravado	Carla Hoffman
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Agravado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e conhecer do agravo. Quanto ao mérito, por maioria negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Pedro Foltran, que redigirá acórdão. Vencidos as Desembargadoras Relatora e Maria Regina Machado Guimarães. Resultado obtido com voto de desempate do Des. Douglas Alencar Rodrigues. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Juiz Paulo Henrique Blair, eis que ausente quando de seu início em 25.5.2010.

Processo Nº AP-135785-78.1987.5.10.0003

Processo Nº AP-1357/1987-003-10-85.2

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Edvaldo Nilo de Almeida
Agravado	Marli Gomes da Silva
Advogado	Marco Antônio Bilíbio Carvalho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas do Juiz Paulo Henrique Blair. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-143200-25.2009.5.10.0009

Processo Nº AP-1432/2009-009-10-00.7

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	Neide de Oliveira Xavier
Advogado	Danilo Rinaldi dos Santos
Agravado	Antônio Moreira de Leles e Outras
Advogado	Nailton de Araújo Lima
Agravado	Blandina Dias Coelho
Agravado	Hortencia Soares Santos Cavalcanti
Agravado	Terezinha de Jesus Praça da Silva
Agravado	Gustavo Magno da Cruz e Outro
Advogado	Flávio Luiz Medeiros Simões
Agravado	Eduardo Melasso Garcia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, conhecer dos documentos de fls. 76/135 e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1-71.2010.5.10.0861

Complemento	1ª VARA DE GUARÁ/TO
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Município de Santa Maria do Tocantins
Advogado	Carlos Alberto Dias Noletto
Recorrido	Sebastião Pinto de Sousa
Advogado	João dos Santos Gonçalves de Brito

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada. Determinar a nulidade de todos os atos decisórios do Juízo a quo e a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Tocantins, tudo nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas da Desª. Maria Regina Machado Guimarães e do Juiz Paulo Henrique Blair. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-2100-70.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-21/2009-013-10-00.3

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Alcatel-Lucent Brasil S.A
Advogado	Ilário Serafim
Recorrido	Celio Mauricio Rabelo
Advogado	Geraldo Marcone Pereira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, julgar extinto o feito com julgamento do mérito com base no art. 269, V, do CPC, no que tange ao pedido constante da alínea b-7 (fl. 10), que versa sobre o ressarcimento de descontos e, no mérito, negar provimento ao apelo quanto aos demais tópicos, tudo nos termos do voto da Desª.

Relatora e com ressalvas do Des. Pedro Foltran. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Juiz José Leone Cordeiro Leite em razão de impedimento.

Processo Nº RO-5885-77.2008.5.10.0012

Processo Nº RO-58/2008-012-10-85.7

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Estênio Tibério Pereira da Costa
Advogado	Aquiles Rodrigues de Oliveira
Recorrido	Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado	Ursulino Santos Filho

Decisão: retirar o presente processo da pauta de julgamento a pedido da Desª. Relatora para que seja oportunizada à União prazo para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 775/782. Determinado o encaminhamento dos autos ao gabinete de Sua Excelência.

Processo Nº RO-7300-26.2008.5.10.0811

Processo Nº RO-73/2008-811-10-00.1

Complemento	1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Maristela Menezes Plessim
Recorrido	Júlio César Silva Carvalho
Advogado	José Hobaldo Vieira
Recorrido	Osmina Lídia de Moraes Leite
Advogado	Mauro José Ribas

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas dos Juizes José Leone Cordeiro Leite e Paulo Henrique Blair. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-16800-18.2008.5.10.0003

Processo Nº RO-168/2008-003-10-00.5

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional do Distrito Federal - SESI/DN/DF
Advogado	Clélia Scafuto
Recorrido	Altamiro Barbosa do Nascimento
Advogado	Francisco de Assis Soares Pinho

Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, novo valor arbitrado à condenação. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-18000-29.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-180/2009-002-10-00.4

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Vaneide Homero da Silva
Advogado	José Carlos de Almeida

Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Thiago Campos Pereira
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares de não- conhecimento do apelo obreiro suscitadas pelo segundo reclamado em contrarrazões, conhecer do recurso obreiro, conhecer parcialmente do recurso do segundo reclamado e, no mérito negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-25000-47.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-250/2009-013-10-00.8

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União Federal (Ministério da Saúde)
Procurador	Douglas Guimarães Fernandes
Recorrente	Organizacao das Nacoes Unidas para Educacao, Ciencia e Cultura
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido	Os Mesmos
Advogado	Bartolomeu Bezerra da Silva
Recorrido	Gilson Resende Giovani
Advogado	Bartolomeu Bezerra da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos da União e da UNESCO e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer a imunidade de jurisdição da UNESCO e extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, restando prejudicada a análise dos demais tópicos dos recursos, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Juiz José Leone Cordeiro Leite em razão de impedimento.

Processo Nº RO-26000-09.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-260/2009-005-10-00.9

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Gabriella Ferraz Leboutte
Advogado	Pablicio Monteiro Cardoso
Recorrido	Fundação Universitária de Brasília - FUBRÁ
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão da parcela paga a título de "diferenças de aviso prévio indenizado" (R\$ 10.845,00) no cálculo dos recolhimentos previdenciários, que ficará a cargo da reclamada, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Juiz Paulo Henrique Blair em razão de suspeição.

Processo Nº RO-272-63.2010.5.10.0802

Complemento	2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Erizete Maria da Silva
Advogado	Ciney Almeida Gomes

Recorrido Banco Bradesco S/A
Advogado Juarez Martins Ferreira Netto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização prevista no art. 71, §4º, conforme apuração das folhas de ponto, para cada intervalo de descanso e alimentação concedido aquém do mínimo de legal de uma hora. Fica invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamado no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor ora atribuído à condenação, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-28185-08.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-281/2009-009-10-85.2

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Maria Luciene Lustosa Pires
Advogado Ulisses Borges de Resende
Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-32100-65.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-321/2009-009-10-00.3

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente União (Ministério da Educação e Cultura)
Procurador Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido Edson Gomes de Souza
Advogado Ivone Crispim Moura Ogliari
Recorrido Montana Solucoes Corporativas Ltda.
Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da União e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-35100-55.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-351/2009-015-10-00.1

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO
Advogado Vítor Russomano Júnior
Recorrido Daniel Alves da Silva
Advogado Francisca Rodrigues Morais

Decisão: retirar o presente processo da pauta de julgamento para melhor análise da matéria pela Desª. Relatora.

Processo Nº RO-35800-74.2008.5.10.0012

Processo Nº RO-358/2008-012-10-00.3

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente União (Fazenda Nacional)

Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido Cecília Peixoto da Silva Pereira
Advogado Jacques Veloso de Melo
Recorrido Matute Carozzi Treinamento e Desenvolvimento Profissional Ltda.
Advogado Cristiene do Nascimento Leite

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Juiz Paulo Henrique Blair. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-37600-43.2008.5.10.0011

Processo Nº RO-376/2008-011-10-00.9

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Construtora Toda do Brasil S.A.
Advogado Leda Satie Jojima
Recorrido Itamar Martins Coelho
Advogado Vera Lúcia Luíza de Almeida Cangussú
Recorrido Prosel Administradora de Pessoal, Mão-De-Obra e Representação Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. A Desª. Relatora proferiu voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso, rejeitar as prafaciais suscitadas e negar-lhe provimento. O Juiz Revisor acompanhou o voto condutor. O Des. Pedro Foltran requereu vista regimental. Após a sustentação oral produzida a Desª Relatora requereu vista em mesa e solicitou a suspensão do julgamento para melhor análise da matéria. Em razão do pedido de suspensão do julgamento o Des. Pedro Foltran desistiu, por ora, da vista anteriormente requerida. Determinado o encaminhamento dos autos ao gabinete da Desª Relatora. obs.: A representante do MPT manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso (art. 746, 'b', da CLT).

Sust. Oral:

Dr(a). Leda Satie Jojima, pela parte Construtora Toda do Brasil S.A.

Processo Nº RO-39400-45.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-394/2009-020-10-00.2

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente União
Procurador Jany Erny Batista de Oliveira
Recorrido Dulcineia da Costa Oliveira
Advogado Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido Prelimpe Prestadora de Serviços Ltda.

Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-47500-86.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-475/2009-020-10-00.2

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Nilton Evangelista dos Santos
Advogado Alexandre Duarte de Lacerda
Recorrido Lojas Americanas S.A.
Advogado Rafael Britto Funayama

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Des^a. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-53885-87.2008.5.10.0019

Processo Nº RO-538/2008-019-10-85.2

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido Enéias dos Santos Silva
Advogado Magda Ferreira de Souza
Recorrido Horizonte da Amazonia Transportes Ltda.
Advogado Sérgio Lindoso Baumann

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela intervalo intrajornada, a cargo da reclamada, tudo nos termos do voto da Des^a. Relatora e com ressalvas do Juiz Paulo Henrique Blair. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-54900-05.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-549/2009-004-10-00.1

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Letícia dos Santos
Advogado Francisco Pereira Serpa
Recorrido Gláucia Pereira Prosdocimi
Advogado Amélia Maria Junger Cestari

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-61900-54.2008.5.10.0016

Processo Nº RO-619/2008-016-10-00.0

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT
Advogado Juliana S. Barros de Melo Sant'Ana
Recorrido William Aparecido dos Santos Araújo
Advogado Emilena Tavares Santos Amorim
Recorrido Massa Falta de Impacto Construções Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e conhecer do recurso. Quanto ao mérito, por maioria, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Des. Relator. Vencido o Juiz José Leone Cordeiro Leite, que juntará declaração de voto. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 18.5.2010.

Processo Nº RO-69800-18.2008.5.10.0007

Processo Nº RO-698/2008-007-10-00.9

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido Pedro Ribeiro da Costa (Espólio de)

Advogado André Sobral Rolemberg
Recorrido Geraldo Munitor Guimarães Cardoso
Advogado Francisco de Medeiros Lopes Filho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso , no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas do Juiz Paulo Henrique Blair. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-69900-42.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-699/2009-005-10-00.1

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Luiz Fernando Pacheco
Advogado André Tadeu de Magalhães Andrade
Recorrido União
Procurador Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba. - Codevasf
Advogado Vanessa Costa Tolentino

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, para declarar a limitação da competência desta Justiça Especializada até o período anterior à transposição do regime jurídico único, devendo os autos serem remetidos à instância de origem para apreciação do mérito, tudo nos termos do voto da Des^a. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-70000-49.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-700/2009-020-10-00.0

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Maria de Ludes Macau Furtado
Advogado Lucélia Flores de Oliveira
Recorrente União
Procurador Hudson Machado Guimarães
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-70200-86.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-702/2009-010-10-00.2

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador José Evaldo Bento Matos Júnior
Recorrido Juarez Paulino da Silva
Advogado Josevaldo dos Santos Silva
Recorrido Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura - ASOEC
Advogado Lícia Maria Miguel Moura

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. Após voto da Des^a. Relatora no sentido de conhecer do recurso para dar-lhe provimento parcial (para determinar a inclusão da parcela paga a título de aviso prévio indenizado no cálculo dos recolhimentos previdenciários) a procuradora da recorrida Associação Salgado

de Oliveira de Educação e Cultura - ASOEC, Dra. Licia M.M. Moura, suscitou, da Tribuna, questão relativa à ausência de intimação para oferecer contrarrazões ao recurso interposto. O julgamento, então, foi suspenso a pedido da Des. Relatora e determinada a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência.

Sust. Oral:

Dr(a).Licia M.M. Moura, pela parte Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura - ASOEC

Processo Nº RO-70600-82.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-706/2009-016-10-00.9

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Atto Teleinformática Ltda.
Advogado	Yara Ejczis Henriques Goldman
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores Em Telecomunicacoes do Df
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Sind Trab Empresas e Orgaos Publ Proc Dad S i S do Df
Advogado	Deliana Machado Valente E OUTRO

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-77900-10.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-779/2009-012-10-00.5

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Gerson Meira Portella
Advogado	Hugo Leite Jerke
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Mário Cézar de Almeida Rosa
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e conhecer do recurso. Quanto ao mérito, por maioria, vencido o Des. Pedro Foltran, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-79700-97.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-797/2009-101-10-00.1

Complemento	1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Divino Ribeiro dos Santos
Advogado	José Alberto Queiroz da Silva
Recorrido	Predial Construções e Incorporações Ltda
Advogado	Raul Queiroz Neves

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-79900-92.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-799/2009-008-10-00.7

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente	Brb - Banco de Brasília S.A.
Advogado	Jacques Alberto de Oliveira
Recorrido	Valmir Barbosa da Silva
Advogado	Prestes Ferreira Gomes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-84700-52.2009.5.10.0821

Processo Nº RO-847/2009-821-10-00.2

Complemento	1ª VARA DE GURUPI/TO
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	CMT - Engenharia Ltda.
Advogado	Almir Hoffmann de Lara Júnior
Recorrido	Domingos Francisco Andrade
Advogado	Sávio Barbalho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a r. sentença, excluir da condenação o pagamento de indenização por perdas e danos a título de honorários contratuais, tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Em face do decréscimo condenatório, arbitra-se à condenação o valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) e fixam-se custas processuais no importe de R\$96,00 (noventa e seis reais), a cargo da reclamada. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-91500-86.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-915/2009-016-10-00.2

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativos
Advogado	Paulo Roberto Ribeiro Alves
Recorrido	Marcela Taís Munhoz Pinto
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	COOPERS - Instituto Profissional de Consultores Associados

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-92200-86.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-922/2009-008-10-00.0

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado	Regina Sebastião Caldeira
Recorrente	Daniel Santana de Oliveira
Advogado	Roberto Donizete da Silva
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a prefacial de intempestividade do recurso patronal, conhecer parcialmente dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e dar parcial provimento ao recurso do reclamante para reconhecer a natureza salarial de 50% do total auferido pelo autor, determinando a sua integração nas demais parcelas para todos os efeitos legais, bem como determinar a observância do adicional de 100% relativamente ao labor prestado

em um sábado por mês no período de 1.7.2007 até 5.9.2008, nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Des. Pedro Foltran. Deixar de arbitrar novo valor à condenação, eis que o fixado na origem satisfaz frente à nova situação dos autos. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). Roberto Donizete da Silva, pela parte Daniel Santana de Oliveira

Processo Nº RO-93300-58.2009.5.10.0111

Processo Nº RO-933/2009-111-10-00.0

Complemento	1ª VARA DE GAMA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Pedro Pereira da Silva
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado	Carlos Armando Santos Ribeiro Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Oficiar a OAB-DF a fim de que lhe seja dada ciência acerca das denúncias noticiadas pelo Recorrente, a respeito da suposta irregularidade de representação da advogada da Ré, Dra. Kátia Reale da Mota - OAB/PA nº 9.542, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-93400-13.2009.5.10.0111

Processo Nº RO-934/2009-111-10-00.5

Complemento	1ª VARA DE GAMA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Dourival Rodrigues Silva
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado	Carlos Armando Santos Ribeiro Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Determina-se, ainda, a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil no Distrito Federal para que tome ciência das denúncias efetuadas pelo recorrente acerca da irregularidade relativa à advogada da ré, Dra. Kátia Reale da Mota (OAB/PA nº 9.542), para a adoção de medidas cabíveis. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-93800-27.2009.5.10.0111

Processo Nº RO-938/2009-111-10-00.3

Complemento	1ª VARA DE GAMA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Hamilton José Lourenço
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado	Carlos Armando Santos Ribeiro Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Oficiar a OAB-DF a fim de que lhe seja dada ciência acerca das denúncias noticiadas pelo Recorrente, a respeito da suposta irregularidade de representação da advogada da Ré, Dra. Kátia Reale da Mota - OAB/PA nº 9.542, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-94500-03.2009.5.10.0111

Processo Nº RO-945/2009-111-10-00.5

Complemento	1ª VARA DE GAMA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	José Antônio da Silva
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado	Carlos Armando Santos Ribeiro Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, deferir ao Recorrente os benefícios da justiça gratuita e conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Determinar envio de ofício à OAB-DF a respeito das denúncias sobre ausência de inscrição suplementar, na seccional da OAB-DF, da advogada da Ré, Kátia Reale da Mota (OAB/PA nº 9.542). Ementa aprovada.

Processo Nº RO-95100-24.2009.5.10.0111

Processo Nº RO-951/2009-111-10-00.2

Complemento	1ª VARA DE GAMA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	José Martin de Oliveira
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado	Carlos Armando Santos Ribeiro Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Determina-se, ainda, a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil no Distrito Federal para que tome ciência das denúncias efetuadas pelo recorrente acerca da irregularidade relativa à advogada da ré, Dra. Kátia Reale da Mota (OAB/PA nº 9.542), para a adoção de medidas cabíveis. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-95300-25.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-953/2009-016-10-00.5

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Robson Pinto da Silva
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Recorrido	Carlos Roberto Danieli Junior
Advogado	Osvaldo Elias da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Juiz José Leone cordeiro Leite. Parcialmente vencido o Des. Pedro Foltran. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). Mauricio de Figueiredo Corrêa da Veiga, pela parte Robson Pinto da Silva

Processo Nº RO-95500-26.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-955/2009-018-10-00.7

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente União
Procurador Lygia Maria Avancini
Recorrido Eliam Cândido Rodrigues Callai
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado Leandro Coelho Conceição

Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar e conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-96200-90.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-962/2009-021-10-00.1

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Wagner Nunes Fernandes
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Recorrido CEB - Distribuição S.A.
Advogado Janine Ocariz Alves

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, não conhecer das contrarrazões por intempestivas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-105600-82.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1056/2009-004-10-00.9

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido Jorciley Bento de Lima
Advogado Marcone Guimarães Vieira

Decisão: retirar o presente processo da pauta de julgamento pela Desª. Relatora para melhor análise da matéria.

Processo Nº RO-105600-33.2009.5.10.0861

Processo Nº RO-1056/2009-861-10-00.9

Complemento 1ª VARA DE GUARÁ/TO
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Joaquim José de Araújo
Advogado Juarez Ferreira
Recorrido José Leão de Araújo (Espólio de)
Advogado Roberto Nogueira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-106500-71.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1065/2009-002-10-00.7

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Diná Fernandes dos Santos

Advogado Marcone Guimarães Vieira
Recorrente Dourado e Fernandes Prestadora de Serviços Ltda (Gás Mais econômico)
Advogado Geraldo Rafael da Silva Júnior
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao da reclamada e dar parcial provimento ao da reclamante para que, na CTPS da autora, conste a função "Auxiliar de Escritório" ao longo de todo o pacto laboral, inclusive após a sucessão, nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas da Desª. Maria Regina Machado Guimarães. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-110700-89.2009.5.10.0821

Processo Nº RO-1107/2009-821-10-00.3

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Isabela Rodrigues Carvelo Xavier
Recorrido José Eliésio de Almeida
Advogado Ildete França de Araújo
Recorrido Fazenda Conquista
Advogado Maria Teresa dos Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão da parcela paga a título de aviso prévio indenizado (R\$ 750,00) no cálculo dos recolhimentos previdenciários, que ficará a cargo da reclamada, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-112100-25.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1121/2009-018-10-00.9

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Fernanda Milea Loureiro
Advogado João Pedro Ferraz dos Passos
Recorrente União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador Lygia Maria Avancini
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Conservo Serviços Gerais Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o da reclamante de forma parcial e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas do Juiz José Leone Cordeiro Leite. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-112900-59.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1129/2009-016-10-00.2

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Bruno Nascimento Coelho
Recorrente Juarez de Carvalho Campos
Advogado Marcos Vieira dos Santos
Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar

de não conhecimento do recurso do Reclamante argüida pela PREVI, conhecer integralmente do recurso Obreiro e parcialmente dos recursos dos Reclamados e, no mérito, negar provimento aos recursos do Banco do Brasil e da PREVI e dar parcial provimento ao recurso do Reclamante para incluir as horas extras na base de cálculo da complementação de aposentadoria, tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-114000-76.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1140/2009-007-10-00.1

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Sandra Drummond de Oliveira Magalhães
Advogado	Marcos Vieira dos Santos
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taise Machado Melo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a prefacial suscitada e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Des. Pedro Foltran. Vencida a Desª. Flávia Falcão, que reformulou seu voto após sustentação oral. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). Ralyse Christine Antunes Madureira, pela parte Sandra Drummond de Oliveira Magalhães

Processo Nº RO-118000-80.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1180/2009-020-10-00.3

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido	Marcia Patrícia Pereira Lima
Advogado	Aline Mendonça Pires Ferreira
Recorrido	BSI do Brasil Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	João Paulo Gonçalves da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar e conhecer do recurso. No mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-119600-63.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1196/2009-012-10-00.1

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento)
Procurador	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido	Klediane Regina Diniz Monteiro
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Leandro Coelho Conceição

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da União, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-120300-12.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1203/2009-021-10-00.6

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrente	Bearingpoint S.A.
Advogado	Eric da Silva Andrade Mendes
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Kleiton Lopes Nonato
Advogado	Víctor Russomano Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Des. Pedro Foltran. Não participou do julgamento a Desª Flávia Falcão em razão de suspeição. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-126400-64.2005.5.10.0007

Processo Nº RO-1264/2005-007-10-00.3

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrente	José Raimundo Costa Telles (Recurso Adesivo)
Advogado	Luís Antônio Castagna Maia
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do reclamado, conhecer do recurso adesivo, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do réu, para reduzir o valor do pensionamento nos termos propostos pela Desª Flávia Falcão e com voto desempate da Desª Heloísa Pinto Marques (que juntará declaração de voto), restando vencidos, quanto ao valor estipulado, a Desª Relatora e o Juiz Revisor. Decidiu-se, ainda, sem divergência, negar provimento ao recurso adesivo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 11.5.2010, do qual não participou o Juiz José Leone Cordeiro Leite, em razão de impedimento.

Processo Nº RO-129900-87.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1299/2009-011-10-00.5

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Raimundo Nonato Neres de Brito
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Wal Mart Brasil Ltda.
Advogado	Maria Helena Villela Autuori

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-131200-18.2008.5.10.0012

Processo Nº RO-1312/2008-012-10-00.1

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Ane Marli Dantas da Silva
Advogado Magda Ferreira de Souza
Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. A Desª. Relatora proferiu voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso e o Des. Pedro divergiu para dele conhecer integralmente. Após o julgamento restou suspenso a pedido da Desª. Relatora para melhor análise da divergência lançada.

Processo Nº RO-133500-86.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1335/2009-021-10-00.8

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Letícia Fernandes de Freitas
Advogado Eduardo Frões Ribeiro de Oliveira
Recorrido Ortosul Centro de Ortopedia e Fraturas Ltda
Advogado Regina Maria de Freitas Castro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-138000-55.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1380/2009-003-10-00.0

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente IPANEMA - Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
Advogado Carlos Costa Silva Freire
Recorrido Deborah Barbosa de Andrade Figueiredo
Advogado Ricardo Trarbach

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a condenação em diferenças por acúmulo de funções, restando totalmente improcedentes os pedidos formulados na reclamationária, tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Invertido o ônus da sucumbência, ficam as custas a cargo da Reclamante, dispensada do pagamento na forma da lei. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-141700-27.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1417/2009-007-10-00.6

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente União (Ministério das Comunicações)
Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido José Orlando Farias da Silva
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrido D'Corline Conservação e Limpeza Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-144700-05.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1447/2009-017-10-00.0

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Brasfort Administração e Serviços Ltda. e Outro
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente Brasfort Empresa de Segurança Ltda.
Recorrido Moisés Cirilo
Advogado Jomar Alves Moreno

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes todos os pedidos iniciais, tudo nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Des. Pedro Foltran. Em virtude da improcedência total dos pedidos da inicial, inverter o ônus da sucumbência, de cujo pagamento fica dispensado o Autor em face da declaração de fl. 10, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Juiz Paulo Henrique Blair em razão de impedimento.

Processo Nº RO-146500-92.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1465/2009-009-10-00.7

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Ademar Duarte Ferreira
Advogado Nemesio Sousa Batista
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-147100-28.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-1471/2009-102-10-00.8

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Distrito Federal
Advogado Cláudio Rocha Santos
Recorrido Edvaldo Pereira Viegas
Advogado Alencar Campos de Lima
Recorrido IPANEMA - Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
Advogado Carlos Costa Silva Freire

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-147400-60.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1474/2009-014-10-00.3

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente União
Procurador Lygia Maria Avancini
Recorrido Roan Nogueira Martins
Advogado Reilos Monteiro

Recorrido Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, não conhecer das contra razões, porque apócrifas; Acolher a preliminar de julgamento extra petita arguida ex officio, para determinar seja desconsiderada, na sentença, a fundamentação atinente à multa do art. 467, da CLT, julgando prejudicado o recurso no que diz respeito à matéria em questão e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas do Juiz Pedro Foltran. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, tendo em vista que aquele estabelecido na r. sentença recorrida revela-se adequado à finalidade a que se destina. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-148000-96.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1480/2009-009-10-00.5

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente União (Ministerio da Defesa)
Procurador Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido Adimar Ferreira da Mata
Advogado Leandro Oliveira Alves
Recorrido ZI Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, afastar a preliminar suscitada, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Juiz Paulo Henrique Blair e o Des. Pedro Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-148100-54.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1481/2009-008-10-00.3

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente União (Ministério dos Transportes)
Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido Antônio Carlos de Sousa
Advogado Marcelo de Brito Marinho Corrêa
Recorrido BSI do Brasil Ltda. (Em Recuperação Judicial)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar as preliminares, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-148500-44.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1485/2009-016-10-00.6

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Erick Vieira Castro Madeira
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Agnaldo Nunes da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir o pagamento da PLR, na proporção aos meses laborados em 2008, com juros e correção monetária, nos termos do voto da Desª.

Relatora e com ressalvas do Des. Pedro Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-149500-12.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1495/2009-006-10-00.4

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido Nagela Ribeiro dos Santos
Advogado Jorivalma Muniz de Sousa
Recorrido Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado Leandro Coelho Conceição
Recorrido Banco do Brasil S. A.
Advogado Márcio Otávio Cordeiro Almeida

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela de adicional do intervalo intrajornada, previsto no § 4º do art. 71 da CLT, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-150500-17.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1505/2009-016-10-00.9

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Conrado de Carvalho Araújo
Recorrido Ricardo Jorge de Castro Souza
Advogado Júlio César Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, conhecer dos documentos de fls. 290/301 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas da Desª. Maria Regina Machado Guimarães. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-150700-39.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1507/2009-011-10-00.6

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Vladimir Fernandes Mendonça Costa
Advogado Fernando Antônio Marques Júnior
Recorrido Caixa Seguradora S.A.
Advogado Daniel Domingues Chiode

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Des. Pedro Foltran e do Juiz José Leone Cordeiro Leite. Ementa aprovada. A Desª. Flávia Falcão declarou-se apta a participar do julgamento.

Sust. Oral:

Dr(a). Daniel Domingues Chiode, pela parte Caixa Seguradora S.A.
Dr(a). Fernando Antonio Marques Junior, pela parte Vladimir Fernandes Mendonça Costa

Processo Nº RO-151500-67.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1515/2009-011-10-00.2

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Marcelo Bragança Siqueira
Advogado José Maria de Oliveira Santos
Recorrido Klin Produtos Infantis Ltda.
Advogado Habib Nadra Ghaname

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, afastar a prefacial suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-153700-23.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1537/2009-019-10-00.3

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente União - Supremo Tribunal Federal
Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido Cecília Malheiros de Melo
Advogado Fernando Luís Russomano Otero Villar
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Juiz Paulo Henrique Blair. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-154800-67.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1548/2009-001-10-00.5

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Carlos Augusto Pereira
Advogado João Américo Pinheiro Martins
Recorrido República do Chile
Advogado Flávia Lopes Antinoro Breder

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Flávia Simões Falcão e com ressalvas parciais de fundamentação do Des. Mário Macedo Fernandes Caron. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-156800-62.2009.5.10.0802

Processo Nº RO-1568/2009-802-10-00.8

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Investco S.A.
Advogado Ludimylla Melo Carvalho
Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET
Advogado Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do reclamante para determinar que as horas de sobreaviso sejam calculadas sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial e deferir honorários assistenciais, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Quanto ao recurso do reclamado, por maioria, vencidos o Juiz Paulo Henrique Blair e a Desª. Maria Regina Machado Guimarães, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do

voto da Desª. Relatora, com ressalvas da Desª. Maria Regina Machado Guimarães e com voto de desempate do Desª. Mário Caron. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 27.04.2010, do qual não participaram a Desª. Flávia Simões Falcão, em razão de suspeição, e o Juiz José Leone Cordeiro Leite, eis que ausente quando do seu início.

Processo Nº RO-157100-24.2009.5.10.0802

Processo Nº RO-1571/2009-802-10-00.1

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET
Advogado Clóvis Teixeira Lopes
Recorrente Investico S.A.
Advogado Ludimylla Melo Carvalho
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, não conhecer do documento de fl. 444 e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do Reclamante para deferir honorários assistenciais, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Quanto ao recurso do reclamado, por maioria, vencidos o Juiz Paulo Henrique Blair e a Desª. Maria Regina Machado Guimarães, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Desª. Relatora, com ressalvas da Desª. Maria Regina Machado Guimarães e com voto de desempate do Des. Mário Caron. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 27.04.2010, do qual não participaram a Desª. Flávia Simões Falcão, em razão de suspeição, e o Juiz José Leone Cordeiro Leite, eis que ausente quando do seu início.

Processo Nº RO-157300-31.2009.5.10.0802

Processo Nº RO-1573/2009-802-10-00.0

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET
Advogado Clóvis Teixeira Lopes
Recorrente Investico S.A.
Advogado Daniel Domingues Chiode
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do reclamante para deferir honorários assistenciais, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Quanto ao recurso do reclamado, por maioria, vencidos o Juiz Paulo Henrique Blair e a Desª. Maria Regina Machado Guimarães, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Desª. Relatora, com ressalvas da Desª. Maria Regina Machado Guimarães e com voto de desempate do Des. Mário Caron. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 27.04.2010, do qual não participaram a Desª. Flávia Simões Falcão, em razão de suspeição, e o Juiz José Leone Cordeiro Leite, eis que ausente quando do seu início.

Processo Nº RO-157500-38.2009.5.10.0802

Processo Nº RO-1575/2009-802-10-00.0

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrente	Investco S.A.
Advogado	Ludimylla Melo Carvalho
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do Reclamante para deferir honorários assistenciais, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Quanto ao recurso do reclamado, por maioria, vencidos o Juiz Paulo Henrique Blair e a Desª. Maria Regina Machado Guimarães, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Desª. Relatora, com ressalvas da Desª. Maria Regina Machado Guimarães e com voto de desempate do Des. Mário Caron. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 27.4.2010, do qual não participaram a Desª. Flávia Simões Falcão, em razão de suspeição, e o Juiz José Leone Cordeiro Leite, eis que ausente quando do seu início.

Processo Nº RO-158100-89.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1581/2009-016-10-00.4

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Banco Santander S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido	Allan Rogério Farias Lopes
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para, reformando a r. sentença originária, reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, nos termos propostos pelo Des. Pedro Foltran e acolhidos pela Desª. Relatora. Vencidos, no particular, o Des. Revisor e o Juiz José Leone Cordeiro Leite. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, porquanto o fixado na origem coaduna-se com a nova realidade advinda desta decisão. Ementa aprovada. Obs.: A representante do MPT manifestou-se pela manutenção da sentença no que pertine ao valor fixado a título de indenização por dano moral.

Processo Nº RO-158800-75.2009.5.10.0821

Processo Nº RO-1588/2009-821-10-00.7

Complemento	1ª VARA DE GURUPI/TO
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Miguel Tadeu Lopes Luz
Recorrido	Efigenia Ferreira Marques Gomes
Advogado	Durval Miranda Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-159300-07.2009.5.10.0801

Processo Nº RO-1593/2009-801-10-00.5

Complemento	1ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrente	Investco S.A.
Advogado	Ludimylla Melo Carvalho
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O Des. Relator proferiu voto no sentido de conhecer de ambos os recursos para negar provimento ao recurso da reclamada e dar parcial provimento ao recurso do reclamante (para fixar honorários assistenciais no percentual de 10% do valor da condenação). O Juiz Paulo Henrique Blair divergiu para considerar legítima a atuação do Sindicato-autor no feito, razão pela qual entende pela extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, ficando prejudicada a análise das demais matérias. Em seguida, o julgamento restou suspenso em razão de vista regimental deferida ao Juiz José Leone Cordeiro Leite. A Desª Flávia Falcão declarou-se apta a participar do julgamento.

Processo Nº RO-161000-87.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1610/2009-002-10-00.5

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União - Câmara dos Deputados
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Adriana Romeo Sousa
Advogado	Paulo César Frenhan
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator e com resalvas do Juiz José Leone Cordeiro Leite. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-161300-10.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1613/2009-015-10-00.5

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Paulo Seitiro Oguro
Advogado	Carmem Carina Rodrigues da Silva
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-161400-77.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1614/2009-010-10-00.8

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Lojas Americanas S.A.
Advogado	Rafael Britto Funayama
Recorrido	Cristiane Teixeira dos Santos
Advogado	Cristiane Aires do Rêgo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e acolher a preliminar suscitada em contrarrazões e não conhecer do recurso em face deserção, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa

aprovada.

Processo Nº RO-162100-77.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1621/2009-002-10-00.5

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente União (Câmara dos Deputados)
Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido Wilson César dos Reis Bacelar
Advogado Danilo Rabelo Andrade
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas do Juiz José Leone Cordeiro Leite. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-162300-84.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1623/2009-002-10-00.4

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente União (Câmara dos Deputados)
Procurador Mariana de Souza Piaz
Recorrido Jeidy Pereira de Oliveira
Advogado Paulo César Frenhan
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-163000-48.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1630/2009-006-10-00.1

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DR-DF
Advogado Maria Luiza da Costa Estrela
Recorrido Solange Adornelas de Araújo Bezerra
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de 1 hora extra diária, com acréscimo de 50%, e reflexos, e julgar improcedente a reclamatória, nos termos do voto da Desª. Relatora. Custas pela reclamante no importe de R\$3.000,00 calculadas sobre o valor dado à causa, das quais fica isenta a reclamante porquanto beneficiária da justiça gratuita (fl. 8). Ementa aprovada.

Processo Nº RO-163700-82.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1637/2009-019-10-00.0

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Maria da Conceição Alves Bellinello

Advogado Rogério Ferreira Borges
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Bruno Nascimento Coelho
Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários da autora e da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, bem como das contrarrazões por eles apresentadas nos termos do voto da Desª. Relatora. Por maioria, não conhecer do recurso e das contrarrazões do Banco do Brasil, desta feita nos termos do voto da Desª. Revisora, vencida, no particular, a Desª. Relatora. Decidiu-se, ainda, sem divergência, rejeitar as preliminares arguidas pela reclamada e, no mérito, dar provimento ao recurso da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil para, acolhendo a prescrição total, extinguir o processo, com resolução do mérito, no tocante ao pleito relativo à aplicação do regulamento de 1967, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC, e dar provimento ao recurso da Reclamante para determinar a inclusão das horas extras no cálculo do complemento de sua aposentadoria, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que permanece na redação do acórdão. Ementa aprovada. Não participaram deste julgamento os Juízes Paulo Henrique Blair e José Leone Cordeiro Leite. Julgamento iniciado em 25.5.2010

Processo Nº RO-164300-57.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1643/2009-002-10-00.5

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente União (Câmara dos Deputados)
Procurador Lygia Maria Avancini
Recorrido Luís Antônio Magalhães
Advogado Paulo César Frenhan
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-164600-19.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1646/2009-002-10-00.9

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente União (Câmara dos Deputados)
Procurador José Carlos Marques
Recorrido Nilton Gomes da Silva
Advogado Ana Carolina Cordeiro de Araújo
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas do Juiz José Leone Cordeiro Leite. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-164900-72.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1649/2009-004-10-00.5

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Thiago Rodrigues Valverde
Advogado Rubens Santoro Neto
Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador Simone Alves Petraglia
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do Reclamante e integralmente do recurso da União. Quanto ao mérito, dar provimento ao do reclamante para condenar subsidiariamente a União ao pagamento da multa do art. 467 da CLT e negar provimento ao da União, tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-166300-79.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1663/2009-018-10-00.1

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Sindicato da Industria da Construção Civil Distrito Federal - SINDUSCON/DF
Advogado Dorival Borges de Souza Neto
Recorrido Tatiana de Moraes Oliveira
Advogado Ricardo Roesch Morato Filho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-169500-94.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1695/2009-018-10-00.7

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado Ana Cecília de Freitas Santos
Recorrido Cláudio Pedro da Silva
Advogado Júlio César Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-170100-18.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1701/2009-018-10-00.6

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido Elton Silva Moreira e Outro
Advogado Lusivaldo dos Santos Ribeiro
Recorrido Hagamenon Vilarino de Lima
Recorrido ZI Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares

Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado Jairo Francisco Ricardo Filho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Juiz Paulo Henrique Blair em razão de impedimento.

Processo Nº RO-171800-08.2009.5.10.0801

Processo Nº RO-1718/2009-801-10-00.7

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Rádio Independência do Tocantins Ltda.
Advogado Geraldo Bonfim de Freitas Neto
Recorrido Nara Núbia Ferreira Alencar
Advogado José Erasmo Pereira Marinho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-172900-58.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1729/2009-005-10-00.7

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Milton Ribeiro Barreto
Advogado Marco Aurélio Ghisleni Zardin
Recorrido Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado José Ronaldo de Almeida

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja acrescido à condenação o pagamento do valor de uma hora pelo intervalo não usufruído, tudo nos termos do voto da Desª Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-173700-89.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1737/2009-004-10-00.7

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Clécio Xavier de Sousa
Advogado Clesival Matos da Silva
Recorrido Condomínio do Edifício Brasília Rádio Center
Advogado Raul Freitas Pires de Sabóia

Decisão: retirar da pauta de julgamento o presente processo pela Desª. Relatora para melhor análise da matéria.

Processo Nº RO-175800-14.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-1758/2009-102-10-00.8

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Valdinei Gonçalves de Abreu
Advogado Carlos Eduardo Faria de Oliveira
Recorrido Centro de Formação de Condutores "B" Brasiliense Ltda.
Advogado Gilberto de Sousa Prates

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a Reclamada deposite na conta FGTS do Autor os valores relativos aos meses cujos depósitos não foram comprovados, tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Ante o aumento na condenação, fixar o valor das custas em R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), novo importe arbitrado à condenação. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-178100-37.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1781/2009-008-10-00.2

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Procurador	Simone Alves Petraglia
Recorrido	Paula Nogueira Moura
Advogado	Aline Mendonça Pires Ferreira
Recorrido	BSI do Brasil Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	João Paulo Gonçalves da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-178800-22.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1788/2009-005-10-00.5

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Vivian Conceição Carvalho
Advogado	Vânia Cristina Pinto da Silva
Recorrido	União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA)
Procurador	Danilo Barbosa de Santana
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Leandro Coelho Conceição

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar subsidiariamente a União pelo pagamento das parcelas deferidas à reclamante, tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-181200-18.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1812/2009-002-10-00.7

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Fabiana Maria de Oliveira Ferreira
Advogado	Marcus Philipe Assis Araruna
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-183700-42.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1837/2009-007-10-00.2

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra
Recorrido	Carlos Roberto Braga
Advogado	Antônio Marques da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos os pedidos anteriores à 30.10.2004 e julgar improcedente a reclamationária, nos termos do voto da Desª. Relatora. Custas processuais no valor de R\$ 417,36 (quatrocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), calculadas sobre R\$ 20.868,17 (vinte mil oitocentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos), ônus do qual fica isento o reclamante porquanto beneficiário da justiça gratuita (fl. 23). Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). Antonio Marques da Silva, pela parte Carlos Roberto Braga

Processo Nº RO-189900-62.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1899/2009-008-10-00.0

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Marcos Aurelio Araujo Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada no pagamento de diferenças do adicional noturno, sobre as 2 horas prorrogadas (das 5h às 7h), no percentual de 20%, a partir de novembro/2004, com exceção dos meses que houve trabalho no horário diurno, conforme se apurar nas folhas de ponto fls.47/197, parcelas vencidas e vincendas, reflexos sobre o FGTS, juros e correção monetária, tudo nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas da Desª. Maria Regina Machado Guimarães. Inverter o ônus da sucumbência, condenando a reclamada no pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 390,00 calculadas sobre R\$ 19.500,00, valor ora arbitrado à condenação. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-190400-37.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1904/2009-006-10-00.2

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Afonso Guilherme Rodrigues da Silva
Advogado	Weslen Costa da Silva
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	João Cardoso da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, parcialmente, das contrarrazões e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir: 1) a incorporação da CTVA pela média dos valores recebidos a esse título nos últimos dez anos ou, se não recebida durante dez anos, pela média dos valores recebidos, devendo ser pagas as diferenças vencidas e vincendas, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários, RSR e FGTS a ser depositado; 2) honorários assistenciais à razão de 10% sobre o valor da condenação. Tudo nos termos do voto da Relatora e

com ressalvas de entendimento do Des. Mário Caron. Invertido o ônus da sucumbência, ficam as custas a cargo da Reclamada, no valor estabelecido na sentença. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). Paulo Roberto Alves da Silva, pela parte Afonso Guilherme Rodrigues da Silva

Processo Nº RO-192200-85.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1922/2009-011-10-00.0

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Supremo Tribunal Federal)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Kellen Aparecida Rodrigues
Advogado	Oséias Nascimento de Oliveira
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas dos Juízes Paulo Henrique Blair e José Leone Cordeiro Leite. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-193700-16.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1937/2009-003-10-00.3

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Alisson Evangelista Silva
Recorrido	Mizael Gonçalves de Lima
Advogado	Júlio César Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-193900-29.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1939/2009-001-10-00.0

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra
Recorrente	José Miraldo Oliveira Araújo (Recurso Adesivo)
Advogado	Antônio Marques da Silva
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso do reclamante e dar provimento ao recurso da reclamada para julgar improcedente a reclamatória, nos termos do voto da Desª. Relatora. Custas processuais no valor de R\$ 375,77 (trezentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos), calculadas sobre R\$ 18.788,72 (dezoito mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos),ônus do qual fica isento o reclamante porquanto beneficiário da justiça gratuita (fl. 233). Ementa aprovada.

Processo Nº RO-194100-06.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1941/2009-011-10-00.6

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido	Valdir Rodrigues da Costa
Advogado	Júlio César Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-194300-65.2009.5.10.0802

Processo Nº RO-1943/2009-802-10-00.0

Complemento	2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Lions Engenharia
Advogado	Bernardino de Abreu Neto
Recorrido	Francisco das Chagas Vieira da Silva
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Dimensional Engenharia e Construcoes Ltda
Advogado	Gustavo Ignácio Freire Siqueira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-210600-20.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-2106/2009-021-10-00.0

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Martha Helena Gama de Macedo
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	Conab - Companhia Nacional de Abastecimento
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-147100-04.2009.5.10.0013

Processo Nº ED-RO-1471/2009-013-10-00.3

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda.
Advogado	João Emílio Falcão Neto
Embargado	V. ACÓRDÃO DA 1ª TURMA
Embargado	Ademário de Souza Oliveira Júnior
Advogado	Eduardo Bittencourt Barreiros

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, em sanando a omissão verificada, e emprestando efeitos modificativos ao julgado, adequar a condenação ao pagamento da multa do artigo 477 no valor correspondente a um salário do reclamante, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-AIRO-8401-45.2009.5.10.0009

Processo Nº ED-AIRO-84/2009-009-10-01.3

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante Banco Bradesco S.A.
Advogado Juliana Picolo S. Costa
Embargado V. ACÓRDÃO 1ª TURMA
Embargado Cairo José Borges
Advogado Lúcio César da Costa Araújo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração, não conhecer dos documentos juntados às fls.590/592 (Súmula 8/TST) e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-34100-35.2009.5.10.0010

Processo Nº ED-RO-341/2009-010-10-00.4

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante União (Ministério das Cidades)
Procurador Jany Erny Batista de Oliveira
Embargado V. ACÓRDÃO 1ª TURMA
Embargado Elândia de Mesquita Coura
Advogado Ubiramar Peixoto de Oliveira
Embargado Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-56000-62.2009.5.10.0111

Processo Nº ED-RO-560/2009-111-10-00.8

Complemento 1ª VARA DE GAMA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante Casa Bahia Comercial Ltda. - CASAS BAHIA
Advogado Zenaide Hernandez
Embargado v. acórdão da 1ª Turma
Embargado Cenira Rodrigues de Oliveira
Advogado Jonas Rodrigues de Souza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-56800-05.2009.5.10.0010

Processo Nº ED-RO-568/2009-010-10-00.0

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Embargado V. ACÓRDÃO 1ª TURMA
Embargado Juliana Augusta Silva Nascimento Moraes
Advogado Jomar Alves Moreno

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para prestar esclarecimentos complementares à parte que os requer, sem que tal opere qualquer alteração no conteúdo do comando judicial emitido, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-64000-90.2009.5.10.0001

Processo Nº ED-RO-640/2009-001-10-00.8

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP
Advogado Angélica Cristina Conceição Dutra
Embargado v. acórdão da 1ª Turma
Embargado Claudeni Vogado da Silva
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Embargado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, conhecer de ofício do tema "Prescrição", nos termos da divergência apresentada pelo Juiz Revisor que encampou os fundamentos propostos pelo Des. Pedro Foltran. Julgamento suspenso para prosseguimento.

Processo Nº ED-RO-67800-54.2008.5.10.0004

Processo Nº ED-RO-678/2008-004-10-00.9

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante Márcia Maria Pinheiro Brancaglion
Advogado Rodrigo da Silva Castro
Embargado V. ACÓRDÃO 1ª TURMA
Embargado Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - ASSEFAZ
Advogado Ana Paula Morales Fernandes Micheli

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-71400-19.2009.5.10.0111

Processo Nº ED-RO-714/2009-111-10-00.1

Complemento 1ª VARA DE GAMA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante Distrito Federal
Advogado Marcelo de Oliveira Soares
Embargado V.ACORDÃO 1ª TURMA
Embargado Leandro Alves de Queiroz
Advogado Weudson Cirilo de Oliveira
Embargado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-86500-23.2009.5.10.0011

Processo Nº ED-RO-865/2009-011-10-00.1

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante Banco do Brasil S.A.
Advogado Leonardo Rabelo de Amorim
Embargante José Ricardo Bianco
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Embargado v. acórdão da 1ª Turma

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-90700-88.2009.5.10.0103

Processo Nº ED-RO-907/2009-103-10-00.8

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante Márcio Luís Moreira

Advogado Fabiano Gonçalves de Carvalho
Embargado v. acórdão da 1ª Turma
Embargado Sadia S.A.
Advogado Carlos José Elias Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos quanto às omissões relativas à intempestividade do recurso da reclamada e à análise probatória, bem como para, sanando o vício quanto à baixa da CTPS, emprestar efeito modificativo ao recurso para manter a sentença de origem quanto à condenação da reclamada em proceder à baixa do contrato na CTPS do reclamante. No entanto, ante o reconhecimento da justa causa por esta Egr. Turma, a anotação deverá considerar a data da rescisão contratual, ou seja, 13/4/2009, sem a projeção do aviso prévio. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-93700-81.2009.5.10.0011

Processo Nº ED-RO-937/2009-011-10-00.0

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Agnaldo Nunes da Silva
Embargado v. acórdão da 1ª Turma
Embargado Glória Maria Almeida Cassimiro
Advogado João Américo Pinheiro Martins
Embargado Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado Karina Mendes de Lima Rovaris

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-94400-09.2008.5.10.0006

Processo Nº ED-RO-944/2008-006-10-00.6

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante Fernando Leite de Godoy
Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado V. ACÓRDÃO 1ª TURMA
Embargado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Matias de Araújo Neto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissões e prestar esclarecimentos, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos modificativos, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-102000-27.2009.5.10.0821

Processo Nº ED-RO-1020/2009-821-10-00.6

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante José Pereira da Silva
Advogado Cleusdeir Ribeiro da Costa
Embargado v. acórdão da 1ª Turma
Embargado Pré-Moldados de Concreto Gurupi Ltda.
Advogado Aldecimar Esperandio

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para prestar esclarecimentos quanto às férias do período de 2003/2004 e sanar a omissão quanto ao FGTS, emprestando

efeito modificativo ao recurso para afastar a declaração de prescrição tão somente quanto às parcelas de FGTS referentes aos salários pagos no período de 1/8/2003 até 30/9/2007, porquanto, nesse caso, a prescrição aplicável é a trintenária, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-107000-40.2009.5.10.0002

Processo Nº ED-RO-1070/2009-002-10-00.0

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado Liliane Ferreira Porfírio
Embargado V. ACÓRDÃO 1ª TURMA
Embargado Ozeilda Cardoso de Macedo
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando omissão, dar provimento parcial ao recurso, imprimindo efeito modificativo ao acórdão de fls. 453/467, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-116800-38.2009.5.10.0020

Processo Nº ED-RO-1168/2009-020-10-00.9

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante Valdécio Guilherme Meneghetti
Advogado Luiz Carlos Martins
Embargado V.ACORDÃO 1ª TURMA
Embargado Banco do Brasil S.A. e Outro
Advogado Eric Sarmanho de Albuquerque
Embargado BB - Previdência Fundo de Pensão do Banco do Brasil

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-117600-69.2009.5.10.0019

Processo Nº ED-RO-1176/2009-019-10-00.5

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Embargante Banco do Brasil S.A.
Advogado Eric Sarmanho de Albuquerque
Embargado v. acórdão da 1ª Turma
Embargado Carmem Francisca Witowicz da Silveira
Advogado Elizabeth Tostes Peixoto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negar provimento aos embargos dos reclamados e dar provimento aos declaratórios da reclamante apenas para prestar os esclarecimentos cabíveis, inclusive para elucidar que a regra válida para fins de complementação de aposentadoria é aquela em vigor da data da admissão do empregado que, no caso, é o Estatuto de 1967, devendo prevalecer as mudanças posteriores se favoráveis ao obreiro, tal como dispõe a Súmula 288 do TST, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-121500-87.2009.5.10.0010

Processo Nº ED-RO-1215/2009-010-10-00.7

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Embargado	V. ACÓRDÃO 1ª TURMA
Embargado	Suely Braga Castilho
Advogado	José Eymard Loguércio
Embargado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento para sanar a omissão quanto às custas, emprestando efeito modificativo ao recurso para, reconhecendo a inversão do ônus da sucumbência, fixar as custas processuais pelos reclamados em R\$ 400,00, calculadas sobre o valor da condenação (R\$20.000,00), nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-133085-19.2007.5.10.0007

Processo Nº ED-RO-1330/2007-007-10-85.0

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Patrícia de Campos Couto
Advogado	Rubens Santoro Neto
Embargado	V.ACORDÃO 1ª TURMA
Embargado	Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Embargado	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-156300-11.2009.5.10.0021

Processo Nº ED-RO-1563/2009-021-10-00.8

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Bárbara Rodrigues de Melo
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Embargado	V. ACÓRDÃO 1ª TURMA
Embargado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão verificada, dar provimento ao recurso ordinário para que a reclamada efetue o pagamento do adicional noturno, parcelas vencidas e vincendas, enquanto perdurar a situação fática que levou ao deferimento do pleito, deferindo também os reflexos da verba em comento sobre o FGTS, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-165300-95.2009.5.10.0001

Processo Nº ED-RO-1653/2009-001-10-00.4

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Leonardo Moraes de Souza Ferreira Silva
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Embargado	Samuel Campos Teles Filho

Advogado	Vinícius Gilli Hipolito

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento para sanar a omissão quanto às custas, emprestando efeito modificativo ao recurso para reconhecer a isenção de custas da reclamada, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Vencida a ordem do dia, foi comunicado aos integrantes da 1ª Turma presentes, e aprovada pela sua Presidente, a pauta da próxima sessão com 101 (cento e um) processos. Nada mais havendo a tratar, a Presidente da 1ª Turma, Desembargadora Flávia Simões Falcão, declarou encerrada a Sessão às 18h.10min. Para constar, eu _____ Lorena Ramalho Henriques, Secretária da Turma, lavrei a presente Ata que, após submetida à apreciação dos Senhores Membros desta Corte e achada conforme, vai assinada pela Desembargadora Presidente da 1ª Turma. Sala de Sessões, 1º de maio 13 de abril de 2010. (Data da aprovação, 20 de abril de 2010). FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Desembargadora Federal do Trabalho Presidente da Egrégia 1ª. Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-65-14.2010.5.10.0851

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Edson Luiz Rodrigues de Jesus
Advogado	Maria de Fatima Peixoto Machado
Recorrido	Total Segurança Ltda.
Advogado	Onilda das Graças Severino

EMENTA: I. DA EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE MOTIVO JUSTO A ENSEJAR A RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO. NATUREZA DO CARGO. FALTA ÚNICA. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO. O empregado vigilante que abandona o seu posto de trabalho, ainda que por poucas horas, sem comunicação prévia ao seu superior hierárquico, incorre não apenas em conduta desidiosa, mas, também e sobretudo, em ato flagrante de indisciplina, impedindo a continuação do vínculo mantido por quebra de fidedignidade, independentemente de qualquer justificativa que se possa apresentar para esse afastamento, salvo situações extremas, o que seguramente não é o caso. Nesse caso e em se considerando a natureza do cargo ocupado, cuja missão precípua é a guarda de bens e pessoas, a falta praticada, ainda que seja a primeira, é grave o suficiente a justificar a dispensa.

II. MULTA POR LITIGÂNCIA TEMERÁRIA. A parte que alega estar sujeita a certas condições de trabalho na inicial, para depois desdizê-la em seu depoimento pessoal, incorre em litigância temerária, esta caracterizada pela efetiva alteração da verdade dos fatos.

Ora, o reclamante disse, na inicial, que trabalhava todos os dias da semana, inclusive domingos e feriados, para depois afirmar, em depoimento pessoal prestado, que trabalhava no regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, além de laborar em alguns domingos e feriados.

A adução dos fatos em estrita consonância com a verdade é conduta que se impõe a quem postula em juízo, cujo desrespeito deságua na punição prevista pela norma processual correlata (CPC, art. 18).

O exercício de um direito público subjetivo de ação, que a todos

aproveita, deve guardar efetiva correspondência com os postulados da verdade e da lealdade processual.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os julgadores da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento retro, por unanimidade, aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-100-91.2000.5.10.0020

Processo Nº RO-1/2000-020-10-00.2

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado	José Maria da M. Costa
Recorrido	Ricardo Henrique dos Santos Vianna
Advogado	Eduardo Lycurgo Leite

EMENTA: ANISTIA X EMBRAPA: EX-EMPREGADO PÚBLICO: REGÊNCIA PELA CLT: INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE AFETA AO REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO: LEI 8.112/1990: DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA: IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: MOTIVAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR: AUSÊNCIA DE ARBITRARIEDADE NO ATO DE DISPENSA: NÃO CONFIGURADO O DIREITO À ANISTIA: REINTEGRAÇÃO: PERDA DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO POR DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DOS PROCESSOS DE ANISTIA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS: IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

A concessão de anistia está vinculada aos limites impostos pelo próprio texto legal que a estabeleceu, sendo devida em casos restritos onde se averiguar arbitrariedade na dispensa.

Não demonstrada ofensa a garantias legais e/ou constitucionais da relação de emprego e nem motivação política no ato da dispensa, entendendo-se que desse conceito se afastam as demissões imotivadas em função de políticas implementadas pelo Governo, calcadas em motivos econômico-financeiros, técnico-administrativos ou mercadológicos, uma vez que têm caráter genérico e intuito gerencial, sem representar perseguição política aos que divergem ideologicamente do Governo, não há arbitrariedade na dispensa capaz de eivar o ato de antijuridicidade, revelando-se mero exercício do poder diretivo afeto ao empregador de modo geral, falecendo ao trabalhador direito à anistia, ante a especificidade de situações previstas no texto legal, sem deixar margem a interpretação extensiva.

Recurso empresarial conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário da EMBRAPA e, no mérito, dar-lhe provimento julgando improcedentes os pedidos exordiais e declarar prejudicado o pedido reconvenicional formulado em caráter

sucessivo, invertendo os ônus de sucumbência, fixando custas pelo Reclamante no importe de R\$ 20,00 calculadas sobre o valor dado à causa e acolhido para esse fim, dispensado do recolhimento ante a gratuidade judiciária anteriormente deferida, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 25 de maio de 2010.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador RelatorEm, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-242-28.2010.5.10.0802

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Marcio Diego Machado de Matos
Advogado	Telmo Hegelê
Recorrido	Klc Cobranças Ltda e Outra
Advogado	Selma Eliana de Paulo Assis
Recorrido	Educon - Sociedade Educação Continuada Ltda
Advogado	Selma Eliana de Paulo Assis

EMENTA: COMISSÃO PAGA "POR FORA".

Analisando-se o contexto fático probatório dos autos, não há ocorrência de comissões no período de maio a agosto/2007, não tendo o autor se desonerado do ônus probatório. OPERADOR TELEATENDIMENTO. Portaria SIT Nº9, que aprova o Anexo II da NR-17, da Secretária de Inspeção do Trabalho e o Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, estabeleceu parâmetros mínimos para o trabalho em atividade de teleatendimento nas diversas modalidades desse serviços de modo a propiciar um máximo de conforto, segurança, saúde e desempenho do trabalhador. Demonstrado a concessão do intervalo e da pausa em 2 períodos de 10 minutos contínuos durante a jornada, são devido 25 minutos de horas extras ao autor. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO.

NECESSIDADE. Para caracterização do dano moral passível de indenização, indispensável a comprovação do ato ensejador do correspondente dano - uma vez que a dor moral considerada em si mesma dificilmente pode ser aferida -, bem como da conduta culposa ou dolosa a influir na ocorrência do dano e do nexo causal entre ambos. Deixando de ser atendidos esses requisitos, afasta a pretensão de reparação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido em parte do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar as reclamadas, solidariamente, no pagamento de horas extras de 25 minutos diários durante todo o pacto laboral, com acréscimo de 50% e reflexos nas férias acrescidas de 1/3, 13º salários, DSRs, depósitos do FGTS e da 40%, com incidência de contribuição fiscal e previdenciária, juros e correção monetária.

Inverter o ônus da sucumbência, condenar a reclamada no pagamento das custas processuais no valor de R\$68,00, calculados sobre o valor provisório da condenação de R\$ 3.400,00, nos termos

do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AIMS-559-07.2010.5.10.0000

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante	Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista Gêneros Alimentícios em Mercados Minimercados Supermercados e Hipermercados de Londrina - SIEMERC
Advogado	Ovídio Machado Filho
Embargado	v. acórdão
Embargado	Sindicato dos Empregados em Hipermercados Supermercados e Mercados de Londrina - SINTMERC - LD

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

As hipóteses que autorizam um novo pronunciamento judicial após a entrega da prestação jurisdicional, encontram-se taxativamente elencadas no art. 535 do CPC, nas quais não se enquadra o caso dos autos. Embargos de declaração a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº A-AIAP-1000-85.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Mário Roberto Nogueira de Oliveira
Advogado	Charles Jefferson Lopes dos Santos
Agravado	r. decisão de fls. 31
Agravado	Maria Elvira da Luz Silva
Advogado	José Orlando Pereira da Silva

EMENTA: AGRAVO. INSTRUMENTO DE MANDATO. AUSÊNCIA. EFEITOS. A ausência de instrumento de mandato, a demonstrar a outorga de poderes ao signatário do recurso, impede o respectivo conhecimento (Súmulas nº 164 e 383, do col. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do agravo.

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIAP-1029-38.2010.5.10.0000

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Agravante	Amália Machado da Silva
Advogado	Francisco Fontenele Carvalho
Agravado	Luciana Francelossi Folador e Outros
Advogado	Nilton da Silva Correia
Agravado	Michellen Brito Faria Folador
Agravado	Rafalea Evelise de Oliveira
Agravado	Ricardo Fracalossi Folador
Agravado	Valério Folador Júnior

EMENTA: INTIMAÇÃO DIRIGIDA DIRETAMENTE À PARTE. INEXISTÊNCIA DE MANDATO FORMAL OU TÁCITO. VALIDADE. Em não havendo procurador constituído nos autos, seja por via formal ou tácita, a intimação da sentença dirigida diretamente à parte se mostra válida e eficaz para produzir os efeitos a que se destina, sobretudo porque ainda impera no Processo do Trabalho o jus postulandi (CLT, art. 791).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1300-18.2009.5.10.0021

Processo Nº ED-RO-13/2009-021-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante	Fernando Bessa Vieira
Advogado	Fernando Bessa Vieira
Embargado	V. ACÓRDÃO
Embargado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. As hipóteses que autorizam um novo pronunciamento judicial, após a entrega da prestação jurisdicional, encontram-se taxativamente elencadas no art. 535 do CPC, nas quais não se enquadra o caso dos autos. O que o embargante pretende é verdadeira reapreciação de fatos e provas sob uma nova ótica, sendo que já foram exaustivamente analisados e decididos de acordo com o conjunto probatório. Embargos a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1400-24.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-14/2009-101-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Valdicélia Bispo de Souza
Advogado	Oswaldo Elias da Silva

Recorrido Organizacao Contabil Cometa Ltda e Outra
Advogado Luciana Ferreira Gonçalves
Recorrido Maria Rodrigues Barbosa

EMENTA: SALÁRIO: NÃO COMPROVAÇÃO PELA PARTE AUTORA QUANTO À PERCEPÇÃO DE VALOR SUPERIOR ÀQUELE ANOTADO EM SUA CARTEIRA DE TRABALHO: IMPROCEDÊNCIA.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e negar provimento ao apelo obreiro, nos termos do voto do Relator.
Ementa aprovada.

Brasília (DF), 25 de maio de 2010.
(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador RelatorEm, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-3000-56.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-30/2009-012-10-00.8

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S. A. Ceasa
Advogado Raul Queiroz Neves
Recorrido José Vidal de Farias
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido Obra de Assistência Social Santa Filomena

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA CONCORRENTE DA PARTE OBREIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Laudo pericial verificou a impossibilidade de desligamento do sistema, mesmo pelos meios procedimentais corretos, sendo inevitável a descarga elétrica sob o operador. O contexto fático probatório dos autos demonstra a culpa das Reclamadas pelo acidente, vez que as instalações elétricas da segunda reclamada já prescindiam de reforma geral das instalações, colocando em risco quaisquer pessoa que adentrasse o local onde o empregado fazia manutenção.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Ementa aprovada.

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-6000-80.2003.5.10.0010

Processo Nº AP-60/2003-010-10-00.6

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado Felipe Augusto Lopes Ruela
Agravado Fábio Tomasello Guimarães
Advogado Jomar Alves Moreno

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. AFRONTA A COISA JULGADA. Considerando que a impugnante (União) foi intimada nos autos somente quando da execução do julgado, especificamente para manifestação acerca dos cálculos de liquidação, a ela não se aplicam os efeitos da coisa julgada. Inexiste, assim, a alegada violação a res judicata com a interposição de impugnação aos cálculos. Agravo de petição a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-8385-68.2007.5.10.0007

Processo Nº RO-83/2007-007-10-85.4

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente André Ribeiro Lopes
Advogado Luciano Silva Campolina
Recorrente Tim Celular S.A.
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido Os Mesmos

EMENTA: - DANOS MORAIS: CONDUTA EXCESSIVA CONFIGURADA: INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL. HORAS EXTRAS: CONTROLES DE FREQUÊNCIA NÃO COLACIONADOS: INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO: SÚMULA 338/TST: JUSTA CAUSA: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS FALTOSAS IMPUTADAS: RESCISÃO SEM JUSTO MOTIVO MANTIDA.

ESTABILIDADE: MEMBRO DA CIPA: AUSÊNCIA DE COMETIMENTO DE FALTA GRAVE: INDENIZAÇÃO DEVIDA. MULTA DO ART. 477/CLT: PAGAMENTO TEMPESTIVO NÃO COMPROVADO: DEVIDA.

MULTA CONVENCIONAL: NÃO OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA QUANTO AO CUMPRIMENTO DA JORNADA MÁXIMA DE 44 HORAS SEMANAIS: PROCEDÊNCIA.

COMPENSAÇÃO: PARCELA QUITADA A TÍTULO DIVERSO E EXISTÊNCIA DE DESCONTO: IMPOSSIBILIDADE.

Recursos conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o

relatório, conhecer ambos os recursos ordinários interpostos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, sendo o da Reclamada apenas para determinar que se observe a evolução salarial do Reclamante para o cálculo do labor extraordinário reconhecido e quanto ao do Reclamante para afastar a determinação para a compensação de horas indicadas como compensadas nos registros de ponto do total das horas extras apuradas e para majorar o valor da indenização por danos morais, nos termos do voto do Relator com os acréscimos da divergência da Desembargadora Revisora Maria Piedade Bueno Teixeira no tópico da valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 em que o Relator restou vencido, mantido o valor da condenação porque não significativa a redução em relação ao valor antes arbitrado; Relator mantido Redator para o acórdão. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 25 de maio de 2010.
(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-13400-50.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-134/2009-103-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido	Márcio Vinícius da Purificação Barbosa
Advogado	Divino Cavalheiro Leite
Recorrido	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Paulo Sérgio João

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O intervalo intrajornada é medida de proteção à higidez física e mental do trabalhador, ostentando a verba tratada no art. 71, § 4º, da CLT, natureza indenizatória.

Ressalva de ponto de vista do Juiz Relator, para prestigiar a jurisprudência consolidada no col. TST (OJSBDI-I nº 354).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso como agravo de petição fosse, determinando a adoção das providências cabíveis, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela tratada no art. 71, § 4º, da CLT.

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-22900-29.2007.5.10.0001

Processo Nº AP-229/2007-001-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev
Advogado	Amélia Vasconcelos Guimarães
Agravado	Ricardo Pacheco Maciel
Advogado	Nilton da Silva Correia

EMENTA: ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS POR ARBITRAMENTO: PARÂMETRO ESTABELECIDO PELO PERITO: INCORREÇÃO: EXCESSO DE EXECUÇÃO: OBSERVÂNCIA AOS EXATOS COMANDOS DA COISA JULGADA: NECESSIDADE DE CORREÇÃO DA CONTA OFERTADA PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO.

Os cálculos por arbitramento envolvem sistemática de liquidação outorgada por lei ao Juiz e não ao perito ou contador, que apenas deve balizar os parâmetros exigidos pelo magistrado para chegar ao valor da execução ou, em situação inversa, definir os parâmetros para que aqueles alcancem o valor da execução segundo as balizas que arbitrar, sempre observados os contornos da sentença liquidanda.

Agravo de petição empresarial conhecido, preliminar rejeitada, e, no mérito, provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões para a inadmissibilidade do agravo de petição interposto pela Executada (DATAPREV Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social), assim conhecendo-o em sua integralidade, e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo, para que a apuração das diferenças salariais decorrentes do desvio de função observe o nível inicial da tabela salarial do cargo de analista de tecnologia da informação, acrescido unicamente das promoções alcançadas durante o período imprescrito (de março de 2002 até março de 2007), e também a proporcionalidade definida, já atendida, com a elaboração de novos cálculos, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 25 de maio de 2010.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator
Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-29800-33.2009.5.10.0009

Processo Nº ED-RO-298/2009-009-10-00.7

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Distrito Federal
Advogado	Guilherme Pereira Dolabella Bicalho
Embargado	v. acórdão
Embargado	Kelly Glória de Souza
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Embargado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OBSCURIDADE INEXISTENTE. Os embargos de declaração têm o propósito de suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre

ponto que deveria manifestar-se o Tribunal (art. 535, do CPC, c/c art. 897-A, da CLT). Em não sendo possível interpretação descontextualizada, as premissas adotadas no julgado constituem referencial seguro para a exata identificação do real alcance do decidido, a afastar qualquer possibilidade de caracterização de obscuridade.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada Brasília/DF, 18 de maio de 2010 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

Em, 18 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-36200-51.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-362/2009-013-10-00.9

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Cia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrente	Edivan Sales Barbosa(Recurso Adesivo)
Advogado	Ronaldo Pinheiro de Almeida
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUADRO ORGANIZADO DE CARREIRA. Ocorre desvio de função quando há modificação das funções contratuais do empregado, com a realização de atividade diversa daquela para a qual fora ele originalmente contratado, sem a retribuição pecuniária correspondente. A inexistência de quadro de carreira organizado não é óbice ao reconhecimento do ilícito contratual consubstanciado em desvio funcional. Desde que a empresa estabeleça determinados padrões salariais e de tarefas alusivamente a cargos nominalmente identificados, resta patente a possibilidade de configuração do ilícito em questão.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os julgadores da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer tanto do recurso manejado pelo reclamante como do intentado pela reclamada e, no mérito, negar provimento ao primeiro e dar provimento ao último, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-43200-61.2007.5.10.0017

Processo Nº AP-432/2007-017-10-00.2

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Comissaria Aérea Brasília Ltda.
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
Agravado	Jorge Luiz Gonçalves de Macedo
Advogado	Josefina Serra dos Santos

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO EM QUE AS MATÉRIAS DEBATIDAS TOCAM DIRETAMENTE A METODOLOGIA DE CÁLCULO UTILIZADA NA CONTA LIQUIDATÓRIA. IMPERIOSIDADE DE QUE SEJAM ESPECIFICADOS NÃO APENAS OS TEMAS OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURSAL, MAS TAMBÉM A EXPRESSÃO MONETÁRIA (VALORES) EM DEBATE. Uma vez que todos os temas de insurgência da executada, no presente agravo, são concernentes também à metodologia de cálculo adotada na conta liquidatória ratificada pelo MM.

Julgador de origem, impunha o ordenamento processual à executada, como condição para que seja alçada a esfera recursal, a específica delimitação não apenas dos temas debatidos, mas também do valor que, a seu ver, haveria de ser fixado ao débito exequendo (CLT, art. 897, § 1º, da CLT).

Tal medida se destina a que fosse viabilizada a imediata execução da parcela que restasse indubitosa. Não tendo a executada atentado para este comando legal, seu agravo de petição não há de ser conhecido.

Agravo de petição da executada não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), acolher a preliminar argüida pelo agravado e não conhecer do agravo de petição interposto pela executada, dado o não cumprimento do contido no art. 897, § 1º, da CLT. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-44000-64.2009.5.10.0811

Processo Nº RO-440/2009-811-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Redator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Maristela Menezes Plessim
Recorrido	Francisco de Assis de Almeida
Advogado	José Hobaldo Vieira
Recorrido	E.V. Lima Empreendimentos
Advogado	Rildo Caetano de Almeida

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. A contribuição previdenciária incide apenas sobre as parcelas de feição salarial, e o aviso prévio indenizado, por sua natureza, não integra salário de contribuição (art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/1991). 2. A revogação do art. 214, § 9º, alínea f, do Decreto nº 3.048/1999, pelo Decreto nº 6.797/2009, não produz o efeito de alterar os parâmetros traçados pela norma regulamentada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da União para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento nos termos do voto do Desembargador Revisor que redigirá o acórdão. Vencida a Desembargadora Relatora, nos termos do voto que fará juntar.

Em, 11 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-45600-23.2008.5.10.0014

Processo Nº AP-456/2008-014-10-00.3

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Paulo Roberto Moglia Thompson Flores
Agravado	Odair Mota Rabelo
Advogado	Heitor Francisco Gomes Coelho

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESTINADA A 'TERCEIROS'. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Segundo o disposto no art. 114, VIII c/c art. 195, I-a e II, bem como na ressalva do art. 240, todos da CF/1988, falece competência a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias destinadas a "terceiros".

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias destinadas a terceiros (INSS Terceiros, fl.300) e determinar a exclusão dessa rubrica e correspondente valor da conta ofertada, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-46900-83.2009.5.10.0111

Processo Nº RO-469/2009-111-10-00.2

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Redator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Edimar Pereira Sabiá
Advogado	Leônidas José da Silva
Recorrido	Estacon Engenharia S.A.
Advogado	Juliano da Cunha Frota Medeiros

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - INDENIZAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 467 DA

CLT - INCIDÊNCIA - Não tendo ocorrido nos autos, por completo, a hipótese prevista no artigo 467 da CLT, com o reconhecimento de verbas incontroversas sem pagamento das mesmas em audiência, o acordo firmado pelas partes, que discrimina como indenizatória a multa do artigo 467 da CLT não deve prevalecer, por haver indicativo de fraude ou simulação, senão em relação à metade do valor das demais verbas rescisórias contidas no acordo.

Recurso da União conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso da União (Fazenda Nacional), com ressalvas de entendimento pessoal quanto à espécie, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre parte da verba indevidamente discriminada como "multa do art. 467 da CLT", considerando que se o valor das demais parcelas reconhecidas resultava em R\$ 2.334,35, a multa do art. 467 em verdade atinge apenas R\$ 1.167,17, incidindo a contribuição previdenciária sobre a sobra de R\$ 1.498,48, que foge à natureza indenizatória da referida multa, designado Redator para o acórdão o Desembargador Revisor Alexandre Nery de Oliveira. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 25 de maio de 2010.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Revisor designado Redator para o acórdão

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-50900-60.2008.5.10.0015

Processo Nº AP-509/2008-015-10-00.2

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	Amadeus Pereira da Silva
Advogado	Ubiratan Batista Pedroso
Agravado	Samir Najjar
Advogado	André Francisco Neves Silva da Cunha
Agravado	União
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CONCORDÂNCIA COM OS VALORES HOMOLOGADOS. PRECLUSÃO.

NÃO PROVIMENTO. Evidenciada nos autos a concordância do exequente com os valores homologados, até porque não os impugnou, na forma do art. 884, caput, da CLT, não há mais espaço para discussão daquelas quantias somente em sede de Agravo de petição, ante a preclusão operada.

Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do

Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-50900-53.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-509/2009-103-10-00.1

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Redator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Luiz Humberto Diamantino Teixeira
Advogado	Marcus Alexandre Garcia Neves
Recorrido	FURNAS - Centrais Elétricas S.A.
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire
Recorrido	Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda.
Advogado	Mariolice Boemer

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA.

As ações que buscam o reconhecimento de relações de natureza intra-jurídica ou eficaz estão sujeitas à prescrição.

Ostentando o pedido feição constitutiva - a alteração da aparência jurídica de situações convalidadas pelo tempo - incide o instituto, sob o efeito de comprometimento do equilíbrio das relações sociais. Precedentes. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

REQUISITOS. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, é inviável o reconhecimento de relação de emprego válida com ente da administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso, que é aplicável inclusive às empresas públicas e sociedades de economia mista.

Precedente do excelso STF. Incidência da orientação contida no art. 37, incisos II e § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo ao empregado direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. (Súmula nº 363, do col. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento nos termos do voto do Desembargador Revisor que redigirá o acórdão. Vencido o Juiz Relator, nos termos do voto que fará juntar.

Em, 11 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-51000-78.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-510/2009-015-10-00.8

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Banco Santander S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrente	Eliana Ventura Rodrigues
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - ENQUADRAMENTO LEGAL (CLT, ART. 224, § 2.º). Emergido do

contexto probatório que a reclamante, embora ocupasse função tida como de confiança, não desempenhava qualquer atividade que a revelasse como portadora de uma fidúcia especial, a enquadrá-la na regra exceptiva disposta no art. 224, §2º, da CLT, é de se reconhecer o seu direito ao pagamento das horas extras trabalhadas além da 6ª diária.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários, sendo parcialmente o do reclamado. No mérito, negar provimento ao do reclamado e dar provimento ao do reclamante para que os reflexos das horas extras habitualmente laboradas também reflitam sobre os domingos, bem como determinar que, no cálculo do salário hora, seja observado o divisor 150, arbitrando novo valor à condenação, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-51700-39.2009.5.10.0020

Processo Nº ED-RO-517/2009-020-10-00.5

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado	v. acórdão
Embargado	Alessandra Fátima Gonçalves Gomes Cortez
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Verificando incorreção na parte dispositiva da sentença sobre o período da condenação de horas extras, cabe o devido reparo para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. OMISSÃO. Configurada omissão no julgado, acolhem-se os embargos declaratórios para sanar o vício existente, cujos fundamentos passam a integrar o v. acórdão.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação, ao pagamento de 2 horas extras, ao período de 27/03/2004 a 30/01/2009, e para, sanando omissão, determinar que os cálculos das horas extras devem observar os dias efetivamente laborados, cujos fundamentos passam a integrar o v. acórdão, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 25 de maio de 2010 (Data do Julgamento).

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Relator Convocado
Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-59900-89.2009.5.10.0002

Processo Nº EDED-RO-599/2009-002-10-00.6

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante James Smile Martins Bellório
Advogado José Eymard Loguércio
Embargado v.acórdão
Embargado Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não havendo omissão ou contradição do v. acórdão na medida, mas, a pretexto disto, pretensão do embargante de reexame do decidido, tal somente é possível mediante recurso próprio, situação que impõe-se o desprovimento dos embargos de declaração.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Brasília/DF, 18 de maio de 2010 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Em, 18 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº AP-61900-61.2006.5.10.0004
Processo Nº AP-619/2006-004-10-00.9

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante Tase Alarme e Segurança Eletrônica Ltda. e Outro
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado Tele Alarme Segurança Eletrônica Ltda.
Agravado Emanuel Nunes Júnior
Advogado Rubens Santoro Neto

EMENTA: DEPÓSITO EM DINHEIRO DO VALOR DA DÍVIDA PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO - CESSAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA (LEI Nº 6.830/80, ARTIGO 9º, § 4º) - INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. Não se aplica na execução trabalhista, por manifesta incompatibilidade, o disposto no § 4º do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, que exclui a responsabilidade do devedor pela contagem de juros e correção monetária com o simples depósito em dinheiro do valor da dívida para garantia do processo executivo. Identifica-se no gênero correção monetária duas espécies: uma de natureza material e outra de índole processual. A primeira prende-se ao princípio material da restituição in integrum e destina-se a cobrir o período que antecede a propositura da ação. Já a segunda vincula-se ao princípio processual da perpetuatio jurisdictiones e alcança o lapso compreendido entre o ajuizamento da ação e o integral cumprimento da obrigação, dispensando proteção ao autor contra o efeito corrosivo da moeda no período de duração do processo. Por outro lado, o artigo 39 da Lei n. 8.177/91, que disciplina especificamente os juros e correção monetária incidentes sobre os débitos trabalhistas, é expressa no sentido que aqueles

componentes se aplicam até o efetivo pagamento da dívida. E o mero depósito para garantia da execução em nada se equivale, ou se equipara, ao efetivo pagamento, eis que não satisfaz a obrigação. Tanto o é que não permite a imediata extinção da execução, possível que seria se efetivamente se tratasse de pagamento e satisfação do débito (CPC, artigo 794, I). CRÉDITO TRABALHISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N.º 8.177/91 - JUROS - CAPITALIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA. Na dicção da OJ/TST/SDI-1 n.º 300, "Não viola norma constitucional (art. 5.º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no art. 39 da Lei n.º 8.177/91 e convalidado pelo art. 15 da Lei n.º 10.192/01." Agravo de petição desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº AP-66100-52.2008.5.10.0001
Processo Nº AP-661/2008-001-10-00.2

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante Banco do Brasil S.A.
Advogado Maria Teresa Barbosa Campêlo de Melo
Agravado José Peres Vieira e Outros
Advogado Euler Rodrigues de Souza
Agravado Claudete Terezinha Trapp
Agravado Emerson Ribeiro Mendes
Agravado Aires Rocha Pereira
Agravado Luís Carlos Sodre Figueiredo

EMENTA: INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA: AGRAVO DE PETIÇÃO PATRONAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e dar provimento ao agravo de petição do Executado, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 25 de maio de 2010.
(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº ED-RO-67400-67.2009.5.10.0016
Processo Nº ED-RO-674/2009-016-10-00.1

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante Viviane Maria da Silva
Advogado Ricardo Quintas Carneiro
Embargado v.acórdão

Embargado	União (Ministério da Fazenda)
Procurador	Simone Alves Petraglia
Embargado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: VÍCIOS INEXISTENTES: MERA IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamante, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 25 de maio de 2010.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-67900-70.2008.5.10.0016

Processo Nº RO-679/2008-016-10-00.3

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Marco Antônio Fernandes Ferreira
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrido	CA Programas de Computador Participações e Serviços Ltda.
Advogado	João Pedro Ferraz dos Passos

EMENTA: 1. COISA JULGADA.

CARACTERIZAÇÃO. Na forma do artigo 301, §§ 1.º e 2.º, do CPC, há coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. E uma ação é idêntica a outra quando houver a tríplice identidade entre elas: mesmas partes, mesmos pedidos e mesma causa de pedir. Por conseguinte, inexistindo entre as ações propostas pelo reclamante identidade de partes e causa de pedir quanto ao pedido de pagamento de comissão, não há de se falar em coisa julgada.

2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXISTÊNCIA.

ÔNUS DA PROVA. Consoante o disposto nos artigos 818 da CLT e 333,II, do CPC, uma vez admitida a prestação de serviços, mas negado o vínculo empregatício, incumbe à ré o ônus de comprovar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito vindicado. Assim, em face de as provas coligidas aos autos conduzirem à comprovação da tese defensiva no sentido de inexistência do vínculo alegado na petição inicial, mister manter a sentença que julgou improcedentes os pleitos do acionante.

3. Recurso conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer da impugnação aduzida em contrarrazões, negar ao reclamante os benefícios da justiça gratuita e conhecer do recurso. No mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 11 de maio de 2010 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator

Em, 11 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-68100-98.2008.5.10.0009

Processo Nº RO-681/2008-009-10-00.4

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Frances Mendes Daltro Borges
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Associação das Pioneiras Sociais - APS (Rede Sarah de Hospitais do Aparelho Locomotor)
Advogado	José Alberto Couto Maciel

EMENTA: 1. ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

SALÁRIO PROFISSIONAL. NORMA COLETIVA.

INAPLICABILIDADE. Infere-se dos próprios termos da Lei n.º 8.246/91 que a reclamada não pode ser enquadrada como empresa exercente de atividade lucrativa, o que certamente a distancia do conceito de "atividade econômica" previsto no artigo 511, §1.º, da CLT. O dispositivo celetário determina a vinculação à solidariedade de interesses econômicos com base no empreendimento de atividades idênticas, similares ou conexas e a reclamada, ao exercer assistência médica qualificada e gratuita, mediante dotação orçamentária pública, estando focada, inclusive, nos ramos de pesquisa e confecção de próteses, não se equipara aos demais estabelecimentos privados exercentes de atividades médico-hospitalares.

2. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. SÚMULA 85 DO COL. TST. Conquanto nosso ordenamento positivo consagre a possibilidade de ajuste em nível individual para compensação de jornadas de trabalho (CF, artigo 7.º, inciso XIII; CLT, artigo 59, §2.º), se esse regime flexibilizatório é desnaturado, deve-se obrigatoriamente observar as limitações impostas pelo parágrafo segundo do artigo 59 da CLT e pelos incisos I e II da Súmula n.º 85 do colendo TST.

3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, conhecer do recurso obreiro; no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada a pagar à autora horas extras excedentes à oitava hora por dia, com adicional de 50%, e, quanto àquelas destinadas à compensação, tão somente o adicional de 50%; reflexos em férias, 1/3, gratificação natalina, RSR, FGTS e adicional de insalubridade; intervalo intrajornada de uma hora por dia, com acréscimo de 50%; para cálculo, deve ser observada a jornada noturna reduzida e o horário noturno; o pagamento implementado no TRCT sob essa mesma rubrica deve ser deduzido; arbitrar à condenação novo valor de R\$18.000,00, fixar as custas processuais em R\$360,00; as parcelas 'horas extras, reflexos em 13.º salário e RSR; intervalo

intrajornada' revestem-se de natureza salarial e integram o salário de contribuição, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-70700-25.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-707/2009-020-10-00.2

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Joyce Rodrigues Araújo
Advogado	Fernanda Beatrice Ribeiro Mendes França
Recorrido	Associacao das Pioneiras Sociais
Advogado	José Alberto Couto Maciel

EMENTA: 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

ARTIGO 192 DA CLT. BASE DE CÁLCULO.

SÚMULA 228/TST. SUSPENSÃO PARCIAL. A Excelsa Corte, interpretando a Súmula Vinculante nº 4, concedeu liminar em Medida Cautelar na Reclamação nº 6.266- 0/DF suspendendo a aplicação parcial da Súmula 228/TST na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade, deixando assentado que tal somente será possível através de lei superveniente ou por norma coletiva, de modo que permanece o salário mínimo como base de cálculo até que seja superada a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT.

2."ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. PRORROGAÇÃO. É devida a incidência do adicional noturno sobre o período trabalhado além das 05:00 horas da manhã, mesmo que inexista direito ao recebimento de horas extraordinárias, como consequência de regime compensatório, ou ainda que a jornada inicie em horário diurno. O labor assim prestado configura prorrogação do trabalho noturno, como dispõe o art. 73, §5º, da CLT, com a leitura dada pela Súmula nº 60, item II, do col. TST."

(Relator Desembargador João Amílcar Pavan - Processo nº RO 01154-2009-001-10-00-7)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

reto), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de condenar a Reclamada a pagar diferenças de adicional noturno e reflexos, invertido o ônus da sucumbência, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-71100-57.2009.5.10.0111

Processo Nº RO-711/2009-111-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Thiago Campos Pereira
Recorrido	Mariana dos Santos
Advogado	Weudson Cirilo de Oliveira
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: DISTRITO FEDERAL.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada pelo Distrito Federal, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária do tomador, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso do 2º reclamado - Distrito Federal -, conhecer parcialmente das contrarrazões da reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a aplicação da atualização monetária diferenciada à Fazenda Pública a partir do direcionamento da execução ao devedor subsidiário, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira e do Juiz Carlos Alberto Oliveira Senna.

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-72000-59.2000.5.10.0821

Processo Nº AP-720/2000-821-10-00.5

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	Dirceu Benedito de Araújo
Advogado	Eliane Magalhães de Alencar Barbosa
Agravado	João Carlos Lourenço Gasques
Advogado	Milton José da Silveira

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO: PAGAMENTO DA PARCELA EM ATRASO: PRAZO PARA DENÚNCIA: INOBSERVÂNCIA: PRECLUSÃO.

Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o agravo de petição interposto pelo Reclamante e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 25 de maio de 2010.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-72400-81.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-724/2009-005-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Maurílio Martins Ferreira
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	Transportadora Veronese Ltda
Advogado	Tatiana Delafina Nogaroto

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA NÃO- CONCEDIDO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas" (Orientação Jurisprudencial nº 354 da SDI-I do c. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da União para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-73600-96.2009.5.10.0111

Processo Nº RO-736/2009-111-10-00.1

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Carolina Vieira Domingos
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Centro de Apoio de Vivências Agrárias Cava
Advogado	Ricardo Nogueira Duarte

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE. SEGURO DESEMPREGO. Demitida sem motivo justificado, tem a gestante direito aos salários relativos à licença maternidade propriamente dita e ao período de garantia de emprego, faz jus também a indenização substitutiva do seguro-desemprego, demonstrado que a Reclamada foi omissa quanto a obrigação, impedindo a reclamante de fruir do benefício. (arts. 186 e 389, do CC, c/c art. 8º, da CLT e OJ 211 da SBDI-I/TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no

mérito, dar-lhe provimento para condenar o empregador no pagamento de indenização do montante equivalente ao seguro-desemprego (arts. 186 e 389, do CC, c/c art. 8º, da CLT e OJ 211 da SBDI-I/TST), nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-74400-51.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-744/2009-006-10-00.4

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido	Edson Hiroshi Fuzikawa
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Recorrido	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Recorrido	Caixa Econômica Federal - Cef
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto

EMENTA: "INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.

Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." (OJ 354/SDI-I-TST). Logo, e se tal indenização possui natureza de salário, sobre ela há de incidir a contribuição previdenciária.

Ressalva de entendimento pessoal do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), conhecer do recurso da União e, no mérito, dar provimento ao apelo, tudo nos termos da fundamentação acima expendida. Registrada a ressalva de entendimento pessoal do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-75200-49.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-752/2009-016-10-00.8

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Comidas Regionais do Brasil Ltda. (Restaurante Sabor Brasil)
Advogado	Eduardo Roberto Stuckert Neto
Recorrente	Lediane Gonçalves da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Aparecido Antônio de Oliveira
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. SALÁRIO "POR FORA".

Evidenciada a prática adotada na empresa de pagamento de salário "por fora", a condenação nas incidências reflexas daí decorrentes constitui mera consequência.

2. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS.

SISTEMA DE COMPENSAÇÃO PREVISTO EM CCT.

AUSÊNCIA DE PROVA DE EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO. Em não

havendo prova inequívoca da efetiva implementação pela empresa do sistema de compensação de jornada previsto em normas coletivas da categoria, impossível subsistir comando que determina o abatimento de supostas horas não trabalhadas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da Reclamada para excluir da condenação o pagamento em dobro dos feriados especificados e também o dar parcialmente ao adesivo da Reclamante para excluir a compensação de horas imposta no julgado, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-75700-09.2009.5.10.0019

Processo Nº ED-RO-757/2009-019-10-00.0

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Tarcísio Corrêa Monte
Embargado	v. acórdão
Embargado	Marcos Faria da Cunha Santos Aroso
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo
Embargado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. Cabe ao julgador, em cumprimento a normas constitucionais e infraconstitucionais (CF, art. 93, IX, e CPC, art. 131), fundamentar a sua decisão explicitando as razões que o convenceram. Inexistindo os vícios alegados, a prestação jurisdicional foi concedida de forma completa, pelo que não subsiste imperfeição a ser sanada no acórdão.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-76200-23.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-762/2009-101-10-00.2

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	APROS Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	Aderaldo de Moraes Leite
Recorrido	Jurandir Manoel Filho
Advogado	Gercilênio Menezes de Souza

EMENTA: TESTEMUNHOS. COLISÃO. PROVA DIVIDIDA. Em havendo depoimentos contraditórios, a jurisprudência desta Corte Regional tem se inclinado, ante o princípio da imediatidade, a prestigiar, quando dotada de razoabilidade, a solução encontrada pelo juiz que colheu a prova, eis que foi a autoridade que teve

contato direto com as partes e testemunhas e, por isso mesmo, mais habilitado para extrair conclusões mais precisas sobre as declarações divergentes, até porque lhe é possível sopesar, valendo-se de impressões e do seu talento sensitivo, dados que escapam de registros formais.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da apuração das horas extras deferidas os dias de faltas, folgas e férias lançados nos controles de ponto, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-76500-70.2009.5.10.0008

Processo Nº ED-RO-765/2009-008-10-00.2

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Embargado	v. acórdão
Embargado	Lauro Custódio de Freitas Neto
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Embargado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Embargado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. Cabe ao julgador, em cumprimento a normas constitucionais e infraconstitucionais (CF, art. 93, IX, e CPC, art. 131), fundamentar a sua decisão explicitando as razões que o convenceram. Inexistindo os vícios alegados, a prestação jurisdicional foi concedida de forma completa, pelo que não subsiste imperfeição a ser sanada no acórdão.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 18 de maio de 2010 (Data do Julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator
Em, 18 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-81200-83.2009.5.10.0010

Processo Nº ED-RO-812/2009-010-10-00.4

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Luis Antônio da Costa (Recurso Adesivo)
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro
Embargado	v.acórdão

Embargado	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Embargado	ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art.

535, do CPC, c/c art. 897-A, da CLT).

Existindo vício de omissão, impõe-se o provimento do recurso para a correção do defeito verificado.

Embargos Declaratórios conhecidos e acolhidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para sanar, sem alteração do julgado, a omissão verificada no v. acórdão atacado, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 18 de maio de 2010 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Em, 18 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-81700-71.2009.5.10.0812

Processo Nº ED-RO-817/2009-812-10-00.5

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Transbrasiliana Hotéis Ltda.
Advogado	Wellington Daniel Gregório dos Santos
Embargado	v.acórdão
Embargado	Adalberto Ribeiro Leão
Advogado	Cabral Santos Gonçalves

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.

Verificada no acórdão efetivas omissões sobre questões sustentadas pela parte, impõe-se o provimento dos embargos declaratórios para, aperfeiçoando-se a prestação jurisdicional, emitir-se pronunciamento expresso sobre os temas relevantes suscitados, inclusive com a concessão de efeitos modificativos ao julgado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, em corrigindo as omissões detectadas, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos e, conferindo-lhes efeitos modificativos, determinar a compensação do valor pago a título de férias através do documento às fls. 123, nos termos do voto do Juiz Relator.

Ementa aprovada Brasília/DF, 18 de maio de 2010 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Em, 18 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-82300-82.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-823/2009-007-10-00.1

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Paulo Roberto Moglia Thompson Flores

Recorrido Jesus Braz de Oliveira
Advogado Renato Borges Rezende

EMENTA: EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

LEI Nº 11.101/2005. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. EXIGIBILIDADE. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO O inciso II do art. 5º da Lei nº 11.101/2005, ao excepcionar as custas processuais, impõe às empresas em recuperação judicial o respectivo pagamento. A condição da recuperação judicial é exatamente a viabilidade econômica do empreendimento, não se conciliando com tal ideia a dispensa de preparo dos recursos que interpõe nos processos em que figura como parte. Omitindo-se em efetuar o recolhimento das custas e do depósito recursal exigidos nos arts. 789, § 1º e 899, § 1º, da CLT, opera-se a deserção do apelo assim apresentado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fls.

retro), aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário por deserto, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-82700-57.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-827/2009-020-10-00.0

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Jorian Miranda Custódio
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. - CAESB
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

EMENTA: LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE INSERTA EM NORMA COLETIVA. A expressa previsão em acordo coletivo firmado pelo empregador e o Sindicato da categoria profissional quanto à possibilidade de conversão da fruição da licença-prêmio em verba indenizatória, mediante simples opção do empregado, obriga a empresa ao pagamento respectivo quando preenchidos os requisitos previstos na norma convencional. Incidência do Verbete nº35/2008 deste Regional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fl. Retro), aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, deferir a gratuidade da Justiça, dispensar o reclamante do recolhimento das custas processuais e conhecer do recurso, para no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a carência de ação e, prosseguindo no julgamento (CPC, art. 515, § 3º), condenar a reclamada no pagamento de conversão em pecúnia de 60 dias de licença-prêmio e honorários assistenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação, em favor do sindicato da categoria. Inverter o ônus da sucumbência e fixar custas, pela Demandada, no importe de R\$ 112,18, calculadas sobre o valor provisório da condenação de R\$ 5.609,00. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-84600-93.2009.5.10.0111

Processo Nº RO-846/2009-111-10-00.3

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Claudimiro Rodrigues do Nascimento
Advogado Jacques Veloso de Melo
Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado Carlos Armando Santos Ribeiro Júnior

EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

ENQUADRAMENTO. NOVA TABELA SALARIAL.

VALIDADE. A existência ou não de prejuízos, em decorrência da alteração da tabela salarial, deve ser aquilatada pelo nível salarial de uma e outra tabela, mas jamais pela falta de identidade das denominações dadas às respectivas referências salariais, mormente quando pela nova referência salarial o empregado auferiu aumento em sua remuneração e teve ampliada suas possibilidades de crescimento profissional. Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-87900-25.2007.5.10.0017

Processo Nº AP-879/2007-017-10-00.1

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante Distrito Federal
Advogado Sandro Moraes da Silva
Agravado Maria do Espírito Santo Rodrigues Sampaio
Advogado José de Menezes Formiga
Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. O dispositivo legal não faz diferenciação entre a natureza da condenação, se principal ou secundária (no caso, subsidiária), tampouco diferencia a natureza do crédito devido. Desta feita, infere-se que a nova redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 permite a aplicação de atualização monetária diferenciada (juros e correção) à Fazenda Pública em qualquer tipo de condenação. Agravo parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório. Conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a aplicação da atualização monetária diferenciada à Fazenda Pública a partir do direcionamento da execução ao

devedor subsidiário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira e do Juiz Carlos Alberto Oliveira Senna.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-91500-26.2009.5.10.0812

Processo Nº AP-915/2009-812-10-00.2

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Anna Karina Lopes de Castro
Agravado	Hotel Serra Negra Ltda.
Agravado	Pedro Martins Silva
Advogado	Marques Elex Silva Carvalho

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. REMISSÃO DE DÍVIDA FISCAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO. A Lei nº 11.941/2009, no seu art. 14, autoriza a remissão de dívida fiscal junto à Fazenda Nacional cujo vencimento tenha ocorrido nos cinco anos precedentes a 31.12.2007 e cujo valor, atualizado até esta data, não ultrapasse dez mil reais. Preenchidos tais requisitos legais, correta a decisão de 1º grau ao decretar a remissão da dívida fiscal cobrada nestes autos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, admitir parcialmente o recurso, não conhecer do documento de fl.56/59(En.8/TST) e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-92800-13.2009.5.10.0007

Processo Nº ED-AP-928/2009-007-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Sônia Maria da Silva
Advogado	Antônio Carlos Reboucas Lins
Embargado	v.acordão
Embargado	Ana Paula Pinheiro de Souza
Advogado	Marco Antônio Vaz

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: OMISSÃO INEXISTENTE: MERA IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 25 de maio de 2010.
(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-93600-20.2009.5.10.0111

Processo Nº RO-936/2009-111-10-00.4

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Ronessa Bartolomeu de Souza
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado	Carlos Armando Santos Ribeiro Júnior

EMENTA: NOVO PLANO DE CARREIRA DA EMBRAPA. TABELA SALARIAL. CORREÇÃO DE ENQUADRAMENTO. Comprovado que a nova tabela Salarial implantada manteve íntegras as atribuições funcionais desempenhadas pelo autor e, tendo este conquistado acréscimo salarial, não há falar-se em correção de enquadramento por meio do resgate das regras extintas acerca das progressões nos níveis de referência da função, eis que causaria desequilíbrio na estrutura orgânico- funcional implementada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-97400-83.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-974/2009-005-10-00.7

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	Anderson Rafael Macedo
Advogado	Vânia Cristina Pinto da Silva
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Leandro Coelho Conceição

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000)

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar e no mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir das condenatórias a indenização por danos morais. Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-100600-77.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1006/2009-012-10-00.6

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Paulo Henrique Zarat Tavares
Advogado	Fabrizio Morelo Teixeira
Recorrente	União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA)
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Leandro Coelho Conceição

EMENTA: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000)". (Processo:00730-2009-801-10-00-4 RO - Acórdão 2ª Turma - Relator: Desembargador João Amílcar / Revisor: Desembargador Brasilino Santos Ramos - Julgado em: 19/01/2010 e Publicado em: 12-02-2010)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-102700-73.2007.5.10.0012

Processo Nº AP-1027/2007-012-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	Seek Serviços de Propaganda e Publicidade Ltda.
Advogado	Eliane Cristina Pestana
Agravado	Carolina Mourão Albuquerque
Advogado	Simone Cerqueira Batista
Agravado	Clodoaldo Biscoli
Advogado	Cledson Biscoli
Agravado	União
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO: PARCELA CONSTANTE DO ACORDO HOMOLOGADO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: PAGAMENTO INTEGRAL EFETUADO PELO EXECUTADO: SUBSISTÊNCIA DA ARREMATACÃO FORMALIZADA ANTERIORMENTE À QUITAÇÃO. Agravado conhecido, preliminar rejeitada, e, no mérito parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o agravo de petição interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para declarar extinta a execução quanto ao débito previdenciário, mantendo-se, contudo, a arrematação efetivada, liberando o lance à Executada após a devida certificação de entrega do bem ao Arrematante, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 25 de maio de 2010.
(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-103700-61.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-1037/2009-102-10-00.8

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuicao
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrente	Italia Pães Massas e Confeitaria Ltda. (Recurso Adesivo)
Advogado	Rodrigo Bezerra Correia
Recorrido	Os mesmos
Recorrido	José Antonio Miranda Veras
Advogado	Ely Nascimento da Rocha

EMENTA: - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: CÂMARA FRIA: EPIS EM NÚMERO INSUFICIENTE: PROCEDÊNCIA. - TERCEIRIZAÇÃO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331/TST: EFEITO AMPLO: EXTENSÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA: PARCELAS TRABALHISTAS E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: SÚMULA 11/TRT-10 (RESSALVAS DO RELATOR). Recurso conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso da 2ª Reclamada Companhia Brasileira de Distribuição, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer o recurso adesivo da 1ª Reclamada Itália Pães Massas e Confeitaria Ltda., tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF) 25 de maio de 2010.
(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-105700-37.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-1057/2009-101-10-00.2

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Antonio Moura de Oliveira

Advogado Filadelfo Paulino da Silva
Recorrido Jm Terraplanagem e Construções Ltda
Advogado Cleide Ferrari Sabino

EMENTA: ADMITIDO NA EXORDIAL O CORRETO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS LABORADAS AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS: PEDIDO IMPROCEDENTE.
Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 25 de maio de 2010.
(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº AP-106100-85.2008.5.10.0004
Processo Nº AP-1061/2008-004-10-00.0

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda.
Advogado Gustavo Persch Holzbach
Agravado Suzana de Campos Pereira
Advogado Julse Urbaneski

EMENTA: EXCESSO DE PENHORA. CRÉDITO ALIMENTAR. O fato de o valor do bem ser superior ao montante da execução não tem o condão, por si só, de acarretar a desconstituição da penhora quando a parte não indica outros bens livres e desembaraçados capazes de satisfazer a dívida de natureza alimentar.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 18 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-106800-27.2009.5.10.0101
Processo Nº RO-1068/2009-101-10-00.2

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Caenge S.A. - Construção Administração e Engenharia
Advogado Rodrigo Badaró A. de Castro
Recorrido Havana de Assunção Alves e Ourtos
Advogado Natanael Antônio de Oliveira
Recorrido Nathália Modesto de Assunção
Recorrido João Pedro Modesto de Assunção

EMENTA: DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE

TRABALHO. NEXO CAUSAL.

COMPROVAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS. A análise do contexto fático probatório dos autos impõe o reconhecimento da responsabilidade da Reclamada para a ocorrência do evento danoso, uma vez demonstrada a relação de causalidade entre o infortúnio e as atividades laborais prestadas pelo obreiro e a culpa do empregador. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-107500-76.2009.5.10.0012
Processo Nº RO-1075/2009-012-10-00.0

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente Bruno Ganem Siqueira
Advogado Nicolino Caselato Júnior
Recorrido Fundação Zerbini
Advogado Aquiles Rodrigues de Oliveira

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTROLES DE PONTO. REGISTRO DE HORÁRIOS RÍGIDOS E INVARIÁVEIS. INVALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (SÚMULA/TST Nº 338).

Verificado que os controles de ponto registram horários rígidos e invariáveis, inverte-se o ônus da prova e atribui-se ao empregador o encargo de demonstrar a real jornada de trabalho cumprida pelo empregado, sob pena de prevalecer aquela indicada na inicial (TST, Súmula nº 338).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-109300-70.2008.5.10.0014
Processo Nº RO-1093/2008-014-10-00.3

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado Bianca Bassôa Reinstein
Recorrido João Dias de Oliveira Júnior
Advogado Cristiane Damasceno Leite
Recorrido R.A.A. Serviços Aeroportuários Ltda.
Advogado Normando Augusto Cavalcanti Júnior

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REABASTECIMENTO DE AERONAVES. Comprovado o trabalho do obreiro de forma permanente em condições acentuadas de risco de periculosidade por infláveis, com ingresso e trânsito constante e

regular na área de risco de reabastecimento de aeronaves, devido o adicional pleiteado, nos termos Anexo 2 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, não conhecer das contrarrazões e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-111100-26.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-1111/2009-103-10-00.2

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Francisco Berto de Abrantes
Advogado	Jairo Rodrigues Bijos
Recorrente	Pepsico do Brasil Ltda.
Advogado	Daniel Domingues Chiode
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1 - HORAS EXTRAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTERNOS. Enquadrado o reclamante, vendedor externo, na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, não há se falar em pagamento de horas extras e reflexos.

2 - PRESCRIÇÃO. Segundo o princípio da actio nata adotado no art. 189 do Código Civil vigente, "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". Significa dizer, no caso, que a pretensão de rever o ato patronal surgiu quando houve alteração na forma de cálculo das comissões.

Decorridos mais de 05 anos entre a lesão alegada e a propositura da ação, consuma-se a prescrição total.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso do reclamante e, por maioria, dar parcial provimento ao da reclamada para pronunciar a prescrição total em relação ao pedido de diferenças de comissões e reflexos, extinguindo o processo nesse aspecto, por consequência, com a resolução do mérito, na forma do inciso IV do art. 269 do CPC, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho, que lhe negava provimento. Ressalvas dos Desembargadores Alexandre Nery de Oliveira, João Amílcar e do Juiz Carlos Alberto Oliveira Senna. Por maioria, determinar a remessa de cópias do v. acórdão ao Ministério Público do Trabalho, para os fins que entender de direito. Vencido o Juiz Relator que entendia não ser o caso de oficiar-se ao Ministério Público. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho requereu que, após o transcurso dos prazos, os autos sejam enviados àquele Órgão. Deferido.

Ementa aprovada.

Sust. Oral Dr. Rodrigo Octávio Portolan de Sousa, pela parte Pepsico do Brasil Ltda.

Em, 18 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-111500-40.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-1115/2009-103-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Casa Bahia Comercial Ltda
Advogado	Zenaide Hernandez
Recorrido	Antonio Helio Teixeira Luz
Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva

EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS E, POR ISSO, NÃO VINCULADOS AO EMPREGADO. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 338 DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. O deferimento de horas extras pede comprovação cabal e incontestada da existência do regime de sobrejornada por parte de quem o alega (art. 818 da CLT c/c o art. 333 do CPC). Se os controles de ponto registram horários que não podem ser atribuídos ao empregado porque apócrifos, cabe ao empregador o ônus da prova em relação às horas extras pleiteadas (Súmula nº 338/TST). Na hipótese, não se desonerando a Reclamada do ônus que lhe incumbia, o deferimento do pleito é mera decorrência que se impõe.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília-(DF), 25 de maio de 2010(data de julgamento).

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Relator ConvocadoEm, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-112800-25.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1128/2009-010-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério de Justiça - Departamento da Polícia Federal - DPF)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrente	Thinna Rodrigues do Nascimento
Advogado	Gilberto Garcia Gomes
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	D' Corline Conservação e Limpeza Ltda.

EMENTA: UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada pela União, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao

contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida pela reclamante em contrarrazões, conhecer do recurso obreiro e parcialmente do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada (União), para, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamante, dar parcial provimento ao apelo da União para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira e João Amílcar.

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-113600-74.2009.5.10.0003
Processo Nº RO-1136/2009-003-10-00.8

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Sindicato dos Engenheiros no Distrito Federal - SENGE
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrente	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
Advogado	Irlanda de Jesus Camelo Costa Turra
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1 - RECURSO DA RECLAMADA.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. É cediço que a regra geral para o enquadramento sindical se perfaz levando-se em consideração a atividade econômica preponderante da empresa. A exceção reside, portanto, quando os empregados exercem profissões ou funções especificadas em estatuto profissional especial. Tal é a hipótese dos autos: sendo os substituídos engenheiros, fazem parte da cognominada categoria diferenciada, nos moldes do art. 511, § 3º, da CLT. Nesse contexto, legítimo é o sindicato-autor para representá-los.

Preliminar a que se rejeita.

2 - SALÁRIO PROFISSIONAL.

COMPLEMENTO. O salário profissional é o montante que representa o menor valor monetário a ser pago a determinada categoria profissional, previsto em lei.

Partindo de tal pressuposto, difere de remuneração, cujo montante incluirá todas as parcelas de natureza salarial.

Nesse contexto, em seu valor não incidem parcelas outras, tampouco de caráter pessoal (como é o adicional por tempo de serviço e a gratificação por função de confiança) ou que visam contraprestar situações especiais e mais nocivas ao empregado (como é o caso das horas extras) a fim de compor o valor mínimo a ser pago.

Recurso não provido.

3 - RECURSO DO RECLAMANTE. SALÁRIO PROFISSIONAL. CÁLCULO DO VALOR. Definir o salário profissional enseja pressupor o mínimo valor a ser pago a título de salário em sentido estrito em virtude da profissão, sem qualquer composição de outras parcelas, sob pena de ferir a finalidade ontológica do instituto.

Recurso obreiro provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que o salário profissional é aquele em sentido estrito, julgar parcialmente procedentes os pedidos "a", "b" e "c" da inicial, salvo quanto ao piso, vez que definido em 8,5 salários mínimos e não em 9 como postulado. Defere-se a compensação propugnada pela reclamada em relação aos valores pagos sob o mesmo título.

Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-114000-88.2009.5.10.0003
Processo Nº RO-1140/2009-003-10-00.6

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrente	Ricardo Vaz Tormin (Recurso Adesivo)
Advogado	Sérgio Fonseca Iannini
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS LABORAIS (POLITEC): TERCEIRIZAÇÃO MEDIANTE INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA AFASTADA EM RAZÃO DE FRAUDE: POSTERIOR CONTRATAÇÃO DO EMPREGADO POR MEIO DE PESSOA JURÍDICA PRÓPRIA DECLARADA NULA POR SIMULAÇÃO: EFEITOS DECLARATÓRIOS E PECUNIÁRIOS PRÓPRIOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA: CONDENAÇÃO MANTIDA, INCLUSIVE DOS PEDIDOS APENAS CONTRASTADOS EM FACE DA NEGATIVA DE VÍNCULO. - SOBREJORNADA: PAGAMENTO DO OBREIRO POR HORA DE TRABALHO REALIZADO: INEQUÍVOCO CONTROLE DE JORNADA: INTELIGÊNCIA EXTENSIVA DA SÚMULA 338/TST: FALTA DE APRESENTAÇÃO JUSTIFICADA DOS CONTROLES: DEFERIMENTO MANTIDO.

Recurso empresarial conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, desprovido.

Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer ambos os recursos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, no mérito, negar provimento aos apelos, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 25 de maio de 2010.
(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador RelatorEm, 25

de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-115000-96.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1150/2009-012-10-00.2

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Carla de Fátima Soares
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim

EMENTA: BANCO DO BRASIL. ANALISTA SÊNIOR. FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

CARACTERIZAÇÃO. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado (TST, Súmula 102). Não demonstrado que as funções exercidas pelo empregado continham fidúcia diferenciada capaz de enquadrá-lo como exercente de função de confiança na forma do dispositivo celetista mencionado, impõe-se o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras.

Ressalva de entendimento do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para julgar procedente, em parte, o pedido formulado na inicial e condenar o Reclamado nas parcelas deferidas, invertido o ônus da sucumbência, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido parcialmente o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira. Ressalvas do Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho. Ementa aprovada. Em, 18 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-115100-21.2008.5.10.0001

Processo Nº RO-1151/2008-001-10-00.2

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Cimento Planalto S.A. - CIPLAN
Advogado	Roberta Ferreira Reis
Recorrente	Raimundo Bezerra da Silva
Advogado	Luciano Silva Campolina
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: - HORAS EXTRAS: ÔNUS DA PROVA: APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA: PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA INDICADA NA EXORDIAL: ÔNUS DA PROVA A CARGO DA RECLAMADA: SÚMULA 338/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA: REMUNERAÇÃO DEVIDA: CLT, ARTIGO 71, § 4º: CÁLCULO: OJ-307/TST-SDI-1.

MULTA CONVENCIONAL: PAGAMENTO POR CLÁUSULA DESCUMPRIDA DENTRO DO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA NORMA.

Recurso empresarial conhecido e desprovido.

Recurso obreiro parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de inadmissibilidade arguida, conhecer os recursos interpostos, sendo o do Reclamante parcialmente, acolher parcialmente a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, reconhecendo a omissão do Juízo originário, sem pronunciar seus efeitos e, no mérito, negar provimento ao apelo patronal e dar parcial provimento ao interposto pelo obreiro, determinando o pagamento integral do intervalo intrajornada, como também a remessa de ofícios à DRT e CEF, conceder ao Reclamante os benefícios da gratuidade judiciária, devendo ainda ser observada a incidência de juros de mora e correção monetária, na forma da lei, tudo nos termos do voto do Relator, mantido o valor da condenação porque não significativo o acréscimo em relação ao valor antes arbitrado. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 25 de maio de 2010.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-117200-94.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1172/2009-006-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido	Alfredo Sabino de Oliveira
Advogado	Carlos Fernando Vieira de Souza
Recorrido	Distribuidora de Bebidas Rio Preto Ltda.
Advogado	Luiz César da Silva

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO CONTRATUAL DE TRABALHO POR SENTENÇA OU MEDIANTE ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 5º, XXXV, 114, VIII E IX, CPC, ARTIGO 87, E CLT, ARTIGO 876, PARÁGRAFO ÚNICO, PARTE FINAL, CONFORME REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.457/2007: AMPLIAÇÃO COMPETENCIAL SUPERVENIENTE: EFEITOS. Com relação às contribuições previdenciárias, a execução dar-se-á de ofício, pelo Juiz ou pelo Tribunal do Trabalho, em relação à condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários decorrentes do mero reconhecimento de relação de trabalho entre as partes, sem prejuízo da execução que a União possa promover, como no caso, no próprio curso do processo trabalhista de que derivado o reconhecimento do vínculo de emprego, ainda que a sentença haja sido prolatada antes da vigência da Lei nº 11.457/2007. Inteligência dos artigos 5º, XXXV, 114, VIII e IX, da Constituição, 87 do CPC, e 876, parágrafo único, parte final, da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 11.457/2007, eis que a expressa ampliação da competência da Justiça do Trabalho gera efeitos imediatos: suplantação do entendimento contido na Súmula 368/TST quanto à limitação competencial.

Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos durante o período contratual de trabalho reconhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso interposto, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos durante o período contratual de trabalho reconhecido, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 25 de maio de 2010.
(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-118300-87.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-1183/2009-102-10-00.3

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	TAGUAUTO - Taguatinga Automóveis e Serviços Ltda.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Lucas dos Anjos Freitas
Advogado	Nilton Lafuente

EMENTA: JULGAMENTO ULTRA PETITA.

INOCORRÊNCIA. Não produz julgamento extra petita a sentença que, com base em perícia realizada, defere o pagamento de adicional em percentual maior que o postulado na inicial, uma vez que tal adequação não configura, nem de perto, o conhecimento de questão não suscitada.

De mais a mais, o pedido relativo ao adicional de insalubridade foi expressa e efetivamente formulado, além de exigir, para a efetivação configuração do percentual realmente devido, com exata delimitação da gravidade da exposição tolerada, de laudo técnico científico, o que afasta a pecha de julgamento acima do que foi pedido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento (fl. retro), à unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso, não conhecer das contrarrazões por extemporâneas. Por maioria, acolher em parte a preliminar arguida para limitar o exame do adicional de insalubridade como se fixado em 30%. Vencidos, em parte, o Juiz Carlos Alberto de Oliveira Senna e o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que excluíam, também, os reflexos por entenderem não postulados. No mérito, ainda por maioria, negar-lhe provimento, mantendo o adicional em 30%, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencidos, em parte, os Desembargadores Alexandre

Nery de Oliveira e Maria Piedade Bueno Teixeira que limitavam o adicional a 20%. Ementa aprovada.

Em, 18 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-118400-48.2009.5.10.0003

Processo Nº ED-RO-1184/2009-003-10-00.6

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Rafael Ortega Inocêncio
Advogado	Rudi Meira Cassel
Embargado	v.acórdão
Embargado	Conselho Federal de Nutricionistas - CFN
Advogado	Renata Barbosa Caldas

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: VÍCIOS INEXISTENTES: REJEIÇÃO.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 25 de maio de 2010.
(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-120485-97.2006.5.10.0007

Processo Nº ED-RO-1204/2006-007-10-85.4

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante	HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Embargado	v.acórdão
Embargado	Daniela Freire Aragão
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. As hipóteses que autorizam um novo pronunciamento judicial, após a entrega da prestação jurisdicional, encontram-se taxativamente elencadas no art. 535 do CPC, nas quais não se enquadra o caso dos autos. O que o embargante pretende é verdadeira reapreciação de fatos e provas sob uma nova ótica, o que não é permitido.

Embargos a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da

Desembargadora Relatora.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-121100-91.2009.5.10.0004

Processo Nº ED-RO-1211/2009-004-10-00.7

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Juliana Gomes dos Santos
Advogado	Gustavo Pereira Gomes
Embargado	v. acórdão
Embargado	ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares
Embargado	Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho

EMENTA: OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Não se prestam os embargos de declaração para rejuízo da causa, mas apenas para mera reexpressão do Tribunal.

Inexistindo no r. acórdão os vícios indigitados, não merecem prosperar os embargos de declaração.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os julgadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-121300-72.2007.5.10.0003

Processo Nº RO-1213/2007-003-10-00.8

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrente	Banco Bradesco S.A.
Recorrente	Ana Priscila Silva de Azevedo
Advogado	Rannibie Riccelli Alves Batista
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETOR DE SEGUROS. EMPRESA CORRETORA.

CARACTERIZAÇÃO. Verificado, pelos métodos de execução do contrato, o desvirtuamento, mediante elo de subordinação, da natureza autônoma do labor do verdadeiro corretor, impõe-se a prevalência das normas celetistas que apontam na direção da existência de pacto laboral, o que também tem amparo no princípio da primazia da realidade.

Além disso, serviços que se compreendem na atividade finalística da empresa não podem ser executados por pessoas alheias e desintegradas do seu quadro funcional, de sorte que contratações assim implementadas não passam pelo crivo do art. 9º da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do

contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de deserção arguida nas contrarrazões, conhecer de ambos os recursos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao recurso das reclamadas para declarar que o vínculo se formou com a segunda Demandada (Bradesco Vida e Previdência S.A), bem como para excluir da condenação a obrigação de proceder a baixa da pessoa jurídica constituída em nome da Autora. Vencido parcialmente o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira. Quanto ao recurso da Reclamante, negar-lhe provimento. Manter o valor arbitrado à condenação, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-121300-72.2009.5.10.0821

Processo Nº RO-1213/2009-821-10-00.7

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Bmz Couros Ltda.
Advogado	Leonardo Navarro Aquilino
Recorrido	Antonio Dias Goncalves
Advogado	Humberto Alves da Silva

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO.

INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CULPA DO EMPREGADOR.

POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO, AINDA QUE DECORRENTES DO MESMO FATO. compete ao empregador adotar medidas adequadas para eliminar ou reduzir os riscos inerentes ao trabalho, instruindo constante e permanentemente os seus empregados quanto às precauções a tomar. Como detentor do poder de organização dos fatores de produção, tem o dever de ordená-los de modo a excluir os riscos inerentes ao trabalho executado. Infere-se da prova oral produzida que o reclamante começou a trabalhar na máquina onde ocorreu o acidente sem antes passar por um treinamento ou curso específico, ficando evidente que não só o seu aprendizado, como o de qualquer outro que a operasse, se dava, a despeito do perigo eminente, em concomitância com a prática cotidiana, sem uma preparação prévia, rigorosa e minuciosa, que habilitasse o empregado ao manuseio seguro. Noutra senda, é plenamente possível a cumulação da indenização por danos morais e estéticos ainda que derivados do mesmo fato, mormente quando claramente se identifica as condições justificadoras de cada espécie. O dano moral visando compensar a dor física e moral impostas ao empregado em decorrência do evento danoso ocorrido, com limitação parcial para o trabalho; o dano estético pela anomalia que a vítima passou a exibir, afetando a sua harmonia e aparência física, com sequelas irremovíveis.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os julgadores da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento retro, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília-(DF), 25 de maio de 2010(data de julgamento).

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Relator convocado

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-121500-66.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1215/2009-017-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Lenilton Rodrigues da Silva
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda

EMENTA: CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviço abrange as parcelas previdenciárias, seja em face da culpa in vigilando (Súmula 331 do c. TST), seja por conta da ausência de cumprimento da obrigação incerta no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A empresa tomadora de serviço, para se resguardar quanto à futura cobrança de débitos, além de cumprir o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212/91, deverá exigir "da empresa que lhe oferece a mão-de-obra que comprove, mensalmente, que registrou os trabalhadores, e que vem cumprindo com as obrigações trabalhistas e previdenciárias" (Francisco Antônio de Oliveira). Ao assim não agir, deverá ser responsabilizada por "todas as parcelas contratuais devidas pela empresa terceirizante ao obreiro terceirizado" (Maurício Godinho Delgado), incluídas as verbas previdenciárias.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-122400-88.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-1224/2009-101-10-00.5

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Carlos Augusto Rodrigues dos Santos
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira
Recorrido	Brasal Refrigerantes Sa
Advogado	José Alberto Couto Maciel

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. NATUREZA DA RESPONSABILIDADE APLICÁVEL À PARTE EMPREGADORA. INEXISTÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DE QUE ELA TENHA CONTRIBUÍDO CULPOSAMENTE PARA O ACIDENTE HAVIDO. É mais que caudalosa a jurisprudência em sentido contrário, afirmando que tal responsabilidade configura-se apenas de modo subjetivo - e que, desta forma, depende de prova de que o empregador tenha agido ao menos de forma culposa. No caso dos autos, se tal prova não se faz presente, resta manter a improcedência do pleito de indenização por danos decorrentes de

acidente de trabalho, bem como as pensões pretendidas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília-(DF), 25 de maio de 2010(data de julgamento).

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Relator ConvocadoEm, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-124200-80.2007.5.10.0018

Processo Nº AP-1242/2007-018-10-00.9

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante	Newton Grande
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leila Gonçalves de Ávila
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO x REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS: ADEQUAÇÃO DA CONTA: VIABILIDADE DA LIQUIDAÇÃO.

Agravo de petição obreiro conhecido e desprovido.

EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO.

Agravo de petição patronal conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer, apenas, o agravo de petição do Banco do Brasil apresentado inicialmente, conhecer o agravo de petição do Exequente e, no mérito, negar provimento aos apelos, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 25 de maio de 2010.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador RelatorEm, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-124600-53.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1246/2009-009-10-00.8

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Leonardo Moraes de Souza Ferreira Silva
Recorrido	José Márcio Álvares da Rocha
Advogado	Flávio José da Rocha

EMENTA: ECONOMIÁRIO: APLICAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO BANCÁRIO: PRESCRIÇÃO: FUNÇÃO DE

CONFIANÇA: ÁREA ESTRITAMENTE TÉCNICA: INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SENSÍVEL EM ÁREA ESTRATÉGICA DA EMPRESA: HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA DEVIDAS COMO EXTRAS. CLT, ARTIGO 224, PARÁGRAFO 2º.

Recurso empresarial conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de inadmissibilidade do recurso, conhecer o recurso ordinário interposto pela Reclamada, rejeitar a preliminar de carência de ação e, no mérito, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 25 de maio de 2010.
(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-125400-45.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1254/2009-021-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	Valdimiro Alves do Nascimento
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

TOMADOR DOS SERVIÇOS. A terceirização de atividade realizada pelo IPEA, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando). Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do 2º reclamado - IPEA, conhecer das contrarrazões ofertadas pelo reclamante, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Proferiu voto de vista nesta assentada o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, acompanhando o voto

da Desembargadora Relatora com ressalvas.

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-125500-97.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1255/2009-021-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Rosiley de Lourdes dos Santos
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

TOMADOR DOS SERVIÇOS. A terceirização de atividade realizada pelo IPEA, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando). Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do 2º reclamado - IPEA, conhecer das contrarrazões ofertadas pelo reclamante, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Proferiu voto de vista nesta assentada o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, acompanhando o voto da Desembargadora Relatora com ressalvas.

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-125900-29.2009.5.10.0016

Processo Nº ED-RO-1259/2009-016-10-00.5

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	David Paixão Correa
Advogado	Raphael Mesquita Carneiro
Embargado	v. acórdão
Embargado	BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado	Jacques Alberto de Oliveira

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS: MERA OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL: ACOLHIMENTO SEM OUTROS EFEITOS.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e acolher os embargos declaratórios opostos pelo Reclamante, apenas para sanar erro material quanto ao valor atribuído à condenação, fixando-o em R\$ 37.318,90, sem outros efeitos, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 25 de maio de 2010.
(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador RelatorEm, 25
de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-126700-48.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1267/2009-019-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Elpídio Taube
Advogado	Rogério Ferreira Borges

EMENTA: BANCO DO BRASIL: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA: PRESCRIÇÃO PARCIAL: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 327/TST: INCIDÊNCIA DA NORMA POSTERIOR À ADMISSÃO: APLICAÇÃO DA SÚMULA 51-II/TST: RENÚNCIA IMPLÍCITA À NORMA ANTERIOR: INVOCAÇÃO DE NORMA INAPLICÁVEL NA EXORDIAL: EFEITOS: IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS VESTIBULARES POR DUPLO FUNDAMENTO. Recursos dos Reclamados conhecidos, preliminares rejeitas, e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de inadmissibilidade e conhecer os recursos dos Reclamados, rejeitar as preliminares de incompetência, e carência de ação, e, no mérito, dar provimento parcial aos recursos dos Reclamados para, afastada a prescrição total, julgar improcedentes os pedidos exordiais, nos termos do voto do Relator, vencido na parte da prescrição em que prevaleceu a divergência do Revisor, invertendo-se os ônus de sucumbência, com custas pelo Reclamante de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, dispensadas do recolhimento na origem; mantido Redator para o acórdão o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 25 de maio de 2010.
(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador RelatorEm, 25
de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-127100-10.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1271/2009-004-10-00.0

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Waldivino Gomes da Silva Júnior

Advogado	Ricardo Usai
Recorrido	Raquel Leandro de Amorim
Advogado	José Aldemir Borges de Matos

EMENTA: 1 - RECURSO ORDINÁRIO. MULTA DO ART.477, § 8º, DA CLT. APLICAÇÃO.

CORREÇÃO. Demonstrado nos autos que as verbas rescisórias devidas ao obreiro não foram adimplidas dentro do decêndio legal de que trata o art. 477, § 6º, "b", da CLT, devida é a multa disposta no § 8º desse mesmo dispositivo legal.

2 - JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR.

ABRANGÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. Mesmo tratando-se de empregador, pessoa física, como in casu, isso não impede que o reclamado-recorrente se encontre em situação de penúria e, por isso, declare miserabilidade jurídica, estando correta a isenção deferida pela i. Juíza de 1º grau, na forma das legislações acima mencionadas, ao contrário dos argumentos invocados pelo recorrido em contrarrazões. Frise-se que hodiernamente as benesses da Justiça Gratuita abarcam também a isenção do recolhimento do depósito recursal, conforme dispõe o inciso VII do art. 3º, da Lei nº 1.060/50, incluído pela recente Lei Complementar nº 132, de 07.10.2009.

Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-128700-58.2008.5.10.0018

Processo Nº ED-RO-1287/2008-018-10-00.4

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Condomínio Civil do Hotel Alvorada
Advogado	José Carlos Almeida Pimentel
Embargado	v. acórdão
Embargado	Maria do Amparo Solange de Sousa
Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

NÃO CONFIGURAÇÃO. "A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio.", (Verbete 12 da Eg. 1ª Turma deste Tribunal).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 18 de maio de 2010 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Em, 18 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-129300-45.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1293/2009-018-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Willians da Silva Chagas
Advogado	Hudson Linhares Batista
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

INDEVIDO. METROVIÁRIO. O recorrente desempenha as funções de piloto, cujas atribuições normais, segundo a prova técnica, são conduzir o trem, realizar vistoria externa para identificar as falhas, realizar pequenas intervenções, auxiliar e realizar o engate do trem em outro, caso necessário, realizar teste de freio. Tais atividades não estão expostas a riscos perigosos, conforme se infere do laudo pericial. Não se vislumbrando nas atividades do reclamante a presença de risco ensejador do pagamento do adicional de periculosidade, indevida a parcela pleiteada. Recurso obreiro não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-129500-91.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1295/2009-005-10-00.5

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Sociedade Incorporadora Residencial Thomas Jefferson S.A.
Advogado	João de Assis Silveira Marques
Recorrido	Kleber Coutinho de Eça
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Caenge Construção Administração e Engenharia Ltda
Advogado	Rodrigo Badaró Almeida de Castro

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Contestada a jornada informada na inicial, desincumbiu-se satisfatoriamente o autor do ônus de provar a existência de trabalho extraordinário, apurado que foi, pela oitiva da única testemunha ouvida, o labor em todos os sábados, além de dois domingos por mês, sempre na jornada, num e noutro dia, das 7 às 14 horas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os julgadores da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento retro, por

unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, os termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-129500-61.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1295/2009-015-10-00.2

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Antônio Elison dos Santos
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar a incidência do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da citação da ora recorrente no processo de execução.

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-130200-44.2009.5.10.0821

Processo Nº RO-1302/2009-821-10-00.3

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda.
Advogado	João Emílio Falcão Neto
Recorrido	Joab Luz Farias
Advogado	Leonardo Meneses Maciel

EMENTA: DANO MORAL - OMISSÃO DA EMPRESA EM PRESTAR INFORMAÇÕES AO CAGED - FRUSTRAÇÃO DO BENEFÍCIO DO SEGURO- DESEMPREGO. A mera omissão da empregadora em prestar informações ao CAGED não enseja, por si só, dano moral indenizável quando, negado o benefício do seguro-desemprego por este motivo, não demonstra o empregado a situação aflitiva que diz ter experimentado em virtude disso capaz de afetar o seu sentimento de dignidade.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar

de nulidade, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a observância da Súmula/TST nº 340 no cálculo das horas extras, limitar a indenização substitutiva do seguro-desemprego ao equivalente a 3 parcelas do benefício (R\$ 2.610,03) e excluir a reparação por dano moral, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-130600-91.2008.5.10.0013

Processo Nº RO-1306/2008-013-10-00.0

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Prodata Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda.
Advogado	Tiago Alves Barbosa Rodrigues
Recorrido	Aldemir Alves da Souza Filho
Advogado	Adriana da Costa Ferreira

EMENTA: 1. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. Não preenchendo a inicial todos os requisitos dispostos no art. 840 da CLT, em face de não ter a parte autora declinado a causa de pedir relativa ao direito pretendido, deve ser declarada a sua inépcia quanto a essa pretensão (inciso I do parágrafo único do art. 295 do CPC).

2. Recurso parcialmente conhecido.

Declaração de ofício da inépcia da inicial.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, declarar de ofício a inépcia da inicial e extinguir o processo sem resolução de mérito quanto à multa prevista no art. 477, § 8.º, da CLT, nos moldes do art. 267, inciso I, do CPC. Declara-se prejudicada a análise do recurso interposto. Inverte-se o ônus da sucumbência.

Arbitra-se novo valor à condenação, no importe de R\$24.065,50 (vinte e quatro mil e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), valor dado à causa, e fixam-se as custas processuais em R\$481,31(quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos), que devem ser arcadas pelo reclamante, o qual é dispensado de seu pagamento em face de ser beneficiário da Justiça gratuita. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 11 de maio de 2010(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador RelatorEm, 11 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-130800-85.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1308/2009-006-10-00.2

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Redator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Antônio Fernandes Filho
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrente	Banco do Brasil S.A.

Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: ACORDO PERANTE A CCP. HORAS EXTRAS. DESVIO DE FUNÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As parcelas acordadas (horas extras e desvio de função) perante a CCP têm natureza nitidamente salarial, compondo a remuneração do empregado. Assim, considerando que o art. 28 do Regulamento do Plano de Benefícios da PREVI estipula que a contribuição para a PREVI incide sobre a soma das verbas remuneratórias, correta a decisão que determinou o recolhimento das contribuições respectivas, com a condenação da segunda reclamada (PREVI) nas diferenças de complementação de aposentadoria. Recursos dos reclamados não providos. Recurso do reclamante parcialmente provido.

É da lavra do Exmo. Relator Desembargador Alexandre Nery de Oliveira o relatório, admissibilidade dos recursos, preliminares dos recursos dos reclamados, bem como o mérito do recurso do reclamante, à exceção dos honorários advocatícios, in verbis:

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares de inadmissibilidade suscitadas pela reclamante e pela segunda Reclamada (PREVI) em contrarrazões e conhecer integralmente os recursos da Reclamante e do primeiro Reclamado (Banco do Brasil S.A.), conhecer parcialmente o recurso interposto pela segunda reclamada, rejeitar as preliminares de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, ilegitimidade passiva, de inépcia da peça inicial e de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, por maioria, negar provimento aos recursos dos reclamados e dar parcial provimento ao recurso do reclamante, tudo nos termos do voto da Desembargadora Revisora que redigirá o acórdão. Vencido o Desembargador Relator, nos termos do voto que fará juntar.

Em, 18 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-131300-34.2009.5.10.0821

Processo Nº RO-1313/2009-821-10-00.3

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Alex Mendes de Souza
Advogado	Cleusdeir Ribeiro da Costa
Recorrido	Brasil Bioenergetica-Ind. e Comercio de Alcool e Acucar Ltda
Advogado	Roserval Rodrigues da Cunha Filho

EMENTA: HORAS IN ITINER: INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 90/TST: IMPROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: APLICAÇÃO DE MULTA AO

DEVEDOR RECALCITRANTE: PROCEDIMENTO ANTECEDENTE À DEFLAGRAÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA: RESPEITO AOS PRINCÍPIOS E NORMAS PROCESSUAIS DO TRABALHO: INCIDÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CPC: POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 219/TST.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir a incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC em caso de não cumprimento voluntário da sentença, nos termos do voto do Relator.

Ementa aprovada.

Brasília (DF), 25 de maio de 2010.
(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-131600-98.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1316/2009-011-10-00.4

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Josué de Souza Machado
Advogado	Genesco Resende Santiago
Recorrido	Posto Comercial Norte Ltda.
Advogado	Walter José Faiad de Moura

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL (CPC, ART. 348 e 353). Em havendo confissão extrajudicial acerca da inexistência da prestação de serviços, formalmente emitida no âmbito de sindicância administrativa instaurada pela corporação militar para apurar transgressão disciplinar, o ato, insuscetível de de ser invalidado sob a singela justificativa de alteração deliberada dos fatos para evitar punições, encerra plena eficácia para obstar o reconhecimento do liame empregatício (CPC, arts. 348 e 353).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 18 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-131800-29.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1318/2009-004-10-00.5

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente	Compania Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra
Recorrido	Antônio Lopes da Silva Neto
Advogado	Silvanete Cândida Sena

EMENTA: REAJUSTES SALARIAIS ESTIPULADOS EM ACT. REPERCUSSÃO NA GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS COLETIVAS. Em se verificando o inadimplemento de reajustes salariais nas datas estipuladas no ACT, extensíveis à gratificação de função incorporada, a sonegação dos respectivos índices nos momentos oportunos geram diferenças passíveis de serem recompostas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (v. fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-131900-09.2008.5.10.0007

Processo Nº RO-1319/2008-007-10-00.8

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Geismar Almeida Pereira Cândido
Advogado	Fernanda Hellena de Lima Queiroz
Recorrido	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido	COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Agrícola e Silvicultura (Insolvente)
Advogado	Manuel Antônio Ângulo Lopez

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. O ajuizamento anterior de reclamação trabalhista, contendo idênticos elementos, interrompe o fluxo do prazo prescricional. Emergindo dos autos que a presente ação foi proposta em momento anterior ao biênio entre a decisão que extinguiu aquele processo e a instauração do presente, não há falar em pronunciamento da prescrição.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e no mérito dar-lhe parcial provimento. Afastar a prescrição pronunciada na instância de primeiro grau e, apreciando as demais questões, declarar a nulidade do contrato de trabalho, condenando as litisconsortes passivas, sendo a segunda delas de forma subsidiária, ao pagamento dos depósitos do FGTS. Custas pela primeira reclamada, no importe de R\$ 100,00 (cem

reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor arbitrado à condenação.
Brasília-DF, 25 de maio de 2010(data do julgamento).

JOÃO AMÍLCAR PAVAN Relator

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-132700-83.2009.5.10.0821

Processo Nº RO-1327/2009-821-10-00.7

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Industria e Comercio de Carnes e Derivados Boi Brasil Ltda
Advogado	Antônio Carlos Miranda Aranha
Recorrido	Fabricio da Rocha Lacerda
Advogado	Gisseli Bernardes Coelho
Recorrido	Hbc Industria e Comercio de Alimentos, Imp. e Exp. Ltda
Advogado	José Braz Filho

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

ATENDIMENTO. DEFERIMENTO. O ônus da prova do trabalho extraordinário pertence ao autor, por se tratar de fato constitutivo ao direito a perceber o pagamento respectivo, a teor do art.818 da CLT c.c 333, I, do CPC. No caso, diante da confissão patronal e da prova testemunhal em sentido contrário à versão defensiva, correta a sentença que deferiu o pleito em questão.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar o vínculo empregatício do período anterior ao registrado na CPTS e julgar improcedentes os consectários legais, nos termos da fundamentação, e, em consequência e na forma da IN 3/TST, fixar as custas no importe de R\$160,00, a cargo das reclamadas, calculadas com base no novo valor arbitrado à condenação de R\$8.000,00. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Brasília-(DF), 25 de maio de 2010(data do julgamento).

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Convocado RelatorEm, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-133700-56.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1337/2009-001-10-00.2

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira

Recorrente	Banco do Brasil S. A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Valdeson Batista de Souza
Advogado	Geraldo Jésus Araújo Teixeira

EMENTA: BANCO DO BRASIL: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA: PRESCRIÇÃO PARCIAL: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 327/TST: INCIDÊNCIA DA NORMA POSTERIOR À ADMISSÃO: APLICAÇÃO DA SÚMULA 51-II/TST: RENÚNCIA IMPLÍCITA À NORMA ANTERIOR: INVOCAÇÃO DE NORMA INAPLICÁVEL NA EXORDIAL: EFEITOS: IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS VESTIBULARES POR DUPLO FUNDAMENTO.

Recurso do Banco do Brasil não conhecido.

Recurso da Previ conhecido, preliminares rejeitadas e, no mérito, parcialmente provido para, afastada a prescrição total, vencido nesta parte o Relator, julgar improcedentes os pedidos exordiais.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, não conhecer o recurso do Banco do Brasil, conhecer o recurso da Previ, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a prescrição total e julgar improcedentes os pedidos exordiais, invertendo-se os ônus de sucumbência, vencido o Relator no tópico da prescrição em que prevaleceu a divergência do Revisor, resultados na prescrição e no mérito propriamente dito obtidos com os votos de desempate, respectivamente, das Exmas. Sras. Desembargadoras Maria Regina Guimarães e Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro; Relator mantido Redator para o acórdão.

Ementa aprovada.

Brasília (DF),25 de maio de 2010.
(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador RelatorEm, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-134100-04.2008.5.10.0002

Processo Nº RO-1341/2008-002-10-00.6

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Associação dos Procuradores dos Correios - APECT
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Luciana Muniz Cordeiro

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL UNILATERAL ILÍCITA DE REGULAMENTO INTERNO PARA CONCESSÃO DE DIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA.

DESPROVIMENTO. Não se desincumbindo a associação autora do ônus da prova da alegação inicial da ação civil pública de efetiva ocorrência de prejuízo aos empregados da Reclamada, decorrente das alterações unilaterais do regulamento empresarial para concessão de diárias, impõe-se a manutenção da sentença de origem que julgou improcedentes os pedidos preambulares, negando-se provimento ao recurso ordinário autoral.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Anote-se e registre-se o nome do novo patrono da Autora, contido à fl.178, para fins de futuras publicações. Ementa aprovada. Em, 18 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-136400-30.2009.5.10.0801

Processo Nº RO-1364/2009-801-10-00.0

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Jackeline Oliveira Guimarães
Advogado	Leandro Wanderley Coelho
Recorrido	Sindicato dos Corretores de Seguros Capitalização Previdência Privada de Vida de Saúde Consultores de Seguros Agentes de Seguros e de Empresas de Seguros no Estado do Tocantins - SINCOR/TO
Advogado	Oswaldo Penna Júnior

EMENTA: DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE LIAME DE NATUREZA EMPREGATÍCIA ENTRE AS PARTES EM LITÍGIO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. Se é verdade que a exclusividade não é, em regra, requisito indispensável ao reconhecimento do vínculo de emprego, não se pode olvidar que o indesejável entrelaçamento entre as atividades empreendidas em benefício do empregador e as de interesse pessoal do empregado, inclusive as prestadas não só em seu proveito próprio, mas também em comunhão com o presidente da entidade sindical empregadora, são evidências indisfarçáveis da inexistência do vínculo perseguido, salvo, é claro, prova cabal em sentido contrário, não produzida no caso concreto.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-142500-61.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1425/2009-005-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Romulo Vieira Dias
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra

EMENTA: NOVACAP. NOVO PLANO DE CARGO E SALÁRIOS EDITADO EM 2006. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO FUNDADA EM NÍVEIS ADQUIRIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DE PLANO DE CARGOS ANTERIOR. O item 5.1 do PCCS editado em 2006 prevê que o "enquadramento do empregado neste PCCS dar-se-á no nível salarial atualmente ocupado, quando este for superior

ao nível inicial da faixa salarial". E o item 5.2 do mesmo PCCS prevê que o "quando o nível salarial atualmente ocupado pelo empregado, for inferior ao nível inicial da faixa salarial do Estágio I do Cargo, o enquadramento dar-se-á no respectivo nível salarial inicial". O PCCS, porém, não regulou o caso de o empregado, naquela data, encontrar-se no mesmo nível salarial previsto no novo plano de cargos, como se dá com o autor. Assim, tenho como correta a sistemática que orientou a atuação da reclamada em posicionar o autor no mesmo nível salarial ocupado anteriormente (nível 18) que coincide com o atual piso de ingresso do novo plano de cargos, em observância das duas regras citadas, não advindo daí nenhum prejuízo ao obreiro.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, conhecer do recurso interposto pelo autor e das contra-razões da ré, e, em sede de mérito, negar provimento no apelo, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília-(DF), 25 de maio de 2010(data de julgamento).

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Convocado RelatorEm, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-143100-91.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1431/2009-002-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	José da Conceição Barbosa
Advogado	Vicente de Paulo Amaral Nascimento
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

EMENTA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-FUB. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade da Fundação Universidade de Brasília-FUB, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando).

Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da Fundação Universidade de Brasília-FUB (2ª reclamada), rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe

provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-143300-86.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1433/2009-006-10-00.2

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Giovanni Simão da Silva
Recorrido	Hélia D'Arc Cunha
Advogado	Rogério Ferreira Borges

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO EMPREGADOR E A MOLÉSTIA DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1 - O ordenamento jurídico pátrio (CF, artigo 7º, XXVIII, da Carta Magna) adotou, como regra, a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador por danos causados ao obreiro, decorrentes de acidente do trabalho, nesse conceito compreendidas, inclusive, as doenças ocupacionais (Lei 8213/91, artigo 20). 2 - Não se cuidando de hipótese de responsabilização objetiva do empregador (artigo 927, parágrafo único, do CCB), a reparação perseguida pressupõe o concurso dos seguintes requisitos: ação ou omissão do empregador, culpa ou dolo do agente, dano, relação de causalidade. 3 - Existindo prova do nexo causal entre a conduta do Reclamado e a enfermidade que atinge a Reclamante, e por consequência da ocorrência de culpa patronal, patente o direito à reparação pretendida.

Recurso patronal conhecido e desprovido." (PROCESSO TRT-RO-00809- 2006-002-10-85-6, Acórdão da 3ª Turma, Desembargador Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, DJTE de 16.01.2009).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, rejeitando a prejudicial de prescrição total suscitada, dar-lhe parcial provimento para excluir a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília-(DF), 25 de maio de 2010(data de julgamento).

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Relator Convocado

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-143800-58.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1438/2009-005-10-00.9

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	FURNAS - Centrais Elétricas S.A.
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Recorrido	Karina Bougleux Frota Teixeira
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Sait Limpeza e Infraestrutura Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/TST N.º 331.

Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do artigo 71 da Lei n. 8.666/93, e demonstrado que o terceiro dito tomador dos serviços usufruiu da força de trabalho do empregado e verificado, ainda, o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, exsurge imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso arguida em contrarrazões, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela segunda Ré, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-143900-04.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1439/2009-008-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Daiana Pereira Lima
Advogado	Aline Mendonça Pires Ferreira
Recorrido	BSI do Brasil Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	João Paulo Gonçalves da Silva

EMENTA: UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada pela União, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-144500-71.2009.5.10.0801

Processo Nº RO-1445/2009-801-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Investco S.A.
Advogado	Fabício Rodrigues A. Azevedo
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET (Recurso Adesivo)
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: - HORAS IN ITINERE: INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 90/TST: PROCEDÊNCIA PARCIAL: LIMITAÇÃO.

- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE: BASE DE CÁLCULO.

Recurso empresarial conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, parcialmente provido.

Recurso adesivo sindical conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer os recursos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade, indeferir o pedido de aplicação de pena por litigância de má-fé, e, no mérito, negar provimento ao recurso adesivo do Sindicato autor e dar parcial provimento ao recurso da Reclamada para fixar em dez minutos por dia o tempo de deslocamento do substituído e julgar improcedentes os pedidos de diferenças de adicional de periculosidade e sobreaviso, de reflexo das horas extras no adicional noturno e de gratuidade judiciária ao Sindicato. Por consequência, reduzir o valor da condenação para R\$ 2.000,00 e as custas para R\$ 40,00 ainda pela Reclamada, nos termos do voto do Relator.

Ementa aprovada.

Brasília (DF), 25 de maio de 2010.
(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-144700-47.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1447/2009-003-10-00.7

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal)
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido	Renata Alencar da Silva
Advogado	Celso José Soares
Recorrido	Seleção Serviços Especializados Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e acolher, em parte, a prefacial de incompetência em razão da matéria, para extinguir o processo, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, quanto às contribuições previdenciárias relativas ao período de 15/07/2008 a 09/04/2009. No mérito negar-lhe provimento, além de excluir a incidência do tributo sobre a indenização decorrente do descumprimento do art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT, determinando a remessa de cópias do presente acórdão à União (Fazenda Nacional).

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-148300-58.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1483/2009-009-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Isabel Barbosa Pacheco Silva
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Xerox Comércio e Indústria Ltda
Advogado	Carlos José Elias Júnior

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. A indenização por danos morais não é renda e nem provento de qualquer natureza, mas sim recomposição a um prejuízo imaterial anteriormente sofrido pela pessoa que a recebe, não redundando em aumento de patrimônio. Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-149600-52.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1496/2009-010-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrente	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Recorrido	Rui Soares da Silva
Advogado	Rita Helena Pereira

EMENTA: CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviço abrange as parcelas previdenciárias, seja em face da culpa in vigilando (Súmula 331 do c. TST), seja por conta da ausência de cumprimento da obrigação incerta no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A empresa tomadora de serviço, para se resguardar quanto à futura cobrança de débitos, além de cumprir o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212/91, deverá exigir "da empresa que lhe oferece a mão-de-obra que comprova, mensalmente, que registrou os trabalhadores, e que vem cumprindo com as obrigações trabalhistas e previdenciárias" (Francisco Antônio de Oliveira). Ao assim não agir, deverá ser responsabilizada por "todas as parcelas contratuais devidas pela empresa terceirizante ao obreiro terceirizado" (Maurício Godinho Delgado), incluídas as verbas previdenciárias.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-150300-80.2009.5.10.0801

Processo Nº RO-1503/2009-801-10-00.6

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Visão Elétrica Ltda.
Advogado	Rivadavia Vitoriano de Barros Garção
Recorrido	Leandro Fernandes Martins
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova no processo do trabalho é disciplinado pelo artigo 818 da CLT que o atribui a quem alega o fato. Ao reclamante incumbe provar o vínculo de emprego, por se ser fato constitutivo do direito aos consectários decorrentes. Entretanto, admitida a relação de trabalho sob modalidade diversa, por se constituir em fato impeditivo do direito ao reconhecimento do vínculo de emprego, conseqüentemente, a reclamada atrai para si o ônus da prova. Restando nos autos demonstrados os elementos caracterizadores

do liame de emprego, acolhe-se a pretensão exordial de reconhecimento do vínculo empregatício.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-150500-56.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1505/2009-003-10-00.2

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Hexe Modas e Acessórios Ltda.
Advogado	Lionezia Souza Oliveira
Recorrido	Fabiana dos Reis Paludo
Advogado	Maria Lúcia Fayad de Albuquerque Rosa

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE. Não basta denominar uma dada função de Gerente para inserir o seu exercente na exceção capitulada no inciso II do artigo 62 da CLT. É ponto pacífico tanto na doutrina como na jurisprudência não ser suficiente o rótulo dado à função, sendo necessário que o empregado, a despeito na nomenclatura utilizada, esteja investido em poderes de gestão, que pode, ou não, estar configurado num mandato em forma legal. Logo, o gerente, nessa linha, tem o poder de representar o empregador, substituindo este na prática de certos atos e na administração de interesses específicos ou até na contração de certas obrigações. O gerente, de todo modo, é um chefe, motivo por que não seria em regra admissível que percebesse remuneração inferior aos empregados que ocupam lugar inferior na hierarquia da empresa, sendo de todo irrelevante, e até normal, percebesse a reclamante patamar salarial superior aos demais empregados. Nesse contexto, não há falar, de modo nenhum, em cargo de confiança no exato sentido que lhe empresta o dispositivo celetista antes enunciado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os julgadores da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento retro, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília-(DF), 25 de maio de 2010(data de julgamento).

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Relator convocado

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-150600-90.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1506/2009-009-10-00.5

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Christiane Moreira Dias
Recorrido	Raimundo Nonato Rodrigues de Oliveira
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: HORAS EXTRAS - INEXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO AUTORIZANDO COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85, III, DO TST."O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal."

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-152000-15.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1520/2009-018-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Maria Gorete Teotônio Mesquita
Advogado	Célia Maria Regis Valente
Recorrido	Millenium Construções e Serviços Ltda
Advogado	Elízio Rocha Júnior

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). JUROS DE MORA.

FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997. LEI Nº 11.960/2009.

SUPERVENIÊNCIA. EFEITOS. 1. A condenação de natureza subsidiária ostenta, em um primeiro momento, caráter potencial, mas na medida em que a execução lhe é direcionada, ela passa a ser efetiva e concreta. 2. Inexistindo a satisfação da dívida, pelo empregador, há de ser preservada a liquidez do título jurídico já existente em favor do empregado. 3.

Todavia, em se tratando da Fazenda Pública, a partir de sua citação para o pagamento do débito incide a taxa de juros diferenciada, como previsto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, desde que o ato seja posterior à respectiva vigência.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão

Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelo IPEA. No mérito dar-lhe parcial provimento, determinando a incidência do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da citação do ora recorrente na fase de execução.

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-153000-50.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1530/2009-018-10-00.5

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Alda Pimentel de Matos Guerreiro Chaves
Advogado	Célia Maria Regis Valente
Recorrido	Millenium Construções e Serviços Ltda.
Advogado	Elízio Rocha Júnior

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). JUROS DE MORA.

FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997. LEI Nº 11.960/2009.

SUPERVENIÊNCIA. EFEITOS. 1. A condenação de natureza subsidiária ostenta, em um primeiro momento, caráter potencial, mas na medida em que a execução lhe é direcionada, ela passa a ser efetiva e concreta. 2. Inexistindo a satisfação da dívida, pelo empregador, há de ser preservada a liquidez do título jurídico já existente em favor do empregado. 3.

Todavia, em se tratando da Fazenda Pública, a partir de sua citação para o pagamento do débito incide a taxa de juros diferenciada, como previsto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, desde que o ato seja posterior à respectiva vigência.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e no mérito dar-lhe parcial provimento, determinando a incidência do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da citação do ora recorrente na fase de execução.

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-154200-89.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1542/2009-019-10-00.6

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	José Oliveira Martins
Advogado	Jomar Alves Moreno

Recorrido Skip Serviços Técnicos e Consultoria Empresarial Ltda.
Advogado Sigrid Costa de Campos Menezes

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA VALIDADE. Não desconstituído por qualquer elemento de prova o contrato de experiência juntado aos autos e não se cogitando de vício de vontade, a improcedência dos pedidos respaldados na alegação de existência de contrato por prazo indeterminado e rescisão contratual imotivada é mera decorrência que se impõe.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-154300-44.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1543/2009-019-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido Milton Pereira da Silva
Advogado Sergio Joaquim de Souza
Recorrido ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares

EMENTA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A terceirização de atividade da Fundação Universidade de Brasília, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando). Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da Fundação Universidade de Brasília-FUB (2ª reclamada), rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-156900-17.2009.5.10.0802

Processo Nº RO-1569/2009-802-10-00.2

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Investco S.A.
Advogado Daniel Domingues Chiode
Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET
Advogado Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido Os Mesmos

EMENTA: RECURSOS INTERPOSTOS PELA RECLAMADA E PELO RECLAMANTE. INTIMAÇÃO NOS MOLDES DA SÚMULA 197 DO TST.

INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. A intimação das partes efetivada via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, por força de determinação expressa da sentença, não tem o condão de promover a reabertura do prazo recursal peremptório, improrrogável e irrelevável, iniciado com a publicação da decisão recorrida, da qual as partes estavam cientes, na forma da Súmula nº 197 do TST. Assim, não se conhece dos recursos ordinários interpostos por ambas as partes fora do prazo legal previsto no art. 895, "a", da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, por unanimidade aprovar o relatório, e não conhecer dos recursos interpostos pelo Autor e pelo Réu, por intempestivos, ficando prejudicada a análise das contrarrazões ofertadas por ambas as partes, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-158900-62.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1589/2009-002-10-00.8

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Redator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado Alisson Evangelista Silva
Recorrido Walter Luiz Vinhal Júnior
Advogado Júlio César Borges de Resende

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS EM CÓPIA REPROGRÁFICA INAUTÊNTICA. DESERÇÃO. O comprovante de recolhimento das custas processuais em cópia reprográfica não autenticada é juridicamente inexistente, não atendendo às exigências do art. 830 da CLT, ensejando o não conhecimento do recurso, porque deserto.

A parte a seguir aspeada, relativa ao relatório, é de lavra de Sua Excelência o Desembargador Relator, na forma regimental.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, por maioria, não conhecer do recurso nos termos do voto da Desembargadora Revisora que redigirá o acórdão.

Vencido o Desembargador Relator que dele conhecia.

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-159100-24.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1591/2009-017-10-00.6

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Anatólio Rocha dos Santos
Advogado	Adilson Magalhães de Brito

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

PLANO DE INCENTIVO. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL. O regulamento interno empresarial integra o contrato individual do trabalho, aderindo aos seus termos, motivo por que não pode sofrer posterior alteração unilateral, sobretudo e especialmente se lesiva aos interesses do empregado. Se é certo que o Banco, valendo-se do seu poder diretivo, pode perpetrar as alterações que entender necessárias, não menos certo é que deve respeitar as conquistas obtidas pelos seus empregados, já incorporadas aos seus proventos, sob pena de incorrer em malfeição direta à premissa contida no art. 468 da CLT.

Ressalva de entendimento pessoal do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, afastando a prejudicial de prescrição total suscitada, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que lhe dava provimento. Ementa aprovada.

Presença: Dr. Adilson Magalhães de Brito, pela parte Anatólio Rocha dos Santos.

Em, 18 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-159100-97.2009.5.10.0801

Processo Nº RO-1591/2009-801-10-00.6

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Investco S.A.
Advogado	Walter Ohofugi Júnior
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET (Recurso Adesivo)
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1 - ILEGITIMIDADE ATIVA.

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

DEFESA DE INTERESSE INDIVIDUAL DE UM ÚNICO ASSOCIADO. POSSIBILIDADE. Conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, é ampla e extraordinária a legitimidade do sindicato para agir como substituto processual no resguardo dos direitos ou interesses individuais, homogêneos ou heterogêneos, dos integrantes da categoria e também de um único associado, abrangendo inclusive as fases de liquidação e execução do julgado.

2 - HORAS IN ITINERE. Restando comprovado pela prova emprestada que o trecho da área interna da empresa que vai da portaria até o local onde há o registro do início da jornada dista entre 1000 e 1500 metros, incide a aplicação analógica da diretriz inserida na OJSBDI1-36 do col. TST, a qual dispõe que o tempo gasto pelo obreiro da portaria da empresa Açominas até o local de trabalho constitui hora in itinere.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma deste egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo Reclamante, conhecer parcialmente do recurso interposto pela Reclamada, rejeitar as preliminares de litispendência e ilegitimidade ativa arguidas pela Ré e, no mérito, negar provimento ao interposto pelo Demandante e, por maioria, dar provimento parcial ao interposto pela empresa para limitar a condenação ao pagamento de horas in itinere a 10 (dez) minutos por dia efetivamente trabalhado, assim como para indeferir o pleito do Autor de gratuidade da justiça, e ainda, uma vez reduzido o valor da condenação, arbitrar novo valor a ela de R\$ 10.000,00, fixando custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00. Vencidos parcialmente o Juiz Revisor quanto as horas in itinere e vencidos, ainda, os Desembargadores João Amílcar e Alexandre Nery de Oliveira quanto as diferenças de horas de sobreaviso. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-161400-83.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1614/2009-008-10-00.1

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Rodrigo dos Santos Freitas
Advogado	Wanderson Lima de Oliveira
Recorrido	Geap Fundacao de Seguridade Social
Advogado	Michelle de Lucena Gonçalves Salas

EMENTA: JUSTA CAUSA. FATO ENSEJADOR. OCORRÊNCIA.

Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário obreiro e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 25 de maio de 2010.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador RelatorEm, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-162100-32.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1621/2009-017-10-00.4

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Bf Utilidades Domésticas Ltda
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
Recorrente	Josilene Pereira da Silva Sousa
Advogado	João Evangelista de Oliveira
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Silvio Santos Participacoes Ltda.
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

EMENTA: DIFERENÇAS A TÍTULO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. Ocorrendo a dispensa obreira na vigência da norma coletiva aplicável à obreira, impõe-se a reforma da sentença para deferir diferenças de verbas rescisórias decorrente do cálculo destas parcelas sobre o salário fixo e a média das comissões dos últimos 8 meses.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos por ambas as partes e, no mérito, dar parcial provimento ao interposto pela reclamante para deferir diferenças de verbas rescisórias e o pagamento dos domingos laborados e reflexos e dar parcial provimento ao interposto pela reclamada para excluir da condenação as diferenças a título de repouso semanal remunerado, assim como, em consequência e na forma da IN 3/TST, fixar as custas processuais, a cargo das reclamadas, no importe de R\$140,00, calculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação de R\$7.000,00. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Brasília-(DF), 25 de maio de 2010(data de julgamento).

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Convocado RelatorEm, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-163100-09.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1631/2009-004-10-00.3

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Banco Itaú S.A.
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Recorrente	Carlos Alberto da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

CARACTERIZAÇÃO. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado (TST, Súmula 102).

Demonstrado que as funções exercidas pelo empregado em parte do período vindicado continham fidúcia diferenciada capaz de enquadrá-lo como exercente de função de confiança na forma do dispositivo celetista mencionado, correta a sentença que deferiu apenas parcialmente o pleito de recebimento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão

de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a prefacial de não conhecimento do apelo patronal arguida em contrarrazões, conhecer do recurso interposto pelo Reclamado e do interposto pelo Reclamante, assim como de ambas as contrarrazões, acolher a prejudicial para pronunciar a prescrição das pretensões pecuniárias anteriores a 22/9/2004, na forma do inciso XXIX do art. 7º da CF, e, no mérito propriamente dito, negar-lhes provimento, e, porque compatível, manter o valor da condenação arbitrado na origem, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-164700-62.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-1647/2009-102-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Droganew Ltda.
Advogado	Luciene Nascimento Chaves
Recorrido	João Batista Monteiro da Rocha
Advogado	Paulo Fernando de Souza

EMENTA: 1. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. FALTA IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. A reclamada não cumpriu a exigência mínima de demonstrar sua insurgência, pois não atacou as razões da decisão originária com relação às comissões e horas extras, o que atrai a incidência dos termos do art. 514, II, do CPC e da Súmula nº 422, do C. TST. 2.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A contradição existente entre a narrativa da inicial e a confissão do reclamante não tem o condão de produzir prejuízo à verdade real, especialmente diante da confissão dos fatos que não condiziam com a realidade laboral pelo próprio autor em juízo. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-165900-65.2009.5.10.0018

Processo Nº ED-RO-1659/2009-018-10-00.3

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Núbia Tereza Neiva Caetano de Souza Carvalho
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Embargado	v.acórdão
Embargado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Leonardo Moraes de Souza Ferreira Silva

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: OMISSÃO INEXISTENTE.

Embargos conhecidos e rejeitados.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da

Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 25 de maio de 2010.
(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador RelatorEm, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-167600-67.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1676/2009-021-10-00.3

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Teresa Corina Pires e Guimaraes -Me
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto
Recorrente	Rodrigo Moura Fe Cabral de Araujo
Advogado	Leandro Luiz Fernandes de Lacerda Messere
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO.

INEXISTÊNCIA. A relação de emprego, constituindo espécie do gênero contrato-realidade, revela-se em função da presença, no plano real, dos requisitos inscritos nos artigos 2º e 3º da CLT. No caso, demonstrado pela robusta confissão do autor e prova testemunhal que o reclamante manteve relação de sócios com a ré, nos limites e termos da lei então vigente, fica afastada a força probante da prova documental, impondo-se concluir pela inexistência de vínculo de emprego entre os litigantes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos pela reclamada e pelo autor, não conhecer do segundo recurso interposto pela reclamada às fls.284/297 (cópia fiel do anterior) e, no mérito, dar provimento ao patronal para julgar improcedentes os pedidos iniciais, ficando prejudicada a análise do recurso do autor, nos termos da fundamentação, assim como inverter o ônus da sucumbência (Súmula 25/TST), ficando a cargo do autor as custas no importe de R\$180,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado na sentença no importe de R\$9.000,00, de cujo recolhimento fica dispensado, por ser beneficiário da justiça gratuita. Ementa aprovada.

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-169000-64.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-1690/2009-103-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido	Joaquim Moraes de Oliveira
Recorrido	Duramar Indústria e Comércio Ltda
Advogado	Daniela Rocha Mota

Recorrido	COVENCOOP - Cooperativa Trabalhadores do Comércio Centro Oeste
Recorrido	PROVENCOOP - Cooperativa dos Profissionais de Promoções e Vendas

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Havendo homologação de acordo sem reconhecimento de vínculo empregatício, devido é o recolhimento de contribuição previdenciária, nos termos do art. 195, I, 'a', da Constituição Federal, na alíquota destinada aos trabalhadores autônomos, conforme arts. 21; 22, inciso III; 30, I, b e 30, § 4º, da Lei nº 8.212/91. Recurso provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela UNIÃO e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária no importe de 31% sobre o valor do acordo homologado, ficando o recolhimento a cargo da reclamada, facultando-se a dedução da cota-parte do reclamante, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-169200-56.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1692/2009-011-10-00.9

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Marianna Souza Ferreira
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrente	Finasa Promotora de Vendas Ltda. e Outro
Advogado	Washington de Siqueira Coelho
Recorrente	Banco Finasa S.A.
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: TRABALHADOR EXTERNO: PRESUNÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT: CONTRATAÇÃO REGULAR: ATIVIDADE COMPATÍVEL COM A EXCEÇÃO LEGAL: IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA ROBUSTA DO CONTROLE DE JORNADA: INEXISTÊNCIA: INCOMPATIBILIDADE ENTRE O ART. 62, I, CLT COM A SÚMULA 55/TST: INEXISTÊNCIA DE JORNADA: PEDIDO DE HORAS EXTRAS IMPROCEDENTE.

A presunção do artigo 62, I, da CLT, para ser afastada, impescinde da presença de meios efetivos de controle de jornada do empregado pelo empregador, impondo horários de início e término dos períodos de trabalho, retirando do empregado a liberdade de elaboração da própria jornada, o que justificaria, se o caso, elidir a presunção legal, impondo a condenação ao pagamento de horas extras, o que não é o caso dos autos.

Os trabalhadores que exercem atividade incompatível com fixação de horário não estão sujeitos a jornada de trabalho, situação em que se enquadra a Autora, reconhecida a incidência do art. 62, I, da CLT, equivocada a condenação em horas extras, pois, se não há jornada, não se pode falar em excesso de jornada.

Recurso obreiro conhecido e desprovido.

Recurso patronal parcialmente conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso obreiro, conhecer em parte o recurso patronal e, no mérito, negar provimento ao apelo obreiro e dar provimento ao apelo patronal, julgando improcedentes todos os pedidos exordiais, invertendo os ônus de sucumbência, com custas pela Autora no importe de R\$ 2.000,00, calculados sobre o valor dado à causa de R\$ 100.000,00, dispensada recolhimento ante a gratuidade deferida na origem, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 25 de maio de 2010.
(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-169800-04.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1698/2009-003-10-00.1

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Factus Assessoria Empresarial de Cobranças e Serviços
Advogado	Delzio João de Oliveira Júnior
Recorrido	Claudeth de Maria Ataíde Barros
Advogado	Estevão Ramos Muniz

EMENTA: REMUNERAÇÃO. COMISSIONISTA MISTO. VENDA DE CONSÓRCIOS. PRÊMIO VERSUS COMISSÃO. NATUREZA JURÍDICA.

SISTEMA DE PAGAMENTO COM TRANSFERÊNCIA DO RISCO DA ATIVIDADE À PARTE OBREIRA.

PAGAMENTO POR FORA DOS RECIBOS DE SALÁRIO. INCONTROVÉRSIA. DIFERENÇAS DE COMISSÃO. DEVIDAS. A política salarial, estabelecida pela própria empresa, em vincular a segunda parte do percentual sobre a totalidade das vendas mensais, devidas a parte obreira, somente quando da quitação da segunda parcela dos consórcios vendidos desafia o artigo 2º da CLT, que preconiza ser do empregador os riscos da atividade econômica.

HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO.

REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. A Reclamada apresentou folhas de ponto que se singularizam pela invariabilidade dos horários, bem assim produziu prova testemunhal não convincente acerca do horário de trabalho da Reclamante, pois não trabalhavam no mesmo local, a não deter juridicamente condições de atestar o fato controvertido. Aplicação do item III da Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso Ordinário a que integralmente se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório,

conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-170700-57.2009.5.10.0012

Processo Nº AP-1707/2009-012-10-00.5

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	Onze Gastronomia Sustentável Ltda.
Advogado	Carlane Torres Gomes de Sá
Agravado	Antônio Francisco Barroso dos Santos
Agravado	ENWF Restaurante Ltda. - SONOMA STEAK

EMENTA: EMBARGANTE: PESSOA QUE NÃO É ESTRANHA À EXECUÇÃO: AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE TERCEIRO: ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA: INEXISTÊNCIA, EM TESE, DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO: EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Agravo de petição do Terceiro Embargante conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o agravo de petição interposto pelo Terceiro Embargante e, no mérito, negar-lhe provimento, assim mantendo a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 25 de maio de 2010.
(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-172100-94.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1721/2009-016-10-00.4

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	CTIS Tecnologia S.A.
Advogado	Marco Aurélio Mansur
Recorrido	João Marcos Borges
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa

EMENTA: HORAS EXTRAS. Tendo em vista que a reclamada conta com mais de dez empregados e que não juntou todos os cartões de ponto aos autos, há presunção de veracidade da jornada declinada na inicial, conforme item I da Súmula 338 do TST, infirmável por prova em contrário. Nesse contexto, uma vez que houve prova oral dividida, forçosa é a conclusão de que a reclamada não logrou desconstituir a presunção que a ela era desfavorável. Recurso não provido. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Hipótese em que o Julgador primário lastreou seu entendimento unicamente na prova oral produzida pelo autor. A oposição dos embargos eram realmente o meio hábil para provocá-lo acerca dos demais elementos materiais constantes nos autos, não revelando, por isso, intenção protelatória no seu manejo. Recurso provido neste particular.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para expungir da condenação a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-172300-28.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1723/2009-008-10-00.9

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Br Eletron Comércio de Eletrônicos e Telefones Ltda.
Advogado	Aline Barroso Lins Nardelli
Recorrido	Raquel Almeida Damas de Oliveira
Advogado	Josephá Francisco dos Santos

EMENTA: - REMUNERAÇÃO: COMISSÕES PAGAS À MARGEM: PROVA DOCUMENTAL E ORAL: RECONHECIMENTO DO VALOR DA EXORDIAL.

- MODALIDADE DE RESCISÃO: JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA: DEMISSÃO IMOTIVADA: PREVALÊNCIA. - HORAS EXTRAS: ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR: SÚMULA 338/TST: PROVA DIVIDIDA: PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- MULTA DO ART. 477: CONTROVÉRSIA: INDEVIDA A CONDENAÇÃO.

Recurso patronal conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso patronal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reduzindo o valor da condenação para R\$ 8.700,00, com custas ainda pela Reclamada no importe de R\$ 174,00, nos termos do voto do Relator.

Ementa aprovada.

Brasília (DF) 25 de maio de 2010.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-175400-97.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-1754/2009-102-10-00.0

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Unidas Comercial de Alimentos Ltda.
Advogado	César Odair Welzel
Recorrido	Alexsandro Cardoso dos Santos
Advogado	Vanderlei Rodrigues

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MULTA DO ART.477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO TEMPESTIVO. Comprovado que as verbas

rescisórias foram pagas ao empregado dentro do decêndio a que alude a alínea "b" do § 6º do art. 477 da CLT, tal constitui óbice a incidência da multa prevista no § 8º daquele mesmo dispositivo legal, não se justificando a sua aplicação quando reconhecidas em sede judicial o débito quanto a outras obrigações não contempladas no recibo de quitação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, arbitrando à condenação novo valor, nos termos do voto do Juiz Relator.

Ementa aprovada.

Em, 18 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-177900-51.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1779/2009-001-10-00.9

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Leonardo Moraes de Souza Ferreira Silva
Recorrente	Reginaldo da Silveira Costa (Recurso Adesivo)
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: ECONOMIÁRIO: APLICAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO BANCÁRIO: PRESCRIÇÃO: FUNÇÃO DE CONFIANÇA: ÁREA ESTRITAMENTE TÉCNICA: INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SENSÍVEL EM ÁREA ESTRATÉGICA DA EMPRESA: HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA DEVIDAS COMO EXTRAS. CLT, ARTIGO 224, PARÁGRAFO 2º: BASE DE CÁLCULO: COMPENSAÇÃO: DIVISOR 150 X 180 X 220.

Recurso empresarial conhecido, preliminares rejeitadas, e, no mérito, parcialmente provido.

Recurso obreiro conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela Reclamada, conhecer o recurso adesivo do Reclamante, não conhecer das contrarrazões interposta pelo Reclamante, rejeitar a preliminar suscitada no apelo patronal e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso da CEF e dar provimento ao recurso obreiro para estabelecer o divisor de 150 para o cômputo das horas extras, mantido o valor da condenação, já que estabelecido por estimativa e comporta o acréscimo de condenação nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 25 de maio de 2010.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-180300-17.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1803/2009-008-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	B2B Administração e Tecnologia Ltda.
Advogado	Marlinson Carlo Brandao da Cruz
Recorrido	Carlos Henrique de Sousa Bomfin
Advogado	Brenda Resende Alves
Recorrido	Condomínio do Bloco F SHC AOS 01
Advogado	Elior Marconi F. C. Pinto

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. EMPREGADOR ÚNICO. Considerando que as empresas integrantes do grupo econômico podem se valer do trabalho obreiro, evidenciando o contrato único (sum.129/TST), e que na mesma medida pode este exigir a contraprestação pelo trabalho prestado a qualquer das empresas, caracterizada está a figura do empregador único com solidariedade ativa e passiva, devendo o recorrido pagar as parcelas reconhecidas na sentença.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-182500-03.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1825/2009-006-10-00.1

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Jonas Pinheiro dos Santos
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Alisson Evangelista Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: JORNADA DE 12X36. PACTUAÇÃO EM SEDE DE NORMATIZAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 59, § 2º, DA CLT.

O art. 59, parágrafo 2º, da CLT, cuida de acordo de compensação firmado entre o empregado e o empregador, hipótese em que a jornada diária não pode exceder de 10 horas, com periodicidade compensatória anual, enquanto que o inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal vigente trata de regime especial de compensação de jornadas mediante tutela sindical, sem a limitação preconizada pelo dispositivo celetista antes enunciado, mas com efetivo respeito ao limite semanal de 44 horas e, consequentemente, à vontade coletiva privada. Assim, diferentemente do art. 59 da CLT, a norma do inciso XIII do art. 7º da constituição vigente não fixa limites ao elastecimento da jornada legal de oito horas, deixando ao livre discernimento dos

protagonistas das relações coletivas de trabalho a iniciativa de estabelecerem um regime de compensação que melhor atenda aos seus interesses e às peculiaridades das atividades profissionais e econômicas de que se ocupam.

O regime de compensação de 12 horas de trabalho por 36 de descanso assume diferentes contornos, alçado que foi pelo legislador constituinte de 1988 ao patamar constitucional, com exigência de tutela sindical, motivo por que não se encontra afeto à limitação prevista no dispositivo celetista a que antes se fez referência.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os julgadores da egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento retro, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso intentado pela reclamada e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Desembargador Revisor que lhe dava provimento. Conhecer do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília-(DF), 25 de maio de 2010(data de julgamento).

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Relator convocado

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-184800-38.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1848/2009-005-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Nataniel Coelho Filho
Advogado	Ana Paula Ferreira Bouças
Recorrido	Lucas Ribeiro Serviços Mecânica-Me (Katraca Serviços Mecânica)
Advogado	Jorge Nelson Portugal Lemos

EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: ÔNUS DA PROVA PELO AUTOR: NÃO DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO: EFEITO: IMPROCEDÊNCIA. Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 25 de maio de 2010.
(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-185000-06.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1850/2009-018-10-00.5

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Grupo de Trabalho Amazonico Gta
Advogado Adelino de Carvalho Tucunduva Júnior
Recorrido Cintia Leandro dos Santos Silva
Advogado Tânia Rocha Correia

EMENTA: PRESCRIÇÃO: REJEIÇÃO.

Recurso conhecido, preliminares rejeitadas e, no mérito, e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar as preliminares de inadmissibilidade, conhecer o recurso da Reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 25 de maio de 2010.
(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-185200-43.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1852/2009-008-10-00.7

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente EPS - Prestação de Serviços na Construção Civil Ltda. - ME e Outro
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente Data Construções e Projetos Ltda.
Recorrido Oriel Ferreira de Freitas
Advogado Terezinha Aparecida Moreira Coura

EMENTA: FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA. OJ TST/SBDI-1 Nº 301.

Alegado na inicial a ausência de recolhimento do FGTS durante todo o pacto laboral, inclusive mediante a exibição do extrato da conta vinculada, compete à parte Reclamada comprovar o regular cumprimento da obrigação, visto que tal diz respeito ao fato extintivo do direito (CLT, art. 818 c/c CPC, art. 333, II). Inteligência da OJ/TST/SBDI-1 nº 301.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-188000-53.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1880/2009-005-10-00.5

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Marlene da Silva Alves
Advogado Manoel Veras Nascimento

Recorrido Wal Mart Brasil Ltda.
Advogado Bárbara Mendes Lôbo

EMENTA: - JORNADA REDUZIDA: PAGAMENTO PROPORCIONAL: DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS: INTELIGÊNCIA DA OJ Nº 358/TST-SDI-1.

Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 25 de maio de 2010.
(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-190600-50.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1906/2009-004-10-00.9

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado Ana Cecília de Freitas Santos
Recorrido Antônio Rodrigues de Andrade Neto
Advogado Júlio César Borges de Resende

EMENTA: 1. "ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. PRORROGAÇÃO. É devida a incidência do adicional noturno sobre o período trabalhado além das 05:00 horas da manhã, mesmo que inexistia direito ao recebimento de horas extraordinárias, como consequência de regime compensatório, ou ainda que a jornada inicie em horário diurno. O labor assim prestado configura prorrogação do trabalho noturno, como dispõe o art. 73, §5º, da CLT, com a leitura dada pela Súmula nº 60, item II, do col. TST.". (Relator Desembargador João Amílcar Pavan - Processo nº RO 01154-2009-001-10-00-7) 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. A percepção de salário mensal superior ao dobro do mínimo não afasta, por si só, o direito ao benefício concedido. A despeito disso, o fato de encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento e da família é condição que respalda a concessão guerreada, ainda que, como já dito alhures, a percepção salarial mensal se encontre em patamar superior ao dobro do mínimo legal. Desse modo, não é imprescindível para o deferimento do benefício em questão o valor da remuneração percebida, bastando, para tanto, a simples afirmação do demandante ou de seu advogado, na inicial, para configurar a sua efetiva miserabilidade jurídica.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma deste egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão

de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 18 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-190600-08.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1906/2009-018-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Supervarejo Comercio de Alimentos Ltda (Supermercado Baratudo)
Advogado	Rafael Britto Funayama
Recorrido	Pedro de Vasconcelos Nunes
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 9º DA LEI Nº7.238/84. DATA-BASE. Ocorrendo a rescisão contratual no trintídio antecedente à data-base, contada a projeção do aviso prévio, impõe-se o reconhecimento do direito à indenização adicional prevista na lei. Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira. O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-190700-96.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1907/2009-006-10-00.6

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Sindicato dos Empregados Em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal - Sindesv
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida

EMENTA: REPRESENTAÇÃO SINDICAL.

BOMBEIROS PROFISSIONAIS CIVIS. CATEGORIA DIFERENCIADA. Na hipótese, a ação foi proposta com o objetivo de assegurar garantias relativas à categoria profissional de bombeiro civil - categoria diferenciada (CLT, artigo 511, § 3º), cujas atividades são regulamentadas por diploma legal específico (Lei 11.901/2009). Nesse contexto, o ente sindical legítimo para propor tal ação é aquele ao qual vinculada a categoria (O SINDIBOMBEIROS), diverso daquele que ajuizou a presente ação, na qualidade de substituto processual, de modo que correta a r. sentença ao declarar a ilegitimidade ativa do Sindicato-Autor (SINDESUV).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da

Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília-(DF), 25 de maio de 2010(data de julgamento).

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Relator ConvocadoEm, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-204500-94.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-2045/2009-006-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Elaine Cristina Farias Fernandes
Advogado	Rosa Maria Fernandes Troina Gomes
Recorrido	Viação Aragarina Ltda. e Outra
Advogado	Alício Batista Filho
Recorrido	Viação Goiânia Ltda.

EMENTA: AUDIÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ATA RESPECTIVA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. PRECLUSÃO. Sentindo-se cerceada em seu direito de defesa durante a audiência, a parte deve registrar os protestos na ata respectiva. Se assim não o fez, quedando-se inerte, a alegação de ofensa somente na fase recursal sucumbe ante a barreira intransponível da preclusão.

Recurso parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-205000-21.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-2050/2009-020-10-00.8

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Luis Carlos Ferreira
Advogado	Katia Ribeiro Macedo Abílio
Recorrido	Panificadora Pão Italiano
Advogado	Frederico Soares de Aragão

EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO: ALEGAÇÃO DE TRABALHO SEM VÍNCULO: ÔNUS DA PROVA PELO TOMADOR: DEMONSTRAÇÃO DO FATO IMPEDITIVO: EFEITO: IMPROCEDÊNCIA.

Recurso obreiro conhecido, preliminar rejeitada, e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer o recurso do Reclamante, rejeitar a preliminar de

nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 25 de maio de 2010.
(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-208300-18.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-2083/2009-011-10-00.7

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Viação Planalto Ltda. (Viplan) - (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido	Eliezer da Silva
Advogado	Paulo Ayrton Campos

EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL: JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA: VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS: CONTROVÉRSIA RAZOÁVEL: MULTA DO ART. 467 INDEVIDA. Recurso patronal conhecido, preliminar rejeitada, e, no mérito, provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso interposto pela Reclamada, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar da condenação a multa do art. 467, nos termos do voto do Relator, vencido no tópico da multa do art. 477 em que prevaleceu a divergência do Exmo. Desembargador João Amílcar Pavan, mantido o valor arbitrado à condenação; Relator mantido Redator para o acórdão. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 25 de maio de 2010.
(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-210400-22.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-2104/2009-018-10-00.9

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Companhiua de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido	Jose Albertins de Sousa
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: "COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB.

ACORDO COLETIVO. LICENÇA-PRÊMIO.

CONVERSÃO EM PECÚNIA. Estabelecido de forma expressa e independente, em norma coletiva de trabalho, o direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio adquirida pelo empregado, mediante simples opção deste, a produção do efeito está assegurada pelo inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal." (Verbete nº

35/2008, publicado no DJ-3 em 17.07.2008).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-210600-68.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-2106/2009-102-10-00.0

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Júlio Clécio de Lima Ferreira
Advogado	Antônio de Jesus Costa Nascimento
Recorrido	MRV Engenharia e Participações S.A.
Advogado	Fabiano Campos Zettel

EMENTA: HORAS EXTRAS. Não infirmados os registros lançados nos cartões de ponto colacionados e não apontando o Reclamante qualquer diferença a seu favor nos pagamentos efetuados a título de horas extras, a improcedência do pleito é mera decorrência que se impõe.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-210900-33.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-2109/2009-004-10-00.9

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Fábio Roberto Ferreira da Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Recorrido	Distrito Federal

EMENTA: PRESCRIÇÃO: EFEITO INTERRUPTIVO DE DEMANDA ANTERIOR: LIMITE DECORRENTE DO CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 202, I: INEXISTÊNCIA DE INTERRUPÇÃO PROVOCADA POR SEGUNDA DEMANDA, RESTRITO O EFEITO À PRIMEIRA: RECONTAGEM DO FLUXO PRESCRICIONAL: TERCEIRA DEMANDA PRESCRITA.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da

Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 25 de maio de 2010.
(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador RelatorEm, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-218000-73.2009.5.10.0801

Processo Nº RO-2180/2009-801-10-00.8

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Associação da Cidadania e dos Direitos Humanos - ACDH (Paraíso FM - 104,9 Mhz)
Advogado	Geraldo Bonfim de Freitas Neto
Recorrido	Antônio Fernandes de Sousa
Advogado	Carlos Roberto de Lima

EMENTA: LIAME DE NATUREZA EMPREGATÍCIA.

EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. Admitida a prestação de serviços pela reclamada, é de se presumir que a relação mantida seja de emprego, competindo a ela produzir prova em sentido contrário, ou seja, que a relação guardava natureza jurídica diversa da alegada, fato impeditivo do direito vindicado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento (fl. retro), à unanimidade, aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.

Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 18 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-224300-48.2009.5.10.0802

Processo Nº RO-2243/2009-802-10-00.2

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Ruberval Rodrigues de Sousa
Advogado	Jáder Nunes Cachoeira
Recorrente	Sociedade de Educação Continuada Ltda - Educon/Eadcon (Recurso Adesivo)
Advogado	João Casillo
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: - SERVIÇOS PRESTADOS PARA A RECLAMADA POR INTERMÉDIO DE EMPRESA CONSTITUÍDA PELO PRÓPRIO OBREIRO: FRAUDE E SIMULAÇÃO: VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO: CLT, ARTIGOS 2º E 3º E SÚMULA 331/TST. - SALÁRIO ARBITRADO CONFORME DOCUMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS.

- GRATUIDADE JUDICIÁRIA: PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA: AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO: VALIDADE.

Recurso obreiro conhecido e provido.

Recurso empresarial conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer os recursos e, no mérito, negar provimento ao da Reclamada e dar provimento ao do Reclamante para fixar em R\$ 2.121,92 o salário obreiro, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 25 de maio de 2010.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador RelatorEm, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-812800-72.2005.5.10.0802

Processo Nº AP-8128/2005-802-10-00.8

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Agravado	Samuel Braga Bonilha
Advogado	Gustavo Bottós de Paula
Agravado	Azevedo e Azevedo Ltda.
Agravado	Victor Eduardo Fernandes de Azevedo

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS RETIRADA DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. Verificado que não foi o Excipiente o responsável pela execução fiscal, mas a Fazenda Pública, reconhecendo que acionou o contribuinte após sua retirada da empresa executada, obrigando-o a contratar advogado para se defender em Juízo, com o ônus correspondente, cabível se mostra a condenação do ente público Exequente em verba honorária, com suporte no art. 20, § 4º, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitando a preliminar argüida em contraminuta e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-817500-45.2005.5.10.0009

Processo Nº AP-8175/2005-009-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Graziela Rosal Honorato
Agravado	Santa Maria Industria e Comércio Ltda.
Agravado	Gilmar Luiz Borges

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS. As multas administrativas aplicadas como consequência do descumprimento da legislação trabalhista não ostentam natureza tributária. Sem embargo desse contexto, o prazo prescricional aplicável à execução fiscal é o de 05 (cinco) anos, quer pela remissão procedida pelo art. 4º, § 2º, da Lei nº 6.830/1980, ao art. 174, do CTN, ou em virtude da incidência simétrica do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, ou ainda pela aplicação da Lei nº 9.873/1999. Impossibilidade de prevalência do

prazo fixado no art. 205, do CCB, pois estando a administração pública no exercício do poder de polícia e, portanto, investida do jus imperii quando aferida a infração, seus atos são infensos à regência do direito privado.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-830300-08.2005.5.10.0009

Processo Nº AP-8303/2005-009-10-00.6

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Cintia Freire Garcia
Agravado	Frigorífico Bandeirante Ltda.
Agravado	Ivan Seabra da Costa

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS. As multas administrativas aplicadas como consequência do descumprimento da legislação trabalhista não ostentam natureza tributária. Sem embargo desse contexto, o prazo prescricional aplicável à execução fiscal é o de 05 (cinco) anos, quer pela remissão procedida pelo art. 4º, § 2º, da Lei nº 6.830/1980, ao art. 174, do CTN, ou em virtude da incidência simétrica do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, ou ainda pela aplicação da Lei nº 9.873/1999. Impossibilidade de prevalência do prazo fixado no art. 205, do CCB, pois estando a administração pública no exercício do poder de polícia e, portanto, investida do jus imperii quando aferida a infração, seus atos são infensos à regência do direito privado.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-836300-24.2005.5.10.0009

Processo Nº AP-8363/2005-009-10-00.9

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Mário Pereira Neves
Agravado	Massa Falida de Pré-Visão Vestibulares e Concursos Ltda.
Advogado	Dercy Alves
Agravado	Alceu Totti Silveira

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA. PRESCRIÇÃO. "I - É de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal. II - O pronunciamento da prescrição, de ofício, inclusive a intercorrente, é compatível com os processos de execução fiscal, desde que precedido da diligência tratada no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, a qual pode ser suprida em sede revisional". (Verbete

nº 24/2008 do TRT 10ª).

Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Pauta

PAUTA

001ª SESSAO EXTRAORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA

17/06/2010 ÀS 14:00

Recurso Ordinário

Processo Nº RO-11-37.2010.5.10.0111

Complemento	1ª VARA DE GAMA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Maria Zilda Castro Rodrigues
Advogado	Claudi Mara Soares
Recorrido	IMENS - Instituto Miranda de Ensino Superior (Objetivo)
Advogado	Aline de Oliveira A. Brito

Processo Nº RO-25-30.2010.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outro
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Recorrido	Elias Matos Oliveira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

Processo Nº RO-35-92.2010.5.10.0005

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Contal Empreiteira de Reformas e Serviços Ltda.
Advogado	Raquel Corazza
Recorrido	Olímpio Alves de Araújo e Outros
Advogado	Eliardo Magalhães Ferreira
Recorrido	Edmilson da Silva Jorge
Recorrido	Margarida Maria Cassiano Feitosa
Recorrido	Francisco das Chagas da Silva

Processo Nº RO-36-74.2010.5.10.0006

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	José Geraldo de Oliveira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Fiança Serviços Gerais Ltda.

Processo Nº RO-91-40.2010.5.10.0001

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente	Luiz Felipe Rocha Salomão
Advogado	Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero

Advogado Evelise Cristina Balhesteros Bergamo

Processo Nº RO-125-54.2010.5.10.0861

Complemento 1ª VARA DE GUARÁ/TO
Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Vaudonês Ramos dos Santos
Advogado Ronei Francisco Diniz Araújo
Recorrido Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado Letícia Aparecida Barga Santos

Processo Nº RO-151-71.2010.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Eps Prestação de Serviço Na Construção Civil Ltda Me e Outra
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente Data Construções e Projetos Ltda
Recorrido Jose Santana Ferreira Figueredo
Advogado José Domingos Gomes de Santana

Processo Nº RO-199-18.2010.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(Em Recuperação Judicial)
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido André Rodrigues da Silva
Advogado Almiro Cardoso Farias Júnior

Processo Nº RO-110300-71.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1103/2009-014-10-00.1

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Agil Serviços Especias Ltda.
Advogado Nilton da Silva Correia
Recorrido Iedo de Sousa
Advogado Francisca Aires de Lima Leite

Processo Nº RO-150400-72.2009.5.10.0821

Processo Nº RO-1504/2009-821-10-00.5

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Juarez Firmino Silva
Advogado Lucywaldo do Carmo Rabello
Recorrido Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado Cristiana Aparecida Santos Lopes Vieira

Processo Nº RO-152200-61.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-1522/2009-102-10-00.1

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Recorrido Anderson Dantas da Silva
Advogado José Maria Ribeiro de Sousa
Recorrido Apoio Servicos de Conservacao Ltda
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº RO-171400-12.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1714/2009-019-10-00.1

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente O Universitario Restaurante Indústria Comércio e Agropecuaria Ltda

Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Recorrido Karen Zanette Santos Silveira

Advogado Luís Antônio Almeida Cortizo

Processo Nº RO-175800-20.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1758/2009-003-10-00.6

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Ágil - Serviços Especiais Ltda.
Advogado Nilton da Silva Correia
Recorrido Aroldo Martins de Alcântara
Advogado Cristiane Aires do Rêgo

Processo Nº RO-177800-48.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1778/2009-017-10-00.0

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Caixa Econômica Federal
Advogado Cíntia Mara Dias Custódio
Recorrido José de Anchieta Jerônimo
Advogado Ulisses Riedel de Resende

Processo Nº RO-187400-84.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1874/2009-020-10-00.0

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Elenilda Maria de Oliveira e Outros
Advogado Antônio de Pádua Araújo
Recorrente Erta Valéria Borges
Recorrente Sueli de Souza
Advogado Antônio de Pádua Araújo
Recorrente Lúcia Paz da Costa
Recorrente Antônia Edineide Sousa Soares
Recorrente Quedima Leila Dias Oliveira
Recorrente Rosileide Fernandes Oliveira
Recorrido Planalto Service Ltda.
Advogado Elízio Rocha Júnior

Processo Nº RO-202500-27.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-2025/2009-102-10-00.0

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Companhia Brasileira de Distribuicao
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Maria Aparecida de Melo Maciel
Advogado José de Arimatéia Fonseca

Processo Nº RO-205100-27.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-2051/2009-003-10-00.7

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Clenilton Nonato de Sousa
Advogado Rosa Maria Fernandes Troina Gomes
Recorrido Flavio Freitas Construcoes e Comercio Ltda
Advogado Aldenei de Souza e Silva Júnior

AGRAVO REGIMENTAL

Processo Nº AG-Caulnom-61600-09.2009.5.10.0000

Processo Nº AG-Caulnom-616/2009-000-10-00.2

Complemento T.R.T. DE 10ª REGIÃO
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante Márcia Broxado dos Santos
Advogado Enrico da Cunha Corrêa
Agravado r. decisão de fls. 1233/1235
Agravado Edilene Vasconcelos de Freitas

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Processo Nº AIRO-1820-07.2010.5.10.0000

Complemento T.R.T. DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante Edimar Ferreira da Silva
Advogado Cloves Gonçalves de Sousa
Agravado Anderson Ribeiro da Silva
Advogado Bolívar dos Santos Siqueira

Agravo de Petição

Processo Nº AP-22500-02.2004.5.10.0007

Processo Nº AP-225/2004-007-10-00.8

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante Sadia S/A.
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado Ivens Nazareth Rocha
Advogado Heitor Francisco Gomes Coelho
Agravado Masssa Falida de Transbrasil S.A. Linhas Aéreas
Agravado Interbrasil STAR Sistema de Transporte Aéreo Regional

Processo Nº AP-28500-77.2007.5.10.0018

Processo Nº AP-285/2007-018-10-00.7

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Agnaldo Nunes da Silva
Agravado Márcia das Graças Oliveira
Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Processo Nº AP-38700-40.2007.5.10.0020

Processo Nº AP-387/2007-020-10-00.9

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Agravante Brf Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda. (Friday'S Restaurant)
Advogado Heraldo Jubilut Júnior
Agravado Lucilene Pereira de Souza
Advogado Cirene Estrela

Processo Nº AP-43400-42.2009.5.10.0003

Processo Nº AP-434/2009-003-10-00.0

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Agravante Eps Prestacao de Servico Na Construcão Civil Ltda Me e Outra
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravante Data Construções e Projetos Ltda

Agravado Hogue Gomes da Silva
Advogado Josevaldo dos Santos Silva

Processo Nº AP-44500-10.1992.5.10.0009

Processo Nº AP-445/1992-009-10-00.0

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante União (Extinto BNCC)
Procurador Eduardo Watanabe
Agravado Mário Sérgio da Silva (Espólio de)
Advogado Nilton da Silva Correia

Processo Nº AP-68000-64.2008.5.10.0003

Processo Nº AP-680/2008-003-10-00.1

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante Thalita Rosa Cavalcante
Advogado Paulo André Vacari Belone
Agravado Telemont Eng. de Telecomunicações S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel

Processo Nº AP-80600-72.2008.5.10.0018

Processo Nº AP-806/2008-018-10-00.7

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante Melhor Posto de Combustíveis Ltda
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado Valeria Amaral Farias
Advogado Nabian Martins de Paiva
Agravado União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiania Lopes Pontes Bourscheit

Processo Nº AP-116400-92.1997.5.10.0101

Processo Nº AP-1164/1997-101-10-00.6

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
Agravado Aldenicio Lopes da Silva
Advogado Sérgio Luiz dos Santos
Agravado Sandra Elisabete da Silva

Processo Nº AP-117700-75.2009.5.10.0002

Processo Nº AP-1177/2009-002-10-00.8

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Agravante Expresso Riacho Grande Ltda.
Advogado Filipe Torres de Sousa
Agravante Sinval Gomes Carolino
Advogado Elisa Caris de Sousa
Agravado Os Mesmos
Agravado União (Fazenda Nacional)
Procurador Renata Moraes Braga

Processo Nº AP-120700-17.2008.5.10.0003

Processo Nº AP-1207/2008-003-10-00.1

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante Brf Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda (Tgi Fridays)
Advogado Heraldo Jubilit Júnior
Agravado Denize Fernandes Pio de Araujo
Advogado Silmara Borghelot
Agravado União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiania Lopes Pontes Bourscheit

Processo Nº AP-153100-56.2009.5.10.0001

Processo Nº AP-1531/2009-001-10-00.8

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante Márcia Sales
Advogado Vanessa Oliveira Bandeira Mendes
Agravado Gilson de Jesus Silva
Advogado Aldo Francisco Zago

Processo Nº AP-160000-35.1994.5.10.0016

Processo Nº AP-1600/1994-016-10-00.5

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Agravante Jose Manoel de Lima
Advogado Bartolomeu Bezerra da Silva
Agravado Dinamica Vigilância e Segurança Ltda
Advogado Marco Aurélio Mansur
Agravado Blue Star Servicos de Seguranca Ltda
Agravado Dinamica Vigilância e Segurança Ltda
Advogado Marcelo de Medeiros Reis
Agravado José Eduardo Pacheco
Advogado Carlos Alberto Maia

Processo Nº AP-183700-29.1992.5.10.0010

Processo Nº AP-1837/1992-010-10-00.6

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante Melchior de Resende e Silva
Advogado Viviane Pimentel Veloso
Agravado Yossef Farid Yammine (Espólio de)
Advogado Moacir Guimarães Morais Filho

Recurso Ordinário

Processo Nº RO-53685-14.2007.5.10.0020

Processo Nº RO-536/2007-020-10-85.2

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido José Roberto Rodrigues
Advogado Eliene de Fátima Ramos
Recorrido Fundação Zerbini
Advogado Aquiles Rodrigues de Oliveira

Processo Nº RO-100500-25.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1005/2009-012-10-00.1

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Ivan Fassheber
Advogado Tânia Machado da Silva

Processo Nº RO-103600-61.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1036/2009-020-10-00.7

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido Andreia Silva Villar Vellozo
Advogado Américo Paes da Silva

Processo Nº RO-103900-68.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1039/2009-005-10-00.8

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Rafaela Cristina Farias Cruz
Advogado Maria Lúcia Fayad de Albuquerque Rosa
Recorrido Federal Serviços Gerais Ltda
Advogado Leandro Coelho Conceição
Recorrido União (Ministério da Agricultura)
Procurador Raphael Nazareth Barbosa

Processo Nº RO-105900-29.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1059/2009-009-10-00.4

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Banco do Brasil S/A
Advogado Mário César de Almeida Rosa
Recorrente Romell de Andradecavalher
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrido Os Mesmos
Recorrido PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Processo Nº RO-109600-95.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1096/2009-014-10-00.8

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente União
Procurador Luiz F. C. de Moraes Filho
Recorrido Débora Lima Manso
Advogado Flávio José da Rocha

Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda
(Em Recuperação Judicial)
Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-115400-10.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1154/2009-013-10-00.7

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE
BUENO TEIXEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
SENNA
Recorrente Casanova Comunicação Brasília Ltda.
Advogado Sandra Frota Albuquerque Dino de
Castro R. Costa
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Patrícia Apolinário de Almeida
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Felipe de Aguiar Duque
Advogado Manuel Francisco da Costa
Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-117200-85.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1172/2009-009-10-00.0

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE
BUENO TEIXEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
SENNA
Recorrente União (Ministério dos Transportes)
Procurador Simone Alves Petraglia
Recorrido Mauricio Tiburcio Ferreira
Advogado Aline Mendonça Pires Ferreira
Recorrido Bsi do Brasil Ltda (Em Recuperação
Judicial)
Advogado João Paulo Gonçalves da Silva

Processo Nº RO-128900-49.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1289/2009-012-10-00.6

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE
BUENO TEIXEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
SENNA
Recorrente Agência Nacional de Aviação Civil -
Anac
Advogado José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido Antonio Edgar Gonçalves
Advogado Vanessa Ferreira Fontana
Recorrido D' Corline Conservação e Limpeza
Ltda.

Processo Nº RO-133200-75.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-1332/2009-102-10-00.4

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY
DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE
BUENO TEIXEIRA
Recorrente Pepsico do Brasil Ltda.
Advogado Daniel Domingues Chiode
Recorrido Alexandre Mendes dos Santos
Advogado Humberto Fernando Vallim Porto

Processo Nº RO-138300-84.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1383/2009-013-10-00.1

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY
DE OLIVEIRA

Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE
BUENO TEIXEIRA
Recorrente Ipanema Empresa de Serviços Gerais
e Transportes Ltda.
Advogado Carlos Costa Silva Freire
Recorrente Edilson Castro do Nascimento
(Recurso Adesivo)
Advogado Eduardo da Silva Cavalcante
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-140300-54.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1403/2009-014-10-00.0

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY
DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
SENNA
Recorrente Executivos Serviços Contabeis Ltda.
Advogado Carlos Roberto Lucas França
Recorrido Cleisson Oliveira de Souza
Advogado Marly Brandão Schmidt Santos

Processo Nº RO-141900-37.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1419/2009-006-10-00.9

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY
DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
SENNA
Recorrente Fundação Universidade de Brasília -
Fub
Advogado Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrente Ivonaldo Dantas da Silva (Recurso
Adesivo)
Advogado Davi Rodrigues Ribeiro
Recorrido Os Mesmos
Recorrido ZI Ambiental Ltda
Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares

Processo Nº RO-145300-17.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1453/2009-020-10-00.0

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY
DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
SENNA
Recorrente União (Ministério do Trabalho e
Emprego)
Procurador Danilo Barbosa de Santana
Recorrido Viviane de Andrade Pereira
Advogado Fernando Luís Russomano Otero Villar
Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos
Ltda.

Processo Nº RO-147300-26.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1473/2009-008-10-00.7

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY
DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE
BUENO TEIXEIRA
Recorrente União (Ministério dos Transportes)
Advogado Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido Josefa Ferreira da Silva
Advogado Aline Mendonça Pires Ferreira
Recorrido BSI do Brasil Ltda. (Em Recuperação
Judicial)
Advogado João Paulo Gonçalves da Silva

Processo Nº RO-149200-29.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1492/2009-013-10-00.9

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Caixa Economica Federal - CEF
Advogado Luiz Ramos Rego Filho
Recorrente Gilberto Rodrigues
Advogado Euler Rodrigues de Souza
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-150400-86.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1504/2009-008-10-00.0

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente União (Ministério das Comunicações)
Procurador Tarcísio Corrêa Monte
Recorrido Elza de Sousa Gomes
Advogado João Evangelista Luiz da Costa
Recorrido Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda

Processo Nº RO-152300-53.2009.5.10.0801

Processo Nº RO-1523/2009-801-10-00.7

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Investco S.A.
Advogado Walter Ohofugi Júnior
Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET (Recurso Adesivo)
Advogado Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-156500-57.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1565/2009-008-10-00.7

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Alberto Duque Portugal
Advogado Lyrurgo Leite Neto
Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado Dimas Chaves Martins

Processo Nº RO-157200-94.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1572/2009-020-10-00.2

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido Katiany Silva Leal
Advogado Déborah Rodrigues Affonso
Recorrido Monica Pereira de Macedo
Advogado Elvane de Araújo

Processo Nº RO-163500-93.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1635/2009-013-10-00.2

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador José Carlos Marques
Recorrido Maria do Rozário de Oliveira de Araújo
Advogado Rubens Santoro Neto
Recorrido Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado Tiago Camargo Thome Maya Monteiro

Processo Nº RO-164000-98.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1640/2009-001-10-00.5

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente União (Superior Tribunal de Justiça - STJ)
Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido Wilton Melo de Araujo
Advogado Cleuza Alves Lima
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-166000-32.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1660/2009-014-10-00.2

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador Lygia Maria Avancini
Recorrido Maria Selma de Holanda
Advogado Rubens Santoro Neto
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-166900-39.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1669/2009-006-10-00.9

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Jadete Cavalcante Ferreira Queiroz
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrente Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF (Recurso Adesivo)
Advogado Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado João Cardoso da Silva

Processo Nº RO-177500-25.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1775/2009-005-10-00.6

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Ademilson Siqueira Campos
Advogado José Oliveira Neto

Recorrido Banco Bradesco S.A.
Advogado Juarez Martins Ferreira Netto

Processo Nº RO-180500-94.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1805/2009-017-10-00.4

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente União (Superior Tribunal de Justiça)
Procurador Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido Edson de Jesus Ferreira dos Santos
Advogado Luciano Pedro Areal
Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

Processo Nº RO-182000-46.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1820/2009-002-10-00.3

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente União (Câmara dos Deputados)
Procurador Lygia Maria Avancini
Recorrido José Verinaldo Batista
Advogado Marcus Philipe Assis Araruna
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-203300-22.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-2033/2009-016-10-00.1

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado Conrado de Carvalho Araújo
Recorrente Luiz Carlos Rodrigues Doroteu (Recurso Adesivo)
Advogado Antônio Marques da Silva
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-208400-85.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-2084/2009-006-10-00.6

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Nora Patrícia Ferreira Alhadeff
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado João Cardoso da Silva

Processo Nº RO-209800-40.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-2098/2009-005-10-00.3

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador Flávia Ayres de Moraes e Silva

Recorrido Julierme Costa da Silva
Advogado Juscelino Cunha
Recorrido ZI Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente Pauta será publicada no D.E.J.T. e afixada no local de costume.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Secretaria da 2ª Turma, 09 de junho de 2010.

Tomás de Moura Lara Resende
Secretario da Eg. 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-1-17.2010.5.10.0006

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Luiza Servicos de Estetica Ltda Me
Advogado Ricardo Quintas Carneiro
Recorrido Aline Nascimento dos Santos
Advogado Paulo Fernando de Souza

EMENTA: 1.RESOLUÇÃO CONTRATUAL. FALTA GRAVE. DESÍDIA. PROVA. Restando evidenciada a contumácia no comportamento irregular do empregado, apto a inviabilizar a continuidade do contrato de emprego, e sendo atual e proporcional a punição, impõe-se reconhecer validade da justa causa infligida.
2. Recurso patronal conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a justa causa, excluir da condenação as verbas rescisórias e honorários advocatícios, e julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Em face da inversão da sucumbência, fixar as custas no valor de R\$114,34, a cargo da reclamante, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-209-38.2010.5.10.0802

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Refrescos Bandeirantes Ind. e Com. Ltda
Advogado Marivone Almeida Leite
Recorrido Flaudimiro Miranda Ribeiro
Advogado Reges Henrique Pallaoro

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. ILICITUDE.

Segundo a dicção do art. 462 da CLT, via de regra, os descontos salariais são ilícitos, exceto quando provierem de adiantamentos salariais, contrato coletivo, expressa disposição legal, dolo e culpa do empregado, nesta última hipótese quando tal possibilidade for expressamente prevista no contrato de trabalho. Não demonstrada a existência de nenhuma dessas previsões autorizadoras, ilícito se torna o desconto efetuado pelo empregador.

Recurso da Reclamada conhecido e, no mérito, parcialmente provido para excluir da condenação as horas extras deferidas na origem.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do Recurso da Reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento reformar a r. Sentença e excluir da condenação o pagamento a título de horas extras, tudo nos termos da do voto da Desembargadora Relatora. Ante a minoração da condenação, fixa-se novo valor de custas processuais em R\$ 200,00, a cargo da Reclamada, calculadas sobre o importe de R\$10.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIRO-1460-72.2010.5.10.0000

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	Vitor Onofre Pereira
Advogado	José Maria César Nunes Campos
Agravado	Quiral Química do Brasil S/A e Outra
Advogado	João Felipe Moraes Ferreira
Agravado	Syton Comercio e Representações Ltda.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Cabe à parte zelar pela regularidade da formação do agravo, com vistas à satisfação dos pressupostos de admissibilidade do recurso. A constatação, nos autos, de ausência de juntada de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, e na Instrução Normativa nº 16/TST, é circunstância que inviabiliza o exame do arrazoado. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de formação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-16900-09.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-169/2009-012-10-00.1

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrente	Januário Pereira do Couto
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	TELECOOP - Cooperativa dos Profissionais de Telemática
Advogado	Francisco José Matos Teixeira
Recorrido	Mitsubish Corporation S.A.

EMENTA: 1.RELAÇÃO DE EMPREGO.

CONFIGURAÇÃO. O contrato individual de trabalho corresponde ao negócio jurídico pelo qual uma pessoa física (empregado) se obriga, mediante o pagamento de uma contraprestação (salário), a prestar trabalho não eventual em proveito de uma outra pessoa, física ou jurídica (empregador), a quem fica juridicamente subordinada (DÉLIO MARANHÃO). Neste contexto, comprovada a concorrência dos requisitos inscritos nos artigos 2º e 3º, da CLT, resta impositiva a declaração de existência do contrato de emprego.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS ESSENCIAIS. CONSEQUÊNCIA. Para que se reconheça o direito à equiparação salarial, nos termos do artigo 461 da CLT, é necessário que o trabalho prestado ao mesmo empregador seja de igual valor, assim considerado aquele de "igual produtividade e com a mesma perfeição técnica". Presentes tais requisitos, impõe-se a procedência do pedido.

3. Recurso da primeira reclamada conhecido e desprovido; recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso interposto pelo reclamante; no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar a reclamada a pagar ao autor diferenças decorrentes da equiparação salarial com o paradigma Luiz Gustavo de Oliveira, observados o salário-hora e a data de admissão de referida pessoa, bem como os pedidos reflexos; determinar a incidência de juros e correção monetária na forma da lei; determinar que as diferenças salariais bem como seus reflexos em RSR, saldo salarial e gratificação natalina integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimentos previdenciários; arbitrar à condenação novo valor de R\$22.000,00, fixando as custas processuais em R\$440,00, pela reclamada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-30000-93.2008.5.10.0811

Processo Nº RO-300/2008-811-10-00.9

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Isabela Rodrigues Carvelo Xavier
Recorrido	Ana Flávia Alves da Silva

Advogado Joacé Vicente Alves da Silva
Recorrido Gilma Maria Lagares e Outro
Advogado José Hilário Rodrigues
Recorrido Albino Barbosa Lagares

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. A natureza jurídica do aviso prévio indenizado não constitui obrigação sinalagmática - não há prestação de serviço e contraprestação pecuniária -, porquanto a parcela comporta em seu bojo uma indenização substitutiva, ou seja, sua essência não é salarial. A alteração constante na Lei nº 9.528/1997 limita-se a excluir a verba do rol de itens não integrantes do salário de contribuição, o que não confere roupagem jurídica de salário ao instituto, tampouco sua equiparação à espécie, o que seria imprescindível ao deferimento da exação pretendida. INCIDÊNCIA DO ART. 43, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.212/91. O parágrafo único do art. 43 da Lei de Custeio dispõe: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurem discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do Acordo homologado.". Verifica-se, portanto, que a determinação legal é no sentido de que haja discriminação da natureza jurídica das parcelas acordadas, se indenizatórias ou salariais, bem como das próprias parcelas transigidas - rubrica -, sob as penas legais previstas naquele artigo de lei. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-31600-83.2006.5.10.0015

Processo Nº ED-AP-316/2006-015-10-00.0

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado Matias de Araújo Neto
Embargado v.acórdão da 3ª turma
Embargado Vilma Reis Franco de Sousa
Advogado João Carlos de Sousa das Mercês
Embargado Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
Advogado Geraldo Silveira Rodrigues Júnior

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Constata-se das razões de embargos que o Embargante pretende revolver a matéria discutida e proceder à reanálise do tema, o que não se coaduna com a sistemática legal, uma vez que os Embargos Declaratórios não se prestam à reforma do julgado. Embargos conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), conhecer dos Embargos de Declaração da Executada - ECT - e, no

mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-32500-88.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-325/2009-006-10-00.2

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Eduardo Henrique Scalia
Advogado Estevão Ramos Muniz
Recorrido Caixa Econômica Federal - Cef
Advogado João Cardoso da Silva

EMENTA: BANCÁRIO. RETORNO À JORNADA DE SEIS HORAS. REDUÇÃO DE GRATIFICAÇÃO.

POSSIBILIDADE. Por óbvio, se as funções desempenhadas por um Analista Pleno que cumpre jornada de seis ou oito horas são as mesmas, o critério para majorar a gratificação entre uma ou outra jornada é o sobrelabor, que, contudo, não é devidamente remunerado, razão pela qual se condena ao pagamento de contraprestação extraordinária com a devida compensação. Ao retornar ao cumprimento da jornada de seis horas, o bancário deverá auferir o valor da gratificação correspondente prevista no Plano de Cargos e Salários - PCS.

Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-39800-98.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-398/2009-007-10-00.0

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Maria do Socorro Paiva Sebben
Advogado Ubiramar Peixoto de Oliveira
Recorrente União (Ministério do Esporte)
Procurador Jany Erny Batista de Oliveira
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado Roseli Dias Valentim

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CABIMENTO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo empregador com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública direta, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o

relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto pela União; conhecer do apelo interposto pela Reclamante; e não conhecer do adesivo; no mérito, negar provimento ao segunda Reclamada e dar provimento ao interposto pela Reclamada, para deferir a inclusão dos honorários assistenciais no montante das verbas a serem suportadas pela União em caso de inadimplência da Primeira Reclamada. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-54400-21.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-544/2009-009-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Glícia Maria Silveira
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. Na forma da jurisprudência majoritária desta egr. Turma, é aplicável o teor da Súmula nº 327/TST, que preconiza a prescrição parcial, conforme reconhecida na origem.

Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. APOSENTADORIA.

REGULAMENTO. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº288/TST. O entendimento emanado do col. TST, por meio da Súmula nº 288, é no sentido de que a complementação dos proventos de aposentadoria, paga pelos entes de previdência privada vinculados ao empregador, rege-se pelas regras vigentes na data de admissão do empregado, incorporando-se ao contrato de trabalho as alterações benéficas posteriores. Recurso ordinário da primeira reclamada parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Recurso ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de ausência de fundamentação suscitada pela segunda reclamada, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante, conhecer parcialmente do recurso interposto pela primeira reclamada, rejeitar as preliminares suscitadas pela reclamada e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para declarar a legitimidade passiva da segunda reclamada e condenar solidariamente a PREVI ao adimplemento das parcelas reconhecidas na r. decisão primária, mantido o valor arbitrado à condenação, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento com relação à prescrição e inclusão das horas extras no cálculo da complementação. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-57500-48.2009.5.10.0020

Processo Nº ED-RO-575/2009-020-10-00.9

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Embargante	Jose Robson dos Santos
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. In casu, não se verificando nenhum dos vícios relacionados, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-64800-16.2009.5.10.0811

Processo Nº RO-648/2009-811-10-00.7

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Isabela Rodrigues Carvelo Xavier
Recorrido	André Luís Mendes Pinheiro
Advogado	Edésio do Carmo Pereira
Recorrido	Rezende e Paiva Ltda.
Advogado	Lorna Jacob Ferreira Leite

EMENTA: 1.AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

EXAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

O caráter indenizatório inerente ao aviso prévio na circunstância acima descrita afasta a incidência da contribuição previdenciária.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela União (Fazenda Nacional), para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-65000-19.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-650/2009-101-10-00.1

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Joule Engenharia Térmica Ltda
Advogado	Aginaldo Nogueira de Palva

Recorrido Sócrates Esteves Caldas Silva
Advogado Humberto Fernando Vallim Porto

EMENTA: 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

PROVA TÉCNICA. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO.

PEDIDO INICIAL. As atividades insalubres estão especificadas na Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Declarando o autor haver executado atividades geradoras do direito ao pagamento adicional, contexto ratificado pelas provas pericial e oral, deve ser mantida a decisão que reconhece o aludido direito, não havendo falar em violação ao princípio da adstrição, preservados que se encontram os limites da lide.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PISO SALARIAL. INEXISTÊNCIA.

Prepondera a regra de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, até que outro critério legal seja estabelecido. De forma contrária, quando houver previsão de salário normativo ou de piso profissional para a categoria, estes devem representar a base de cálculo do aludido adicional, ante o entendimento de que "o piso salarial é o salário mínimo da categoria" (Ministro Ives Gandra Martins Filho). Não demonstrado pelo autor a fixação de salário profissional para a categoria à qual encontra-se subsumido, há que prevalecer a regra que determina observar o salário mínimo.

3. Recurso ordinário patronal conhecido, preliminar de nulidade rejeitada; no mérito, parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; rejeitar a preliminar arguida; no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade observe o salário mínimo, nos termos do voto do Desembargador Relator. Manter o valor da condenação fixado na origem.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-69700-32.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-697/2009-103-10-00.8

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Casas Bahia Comercial Ltda
Advogado Zenaide Hernandez
Recorrente Cláudia de Sousa Fonseca Costa (Recurso Adesivo)
Advogado Luiz Gonzaga Leite Silva
Recorrido Os Mesmos

EMENTA: ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESSUPOSTOS.

Por ofender direitos fundamentais e personalíssimos do empregado, o assédio moral rende ensejo ao dever de indenizar, decorrente da responsabilidade civil subjetiva, que tem como pressupostos a conduta comissiva ou omissiva do empregador, a existência de dano real à vítima e a relação de causalidade entre a conduta do agente e os danos experimentados.

Se a prova produzida nos autos demonstra que as práticas de gestão da empresa, direcionadas ao cumprimento de metas pelos

empregados, não ultrapassaram os limites da razoabilidade, não há como dar guarida à pretensão revisional da Reclamante.

Recurso da Reclamante conhecido e não provido.

Recurso da Reclamada conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do Recurso da Reclamada e no mérito negar-lhe provimento. Rejeitar preliminar de não conhecimento do Recurso Adesivo da Reclamante, suscitada em contrarrazões; conhecer Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-70200-32.2008.5.10.0007

Processo Nº RO-702/2008-007-10-00.9

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Leonardo Silva Alves de Oliveira
Advogado Jonas Alves de Oliveira
Recorrido Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED
Advogado Fernando Henrique Silva da Costa

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O deferimento de horas extras demanda comprovação cabal e incontestes dos fatos noticiados na peça de ingresso. Não é possível à parte fatiar a prova testemunhal e aproveitar apenas o que lhe interessa. A coerência das declarações não se toma por partes, mas sim pelo seu conjunto, que deve ser harmonioso. A prova oral, mormente o depoimento das partes, deve espelhar as informações levadas ao Judiciário pelos demandantes, objetivando esclarecer a situação posta nos autos com a maior fidelidade e lealdade possíveis aos fatos verdadeiramente ocorridos. In casu, a análise da prova oral permite inferir que o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório (CLT, art. 818 c/c CPC, art. 333, I), pois não comprovou a jornada descrita na peça de ingresso. Ao contrário, ao afirmar, em depoimento pessoal, jornada de trabalho dissonante daquela asseverada na exordial, incorreu em grave incoerência, razão pela qual não há de se falar em pagamento de horas extras. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. PAGAMENTO DA DOBRA. ÔNUS DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA. Alegando o reclamante que não gozou as férias constantes nos recibos acostados aos autos, cabia-lhe o ônus da prova, do qual não se desincumbiu. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-75600-72.2009.5.10.0013

Processo Nº ED-RO-756/2009-013-10-00.7

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Embargante	Iracélia Frota Lima de Castro
Advogado	Luís Carlos B. O. Alcoforado
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	União (Ministério Interior)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Embargado	Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
Advogado	Irlanda de Jesus Camelo Costa Turra

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA OU ATAQUE ÀS RAZÕES DE DECIDIR CONSIGNADAS NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Os Embargos de Declaração apresentam-se dissociados dos permissivos inscritos no art. 897-A da CLT, quando a parte Embargante, longe de apontar omissão ou contradição no julgado, busca revolver matéria fática e investir contra as próprias razões de decidir do v. Acórdão embargado, buscando, na verdade, a sua reforma. Em tais circunstâncias, resulta infactível a declaração requerida.

Embargos de Declaração da Reclamada conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamante para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-78200-05.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-782/2009-001-10-00.5

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Alexandre Barros de Andrade
Advogado	Gengizcan Brito Simões
Recorrido	Banco Cooperativa do Brasil - Bancoob
Advogado	Alex Rafael Höffling

EMENTA: 1.AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

EXAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

O caráter indenizatório inerente ao aviso prévio na circunstância acima descrita afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Recurso ordinário conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela União(Fazenda Nacional), para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-78700-53.2009.5.10.0007

Processo Nº ED-RO-787/2009-007-10-00.6

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Osmar Braz de Oliveira
Advogado	André Jorge Rocha de Almeida
Embargado	V. ACORDÃO DA 3ªTURMA
Embargado	Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS
Advogado	Luís Sobreira Soares

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA OU ATAQUE ÀS RAZÕES DE DECIDIR CONSIGNADAS NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Os Embargos de Declaração apresentam-se dissociados dos permissivos inscritos no art. 897-A da CLT, quando a parte Embargante, longe de apontar omissão ou contradição no julgado, busca revolver matéria fática e investir contra as próprias razões de decidir do v. Acórdão embargado, buscando, na verdade, a sua reforma. Em tais circunstâncias, resulta infactível a declaração requerida.

Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos opostos pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-84900-52.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-849/2009-015-10-00.4

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
Procurador	Simone Alves Petraglia
Recorrido	Alex Maciel Nogueira Neres
Advogado	Bruno Pereira Nascimento
Recorrido	D'Corline Conservação e Limpeza Ltda.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido, para determinar a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, tão somente a partir da vigência da Lei 11.960 de 30/6/2009, preservando-se, em relação ao período anterior, as disposições do art. 39, §1º, da Lei 8.177/91, ou seja, juros de 1% ao mês.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário interposto pela UNIÃO e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, na execução voltada subsidiariamente contra o ente público, sejam observados juros de mora de 0,5% ao mês, tão somente a partir da vigência da Lei 11.960 de 30/6/2009, preservando-se, em relação ao período anterior, as disposições do art. 39, §1º, da Lei 8.177/91, ou seja, juros de 1% ao mês, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-89785-03.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-897/2009-018-10-85.4

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Benjamin dos Passos Souza
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira
Recorrente	Banco do Brasil S.A. (Recurso Adesivo)
Advogado	Leila Gonçalves de Ávila
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. ESTATUTO DE 1967.

APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DAS REGRAS. ESTATUTO DE 1997. PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. Em se tratando de cláusulas contratuais, não se cogita da Teoria do Conglobamento, a exigir aplicação de um ou de outro Regulamento, por inteiro. Prepondera o princípio da condição mais benéfica, segundo o qual, em uma determinada situação concreta, a regra a ser aplicada é aquela que se revelar mais favorável ao trabalhador (CLT, artigo 468; Súmulas n.º 51 e 288 do colendo TST).

2. Recurso da segunda reclamada não conhecido. Recurso do primeiro reclamado e do reclamante parcialmente conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; não conhecer do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, por intempestivo; conhecer parcialmente dos recursos ordinários interpostos pelo primeiro reclamado e pelo reclamante, para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-93000-90.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-930/2009-016-10-00.0

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	José Isaías Pereira da Silva
Advogado	José Eymard Loguércio

EMENTA: 1. CCP. BANCO DO BRASIL. ACORDO OBJETIVANDO QUITAÇÃO DE HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS DECORRENTES DE DESVIO FUNCIONAL. APTIDÃO PARA SUPLEMENTAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES À PREVI. Havendo acordo perante Comissão de Conciliação Prévia, por meio do qual o reclamante outorga quitação a título de horas extras e diferenças por desvio funcional, tais parcelas, pela natureza que ostentam, detém aptidão para integrar o salário de contribuição destinado a complementar a aposentadoria, na forma do regulamento da entidade.

2. Recurso da segunda reclamada parcialmente conhecido e desprovido.

Recurso do primeiro reclamado conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interpostos pelo primeiro reclamado, e de forma parcial daquele interposto pela segunda reclamada, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-93500-65.2009.5.10.0111

Processo Nº RO-935/2009-111-10-00.0

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Redator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Antônio Claudio de Assis
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado	Carlos Armando Santos Ribeiro Júnior

EMENTA: REENQUADRAMENTO. PCCS NOVO.

REQUISITO. Para o reenquadramento, observou-se, em princípio, como requisito único o cargo ocupado pelo empregado e seu nível salarial ao tempo da implantação do PCCS. Desse modo, o reclamante não sofreu prejuízo com o reenquadramento do plano. Ao reverso, além de mantidas as condições do contrato de trabalho, sua remuneração foi majorada, conforme as tabelas carregadas aos autos. Recurso ordinário obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso,

rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento.
Ementa aprovada.

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-103085-11.2004.5.10.0017

Processo Nº ED-AP-1030/2004-017-10-85.5

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Nazareth Gualberto de Souza
Advogado	José Barros de Oliveira Júnior
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leila Gonçalves de Ávila

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.
INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. In casu, não se verificando nenhum dos vícios relacionados, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal.
Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,
ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-103800-89.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1038/2009-013-10-00.8

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Mobitel S.A.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Shirley Rodrigues Pontes
Advogado	Gilson Oliveira Faciola de Souza

EMENTA: PREPARO RECURSAL - GUIAS DE RECOLHIMENTO SEM AUTENTICAÇÃO.

A comprovação da regularidade do preparo recursal é ônus do recorrente, nos termos dispostos no art. 789, § 1º, da CLT, podendo as guias de recolhimento, por previsão legal inserta no art. 830, caput, da CLT, ter atestada a autenticidade pelo próprio advogado da parte.

Não atendidas tais disposições, inadmissível o apelo por carência de pressuposto extrínseco.

Recurso do Reclamado não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,
ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, aprovar o relatório, não

conhecer do Recurso Ordinário do Reclamado, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-106700-72.2009.5.10.0004

Processo Nº EDED-RO-1067/2009-004-10-00.9

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Embargado	V.ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
Embargado	Sandra Verlaine Cordeiro Gomes
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

REANÁLISE DE TEMA. IMPOSSIBILIDADE.

Da leitura da petição de Embargos, constata-se que a Embargante, longe de apontar possível omissão, contradição ou obscuridade, procura investir contra as razões de decidir do Acórdão Embargado, buscando a reforma do julgado. Em tais circunstâncias, os Embargos apresentam-se dissociados dos permissivos inscritos no art. 535 do CPC, resultando ineficaz a declaração requerida.

Embargos de Declaração não providos.

DECISÃO: 'Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-110800-71.2008.5.10.0015

Processo Nº RO-1108/2008-015-10-00.0

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Marcelo Leite da Silva
Advogado	Gengizcan Brito Simões
Recorrido	Raa Serviços Aeroportuários Ltda.
Advogado	César Alexandre Marinho dos Santos
Recorrido	Tam Linhas Aéreas S.A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein

EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

INTERMITÊNCIA. PROVA. EXISTÊNCIA.

Restando evidenciada a exposição intermitente do autor à substância periculosa, impõe-se a reforma da decisão originária para deferir ao reclamante o adicional respectivo e consequentes reflexos.

2. HORAS EXTRAS. PROVA. Revelando a prova oral produzida a pertinência das alegações constantes da petição inicial, impositivo se torna o reconhecimento do direito às horas extraordinárias.

3. Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante,

para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir o adicional de periculosidade, com reflexos no aviso prévio, 13ºs salários, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS, multa indenizatória de 40% e multa prevista no artigo 9º da Lei n. 7.238/1984, bem como, o pagamento de três horas extras por dia, observar o labor em seis dias de trabalho por dois de descanso, durante o pacto laboral, mantidos o adicional de 50% e os reflexos deferidos na origem, excluídos os últimos sete meses do contrato de trabalho, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em face da majoração da condenação, fixar as custas no valor de R\$360,00, a cargo da reclamada, calculadas sobre R\$18.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-118800-56.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1188/2009-005-10-00.7

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento)
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido	Alzira Maria Almeida da Mata
Advogado	Maria Lúcia Fayad de Albuquerque Rosa
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Celso José Soares

EMENTA: INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

CONFIGURAÇÃO. CONSEQUÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A inadequação apta a configurar a inépcia da petição inicial se concretiza nas circunstâncias previstas no parágrafo único do art. 295 do CPC, entre as quais a ausência de pedido. In casu, muito embora a autora tenha noticiado que foi contratada pela primeira reclamada e que prestou serviços para a segunda, deixou de formular pedido com relação à União.

Assim, a manutenção da decisão de origem quanto à responsabilização subsidiária da União, sem que haja o respectivo pedido na inicial, importa em julgamento extra petita. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada e, acolhendo a preliminar de julgamento extra petita, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com relação à União, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-119100-03.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1191/2009-010-10-00.6

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Banco do Brasil S.A.

Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrente	Gilberto de Marins
Advogado	Ralyse Christine Antunes Madureira
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO.

ATIVIDADE TÉCNICA. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós, não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de função gravada de especial fidúcia, consoante o entendimento consagrado na Súmula nº 102, I, do colendo TST. Não sendo essa a hipótese dos autos, pois patente o desempenho de função meramente técnica a impossibilitar o enquadramento do autor nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, devido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias e reflexos. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO. Irretocável o indeferimento da compensação pretendida em relação à gratificação de função, mormente em se considerando que a pretensão encontra óbice nos termos da Súmula nº 109 do col. TST. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NAS FOLGAS, FALTAS ABONADAS E ABONOS ASSIDUIDADE. A questão não enseja maiores esclarecimentos, uma vez que se trata de tema assentado perante este egr. Colegiado no sentido de que o normativo do Banco do Brasil S.A. - que trata das folgas e faltas abonadas (ou abono assiduidade) - prevê a inclusão das horas extras no cálculo da remuneração dos dias em que houve efetivo gozo de falta abonada ou folga (itens 1, 2 e 3 do Título 20 da LIC nº 056), sendo cabível o reflexo pretendido na exordial. Recursos ordinários conhecidos. Desprovido o do reclamado e parcialmente provido o do reclamante.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos ordinários e, no mérito, rejeitar a prefacial de prescrição, negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado e dar parcial provimento ao apelo do reclamante para deferir a repercussão das horas extras na fruição de faltas abonadas, abonos assiduidade e folgas, e manter o valor atribuído à condenação na origem, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-121100-76.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1211/2009-009-10-00.9

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Olavo Fialho Pimentel Júnior
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTO DE VALORES A TÍTULO DE HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS SALARIAIS EM RAZÃO DE DESVIO FUNCIONAL.

NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. Efetivado o pagamento de horas extras e diferenças salariais por desvio de função, em face de acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, impõe-se a integração de tais parcelas à base de cálculo da complementação de aposentadoria, porquanto previsto, no estatuto que disciplina tal complementação, que as contribuições em favor da entidade de previdência privada incidem sobre as parcelas remuneratórias.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Autor e não conhecer das contrarrazões ofertadas pelos Reclamados. No mérito, dar provimento parcial ao recurso do Reclamante para: condenar a PREVI a recompor o salário de participação dos últimos trinta e seis meses, para acrescer 1/60 do valor do acordo perante a CCP, bem como a recalculer o salário real de benefício, em função da recomposição do salário de participação, pagando as diferenças de complementação mensal apuradas, desde o início do benefício até a efetiva incorporação em folha de pagamento, com juros e correção monetária; e condenar os Reclamados ao pagamento de honorários assistenciais no importe de 15%, em favor do Sindicato assistente.

Em face da necessidade de observância da correspondente fonte de custeio, determina-se, ainda, o recálculo das contribuições obreiras e patronais em favor da PREVI, no termos do estatuto da PREVI aplicável, devendo o primeiro Reclamado efetivar o recolhimento das diferenças de sua cota- parte e, quanto ao Reclamante, sua participação deve ser deduzida do saldo apurado em execução.

Inverte-se o ônus de sucumbência, condenando os Reclamados ao pagamento de custas processuais no importe de R\$400,00, calculadas sobre o valor que ora se arbitra à condenação (R\$20.000,00). Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-121800-34.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1218/2009-015-10-00.2

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Nilton José Mendes de Santana
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Recorrido	JAD Cargas Expressas Ltda.
Advogado	João Oscar Tega

EMENTA: HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS.

Se os recibos constantes nos autos espelham o pagamento das horas extras, cumpre ao Reclamante apontar, especificadamente, a existência de diferenças em seu favor, ônus do qual não se desincumbiu.

Recurso do Reclamante conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso do Reclamante, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da

Desembargadora Relatora.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-126000-26.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1260/2009-002-10-00.7

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Debora Cristina do Nascimento
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Montana Solucoes Corporativas Ltda
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

TOMADOR DE SERVIÇOS. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços é matéria já pacificada nesta Especializada, como revela a orientação da Súmula nº 331 do c. TST e remanesce do fato incontestado de ter havido o aproveitamento da força de trabalho dos empregados, o que faz incidirem os princípios protetivos do direito de trabalho. As obrigações contraídas pelo empregador principal deverão ser satisfeitas perante o empregado. Em caso de inadimplemento, o responsável subsidiário responde por todo o acervo de direitos reconhecidos, incluindo-se as cominações previstas no art.477 da CLT." (TRT da 10ª Região, Terceira Turma, RO nº 00673-2009-012-10-00-1, Relator Desembargador Braz Henriques de Oliveira, publicado em 22/1/2010).

Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões, conhecer do recurso interposto pela segunda reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de diferença salarial, auxílio-alimentação (vale- refeição), vale-transporte e honorários assistenciais. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor arbitrado à condenação, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal com relação à imposição da responsabilização subsidiária. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-126000-26.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1260/2009-002-10-00.7

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Debora Cristina do Nascimento
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Montana Solucoes Corporativas Ltda
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

TOMADOR DE SERVIÇOS. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços é matéria já pacificada nesta Especializada, como revela a orientação da Súmula nº 331 do c. TST e remanesce do fato inconteste de ter havido o aproveitamento da força de trabalho dos empregados, o que faz incidirem os princípios protetivos do direito de trabalho. As obrigações contraídas pelo empregador principal deverão ser satisfeitas perante o empregado. Em caso de inadimplemento, o responsável subsidiário responde por todo o acervo de direitos reconhecidos, incluindo-se as cominações previstas no art.477 da CLT." (TRT da 10ª Região, Terceira Turma, RO nº 00673-2009-012-10-00-1, Relator Desembargador Braz Henriques de Oliveira, publicado em 22/1/2010).

Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões, conhecer do recurso interposto pela segunda reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de diferença salarial, auxílio-alimentação (vale-refeição), vale-transporte e honorários assistenciais. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor arbitrado à condenação, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal com relação à imposição da responsabilização subsidiária. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-127100-59.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1271/2009-020-10-00.9

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Redator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Raquel da Silva Ramos
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Leandro Coelho Conceição
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Márcio Otávio Cordeiro Almeida

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. O deferimento de horas extras e do intervalo intrajornada demanda comprovação cabal e inconteste dos fatos noticiados na peça de ingresso.

In casu, a análise do conjunto probatório permite inferir que a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório (CLT, art. 818 c/c CPC, art. 333, I), pois não comprovou a jornada descrita na peça de ingresso e nem a ausência de fruição do intervalo intrajornada. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ementa aprovada.

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-127500-58.2009.5.10.0801

Processo Nº AP-1275/2009-801-10-00.4

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Tarciana Gomes Albuquerque de Aguiar
Agravado	Antônio Vieira Teixeira

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA. PRESCRIÇÃO.

"I - É de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal. II - O pronunciamento da prescrição de ofício, inclusive a intercorrente, é compatível com os processos de execução fiscal desde que precedido da diligência tratada no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, a qual pode ser suprida em sede revisional". (Verbete nº 24/2008 do TRT 10ª).

Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-128700-24.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1287/2009-018-10-00.5

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Fundação da Universidade de Brasília - FUB
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Jailton Rodrigues da Cruz
Advogado	José Batista Neto
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Irrelevante, para efeito da

imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações. A responsabilização subsidiária se estende a todas as parcelas objeto da condenação do devedor principal, não se aplicando a Súmula nº 363 do col. TST. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-129700-92.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1297/2009-007-10-00.7

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Luís Sergio Pereira Simões
Advogado	Elízio Rocha Júnior
Recorrido	BSI do Brasil Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	João Paulo Gonçalves da Silva
Recorrido	O Frances Restaurante Ltda. - ME
Recorrido	CV2M Comércio de Livros Ltda. - ME
Advogado	Fernanda Rosa Calais Goulart
Recorrido	Integra Soluções Ltda.
Recorrido	Rapidinho Promotora de Negócios Financeiros Ltda.

EMENTA: CONTRATAÇÃO PARARELA DE PESSOA JURÍDICA TITULARIZADA PELO EMPREGADO COM PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO POR FORA.

Demonstrada a prática empresarial de pagamento de valores ao empregado à margem dos recibos salariais, a partir da celebração paralela de contrato de prestação de serviços - pessoalmente executados - com pessoa jurídica constituída pelo Postulante, impositivo o reconhecimento de fraude (CLT, art. 9º), com a condenação ao pagamento dos respectivos consectários legais. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o vínculo empregatício entre o Reclamante e a 1ª Reclamada no período de 04.05.2005 a 30.09.2005, determinar a anotação da remuneração de R\$6.000,00 na CTPS (04.05.2005 a 23.01.2009), bem como condenar as Reclamadas solidariamente ao pagamento de aviso prévio; décimo terceiro referente a 2005 (8/12), 2006, 2007, 2008 e 2009 (2/12 - considerada a projeção do aviso prévio); férias em dobro (2005/2006 e 2006/2007), férias simples (2007/2008) e férias proporcionais referente a 2008/2009 (5/12); FGTS; indenização de 40% do FGTS; e multa do artigo 477 da CLT, nos termos da fundamentação.

Fica arbitrado à condenação o novo valor de R\$120.000,00, do que

resultam custas de R\$2.400,00.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-131300-63.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1313/2009-003-10-00.6

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Ibama Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Procurador	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido	Neyliane Soares de Menezes
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso do 2º Reclamado - IBAMA, conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo IBAMA e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-131800-17.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1318/2009-008-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Herculy Lafite Silva Ribeiro
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares
Recorrido	Higirtec Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado	Paulo Roberto Ribeiro Alves

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração

direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Irrelevante, para efeito da imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações. A responsabilização subsidiária se estende a todas as parcelas objeto da condenação do devedor principal, não se aplicando a Súmula nº 363 do col. TST. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-131900-90.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1319/2009-001-10-00.0

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Ministério da Defesa)
Procurador	Simone Alves Petraglia
Recorrido	Nelcy Sebastiana Carlos
Advogado	Alencar Campos de Lima
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: 1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST-Súmula nº 331,IV).

2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE Nº 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST . 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais.' (NOVA REDAÇÃO)".

3. Recurso da segunda reclamada parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente do recurso interposto pela segunda reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-134200-20.2009.5.10.0811

Processo Nº RO-1342/2009-811-10-00.8

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Neila Ferreira Barros Souza
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Recorrido	Município de Carrasco Bonito/TO
Advogado	Adriano Freitas Camapum Vasconcelos

EMENTA: "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME TEMPORÁRIO. A relação de emprego estabelecida entre o Poder Público e seus servidores é de caráter jurídico-administrativo. Nessas circunstâncias, é da Justiça Comum a competência para dirimir os conflitos dela decorrentes, consoante jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.(Ressalva de entendimento). 2. Recuso conhecido e provido" (AP00411-2008-861-10 -00-1, Ac. 2ª Turma, Rel. Des. Brasilino Santos Ramos, DJ 12/6/2009). Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário obreiro e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-137100-57.2009.5.10.0008

Processo Nº ED-RO-1371/2009-008-10-00.1

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Ronildo Gomes Araújo
Advogado	Carlos Magno de Souza
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Stº Atacadista e Distribuidora de Alimentos
Advogado	Gustavo Pereira Gomes

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO.

INEXISTÊNCIA. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, há que se negar provimento ao apelo.

2. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-140400-73.2008.5.10.0101

Processo Nº ED-RO-1404/2008-101-10-00.6

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Michele Ribeiro Troitino Vasques
Advogado	Maurício Ucci Pinheiro
Embargante	Valdac Modas Ltda.
Advogado	Marcelo Martins Ferreira
Embargado	v.acórdão 3ª turma

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA OU ATAQUE ÀS RAZÕES DE DECIDIR CONSIGNADAS NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Os Embargos de Declaração apresentam-se dissociados dos permissivos inscritos no art. 897-A da CLT, quando a parte Embargante, longe de apontar omissão ou contradição no julgado, busca revolver matéria fática e investir contra as próprias razões de decidir do v. Acórdão embargado, buscando, na verdade, a sua reforma. Em tais circunstâncias, resulta ineficaz a declaração requerida.

Embargos de Declaração da Reclamante conhecidos e desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

EXISTÊNCIA Evidenciada a omissão ventilada em embargos de declaração, mister provê-los para, sanando o vício apontado, completar a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração da Reclamada conhecidos e providos para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, considerar que sobre as horas extras deferidas incide o divisor de 220

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer de ambos os Embargos de Declaração opostos pela Reclamante e pela Reclamada para, no mérito, negar provimento aos Embargos de Declaração da Reclamante e dar provimento aos Embargos de Declaração da Reclamada para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, considerar que sobre as horas extras deferidas incide o divisor de 220, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-142600-04.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1426/2009-009-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Caixa Econômica Federal

Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Recorrido	Mônica Almeida Gonczarowska
Advogado	Brenda Resende Alves

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. COMPLEMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. NATUREZA SALARIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BASE DE CÁLCULO.

A parcela denominada Complemento Temporário Variável Ajuste de Piso de Mercado (CTVA) compõe a gratificação de função, ante a efetividade do exercício das funções de confiança pelo Reclamante e plus salarial que representa. Por conseguinte, deve ser incorporada, juntamente com a comissão do cargo comissionado efetivo, nos termos preconizados pelos artigos 9º, 444 e 468, da CLT, art. 7º, VI, da CF/88 e Súmula 372 do C. TST Recurso da Reclamada parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário da Reclamada - CEF e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-143900-77.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1439/2009-016-10-00.7

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrente	União Federal (Ministério dos Transportes)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	Daniel da Silva Santos
Advogado	Wildberg Boueres Rodrigues
Recorrido	Bsi do Brasil Ltda. (Em Recuperação Judicial)

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST - Súmula n.º 331, inciso IV). 2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE Nº 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST . 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais." (NOVA REDAÇÃO)".

3. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. LEI N.º 8.177/91. LEI N.º 11.960/09. TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei n.º 11.960/09 atribuiu nova redação ao artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, expressamente consignando que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, os juros de mora aplicáveis são aqueles da caderneta de poupança.

4. Recurso ordinário da União conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso interposto pela União; no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, na execução que lhe é voltada subsidiariamente, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês, na forma da lei n 11.960/2009, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-144200-12.2009.5.10.0801

Processo Nº ED-RO-1442/2009-801-10-00.7

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Investco S.A.
Advogado	Walter Ohofugi Júnior
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Sindicato dos Trabalhadores Eletricidade no Tocantins - STEET (Recurso Adesivo)
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas na decisão atacada, nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC. Omissão sanada sem emprestar, entretanto, o excepcional efeito modificativo ao julgado. Portanto, a partir da presente decisão considera-se aperfeiçoada a prestação jurisdicional. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, na forma da certidão de julgamento à fl. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para sanar omissão apontada, sem emprestar, entretanto, efeito modificativo ao julgado, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-144800-30.2009.5.10.0802

Processo Nº ED-RO-1448/2009-802-10-00.0

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Investco S.A.
Advogado	Ludimylla Melo Carvalho
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET (Recurso adesivo)
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando

houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, há que se negar provimento ao apelo.

2. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-150900-58.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1509/2009-007-10-00.6

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Kisley Borges de Souza
Advogado	Tarso Gonçalves Vieira
Recorrido	C&A Modas Ltda.
Advogado	Roberto Trigueiro Fontes

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL.

Na hipótese, indeferida a prova oral, tempestiva e oportunamente requerida, contra quem detinha o respectivo ônus, e julgado contra a parte o mérito da causa, consolida-se o gravame do cerceamento praticado, impondo-se a nulidade dos atos decisórios praticados a partir do indeferimento da prova testemunhal requerida pela Reclamante em audiência, reabrindo-se a instrução, propiciando-lhe oportunidade para produção de provas.

Preliminar de nulidade acolhida para determinar o retorno dos autos à instância de origem para reabertura da instrução processual.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso, acolher a preliminar de nulidade suscitada, para declarar a nulidade dos atos decisórios praticados a partir do indeferimento da prova testemunhal requerida pela Reclamante em audiência e determinar a baixa dos autos à origem a fim de que lhe seja facultada a oportunidade de produzir a prova então obstada, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-152400-08.2009.5.10.0801

Processo Nº ED-RO-1524/2009-801-10-00.1

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Investco S.A.
Advogado	Walter Ohofugi Júnior

Embargado v.acórdão da 3ª turma
Embargado Sindicato dos Trabalhadores em
Eletricidade no Estado do Tocantins -
STEET
Advogado Clóvis Teixeira Lopes

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas na decisão atacada, nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC. Omissão sanada sem emprestar, entretanto, o excepcional efeito modificativo ao julgado. Portanto, a partir da presente decisão considera-se aperfeiçoada a prestação jurisdicional. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, na forma da certidão de julgamento à fl. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para sanar omissão apontada, sem emprestar, entretanto, efeito modificativo ao julgado, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-155200-69.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1552/2009-005-10-00.9

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Orca Veiculos Ltda
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido Manoel Messias Feitosa de Brito
Advogado Eunice de Medeiros Bezerra Araújo

EMENTA: JORNADA. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus de demonstrar o labor extraordinário é do empregado, por ser fato constitutivo do seu pretenso direito (CLT, art. 818). Esse encargo, todavia, pode ser invertido, na hipótese de a empresa, que conta com mais de 10 empregados, não colacionar aos autos os cartões de ponto do empregado (TST, Súmula nº 338, I). Evidenciada a adequação da condenação quanto à jornada extraordinária de trabalho, apurada com base na prova dos autos, correta a r. Sentença que deferiu as horas extras vindicadas. Recurso da Reclamada parcialmente conhecido e parcialmente provido, para que as horas extras sejam pagas de acordo com a jornada fixada na sentença, considerando-se o gozo de 1 hora de intervalo intrajornada de segunda a sábado, e para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. Retro), conhecer parcialmente do Recurso interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que as horas extras sejam pagas de acordo com a jornada fixada na sentença, considerando-se o gozo de 1 hora de intervalo intrajornada de segunda a sábado, e para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-155600-87.2009.5.10.0812

Processo Nº RO-1556/2009-812-10-00.0

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A
Advogado Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido Alessandro Leite Miranda
Advogado Mary Ellen Oliveti
Recorrido Brasil Telecom S/A
Advogado Ricardo Gonzalez

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE DOLO DO EMPREGADO. RESSARCIMENTO. Nos termos do art. 462 da CLT, que consagra o princípio da proteção ao salário, insculpido no inciso VI do art. 7º da Constituição Federal, é vedado ao empregador efetuar qualquer desconto no salário do empregado, ressalvados os adiantamentos, ou a previsão em lei, acordo ou convenção coletiva de trabalho e, ainda, em caso de dano causado ao empregador por dolo do empregado. In casu, não provado o dolo do empregado nos prejuízos enunciados, deve ser declarada a ilicitude dos descontos e o ressarcimento dos respectivos valores.

Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-158900-44.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1589/2009-008-10-00.6

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente União (Ministério dos Transportes)
Advogado Luiz Moraes Filho
Recorrido Clóvis Renato Falkenbach Tamer
Advogado Aline Mendonça Pires Ferreira
Recorrido Bsi do Brasil Ltda
Advogado João Paulo Gonçalves da Silva

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Diante da condenação da primeira reclamada ao pagamento das

verbas rescisórias, irrelevante, para efeito de imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal quanto à aplicação da Súmula nº 331, IV, do col. TST. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-159000-05.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1590/2009-006-10-00.8

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Carla Letícia Dutra
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso da 2ª Reclamada - ANS conhecido, e, no mérito, parcialmente provido, para excluir da condenação os honorários assistenciais.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso, rejeitar as preliminares, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-159500-14.2009.5.10.0801

Processo Nº ED-RO-1595/2009-801-10-00.4

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Investco S.A.
Advogado	Walter Ohofugi Júnior
Embargado	v.acórdão da 3ª turma

Embargado

Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET

Advogado

Clóvis Teixeira Lopes

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas na decisão atacada, nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC. Omissão sanada sem emprestar, entretanto, o excepcional efeito modificativo ao julgado. Portanto, a partir da presente decisão considera-se aperfeiçoada a prestação jurisdicional. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, na forma da certidão de julgamento à fl. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para sanar omissão apontada, sem emprestar, entretanto, efeito modificativo ao julgado, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-160500-12.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1605/2009-005-10-00.1

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco Santander Brasil S/A
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Bianca de Assis
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. FIDÚCIA ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO.

Há de ser diferenciada a conceituação jurídica do cargo de confiança bancário (art. 224, § 2.º, da CLT) daquela inserida no art. 62, inciso II, do mesmo Estatuto Consolidado, de molde a se interpretar a fidúcia do cargo sob prismas diversos. Dentro desse enfoque a confiança no cargo caracteriza-se pelo aspecto objetivo de estar o bancário enquadrado no art. 224, § 2.º, da CLT, percebendo gratificação não inferior a 1/3 do salário. Além disso, a configuração da função de confiança deve ser avaliada sob aspectos subjetivos, dependente da prova das reais atribuições exercidas pelo empregado (Súmula nº 102 do TST).

Assim, não comprovado o maior grau de fidúcia no exercício das funções, não há como se inserir o empregado na regra exceptiva constante do dispositivo legal em comento.

Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento; tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-160600-73.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1606/2009-002-10-00.7

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Iran de Freitas Silva
Advogado	Eunice de Medeiros Bezerra Araújo
Recorrido	Francisco das Chagas de Sousa
Advogado	Suellen Cristina Villa Real

EMENTA: TERMO FINAL DO CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA. ATOS FALTOSOS DO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE.

INOBSERVÂNCIA DA IMEDIATIDADE.

MODALIDADE DE DISPENSA. A legislação trabalhista prevê que o descumprimento de obrigações no âmbito da relação de emprego, por parte do empregador, enseja a rescisão indireta do contrato de trabalho, devendo revestir-se de gravidade e atualidade. A atualidade do ato faltoso traduz a própria gravidade.

Inexistindo o requisito da atualidade dos atos faltosos apontados pelo autor, uma vez que se perpetraram no tempo sem que o demandante tomasse qualquer providência, quer no seu âmbito, quer judicialmente, fica desautorizado o acolhimento da rescisão indireta.

Recurso ordinário do reclamante conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante, conhecer parcialmente das contrarrazões da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-160900-03.2009.5.10.0821

Processo Nº RO-1609/2009-821-10-00.4

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Indústria e Comercio de Carnes e Derivados Boi Brasil Ltda
Advogado	Antônio Carlos Miranda Aranha
Recorrido	Mário José Santos de Souza
Advogado	Gisseli Bernardes Coelho
Recorrido	Hbc Indústria e Comércio de Alimentos Importação e Exportação Ltda
Advogado	José Braz Filho

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.

o grupo econômico caracteriza-se pela existência de direção comum entre as empresas com relação de coordenação entre estas, sem a necessidade preeminente de posição dominante (Amauri Mascaro Nascimento, citado por Maurício Godinho Delgado in, Curso de Direito do Trabalho, 6ª Edição, Ltr), aspectos constatados pelas provas orais e documentais dos autos. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª

Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro) aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário da 1ª Reclamada - BOI BRASIL - para, no mérito, negar-lhe provimento; tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-161900-43.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1619/2009-011-10-00.7

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Eliane Gonçalves de Araújo
Advogado	José Carlos Alves de Oliveira
Recorrido	Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
Advogado	Carlos Costa Silva Freire

EMENTA: 1. DESVIO DE FUNÇÃO. ONUS PROBANDI. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ARTIGO 460 DA CLT. Dispõe o artigo 460, da CLT, que o trabalhador poderá pleitear salário idêntico ao daquele percebido por outro empregado que desempenhe, na mesma empresa, atribuições semelhantes às suas. Nesse contexto, resulta necessária a comprovação, pelo empregado (CPC, 333, I e CLT, 818), da execução de atribuições distintas daquelas para as quais fora contratado, e cujo desempenho mereceria melhor remuneração, de modo a ser reconhecido seu direito à equivalência salarial. Não cumprindo tal mister, o indeferimento às diferenças pretendidas é medida que se impõe.

2. HORAS EXTRAS. ENCARGO PROBATÓRIO AFETO AO TRABALHADOR. ACORDO COLETIVO PARA COMPENSAÇÃO DA SOBREJORNADA. ARTIGO 59, §2º DA CLT. PREVALÊNCIA DE TESE EMPRESARIAL. O sistema de compensação de horas previsto no artigo 59, § 2º, da CLT, reclama, para a sua validade, a celebração de ajuste, individual ou coletivo. Evidenciada a previsão normativa a esse respeito, e não se desvincilhando o trabalhador do ônus processual de demonstrar a existência de excessos não compensados ou não quitados, prevalece a tese exposta pelo empregador, concernente à extinção da obrigação, seja pela modalidade de compensação, seja pela efetiva quitação.

3. Recurso ordinário da reclamante conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-164000-90.2009.5.10.0812

Processo Nº RO-1640/2009-812-10-00.4

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Negri & Cia Ltda. - ME (RODATAXI)
Advogado	José Hilário Rodrigues
Recorrido	Márcio Ferreira de Araújo
Advogado	Sandro Correia de Oliveira

EMENTA: MOTORISTA DE RADIOTÁXI. CONTRATO DE

PARCERIA. RELAÇÃO DE EMPREGO.

INEXISTÊNCIA. A praxis apreendida nas Cortes Trabalhistas tem demonstrado que, para certas categorias profissionais, é muito tênue a linha que separa o profissional autônomo do empregado. A questão erigida diante da miscelânea de feições não é privativa do Direito do Trabalho. Outras esferas do direito padecem da mesma dificuldade, tendo, cada uma, método próprio à separação das personalidades. No âmbito do Direito do Trabalho, o carácter definidor da existência de relação de emprego congrega a presença simultânea de subordinação, habitualidade, pessoalidade e onerosidade jurídica entre as partes. In casu, vantajoso ao reclamante laborar nas condições propostas pela reclamada, com autonomia e percepção de 50% sobre cada um dos serviços realizados, com lastro em contrato de parceria e sem oposição. Provada a condição operária de profissional autônomo, impossível o acolhimento do pleito inicial. Recurso DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento. Invertido o ônus da sucumbência, custas processuais no importe de R\$ 3.895,52, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 194.776,00, a cargo do reclamante, dispensado por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (à fl. 140), nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, 1º de junho de 2010 (data do julgamento).

MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO Desembargadora Relatora
Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-167000-97.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1670/2009-004-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado	Milton de Souza Coelho
Recorrente	Petrobrás Distribuidora S.A. - BR
Advogado	Dirceu Marcelo Hoffmann
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Claudiolino Mendes
Advogado	Danielle Araújo Ferreira

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. NATUREZA DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. No caso em apreço, a causa de pedir alinha-se na existência de relação de emprego, tratando-se de verba decorrente do extinto contrato de trabalho - abonos previstos em acordo coletivo (alteração de nível salarial). No sistema judiciário pátrio vigente, a determinação da competência baliza-se, em regra, na natureza do direito material controvertido. Dessarte, resta patente a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito. Preliminar rejeitada.

"COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA.

PRESCRIÇÃO TOTAL. Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar

e jamais paga ao ex- empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria." (Súmula nº 326/TST). Precedentes. Recursos conhecidos e providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a incidência da prescrição total do direito de ação, nos moldes do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, c/c a Súmula nº326 do col. TST, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, com fulcro nas disposições emanadas do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, custas no importe de R\$ 500,00, pelo reclamante, calculadas sobre R\$ 25.000,00, valor dado à causa, dispensado por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (à fl. 790), tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-170900-82.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1709/2009-006-10-00.2

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Caixa Econômica Federal - Cef
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Jadete Cavalcante Ferreira Queiroz
Advogado	Sebastião Moraes da Cunha
Recorrido	Fundação dos Economistas Federais - Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado

EMENTA: 1."COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO SUPRESSÃO. SÚMULAS NºS 51 E 288. A determinação de supressão do pagamento de auxílio alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex- empregados que já percebiam o benefício." (Orientação Jurisprudencial da SDI-I - Transitória, nº 51, do colendo TST).

2. Recurso ordinário conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-172200-88.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1722/2009-003-10-00.2

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente	Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S.A.
Advogado	Luciene Barreira Bessa Castanheira
Recorrente	Jacob Jorge Neto (Recurso Adesivo)
Advogado	Márcio Gouvêa Couri
Recorrido	Os Mesmos

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso da Reclamada e integralmente do apelo do Reclamante, rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, negar provimento a ambos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-175900-57.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1759/2009-008-10-00.2

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Direcional Engenharia S.A.
Advogado	Leonardo Pinheiro Lopes
Recorrido	Nildomar Jesus de Sousa
Advogado	Adelvaire Pêgo Cordeiro

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Consubstancia-se o desvio de função quando há modificação das funções contratuais do empregado, com a realização de atividade mais qualificada sem a correspondente majoração da remuneração. No presente caso, comprovado pelo conjunto probatório, em especial pela prova oral produzida pelo reclamante, que houve o desempenho das atividades inerentes ao cargo de carpinteiro, sem a correspondente contraprestação. Há que prevalecer, portanto, a decisão que entendeu pela procedência do pleito inicial. HORAS EXTRAS Aplicada ao reclamado a confissão ficta, decorrente do desconhecimento dos fatos pelo preposto, tem-se como verdadeira a jornada apontada na exordial e, conseqüentemente, a condenação ao pagamento das horas extras Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-177200-45.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1772/2009-011-10-00.4

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Bv Financeira S.A.
Advogado	José Edgard da Cunha Bueno Filho
Recorrente	Cp - Promotora de Vendas S.A.
Advogado	José Edgard da Cunha Bueno Filho
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Franciana Carvalho da Silva
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa

EMENTA: 1. SALÁRIO CONTRATUAL. CONFISSÃO DO PREPOSTO. A confissão (real) do preposto quanto ao salário indicado na petição inicial já é suficiente a afastar a presunção (relativa) de verdade dos documentos trazidos pela defesa, como prova de salário fixo em patamar inferior - corolário do princípio da primazia da realidade.

2. BANCÁRIO. TRABALHO EXTERNO. ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT. APLICABILIDADE. Ao empregado bancário são aplicáveis tanto as disposições do artigo 224 da CLT (preponderantes, em face de sua especificidade), quanto as do artigo 62, inciso I, da CLT, o qual trata do empregado que, por ser trabalhador externo, não possui controle de jornada.

Em face da robustez da prova testemunhal quanto ao desempenho de atividades quase que integralmente em âmbito interno, impõe-se o afastamento do enquadramento da trabalhadora da regra exceptiva do inciso I do artigo 62 do Diploma Consolidado.

3. Recursos das reclamadas parcialmente conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente dos recursos interpostos pelas reclamadas; no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-178200-92.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1782/2009-007-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	José Cícero de Souza Ferreira
Advogado	Maria Regina Ghisleni Zardin
Recorrido	QUALIX Serviços Ambientais Ltda.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O deferimento de horas extras pede comprovação cabal e incontestada da existência do regime de sobrejornada por parte de quem o alega (art. 818 da CLT c/c o art. 333 do CPC). Cumpria ao reclamante demonstrar, de forma clara e indubitosa, a veracidade das alegações iniciais. Não se desincumbindo satisfatoriamente desse mister, não há de se falar em pagamento de diferenças de horas extras, à míngua de prova hábil. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário obreiro e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-180000-73.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1800/2009-002-10-00.2

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA
JUNIOR

Recorrente União (Câmara dos Deputados)

Procurador José Carlos Marques

Recorrido Elizandro Carlos Costa de Sousa

Advogado Marcus Philipe Assis Araruna

Recorrido Capital - Empresa de Serviços Gerais
Ltda.

Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Diante da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito de imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

APLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado recentemente pela Lei nº 11.960/2009, passou a vigorar com a seguinte redação: "Art.1ºF: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança". Assim, a partir de 30/6/2009, data de vigência da nova lei, incidem juros de 0,5% ao mês quando se tratar de responsabilidade subsidiária de ente público.

Recurso ordinário da segunda reclamada parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros de 0,5% ao mês, a cargo da União, conforme a Lei nº 11.960/2009, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à Súmula nº 331. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-182400-48.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1824/2009-006-10-00.7

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO
MARQUES

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA
JUNIOR

Recorrente Juraci Santana dos Santos

Advogado Júlio César Borges de Resende

Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental
do Distrito Federal

Advogado Alisson Evangelista Silva

Recorrido Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.

A possibilidade de compensação de jornada em face da supressão de horas trabalhadas durante a semana, com a respectiva distribuição dessas horas em folgas compensatórias, encontra suporte legal no art. 59, § 2º da CLT e no art. 7º, XIII, CF, sendo objeto das Orientações Jurisprudenciais nº 182 e 223 da SBDI-1 do col. Tribunal Superior do Trabalho.

Para que seja considerado válido o regime de compensação de jornada, necessário respaldo em convenção coletiva de trabalho. Previsão, esta, observada nos presentes autos.

Recurso Ordinário do Reclamante integralmente conhecido, da Reclamada parcialmente conhecido e, no mérito, ambos não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. Retro), conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer parcialmente do Recurso Ordinário da Reclamada - CAESB, não conhecer de suas contrarrazões, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-183300-92.2009.5.10.0018

Processo Nº ED-RO-1833/2009-018-10-00.8

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Embargante Pedro da Costa (Recurso Adesivo)

Advogado Antônio Marques da Silva

Embargado v.acórdão da 3ª turma

Embargado Companhia Urbanizadora da Nova
Capital do Brasil - NOVACAP

Advogado Conrado de Carvalho Araújo

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O postulado constitucional da fundamentação das decisões não autoriza ilação apta a vincular o conteúdo da decisão a todos os argumentos lançados pelas partes, mas sim ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA.

Revelado o nítido caráter protetatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538 do CPC, fixada em 1%, em favor da embargada. Embargos de declaração parcialmente conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

Revelado o nítido caráter protetatório dos embargos, deve incidir a

multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1%, em favor da embargada, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-185600-72.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1856/2009-003-10-00.3

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Advogado	Flávia da Cunha Pinto Mesquita
Recorrido	Francisca das Chagas Costa dos Santos
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: 1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST - Súmula n.º 331, inciso IV). 2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE Nº 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST . 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais.' (NOVA REDAÇÃO)".

3.Recurso conhecido e desprovido

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso interposto pelo segundo reclamado para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-187500-93.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1875/2009-002-10-00.3

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	José Cosmeo Gomes dos Santos
Advogado	Francisco José dos Santos Miranda
Recorrido	Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda
Advogado	Dennys Douglas Moreira Neves

Recorrido	Centro Universitário do Distrito Federal - Unidf
Advogado	Márcia Ferreira Costa

EMENTA: 1.DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Deixando o autor de demonstrar o desempenho de atribuições atinentes a cargo diverso daquele para o qual fora contratado, restam indevidas as diferenças salariais decorrentes do alegado desvio funcional.

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-191600-49.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1916/2009-016-10-00.4

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Caesb - Companhia de Saneamento do Distrito Federal
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido	Francisco Ferreira de Sales
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 60/TST.

De acordo com a jurisprudência do col. Tribunal Superior do Trabalho, consolidada na Súmula nº 60, "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT." Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-192200-94.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1922/2009-008-10-00.7

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Dsl Transportes Ltda
Advogado	Túlius Berquó Ferreira Lemes
Recorrido	Roberto Paiva dos Santos
Advogado	Francisco de Souza Rangel

EMENTA: 1. NULIDADE DE CITAÇÃO.

INEXISTÊNCIA. Vigora no processo do trabalho a impessoalidade na citação em fase de conhecimento. Regular o ato praticado, quando recebida a notificação no endereço no qual se encontra

estabelecida a reclamada, impossível se torna o acolhimento do recurso que busca a nulidade da citação.

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamado; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-193000-92.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1930/2009-018-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Marca Construtora Ltda.
Advogado	Eduardo Gonçalves Valadão
Recorrido	Francisco Rodrigues Ribeiro Me
Recorrido	Bacelar Rodrigues do Nascimento
Advogado	Adelvaír Pêgo Cordeiro

EMENTA: CERCEAMENTO DO DIREITO DE PROVA. De acordo com o art. 125 do CPC, ao Julgador cabe dirigir o processo com celeridade e economia, assegurando às partes igualdade de tratamento e evitando a prática de atos e diligências inúteis e protelatórios, que consomem tempo e recursos das partes e do Estado. Verificando-se que já existiam elementos suficientes para a solução da matéria controvertida, não há de se falar em cerceamento de prova em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas.

Preliminar rejeitada. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O deferimento de horas extras pede comprovação cabal e incontestada da existência do regime de sobrejornada por parte de quem o alega (art. 818 da CLT c/c o art. 333 do CPC). Presume-se o trabalho em jornada normal e não o trabalho extraordinário. Por isso, em regra, é ônus do empregado a prova da sobrejornada alegada, nos termos dos arts.

818 da CLT e 333, I, do CPC, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. No entanto, ao afirmar a segunda reclamada em contestação que as horas extras foram pagas, opôs fato extintivo, cabendo-lhe o ônus de provar as assertivas veiculadas na defesa, do qual não se desincumbiu. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar as preliminares, e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-199000-56.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1990/2009-003-10-00.4

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Eraldo Leite Ribeiro da Silva
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Danilo Barbosa de Sant'Anna

EMENTA: 1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST - Súmula n.º 331, inciso IV).
2. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, dar-lhe provimento a fim de reconhecer a responsabilidade subsidiária da União quanto às parcelas objeto da condenação imposta à primeira ré, frisando, quanto a ela, que os juros incidentes serão de 0,5% ao mês, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-200500-54.2009.5.10.0102

Processo Nº ED-RO-2005/2009-102-10-00.0

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Etelge Empreendimentos Ltda.
Advogado	Arinilson Gonçalves Mariano
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Euvaldo Coelho Espindola Neto
Advogado	Antônio de Jesus Costa Nascimento
Embargado	Net Brasília Ltda
Advogado	Michelle Cristhina Dias

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

CONTRADIÇÃO. VERIFICAÇÃO. Há que se dar provimento aos embargos declaratórios opostos pela parte, quando efetivamente verificar-se a existência de contradição no v. acórdão, ao aludir a fatos e parte não constantes da lide.

2. Embargos conhecidos e providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada; no mérito, dar-lhes provimento para sanar contradição sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-203400-10.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-2034/2009-005-10-00.2

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília-Fub
Procurador	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Samuel Ferreira de Almeida
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	ZI Ambiental Ltda.
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST - Súmula n.º 331, inciso IV). 2.LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SALDO DE SALÁRIO. VERBETE Nº 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços (ente público), beneficiário direto da atividade laborativa desenvolvida pelo trabalhador, alcança o universo das obrigações pecuniárias não solvidas pelo empregador.

3. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. LEI N.º 8.177/91. LEI N.º 11.960/09. TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei n.º 11.960/09 atribuiu nova redação ao artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, expressamente consignando que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, os juros de mora aplicáveis são aqueles da caderneta de poupança.

4. Recurso ordinário conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela Fundação Universidade de Brasília; no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, na execução direcionada à terceira reclamada, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês, na forma da lei nº 11.960/2009, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-209600-45.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-2096/2009-001-10-00.9

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Lânio Trida Sene
Advogado	Lindoval da Silveira Rocha
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Advogado

Angélica Cristina Conceição Dutra

EMENTA: I - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ARGUIÇÃO SUSCITADA PELA PARTE AUTORA, APÓS A DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS INSERVÍVEIS. INDEFERIMENTO.

1. Hipótese em que a parte, valendo-se da faculdade inscrita nos arts. 476 a 479 do CPC, suscita Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), indicando precedentes das três turmas desta Corte, em sentido favorável ao pleito deduzido na reclamação. 2. Circunscrito o objeto do incidente à definição de tese jurídica objeto de interpretação controvertida por órgãos fracionários de um mesmo tribunal, não deve ser admitido quando fundado em paradigma que considera, como ratio decidendi, questão de fato própria e específica, vinculada à ausência de prova de quitação alegada em defesa. 3.

Além disso, precedente isolado, obtido com a participação majoritária de juízes convocados -- os quais não estão formalmente legitimados para a fixação da jurisprudência prevalecente no âmbito desta Corte (art. 167, § 2º, do RITRT) -, a par de não expor a situação da reiteração julgados antagônicos, não legitima a arguição do IUJ, na exata conformidade do art. 166, § 5º, do RITRT. 4. A dissonância entre julgados proferidos no âmbito de um mesmo órgão fracionário há de ser resolvida interna corporis, não desafiando o deslocamento da competência para o órgão plenário desta Corte. Incidente de Uniformização não admitido. II - NOVACAP - REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - TABELA SALARIAL DE EMPREGOS PERMANENTES - EXTENSÃO DOS REAJUSTES ÀS FUNÇÕES GRATIFICADAS. Sendo incontroverso nos autos que as funções gratificadas devem ser reajustadas no mesmo patamar estabelecido para a Tabela Salarial de Empregos Permanentes da empresa e verificando-se que a referida Tabela somente passou a ser aplicada em abril de 2006 -- por expressa previsão do acordo coletivo de trabalho firmado entre as partes --, é evidente que as funções gratificadas somente poderiam ser reajustadas a partir desta data. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso, não admitir o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) suscitado pela parte Autora, rejeitar a prejudicial arguida e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa Aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-803500-81.2007.5.10.0005

Processo Nº AP-8035/2007-005-10-00.9

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Mário Pereira Neves
Agravado	Valle Rio Serviços Gerais Ltda-Me

EMENTA: DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO."Nos domínios do processo do trabalho, não é comum o indeferimento liminar da petição inicial pelos magistrados, principalmente pelo fato de que, em regra, o primeiro contato do juiz com a petição inicial ocorre na audiência, não havendo despacho citatório, sendo a notificação para a audiência ato automático realizado pelos servidores da Vara

do Trabalho. Todavia, nada impede que o juiz, antes mesmo da expedição da notificação pela Secretaria da Vara, analise e indefira a petição inicial, quando verificar que a peça vestibular não atende aos requisitos previstos nos arts. 840, § 1º da CLT e 295 do CPC. Contudo, tal expediente deve ser utilizado com cautela, principalmente em função do informalismo e manutenção na Justiça do Trabalho do jus postulandi pelas próprias partes, devendo o magistrado aproveitar ao máximo os pedidos contidos na peça inaugural. Nessa esteira, verificando o juiz, antes mesmo da realização da audiência, que a petição inicial apresenta algum defeito, deverá, como medida de celeridade e economia processual, determinar que o autor emende a inicial no prazo de dez dias, nos termos dos art. 765 da CLT e 284 do CPC. Não emendada a inicial, o juiz indeferirá a petição inicial".(Curso de direito processual do trabalho: Editora Método, 4ª edição, São Paulo: 2007, p. 293). (Destques acrescidos). Não atendida a determinação judicial de emenda à peça de ingresso, impõe-se a manutenção da r. sentença. Recurso conhecido e desprovido

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-804700-57.2006.5.10.0006

Processo Nº AP-8047/2006-006-10-00.9

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Alessandro Pombo dos Santos
Agravado	SERSAN Sociedade de Terraplenagem Construção Civil e Agropecuária Ltda.
Agravado	Lúcio Antônio Miranda da Silva
Advogado	João Pires dos Santos

EMENTA: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

AGRAVO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

A decisão que rejeita a Exceção de Pré-executividade possui feição meramente interlocutória, não podendo ser atacada, de imediato, pela via do Agravo de Petição, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 do col. TST. Precedentes desta egr. Corte.

Por outro lado, o ato jurisdicional que acolhe a Exceção de Pré-executividade possui natureza terminativa, já que extingue sumariamente o processo de execução.

Nesse caso, pode a Exequente interpor Agravo de Petição (CLT, art. 897, "a").

O caso concreto amolda-se à segunda hipótese.

Agravo de Petição conhecido.

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL.

SUBSTITUIÇÃO DA PARTE EXECUTADA.

IMPOSSIBILIDADE.

O § 8º do 2º Lei de Execuções Fiscais é bastante claro, no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) só poderá ser emendada ou substituída antes da prolação da sentença.

De fato, a CDA é o instrumento que consubstancia o crédito exequendo. Nela consta a origem da dívida, o seu valor, bem como a qualificação do Exequente e do Executado, representando a peça inicial da Ação de Execução Fiscal, porquanto nela estão traçados os contornos da lide e, nessa condição, sofre limitações legais para

sofrer alterações.

Nessa esteira, já havendo nos autos decisão de primeira instância (Embargos à Execução), não se pode agora, na fase em que o processo se encontra, substituir a parte Executada, sob pena de flagrante ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Agravo de Petição não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 01 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-809600-02.2005.5.10.0012

Processo Nº ED-AP-8096/2005-012-10-00.2

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Denise Ramos Correia e Outro
Advogado	Nilton da Silva Correia
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Aginaldo de Almeida Dantas
Advogado	Frederico Soares Araújo
Embargado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Sophia Dias Lopes
Embargado	Associação Educacional Compacto
Embargado	Bruno freire de Carvalho Calabrich

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS.

Em que pese a inexistência de omissão no r. Julgado, evidenciada a pertinência dos esclarecimentos perquiridos via Embargos de Declaração, mister se faz prover os Declaratórios, apenas para prestar os devidos esclarecimentos.

Embargos conhecidos e providos para prestar esclarecimentos, sem que se imprima efeito modificativo ao Julgado.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), conhecer dos embargos de declaração dos Agravados - Denise Ramos Correia e Bruno Freire de Carvalho - para, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os devidos esclarecimentos, sem que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 25 de Maio de 2010 (Data do Julgamento)

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-90-55.2010.5.10.0001

Reclamante	Lindomar de Souza Oliveira
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Coqueiro Materiais para Construção Ltda.
Advogado	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Vistos os autos. Por motivo de reordenamento da pauta, retiro o feito da data anteriormente marcada. Designo nova AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO no dia 28/06/2010, às 10:00 horas, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se as partes via postal. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-92-25.2010.5.10.0001

Reclamante	Vania Almeida Couto
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	União Federal

DESPACHO FI. "Vista às reclamadas do Recurso Ordinário interposto, no prazo legal. Em 9/6/2010."

Despacho

Processo Nº RT-126-97.2010.5.10.0001

Reclamante	Renato Correia Leal
Advogado	ISAC SOARES CÂMARA
Reclamado	Centro de Formacao de Condutores B Minas Ltda.
Advogado	RAQUEL REGINA BARBOSA

DESPACHO FI."Vista ao reclamante, no prazo de oito dias, do Recurso Ordinário interposto. Em 9/6/2010."

Despacho

Processo Nº RT-320-97.2010.5.10.0001

Reclamante	Selma Machado de Carvalho
Advogado	VANESSA FERREIRA FONTANA
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Reclamado	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Reclamado	Aval Empreendimentos de Serviços Especiais Ltda.
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE
Reclamado	União-Ministerio do Meio Ambiente

Vistos os autos. Por motivo de reordenamento da pauta, retiro o feito da data anteriormente marcada. Designo nova AUDIÊNCIA INICIAL no dia 28/06/2010, às 09:15 horas, mantidas as cominações anteriores. Intime-se a 1ª reclamada via postal. Expeça-se mandado para intimar o IBAMA, através da PRF 1ª Região e a União através da AGU. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-356-42.2010.5.10.0001

Reclamante	Domingos de Ramos Pereira de Castro
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Higiterc- Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	União-Ministerio das Relações Exteriores

DESPACHO FI. "Vista ao reclamante e 1ª reclamada, no prazo de oito dias, do Recurso Ordinário interposto. Em 9/6/2010."

Despacho

Processo Nº RT-443-95.2010.5.10.0001

Reclamante	Valmir Pereira Marques
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	JAMES CORREA CALDAS

DESPACHO FI. "Vista ao reclamante, no prazo de oito dias, do

Recurso Ordinário interposto. Em 9/6/2010."

Despacho

Processo Nº RT-476-85.2010.5.10.0001

Reclamante	Aldemiro da Costa Araujo
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Vistos os autos. Por motivo de reordenamento da pauta, retiro o feito da data anteriormente marcada. Designo nova AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO no dia 28/06/2010, às 10:30 horas, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se as partes via postal. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-480-25.2010.5.10.0001

Reclamante	Carlos Alberto de Souza
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Vistos os autos. Por motivo de reordenamento da pauta, retiro o feito da data anteriormente marcada. Designo nova AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO no dia 28/06/2010, às 10:45 horas, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se as partes via postal. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-516-67.2010.5.10.0001

Reclamante	Eliane Cristina Pereira da Silva
Advogado	ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Vistos os autos. Por motivo de reordenamento da pauta, retiro o feito da data anteriormente marcada. Designo nova AUDIÊNCIA INICIAL no dia 28/06/2010, às 09:10 horas, mantidas as cominações anteriores. Expeça-se edital para intimar a reclamada. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-654-34.2010.5.10.0001

Reclamante	Marenilde Rosa de Oliveira
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Cleuza Maria Caixeta Rodrigues

Vistos os autos. Por motivo de reordenamento da pauta, retiro o feito da data anteriormente marcada. Designo nova AUDIÊNCIA INICIAL no dia 28/06/2010, às 09:20 horas, mantidas as cominações anteriores. Intime-se a reclamada. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-660-41.2010.5.10.0001

Consignante	Coopertran-Cooperativa dos Transportes Publicos do Df
Advogado	DANILO BERNARDES RABELO
Consignado	Pedro Paulo Alves da Costa

Vistos os autos. Por motivo de reordenamento da pauta, retiro o feito da data anteriormente marcada. Designo nova AUDIÊNCIA INICIAL no dia 28/06/2010, às 09:25 horas, mantidas as cominações anteriores. Intime-se o reclamado. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-680-32.2010.5.10.0001

Reclamante	Marcio Jose Tavares da Silva
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA

Reclamado Grancar Veiculos Ltda
Reclamado Bridgestone do Brasil Industria e Comercio Ltda.

Vistos os autos. Por motivo de reordenamento da pauta, retiro o feito da data anteriormente marcada. Designo nova AUDIÊNCIA INICIAL no dia 28/06/2010, às 09:30 horas, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se as reclamadas. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-682-02.2010.5.10.0001

Reclamante Nilton Cesar Campos do Nascimento
Advogado SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID
Reclamado Hytec Construcoes, Terraplenagem e Incorporacao Ltda.

Vistos os autos. Por motivo de reordenamento da pauta, retiro o feito da data anteriormente marcada. Designo nova AUDIÊNCIA INICIAL no dia 28/06/2010, às 09:35 horas, mantidas as cominações anteriores. Intime-se o reclamado. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-688-09.2010.5.10.0001

Reclamante Maria Elizabeth Duarte Maia
Advogado LEONARDO MIRANDA SANTANA
Reclamado Caixa Economica Federal

Vistos os autos. Por motivo de reordenamento da pauta, retiro o feito da data anteriormente marcada. Designo nova AUDIÊNCIA INICIAL no dia 28/06/2010, às 09:40 horas, mantidas as cominações anteriores. Intime-se o reclamado. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-690-76.2010.5.10.0001

Reclamante Jasa Pereira dos Santos Sobrinha
Advogado EDUARDO CLEMENTE
Reclamado Hotel Nacional S/A

Vistos os autos. Por motivo de reordenamento da pauta, retiro o feito da data anteriormente marcada. Designo nova AUDIÊNCIA INICIAL no dia 28/06/2010, às 09:45 horas, mantidas as cominações anteriores. Intime-se o reclamado. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-699-38.2010.5.10.0001

Reclamante Cosme Moreira da Silva
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado Confraria do Sabor Buffet e Eventos Ltda

Vistos os autos. Por motivo de reordenamento da pauta, retiro o feito da data anteriormente marcada. Designo nova AUDIÊNCIA INICIAL no dia 29/06/2010, às 9:00 horas, mantidas as cominações anteriores. Intime-se a reclamada via postal. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-734-95.2010.5.10.0001

Reclamante Alfredo Claudio Mello Salgado
Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
Reclamado Caixa Economica Federal

Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização de AUDIÊNCIA INICIAL no dia 07/07/2010 às 14h30min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT, devendo ser tomadas as seguintes providências: 1) notificar a reclamada; 2) publicar.

Despacho

Processo Nº RT-736-65.2010.5.10.0001

Reclamante Ivan Vasconcelos de Souza
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado WF Decoração e Presentes Ltda - ME

Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização de AUDIÊNCIA INICIAL no dia 12/07/2010 às 14h05min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT, devendo ser tomadas as seguintes providências: 1) notificar a reclamada, via mandado; 2) publicar.

Despacho

Processo Nº RT-738-35.2010.5.10.0001

Reclamante José Alfredo de Azevedo Florêncio
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado Banco do Brasil SA

Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização de AUDIÊNCIA INICIAL no dia 05/07/2010 às 13h57min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT, devendo ser tomadas as seguintes providências: 1) notificar o reclamado; 2) publicar.

Despacho

Processo Nº RT-740-05.2010.5.10.0001

Reclamante Ediene Almeida dos Santos
Advogado JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado Droganew Ltda

Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização de AUDIÊNCIA INICIAL no dia 12/07/2010 às 14h20min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT, devendo ser tomadas as seguintes providências: 1) notificar a reclamada; 2) publicar.

Despacho

Processo Nº RT-744-42.2010.5.10.0001

Reclamante Eddie de Jesus Carvalho
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado MM Telecom - Engenharia e Serviços de Telecomunicações Ltda

Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização de AUDIÊNCIA INICIAL no dia 07/07/2010 às 14h35min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT, devendo ser tomadas as seguintes providências: 1) notificar a reclamada; 2) publicar.

Despacho

Processo Nº RT-746-12.2010.5.10.0001

Reclamante Catia Almeida Batista
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado MM Telecom - Engenharia e Serviços de Telecomunicações Ltda

Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização de AUDIÊNCIA INICIAL no dia 07/07/2010 às 14h37min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT, devendo ser tomadas as seguintes providências: 1) notificar a reclamada; 2) publicar.

Despacho

Processo Nº RT-748-79.2010.5.10.0001

Reclamante Aurivan Pereira de Sousa
Advogado MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
Reclamado Fundação Zerbini

Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização de AUDIÊNCIA INICIAL no dia 12/07/2010 às

14h00min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT, devendo ser tomadas as seguintes providências: 1) notificar a reclamada; 2) publicar.

Despacho

Processo Nº RT-749-64.2010.5.10.0001

Reclamante Alda Mendes de Sousa Vieira
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado PH Serviços e Administração Ltda

Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização de AUDIÊNCIA INICIAL no dia 06/07/2010 às 14h25min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT, devendo ser tomadas as seguintes providências: 1) notificar a reclamada; 2) publicar.

Despacho

Processo Nº RT-750-49.2010.5.10.0001

Reclamante Angela Maria Pereira dos Santos Alves
Advogado ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Reclamado Uniao Federal (TJDFT)

Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização de AUDIÊNCIA INICIAL no dia 21/07/2010 às 14h00min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT, devendo ser tomadas as seguintes providências: 1) notificar as reclamadas, sendo a primeira, via postal e a segunda, via mandado; 2) publicar.

Despacho

Processo Nº RT-751-34.2010.5.10.0001

Reclamante Francisco das Chagas Madeiro de Souza
Advogado JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Reclamado José Wallaston de Mendonça - ME

Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização de AUDIÊNCIA INICIAL no dia 06/07/2010 às 14h30min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT, devendo ser tomadas as seguintes providências: 1) notificar o reclamado; 2) publicar.

Despacho

Processo Nº RT-752-19.2010.5.10.0001

Reclamante Osman Pereira dos Santos
Advogado JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado Alfa Conservadora Ltda

Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização de AUDIÊNCIA INICIAL no dia 12/07/2010 às 14h10min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT, devendo ser tomadas as seguintes providências: 1) notificar a reclamada; 2) publicar.

Despacho

Processo Nº RT-753-04.2010.5.10.0001

Reclamante Fábio Antonio Silva
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado Cremildo Francisco Pereira da Silva

Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização de AUDIÊNCIA INICIAL no dia 08/07/2010 às 14h05min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT, devendo ser tomadas as seguintes providências: 1) notificar o

reclamado; 2) publicar.

Despacho

Processo Nº RT-754-86.2010.5.10.0001

Reclamante Lourival Lopes da Silva
Advogado LEONARDO XAVIER RANGEL
Reclamado Cleiton Silva Eloy

Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização de AUDIÊNCIA INICIAL no dia 12/07/2010 às 14h15min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT, devendo ser tomadas as seguintes providências: 1) notificar o reclamado; 2) publicar.

Despacho

Processo Nº RT-755-71.2010.5.10.0001

Reclamante Bruno Nunes de Carvalho
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado Copy Systems Sistemas Gráficos Ltda - ME

Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização de AUDIÊNCIA INICIAL no dia 08/07/2010 às 14h10min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT, devendo ser tomadas as seguintes providências: 1) notificar a reclamada; 2) publicar.

Despacho

Processo Nº RT-2100-43.2008.5.10.0001

Processo Nº RT-21/2008-001-10-00.2

Reclamante Marciany Erika de Jesus Nascimento
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado PATRIMONIAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

DESPACHO FI."Vista à exequente e 2ª reclamada do Agravo de Petição interposto no prazo sucessivo de oito dias, a começar pela exequente Em 9/6/2010."

Despacho

Processo Nº RT-68200-48.2006.5.10.0001

Processo Nº RT-682/2006-001-10-00.6

Reclamante GUILHERME RIBEIRO DE AZEVEDO
Advogado REGINA APARECIDA TEIXEIRA BONOTTO
Reclamado ESCALIER EVENTOS E PROMOCOES LTDA
Reclamado Henrique Machado de Mendonça
Reclamado Luiz Fernando Silva Pereira dos Santos (Espólio de inventariante Sonia Saraiva dos Santos)

DESPACHO FI. "Homologo o acordo firmado entre as partes às fls.207/208, para que surta seus efeitos legais e jurídicos. Custas processuais no importe de R\$ 60,00, pelo reclamante, dispensadas. O executado deverá proceder ao pagamento de R\$173,11, referente as parcelas das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, conforme planilha à fl. 201, no prazo de 10 dias desta homologação. Desnecessária a remessa dos autos à PGF, nos termos do of. /PRF 1ª Região/ PGF/AGU nº 279/2010, uma vez que o valor do acordo é inferior ao valor de R\$ 10.000,00. Em 9/6/2010."

Despacho

Processo Nº RT-136000-88.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1360/2009-001-10-00.7

Reclamante Ciriaco Ferreira Rosa
Advogado NADJA FERREIRA GUEDES
Reclamado Viação Planalto Ltda. - VIPLAN
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Vistos os autos. Por motivo de reordenamento da pauta, retiro o feito da data anteriormente marcada. Designo nova AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO no dia 28/06/2010, às 09:05 horas, mantidas as cominações anteriores. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-169800-10.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1698/2009-001-10-00.9

Reclamante Luiz Augusto Araújo Barbosa
Advogado RUY BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR
Reclamado Lojas Renner S.A.
Advogado ANDRÉA DURAN SOUSA

Vistos os autos. Por motivo de reordenamento da pauta, retiro o feito da data anteriormente marcada. Designo nova AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO no dia 28/06/2010, às 09:00 horas, mantidas as cominações anteriores. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-189200-10.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1892/2009-001-10-00.4

Reclamante Evanir Ferreira de Mendonça
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado ZL Ambiental Ltda
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

Vistos os autos. Por motivo de reordenamento da pauta, retiro o feito da data anteriormente marcada. Designo nova AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO no dia 28/06/2010, às 09:07 horas, mantidas as cominações anteriores. Publique-se.

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-78-38.2010.5.10.0002

Reclamante Hudson Maurício Lourenço de Lima
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado Coopertran- Cooperativa dos Transportes Públicos
Advogado DANILO BERNARDES RABELO

Posto isso, conheço do recurso manejado pelo reclamante para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, tudo nos moldes da fundamentação precedente.Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-100-67.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-1/2008-002-10-00.8

Reclamante Elizângela Moreira do Nascimento Mendes
Advogado FLAVIA NAVES SANTOS PENA
Reclamado Teleperformance CRM S.A
Advogado EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

Compulsando os autos, observo que a execução encontra-se comprovadamente quitada pela executada, desde 10/12/2009.Assim, desnecessária foi a constrição via BACEN JUD 2.0 em contas da executada.Fica aqui, a advertência à Secretaria da Vara para que fatos dessa natureza não mais ocorram.Dos valores já constritos, proceda ao pagamento dos

honorários do Sr. Perito, bem como proceda ao recolhimento dos Emolumentos e custas processuais faltantes.O saldo remanescente do BACEN JUD deverá ser restituído a Empresa reclamada na sua conta de origem. Os valores de fls.605 deverão ser devolvidos a Executada por Alvará.Com a quitação supra, julgo extinta a execução, com esteio no art.794 "I" do CPC.Ultimadas as medidas e decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos com a devida baixa.Intime-se o Perito Márcio Moreira Sales.Publique-se. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-260-24.2010.5.10.0002

Reclamante Antonio Alves dos Santos
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado ANTONIO NILSON ROCHA

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para CONTRA RAZÕES no prazo de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante .

Despacho

Processo Nº RT-279-30.2010.5.10.0002

Reclamante Maria Eulina Duarte Reis
Advogado RODRIGO GEAN SADE
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado Uniao Federal
Advogado JOSE CARLOS MARQUES

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pela reclamante (fls.88/93) e ora pela reclamada UNIÃO.

Despacho

Processo Nº RT-345-10.2010.5.10.0002

Reclamante Hannah Marcia Neiva Nunes
Advogado ROGERIO ROCHA
Reclamado Lubsia Comercio e Representações de Peças Automotivas Ltda
Advogado ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA

Vista ao reclamante pelo prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-514-94.2010.5.10.0002

Reclamante Walter Sousa Canabrava
Advogado OSNIR OSTWALD
Reclamado Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda
Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE

Homologo o acordo manifestado pelas partes na petição de fls. 14/15, para que surta seus efeitos legais, extinguindo-se, pois, o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, III, do CPC.Custas processuais, pelo reclamante, no importe de R\$ 34,00, calculadas sobre R\$ 1.700,00 valor da transação, dispensado de seu pagamento nos termos da lei.Com o presente acordo, o reclamante dá plena e geral quitação pelo extinto contrato de trabalho.As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas indenizatórias, conforme memória de cálculo constante do acordo.Fica dispensada a intimação da União, por meio da PFG, em face do que dispõe a Portaria Ministério da Fazenda nº 283/2008, complementada pelo

Ofício PRF 1ªRegião/PGF/AGU nº 996/2009.Após o cumprimento, arquivem-se os autos definitivamente. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-536-55.2010.5.10.0002

Reclamante	Fabiola Thereza Peralta Boueri
Advogado	RODRIGO DUQUE DUTRA
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	(Banco Central do Brasil) União Federal

Vistos etc.Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 28/07/2010 às 10:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Notifique-se o reclamado, por via postal, enviando-lhe cópia da inicial.Intime-se o reclamante, por seu procurador.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-565-08.2010.5.10.0002

Reclamante	Jefferson Silva Roberto
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	Doretto Munhoz Administracao e Servicos Terceirizados Ltda

Vistos etc.Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 30/07/2010 às 16:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Notifique-se a reclamada, por via postal, enviando-lhe cópia da inicial.Intime-se a reclamante, por seu procurador.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-584-14.2010.5.10.0002

Reclamante	Eliedson da Silva Duarte
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado	Auto Posto Gasol Ltda

Vistos etc.Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 04/08/2010 às 09:45 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da

CLT).AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Notifique-se o reclamado, por via postal, enviando-lhe cópia da inicial.Intime-se o reclamante, por seu procurador.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-585-96.2010.5.10.0002

Reclamante	Francisco Alves de Lima
Reclamado	Naoum Turismo e Hospedagem S.A.
Advogado	CACIA ROSA DE PAIVA

Vistos etc.Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 23/07/2010 às 16:50 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Notifique-se a reclamada, por via postal, enviando-lhe cópia da inicial.Intime-se a reclamante, por seu procurador.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-595-43.2010.5.10.0002

Reclamante	Ana Rosa Araujo Silva
Advogado	FERNANDA JOANA DANTAS DA SILVA
Reclamado	Planalto Futebol Clube Ltda

Vistos etc.Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 30/07/2010 às 15:40 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Notifique-se o reclamado, por via postal, enviando-lhe cópia da inicial. Intime-se o reclamante, por seu procurador.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-596-28.2010.5.10.0002

Reclamante	Elber de Carvalho dos Santos
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	House Administracao Condominial Ltda

Vistos etc.Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 04/08/2010 às 10:45

horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Notifique-se a reclamada, por via postal, enviando-lhe cópia da inicial. Intime-se a reclamante, por seu procurador. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-600-65.2010.5.10.0002

Reclamante	Francisco Alves Cavalcante
Advogado	MARIA CONCEICAO FILHA
Reclamado	Real Expresso Limitada
Reclamado	Jovem Turismo

Vistos etc. Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 04/08/2010 às 11:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Notifique-se o reclamado, por via postal, enviando-lhe cópia da inicial. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-656-98.2010.5.10.0002

Reclamante	Rafael Rubens Rodrigues Junior
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado	Vrg Linhas Aereas S.A.

Vistos etc. Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 28/07/2010 às 08:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Notifique-se o reclamado, por via postal, enviando-lhe cópia da inicial. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-718-41.2010.5.10.0002

Reclamante	Alexandre Augusto Freitas Azevedo
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda
Reclamado	União Federal (Câmara dos Deputados)

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 26/07/2010 às 16:10 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Notifique-se o reclamado, por via postal, enviando-lhe cópia da inicial. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-719-26.2010.5.10.0002

Reclamante	Joelma Barreto Dourado
Advogado	SIDNEY MORAIS LACERDA
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 30/06/2010 às 10:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Notifique-se a reclamada, por via postal, enviando-lhe cópia da inicial. Intime-se a reclamante, por seu procurador. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-4300-93.2003.5.10.0002

Processo Nº RT-43/2003-002-10-00.4

Reclamante	SECONCI DF SERVICO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
Advogado	ITAMAR FERREIRA DE LIMA
Reclamado	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT SA
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Garantido o Juízo, sem a oposição de embargos pela executada, intime-se o exequente para sua manifestação, oportunidade em que poderá apresentar impugnação à conta de liquidação, no prazo de cinco dias. Convoque em penhora os depósitos recursais de fls. 333/334. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-5600-80.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-56/2009-002-10-00.9

Reclamante	Gilzeli Diniz Gregório
Advogado	DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA

Reclamado	Ipanema Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	RAMON DANTAS MANHÃES SOARES

Considerando o decidido no v. Acórdão de fls.255/258, c/c decisão de Embargos declaratórios (fls.287/288, 301/306), que DEU PROVIMENTO ao Apelo da 1ª reclamada, alterando a decisão de 1º grau, julgando IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, libere-se a 1ª reclamada o depósito recursal e ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos com a devida baixa. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-19200-76.2006.5.10.0002

Processo Nº RT-192/2006-002-10-00.6

Reclamante	Ademarcia Alvino Tunico
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	DIANA CORDEIRO COMÉRCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA-ME (02) SÓCIOS
Reclamado	Luiz Nilo Vieira Lemos
Advogado	DANIEL THADEU DUARTE MOURA SANTOS
Reclamado	Glória de Lourdes Vieira Lemos
Advogado	DANIEL THADEU DUARTE MOURA SANTOS

Há notícia nos autos de que as partes litigantes pretendem à composição dos conflitos. Assim, para viabilizar esta composição, e considerando que nos termos do art. 764, § 3º é lícito às partes celebrarem acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório, incluo o feito na pauta de audiência para fins conciliatórios no dia 14.07.2010 às 09h50min. Intimem-se as partes e seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-20000-02.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-200/2009-002-10-00.7

Reclamante	Donato de Torres Quintanilha
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Designer Engenharia Ltda.
Advogado	IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS
Reclamado	Antonio Anis Silva Abreu
Reclamado	Alexandra De Melo Franco
Advogado	VITOR CARVALHO PORTO

J. Considerando que a Sócia executada comprovou que o valor bloqueado via BACEN JUD 2.0 em sua conta bancária trata-se de valor recebido à título de benefício (pensão alimentícia) de seu filho menor, determino seu imediato desbloqueio. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-23900-90.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-239/2009-002-10-00.4

Reclamante	Hérica Werbênia de Souza Alves
Advogado	TERCIRGER MENDES COELHO
Reclamado	Premier Veículos LTDA
Advogado	HERMANO CAMARGO JUNIOR

J. Considerando a concordância expressa da executada, com a conta de liquidação, intime-se a Credora para querendo, impugnar a conta, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-30600-53.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-306/2007-002-10-00.9

Reclamante	Maria Janete Gozzi Moreno
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado	DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES
Reclamado	Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado	DANIELLE FERREIRA GLIELMO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as alegações da primeira reclamada de fls. 752/753. Após, retornem-me os autos para apreciação. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-33000-74.2006.5.10.0002

Processo Nº RT-330/2006-002-10-00.7

Reclamante	Antonia Ferreira dos Santos
Advogado	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
Reclamado	ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Estado do Trabalho)
Advogado	DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE
Reclamado	Cosme Bandeira de Negreiros
Reclamado	Marcelo Rodrigues de Negreiros

POSTO ISSO, admito a ação de embargos à execução ajuizada pelo DISTRITO FEDERAL em face de ANTÔNIA FERREIRA DOS SANTOS para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, tudo nos termos da fundamentação supra, homologando em definitivo a conta apresentada às fls. 166/181, atualizada à fl. 243 até 31.03.2010 no valor de R\$ 5.859,52, sem prejuízo de atualizações posteriores. As custas processuais decorrentes destes embargos, no valor de R\$ 44,26, não são devidas, ante os termos do inciso I do art. 790-A da CLT. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC e Súmula 303/TST). Intimem-se as partes, sendo o embargante por meio de MANDADO.

Despacho

Processo Nº RT-40900-06.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-409/2009-002-10-00.0

Reclamante	Ivana Christine Araujo Lopes Guimarães
Advogado	FLAVIO JOSÉ DA ROCHA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM
Reclamado	União (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)

JUNTADA nos termos do art. 162, § 4º do CPC. Nos termos do art. 23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada CAPITAL para vista no prazo legal ao E.D oposto pela reclamada DNPM.

Despacho

Processo Nº RT-43100-83.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-431/2009-002-10-00.0

Reclamante	Angela Maria de Moraes Silva Ferreira
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Itaú
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Com razão o reclamado quanto à nulidade alegada em suas

manifestações sobre o laudo pericial. Com efeito, verifico que não foi cumprida pelo perito a determinação judicial de fl. 429, já que a perícia foi realizada sem que tivesse sido oportunizada a participação do assistente técnico do réu indicado na petição de fls. 422/425. Assim, com vistas a evitar futura nulidade, suspendo o julgamento designado para 19.07.2010 e determino a realização de nova perícia no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo o Sr. Perito, avisar o assistente técnico do réu com antecedência de no mínimo 05 (cinco) dias. Em vindo o novo laudo pericial, dê-se vista as partes. Designo para encerramento da instrução a data de 01.09.2010 às 13h59min, dispensado o comparecimento das partes e seus procuradores. Intime-se o I. Perito, com urgência. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-44900-49.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-449/2009-002-10-00.2

Reclamante	Francisca da Cunha Lima
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
Reclamado	Adriana Oliveira

Intime-se a exequente, para fornecer o CPF da executada para fins de prosseguimento da execução, prazo 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-45400-52.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-454/2008-002-10-00.4

Reclamante	José Joaquim da Silva
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Flamingo Motel
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR

Considerando que o Col. TST negou Provimento ao AIRR interposto pela reclamada considerando ainda o decidido no v. Acórdão de fls.99/103, que NEGOU PROVIMENTO ao seu Apelo, mantendo incólume a decisão de fls.68/73, que julgou PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da inicial, intime-se o reclamante para trazer aos autos sua CTPS, no prazo de 05 dias.

Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-49300-97.1995.5.10.0002

Processo Nº RT-493/1995-002-10-00.6

Reclamante	Francisca Aguiar dos Santos
Advogado	MIRIAN QUEIROZ COSTA
Reclamado	ORS INVESTIMENTOS INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
Reclamado	Iroa Matos Mineiro
Reclamado	Rubens Dutra Filho
Advogado	RAFAEL D ALESSANDRO CALAF

Com fins de possibilitar a composição dos conflitos entre as partes litigantes, e considerando que, nos termos do art. 764, § 3º, é lícito às partes celebrarem acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório, incluo o feito na pauta de audiência para fins conciliatórios no dia 23.06.2010 às 12h10min. Intimem-se todas as partes e seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-52300-85.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-523/2007-002-10-00.9

Reclamante	Daynna Sousa Lemos
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA

Reclamado

José Domingos Tereza

Considerando que todos os esforços deste Juízo restaram infrutíferos para a garantia do Execução, intime-se o exequente para vista e manifestação, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento provisório do processo por hum ano e posterior expedição de certidão de dívida trabalhista, resguardada a possibilidade de manifestação das Partes, nos termos dos artigos 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-82600-93.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-826/2008-002-10-00.2

Reclamante	Elenildo Leite da Silva
Advogado	MARCIO GOUVEA COURI
Reclamado	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S. A.
Advogado	LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA

J. Considerando a anuência expressa do Credor com a conta de liquidação, libere-se a ele o seu crédito líquido, atualizado, observando-se as retenções fiscais e previdenciárias devidas, consoante cálculos anexo. Com a quitação supra, julgo extinta a execução com esteio no art.794 "I" do CPC. Ultimadas as medidas, decorrido o prazo recursal, devolvidas as guias GPS e DARF autenticadas pela Instituição bancária, libere-se a reclamada o saldo remanescente e ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-90700-71.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-907/2007-002-10-00.1

Reclamante	Cleison Silveira Soares
Advogado	SOLANGE M. M. ENDRES
Reclamado	Banco Cooperativo do Brasil - BANCOOB
Advogado	MARCOS CESAR DE SANTANA CABRAL

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do reclamante para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-91100-85.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-911/2007-002-10-00.0

Reclamante	Marli Lauriano Lucio
Advogado	MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA
Reclamado	Banco ABN AMRO Real S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Considerando o excesso de serviço, bem como o gozo de férias da Juíza condutora deste processo, Dra. Eliana Pedrosa Vitelli, no período de 14.06.2010 a 13.07.2010, designo para julgamento a data de 19.07.2010 às 17h00min. As partes serão oportunamente intimadas.

Despacho

Processo Nº RT-96800-71.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-968/2009-002-10-00.0

Reclamante	Marjore Stemler da Veiga
Advogado	VINICIUS OLLIVER DOMINGUES MARCONDES
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para CONTRA RAZÕES no prazo de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante (fls.1084/1096) .

Despacho

Processo Nº RT-108100-26.1992.5.10.0002

Processo Nº RT-1081/1992-002-10-00.0

Reclamante	EZEQUIAS EVANGELISTA DO NASCIMENTO
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Petra Campos Engenharia Ltda (Massa Falida)Administrador Judicial Patricio Dutra Dantas Ferreira
Advogado	CLEIDE FERRARI SABINO

Proceda a Secretaria da Vara as anotações pertinentes na CTPS do autor, intimando-o ao seu recebimento , devendo em 30(trinta) dias indicar meios de prosseguimento da execução .

Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-108500-44.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1085/2009-002-10-00.8

Reclamante	Glenda Azevedo Holanda
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado	S.A.Viação Aérea Rio Grandense (em recuperação judicial)
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A (em recuperação judicial)
Advogado	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES
Reclamado	Companhia Tropical de Hotéis (antes Tropical Hotels Resorts Brasil)
Advogado	JOSE ROBERTO ZAGO
Reclamado	VRG Linhas Aéreas S.A. (antes Aéreo Transportes Aéreos S.A.)
Advogado	CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO
Reclamado	Varig Logística S.A. (Variglog-Em Recuperação Judicial)
Advogado	TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA

Intime-se a reclamada VRG LINHAS AÉREAS S/A. para receber, no prazo de 05 dias, o Alvará ora acostado à contracapa dos presentes autos. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-114400-42.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-1144/2008-002-10-00.7

Reclamante	Euzadina da Silva Sousa
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Oliveira Marini Serviços Auxiliares de Transporte Aereo Ltda.
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS

Tendo em vista a Portaria do MF nº 49, de 01/04/04, deixo de executar e inscrever na Dívida Ativa as custas processuais devidas, por ínfimo o seu valor (R\$11,06).Ainda, tendo em vista a quitação total do acordo, desconstituo a penhora de fls. 72, devendo ser intimada a Empresa Gol Transportes Aéreos, na pessoa de sua procuradora, Dra. Sabrina Brandão de Carvalho.Por fim, indefiro o pedido de inclusão em pauta, ante a inexistência do objeto da conciliação. Ultimadas as medidas, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-128700-09.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-1287/2008-002-10-00.9

Reclamante	Rodrigo Coimbra de Sousa
Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto
Reclamado	Coimbra Pneus Auto Center
Reclamado	Jose do Socorro Nogueira Coimbra
Reclamado	João Pimentel Meireles

Compulsando os autos, verifico que o endereço indicado pelo autor, como sendo o estabelecimento onde houve a prestação de serviços, corresponde ao endereço da empresa Machado e Faria Comércio de Peças Automotivas e Serviços LTDA, nome fantasia POINT CAR, terceira estranha ao feito, conforme certidão de fls. 47.Por outro lado, não há que se falar em continuidade da execução em desfavor da empresa RODA & RODA Comércio e Importação LTDA, nome fantasia Coimbra Pneus LTDA, ante a inexistência de similitude no quadro societário ou na administração da empresa supracitada com a Reclamada, impedindo, assim, o reconhecimento do grupo econômico.Deste modo, indique o Reclamante, no prazo de 30 (trinta) dias a atual localização da Reclamada, com fins de prosseguimento da execução, sob pena de Arquivamento Provisório.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-132900-59.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-1329/2008-002-10-00.1

Reclamante	Ismael da Rocha Moura
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Zara Brasil Ltda.
Advogado	JOAO VITOR LUKE REIS

Posto isso, CONHEÇO dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA RECLAMADA para no mérito ACOLHÊ-LOS, para prestar os esclarecimentos supra, que passam a fazer parte da sentença embargada, nos termos da fundamentação precedente.Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-133400-91.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1334/2009-002-10-00.5

Reclamante	Maria Elizelda Medeiros
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	HIGITERC-Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado	LEILA AZEVEDO SETTE
Reclamado	FUB-Fundação Universidade de Brasília

Por motivo de reordenamento de pauta, adio a audiência de encerramento de instrução anteriormente designada, para o dia 23.06.2010 às 13h59min, facultado o comparecimento das partes e de seus procuradores.Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, sendo a terceira reclamada por meio de mandado.

Despacho

Processo Nº RT-134900-95.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1349/2009-002-10-00.3

Reclamante	Ivone Teixeira de Paula
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Urbras Urbanização e Premoldados Ltda.
Advogado	EDNA APARECIDA MARQUES
Reclamado	Saranã - Agropecuária São Bento do Paraná Ltda
Advogado	MARCOS TOMASINI

Posto isso, CONHEÇO dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS

OPOSTOS PELAS RECLAMADAS para no mérito ACOLHÊ-LOS, para prestar os esclarecimentos supra, que passam a fazer parte da sentença embargada, nos termos da fundamentação precedente.

Despacho

Processo Nº RT-140700-07.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1407/2009-002-10-00.9

Reclamante	Guilherme Rondelli da Costa
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOAO AMILCAR VALLE ABOUD

Dê ciência ao exequente do teor da petição de fl. 402. Após, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-152600-84.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1526/2009-002-10-00.1

Reclamante	Dione Jesus Romão Silva
Advogado	DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
Reclamado	Visan Apoio Serviços de Conservação Ltda.
Reclamado	Visan Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	MB Engenharia Ltda (Nova denominação Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S.A).
Advogado	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA

J. A Certidão requerida pela reclamada BROOKFIELD encontra-se acostada à contracapa dos autos. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-159500-83.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1595/2009-002-10-00.5

Reclamante	Cyro Rocha Ferreira Junior
Advogado	SUELY FERNANDES MESSERE
Reclamado	OK Automóveis Peças e Serviços Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Data Construções e Projetos Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das reclamadas para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 08(oito) dias ao Recurso Adesivo interposto pelo reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-164300-87.1991.5.10.0002

Processo Nº RT-1643/1991-002-10-00.5

Reclamante	Erinaldo Vieira do Nascimento
Advogado	LIZ MARIA HUDSON RAMIREZ
Reclamado	A L INFORMACOES E SISTEMAS LTDA
Advogado	ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução.

Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data.

É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota

possibilidade de uma solução final do litígio.

Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o periclitamento do crédito.

Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão.

Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-172000-84.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1720/2009-002-10-00.7

Reclamante	Elba Daniela Carvalho da Cruz
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado	PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD

POSTO ISSO, conheço do recurso manejado pela reclamante para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos moldes da fundamentação precedente, que passa a fazer parte da sentença embargada. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-190400-49.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1904/2009-002-10-00.7

Reclamante	Luzirene Ferreira da Silva
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	José Noguchi
Advogado	GILSON LUCAS DE LUCENA

Proceda esta Secretaria às retificações na CTPS da autora, conforme determinado no r. "decisum", intimando-a para receber sua CTPS devidamente anotada no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-205000-75.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-2050/2009-002-10-00.6

Reclamante Ed Carlos de Souza Cruz
Advogado CIRENE ESTRELA
Reclamado Recopeças Industrial Ltda
Advogado ABRAHAO RAMOS DA SILVA

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para vista no prazo legal ao E.D oposto pelo reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-215600-58.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-2156/2009-002-10-00.0

Reclamante Carlos Roberto Costa Braga
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Tendo em vista que a reclamada encontra-se em local incerto e não sabido, proceda esta Secretaria a intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, trazer sua CTPS para as devidas anotações, conforme determinado no r. "decisum". Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-801200-58.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-8012/2007-002-10-00.5

Exequente Antônio Aparecido da Costa Ximenes
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Executado A Prática Prestação de Serviços Ltda. APPS
Advogado FERNANDO JOSÉ BATISTA DE MORAIS
Executado Petronilio Moreira Santana Filho
Executado Marília Nunes Moreira

J. À vista dos expedientes obtidos por esta Secretaria através da pesquisa conveniada com a Junta Comercial, concedo às Partes o prazo sucessivo de 05(cinco) dias , iniciando-se pelo Credor, para vista e manifestação conclusiva.Ultimadas as medidas ou transcorrido o prazo, venham conclusos para análise do pleito do autor de Fraude à Execução. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Edital

Edital

Processo Nº RT-82300-97.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-823/2009-002-10-00.0

Reclamante Giuliano Moreira Cavalcante
Advogado FABIANO SANTOS BORGES
Reclamado Soma Empresa de Serviços Gerais Ltda
Reclamado Adriano Galvao da Silva
Reclamado Philipe de Araujo Vieira

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) sócio(a) Philipe de Araujo Vieira para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 9.940,04 (73,25%)
INSS Reclamante.....: 391,65 (2,89%)

INSS Reclamado.....: 1.773,82 (13,07%)
INSS Terceiros.....: 467,65 (3,45%)
I R P F.....: 492,64 (3,63%)
Custas do Processo: 403,84 (2,98%)
Custas Art.789.....: 100,97 (0,74%)
Total Geral: 13.570,61

Atualizado:31/05/2010

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 9, JUNHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-125300-50.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1253/2009-002-10-00.5

Reclamante Francislene de Fátima Coelho
Advogado OSWALDO HUMBERTO LINCKA
Reclamado ZL Ambiental Ltda.
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado Higienização e Terceirização Ltda. - Higiterc
Advogado LEILA AZEVEDO SETTE
Reclamado Samir Castelo Olympio
Reclamado Aline Alves de Holanda

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) sócio(a) Samir Castelo Olympio para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 18.015,25 (85,67%)
INSS Reclamante.....: 231,39 (1,10%)
INSS Reclamado.....: 514,21 (2,45%)
INSS Terceiros.....: 149,13 (0,71%)
INSS SAT.....: 51,42 (0,24%)
I R P F.....: 1.571,44 (7,47%)
Custas do Processo: 396,36 (1,88%)
Custas Art.789.....: 99,09 (0,47%)
Total Geral: 21.028,29

Atualizado:31/03/2010

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 9, JUNHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-174500-26.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1745/2009-002-10-00.0

Reclamante José Edson Ribeiro da Silva (7ª VT de Recife/PE)
Reclamado Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

1º LEILÃO : 27/07/2010, às 15h00 min
2º LEILÃO : 28/07/2010, às 15h00 min
3º LEILÃO : 29/07/2010, às 15h00 min
DEPOSITÁRIO:MAURICIO PEREIRA DUARTE
Endereço :QE 30,CONJUNTO E CASA 12 - GUARÁ II/DF
End. do BEM:SAAN QUADRA 03, LOTE 320-BRÁSÍLIA/DF

1- O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(iza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que no dia e horário supra designados será(ão) levado(s) à PRAÇA. Finda a praça, não havendo remição da dívida, arrematação ou adjudicação dos bens, pelo valor mínimo da avaliação, ficam designados, desde já, sucessivos Leilões, conforme as datas indicadas no preâmbulo, com fundamento no disposto no § 3º do art.888, da CLT, confiados ao Leiloeiro público Sr. JORGE FRANCISCO.

2- RELAÇÃO DE BENS:UM VEÍCULO MARCA VOLKSWAGEM 7.90, ESPÉCIE/TIPO CAMINHÃO, CHASSI 9BWZZC3ZLCO22597, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 1990, MOVIDO À DIESEL, COR PREDOMINANTE BRANCA, PLACA JFM1190, CÓDIGO RENAVAL 004831110, ADAPTADO PARA TRANSPORTE DE VALORES(CARRO-FORTE),EM REGULAR ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO, AVALIADO EM R\$80.000,00(OITENTA MIL REAIS).

3- LOCAL: A praça será realizada na Avenida W3 Norte Quadra 516 lote 2 conj. B bloco 1 sala 5 (sala de audiências da 2ª VTB-DF). Os leilões realizar-se-ão na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios.

4- Quem pretender arrematar o(s) bem(ns) fica ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT e, subsidiariamente, da Lei nº 6.830/80 e do CPC.

5- A arrematação far-se-á observando-se o valor mínimo da avaliação na praça, e o maior lance ofertado no leilão, devendo o arrematante depositar no mínimo 20% (vinte por cento) do valor do lance no ato e o restante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de perda do sinal em prol da execução.

6- O(A) executado(a) poderá remir a execução somente antes da adjudicação ou da arrematação, nos termos do art. 651 do CPC, sob pena de preclusão.

7- O cônjuge, o descendente ou o ascendente do(a) executado, nessa ordem, poderá adjudicar o bem arrematado até 24 horas após o leilão, nos termos do art. 24, II da Lei nº6830/80 c/c art. 685 -A do CPC.

8- Fica advertido o(a) executado(a) que o pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao art. 173 do Provimento Geral Consolidado do TRT-10ª região. Caberá ainda ao(à) executado(a) as despesas com remoção, guarda e conservação do bem.

9- A quitação no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo a comprovação nesse prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo o devedor pelas despesas decorrentes.

10- Ressalta-se que aos interessados na arrematação ou na adjudicação caberá diligenciar junto aos Órgãos da Administração para ciência quanto a eventuais débitos a título de multas, contribuições e impostos pendentes de pagamento, eis que tais débitos não serão abatidos do valor da arrematação ou da adjudicação.

11- Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada.

12- O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de outra praça.

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do

Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 9, JUNHO de 2010.

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-33-31.2010.5.10.0003

Reclamante	Francisca Maria de Sousa
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Goval serviços Gerais LTDA
Reclamado	ECT Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	MARCELO JOSE LELES CARVALHO

Assino ao reclamante o prazo de 10 dias para receber os documentos e comprovar o valor do FGTS sacado. Publique-se. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-37-68.2010.5.10.0003

Reclamante	Virissimo Dias dos Santos
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Fiança - Empresa de Segurança Ltda
Advogado	GUILHERME RODRIGUES
Reclamado	Fiança - Serviços Gerais Ltda
Advogado	GUILHERME RODRIGUES

Encaminhe-se intimação, via DEJT, ao reclamante, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamado. Prazo oito dias.

Despacho

Processo Nº RT-61-96.2010.5.10.0003

Reclamante	André da Silva Ruas
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União Federal
Advogado	MARIANA DE SOUZA PIAZ

EM FACE DO EXPOSTO, CONHEÇO dos presentes embargos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, para sanar omissão, incluindo na condenação diferenças de FGTS, bem como o FGTS decorrente das verbas rescisórias, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar a sentença para todos os efeitos legais. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-97-41.2010.5.10.0003

Reclamante	José Carlos Tiango
Advogado	ÉDER MACHADO LEITE
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	LUCIANA FONTE GUIMARÃES PADILHA

EM FACE DO EXPOSTO, CONHEÇO dos presentes embargos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS em parte, para sanar omissão quanto a apreciação de preliminar de ilegitimidade passiva e aplicação de juros de mora, rejeitando-o nos demais aspectos, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar a sentença para todos os efeitos legais. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-146-82.2010.5.10.0003

Reclamante Cátia Haddad
Advogado ROGERIO ROCHA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado JOAO CARDOSO DA SILVA

"EM FACE DO EXPOSTO, CONHEÇO dos embargos de CÁTIA HADDAD para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação retro, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Intimem-se as partes. Nada mais. Encerrou-se."
Juiz do Trabalho DEBORA HERINGER MEGIORIN

Despacho

Processo Nº RT-175-35.2010.5.10.0003

Reclamante Reginaldo Nunes Figueiro
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado V L Alves Construtora Lamartins

Retifico o erro material ocorrido no dispositivo da sentença para determinar que, à fl. 31: onde se lê: "extinto", leia-se: "julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos." Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-223-91.2010.5.10.0003

Reclamante Cristina Maria de Freitas
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Seguranca Ltda.
Reclamado Humanizar Serviços Profissionais Ltda.
Reclamado União Federal
Advogado MARIANA DE SOUZA PIAZ

EM FACE DO EXPOSTO, CONHEÇO dos presentes embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-241-15.2010.5.10.0003

Reclamante Melissa Werneck Almeida Penteado
Advogado HARILSON DA SILVA ARAUJO
Reclamado Click Promoções e Eventos Ltda.
Advogado LUCAS AIRES BENTO GRAF

Vistos, etc. Assino o prazo de cinco dias à reclamante para depositar sua CTPS nesta Secretaria, a fim de possibilitar o cumprimento da obrigação de fazer determinada no acordo. Publique-se. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-499-25.2010.5.10.0003

Reclamante Wallace da Silva Sampaio
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

EM FACE DO EXPOSTO, e por tudo que dos autos consta, julgo PROCEDENTES os pedidos, para condenar a reclamada CAESB - COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL, a pagar ao reclamante WALLACE DA SILVA SAMPAIO as verbas a seguir, conforme a fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo:

Adicional noturno de 20% e reflexos sobre as horas trabalhadas das 5 às 7h, quando prorrogada a jornada noturna, nos dias

efetivamente trabalhados nesta condição.

Tais verbas deverão ser apuradas em liquidação de sentença por cálculos, observando-se os comandos estabelecidos no item referente à liquidação da fundamentação.

Custas que importam em R\$ 200,00 calculadas sobre a condenação, arbitrada provisoriamente em R\$ 10.000,00, pela reclamada.

Honorários assistenciais de 15% sobre o valor da condenação, a favor do sindicato obreiro, pela reclamada.

Deverão ser deduzidas as contribuições previdenciárias e o imposto de renda, onde cabíveis, determinando-se à reclamada a comprovação do recolhimento de ambos, dentro em 5 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução ex officio, conforme preconiza o art. 114, § 3º, da Constituição Federal.

Cumprindo-se o estabelecido no § 3º do art. 832, da CLT, com a redação conferida pela lei 10.035/00, fica estabelecido que incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial deferidas na presente sentença, assim entendidas como aquelas expressamente previstas no art. 28 da Lei nº 8.212/91, a ser observada pela Contadoria quando da liquidação de sentença.

Não efetuado o pagamento das parcelas deferidas no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da condenação deverá ser aplicada a multa de 10% sobre o valor do débito, estabelecida no art. 475-J do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS, DRT e CEF enviando-lhes cópia desta sentença, após o seu trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

ROSARITA MACHADO DE BARROS DE CARON

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-508-84.2010.5.10.0003

Reclamante Samuel Casemiro de Oliveira
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

EM FACE DO EXPOSTO, e por tudo que dos autos consta, julgo PROCEDENTES os pedidos, para condenar a reclamada CAESB - COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL, a pagar ao reclamante WALLACE DA SILVA SAMPAIO as verbas a seguir, conforme a fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo:

Adicional noturno de 20% e reflexos sobre as horas trabalhadas das 5 às 7h, quando prorrogada a jornada noturna, nos dias efetivamente trabalhados nesta condição.

Tais verbas deverão ser apuradas em liquidação de sentença por cálculos, observando-se os comandos estabelecidos no item referente à liquidação da fundamentação.

Custas que importam em R\$ 360,00 calculadas sobre a condenação, arbitrada provisoriamente em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pela reclamada.

Honorários assistenciais de 15% sobre o valor da condenação, a favor do sindicato obreiro, pela reclamada.

Deverão ser deduzidas as contribuições previdenciárias e o imposto de renda, onde cabíveis, determinando-se à reclamada a comprovação do recolhimento de ambos, dentro em 5 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução ex officio, conforme preconiza o art. 114, § 3º, da Constituição Federal.

Cumprindo-se o estabelecido no § 3º do art. 832, da CLT, com a redação conferida pela lei 10.035/00, fica estabelecido que incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial deferidas na presente sentença, assim entendidas como aquelas expressamente previstas no art. 28 da Lei nº 8.212/91, a ser observada pela Contadoria quando da liquidação de sentença.

Não efetuado o pagamento das parcelas deferidas no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da condenação deverá ser aplicada a multa de 10% sobre o valor do débito, estabelecida no art. 475-J do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS, DRT e CEF enviando-lhes cópia desta sentença, após o seu trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

ROSARITA MACHADO DE BARROS DE CARON

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho
Processo Nº RT-544-29.2010.5.10.0003

Reclamante	Arlí Ramos da Costa
Advogado	VERA GESSY FERREIRA FARIA
Reclamado	Eletrocontrole Engenharia Comercio e Representação Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

00.00.2010
às 00:00 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que

se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:
SEPN 513, Bloco B,
Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-616-16.2010.5.10.0003

Reclamante	Socrates de Oliveira Leite
Advogado	CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA
Reclamado	Status Terceirizacao Em Mao de Obras Ltda Me

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

24/06/2010 às 09.00 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:
SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-623-08.2010.5.10.0003

Reclamante	Carlos Alexandre Ribeiro de Souza
Advogado	CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA
Reclamado	Status Terceirizacao Em Mao de Obras Ltda Me

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

24/06/2010 às 09.15 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:
SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-682-93.2010.5.10.0003

Reclamante	Maria do Socorro Rosa
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Delta Construções S/A
Reclamado	Slu-Serviços de Limpeza Urbana do Distrito Federal

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

09/07/2010 às 15.15 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-686-33.2010.5.10.0003

Reclamante Carlos Braga Chaves
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado D Corline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado LCC Construtora Ltda.

No momento, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência de interesse processual. Incluo o feito na pauta de audiências inaugurais do dia 24/06/2010, às 11h00min. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-702-84.2010.5.10.0003

Reclamante Giovanni Nogueira Rocha
Advogado MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS
Reclamado Uniao Federal (Ministerio do Trabalho)

GIOVANNI NOGUEIRA ROCHA E OUTROS relacionados na inicial (+ 12) ajuizaram perante a Justiça Federal ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, pretendo, em apertada síntese, a percepção de adicional de periculosidade enquanto permanecerem nas condições descritas no Laudo Pericial juntado aos autos.

A ré contestou o feito refutando, no mérito, as pretensões deduzidas na inicial.

Os autores apresentaram réplica. A MM. Juíza da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal proferiu decisão declinando da competência em favor da Justiça do Trabalho (fls. 230/233). Os autos foram encaminhados para a Justiça do Trabalho e distribuídos para esta Vara. Pois bem. Os autores são servidores públicos federais, titulares dos cargos públicos de Auditor Fiscal do Trabalho, sujeitos ao regime estatutário, qual seja, a Lei 8.112/1990. Constitui fato incontroverso que os autores possuem relação jurídico-administrativa com a União, mais precisamente com o Ministério do Trabalho. Cabe destacar que o STF, na ADIN 3395-6, concedeu liminar com efeito ex tunc, referendada pelo Pleno (DJU 10/11/2006) suspendendo toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, conforme ementa abaixo colacionada.

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. Diante do entendimento jurisprudencial do Excelso STF, bem como do disposto no art. 11, §1º da Lei 9.868/1999, não resta a este juízo outra alternativa se não a de suscitar conflito negativo de competência nos moldes do art. 115, II, do CPC. Os autos deverão ser encaminhados ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a quem caberá, por força constitucional, fixar o

juízo competente para apreciar a lide. POSTO ISSO, decido declarar a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a ação movida por GIOVANNI NOGUEIRA ROCHA E OUTROS contra UNIÃO FEDERAL, e, por consequência, suscitar o conflito negativo de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tudo conforme fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais. Encaminhem-se os autos ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça para as providências cabíveis, com as cautelas e homenagens de estilo. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-731-37.2010.5.10.0003

Reclamante Kelly Oliveira Arruda
Advogado RICARDO COELHO DE MEDEIROS
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado Instituto Chico Mendes de Conservacao da Biodiversidade

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

09/07/2010 às 15.45 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epígrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-732-22.2010.5.10.0003

Reclamante Jose Luciano de Souza
Advogado RICARDO COELHO DE MEDEIROS
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado Instituto Chico Mendes de Conservacao da Biodiversidade

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

09/07/2010 às 15.50 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epígrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-734-89.2010.5.10.0003

Reclamante Elisabete Kelly Sousa do Nascimento
Advogado RICARDO COELHO DE MEDEIROS
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado Instituto Chico Mendes de Conservacao da Biodiversidade

Despacho

Processo Nº RT-735-74.2010.5.10.0003

Reclamante Elson Valverde Dourado

Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda

No intuito de evitar tumulto processual e em observância à celeridade processual, extingo o presente feito, sem o julgamento do mérito, nos termos do parágrafo único do art.46 e do art. 267, IV, do CPC, com relação aos 2º e 3º reclamantes, mantendo no pólo ativo apenas o reclamante ELSON VALVERDE DOURADO. Custas no importe de R\$333,33 calculadas sobre R\$16.666,66, dispensadas na forma da lei. Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a peça inicial, exceto os documentos relativos ao reclamante mantido no feito, devendo a Secretaria providenciar a renumeração dos autos. Outrossim, declaro esta Vara do Trabalho preventiva para processar as reclamações trabalhistas com o mesmo objeto relativamente aos reclamantes cujo processo fora neste momento extinto, devendo a Seção de Distribuição de Feitos observar a devida compensação. Fixo, agora, para o presente feito, o valor da causa em R\$8.333,34. Trata a presente demanda de reclamação trabalhista ajuizada em desfavor de ADSEVIS MULTIPERFIL LTDA, pleiteando pagamento de verbas salariais. Pleiteia o autor a concessão de liminar para determinar o bloqueio de crédito da reclamada existente perante a Câmara dos Deputados e Senado Federal a fim de garantir a satisfação de seus créditos. O art. 273, § 7º do CPC autoriza a antecipação incidental dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar providência de natureza cautelar, desde que presentes os respectivos requisitos processuais. O fumus boni iuris evidencia-se na hipótese vertente, uma vez que os direitos afirmados são plausíveis. O periculum in mora fica evidente, ante a situação financeira da ré, bem como por possuírem as verbas pleiteadas caráter alimentar (CF, art. 100, § 1º-A). POSTO ISSO, na forma do art. 273, § 7º, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar o bloqueio dos créditos da reclamada ADSEVIS MULTIPERFIL LTDA perante a CÂMARA DOS DEPUTADOS e SENADO FEDERAL, no importe de R\$8.333,34 (oito mil trezentos e trinta três reais e trinta e quatro centavos). Expeça-se mandado judicial para o bloqueio dos créditos eventualmente existentes junto à Câmara dos Deputados e Senado Federal. Designo para audiência inaugural a data de 09/07/2010, às 15h10min. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-736-59.2010.5.10.0003

Reclamante Antonio Paulo da Silva
Advogado ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda
Reclamado União Federal

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

09/07/2010 às 15.30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigraados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-743-51.2010.5.10.0003

Reclamante Vaneide Divina da Silva Campos
Advogado RODRIGO GEAN SADE
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Reclamado Uniao Federal

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

09/07/2010 às 15.25 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigraados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-744-36.2010.5.10.0003

Reclamante Iraida Pinto da Costa
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado D Corline Conservacao e Limpeza Ltda.
Reclamado União Federal - Departamento de Polícia Federal

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

09/07/2010 às 15.20 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigraados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-749-58.2010.5.10.0003

Reclamante Valdecí Moreira dos Santos
Advogado RUBENS SANTORO NETO
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.
Reclamado Uniao Federal Ministerio do Meio Ambiente

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

09/07/2010 às 16.05 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigraados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-4800-83.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-48/2008-003-10-00.8

Reclamante Adilón Antônio de Moura
Advogado FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA
Reclamado Condor Transportes Urbanos
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Deferido em 23.03.2010 do processamento da recuperação judicial da executada CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA fica suspenso o feito pelo prazo de 180 dias a contar da referida data. Proceda-se às alterações cadastrais a fim de constar como executada CONDOR TRANSPORTES URSBANOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Após o decurso do prazo supra referido, serão apreciados os embargos à execução opostos pela executada.

Publique-se. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-24800-70.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-248/2009-003-10-00.1

Reclamante Marcelo Santos Moreira
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

Intime-se o exequente, via DEJT, para receber o alvará, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-26700-25.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-267/2008-003-10-00.7

Reclamante INEZ DE CASTRO FREITAS
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado Governo do Distrito Federal
Advogado JOSUE PINHEIRO DE MENDONCA

Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos, para, no MÉRITO REJEITÁ-LOS tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Custas da presente decisão, pela executada, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/02, dispensadas na forma da lei.

Fixo a execução em R\$11.751,49 atualizado até 30/04/2010, ressalvadas posteriores atualizações.

Intimem-se as partes, via DEJT.

Data supra. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-31300-89.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-313/2008-003-10-00.8

Reclamante Fernanda Christina Silva Lages
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco Itaú S/A
Advogado ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Vistos, etc.

Expeça-se alvará para liberação do saldo da conta judicial

04844297-1 da CEF à executada.

Indefiro o depósito do valor remanescente à disposição do Juízo na conta informada pelo executado, por se tratar de procedimento não adotado por este juízo.

Assino o prazo de cinco dias ao executado para receber o alvará.

Publique-se.

Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-57700-48.2005.5.10.0003

Processo Nº RT-577/2005-003-10-00.9

Reclamante Jefferson Ferreira Cavalcante
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado VASP S/A (N/P do interventor DR. Raul Levino d Medeiros Filho)
Advogado IVAN CLEMENTINO
Reclamado Brata
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Encaminhe-se intimação, via DEJT, ao reclamante e a 1ª reclamada, para, querendo, contraminutarem o agravo de petição interposto pelo 2º reclamado - Brata. Prazo sucessivo de oito dias, iniciandopela 1ª reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-57800-95.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-578/2008-003-10-00.6

Reclamante Francinaldo de Souza
Advogado DAVINO ALVES CAVALCANTE
Reclamado Condor Transportes Urbanos Ltda.
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Vistos. Com fundamento no disposto no § 3º do art. 888, da CLT, designo o dia 07/08/2010, às 10 horas, para a realização de leilão, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, ora nomeado, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado (fl. 374).

Eventual remição da dívida somente será admitida antes da adjudicação ou alienação dos bens (CPC, art. 651).

A remuneração do leiloeiro e o pagamento das demais despesas obedecerão às regras previstas nos arts. 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região.

Publique-se o edital.

Dê-se ciência às partes por seus procuradores, via DEJT. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-77100-09.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-771/2009-003-10-00.8

Reclamante Sandro Albernaz Pereira
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Freitas Terraplanagem e Pavimentação LTDA
Advogado SUSANA GUIMARAES DE FREITAS

Transferido o depósito recursal, julgo extinta e execução (art. 794, I, do CPC). Publique-se, após a juntada dos comprovantes, inclusive para que o exequente receba as guias referentes ao seu crédito (saldo residual da conta de fl. 155 e depósito recursal transferido).

Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-80800-37.2002.5.10.0003

Processo Nº RT-808/2002-003-10-00.1

Reclamante MARLI GOMES DE MELO
Advogado JOSÉ HAMILTON ARAUJO DIAS

Reclamado LIMPEFACIL CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
Advogado GILSON AFONSO SAAD
Reclamado TELEBRASILIA SA BRASIL TELECOM
Advogado RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
Reclamado DAN HEBERT LTDA
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Assino à segunda reclamada o prazo de 10 dias para receber o alvará. Publique-se. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-81200-12.2006.5.10.0003

Processo Nº RT-812/2006-003-10-00.3

Autor MARIO REIS DE ALMEIDA
Advogado JOSE MARIA TORRES
Réu SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL SINPROFAZ
Advogado CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA

Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos à execução apresentados pelo SINPROFAZ. Prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-81600-21.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-816/2009-003-10-00.4

Reclamante Sonia Oliveira Dias
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Grupo Pão de Açúcar
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

Vistos, etc.

Libere-se à segunda executada o saldo da conta 04868547-5 da CEF mediante cópia da guia fl. 152.

Publique-se.

Aguarde-se o fluxo do prazo de fl. 149. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-86100-38.2006.5.10.0003

Processo Nº RT-861/2006-003-10-00.6

Reclamante FERNANDO DE SOUSA NETO
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES

Vistos, etc. Libere-se ao advogado do Sindicato-assistente os honorários mediante cópia da guia de fl. 300. Intime-se o exequente para se manifestar sobre os fins previstos no art. 884 da CLT e para receber a guia dos honorários assistenciais. Prazo de cinco dias. Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-98500-79.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-985/2009-003-10-00.4

Reclamante Joselito Agostinho da Silva
Advogado RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS
Reclamado Max brill serviços especializados e comercio de produtos Ltda
Advogado JOSE ANTONIO ABUFARES

Converto o montante bloqueado em penhora, devendo ser encaminhadas intimações às partes para os fins previstos no art. 884 da CLT. Prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar-se pela executada.

Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-99900-31.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-999/2009-003-10-00.8

Autor Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Réu Calçados Andrea Ltda (fantasia: ANDREA)
Réu Calçados Andrea Ltda (fantasia: ANDREA)
Réu Andrea Five Calçados Ltda (fantasia: ANDREA FIVE)
Réu Andrea Kids
Advogado LUÍS RENATO ZAGO
Réu Calçados Andrea Ltda
Réu Calçados Andrea Ltda

O requerimento será analisado na audiência designada para o dia 21.06.2010. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-101200-28.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1012/2009-003-10-00.2

Reclamante Ana Débora de Souza Silva
Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado Tmaki Temakeria Comida Japonesa Ltda-EPP
Advogado PETER ERIK KUMMER

Intime-se o exequente, via DEJT, para receber o alvará, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-113100-13.2006.5.10.0003

Processo Nº RT-1131/2006-003-10-00.2

Reclamante Joaquim Batista dos Santos
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado JOÃO ABRANTES ALVES
Advogado MOZART DOS SANTOS BARRETO
Reclamado Tebas Engenharia
Advogado GUSTAVO ANDRÉ CRUZ

O exequente requer a instauração da execução em face da condenada subsidiária. Contudo, por existir depósito recursal efetuado pelo primeiro executado, inicialmente, abro o prazo excepcional de cinco dias para o condenado principal se manifestar acerca dos fins previstos no art. 884 da CLT. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-113200-60.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1132/2009-003-10-00.0

Reclamante Joaquim Alves Lima
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado Grupo Pão de Açúcar - Supermercado do Lago Norte
Advogado JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI
Reclamado Grupo Pão de Açúcar - Supermercado do Lago Sul
Reclamado Grupo Pão de Açúcar - Supermercado da Asa Sul
Reclamado Grupo Pão de Açúcar - Supermercado do Sudoeste

Reclamado Grupo Pão de Açúcar - Supermercado da Asa Norte

Intime-se o exequente para receber o alvará, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da execução. Publique-se, inclusive para que o exequente a segunda executada recebam os respectivos alvará. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-113300-15.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1133/2009-003-10-00.4

Reclamante Euclides Miranda da Silva
Advogado LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA
Reclamado Ita Brasil Const e Incorporadora Ltda.
Advogado ALCESTE VILELA JÚNIOR

Julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Publique-se, após a juntada dos comprovantes, inclusive para que o exequente receba a guia e o alvará referente ao depósito recursal de fl. 128. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-145400-23.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1454/2009-003-10-00.9

Reclamante Hoffman Coelho de Oliveria
Advogado JOSEFINA SERRA DOS SANTOS
Reclamado Transportadora Itapemirm S.A.
Advogado ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA

Encaminhe-se intimação, via DEJT, à reclamada, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante. Prazo oito dias.

Despacho

Processo Nº RT-152100-15.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1521/2009-003-10-00.5

Reclamante Ana Celia da Silva
Advogado ROSANA BLASI DE SOUSA RIBEIRO
Reclamado House Administração Condominial Ltda.

Vistos. etc.

Indefiro o pedido da reclamante, uma vez que a reclamada não deu causa a impossibilidade de habilitação ao seguro-desemprego e por ausência de comando na ata de homologação do acordo acerca da conversão da obrigação em pagar o equivalente.

Todavia, como a CEF não justifica o motivo da dificuldade de habilitação da reclamante ao benefício, e a liberação se operou mediante ata de audiência com força de alvará, determino a expedição de alvará substituto dos formulários CD/SD.

Confeccionado o alvará, intime-se a reclamante ao recebimento do documento, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-155800-96.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1558/2009-003-10-00.3

Reclamante Zaidam do Nascimento Haber
Advogado CLESIVAL MATOS DA SILVA
Reclamado Qualicorp Corretora de Seguros Ltda
Advogado PAULO SÉRGIO JOÃO

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. PUBLIQUE-SE, INCLUSIVE PARA QUE O EXEQUENTE RECEBA O ALVARÁ.

Despacho

Processo Nº RT-163200-64.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1632/2009-003-10-00.1

Reclamante Almir Pereira de Brito
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA CERRADOS

Advogado ANTÔNIO MARQUES DA SILVA

Encaminhe-se intimação, via DEJT, à reclamada, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo oito dias.

Despacho

Processo Nº RT-189200-04.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1892/2009-003-10-00.7

Reclamante Ticiara Santos de Oliveira
Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado E S Nascimento Lanchonete Me
Advogado EDUARDO STÊNIO SILVA SOUSA

Assino ao reclamante o prazo de 10 dias para receber os documentos e comprovar o valor do FGTS sacado. Publique-se. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-196900-31.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1969/2009-003-10-00.9

Reclamante Priscila Machado Roriz
Advogado VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS
Reclamado Editora JB S. A.
Advogado SUSANA PINTO VELLOSO DE CARVALHO

"Defiro o requerimento retro.Designo para realização de nova audiência de instrução a data de 17/06/2010, às 14h00.Ficam mantidas as cominações constantes da ata de fl. 49.Publique-se para ciência das partes." Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-202400-78.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-2024/2009-003-10-00.4

Reclamante José Valdo Pereira dos Santos
Advogado SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado JF Construções E Assessorias Ltda.
Reclamado Paulo Octavio Invest Imob Ltda.
Advogado ENIO DRUMMOND

Assino ao reclamante o prazo de 10 dias para receber os documentos e comprovar o valor do FGTS sacado. Publique-se. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Editais

Editais

Processo Nº RT-729-67.2010.5.10.0003

Reclamante Rosane Mendes Ferreira
Advogado RICARDO COELHO DE MEDEIROS
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado Instituto Chico Mendes de Conservacao da Biodiversidade

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

&JTHAÍS BERNARDES CAMILO ROCHA, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda - CNPJ: 7359967000103, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada

na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Lote 02/3, bloco "B", sala T21, às 15.35 horas do dia 09/07/2010, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 8, JUNHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-730-52.2010.5.10.0003

Reclamante	Daianne Bezerra de Freitas
Advogado	RICARDO COELHO DE MEDEIROS
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Instituto Chico Mendes de Conservacao da Biodiversidade

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

&JTHAÍS BERNARDES CAMILO ROCHA, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda - CNPJ: 7359967000103, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Lote 02/3, bloco "B", sala T21, às 15.40 horas do dia 09/07/2010, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na

audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 8, JUNHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-731-37.2010.5.10.0003

Reclamante	Kelly Oliveira Arruda
Advogado	RICARDO COELHO DE MEDEIROS
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Instituto Chico Mendes de Conservacao da Biodiversidade

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

&JTHAÍS BERNARDES CAMILO ROCHA, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda - CNPJ: 7359967000103, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Lote 02/3, bloco "B", sala T21, às 15.45 horas do dia 09/07/2010, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 8, JUNHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-732-22.2010.5.10.0003

Reclamante	Jose Luciano de Souza
Advogado	RICARDO COELHO DE MEDEIROS
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Instituto Chico Mendes de Conservacao da Biodiversidade

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

&JTHAÍS BERNARDES CAMILO ROCHA, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe

confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda - CNPJ: 7359967000103, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Lote 02/3, bloco"B", sala T21, às 15.50 horas do dia 09/07/2010, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 8, JUNHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-733-07.2010.5.10.0003

Reclamante	Gislaneide da Silva Souza Padilha
Advogado	RICARDO COELHO DE MEDEIROS
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Instituto Chico Mendes de Conservacao da Biodiversidade

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

&JTHAÍS BERNARDES CAMILO ROCHA, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda - CNPJ: 7359967000103, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Lote 02/3, bloco"B", sala T21, às 15.55 horas do dia 09/07/2010, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a

diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 8, JUNHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-734-89.2010.5.10.0003

Reclamante	Elisabete Kelly Sousa do Nascimento
Advogado	RICARDO COELHO DE MEDEIROS
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Instituto Chico Mendes de Conservacao da Biodiversidade

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

&JROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda - CNPJ: 7359967000103, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Lote 02/3, bloco"B", sala T21, às 09/07/2010 horas do dia 16.00, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 9, JUNHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-736-59.2010.5.10.0003

Reclamante	Antonio Paulo da Silva
Advogado	ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA

Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda
Reclamado União Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

&JTHAÍS BERNARDES CAMILO ROCHA, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda - CNPJ: 358432000179, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Lote 02/3, bloco"B", sala T21, às 15:30 horas do dia 09/07/2010, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 8, JUNHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-749-58.2010.5.10.0003

Reclamante Valdeci Moreira dos Santos
Advogado RUBENS SANTORO NETO
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.
Reclamado Uniao Federal Ministerio do Meio Ambiente

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

&JROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda. - CNPJ: 7359967000103, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Lote 02/3, bloco"B", sala T21, às 16:05 horas do dia 09/07/2010, quando poderá apresentar defesa (CLT,

Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 9, JUNHO de 2010.

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-34-13.2010.5.10.0004

Reclamante Claudiomar Lourenço da Silva
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Fl. 291 Intimem-se as reclamadas a se manifestarem, caso queiram, acerca do recurso adesivo interposto pelo Reclamante, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-67-03.2010.5.10.0004

Reclamante Letícia Maria Silva Delmondes
Advogado RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado União

Fl. 191. Intimem-se as partes, sendo a UNIÃO, por mandado a se manifestarem, caso queiram, acerca do recurso interposto pela parte contrária, prazo comum de oito dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-105-15.2010.5.10.0004

Reclamante Moacir Ribeiro de Matos
Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado Multi Serviços Auxiliares de Terceirização Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Despacho de fl. 93: "HOMOLOGO o acordo de fls. 91/92 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O Executado arcará com o pagamento das custas processuais, no importe de R\$30,00 (fl. 69), bem como com os encargos previdenciários, que deverão ser quitados em até trinta dias após o vencimento do acordo, cabendo

observar que as partes não podem transigir acerca de direitos de terceiros (Art. 832, § 6º/CLT c/c a nova redação do art. 43, § 5º da Lei 8.212/1991). Não há necessidade de intimação do INSS/PGF, ante o valor do acordo. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-316-51.2010.5.10.0004

Reclamante Marlon Brando de Melo
Advogado TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA
Reclamado Mv Service - Asseio e Conservação Ltda-Me

Despacho de fl. 41: "Intime-se o Exequente a se manifestar acerca dos cálculos, caso queira, prazo legal." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-336-42.2010.5.10.0004

Reclamante Maria Edna Cardoso da Silva
Advogado ANDRÉ ALBERNAZ DE OLIVEIRA
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Reclamado União

Despacho de fl.170: "Intimem-se o Reclamante e a 1ª Reclamada (esta via editalícia) para se manifestarem acerca do Recurso Ordinário interposto pela 2ª Reclamada, caso queiram, prazo comum de oito dias." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-378-91.2010.5.10.0004

Autor Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Goiás - Fetag
Advogado IVANECK PEREZ ALVES
Réu Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Município de Morrinhos - Safer- go
Advogado ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES
Réu Sindicato da Agricultura Familiar e Empreendedores Familiares Rurais do Município de Panamá e Região - Safer / Panamá - Go
Advogado ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES
Réu Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Município de Goiatuba - Safer / Goiatuba - Go
Advogado ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES
Réu Sindicato da Agricultura Familiar e Empreendedores Familiares Rurais do Município de Cachoeira Dourada e Região - Safer / Cachoeira Dourada - Go
Advogado ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES
Réu Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Município de Itumbiara e Região - Safer / Itumbiara-Go
Advogado ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES
Réu Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Rurais de Araporã
Advogado ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES
Réu Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Rurais do Distrito Federal
Advogado ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES

Réu Thiago Nascimento da Silva Campos
Réu Edson dos Reis Martins Júnior
Réu Rafael Rodrigues Gomes
Réu Tiago Abraão Ferreira Lopes
Réu Ricardo Salvador da Silva
Réu Anderson Miranda Santos
Réu Silvana Amaral Gomes

Despacho de fl.495: "Intime-se a parte autora a comprovar nos autos o pagamento das custas processuais, no importe de R\$20,00, prazo de cinco dias, sob pena de execução." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-386-68.2010.5.10.0004

Reclamante Viviane Gonçalves Gama
Advogado BENON PEIXOTO DA SILVA
Reclamado B2br - Business To Business Informática do Brasil S. A.
Advogado TERENCE ZVEITER

Despacho de fl. 91: "Primeiramente, cumpre observar que, consoante se observa às fls. 89/90, foi determinada a transferência do valor bloqueado junto ao Banco do Brasil, tendo as demais contas sido desbloqueadas. Concedo à Executada o prazo de dez dias para comprovar o valor faltante a título de contribuição previdenciária, sendo que após a comprovação, será liberado o valor acima referido." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-429-05.2010.5.10.0004

Reclamante Érica Custódia de Jesus Vieira
Advogado HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado Contrat Administração Empresarial Ltda.
Reclamado União

Fl. 89. Intime-se o reclamante via DEJT e a primeira reclamada via postal, a se manifestarem, caso queiram, acerca do recurso interposto pela segunda reclamada (UNIÃO), prazo comum de oito dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-436-94.2010.5.10.0004

Reclamante Bruno Wilson Saraiva de Amorim
Advogado HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado Contrat Administração Empresarial Ltda
Reclamado União

Fl. 111. Intime-se o reclamante, via DEJT e a primeira reclamada, via postal, a se manifestarem, caso queiram, acerca do recurso interposto pela segunda reclamada (UNIÃO), prazo comum de oito dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO.

Despacho

Processo Nº RT-516-58.2010.5.10.0004

Impetrante Federação da Agricultura do Estado do Maranhão - Faema
Advogado CRISTIANO BARRETO ZARANZA
Aut. Coatora Chefe do gabinete do Ministro de Estado do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE
Aut. Coatora Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José dos Basílios - Ma
Aut. Coatora União

Fl. 186/193. DISPOSITIVO. Por conseguinte, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada pela FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO MARANHÃO - FAEMA contra ato do CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO

DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, suspendendo a eficácia do ato concessivo do registro à alteração do estatuto do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de São José dos Basílios - MA, que ampliou a sua representação sindical à categoria dos trabalhadores e trabalhadoras rurais, que exerçam atividades como assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural, e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas, tendo como base territorial o município de São José dos Basílios - MA - ato do CHEFE DO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE (UNIÃO) publicado no DOU de 08/03/2010, reconhecendo a legitimidade ativa da impetrante para interpor a impugnação rejeitada pela autoridade coatora. Intimem-se a impetrante e as terceiras interessadas. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA.

Despacho

Processo Nº RT-611-88.2010.5.10.0004

Reclamante	Thais Lima Cunha Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Agitus Calçados
Advogado	PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO

Fl. 62. Intime-e a reclamante a apresentar cópia de sua carteira de identidade e de seu CPF, prazo de cinco dias, com a finalidade de viabilizar a anotação de sua CTPS pela reclamada. No mais, aguarde-se o vencimento das parcelas em pecúnia. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-690-67.2010.5.10.0004

Reclamante	Sérgio Luiz de Oliveira Junior
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Cia de Bebidas das Américas - Ambev
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho de fl.200: "Dê-se vista à Reclamada por cinco dias." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-706-21.2010.5.10.0004

Reclamante	José Rosa da Silva Costa
Advogado	CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA
Reclamado	Status Terceirização em Mão de Obras Ltda Me
Reclamado	Francisco de Assis de Carvalho

CONCLUSÃO. Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, c/c o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, tudo nos termos da fundamentação supra que fica integrando este dispositivo. Custas, pelo autor, no importe de R\$ 210,99, calculadas sobre R\$ 10.549,33, valor dado à causa e aproveitado nesta oportunidade. Dispensadas. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Intime-se o autor.

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-743-48.2010.5.10.0004

Autor	Microlog Informática e Tecnologia Ltda
Advogado	JULIANA VALADARES VERSIANI MARTINEZ
Réu	Geraldo Rosa de Brito Filho

Fl. 22/23. Vistos, etc. Trata-se de ação de justificação ajuizada por MICROLOG INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA. em face de um de seus sócios, GERALDO ROSA DE BRITO FILHO. A requerente relata que o requerido, quando ainda diretor-empregado (Diretor de Serviços Administrativos da requerente), procedeu à contratação de seu genitor GERALDO ROSA DE BRITO, como assistente de patrimônio (estoquista). Argumentou que o genitor do requerido não exercera a função para a qual fora contratado, jamais tendo comparecido às dependências da requerente ou prestado quaisquer serviços à mesma durante todo o período desde a sua contratação em 01/02/2002 até a rescisão contratual imotivada em 29/05/2009. Informou que o genitor do requerido usufruía de auxílio-doença pelo INSS no período de 21/02/2007 a 05/01/2008. A requerente informou, ainda, que o requerido tornou-se sócio da mesma em outubro de 2008, quando recebeu, por doação, o percentual de 5% da empresa do sócio majoritário José Sanchez, quando se tornara seu cunhado, ao se casar com a irmã do mesmo, Betânia de Jesus Brito. Argumenta a requerente que o requerido teria se utilizado da sua posição na empresa para burlar a legislação e contratar seu genitor como empregado, sem que na realidade este tivesse vínculo empregatício com a requerente. Ora, das alegações da requerente, verifico tratar-se de medida preparatória de futura ação a ser ajuizada pela requerente contra sócio minoritário da mesma. Saliento que as controvérsias havidas entre empresa e seus sócios não são de competência da Justiça do Trabalho. De tal modo, verifico que não detém a Justiça do Trabalho competência para processar e julgar a presente medida cautelar de justificação, já que o art. 800 do CPC determina que as medidas cautelares sejam requeridas ao juiz competente para conhecer da ação principal. Art.800.As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal De tal modo, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília DF, que couber por distribuição. Assinalo, neste ponto, que a presente decisão é irrecorrível, ordinariamente, eis que o valor dado à causa é inferior ao dobro do salário mínimo legal e não há discussão quanto à matéria constitucional, tornando o feito de alçada exclusiva do 1º grau de jurisdição na forma da Lei nº 5.584/70, art. 2º, § 2º. De tal modo, intime-se a requerente e, após, remetam-se os autos, imediatamente, com baixa na distribuição. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-780-75.2010.5.10.0004

Reclamante	Diendson Araújo Costa
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda

1. Designo o dia 26/07/2010, às 14:25 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, por edital, nos termos do artigo 232, inciso IV, do CPC, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. Em caso de pedido de recolhimentos ao FGTS, o autor deverá colacionar os extratos de sua conta vinculada.

6. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

7. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).
Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-783-30.2010.5.10.0004

Reclamante	Eleni Afonseca e Silva
Advogado	MILDREDY MENDES VIEIRA
Reclamado	Contrat Administração Empresarial Ltda.
Reclamado	União

1. Designo o dia 28/07/2010, às 14:55 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Citem-se as partes reclamadas, sendo a segunda por mandado, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas ficam desde já intimadas a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-789-37.2010.5.10.0004

Consignante	Cia São Geraldo de Viação
Advogado	LIVIA PEREIRA SIMOES
Consignado	Marivaldo Batista dos Santos (espólio de)

1. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação do depósito.

2. Designo o dia 24/06/2010, às 14:35 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

3. Intime-se o consignante, por seu procurador, via postal, para comparecimento pessoal, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

4. Cite-se a parte consignada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O consignado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

5. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo consignado os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela consignante, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).
Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-790-22.2010.5.10.0004

Consignante	Cut Color Hair Instituto de Beleza Ltda
Advogado	ANTONIO FERNANDO ADELINO GOMES
Consignado	Dinah Moraes Torres de Amorim

1. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação do depósito.

2. Designo o dia 05/07/2010, às 14:10 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

3. Intime-se o consignante, por seu procurador, via postal, para comparecimento pessoal, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

4. Cite-se a parte consignada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O consignado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

5. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo consignado os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela consignante, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).
Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-792-89.2010.5.10.0004

Reclamante Jussara Nogueira de Carvalho
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado Colossal do Brasil Vigilância Ltda.
Reclamado Colossal do Brasil Serviços Ltda.

1. Designo o dia 05/07/2010, às 14:05 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Citem-se as partes reclamadas, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas ficam desde já intimadas a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-13000-76.2008.5.10.0004

Processo Nº RT-130/2008-004-10-00.9

Reclamante Francisco de Assis Carlos
Advogado JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado CARLOS EDUARDO GUIMARAES VIEIRA MARTINS

Fl. 667. Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos embargos à execução, bem como dos cálculos, caso queira, prazo legal, devendo, ainda, em igual prazo, informar o nome e CPF do advogado responsável pelo levantamento, para fins da Lei nº 10.833/2003. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-23700-92.2000.5.10.0004

Processo Nº RT-237/2000-004-10-00.0

Reclamante LUIZ JOSE DA SILVA
Advogado LUCIANO PINHEIRO LACERDA
Reclamado SPARLY SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA (+ 01)
Reclamado SEBRAE DF
Advogado LARISSA MOREIRA COSTA

Fl. 913 Intime-se a segunda executada (Sebrae/DF) para

levantamento do alvará para liberação do depósito recursal de fl.737, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-25400-25.2008.5.10.0004

Processo Nº RT-254/2008-004-10-00.4

Reclamante Severino Blandino de Brito
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Condomínio do Edifício Paul Verlaine Bloco D da SQN 310
Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA

Uma vez que o juízo encontra-se totalmente garantido por meio do bloqueio via Bacen-Jud (guias de fls. 716, 719 e 722), intime-se a parte Executada, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para os fins do art. 884/CLT. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-38500-52.2005.5.10.0004

Processo Nº RT-385/2005-004-10-00.9

Autor José Martins dos Santos
Advogado OSIVAL DANTAS BARRETO
Réu Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil NOVACAP
Advogado DR. ANTONIO CARLOS M. OTANHO
Réu Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do DF-BELACAP
Advogado GLADSTONE VIDIGAL FRANCO

Despacho de fl.764: "Dê-se vista ao Exequente por cinco dias." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-39800-06.1992.5.10.0004

Processo Nº RT-398/1992-004-10-00.2

Reclamante MANOEL FERNANDO DOS SANTOS
Advogado ELGINA LINO FRANÇA DE MORAES
Reclamado Mary Gloria Soares Lacerda
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE

Uma vez que o juízo encontra-se totalmente garantido por meio do bloqueio via Bacen-Jud (guia de fls. 148), intime-se a parte Executada, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para os fins do art. 884/CLT. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-51700-87.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-517/2009-004-10-00.6

Reclamante Tatiele Ferreira de Lucena
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado União
Reclamado Carlos Antonio de Sousa Almeida
Reclamado Gustavo de Sousa Almeida

Despacho de fl.309: "Intime-se o Exequente a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal."

Despacho

Processo Nº RT-61300-35.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-613/2009-004-10-00.4

Reclamante Sílvia Karina Marques de Castro
Advogado FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
Reclamado Mania Tour Viagens e Turismo Ltda. - Me

Reclamado Alessandro Rodrigues Fernandes da Silva
Reclamado Rodrigo Lima Miranda

Fl. 134 Libere-se ao Exequente os valores de fls.102, 103 e 110, por meio das guias acostadas à contracapa dos autos, intimando-o ao recebimento, devendo oferecer as diretrizes necessárias ao devido prosseguimento do feito, prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do processo por 01(um) ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-78100-41.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-781/2009-004-10-00.0

Reclamante Eudineide Pereira da Silva
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Seleção Serviços Especializados Ltda.
Reclamado Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás
Advogado ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

Despacho fl. 188: Tendo em vista que a primeira reclamada encontra-se em local incerto e não sabido, intime-se o reclamante a fornecer os elementos solicitados pela contadoria à fl. 181, prazo de dez dias, sob as cominações de lei. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-81200-77.2004.5.10.0004

Processo Nº RT-812/2004-004-10-00.8

Reclamante VERA MIRANDA DE LIMA SANTANA
Advogado LUCIANA MARTINS BARBOSA
Reclamado UNIPLAC UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL
Advogado RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS

Despacho de fl.1140: "Intime-se o Executado a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal."

Despacho

Processo Nº RT-97800-81.2001.5.10.0004

Processo Nº RT-978/2001-004-10-00.1

Reclamante MARIA IRANEIDE DA SILVA
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado Luzinete Gomes dos Santos
Advogado ELAINE QUIRINO DE SOUSA

Fl. 178 Intime-se a parte exequente para se manifestar a respeito da certidão expedida pelo Sr.Oficial de Justiça à fl.177, devendo oferecer as diretrizes necessárias ao devido prosseguimento do feito. Prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do processo por 01(um) ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-104400-40.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1044/2009-004-10-00.4

Reclamante Jesian Ribeiro dos Santos
Advogado RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS
Reclamado Max Bril Serviços Especializados Comércio de Produtos Ltda.
Advogado JOSE ANTONIO ABUFARES

CONCLUSÃO:Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE, os pedidos exordialmente formulados nos autos da presente ação movida por JESSIAN RIBEIRO DOS SANTOS em desfavor de MAXBRILL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA, condenando a reclamada ao

adimplemento das seguintes obrigações: diferença de adicional de insalubridade entre o recebido e o devido (40%), durante toda a vigência da relação de emprego, com reflexos nas férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, FGTS e multa fundiária de 40%; conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula 381) e tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos.Fica a reclamada condenada ao recolhimento da contribuição previdenciária (sobre as parcelas salariais oriundas desta decisão, sob pena de execução) e fiscal, nos termos da legislação vigente.Observada a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação processual, condeno a reclamada - MAXBRILL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA, ao pagamento dos honorários periciais, ora fixados em R\$ 1.500,00 (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 790-B).Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre R\$ 6.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º).Oficie-se ao INSS e DRT.Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-116800-57.2007.5.10.0004

Processo Nº RT-1168/2007-004-10-00.8

Reclamante Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio Conservação Trabalho Temporário Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal - SINDISERVIÇOS/DF
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Fl. 665/670. CONCLUSÃO. Por todo o exposto, ADMITO os embargos à execução ajuizados, para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Fixo definitivamente o valor da execução em R\$ R\$ 20.693,58 (vinte mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), em 28.02.2010, sem prejuízo de atualizações supervenientes. Julgo subsistente a penhora efetivada. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-120200-45.2008.5.10.0004

Processo Nº RT-1202/2008-004-10-00.5

Reclamante Ricardo Luiz Batista da Silva
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado Config Sys Sistemas Eletrônicos Ltda. EPP
Reclamado Ismael Alves de Brito Neto
Advogado DILSON DO CARMO LIMA FERREIRA
Reclamado Creuzi Rodrigues da Silva
Advogado DILSON DO CARMO LIMA FERREIRA
Reclamado Joel Ferreira de Freitas Júnior
Reclamado Maria Luciana Moreira da Silva

Fl. 588/591. CONCLUSÃO . Por todo o exposto, ADMITO os embargos à execução ajuizados, para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES EM PARTE, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Homologo os cálculos de fls. 571/586 e fixo definitivamente o valor da execução em R\$ R\$ 19.581,16 (dezenove mil, quinhentos e oitenta e um reais e

dezesseis centavos), em 30/11/2009, sem prejuízo de atualizações supervenientes. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO.

Despacho

Processo Nº RT-125400-96.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1254/2009-004-10-00.2

Reclamante	Terezino de Jesus Barbosa de Oliveira
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Blindar Segurança Integrada Ltda.
Reclamado	Telecomunicações de São Paulo S.A.
Advogado	JUSSARA IRACEMA DE SÁ SACCHI

Despacho de fl.220: "Estando o juízo integralmente garantido por meio do depósito recursal convolado em penhora à fl. 171, e ainda que o remanescente da execução importa em R\$815,40, intime-se a Executada (Telecomunicações de São Paulo S.A) para se manifestar nos termos do art. 884 da CLT. Prazo legal." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-126400-73.2005.5.10.0004

Processo Nº RT-1264/2005-004-10-00.4

Reclamante	Paulo Roberto Rodrigues Scafuto
Advogado	FABIANO LUCIO GRAÇASCOSTA
Reclamado	Losango Promotora de Vendas Ltda.
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	HSBC - Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo

Despacho de fl.117: Intime-se o advgado do Reclamante ao recebimento da certidão, przo de cinco dias."

Despacho

Processo Nº RT-128800-21.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1288/2009-004-10-00.7

Reclamante	Aurelice Paulino da Silva Azevedo Dias
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	TAÍS DA COSTA ARANTES

Despacho de fl.829: "Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita de fls. 824/828, prazo comum de cinco dias, bem como de que foi designada audiência para encerramento da instrução para o dia 08/07/2010, às 15h45." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-149700-25.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1497/2009-004-10-00.0

Reclamante	Eva Vilma da Silva
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	BSI do Brasil Ltda. - em recuperação judicial
Advogado	JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

Fl. 303. Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos cálculos, caso queira, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-150400-98.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1504/2009-004-10-00.4

Reclamante	Felipe Soares Rodrigues
Advogado	RONEIDE PERSIANO COSTA

Reclamado	BSI do Brasil Ltda - Em recuperação Judicial
Advogado	JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ANA CAROLINA ALVES DE LANA TORRES

Despacho de fl. 162: "Intime-se o Exequente a se manifestar acerca dos cálculos, caso queira, prazo legla." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-154300-89.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1543/2009-004-10-00.1

Reclamante	Maria Gorete Vieira Leite
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Pioneira da Borracha Ltda.
Advogado	MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA

Fl. 245/251. DISPOSITIVO. Ante o exposto, pronuncio a PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 04/09/2004, acolhendo a prejudicial de mérito argüida em defesa. Processo extinto quanto a estes pontos com exame do mérito, na forma do art. 269, IV do CPC. E, ainda, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos remanescentes formulados por MARIA GORETE VIEIRA LEITE em face de PIONEIRA DA BORRACHA LTDA., condenando-a a pagar à parte reclamante, em 48 (quarenta e oito) horas, as verbas deferidas. Processo extinto quanto aos pontos remanescentes com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins. Juros, correção monetária, descontos fiscais e previdenciários na forma da lei e se for o caso. As custas, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação para esta finalidade, serão suportadas pela reclamada. Antecipado o julgamento, libere-se a pauta do dia 25/06/2010. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA.

Despacho

Processo Nº RT-159200-18.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1592/2009-004-10-00.4

Reclamante	Paulo Juscelino Souto
Advogado	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado	Potiguar Construções e Reformas Ltda.
Reclamado	Constam Incorporações e Participações Ltda.
Advogado	DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA

Fl. 98 Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos embargos à execução de fls.95/97, bem como dos cálculos, caso queira, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-161400-95.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1614/2009-004-10-00.6

Reclamante	Luis Gonzaga da Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

Fl. 356 Intime-se o Exequente para o recebimento do numerário da conta de fl.304, por meio da guia acostada à contracapa, prazo de 05 dias. Concomitantemente, intime-se a Executada para efetuar o pagamento da diferença apurada (R\$1.824,10), prazo de 05 dias,

sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho
DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-165700-03.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1657/2009-004-10-00.1

Reclamante	Idonaldo Balbino da Anunciação
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Construtora Berter S.A.
Advogado	MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE

Fl. 138. Intime-se o exequente a se manifestar nos termos do art. 879, § 2º, da CLT. Prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-171300-05.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1713/2009-004-10-00.8

Reclamante	Marcilia Maria Augusto
Advogado	ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

Despacho de fl. 483: "Intimem-se as partes a se manifestarem, caso queiram, acerca do recurso interposto pela parte contrária, prazo comum de oito dias." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-172700-54.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1727/2009-004-10-00.1

Reclamante	André de Sousa Santos
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Arezza RH Ltda.
Advogado	CASSIO NOGUEIRA FERREIRA
Reclamado	Brasal - Incorporadora e Construtora de Imóveis Ltda.
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Fl. 181 Intime-se a Reclamante a depositar sua CTPS na Secretaria da Vara para que sejam procedidas as devidas anotações, prazo de dez dias, sob pena de se considerar satisfeita a obrigação, no particular. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-180200-74.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1802/2009-004-10-00.4

Reclamante	Marco Tulio Guimarães Vieira
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	RZ Studio de Exercícios Corporais Ltda. - The Pilates Studio Brasília
Advogado	RENATA VIEIRA FONSECA

Fl. 371. Intime-se o reclamante a se manifestar acerca dos presentes embargos de declaração, caso queira, prazo de 05 (cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-186400-97.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1864/2009-004-10-00.6

Reclamante	Luisa Natale Feitosa Duarte
Advogado	COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE
Reclamado	Brasília Investimento Participações Incorporações e Construções Ltda.
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA

Intime-se a Reclamada a juntar aos autos as guias aptas ao

levantamento do FGTS, bem como a chave de conectividade. Prazo de 5 dias, sob as cominações de lei. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-187600-42.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1876/2009-004-10-00.0

Reclamante	Evaldo Salvador Feitosa
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda (em recuperação judicial)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	RAMON DANTAS MANHÃES SOARES

Fl. 143 Intime-se o Exequente a se manifestar acerca dos embargos à execução de fls.134/137, bem como dos cálculos, caso queira, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-193700-13.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1937/2009-004-10-00.0

Reclamante	Raylane Maria Gonçalves
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Jadete de Nóbrega Rodrigues
Advogado	ÉLIDA APARECIDA OLIVEIRA SIMÕES

Fl. 58 Intime-se o reclamante para se manifestar acerca do adimplemento do acordo homologado às fls.51, prazo de 05 dias, sob pena de se considerá-lo integralmente cumprido. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-199500-22.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1995/2009-004-10-00.3

Reclamante	Maristela Pereira de Jesus Sevilha
Advogado	JOSE PEDRO OLSZEWSKI
Reclamado	Caetano Pereira Santana
Advogado	GILSON FERNANDES VASCONCELLOS

Intime-se o Reclamante para juntar ao feito a sua CTPS no prazo de 10 dias, sob pena de ter-se por cumprida a obrigação patronal relativa às anotações determinadas na decisão transitada em julgado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-218400-54.1989.5.10.0004

Processo Nº RT-2184/1989-004-10-00.5

Reclamante	Ilsmar Delfino da Silva
Advogado	EUNICE PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Trama Indústria e Comércio de Roupas Ltda.
Reclamado	Ary Livio Leste (espólio de)
Advogado	MAURI RICARDO REFFATTI
Reclamado	Lúcia Melo Leste (espólio de)
Advogado	MAURI RICARDO REFFATTI

Despacho fl. 686: Dê-se vista ao Exequente, devendo os autos permanecerem sobrestados até ulterior comunicação. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Editais

Editais

Processo Nº RT-336-42.2010.5.10.0004

Reclamante	Maria Edna Cardoso da Silva
Advogado	ANDRÉ ALBERNAZ DE OLIVEIRA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada

Reclamado União

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA - CNPJ: 00.358.432/0001-79, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. 170 dos autos, a seguir transcrito: Intimem-se o reclamante e a 1ª reclamada (esta via editalícia) para se manifestarem acerca do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada, caso queiram, prazo comum de oito dias. Denilson Bandeira Coêlho, Juiz do Trabalho Titular. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 9, JUNHO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-762-54.2010.5.10.0004

Reclamante	Daniel Almeida de Araújo
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	União

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda - CNPJ: 7359967000103, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, às 14:55 horas do dia 12/07/2010, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado

pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 9, JUNHO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-772-98.2010.5.10.0004

Reclamante	Carlos Alberto Fernandes
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	União

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda. - CNPJ: 7359967000103, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, às 14:50 horas do dia 26/07/2010, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 9, JUNHO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-12200-14.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-122/2009-004-10-00.3

Reclamante	Thaísa de Souza Braga
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA

Reclamado Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado Carlos Antônio de Sousa Almeida
Reclamado Gustavo de Sousa Almeida

EDITAL DE CITAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que ficam os Executados: CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA ALMEIDA - CPF: 444.352.901-20 e GUSTAVO DE SOUSA ALMEIDA - CPF: 678.234.753-91, nos autos do processo em epígrafe, encontrados em local incerto e não sabido, CITADOS para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagarem a quantia devida no valor de R\$ 7.706,07, atualizado até 30/04/2010, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentarem bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 9, JUNHO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-83600-55.1990.5.10.0004

Processo Nº RT-836/1990-004-10-00.0

Reclamante BENIVALDO BRASIL DOS SANTOS
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado CLIN SERVICOS GERAIS DE LIMPEZA LTDA
Reclamado Cesar Luis Granados Guzman
Reclamado Elvira Parada Cuba de Granados

EDITAL DE CITAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que ficam os Executados: CESAR LUIS GRANADOS GUZMAN - CPF: 021.824.258-10 e ELVIRA PARADA CUBA DE GRANADOS - CPF: 516.754.631-15, nos autos do processo em epígrafe, encontrados em local incerto e não sabido, CITADOS para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagarem a quantia devida no valor de R\$ 6.736,65, atualizado até 30/04/2010, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentarem bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 9, JUNHO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-110200-69.1997.5.10.0004

Processo Nº RT-1102/1997-004-10-00.5

Reclamante EDSON DOS SANTOS SOUZA
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado QUALITAS SERVICOS TECNICOS LTDA
Reclamado Juarez Vieira Ramos
Reclamado Maria Celina Emerick Ramos

EDITAL DE CITAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: JUAREZ VIEIRA RAMOS - CPF: 394.816.117-87, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 8.371,76, atualizado até 28/02/2010, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 9, JUNHO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-120200-45.2008.5.10.0004

Processo Nº RT-1202/2008-004-10-00.5

Reclamante Ricardo Luiz Batista da Silva
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado Config Sys Sistemas Eletrônicos Ltda. EPP
Reclamado Ismael Alves de Brito Neto
Advogado DILSON DO CARMO LIMA FERREIRA
Reclamado Creuzi Rodrigues da Silva
Advogado DILSON DO CARMO LIMA FERREIRA
Reclamado Joel Ferreira de Freitas Júnior
Reclamado Maria Luciana Moreira da Silva

EDITAL DE SENTENÇA

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que ficam: CONFIG SYS SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. EPP - CNPJ: 00.649.707/0001-23, JOEL FERREIRA DE FREITAS JÚNIOR - CPF: 000.442.901-01 e MARIA LUCIANO MOREIRA DA SILVA - CPF: 890.051.711-20 reclamados nos autos do processo em epígrafe, encontrados em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADOS da decisão a seguir transcrita: CONCLUSÃO. Por todo o exposto, ADMITO os embargos à execução ajuizados, para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES EM PARTE, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Homologo os cálculos de fls. 571/586 e fixo definitivamente o valor da execução em R\$ R\$ 19.581,16 (dezenove mil, quinhentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos), em 30/11/2009, sem prejuízo de atualizações supervenientes. Intimem-se as partes. DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular - 4ª VT/DF". As

reclamadas poderão retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da Eg. 4ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 9, JUNHO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-137900-97.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1379/2009-004-10-00.2

Reclamante	Raimundo Rodrigues da Silva
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Palma Engenharia Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: PALMA ENGENHARIA LTDA. - CNPJ: 05.298.200/0017-72, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. 26 dos autos, a seguir transcrito: Estando o juízo integralmente garantido por meio da transferência de numerário à fl. 25, intime-se a executada, para os fins artigo 884, da CLT. Prazo de 05 dias. Naiana Carapeba Nery de Oliveira, Juíza do Trabalho Auxiliar. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 9, JUNHO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-138100-07.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1381/2009-004-10-00.1

Reclamante	José Wilson Gomes de Almeida
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Palma Engenharia Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: Palma Engenharia Ltda. - CNPJ: 05.298.200/0017-72, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. 26 dos autos, a seguir transcrito: Estando o juízo integralmente garantido por meio da transferência de numerário à fl. 25, intime-se a executada, via postal, para os fins do artigo 884, da CLT. Prazo de 05 dias. Naiana Carapebe Nery de Oliveira, Juíza do Trabalho Auxiliar. E para que chegue ao conhecimento dos interessados,

foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 9, JUNHO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-138300-14.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1383/2009-004-10-00.0

Reclamante	Joaquim Gomes da Costa
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Palma Engenharia Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: PALMA EMGENHARIA LTDA. - CNPJ: 05.298.200/0017-72, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. 26 dos autos, a seguir transcrito: Intime-se o executado para pagar o débito (R\$ 4.700,00) ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880), sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Naiana Carapeba Nery de Oliveira, Juíza do Trabalho Auxiliar. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 9, JUNHO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-27-18.2010.5.10.0005

Reclamante	Raimundo Nonato Clímaco
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Jairo Borges de Souza

Sentença: "CONCLUSÃO"

Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar o reclamado, JAIRO BORGES DE SOUZA, a pagar ao reclamante, RAIMUNDO NONATO CLIMACO, tão logo esta sentença transite em julgado, as seguintes verbas: saldo de salário (18 dias); aviso prévio indenizado, que integra o contrato de trabalho apenas para efeitos indenizatórios; 13º salário proporcional de 2006 na razão de 7/12, 13º salário integral de 2007 e 2008, 13º salário proporcional de 2009 na razão de 8/12, 2 períodos de férias integrais vencidas, em dobro, acrescidas de 1/3 (2006/2007, 2007/2008) ressaltando-se que o terço constitucional não incide sobre a dobra; férias integrais vencidas, na forma simples, acrescidas de 1/3 (2008/2009) e 2/12 de férias proporcionais

(2009), multa do art. 467 da CLT, diferenças salariais, danos morais e materiais, restando indeferidos os demais pedidos, tudo nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decisum, com juros e correção monetária a serem calculados em regular liquidação de sentença, momento oportuno para a discussão dessa matéria.

A reclamada deverá proceder à devolução da CTPS do reclamante, devidamente anotada, tão logo esta sentença transite em julgado, sob pena de a Secretaria desta Vara proceder às anotações, com as cominações legais.

O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.112/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei n. 10.035/00.

A reclamada deverá comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas, bem como sobre todo o contrato de trabalho ora reconhecido, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal. Custas processuais no importe de R\$ 200,00 calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela reclamada, que deverá proceder ao pagamento no prazo de cinco dias.

Oficie-se à DRT e INSS encaminhando cópia desta sentença, para as providências cabíveis.

Ciente o autor.

Intime-se o reclamado.

ELISÂNGELA SMOLARECK
Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-139-84.2010.5.10.0005

Reclamante	Manuel Ribeiro Soares
Advogado	ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA
Reclamado	Nazario Construções Ltda.
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante, via postal, para no prazo de 05 dias, apresentar o original da sua CTPS ou facultativamente, apresentar o original com cópia ao Diretor desta Vara para autenticação no mesmo ato, tudo conforme decisão de fls. 109.

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-170-07.2010.5.10.0005

Reclamante	Joao Jarba Oliveira da Silva
Advogado	PEDRO HENRIQUE LOBO E SILVA
Reclamado	Swissport Brasil Ltda.
Advogado	LUIZ CLAUDIO BOTELHO

(...) "Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$8.615,06, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Intime-se a reclamada, Swissport Brasil Ltda., via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-219-48.2010.5.10.0005

Reclamante	Pedro Luiz dos Santos
Advogado	JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.

Sentença: "CONCLUSÃO

Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar a reclamada, HIGIRTEC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., a pagar ao reclamante, PEDRO LUIZ DOS SANTOS, tão logo esta sentença transite em julgado, as seguintes verbas: adicional de horas extras e reflexos, restando indeferidos os demais pedidos, tudo nos termos da fundamentação que integra este decisum, com juros e correção monetária, a serem calculados em regular liquidação de sentença, com observância da Súmula nº. 381 do c. Tribunal Superior do Trabalho.

O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.112/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei n. 10.035/00.

A reclamada deverá comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal. Custas processuais no importe de R\$100,00 calculadas sobre R\$5.000,00 valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela reclamada, que deverá proceder ao pagamento no prazo de cinco dias.

Ciente o autor.

Intime-se a reclamada.

ELISÂNGELA SMOLARECK
Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-232-47.2010.5.10.0005

Reclamante	Kelly Cristina de Alcantara Beltrao
Advogado	VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda.
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO

Reportando-me ao que consta no 2º parágrafo do relatório da sentença, conheço dos embargos declaratórios mas rejeito-os no mérito. Intimem-se as partes. Em 09/06/2010-4ªf.

Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-297-42.2010.5.10.0005

Reclamante	Romulo Pereira da Silva
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado	Limni Restaurante Ltda.

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10:

Intimação da reclamada, via postal, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca das alegações do reclamante sobre o inadimplemento do acordo.

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-309-56.2010.5.10.0005

Reclamante Faustino Nelson Gitirana dos Santos
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Brasil Telecom S.A.
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Sentença: "Conclusão

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos às fls. 108/109, por FAUSTINO NELSON GITIRANA DOS SANTOS para ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE para condenar a reclamada, BRASIL TELECOM S.A, ao pagamento de honorários assistências no percentual de 10%, nos termos da fundamentação que integra este decisum, e que passa a integrar a sentença de fls. 103/105.

Em face do acolhimento dos embargos altero o valor arbitrado provisoriamente à condenação para R\$ 950,00, fixando as custas processuais em R\$ 19,00, pela reclamada.

Intimem-se.

Brasília-DF, 8 de junho de 2010.

ELISÂNGELA SMOLARECK

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-406-56.2010.5.10.0005

Reclamante Cleoneides Borges Lacerda
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado Araujo e teixeira Ltda-ME
Advogado WALTER DE CASTRO COUTINHO

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10:

Intimação da reclamada, via postal, para no prazo de 05 dias, devolver a CTPS obreira, tudo conforme acordo de fls. 17/18.

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-414-33.2010.5.10.0005

Reclamante Elzilene Pessoa Rodrigues
Advogado MARCO ANTONIO VAZ
Reclamado Energia do Cerrado Ltda.

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas, pagar à reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST e na OJ 363 da SDI I do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de saldo de salário de 21 dias do mês de dezembro/2009; um período de férias 2008/2009 vencidas na forma simples acrescidas de 1/3; 10/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3; multa do artigo 467 da CLT em valor equivalente a 50% do que se está deferindo a título de saldo de salário e férias acrescidas de 1/3; multa do artigo 477 da CLT e parcela do artigo 71 da CLT com reflexos e, sob pena de arcar com indenização equivalente caso a obrigação não possa ser suprida pela confecção de alvará judicial, liberar as guias próprias para levantamento do FGTS de todo o período contratual mais multa de 40% e para habilitação ao seguro desemprego. Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pela

reclamante aos pedidos, a fim de que esta receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária.Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46). Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a salário e parcela do artigo 71 da CLT.Oficie-se à DRT, ante as irregularidades constatadas. Custas de R\$ 116,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 5.800,00), a cargo da reclamada. INTIMEM-SE AS PARTES, SOBRETUDO PORQUE O JULGAMENTO ESTÁ SENDO ANTECIPADO.Em Brasília, 8 de junho de 2010 3ª feira.Nada mais.

Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-749-52.2010.5.10.0005

Reclamante Celia Maria Passos
Advogado ALEISA GONZALEZ
Reclamado Jose Carlos Silveira Lisboa

Vistos os autos.

Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada por CELIA MARIA PASSOS em face de JOSÉ CARLOS LISBOA.

A notificação endereçada ao reclamado foi devolvida pelos Correios com a informação de que não existe o número do endereço indicado na exordial.

É cediço que, por se tratar de processo que tramita sob o rito sumaríssimo, é ônus do autor a correta indicação do nome e endereço da parte contrária, sob pena de arquivamento do feito. Desse modo, por não ter sido cumprida a exigência legal, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 852-B, II, e seu § 1º, da CLT c/c o art. 267, I, do CPC.

Preenchidos os requisitos legais, defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 138,56 calculadas sobre o valor dado à causa, dispensadas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão ou entregue os documentos que instruem a inicial, arquivem-se os autos em definitivo.

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-776-35.2010.5.10.0005

Embargante Carlos Ivanir Reis Pereira
Advogado MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA
Embargado Uniway Serviços Cooperativa Trab. Prof. Lib. Ltda.

Em face do exposto, indefiro a petição inicial com base no art. 295, II, do CPC e julgo EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO os presentes embargos de terceiro, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Custas, pelo embargante, no importe de R\$10,64, calculadas sobre o valor arbitrado à causa, R\$ 532,20.Publique-se. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-779-87.2010.5.10.0005

Reclamante Havila de Cassia Alves Correia
Advogado KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES

Reclamado Power Cursos de Informatica (J. A. dos Santos Informatica)

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 8-7-2010 as 14horas, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-3900-94.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-39/2008-005-10-00.0

Reclamante Fabrícia de Sousa
Advogado CIRENE ESTRELA
Reclamado Jomasa Indústria de Panificação Ltda.
Advogado DANIELLE DE OLIVEIRA XAVIER

(...) "Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$184,48, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais. Intime-se o reclamado Jomasa Indústria de Panificação Ltda. para, no prazo de 5 dias, comprovar os recolhimentos previdenciários no valor acima, sob pena de execução imediata do débito."

Despacho

Processo Nº RT-14500-77.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-145/2008-005-10-00.3

Reclamante Valtevi Lucena de Melo
Advogado BEATRIZ PEREIRA
Reclamado Cactus Locação de Mão de Obra Ltda.
Reclamado Jeane Alves de Oliveira
Reclamado José Lino da Silva

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10:

Intimação do exequente para os fins do art. 884 da CLT.

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-27600-65.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-276/2009-005-10-00.1

Reclamante Vânia Lucia Corrêa de Sousa Miranda
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

(...) "Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$8.857,83, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais. Intime-se a 1ª reclamada, Montana Soluções Corporativas Ltda., via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-32400-39.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-324/2009-005-10-00.1

Reclamante Ademir Ferreira Gomes
Advogado JORGE RAUL NARA FUNES
Reclamado Conservo Brasília Serviços Tecnicos LTDA.

Vistos os autos.

O reclamante requer intimação da reclamada para comprovação os depósitos do FGTS.

Defiro o pedido. Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, comprovar a efetivação dos depósitos do FGTS em favor do reclamante, sob pena de serem incluídos nos cálculos.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico SCAE para inclusão dos valores referentes ao FGTS, o que fica desde já autorizado.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-34600-29.2003.5.10.0005

Processo Nº RT-346/2003-005-10-00.6

Reclamante MARIA DA PENHA SILVA
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado BRASVEIC BRASILIA VEICULOS LTDA
Advogado KLEBER DE OLIVEIRA COELHO
Reclamado Jordan Glebb Pereira da Silva
Reclamado Elizabete Brasil
Reclamado Testarossa Com Importação e Exportação Veículos LTDA

Vistos os autos.

O exequente requer prosseguimento da execução em desfavor da executada e de seus sócios, com a renovação da pesquisa da constrição de ativos financeiros, via bacenjud, Renajud e ofício a Secretaria da Receita Federal.

Defiro conforme requerido. Primeiramente, atualizem-se os cálculos.

Proceda a Secretaria a renovação da constrição de ativos financeiros, via Bacenjud em nome dos sócios da executada conforme pesquisa de fls. 224.

Caso reste infrutífera, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos do executado que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJUD, bem como expedir mandado para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados.

Frustradas todas as diligências efetuadas, oficie-se à Secretaria da Receita Federal/SRF, para que proceda o bloqueio de crédito tributário, presente ou futuro, que os sócios têm a receber decorrente da restituição do IRPF.

Após a resposta do aludido ofício, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-39500-45.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-395/2009-005-10-00.4

Reclamante	Luis Carlos da Silva
Advogado	HITOSHI ITO
Reclamado	Conservo Brasilia Serviços Tecnicos Ltda
Advogado	ADRIANO SOUZA NOBREGA
Reclamado	Cia Brasileira de Distribuição
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
Reclamado	Victor João Cugola
Reclamado	Débora Ferreira Passos Cugola

Vistos os autos.

O exequente requer o prosseguimento da execução de forma subsidiária em desfavor da 2ª executada.

Diante das tentativas infrutíferas de constrição em desfavor da 1ª executada, defiro o pedido.

Prossiga a execução em desfavor da 2ª executada CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (Pão de Açúcar Lago Sul), intimando-o para o pagamento do débito exequendo no prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo in albis, prossiga com a execução até seus ulteriores termos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-42900-72.2006.5.10.0005

Processo Nº RT-429/2006-005-10-00.8

Reclamante	Ana Maria Balan Buess
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Sociedade Educacional Fênix Ltda.
Reclamado	Lúcia Ortência Prieto Ávila
Advogado	ANNA PATRICIA CAVALCANTI GARROTE SOARES
Reclamado	Sebastião Arthur Prieto Ávila
Reclamado	Marcelo Prieto Ávila
Reclamado	Jackson Prieto Ávila
Reclamado	Luciano Prieto Ávila
Advogado	FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA
Reclamado	Brasília Cursos e Concursos Ltda
Advogado	ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Vistos os autos.

Primeiramente, libere-se à exequente o saldo da conta judicial 4200.3800121789576, via alvará, abatendo do seu crédito.

A exequente deverá comparecer à Vara no prazo de 05 dias e receber o alvará judicial, bem como promover o saque nos 05 dias seguintes.

Ademais e diante do teor do Acórdão da 1ª Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho ao julgar o Agravo de Petição interposto pela Brasília Cursos e Concursos Ltda na execução processada nos autos 00366-2006-005-10-00-0, também desta 5ª Vara, reconhecendo a sucessão trabalhista desta com a Sociedade Educacional Fênix, reconsidero a decisão de fl. 251/252 e revento a execução a desfavor da primeira.

Intime-se a Brasília Cursos e Concursos Ltda, por intermédio do procurador constituído nos autos e via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento, no prazo de 48 horas, do débito remanescente, no importe de R\$ 6.209,37, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-44100-22.2003.5.10.0005

Processo Nº RT-441/2003-005-10-00.0

Reclamante	ANTONIO LOPES DE CARVALHO
Advogado	FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado	EBRAS EMPRESA DE CONSERVACAO LTDA
Advogado	DANILO FIRMINO

Vistos os autos.

Tendo sido efetivada a reserva de crédito junto à MM. 8ª Vara do Trabalho de Brasília em valor que garante integralmente a execução processada em razão do inadimplemento do acordo, aguarde-se a transferência pelo prazo de 30 dias.

Tão logo este Juízo tome ciência dos dados bancárias da conta para a qual tenha sido disponibilizado o crédito, expeça-se alvará ao exequente para levantamento, o que fica condicionado ao recolhimento das custas processuais.

O exequente deverá ser intimado para comparecer à Vara e receber o alvará em 05 dias, bem como promover o saque nos 05 dias seguintes.

O Banco deverá comprovar a efetivação da operação em 05 dias.

Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-73700-78.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-737/2009-005-10-00.6

Reclamante	Gilberto Feitosa Barros
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado	Kayalamy Construtora e Incorporadora Ltda.

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, receber sua ctps devidamente anotada.

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-80800-26.2005.5.10.0005

Processo Nº RT-808/2005-005-10-00.7

Reclamante	Alexsandra Batista Saraiva
Advogado	KARIANE LUISA RASIA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ALEXANDRE ALVES OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a exequente em 5 dias especificamente quanto aos seguintes tópicos levantados pela executada na contra-minuta à impugnação aos cálculos:

- 1) Com relação a serem paritárias as contribuições para a FUNCEF;
- 2) Com relação ao valor das contribuições para a FUNCEF apurado.

No silêncio, serão acolhidos os valores e as alegações da executada, no particular, ressaltando-se, inclusive porque isto decorre do comando do título executivo, que as horas extras incidem na base de cálculo dos recolhimentos para a FUNCEF. Publique-se. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-84600-57.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-846/2008-005-10-00.2

Reclamante Maria Rita dos Santos Chagas
Advogado ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
Reclamado Shopping Europa Boulevard

Vistos os autos.

Tendo restado infrutífera a diligência efetuada, intime-se o exequente, para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-96800-04.2005.5.10.0005

Processo Nº RT-968/2005-005-10-00.6

Reclamante Raimundo Rodrigues Pereira
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado LIRIAN SOUSA SOARES CAVALHERO
Reclamado CBN Administradora de Consórcios Ltda Consórcio Selecta
Advogado DANIELA GUIMARAES VILELA
Reclamado EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS - ECT
Advogado TAWFIC AWWAD
Reclamado Cosme Bandeira de Negreiros
Reclamado Marcelo Rodrigues de Negreiros

Vistos os autos.

Ante a notícia de que no dia 11/05/2010 foi decretada a falência da executada, em decisão proferida pela Vara de Falências e Recuperações Judiciais do DF, nos autos de nº 2009.01.1.096258-0, determino a reatuação destes autos de modo a constar no pólo passivo: MASSA FALIDA DA CBN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA CNPJ: 02.61.197/0001-35.

Proceda-se à atualização da conta, limitando-a à data de decretação da falência.

Após, intem-se as partes, sendo o executado por meio do seu representante judicial, para manifestação quanto à conta, a teor do art. 884 da CLT, ficando advertido de que deverá observar o disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC.

Decorrendo o prazo in albis expeça-se certidão de habilitação de crédito ao exequente, intimando-o para, no prazo de 05 dias, comparecer à Secretaria da Vara e recebê-la, a fim de que possa tomar as providências hábeis perante o Juízo Competente.

Concomitantemente, expeça-se certidão para habilitação dos débitos previdenciário e fiscal, remetendo ao Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal para habilitação de crédito quanto achar conveniente.

Ultimadas as providências, arquivem-se os autos em definitivo

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-109300-63.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1093/2009-005-10-00.3

Reclamante Francisca Gildete Ramalho de Sousa
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.

Advogado

KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS

(...) "Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$5.865,43, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Intime-se a reclamada, Federal Serviços Gerais Ltda., via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-109500-70.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1095/2009-005-10-00.2

Reclamante Lúcia Barbosa de Jesus
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado CELSO JOSE SOARES

Vistos os autos.

O reclamante requer intimação da reclamada para comprovação os depósitos do FGTS.

Defiro o pedido. Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, comprovar a efetivação dos depósitos do FGTS em favor do reclamante, sob pena de serem incluídos nos cálculos.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico SCAE para inclusão dos valores referentes ao FGTS, o que fica desde já autorizado.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-117500-30.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-1175/2007-005-10-00.6

Reclamante Simone dos Santos Silva Cunha
Advogado JORGE RAUL NARA FUNES
Reclamado Dinalva Macedo Lopes
Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA

Vistos os autos.

Tendo em conta o teor da informação prestada pelo IBAMA no seu Ofício nº 64/10/CGREH/IBAMA, que indica que o valor descontado da folha de pagamento do executado foi devolvida pelo Banco por divergirem os dados da conta corrente informada, expeça-se ofício em resposta fazendo constar determinação para que o IBAMA deposite a quantia em conta judicial na agência 3920 da Caixa Econômica Federal, vinculada ao presente processo e a ser aberta no momento da transação. A providência deverá ser cumprida e comprovada nos autos no prazo de 10 dias.

Ultimada a operação, prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 123, intimando a exequente para o recebimento do seu crédito no prazo de 05 dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-119100-23.2006.5.10.0005

Processo Nº RT-1191/2006-005-10-00.8

Reclamante José da Silva Medeiros
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Massa Falida da CBN - Administração e Serviços Ltda.
Advogado JOÃO RODRIGUES NETO
Reclamado Cosme Bandeira de Negreiros
Reclamado Marcelo Rodrigues de Negreiros

Vistos os autos.

Ante a notícia de que no dia 11/05/2010 foi decretada a falência da executada, em decisão proferida pela Vara de Falências e

Recuperações Judiciais do DF, nos autos de nº 2009.01.1.096258-0, determino a reatuação destes autos de modo a constar no pólo passivo: MASSA FALIDA DA CBN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA CNPJ: 02.61.197/0001-35.

Proceda-se à atualização da conta, limitando-a à data de decretação da falência.

Após, intimem-se as partes, sendo o executado por meio do seu representante judicial, para manifestação quanto à conta, a teor do art. 884 da CLT, ficando advertido de que deverá observar o disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC.

Decorrendo o prazo in albis expeça-se certidão de habilitação de crédito ao exequente, intimando-o para, no prazo de 05 dias, comparecer à Secretaria da Vara e recebê-la, a fim de que possa tomar as providências hábeis perante o Juízo Competente.

Concomitantemente, expeça-se certidão para habilitação dos débitos previdenciário e fiscal, remetendo ao Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal para habilitação de crédito quanto achar conveniente.

Ultimadas as providências, arquivem-se os autos em definitivo

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-119800-96.2006.5.10.0005

Processo Nº RT-1198/2006-005-10-00.0

Reclamante	Leila Menezes Elias
Advogado	RICARDO DE OLIVEIRA MURTA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	RAPHAEL RABELO CUNHA MELO

Vistos os autos.

O processo encontra-se arquivado em definitivo, neste instante a PRU 1ª Região, requer vista dos autos.

Defiro o pedido. Proceda à Secretaria a remessa dos autos à Procuradoria Regional da 1ª Região, conforme requerido, via mandado judicial.

Despacho

Processo Nº RT-123100-37.2004.5.10.0005

Processo Nº RT-1231/2004-005-10-00.0

Reclamante	JOAO SIMAO DE LIMA
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA CEB
Advogado	ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

(...) "Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$46.089,88, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Converto os depósitos recursais no valor de R\$4.401,76, efetuado em 15-02-05, e no valor de R\$8.803,52 efetuado em 23-06-05 em penhora. (FLS.104 e 171)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, com determinação para que seja procedida à transferência dos depósitos recursais para uma conta judicial à disposição deste Juízo, com comprovação nos autos tão logo seja a transação efetivada. Intimem-se a reclamada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito remanescente no importe de R\$32.884,60, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-135000-75.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-1350/2008-005-10-00.6

Reclamante	Horácio Ribeiro Calixto

Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado	Confraria do Sabor Buffet e Eventos
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO

(...) "Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$124,73, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Intime-se a reclamada Confraria do Sabor Buffet e Eventos para, no prazo de 5 dias, comprovar os recolhimentos previdenciários no valor acima, sob pena de execução imediata do débito."

Despacho

Processo Nº RT-137100-66.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1371/2009-005-10-00.2

Reclamante	Alba Lúcia Reis Guimarães
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	HSBC Bank Brasil S.A.
Advogado	DENISE BRAGA TORRES STAMM

Sentença: "Conclusão

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado HSBC BANK BRASIL S.A, nos termos da fundamentação que integra este decisum.

Intime-se.

Brasília-DF, 8 de junho de 2010.

ELISÂNGELA SMOLARECK

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-138300-11.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1383/2009-005-10-00.7

Reclamante	Domingas Cirino Oliveira
Advogado	WENIA GARCIA MACHADO
Reclamado	Simone de Lima Craveiro
Advogado	MARCONDES BRAULIO DE PAIVA

(...) "Intime-se a reclamada para, no prazo de 48 horas, devolver a CTPS obreira depois de fazer nela constar como data de admissão, 26/04/2008; como salário fixo mensal, R\$500,00 e como data de saída 13/04/09, sob pena de busca e apreensão do documento."

Despacho

Processo Nº RT-141600-78.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1416/2009-005-10-00.9

Reclamante	Josemira Emidia dos Santos
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Fundação Lidolfo Collor - FUNDALC
Reclamado	União Federal (Ministério do Trabalho e Emprego)

SENTENÇA DE FLS.282 E SEGUINTE: "Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito o que foi argüido como preliminar, extingo sem resolução de mérito o pedido do item "XI" de fls. 30/31; extingo com resolução de mérito pleitos por parcelas, diversas de recolhimentos fundiários e previdenciários, anteriores a 28/04/04 e, no mérito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os demais pedidos para, dando à presente ata força de alvará, autorizar a habilitação da reclamante ao Seguro Desemprego e, ainda, condenar a primeira reclamada a, no prazo de 48 horas, pagar à reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT, nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST e na OJ 363 da SDI I do C. TST e compensando-se a importância depositada na conta

vinculada obreira, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de multa do artigo 477 da CLT; aviso prévio indenizado; 1/12 de férias acrescidas de 1/3; 1/12 de 13º salário de 2007; indenização em valor equivalente ao FGTS do período anterior ao afastamento (ou seja, compreendido entre 02/01/02 e 10/07/06) e incidente no aviso prévio e no 13º salário ora deferidos mais multa fundiária de 40% e multa do artigo 467 da CLT em valor equivalente ao de 50% do que se está deferindo a título de aviso prévio, 13º salário e férias acrescidas de 1/3.

Também para condenar a segunda reclamada a, subsidiariamente, arcar apenas com o pagamento de indenização em valor equivalente ao FGTS do período compreendido entre 01/08/02 e 10/07/06, compensada a importância depositada na conta vinculada obreira relativa ao interregno.

Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pela reclamante aos pedidos, a fim de que esta receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a 13º salário.

Oficie-se à DRT, ante as irregularidades constatadas.

Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 10.000,00) a cargo apenas da primeira reclamada, face às prerrogativas previstas no artigo 790-A da CLT. Honorários periciais, arbitrados em R\$ 1.128,90, a cargo da reclamante, de cujo recolhimento é dispensada, face à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais à Presidência do Tribunal, nos termos da Portaria PRE-DGJ nº 11 de 2007, observando-se que já houve antecipação (fls. 255).

INTIMEM-SE AS PARTES E A PERITA FLÁVIA DA CUNHA DINIZ, SOBRETUDO PORQUE O JULGAMENTO ESTÁ SENDO ANTECIPADO.

Em Brasília, 8 de junho de 2010 - 3ª feira.

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS Juíza do Trabalho Substituta ".

Despacho

Processo Nº RT-151900-02.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1519/2009-005-10-00.9

Reclamante	Antonio Francisco Pereira Lima
Advogado	SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado	JF Construções e Assessorias Ltda
Reclamado	Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda
Advogado	EDUARDO LOWENNAHPT DA CUNHA

DESPACHO: "Compulsando os autos verifica-se que a petição de fls. 86/87 encontra-se apócrifa.

Desta forma, intime-se o reclamado para, no prazo de 48 horas, proceder à assinatura da peça, sob pena de não conhecimento da peça."

Despacho

Processo Nº RT-159000-08.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1590/2009-005-10-00.1

Reclamante	Jader Fernandes Arbues Carneiro
Advogado	ITALO JOSE BARBOSA XAVIER

Reclamado	Associação Brasileira de Desenvolvimento e Ação Social - R SING
Advogado	LUCIENE NASCIMENTO CHAVES

(...)"Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, entregar sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação/retificação, acaso ainda não tenha sido providenciado, sob pena de se ter por cumprida a obrigação no particular."

Despacho

Processo Nº RT-162400-30.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1624/2009-005-10-00.8

Reclamante	Larissa Corte Valentim
Advogado	LEANDRO GARCIA RUFINO
Reclamado	Millennium Construções e Serviços Ltda.
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR

(...)"Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$4.100,75, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Intime-se a reclamada, Millennium Construções e Serviços Ltda., via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-175400-97.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1754/2009-005-10-00.0

Reclamante	Fábio Andrei Silva Amorim
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Igreja Universal do Reino de Deus
Advogado	ISIS DA SILVA LIMA

Vistos. Homologo os cálculos de fls.86/88 para fixar o débito da executada, relativo a saldo remanescente do INSS, em R\$ 2.399,04, atualizado até 31/05/2010, sem prejuízo das atualizações de direito. Assino à reclamada o prazo de 5 dias para efetuar o recolhimento do valor acima.Publicue-se. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-181500-68.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1815/2009-005-10-00.0

Reclamante	Julio Gonçalves da Cruz Junior
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado	Concrefort Engenharia Ltda.
Reclamado	Fábrica de Cimento Manre

Despacho: "Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria da Vara para receber os alvarás para levantamento do FGTS e Seguro Desemprego, que se encontra acostado na contracapa do processo."

Despacho

Processo Nº RT-188400-67.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1884/2009-005-10-00.3

Reclamante	Roberto Carlos Oliveira da Cruz
Advogado	RONEIDE PERSIANO COSTA
Reclamado	Wordtec Informática e Cursos Profissionalizantes Ltda Me(Gabriela Damasceno da Silva Sena)

DESPACHO: "Intime-se o reclamante para que, no prazo de 5 dias, entregue sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação da baixa, conforme determinado às fls. 31."

Despacho

Processo Nº RT-194000-69.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1940/2009-005-10-00.0

Reclamante Angélica Maria Alves Janz
Advogado LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA
Reclamado Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática Ltda.

Vistos os autos.

Remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, para apuração e liquidação dos cálculos, conforme decisão de fls. 198/202.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-231600-27.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2316/2009-005-10-00.0

Reclamante Lilian Veloso Paim
Advogado RENILDA DA COSTA XAVIER
Reclamado Opinião Consultoria Ltda
Advogado LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA

DESPACHO: "Intime-se o reclamante para que, no prazo de 5 dias, entregue sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação da baixa, conforme determinado às fls. 75."

Despacho

Processo Nº RT-238800-85.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2388/2009-005-10-00.7

Reclamante Guilherme Rodrigues de Oliveira
Advogado HELIOMAR MORAIS DE DEUSVINDO
Reclamado DBA Engenharia de Sistemas Ltda

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação da reclamada, via postal, para, no prazo

de 05 dias, manifestar-se acerca das alegações do reclamante sobre o

inadimplemento do acordo.

Adalberto P. C. de
Araújo - Assistente do Diretor

Edital

Edital

Processo Nº RT-705-33.2010.5.10.0005

Reclamante Adenilza Ramalho Gama
Advogado LUZIA ALVES DE SOUSA
Reclamado Seletiva Tecnologia de Serviços Ltda-Me
Reclamado União

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Seletiva Tecnologia de Serviços Ltda-Me, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Vistos os autos. Requer as reclamantes a inclusão da União no pólo passivo do presente feito, o que resta deferido.

Assim, redesigno a audiência inicial neste processo para o dia 20.07.10, às 13h35min, mantidas as cominações de fls.42.

Inclua-se no sistema processual informatizado a União como segunda reclamada.

Intime-se o reclamante, na pessoa de seu procurador, via DEJT.

Expeça-se edital de intimação para primeira reclamada.

Expeça-se mandado de notificação a AGU, com contra-fé e emenda da peça exordial.

Publique-se.". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 9, JUNHO de 2010.

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-28-97.2010.5.10.0006

Reclamante Lídia Ferreira Gomes Tolentino
Advogado SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado JOAO CARDOSO DA SILVA
Reclamado Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Vistos. Publique-se a sentença de folhas 178/185 para ciência da reclamante e da segunda reclamada e republique-se a sentença de folhas 189/190 para ciência da primeira reclamada, eis que seu advogado não estava cadastrado no Sistema de Administração de Processos - SAP, conforme Certidão de Publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico - DJTE de folha 191.

(Sentença Fls 178/185) "(...) FUNDAMENTOS pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por LIDIA FERREIRA GOMES TOLENTINO em face de FUNDAÇÃO DOS ECONOMISTAS FEDERAIS - FUNCEF em face da ocorrência de prescrição total, consoante art. 269, inciso IV do CPC, tudo nos estritos termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo. Custas pela reclamante, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor dado à causa, das quais resta isenta, na forma da lei. Intimem-se. Publique-se."

(Sentença de Fls 189/190) "(...) 3. CONCLUSÃO - ISTO POSTO, conheço dos Embargos de Declaração opostos para JULGÁ-LOS PROCEDENTES, a fim de suprir a omissão constatada, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do decurso. Publique-se." Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-226-37.2010.5.10.0006

Reclamante Edilson de Santana Santo
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado Agostinho Barbosa Fonseca ME
Reclamado Termoeste S. A. - Construções e Instalações
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

Vistos. Concedo ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para receber a Guia para Depósito Judicial Trabalhista acostada (folha 40). Intime-o diretamente, apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-242-88.2010.5.10.0006

Reclamante Ricardo Ferreira da Silva
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado Nazza Construções e Serviços Ltda-ME.
Advogado BERTULINA RODRIGUES DA SILVA

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO: 0000242-88.2010.5.10.0006
EMBARGANTE: Ricardo Ferreira da Silva EMBARGADA: Nazza Construções e Serviços Ltda - ME Aos oito dias do mês de junho de 2010, na sala de sessões da MM. 06ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sob a direção do Sr. Juiz do Trabalho Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim, realizou-se audiência relativa ao processo em referência, oportunidade em que foi proferida a seguinte: **DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Ricardo Ferreira da Silva opõe embargos de declaração alegando omissão na sentença quanto aos pedidos de saldo de salário de agosto e de setembro de 2009. Presentes os pressupostos recursais, decido. Os pedidos são interpretados restritivamente (CPC, art. 293). Na parte final de sua exposição, quando elenca os pedidos, o embargante-reclamante não faz alusão a saldo de salários de agosto e setembro de 2009 (fls. 03 e 04). Logo, não há omissão sobre tema em que não houve pedido. Apenas no corpo da petição, na parte atinente à causa de pedir, é que o embargante narra que que não foram pagas saldo de salário de janeiro e fevereiro de 2010, meses, aliás, distintos daqueles consignados na peça recursal. Inexiste, pois, pedido certo e determinado acerca do saldo de salário, como exige o art. 286 do Código de Processo Civil. Com essa razão, ausente a suposta omissão, rejeito os embargos declaratórios do reclamante. Intimem-se, via DEJT. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-250-65.2010.5.10.0006

Reclamante Ana de Lourdes Barros de Sousa
Advogado RUY BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR
Reclamado Gep Indústria e Comércio Ltda.
Advogado EDSON STECKER

Vistos. Concedo à reclamada o prazo de 8 (oito) dias para contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pela reclamante. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-399-61.2010.5.10.0006

Reclamante Laedyson Tavares Guerra
Advogado ALEXANDRE RANIERI DE CARVALHO
Reclamado Engemasa Engenharia Ltda
Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR

Vistos. Chamo o feito à ordem e retiro o feito da pauta de hoje às 16h51min., determinando a reabertura da instrução processual para produção da indispensável prova técnica, haja vista o pleito de pagamento de adicional de insalubridade formulado na letra "h" do rol de pedidos de fl. 6. Para realização dos trabalhos, nomeio o perito CARLOS EMÍLIO RAMOS DIAS, que deverá realizar os trabalhos no prazo de 30 dias após sua intimação. Assino às partes o prazo comum de 5 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido o prazo assinado às partes, intime-se o perito ora nomeado para dar início aos trabalhos, contatando os responsáveis para acompanhamento da perícia eventualmente indicados pelas partes. As partes deverão ser intimadas para vista e manifestação sobre o laudo pericial após sua entrega pelo profissional nomeado. Para encerramento da instrução processual e renovação da proposta conciliatória,

designo audiência para a data de 02/08/2010 às 13h20 min., ficando as partes dispensadas de comparecimento. Publique-se. Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-449-87.2010.5.10.0006

Reclamante Juarez Anjo
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA
Reclamado Obra de Assistencia Social Santa Filomena (representada pela Diocese de Brasília da Igreja Católica Apostólica Brasileira)

Vistos. Assino ao autor o prazo de 10 dias para emenda à inicial, sob pena de indeferimento (CPC, artigos 282, II, e 284, parágrafo único), indicando o endereço correto do reclamado, a fim de que o mesmo seja notificado nos presentes autos. Retiro o processo na pauta de audiência do dia 11/06/2010, às 14h45. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-552-94.2010.5.10.0006

Reclamante Valmi Campos Araújo
Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB

Vistos. A providência requerida pelo reclamante já foi adotada nos autos (fls. 27/28). Aguarde-se a audiência designada. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-639-50.2010.5.10.0006

Reclamante Eduardo Neumann Morum Simao
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Reclamado Taif Tecnologia e Servicos de Informatica Ltda

Vistos. Ainda que restasse comprovado o alegado impedimento para o comparecimento do signatário do petitório obreiro à audiência, ele não é o único advogado constituído pelo reclamante na procuração de fl. 10. Indefiro o requerimento. Aguarde-se a audiência já designada. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-713-07.2010.5.10.0006

Reclamante Gilson Francisco dos Santos
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado Linknet Tecnologia e Telecomunicação Ltda.

Vistos. Tendo em vista que o SEED endereçado à reclamada foi devolvido pela ECT sob a rubrica "mudou-se" (fl. 26vº), assino ao reclamante o prazo de 10 dias para emenda à petição inicial, fornecendo o correto endereço para a notificação, sob pena de indeferimento da peça (CPC, artigos 282, II, e 284, parágrafo único). Retiro o processo da pauta do dia 23/6/2010 às 8h30min. Decorrido o prazo, à conclusão. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-725-21.2010.5.10.0006

Reclamante Priscila Ferreira Davila
Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
Reclamado Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo

Vistos. Designo para audiência una a data de 16/07/2010, às 15:15 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-727-88.2010.5.10.0006

Reclamante Francisco Valdinar da Silva
Advogado CIRENE ESTRELA
Reclamado Leila Maria Evangelista Silva Me

Vistos. Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 29/06/2010, às 08:50 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se a reclamada. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-732-13.2010.5.10.0006

Reclamante Danielle de Souza Jota
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado Inter Life Assistencia Internacional

Vistos. Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 28/06/2010, às 08:40 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se a reclamada. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-735-65.2010.5.10.0006

Reclamante Ulliana Cervigni Martinelli
Advogado EDUARDO SARDINHA CUNHA
Reclamado Brasil Telecom Celular S. A.

Vistos. Trata-se de processo que segue o rito sumaríssimo e nos termos do que dispõe a CLT em seu art. 852-B, inciso II, a reclamação trabalhista deve conter o valor correspondente da cada pedido. Analisando melhor os autos, vê-se claro desrespeito à regra do inciso I do art. 852-B da CLT, eis que a autora não indicou os valores das parcelas referentes aos pedidos formulados constantes na inicial (fl. 6). Pelo exposto, determino o arquivamento da presente reclamação trabalhista (CLT, art. 852-

B, § 1º). Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor dado à causa na inicial, dispensadas em face da declaração da reclamante (fl. 8). Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-739-05.2010.5.10.0006

Reclamante Jackson Nogueira da Silva
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Antec Engenharia Ltda
Reclamado João Fortes Engenharia S/A

Vistos. Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 28/06/2010, às 08:30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifiquem-se os reclamados. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-741-72.2010.5.10.0006

Reclamante Ivamar Leite de Faria
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado M M Telecom - Engenharia e Servicos de Telecomunicacoes Ltda

Vistos. Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 28/06/2010, às 08:05 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se a reclamada. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-742-57.2010.5.10.0006

Reclamante Joao Felipe Araujo da Cunha
Advogado ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
Reclamado Politec Tecnologia da Informacao S/A

Vistos. Designo para audiência una a data de 27/07/2010, às 15:15 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se a reclamada. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-744-27.2010.5.10.0006

Reclamante Fabio Basdao Carreira
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado MM Telecom - Engenharia e Servicos de Telecomunicacoes Ltda.

Vistos. Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 28/06/2010, às 08:10 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se a reclamada. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-749-49.2010.5.10.0006

Reclamante Myrelle Silva Lemos
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco Itaú S/A

Vistos. Designo para audiência una a data de 26/07/2010, às 15:15 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-750-34.2010.5.10.0006

Reclamante Romilda Ferreira da Silva
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Agil Servicos Especiais Ltda

Vistos. Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 28/06/2010, às 08:20 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se a reclamada. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-751-19.2010.5.10.0006

Reclamante Luzia Batista Alves
Advogado SUED FERRET FAGUNDES
Reclamado Consórcio Nacionais Ford

Vistos. Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a

data de 29/06/2010, às 08:40 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se a reclamada. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-752-04.2010.5.10.0006

Reclamante Junia de Camargo Ciucci
Advogado INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO
Reclamado Caixa Economica Federal

Vistos. Designo para audiência una a data de 02/07/2010, às 13:30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-753-86.2010.5.10.0006

Reclamante Antonio Maride da Conceicao Santos
Advogado RAFAEL VIRGINIO DELBONS
Reclamado Agua Justa DF Tec e Construções Ltda

Vistos. Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 29/06/2010, às 08:20 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se a reclamada. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-767-70.2010.5.10.0006

Reclamante Fabiano Teixeira de Melo
Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado Viacao Anapolina Ltda

Vistos. Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 07/07/2010, às 08:30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se a reclamada, via postal com AR. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá

informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-772-92.2010.5.10.0006

Reclamante Rosana Maria Roriz de Farias
Advogado WESLEN COSTA DA SILVA
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
Reclamado Fundação dos Economistas Federais - FUNCEP

Vistos. Designo para audiência una a data de 29/06/2010, às 08:10 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifiquem-se as reclamadas. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-775-47.2010.5.10.0006

Reclamante Leilton Araujo Pessoa
Advogado LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO
Reclamado Cm Conservadora Mundial Ltda.
Reclamado Banco Regional de Brasília BRB

Vistos. Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 05/07/2010, às 13:40 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifiquem-se os reclamados. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-776-32.2010.5.10.0006

Reclamante Iara Maria da Silva e Silva
Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado Regional Clube de Férias, Turismo e Lazer
Reclamado Aramizo Imóveis

Vistos. Designo para audiência una a data de 13/07/2010, às 14:30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifiquem-se os reclamados, sendo a notificação do segundo por via postal com AR. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-779-84.2010.5.10.0006

Reclamante Carlos Antonio Gomes
Advogado JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado Predial - Construcoes e Incorporacoes Ltda

Vistos. Designo para audiência una a data de 28/07/2010, às 15:15 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se a reclamada. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-780-69.2010.5.10.0006

Reclamante Eduardo Romulo Teixeira Costa
Advogado LUCIANE CARVALHO MOURA
Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.

Vistos. Designo para audiência una a data de 29/07/2010, às 15:15 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-4300-13.2005.5.10.0006

Processo Nº RT-43/2005-006-10-00.1

Autor Góes Combustíveis, Lubrificantes e Glp Ltda.
Advogado DIRCEU MARCELO HOFFMANN
Réu União

Vistos. À vista da informação da PFN no sentido de que nada mais consta no sistema de dívida ativa da União em nome da autora, defiro o requerimento de fl. 544, determinando a liberação à GÓES COMBUSTÍVEL LUBRIFICANTES E GLP LTDA., por meio da advogada ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO - OAB nº 23.364/DF, dos saldos existentes nas contas de depósito recursal de fls. 222 e 341, bem como da conta judicial de número 042/04810475-8 (fl. 403). POR ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL, CÓPIA ASSINADA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUNTO À AGÊNCIA 3920 DA CEF PARA A MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA ORA DETERMINADA. Assino à autora o prazo de 5 dias para recebimento e requerimento do que entender de direito. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-13000-80.2002.5.10.0006

Processo Nº RT-130/2002-006-10-00.6

Reclamante Mayre-Mar Ribeiro
Advogado HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
Reclamado Massa Falida de Transbrasil S. A. Linhas Aéreas
Advogado MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
Reclamado ANTONIO CELSO CIPRIANI

Reclamado
MARISE PEREIRA FONTANA
CIPRIANI

DESPACHO. Mayre-mar Ribeiro requer a inclusão da Sadia S/A no polo passivo da execução, alegando se tratar de integrante de grupo econômico da executada Transbrasil S/A Linhas Aéreas. Examine a questão. Como noticia a revista Exame, Attilio Fontana, fundador da Sadia, ergueu uma companhia de aviação para transportar os produtos perecíveis da empresa, chamada Sadia Transportes Aéreos, a qual originou a empresa Transbrasil, criada pelo filho de Attilio, Omar Fontana. Em reunião realizada pelo Conselho de Administração da empresa Sadia S/A, em agosto de 2000, pertencia a esse conselho o Sr. Omar Fontana. Ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo demonstra que o Sr. Omar Fontana ocupava o cargo de diretor da Transbrasil S/A de dezembro de 1992 a junho de 2000, quando foi eleito o Sr. Antônio Celso Cipriani. Essa constatação é suficiente para verificar a identidade de direção dos empreendimentos da Sadia e da Transbrasil pelo Sr. Omar Fontana, o que traduz a figura do grupo econômico empresarial, nos moldes do art. 2º, §2º, da CLT. O tema já foi objeto de análise pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do AIRR856/2007-042-02-40.5, Rel. Min. Barros Levenhagen, onde foi externado o entendimento acima, nos seguintes termos: Quanto ao tema - Execução - Grupo econômico - Responsabilidade-, alega que ao ser incluída na fase de execução sem participar na de conhecimento do processo, o Juízo de Primeiro Grau violou os Princípios da Reserva Legal e Ampla Defesa, bem como o do devido Processo Legal. Traz arestos para confronto. A Turma de origem assim se posicionou (fls. 345/347: Em que pese as alegações da agravante, reputo que os elementos dos autos não permitem exonerá-la da responsabilidade pela demanda. À partida, consigne-se que a reclamação foi ajuizada por Paulo Roberto Gracioli Pizzatto em face da empresa Transbrasil S/A Linhas Aéreas, distribuída à MM. 42ª VT/São Paulo, sob número 2393/2001. Considerando a ausência de alguns documentos a estes autos de embargos de terceiro, observo que a r. sentença traz os elementos necessários ao esclarecimento das questões ora contestadas (fls. 165/168): "A empresa Sadia Transportes Aéreos sempre foi controlada pela família Fontana, tendo como presidente e acionista majoritário o sr. Omar Fontana, falecido em 2000... (...) A partir de 2000 a presidência da reclamada passou para o sr. Antonio Celso Cipriani, casado com a sra. Marise pereira Fontana Cipriani, herdeira do sr. Omar. O sr. Omar Fontana até o ano de 2000 era acionista e pertencia ao Conselho de Administração da Sadia e Presidente da Transbrasil. Após, sua filha assumiu o lugar do pai junto ao Conselho de Administração da Sadia e seu marido, assumiu a presidência da Transbrasil até 2001, quando houve a paralisação das atividades da reclamada.

Nos termos do Código Civil os herdeiros respondem pelos débitos existentes até o limite da herança... " (fls. 165/166). Dessa forma, o artigo 2º, § 2º, da CLT, dispõe expressamente que não é obstáculo para o reconhecimento do grupo econômico trabalhista o fato das empresas possuírem personalidade jurídica própria, tampouco continuarem exercendo atividades inerentes ao correspondente objetivo empresarial. A r. sentença reconheceu a configuração de grupo econômico nos moldes celetistas, instituto de Direito Material ignorado pela ora executada, pois alega fatos totalmente divorciados da realidade apresentada nos autos. O efeito jurídico incontroverso da figura justtrabalhista do grupo econômico é a imposição de solidariedade passiva entre as entidades componentes do grupo perante os créditos trabalhistas deferidos. E mais, as inúmeras

modificações no quadro societário não podem servir como justificativa para impedir a solidariedade entre elas, respondendo pelo crédito obreiro na execução dos autos principais. Note-se que ao revés do que apregoa, a agravante não consegue rebater com argumentos sólidos as contundentes afirmações da r. decisão dos embargos declaratórios (fls. 182), de que a viúva e herdeiros do sr. Omar Fontana detêm a maioria das ações da Sadia S/A e que a herdeira citada, sra. Marise era efetivamente conselheira na Administração da Sadia S/A, se retirando apenas quando começada a execução em face desta. Neste sentido, também não vislumbro qualquer sinal de violação ao contraditório ou ampla defesa, nem afronta aos dispositivos constitucionais singelamente citados (CF, 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV). Isto porque restou plenamente assegurada à agravante, após a aplicação da figura da desconsideração da personalidade jurídica e penhora em numerário depositado em instituições financeiras, a possibilidade de apresentação de defesa e documentos, assim como lhe foi possibilitada a interposição do atual agravo. Ademais, vale ressaltar que a importância das questões a serem enfrentadas nos fundamentos da decisão é da alçada do julgador e não das partes, pois estas devem atentar para o preceito contido no inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal. Se no julgado questionado constam os fundamentos necessários para amparar ou rejeitar a pretensão da parte, é o que basta para suprir o desiderato esposado em sede constitucional. Assim sendo, face à constatação de grupo econômico, não há que se falar na exclusão do processo executório da agravante, pela impossibilidade de responder pela condenação imposta por não constar do título executivo ou não ter participado do processo de conhecimento. Vê-se, portanto, que a controvérsia acha-se confinada à melhor interpretação da norma consolidada, a partir da qual não se divisa a pretendida vulneração literal e direta do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição. Em outras palavras, a pretensa vulneração dos incisos supracitados não o teria sido de forma direta e literal, mas quando muito de forma reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao TST, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT e do precedente da Súmula 266 desta Corte. Além disso, ainda há que se atentar para o fato de que o acórdão Regional, ao analisar o tema em epígrafe, baseou-se nos elementos fático-probatório dos autos, e para se chegar a entendimento contrário, necessário seria o revolvimento de toda prova apresentada, procedimento este vedado nos termos da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Quanto ao tema -Tutela antecipada-, requer sua concessão por entender que os requisitos do art. 273 do CPC estão preenchidos para obtenção da tutela. É sabido que, apesar de sua vocação para constar da inicial, não estabelecendo a lei limite temporal para o deferimento da medida, pode o autor pleitear a tutela a qualquer tempo, nos termos do art. 273 do CPC. Entretanto, havendo pronunciamento sobre o tema pelo Tribunal a quo, à fl. 347, e não demonstrado fato novo que justifique tutela antecipada, a matéria adquire contorno recursal, devendo a agravante fundamentar sua tese, nos termos do art. 897 da CLT. Assim, o presente agravo encontra-se desfundamentado, porquanto a agravante não indicou violação de norma constitucional, conforme o teor do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (destaquei). À mesma conclusão chegaram os Exmos. Juízes José Leone Cordeiro Leite (RT 01243-2001-013-10-00-6), Urgel Ribeiro Pereira Lopes (RT 01011-2001-008-10-00-2) e Érica Oliveira Angoti (RT 01208-2000-007-10-00-4). Desse modo, em vista da ocorrência de grupo

econômico entre a Transbrasil S/A e a Sadia S/A, determino a inclusão desta última no polo passivo da lide (CLT, art. 2º, § 2º). Assino à exequente o prazo de 5 dias para fornecer o endereço da SADIA S/A para citação. Ultimada a providência, atualizem-se os cálculos e, após a respectiva homologação, expeça-se mandado de citação à responsável solidária Sadia S/A para pagamento, observando-se o endereço que vier a ser indicado, devendo cópia deste despacho acompanhar o mandado. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Assino à exequente o prazo de 5 dias para fornecer o endereço da SADIA S/A para citação. Ultimada a providência, atualizem-se os cálculos e, após a respectiva homologação, expeça-se mandado de citação à responsável solidária Sadia S/A para pagamento, observando-se o endereço que vier a ser indicado, devendo cópia deste despacho acompanhar o mandado. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-13200-19.2004.5.10.0006

Processo Nº RT-132/2004-006-10-00.7

Reclamante	MARIA IVANETE DE OLIVEIRA
Advogado	RICARDO USAI
Reclamado	MASSA FALIDA DE KI MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (SÍNDICA ELA DISTRIBUIDORA LTDA)
Advogado	AMAURI ANTONELLO
Reclamado	EMEGE PRODUTOS ALIMENTICIOS SA
Advogado	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO

Vistos. Concedo à reclamante o prazo de 10 (dez) dias para comprovação do valor sacado a título de FGTS, mediante extrato analítico, a fim de possibilitar a liquidação do feito quanto à multa de 40%, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-18100-16.2002.5.10.0006

Processo Nº RT-181/2002-006-10-00.8

Reclamante	Manoel Cicero dos Santos
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Press Diversões e Lazer Ltda. - ME
Advogado	JOSE DIMAS MACIEL DOS SANTOS
Reclamado	Priscila Moreira Carvalho Costa Ramos
Advogado	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
Reclamado	Silvano Rodrigues Fernandes
Reclamado	Sonia Rodrigues Fernandes

ATA DE AUDIÊNCIA PROCESSO: 00181-2002-006-10-00-8
EMBARGANTE: Priscila Moreira Carvalho Costa Ramos
EMBARGADO: Manoel Cícero dos Santos Aos oito dias do mês de junho de 2010, na sala de sessões da MM. 06ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sob a direção do Sr. Juiz do Trabalho Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim, realizou-se audiência relativa ao processo em referência, oportunidade em que foi proferida a seguinte: DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Priscila Moreira Carvalho Costa Ramos opõe embargos de declaração alegando omissão na sentença quanto ao pedido de afastamento de sua responsabilidade pelos créditos trabalhistas constituídos em favor do reclamante no período anterior à sua admissão na sociedade executada. Presentes os pressupostos recursais, decido. De fato, a sentença proferida nos embargos à execução não se pronunciou acerca do tema

veiculado pela ora embargante, em que intenta a isenção de responsabilidade para os créditos trabalhistas anteriores à sua admissão na sociedade.

Apesar da omissão, sua pretensão não prospera. Nos termos do art. 1025 do Código Civil, "O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão". Como se observa, o sócio responde pelas dívidas anteriores da sociedade. Assim, indefiro o pedido da embargante. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, indeferir o pedido da ora embargante de afastamento da responsabilidade dos créditos trabalhistas anteriores à sua admissão na sociedade executada, com fundamento no art. 1025 do Código Civil. Intimem-se, via DEJT. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-34300-25.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-343/2007-006-10-00.2

Reclamante	Danielle Barros Oliveira
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	JOSUE PINHEIRO DE MENDONCA
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Advogado	ADOLFO MARQUES DA COSTA
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes

Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I do CPC). Decorrido o prazo in albis e comprovada a transferência constante da folha 367, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-37600-34.2003.5.10.0006

Processo Nº RT-376/2003-006-10-00.9

Reclamante	Jorge Alves Rocha
Advogado	SILVANETE CANDIDA SENA
Reclamado	Planer Sistemas e Consultoria Ltda.
Reclamado	João Vicente Cunha
Reclamado	Walter Antunes dos Reis
Reclamado	União

Vistos. Vista ao exequente por 5 (cinco) dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-67200-27.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-672/2008-006-10-00.4

Reclamante	Jaílton Mattos Pires
Advogado	GERALDO ANTONIO DE CASTRO
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Vistos. Libere-se o saldo remanescente da Conta Judicial 042/04850479-9 à reclamada. OBSERVAÇÕES: 1) O crédito da reclamada deverá ser liberado ao(à) Dr(a). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR, OAB Nº 10.424/DF, CPF Nº 488.084.901-49. 2) Zerar a referida conta. Assino à reclamada o prazo de 5 dias para recebimento. Notifique-se a reclamada apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-90600-70.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-906/2008-006-10-00.3

Reclamante	Amabel Francisca Silva de Jesus
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado	Associação dos Servidores da Secretaria de Esportes do Distrito Federal - ASSE (na pessoa de Maria das Dores Rabelo de Farias)
Reclamado	Maria das Dores Rabelo
Advogado	ITAGY QUEIROZ DE CIRQUEIRA

Vistos. 1.Desentranhe-se o documento de fl. 185, acostando-a à contracapa para posterior entrega ao patrono da executada. 2. Defiro o requerimento da petição executada apenas quanto ao crédito bloqueado e transferido à fl. 170 (R\$ 4.379,33), à vista da demonstração de incidência sobre proventos de aposentadoria. Libere-se a guia acostada à contracapa (conta judicial nº 042/04860527-7 da ag. 3920 da CEF) à petição, através de seu patrono. 3. Indefero o requerimento quanto aos créditos bloqueados e transferidos às fls. 160 (R\$ 2.057,39) e 161 (R\$ 78,20), à míngua de demonstração de que tenham incidido sobre proventos de aposentadoria ou qualquer outra verba de natureza alimentar, tendo em vista o prévio e não identificado depósito de R\$ 5.000,00 sobre o qual o gravame foi levado a cabo, conforme extrato colacionado pela parte. 4. Antes de dar prosseguimento à execução, assino às partes o prazo comum de 5 dias para que, além da finalidade do item 2, informem se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. 5. Decorrido o prazo (item 4), à conclusão. 6. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-97800-27.1991.5.10.0006

Processo Nº RT-978/1991-006-10-00.1

Reclamante	Antonia Pereira dos Santos
Advogado	TANIA MACHADO DA SILVA
Reclamado	Rosa Lia Fenelon Assis
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	José Oliveira Assis Júnior
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA

Vistos. Tendo em vista que não se localizaram bens dos reclamados, passíveis de penhora, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO POR 1 (UM) ANO, nos termos do Art. 268 do Provimento Geral Consolidado deste E. Regional. Notifique-se a exequente para, no prazo da suspensão ora determinada, indicar meios efetivos de prosseguimento dos atos executórios, sob pena de arquivamento definitivo e expedição de Certidão de Dívida Trabalhista, conforme reza do Art. 270 do PGC/TRT10. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-99100-91.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-991/2009-006-10-00.0

Reclamante	Andréa Maria do Nascimento Xavier
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	RS Comércio e Representações Ltda.
Advogado	PEDRO CALMON MENDES

Vistos. Por ora, indefiro o pedido do executado. Aguarde-se o momento oportuno (CLT, Art. 884). Concedo-lhe novo prazo, suplementar e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas para pagar o débito, sob pena de execução imediata. Publique-se. Juiz

do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-103600-06.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1036/2009-006-10-00.0

Reclamante	Edilson Balbino da Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Massa Falida de Instituto de Educação NDA Júnior
Advogado	SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO
Reclamado	Massa Falida de RPB Pré-Vestibular Ltda.
Advogado	SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO
Reclamado	M3A Cursos Ltda.
Reclamado	Anhanguera Educacional S. A.
Advogado	MARIANA ARAUJO BECKER

Vistos. À Secretaria para proceder as anotações na CTPS obreira acostada e a confecção do Alvará Judicial de Suprimento do Requerimento do Seguro Desemprego e da Comunicação de Dispensa. Concedo ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento e comprovação do valor sacado a título de FGTS, mediante Extrato Analítico, a fim de possibilitar a liquidação do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Intime-o diretamente. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-107200-40.2006.5.10.0006

Processo Nº RT-1072/2006-006-10-00.1

Reclamante	Alaíde dos Santos
Advogado	JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos. Homologo a atualização das folhas 220 a 223 para fixar o débito REMANESCENTE da executada em R\$ 29.861,11. Resumo de Cálculo Liq. Exequente....29.160,72 (97,65%) Custas do Processo...471,06 (1,58%) Custas Art.789...229,33 (0,77%) Total Geral... 29.861,11 Atualizado:30/06/2010. Notifique-se a executada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-113300-74.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-1133/2007-006-10-00.1

Reclamante	Maria das Graças Araujo de Carvalho
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Conservo Serviços Gerais Ltda.
Advogado	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
Reclamado	Victor Joao Cugola
Reclamado	Guilherme Joao Monken Junior
Reclamado	Marcio Vilanova Monken

Vistos. Libere-se ao exequente, utilizando para tal o saldo existente na conta judicial de número 042/04866922-4 da CEF (Ag. 3920), observando as seguintes transferências: Custas do Processo: 96,96; Custas Art.789....: 24,24; OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS, OAB Nº 10434/DF, CPF Nº 53920988191; 2) Custas - recolher no código 8019; 6) Zerar a

referida conta. Cumpra-se na forma da Lei. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para recebimento, comprovação dos valores sacados e requerimento sobre o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução. Intimem-se o exequente a penas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-117400-09.2006.5.10.0006

Processo Nº RT-1174/2006-006-10-00.7

Reclamante	Lúcia da Silva Santos Vasconcelos
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Dinâmica Administração, Serviços e Obras Ltda.
Advogado	MARCELO DE MEDEIROS REIS
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	MARLENE DA CONCEICAO G. GONTIJO MORAES

Vistos. Homologo a presente atualização e fixo o débito remanescente da primeira executada em R\$ 150,31 até 30/06/2010. Quitado integralmente o débito declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do CPC, Art. 794, I. Libere-se à exequente (Lúcia da Silva Santos Vasconcelos - CPF 129.591.042-79), na pessoa de sua advogada (Magda Ferreira de Souza - OAB/DF 8364), por meio de uma via deste despacho, o qual servirá como Alvará Judicial por medida de celeridade e economia processual, do saldo existente na Conta Judicial 104/3920/042/04866803-1 (folha 540), o valor líquido de R\$ 145,25, transferindo-se do saldo remanescente: - R\$ 5,06 (Recolhimentos Previdenciários - Código 2909) ao INSS. Concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento. Intime-o diretamente, apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-118700-50.1999.5.10.0006

Processo Nº RT-1187/1999-006-10-00.6

Reclamante	Lúcia Cristina Souza Dantas
Advogado	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
Reclamado	Transbrasil S/A Linhas Aéreas

DESPACHO - Lúcia Cristina Souza Dantas requer a inclusão da Sadia S/A no polo passivo da execução, alegando se tratar de integrante de grupo econômico da executada Transbrasil S/A Linhas Aéreas. Examino a questão. Como notícia a revista Exame, Atílio Fontana, fundador da Sadia, ergueu um companhia de aviação para transportar os produtos perecíveis da empresa, chamada Sadia Transportes Aéreos, a qual originou a empresa Transbrasil, criada pelo filho de Atílio, Omar Fontana. Em reunião realizada pelo Conselho de Administração da empresa Sadia S/A, em agosto de 2000, pertencia a esse conselho o Sr. Omar Fontana. Ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo demonstra que o Sr. Omar Fontana ocupava o cargo de diretor da Transbrasil S/A de dezembro de 1992 a junho de 2000, quando foi eleito o Sr. Antônio Celso Cipriani. Essa constatação é suficiente para verificar a identidade de direção dos empreendimentos da Sadia e da Transbrasil pelo Sr. Omar Fontana, o que traduz a figura do grupo econômico empresarial, nos moldes do art. 2º, §2º, da CLT. O tema já foi objeto de análise pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do AIRR856/2007-042-02-40.5, Rel. Min. Barros Levenhagen, onde foi externado o entendimento acima, nos seguintes termos: Quanto ao tema -Execução - Grupo econômico -

Responsabilidade-, alega que ao ser incluída na fase de execução sem participar na de conhecimento do processo, o Juízo de Primeiro Grau violou os Princípios da Reserva Legal e Ampla Defesa, bem como o do devido Processo Legal. Traz arestos para confronto. A Turma de origem assim se posicionou (fls. 345/347: Em que pesem as alegações da agravante, reputo que os elementos dos autos não permitem exonerá-la da responsabilidade pela demanda. À partida, consigne-se que a reclamação foi ajuizada por Paulo Roberto Gracioli Pizzatto em face da empresa Transbrasil S/A Linhas Aéreas, distribuída à MM. 42ª VT/São Paulo, sob número 2393/2001. Considerando a ausência de alguns documentos a estes autos de embargos de terceiro, observo que a r. sentença traz os elementos necessários ao esclarecimento das questões ora contestadas (fls. 165/168): "A empresa Sadia Transportes Aéreos sempre foi controlada pela família Fontana, tendo como presidente e acionista majoritário o sr. Omar Fontana, falecido em 2000... (...) A partir de 2000 a presidência da reclamada passou para o sr. Antonio Celso Cipriani, casado com a sra. Marise pereira Fontana Cipriani, herdeira do sr. Omar. O sr. Omar Fontana até o ano de 2000 era acionista e pertencia ao Conselho de Administração da Sadia e Presidente da Transbrasil. Após, sua filha assumiu o lugar do pai junto ao Conselho de Administração da Sadia e seu marido, assumiu a presidência da Transbrasil até 2001, quando houve a paralisação das atividades da reclamada.

Nos termos do Código Civil os herdeiros respondem pelos débitos existentes até o limite da herança... " (fls. 165/166). Dessa forma, o artigo 2º, § 2º, da CLT, dispõe expressamente que não é obstáculo para o reconhecimento do grupo econômico trabalhista o fato das empresas possuírem personalidade jurídica própria, tampouco continuarem exercendo atividades inerentes ao correspondente objetivo empresarial. A r. sentença reconheceu a configuração de grupo econômico nos moldes celetistas, instituto de Direito Material ignorado pela ora executada, pois alega fatos totalmente divorciados da realidade apresentada nos autos. O efeito jurídico incontroverso da figura justrabalhista do grupo econômico é a imposição de solidariedade passiva entre as entidades componentes do grupo perante os créditos trabalhistas deferidos. E mais, as inúmeras modificações no quadro societário não podem servir como justificativa para impedir a solidariedade entre elas, respondendo pelo crédito obreiro na execução dos autos principais. Note-se que ao revés do que apregoa, a agravante não consegue rebater com argumentos sólidos as contundentes afirmações da r. decisão dos embargos declaratórios (fls. 182), de que a viúva e herdeiros do sr. Omar Fontana detêm a maioria das ações da Sadia S/A e que a herdeira citada, sra. Marise era efetivamente conselheira na Administração da Sadia S/A, se retirando apenas quando começada a execução em face desta. Neste sentido, também não vislumbro qualquer sinal de violação ao contraditório ou ampla defesa, nem afronta aos dispositivos constitucionais singelamente citados (CF, 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV). Isto porque restou plenamente assegurada à agravante, após a aplicação da figura da desconsideração da personalidade jurídica e penhora em numerário depositado em instituições financeiras, a possibilidade de apresentação de defesa e documentos, assim como lhe foi possibilitada a interposição do atual agravo. Ademais, vale ressaltar que a importância das questões a serem enfrentadas nos fundamentos da decisão é da alçada do julgador e não das partes, pois estas devem atentar para o preceito contido no inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal. Se no julgado questionado constam os fundamentos

necessários para amparar ou rejeitar a pretensão da parte, é o que basta para suprir o desiderato esposado em sede constitucional. Assim sendo, face à constatação de grupo econômico, não há que se falar na exclusão do processo executório da agravante, pela impossibilidade de responder pela condenação imposta por não constar do título executivo ou não ter participado do processo de conhecimento. Vê-se, portanto, que a controvérsia acha-se confinada à melhor interpretação da norma consolidada, a partir da qual não se divisa a pretendida vulneração literal e direta do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição. Em outras palavras, a pretensa vulneração dos incisos supracitados não o teria sido de forma direta e literal, mas quando muito de forma reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao TST, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT e do precedente da Súmula 266 desta Corte. Além disso, ainda há que se atentar para o fato de que o acórdão Regional, ao analisar o tema em epígrafe, baseou-se nos elementos fático-probatório dos autos, e para se chegar a entendimento contrário, necessário seria o revolvimento de toda prova apresentada, procedimento este vedado nos termos da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Quanto ao tema -Tutela antecipada-, requer sua concessão por entender que os requisitos do art. 273 do CPC estão preenchidos para obtenção da tutela. É sabido que, apesar de sua vocação para constar da inicial, não estabelecendo a lei limite temporal para o deferimento da medida, pode o autor pleitear a tutela a qualquer tempo, nos termos do art. 273 do CPC. Entretanto, havendo pronunciamento sobre o tema pelo Tribunal a quo, à fl. 347, e não demonstrado fato novo que justifique tutela antecipada, a matéria adquire contorno recursal, devendo a agravante fundamentar sua tese, nos termos do art. 897 da CLT. Assim, o presente agravo encontra-se desfundamentado, porquanto a agravante não indicou violação de norma constitucional, conforme o teor do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (destaquei). À mesma conclusão chegaram os Exmos. Juízes José Leone Cordeiro Leite (RT 01243-2001-013-10-00-6), Urgel Ribeiro Pereira Lopes (RT 01011-2001-008-10-00-2) e Érica Oliveira Angoti (RT 01208-2000-007-10-00-4). Desse modo, em vista da ocorrência de grupo econômico entre a Transbrasil S/A e a Sadia S/A, determino a inclusão desta última no polo passivo da lide (CLT, art. 2º, § 2º). Assino à exequente o prazo de 5 dias para fornecer o endereço da SADIA S/A para citação. Ultimada a providência, atualizem-se os cálculos e, após a respectiva homologação, expeça-se mandado de citação à responsável solidária Sadia S/A para pagamento, observando-se o endereço que vier a ser indicado, devendo cópia deste despacho acompanhar o mandado. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-124400-55.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1244/2009-006-10-00.0

Consignante	Floral Flores e Alimentos Ltda.
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

Consignado	Kellen Karen dos Santos Pereira
Advogado	TRISTANA CRIVELARO SOUTO

Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I do CPC). Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-184000-07.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1840/2009-006-10-00.0

Reclamante	Débora Salazar Rocha
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Escola Jardim do Eden E.J.E. Ltda. - ME
Advogado	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

Vistos. Garantida a execução, concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca do que entender de direito (CLT, Art. 884). Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-18-50.2010.5.10.0007

Reclamante	Angela Geralda de Moura
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	JOAO CARDOSO DA SILVA
Reclamado	Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado	TALITA MARA IDALGO GABRIEL DA SILVA

(fls.667/676)(...) III DISPOSITIVO. Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por angela geralda de moura em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDAÇÃO DOS ECONOMISTAS FEDERAIS FUNCEF a) Julgar PROCEDENTES os pedidos formulados na presente demanda trabalhista e CONDENAR as reclamadas a cumprirem as obrigações descritas na fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste decisum. Custas, pelas reclamadas, arbitradas em R\$ 500,00, calculadas sobre R\$ 25.000,00, valor atribuído à causa, das quais fica dispensada por ser beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se as partes.

Publique-se. Nada mais. Adriana Zveiter, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-37-56.2010.5.10.0007

Reclamante	Luma de Melo Menezes
Advogado	SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado	Trevizzano Locação de Mão de Obra

(fls.64/66) SENTENÇA. Vistos os autos, etc. LUMA DE MELO MENEZES, devidamente qualificado às fls. 02, propõe a presente reclamação em face de TREVIZZANO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. Informa que foi contratada por prazo determinado, dois meses, para prestar serviços em uma agência bancária, mediante salário de R\$ 900,00 por mês. Recebia ainda vale transporte, R\$ 6,00 por dia, e auxílio alimentação diário no valor de R\$ 5,00. Foi dispensada sem justa causa em 31/12/08, recebendo apenas R\$ 228,00 a título de verbas rescisórias. Pleiteia os salários de novembro e dezembro, férias proporcionais com 1/3, 13º salário, FGTS, indenização prevista no art. 479 da CLT e multa pelo atraso

no pagamento da rescisão. A Reclamada apresentou defesa escrita (fls. 19/25) alegando que todas as parcelas devidas à Reclamante foram adimplidas a tempo e modo, acusando-a de litigar de má-fé. Juntou documentos. Vejamos. Não existe controvérsia quanto à existência de contrato a prazo, pois a própria inicial relata que a Autora foi contratada por dois meses apenas, a partir de 1º de novembro de 2008. Ainda da inicial se extrai que a rescisão ocorreu aos 31 de dezembro de 2008, ou seja, exatamente dois meses. Conclui-se que o contrato de trabalho se resolveu pela completa execução, sendo absolutamente inapropriado o pedido de multa prevista no art. 479 consolidado. Resta caracterizada a litigância de má-fé, uma vez que a Reclamante pleiteia contra texto expresso de lei (art. 17 do CPC), e IMPROCEDENTE o pedido. Por seu turno, a Reclamada afirma que pagou à Reclamante todas as parcelas resultantes do contrato de trabalho, inclusive as rescisórias. Juntou o TRCT às fls. 42, mas trata-se de recibo não assinado, não possuindo nenhum valor probante. A apresentação do documento unilateral também mostra a má-fé processual da a Reclamada, pois tenta induzir o Juízo a erro alterando a verdade dos fatos. Ambos os litigantes pagarão multa pela litigância de má-fé, em valor que arbitro em R\$ 300,00 para a Reclamante e R\$ 3.000,00 para a Reclamada, levando em conta a capacidade financeira da cada uma. AS multas serão revertidas ao FAT, tendo em vista a impossibilidade de se compensar penalidades. Não há provas do pagamento dos direitos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. Assim, PROCEDEM os seguintes pedidos: a) salários dos meses de novembro e dezembro de 2008;

b) férias proporcionais (2/12), acrescidas de 1/3; c) 13º salário proporcional (2/12); e d) FGTS; O inadimplemento patronal dá ensejo à multa do art. 477 da CLT, § 8º. A base de cálculo para a liquidação dos pedidos será o salário básico declarado na inicial, qual seja, de R\$ 900,00 por mês. Excluem-se os auxílio transporte e alimentação. Isso posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE esta reclamação, para condenar a Reclamada a pagar à Reclamante, com juros e correção monetária, as parcelas acima definidas. Arcarão as partes, ainda, com as multas por litigarem de má-fé, tudo nos termos e limites da FUNDAMENTAÇÃO supra, que integra este DISPOSITIVO para todos os fins. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00, valor arbitrado para tal finalidade. Intimem-se as partes. Nada mais. Brasília, 7 de junho de 2010. Oswaldo F. Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-71-31.2010.5.10.0007

Reclamante	Iracema Alves Henrique
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO

(fls.186) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, do recurso interposto pela Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 08 de junho de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-353-69.2010.5.10.0007

Reclamante	Luciana Matta de Almeida
Advogado	HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
Reclamado	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Reclamado	União Federal

(fls.314) Vistos os autos. 1. Defiro, conforme requerido. 2. Vista à Reclamante por 05 dias das defesas escritas apresentadas pelas Reclamadas. 3. Intime-se. Brasília-DF, 08 de junho de 2010. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-388-29.2010.5.10.0007

Reclamante	José Carlos da Silva Xavier
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

(fls.203) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista aos Reclamados, no prazo legal, dos documentos apresentados pelo Reclamante. 2. Intimem-se. Brasília/DF, 08 de junho de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-551-09.2010.5.10.0007

Reclamante	Cícero Everardo Macedo Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Federal Serviços Gerais LTDA.
Reclamado	União Federal (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA)

(fls.60) Vistos os autos. 1. À vista da devolução da notificação inicial endereçada ao 1º Reclamado, com o motivo "MUDOU-SE" retiro o feito da pauta do dia 22/06/2010, às 09:15 horas. 2. Intime-se o Reclamante para que informe o endereço correto do 1º Reclamado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC. Brasília/DF, 4 de junho de 2010. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-676-74.2010.5.10.0007

Reclamante	Fredson Bispo dos Santos
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	Luisomar Alves Teixeira e Cia. Ltda-ME
Reclamado	João Fortes Engenharia S.A.

(fls.17) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 05/07/2010, às 09:10 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a 1ª Reclamada, por edital. 4. Após, cite-se a 2ª Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 20 de maio de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-700-73.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-7/2008-007-10-00.7

Reclamante	Luiz Carlos Viegas de Carvalho
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA

(fls.757) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo de 05 dias, dos cálculos

efetuados pelo Reclamado. 2. Intime-se. Brasília/DF, 08 de junho de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-752-98.2010.5.10.0007

Reclamante	Geralda Claudino de Oliveira
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Politec Tecnologia da Informação S/A

(fls.18) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 19/07/2010, às 08:40 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 07 de junho de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-753-83.2010.5.10.0007

Reclamante	Ademildo do Amaral Alves
Advogado	GENESCO RESENDE SANTIAGO
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda.

(fls.11) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 22/07/2010, às 09:05 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 07 de junho de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-754-68.2010.5.10.0007

Reclamante	Adão Berto Martins Mesquita
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Rolando José de Sousa - ME (KADORE CONSTRUÇÕES)
Reclamado	Base Empreendimentos Imobiliários Ltda.

(fls.11) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 14/07/2010, às 09:15 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Citem-se os Reclamados, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 07 de junho de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-755-53.2010.5.10.0007

Reclamante	Francisco das Chagas Rocha de Lima
Advogado	LOURDES SANCHES PINTO CAMPANELLA

Reclamado

José Rufino Filho ME (Micro House Informática)

(fls.21) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 27/07/2010, às 08:35 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 07 de junho de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-756-38.2010.5.10.0007

Reclamante	Valéria Vicente Torres
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Bradesco S/A

(fls.40) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 19/07/2010, às 08:45 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 07 de junho de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-757-23.2010.5.10.0007

Reclamante	Roseni dos Santos Souza
Advogado	RUY BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR
Reclamado	Visual Locação de Serviços, Construção Civil e Mineração

(fls.18) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 22/07/2010, às 09:15 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 07 de junho de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-762-45.2010.5.10.0007

Reclamante	Flaviany Monteiro dos Santos
Advogado	PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
Reclamado	Full House Produtos Artísticos Ltda. (Café Cancun)

(fls.22) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 19/07/2010, às 08:50 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na

audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 07 de junho de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-767-67.2010.5.10.0007

Reclamante	Maria Aparecida Lopes de Andrade
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

(fls.24) Vistos, etc. 1. Anote-se, na autuação, o endereço correto da Reclamada. 2. Fica designada audiência inaugural para o dia 27/07/2010, às 08:50 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 3. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 4. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 07 de junho de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-16100-93.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-161/2009-007-10-00.0

Reclamante	Daniela Lúcia da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA

Vistos, etc. 1. Indefero o desarquivamento dos autos, visto que o advogado da Reclamante pode retirar os autos em carga diretamente no Departamento de Arquivo Geral. 2. Intime-se. Brasília/DF, 08 de junho de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-24500-96.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-245/2009-007-10-00.3

Reclamante	Carlos Alberto Aguiar Soares
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

(fls.370) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante sobre os termos da petição de fls. 353 e seguintes, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Brasília/DF, 08 de junho de 2010. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-56500-57.2006.5.10.0007

Processo Nº RT-565/2006-007-10-00.0

Reclamante	EDVÁLCIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado	RAFAEL PEDROSA DINIZ
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos - ECT
Advogado	MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

(fls.555) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 08 de junho de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-76300-37.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-763/2007-007-10-00.5

Reclamante	Rejane Santos Rodrigues
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	CASA DO COLEGIAL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA (NOME FANTASIA CASA DO COLEGIAL)
Advogado	JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
Reclamado	Anna Paula Barros dos Santos ME (nome fantasia Casa do Colegial)
Advogado	JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
Reclamado	ML Barros Livraria e Papelaria Ltda (nome fantasia Casa do Colegial)
Advogado	JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
Reclamado	Sandra Barros Bandos - ME (nome fantasia Casa do Colegial)
Advogado	JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
Reclamado	Malharia Central Ltda (nome fantasia Casa do Colegial)
Advogado	JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO

(fls.441) Vistos, etc. 1. Considero penhorado o saldo existente na conta judicial nº 042.04868216-6. 2. Intime-se a 4ª Reclamada, para os fins do art.884/CLT. Brasília/DF, 31 de maio de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-93200-32.2006.5.10.0007

Processo Nº RT-932/2006-007-10-00.6

Reclamante	José Carlos de Souza
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Pianino Pizzeria Ltda.
Advogado	ANTONIO EUGENIO LIMA MAXIMO

(fls.210) Vistos os autos. Intime-se o reclamado para comprovar a transferência do valor penhorado às fls.208 no prazo de 05 dias. Brasília-DF, 8 de junho 2010. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-95000-90.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-950/2009-007-10-00.0

Reclamante	Edsônia Ferreira de Sousa
Advogado	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado	GVB - Serviços e Limpeza e Conservação Ltda
Advogado	ANDRÉ PUPPIN MACEDO

(fls.633) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, do recurso adesivo interposto pela Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 08 de junho de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-102900-32.2006.5.10.0007

Processo Nº RT-1029/2006-007-10-00.2

Reclamante	Lázaro Levi Coelho da Silva
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA

(fls.760) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo de 05 dias, dos cálculos efetuados pelo Reclamado. 2. Intime-se. Brasília/DF, 08 de junho de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-132200-34.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1322/2009-007-10-00.2

Reclamante	Rodrigo Almeida de Sales
Advogado	SIDNEY CHAVES FERNANDES
Reclamado	Trutrans Transportes Ltda ME
Advogado	EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE
Reclamado	Globex Utilidades S/A
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

(fls.159) Vistos os autos. 1. Expeça-se alvará ao Reclamante, em nome do advogado SIDNEY CHAVES FERNANDES, OAB/DF 15.142, para levantamento de seu crédito, bem como que se proceda aos recolhimentos, na forma abaixo discriminada, cujos valores deverão ser deduzidos do saldo existente na conta judicial nº 042.04865753-6, ficando o saldo remanescente à disposição deste Juízo.

PARCELA	PERCENTUAL (%)
Líquido do Reclamante	70,48
Custas Processuais	2,01
INSS Reclamante	5,10
INSS Reclamada	17,39
FGTS	5,02
Total	100

2. Expedido o alvará, intime-se o Reclamante para recebimento do documento e requerer o que entender pertinente no prazo de 05 dias. 3. Comprovada a transferência, ao arquivo definitivo, OBSERVANDO-SE QUE NÃO HÁ DOCUMENTOS ORIGINAIS JUNTADOS NOS AUTOS. Brasília/DF, 01 de junho de 2010. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho - 7ª VT/DF.

Despacho

Processo Nº RT-169600-82.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1696/2009-007-10-00.8

Reclamante	Helaine de Sousa Correia
Advogado	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA

(fls.127/134) (...) III DISPOSITIVO. Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por HELAINE DE SOUSA CORREIA em face de BANCO DO BRASIL S.A Julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente demanda trabalhista e liberar a reclamada dos pleitos formulados na inicial, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, nos termos do art. 789, ? 9?, da CLT. Juros e correção monetária na forma legal. Custas, pela reclamante, arbitradas em R\$ 2.000,00, calculadas sobre R\$ 100.000,00, valor atribuído à causa, das quais fica dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se as partes. Encerrada às 17h04min. Nada mais. ADRIANA ZVEITER, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-173100-59.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1731/2009-007-10-00.9

Reclamante	Cledemilson Lima da Silva
Advogado	JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO
Reclamado	N N Asses Consult Empress SS Ltda. - EPP

Advogado	RAFAEL BRITTO FUNAYAMA
Reclamado	Banco Citibank S/A
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

(fls.212) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante do recurso ordinário interposto pela 1ª Reclamada, no prazo de 08 dias. 2. Intime-se. Brasília/DF, 08 de junho de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria da 7ª da VT/DF.

Despacho

Processo Nº RT-203600-11.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-2036/2009-007-10-00.4

Reclamante	Antônio Geraldo de Sousa
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital - Novacap
Advogado	ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA

(fls.418/422) (...) III DISPOSITIVO. Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por ANTÔNIO GERALDO DE SOUSA em face de COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP Extinguir o processo com julgamento do mérito, em relação aos direitos anteriores a 07.12.2004, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC. Julgar PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum, conforme se apurar em liquidação de sentença: pagar o valor correspondente à diferença encontrada pelo reajuste da função gratificada nos mesmos moldes aplicados à tabela de empregos permanentes, conforme estabelecido na 23ª Reunião Extraordinária do Conselho de Política de Pessoal, da Secretaria de Administração do GDF, observando-se os percentuais estabelecidos nos ACT?Ls de 2002 a 2006. Deverá ser observada a dedução imposta na fundamentação. Concedo os benefícios da justiça gratuita, a reclamante nos termos do art. 789, ? 9?, da CLT. Juros e correção monetária na forma legal. Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento Geral Consolidado do TST, nos termos da fundamentação. Custas, pela reclamada, arbitradas em R\$ 240,00 calculadas sobre R\$12.000,00 valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes. Nada mais. Adriana Zveiter, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-203900-70.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-2039/2009-007-10-00.8

Reclamante	Herlon Antunes de Figueiredo
Advogado	DANILO RABELO ANDRADE
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Advogado	JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO

(fls.183 e 184) S E N T E N Ç A. RELATÓRIO. HERLON ANTUNES DE FIGUEIREDO opôs embargos declaratórios à sentença, alegando a existência de vícios naquele decisum, pelos argumentos vertidos na petição de fls. 169/170. Em breve síntese, é o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. A sentença foi publicada em 06/05/2010, e os embargos protocolados em 06/05/2010, no quinquídio legal. Cumpridos os pressupostos objetivos e subjetivos e sendo tempestivos, merecem apreciação na forma a seguir. Prima facie,

os artigos 897-A, CLT e 535 do CPC, os embargos declaratórios permitem a sanar omissões, contradições ou obscuridades que maculem decisão judicial, não sendo possível a análise de matéria adstrita aos recursos propriamente ditos, não permitindo o reexame de fatos e provas, além da correção de erro material, quando for o caso. A omissão deve referir-se a fatos postos na petição inicial sobre o qual não houve qualquer pronunciamento do juízo. Já a contradição importa no reexame da decisão, quando há incongruência entre os fundamentos e o dispositivo, ou seja, o julgador motiva de uma forma e decide de outra. E, por último, no caso da obscuridade, este vício é definido a partir da inexistência de clareza, o que inviabiliza a compreensão do julgado e, por óbvio, impossibilita à parte sucumbente devolver a matéria para reapreciação do Tribunal, ou mesmo, retarda eventual execução. O erro material decorre, por exemplo, de equívocos na digitação, troca de nomes das partes, e pode até mesmo ser corrigido de ofício. A parte embargante alega que não houve apreciação do pedido de seguro desemprego, embora tenha peticionado informando que não foi possível a percepção do benefício. Pois bem. Consta da petição de fls. 46 que o autor não logrou êxito na percepção do benefício em decorrência de ausência da data da demissão no alvará, requerendo, naquela ocasião a anotação da baixa na CTPS. Ora, de fato foi postulado que a data de saída a ser anotada na CTPS fosse 16/10/2009. Assim, o juízo sana a omissão para determinar que a Secretaria anote a baixa na CTPS, no prazo de cinco dias, conforme data acima, bem como deverá emitir novo alvará, constando a data da extinção do contrato. Persistindo o inconformismo, deverá o embargante utilizar recurso próprio, pois os embargos de declaração não constituem sucedâneo recursal típico de modo a determinar que o juiz prolator da sentença volte a decidir questão já sentenciada e com fundamento na análise da prova. Eventuais error in judicando, error in procedendo, ou mesmo injustiças existentes na sentença embargada em relação à valoração do direito aplicado à espécie devem ser sanados nas vias recursais apropriadas, pois qualquer ampliação das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, além de constituir flagrante violação de lei federal, seria uma forma do julgador da primeira instância subverter a competência funcional do juízo de segundo grau, em clara inversão das distribuições constitucionais de competências. CONCLUSÃO. Ex positis, a 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF acolhe os embargos opostos por HERLON ANTUNES DE FIGUEIREDO, para sanar a omissão conforme motivação supra que passa a fazer parte integrante dessa. INTIME-SE. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-204900-08.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-2049/2009-007-10-00.3

Reclamante	Manoel Nogueira do Nascimento Neto
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	GUILHERME RODRIGUES

(fls.225/228) (...) II - CONCLUSÃO. Ante os motivos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos por FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA e FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA e os rejeito, tudo nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes. Brasília - DF, 04 de junho de 2010. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz Federal do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-206400-12.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-2064/2009-007-10-00.1

Reclamante	Thiago Alves Borges
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal . - CAESB
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

(fls.138)(...) III DISPOSITIVO. Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por THIAGO ALVES BORGES em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB a) Julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente demanda trabalhista e liberar a reclamada dos pleitos formulados na inicial, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisor. Custas, pelo reclamante, arbitradas em R\$ 20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor atribuído à causa, das quais fica dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se as partes. Encerrada às 17h02min. Nada mais.

ADRIANA ZVEITER, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-207600-54.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-2076/2009-007-10-00.6

Reclamante	Paulo Roberto Araújo Barros
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

(fls.294) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante dos embargos declaratórios opostos pelas Reclamadas, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Brasília/DF, 08 de junho de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria da 7ª VT/DF.

Despacho

Processo Nº RT-210800-69.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-2108/2009-007-10-00.3

Reclamante	Lourival das Chagas Pereira Almeida
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

(fls.265) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante do recurso ordinário interposto pelas Reclamadas, no prazo de 08 dias. 2. Intime-se. Brasília/DF, 08 de junho de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria da 7ª VT/DF.

Editais

Editais

Processo Nº RT-18900-31.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-189/2008-007-10-00.6

Reclamante	Fábio Renato Leite Vaz da Silva
Advogado	EZEQUIEL SALVADOR
Reclamado	Leal Publicidade
Advogado	JOSE AVELARQUE DE GOIS

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº255/2010.

INSS Terceiros.....R\$ 122,19

INSS Pacto Laboral:R\$ 805,11

Total Geral:R\$ 927,30
Atualizado:30/04/2009
Decisão/Despacho de fls.: 74

O(a) Doutor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada àSEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO do sócio da executada, Sr. Leonardo Vieira Dias, para comparecer à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento do sócio da executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 8, JUNHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-22900-40.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-229/2009-007-10-00.0

Reclamante	Carla Dourado de Souza
Advogado	LUZIA ALVES DE SOUSA
Reclamado	Lb Serviços Terceirizados Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO de DESPACHO Nº258/2010.

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEPN, Qd. 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista acima identificada, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da 1ª Reclamada, Lb Serviços Terceirizados Ltda., estabelecida em lugar incerto e não sabido para tomar ciência do despacho de fls.77, proferido nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a SEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. .

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 8, JUNHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-63100-89.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-631/2009-007-10-00.5

Reclamante	Aurélio Santos Ferreira
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA

Reclamado	Enova Construtora Ltda.
Advogado	VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ
Reclamado	Júlio Cesar de Oliveira
Reclamado	Luiz Olimpio Alves

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº256/2010.

A Título de Principal.....R\$ 1.500,00
A Título de Multa de 100% por inadimplência:R\$ 1.500,00
Total do Débito.....R\$ 3.000,00

O(a) Doutor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada àSEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO dos sócios da executada, Sr. Júlio Cesar de Oliveira e Sr. Luiz Olimpio Alves, para comparecerem à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuarem o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento dos sócios da executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 8, JUNHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-111500-71.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-1115/2008-007-10-00.7

Embargante	Leo Lynce de Araújo
Advogado	RENATO OLIVEIRA RAMOS
Embargado	Raimundo Rodrigues Ramos

EDITAL DE INTIMAÇÃO de DESPACHO Nº257/2010.

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEPN, Qd. 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista acima identificada, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da 1ª Reclamada, Raimundo Rodrigues Ramos, estabelecida em lugar incerto e não sabido para tomar ciência do despacho de fls.370, proferido nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a SEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. .

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 8, JUNHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-186000-74.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1860/2009-007-10-00.7

Reclamante	Ana Paula Pimentel Serejo de Castro
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	PAULA RODRIGUES DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº254/2010.

Liq. Exequente.....R\$ 1.811,79
Custas do Processo:R\$ 36,24
Custas Art.789.....R\$ 9,06
Hon. Advocatício...R\$ 271,77
Total Geral:R\$ 2.128,86
Atualizado:30/04/2010
Decisão/Despacho de fls.: 159

O(a) Doutor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Qd. 513, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO da 1ª Reclamada/Executada, Federal Serviços Gerais Ltda. para comparecer à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da Reclamada/Executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 8, JUNHO de 2010.

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-624-75.2010.5.10.0008

Reclamante	Jhonatan Campelo Araujo
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Embrasev Empresa Brasileira de Serviços Ltda Via Edital

Designo o dia 7/7/2010 ÀS 8h35min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador

devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-158-78.2010.5.10.0009

Reclamante	Eduardo Zacarias dos Santos
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Hiperforma Construtora Positiva Ltda.
Advogado	CARLOS HERNANI DINELLY FERREIRA
Reclamado	Brasal Incorporação e Reformas Ltda.
Advogado	MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS

(fls.197/204): "... CONCLUSÃO: Por todo o exposto, na reclamatória trabalhista que EDUARDO ZACARIAS DOS SANTOS move em face de HIPERFORMA CONSTRUTORA POSITIVA LTDA. e BRASAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA. (Processo 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF nº 0158/10), DECIDO julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos consignados na petição inicial, observados os limites da exordial, para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, a pagarem ao reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita. Sobre o montante devido incidirá juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas nºs 200 e 381, ambas do C. TST. Custas processuais, pelas reclamadas, no importe mínimo de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 100,00, valor arbitrado à condenação, nos termos do art. 789/CLT. Recolhimentos fiscais na forma da lei e, no tocante aos recolhimentos previdenciários devidos sobre o objeto da condenação, registro que não há incidência de contribuições

previdenciárias, considerando a natureza indenizatória das parcelas acima deferidas (vale transporte e FGTS), nos moldes do art. 28, da Lei nº 8.212/91. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-515-58.2010.5.10.0009

Reclamante Helenice Lustosa de Andrade
Advogado GASPAS REIS DA SILVA
Reclamado Z L Ambiental Ltda

(fls.17)

Despacho

Processo Nº RT-637-71.2010.5.10.0009

Reclamante Lucivania Santos Pereira
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado ZI Ambiental Ltda
Reclamado Higiterc-Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado Fub-Fundação Universidade de Brasília

(fl.80):"Vistos. Intime-se o(a) reclamante, pelo seu procurador, via DJTE, para que se manifeste a respeito da certidão de fls. 76-v e informando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-659-32.2010.5.10.0009

Reclamante Mauricio Jose de Sousa Silva
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Construtora São Mateus Ltda
Reclamado Jc Gontijo Engenharia S/A

(fl. 14):"Vistos. Intime-se o(a) reclamante, pelo seu procurador, via DJTE, para que se manifeste a respeito da certidão de fls. 12-v e informando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-667-09.2010.5.10.0009

Reclamante Doriedson Ferreira de Souza
Advogado VERA GESSY FERREIRA FARIA
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda

(fl. 12): "Vistos. Intime-se o(a) reclamante, pelo seu procurador, via DJTE, para que se manifeste a respeito da certidão de fls. 10-v e informando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-668-91.2010.5.10.0009

Reclamante Aderaldo Pereira Dias
Advogado VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Reclamado União Federal(Ministério do Desenvolvimento e Combate a Fome)
Reclamado D Corline Conservacao e Limpeza Ltda

(fl. 20): "Vistos. Intime-se o(a) reclamante, pelo seu procurador, via DJTE, para que se manifeste a respeito da certidão de fls. 18-v e informando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-669-76.2010.5.10.0009

Reclamante Joao Batista Almeida Pinto
Advogado ADAURA FERREIRA MARTINS

Reclamado Restaurante Encontro do Sabor Ltda. EPP
Reclamado Daniela Carvalho Buani Innecco Santos
Reclamado Jaconias Carvalho Moreira
Reclamado Marcelo Godoi de Souza
Reclamado Giselle Carvalho Buani

(fl.34): "Vistos. Intime-se o(a) reclamante, pelo seu procurador, via DJTE, para que se manifeste a respeito da certidão de fls. 29-v, 30-v e 31-v e informando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-10200-60.2008.5.10.0009

Processo Nº RT-102/2008-009-10-00.3

Reclamante Kirla do Santo Sousa
Advogado CELSO JOSE SOARES
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Distrito Federal
Advogado ALMIR NOGUEIRA
Reclamado Adilson de Queiroz Campos
Advogado JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

(fls.328)Vistos,etc.Tendo em vista o pagamento da execução, não remanesendo parcelas a quitar julgo, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente.Intime-se as partes, sendo o ICS, por edital.Data supra.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-10300-30.1999.5.10.0009

Processo Nº RT-103/1999-009-10-00.6

Reclamante JORGE RONALDO SOUZA RUIZ
Advogado CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
Reclamado RADIO GLOBO CAPITAL LTDA
Advogado JACIARA VALADARES

(fls.497)Vistos os autos.Fixo o saldo remanescente da execução em R\$ 462,17 (quatrocentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos). Intime-se a Executada GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A ao pagamento. Prazo de 48 horas.Nada a deferir à Executada. Aguarde-se a extinção da execução.Publique-se.Data supra.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-30500-09.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-305/2009-009-10-00.0

Reclamante Marina de Sousa Carvalho da Silva
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Tecnicos Ltda

J.Nada a deferir, face à reserva de crédito realizada nos autos do Processo 336/2009 deste Juízo.Intime-se para ciência. Em,8 de junho de 2010. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-37600-83.2007.5.10.0009

Processo Nº RT-376/2007-009-10-00.1

Reclamante Tayná Dalessandro Gomes Cavalcanti
Advogado MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

Reclamado Sesi/DR - DF
Advogado CLELIA SCAFUTO

(fls.725)Vistos, etc. Intime-se o executado para, no prazo de 05 dias, receber o alvará acostado à contracapa.

Despacho

Processo Nº RT-53700-84.2005.5.10.0009

Processo Nº RT-537/2005-009-10-00.5

Autor Sindicato dos Empregados no
Comércio do Distrito Federal
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO
MARTINS
Réu M 5 Industria e Comercio Ltda (M
OFFICER)
Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
Réu M5 Industria e Comercio Ltda (M
OFFICER)
Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
Réu M5 Industria e Comercio Ltda (M
OFFICER)
Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
Réu M5 Industria e Comercio Ltda (M
OFFICER)
Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
Réu M5 Industria e Comercio Ltda (M
OFFICER)
Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
Réu M5 Industria e Comercio Ltda (M
OFFICER)
Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
Réu M5 Industria e Comercio Ltda (M
OFFICER)
Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
Réu M5 Industria e Comercio Ltda (M
OFFICER)
Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

J. Vista ao Sindicato autor da manifestação das Reclamadas. Prazo de 5 dias.

Publique-se.

Em, 9 de junho de 2010. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-55000-96.1996.5.10.0009

Processo Nº RT-550/1996-009-10-00.2

Reclamante RAFAEL DE FARIAS
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado VERT REPRESENTACOES E
COMERCIO LTDA
Advogado RONALDO FELDMANN HERMETO

(fls.179)"...2- Expedido o alvará, intime-se o Exeqüente para levantamento, ao qual concedo o prazo de 5 dias, após a retirada do alvará em Secretaria, para requerer o que mais for de seu interesse, sob pena de extinção da execução. Prazo de 5 dias.
Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-55600-97.2008.5.10.0009

Processo Nº RT-556/2008-009-10-00.4

Reclamante Robert Douglas Marques Oliveira
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA
CAMPOS
Reclamado Lins Engenharia Ltda.
Advogado PEDRO MAGALHAES DE MOURA
NETO
Reclamado Via Engenharia e Imobiliária S.A.
Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
Reclamado Apece - Serviços Gerais Ltda.

Advogado DALMO ROGERIO SOUZA DE
ALBUQUERQUE

Vistos, etc. Intime-se a Executada para, no prazo de 05 dias, receber a certidão acostada à contracapa.

Despacho

Processo Nº RT-58100-05.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-581/2009-009-10-00.9

Reclamante Genesia de Jessus Santana
Advogado LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
Reclamado Tecnho Service Cessao Mao de Obra
Ltda.

(fls.63)Tendo em vista a certidão de fl.62(v.), intime-se a executada dos despachos de fls.53 e 57 no endereço constante da procuração de fl.14, qual seja, Rua Cardoso de Moraes, 61, sala 609, bairro Bonsucesso, Rio de Janeiro RJ, Cep:22.032-000.

Despacho

Processo Nº RT-65500-70.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-655/2009-009-10-00.7

Reclamante Fernando Silva Capuchinho
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE
SANTANA
Reclamado Potencial Pinturas
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE
SANTANA

(fls.131)J. inime-se a Reclamada para, no prazo de 48 horas, apresentar nesta Secretaria a CTPS do Reclamante, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Em, 08 de junho de 2010. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-70600-40.2008.5.10.0009

Processo Nº RT-706/2008-009-10-00.0

Reclamante Alexandra Lisboa Amorim
Advogado FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
Reclamado Lincoln de Sena Moura
Advogado LINCOLN DE SENA MOURA

(fls.116)Vistos os autos.Mantenho a decisão agravada.Forme-se o instrumento.Vista à Agravada para apresentar contra-razões.Apresentadas ou decorrido o prazo legal, subam os autos ao Eg. TRT para julgamento.Publique-se.Data supra.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-75300-35.2003.5.10.0009

Processo Nº RT-753/2003-009-10-00.9

Reclamante ELIAS PINTO OLIVEIRA
Advogado HITOSHI ITO
Reclamado SO SOFA COMERCIO DE
ESTOFADOS LTDA (ELODIA MARIA
DE OLIVEIRA SILVA)(+02)
Advogado ADERALDO DE MORAIS LEITE
Reclamado MIDO COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado ADERALDO DE MORAIS LEITE
Reclamado ODIM DA SILVA
Advogado ADERALDO DE MORAIS LEITE

(Fl.345)Vistos os autos. 1- Cumpra-se o despacho de fls. 338, no tocante à intimação das partes para manifestação.

(Fl.338)Vistos os autos.Em face dos termos da petição de fls.338, na qual o Exequente informa a este juízo que já efetuou todas as diligências possíveis para localização de bens dos executados para penhora, determino:

1- A intimação das partes, inclusive os sócios indicados à fl.290,para que se manifestem-se no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a conta de liquidação homologada,sob pena de preclusão,

com a consequente liberação ao Exequente dos valores incontroversos.

2-Registro,na oportunidade,que a execução no importe de R\$24.585,59, na data de 31/10/2007, encontra-se parcialmente garantida com valor à disposição deste juízo, no importe de R\$6.772,45(fl.337).

Despacho

Processo Nº RT-104600-52.1997.5.10.0009

Processo Nº RT-1046/1997-009-10-00.0

Reclamante	JILDARIO FELIX DA CUNHA
Advogado	MARLI THERESINHA MICHELS BRITO
Reclamado	EULER CARDOSO MACHADO
Advogado	EULER DE MIRANDA FAJARDO

J. Nada a deferir, face a inexistência de bem penhorado nos presentes autos.

Dê-se ciência. Após, ao arquivo.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-104700-89.2006.5.10.0009

Processo Nº RT-1047/2006-009-10-00.7

Reclamante	Adriana Silva Carvalho
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO NDA JÚNIOR
Reclamado	M3A Cursos
Advogado	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
Reclamado	RPB Pré-Vestibular
Reclamado	SESLA - Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda
Advogado	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

J. Defiro o pedido de dilação do prazo por mais 10 dias, na forma requerida.Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-105100-69.2007.5.10.0009

Processo Nº RT-1051/2007-009-10-00.6

Reclamante	Adriana de Moura Fialho
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Ferreira Santos - Arquitetura e Engenharia Ltda.
Advogado	ÉDER MACHADO LEITE

J. Vista a Exequente do ofício encaminhado pela Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal.

E, 9 de junho de 2010.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-112100-52.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1121/2009-009-10-00.8

Reclamante	Wanessa Martins Santos
Advogado	JOAQUIM JOSE PESSOA
Reclamado	Banco Bradesco S.A
Advogado	CESAR AUGUSTO NARDELLI COSTA
Reclamado	Bradesco Vida e Previdência S.A.
Advogado	CESAR AUGUSTO NARDELLI COSTA

"Intime-se a reclamante para retirar a CTPS acostada aos autos. Prazo de 05 (cinco) dias." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-116700-63.2002.5.10.0009

Processo Nº RT-1167/2002-009-10-00.0

Reclamante	FRANCISCO CORDEIRO MORORO
Advogado	CARLOS EDUARDO F. DOS S JACINTO
Reclamado	FASHION CLUB LTDA
Advogado	PAULO JOSÉ OLIVEIRA DE NADAI

J. Indefiro o requerido, face a não garantia do Juízo.Intime-se.

Em, 9 de junho de 2010. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-123600-52.2008.5.10.0009

Processo Nº RT-1236/2008-009-10-00.1

Reclamante	Maria de Deus Barbosa de Almeida
Advogado	JONAS RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado	Construtora Beter SA
Advogado	MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE

Cumprido o acordo e não remanescendo parcelas a quitar, arquivem-se os autos definitivamente caso seja decorrido in albis o prazo recursal.

Despacho

Processo Nº RT-124200-39.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1242/2009-009-10-00.0

Reclamante	Maria do Amparo Rocha dos Santos
Advogado	ROSEANA CARREIRO ROXO
Reclamado	D Corline Serviços Gerais Ltda.
Advogado	THANILLE CASTRO SANTOS

Aguarde-se por mais 30 dias a manifestação da parte interessada.

Despacho

Processo Nº RT-126900-61.2004.5.10.0009

Processo Nº RT-1269/2004-009-10-00.8

Reclamante	JOSE BUENO DOS SANTOS
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	SOEIRO REPRESENTACOES LTDA
Reclamado	CONSORCIO NACIONAL SANTA INEZ LTDA

J. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

Publique-se para ciência do autor.

Em, 9 de junho de 2010. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-139500-41.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1395/2009-009-10-00.7

Reclamante	Jose Jeronimo da Silva
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado	Decorline Conservação e Limpeza Ltda.
Advogado	MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES
Reclamado	Condominio da SCLN 211, Bloco B, Ent 10,
Reclamado	B2B Administração e Tecnologia LTDA
Advogado	MARLINSON CARLO BRANDÃO DA CRUZ

Intime-se a 1ª Reclamada para comprovar o recolhimento da multa de 40% sobre o saldo total que deveria estar depositado na conta vinculada do autor, com expedição de TRCT, código 01, para saque, tudo no prazo de 5 dias, sob pena de indenização substitutiva.

Despacho

Processo Nº RT-203400-95.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-2034/2009-009-10-00.8

Reclamante Iuri Nascimento de Souza
Advogado FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO
Reclamado Arcos Dorados Com. de Alimentos Ltda. - SBR- nome fantasia MC DONALD'S
Advogado CARMEN PLÁ PUJADES DE ÁVILA

(fls.237/245): "... CONCLUSÃO: Por todo o exposto, na reclamatória trabalhista que IURI NASCIMENTO DE SOUZA move em face de ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - SAS (Processo 9ª VT de Brasília/DF nº 2034/09), DECIDO: a) extinguir, sem julgamento do mérito, o pedido de "diferença do TRCT sobre a média dos 04 últimos Contracheques no valor de R\$ 210,00", na forma dos arts. 267, I c/c 295, I e parágrafo único do CPC; b) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos consignados na petição inicial, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita. Sobre o montante devido incidirá juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas nºs 200 e 381, ambas do C. TST. Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação, nos termos do art. 789, da CLT. Contribuições previdenciárias nos termos do § 3º do art. 114 da CF, art. 876, §3º e Provimento CGJT 01/96, sendo que, em atendimento ao comando contido no art. 832, §3º, registro que incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que integram o salário de contribuição (art. 28 da Lei 8.212/92). Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-5-42.2010.5.10.0010

Reclamante Magno de Souza Rosa
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS

Fica o reclamante intimado para, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário, interposto às, fls.876/906, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-6-27.2010.5.10.0010

Reclamante Silvio José Venturoli Filho
Advogado ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES
Reclamado CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento
Advogado DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

Fica intimada a reclamada, para querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca do recurso interposto às fls.473/493.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho da 17ª Vara

Despacho

Processo Nº RT-46-09.2010.5.10.0010

Reclamante Jonathas Araujo Lima
Advogado VANESSA FERREIRA FONTANA
Reclamado Associação Botafogo Futebol Clube do DF
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE

1-Fica intimado o reclamante para recebimento de sua CTPS que se encontra acostada à contracapa dos autos. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-80-81.2010.5.10.0010

Reclamante Silvino Antonio Santos
Advogado NILTON LAFUENTE
Reclamado Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogado ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO
Reclamado Fundação Petrobrás de Seguridade Social
Advogado MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

Ficam intimadas as reclamadas, para querendo, no prazo legal, se manifestarem acerca do recurso de fls.462/498.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho da 10 VT/DF

Despacho

Processo Nº RT-125-85.2010.5.10.0010

Reclamante Fernanda Ribeiro do Nascimento
Advogado DIOGO JATOBÁ NUNES
Reclamado Capital - Empresa de Servicos Gerais Ltda
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado União Federal (Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios-TJDFT)

Intimem-se a reclamante e o 1º reclamado para, querendo, se manifestarem acerca do recurso ordinário de fls. 76/95, no prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-310-26.2010.5.10.0010

Reclamante Laurenice Nascimento Souza
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado New Paulista Pizzaria Ltda Me

Defiro o desentranhamento na forma do pedido de fls. 51, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-483-50.2010.5.10.0010

Reclamante Marcia Biolchini
Advogado ALESSANDRA MAIA HOMEM D'EL-REI
Reclamado Worktime Assessoria Empresarial Ltda.
Reclamado Ministério da Saúde

despacho de fls.56: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 14/07/10, às 14.00 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos

constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado, sendo a segunda por mandado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-532-91.2010.5.10.0010

Reclamante	Lidiane Pereira Teixeira
Advogado	FRANCISCO JUNIOR GAIA PEREIRA
Reclamado	Proservice Terceirizacao de Servicos Ltda.
Reclamado	Tribunal de Contas da União - Tcu

despacho de fls.35: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 14/07/10, às 14.05 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado, sendo a segunda por mandado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-568-36.2010.5.10.0010

Reclamante	COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
Advogado	JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
Reclamado	Lucimar Ribeiro Lins

CONCLUSÃO Ante o exposto, decido EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do CPC, a presente Reclamação Trabalhista proposta pela COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP em face de LUCIMAR RIBEIRO LINS, consoante fundamentação supra, que fica integrando este decisum. Custas pela Autora no valor de R\$ 10,64,

calculadas sobre o valor dado à causa, a teor do art. 789, caput, da CLT. Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 21/06/2010. Intime-se a Autora, via DJTE; a Ré, via postal. Transcorrido o prazo, ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-629-91.2010.5.10.0010

Reclamante	Jose Humberto Mesquita dos Santos
Advogado	RUY BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR
Reclamado	Viva Brasilia

despacho de fls.13: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 01/07/10, às 14.30 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-642-90.2010.5.10.0010

Reclamante	Andrelino Ribeiro Costa
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Construtora Dourado Ltda
Reclamado	Jnv Empreendimentos Imobiliários Ltda

despacho de fls.09: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 01/07/10, às 14.35 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-644-60.2010.5.10.0010

Consignante	RECCOL - REAL CONSTRUÇOES LTDA
Advogado	JOAO BATISTA DE ALMEIDA
Consignado	Francisco Nunes de Assis

despacho de fls.19: Fixo o prazo de 48 horas para que a consignante faça o depósito pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Designo a data de 05/07/10, às 14.00 horas, para AUDIÊNCIA INAUGURAL, nos termos do art.845, 848, 849, 850, 851 e 852 da CLT, devendo as partes comparecerem, sob as penas do art.844 da CLT.

Intime-se a consignante e seu procurador.

Notifique-se o consignado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-645-45.2010.5.10.0010

Reclamante	Salvador Custodio Cordeiro
Advogado	VERA GESSY FERREIRA FARIA
Reclamado	Condomínio do Bloco D da 105 Norte/DF.,

despacho de fls.15: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumário, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 05/07/10, às 14.05 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-648-97.2010.5.10.0010

Reclamante	Paulo Roberto Lopes
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado	Makro Atacadista S/A

despacho de fls.28: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumário, conforme previsto na

CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 05/07/10, às 14.10 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-652-37.2010.5.10.0010

Reclamante	William Purcino de Santana
Advogado	GASPAR RODRIGUES DA ROCHA
Reclamado	Pitanga Casa de Sabores Restaurante Ltda

despacho de fls.22: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumário, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 05/07/10, às 14.15 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-654-07.2010.5.10.0010

Reclamante	Josilene Lemos Souza
Advogado	LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO

Reclamado Ortodontia Integrada de Sobradinho Ltda

despacho de fls.40: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 05/07/10, às 14.20 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-655-89.2010.5.10.0010

Reclamante Rosana da Silva Barbosa
Advogado CLEBERSON ROBERTO SILVA
Reclamado Anamar Aquarios Ltda Me

despacho de fls.28: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 05/07/10, às 14.25 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-657-59.2010.5.10.0010

Reclamante Laurilene Goncalves de Carvalho

Advogado JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
Reclamado Losango Promocoes de Vendas Ltda
Reclamado Banco Hsbc

despacho de fls.16: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 05/07/10, às 14.30 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-659-29.2010.5.10.0010

Reclamante Carmen Santos de Vasconcelos Barreto
Advogado ELENE DE SOUZA BASTOS
Reclamado Banco do Brasil S.A

despacho de fls.106: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 05/07/10, às 14.35 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-662-81.2010.5.10.0010

Reclamante Sidclei Edsolon Costa
Advogado SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado Rapido Planaltina Ltda

despacho de fls.17: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 05/07/10, às 14.40 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-663-66.2010.5.10.0010

Reclamante William da Silva Lima
Advogado PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado Casa do Panificador Peças e Serviços Ltda.

despacho de fls.24: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 05/07/10, às 14.45 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-665-36.2010.5.10.0010

Reclamante Eli Tatizawa
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Caixa Economica Federal
Reclamado Fundacao dos Economiarior Federais Funcef

despacho de fls.17: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 06/07/10, às 08.30 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-666-21.2010.5.10.0010

Reclamante Vanderli Teixeira de Amorim
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Caixa Economica Federal
Reclamado Fundacao dos Economiarior Federais Funcef

despacho de fls.27: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 06/07/10, às 08.35 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG,

do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-667-06.2010.5.10.0010

Reclamante	Paulo Rodrigo Lobo de Araujo
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Taguasul Comercio de Alimentos Ltda

despacho de fls.49: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 06/07/10, às 08.40 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-668-88.2010.5.10.0010

Reclamante	Solange Maria de Carvalho
Advogado	FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
Reclamado	Jdr Pizzaria Ltda

despacho de fls.37: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 06/07/10, às 08.45 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-669-73.2010.5.10.0010

Reclamante	Jocelio Rodrigues do Nascimento
Advogado	JURANDI FERREIRA SANTOS
Reclamado	Dinamica Empresarial Ltda.

despacho de fls.17: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 06/07/10, às 08.50 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-670-58.2010.5.10.0010

Reclamante	Maria Neurenia Santos da Cruz
Advogado	ALESSANDRA MACHADO MARCHESE
Reclamado	Proservice Terceirização de Serviços Ltda.
Reclamado	Tribunal de Contas da União - TCU

despacho de fls.57: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 14/07/10, às 14.10 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado, sendo a segunda por mandado Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-671-43.2010.5.10.0010

Reclamante	Francivaldo de Sousa Sa
Advogado	MAURICIO DA SILVA MOREIRA
Reclamado	Braslaundry Lavanderia e Passadoria Ltda

despacho de fls.36: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 06/07/10, às 09.00 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-672-28.2010.5.10.0010

Reclamante	Claudio de Lacerda Lemos
Advogado	SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado	Edício Mesquita Rezende

despacho de fls.14: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 06/07/10, às 09.05 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de

preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-673-13.2010.5.10.0010

Reclamante	Michel Ferreira de Padua
Advogado	JOAO BATISTA DE ALMEIDA
Reclamado	Flavio Freitas Construcões e Comercio Ltda

despacho de fls.11: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 06/07/10, às 09.10 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-674-95.2010.5.10.0010

Reclamante	Marco Antonio Felício
Advogado	EWERTON SOARES DE OLIVEIRA
Reclamado	Shell Brasil Ltda

despacho de fls.89: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 06/07/10, às 09.15 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas

em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-675-80.2010.5.10.0010

Reclamante	Jonas Rodrigues dos Santos
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Sociedade de Ensino Nova Capital S/S Ltda

despacho de fls.1091: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 12/07/10, às 14.00 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-677-50.2010.5.10.0010

Reclamante	William Coelho Bueno
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Condominio Rural Residencial R.K

despacho de fls.54: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 06/07/10, às 09.20 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão

apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-678-35.2010.5.10.0010

Reclamante	Michelle Lopes de Aguiar
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Pizzaria Delicia do Forno Produtos Alimentícios Ltda

despacho de fls.57: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 06/07/10, às 09.25 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-24700-41.2002.5.10.0010

Processo Nº RT-247/2002-010-10-00.9

Reclamante	IZENE ALVES DE JESUS
Reclamado	SELMA APARECIDA DOMINGUES

Fica o exequente intimado para manifestar-se acerca da proposta da executada, fl.70, pelo prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-31100-08.2001.5.10.0010

Processo Nº RT-311/2001-010-10-00.0

Reclamante	FERNANDO JOSE DOS SANTOS
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	EXPRESSO SAO JOSE LTDA
Advogado	GERSON PEDRO DA SILVA

Diante da certidão supra, remetam-se os autos do AIRR ao arquivo definitivo.

2 - Converto a execução provisória em definitiva.
3 - Diante da promoção da Contadoria, intem-se as partes para apresentarem os cálculos de liquidação do feito, no prazo de 15 dias, a começar pelo exequente.
Publique-se Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-34000-17.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-340/2008-010-10-00.9

Reclamante	Nilo Waldomir Manuel
Advogado	JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM
Reclamado	LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Viplan Viação Planalto Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Fica intimada a reclamada, para se manifestar, querendo, no prazo legal, acerca do Agravo de Petição interposto às fls.261/267.

MÔNICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho da 10ªVT/DF

Despacho

Processo Nº RT-36600-45.2007.5.10.0010

Processo Nº RT-366/2007-010-10-00.6

Reclamante	Cleuza Severino da Silva
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	RAMON DANTAS MANHÃES SOARES

Defiro o prazo solicitado pela reclamada à fl.1076. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-36700-97.2007.5.10.0010

Processo Nº RT-367/2007-010-10-00.0

Reclamante	Alessandra Benta Ferreira
Advogado	KARINA GERMANA DE SOUZA ANDRADE
Reclamado	Deborah Rodrigues Affonso
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Deborah Rodrigues Affonso

Vistos os autos ...1 - Em face da certidão à fl.173, vista ao exequente para indicar outros meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena arquivamento provisório dos autos, que desde já determino. Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-47300-90.2001.5.10.0010

Processo Nº RT-473/2001-010-10-00.9

Reclamante	RAFAEL DA ROCHA
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
Reclamado	BRASILIA MOTONAUTICA CLUBE

Vistos os autos.1 -Indefiro, por ora, o requerimento de fls. 108/110.
2 -Atualizem-se os cálculos e venham-me os autos conclusos para realização de pesquisa BACENJUD da executada : CNPJ nº 00.036.996/001-95.

3 - Se positivo o resultado da pesquisa em tela, converto, desde já, o montante bloqueado em penhora, devendo ser encaminhadas

intimações às partes para os fins previstos no art. 884 da CLT.

4 - Se parcialmente positivo o resultado da pesquisa BACENJUD, retornem-me os autos conclusos para reiterá-la por mais duas vezes ou até que se atinja o montante da execução

5 - Não obtendo êxito o bloqueio BACENJUD, proceda-se à pesquisa RENAJUD em nome do(s) sócios(s), efetuando-se o bloqueio do registro de transferência no caso de ser encontrado algum veículo e expeça-se mandado de penhora e avaliação, se não estiver gravado com alienação fiduciária.Publique-se.Data supra. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-58600-44.2004.5.10.0010

Processo Nº RT-586/2004-010-10-00.7

Reclamante	MARIA DEUSA SANTOS ALVES
Advogado	EDUARDO MILEN VIEGAS
Reclamado	GCB EDITORA DE GUIAS COMERCIAIS DO BRASIL LTDA
Reclamado	FRANCISCO GOUVEIA PEREIRA
Advogado	ANTÔNIO VALE LEITE
Reclamado	JOSE GOUVEIA PEREIRA
Advogado	GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
Reclamado	EBID -EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA
Reclamado	Gilberto Huber

Vistos, etc.

1 - Homologo o acordo de fls. 708/709, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

2 - Saliente-se que as custas, verbas previdenciárias e fiscais acordadas são proporcionais às do cálculo de fls. 681/682.

3 - Em caso de descumprimento do acordo, deverá o exequente informar no prazo de 05 dias, da data de vencimento, sob pena de preclusão.

4 - Cumprido o acordo, intime-se a União (PGF), via Contadoria, dos termos do acordo. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-95800-80.2007.5.10.0010

Processo Nº RT-958/2007-010-10-00.8

Reclamante	José Maria de Oliveira
Advogado	ÉDER MACHADO LEITE
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA

Vistos. Intime-se o reclamante para receber a sua CTPS, prazo de 05(cinco) dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-101700-78.2006.5.10.0010

Processo Nº RT-1017/2006-010-10-00.0

Reclamante	Bruno Teles Cruz
Advogado	EDUARDO CLEMENTE
Reclamado	Panificadora Delícia - ME
Reclamado	Sonia Mathias Quintas de Souza

Vistos os autos ...1 - Em face da certidão negativa de fl.164, vista ao exequente para indicar outros meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena arquivamento provisório dos autos, que desde já determino. Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-109100-41.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1091/2009-010-10-00.0

Reclamante	Luciana Diehl Matte

Advogado IVO EVANGELISTA DE AVILA
Reclamado Associação Nacional de Bancos -
Asbace (antiga Associação Brasileira
de Bancos Estaduais e Regionais -
ASBACE)
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado A.T.P. S.A. Bancking Technology
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA

Ficam as partes intimadas para querendo apresentarem contra-razões ao recurso uma da outra, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-116600-95.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-1166/2008-010-10-00.1

Reclamante Celso Luis do Nascimento
Advogado SYLVANNA DE JESUS SILVA
SCHULTS
Reclamado Servbem - Assistência a Saúde
Odontológica dos Servidores Públicos
do Brasil
Advogado WOLMAR THYAGO CORDEIRO
CORREA DOS REIS
Reclamado Moraes Alecrim Adm. Corretora de
Seguros de Vida Planos Odont. e
Repres. Comercial Ltda.
Advogado WOLMAR THYAGO CORDEIRO
CORREA DOS REIS
Reclamado Carlos Cesar Pereira Alecrim

Fica intimada a executada, para querendo, no prazo legal, se manifestar acerca do Agravo de Petição interposto às fls. 139/144.

MONICA RAMOS EMERY
Juíza do Trabalho da 10ª VT/DF

Despacho

Processo Nº RT-116600-61.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1166/2009-010-10-00.2

Reclamante Fabio Junior da Silva
Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado Qualix S. A. - Serviços Ambientais

"Designa-se audiência de execução para o dia 08/07/2010, às 14:03h." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-117000-12.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-1170/2008-010-10-00.0

Reclamante Maria Vitória Gomes Chaves
Advogado CLARISSE DINELLY FERREIRA
Reclamado Serviço Federal de Processamento de
Dados - SERPRO
Advogado NILTON CORREIA

Vistos os autos.

Defiro o prazo solicitado pelo SERPRO à fl. 1404.

Aguardem os autos sobrestados. Juiz do Trabalho
MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-118100-65.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1181/2009-010-10-00.0

Reclamante Fernando Miguez Dias da Silva
Advogado INACIO BENTO DE LOYOLA
ALENCASTRO
Reclamado Cartão BRB

Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado Banco de Brasília S/A -BRB
Advogado HELENA CARDOSO DOS SANTOS

Fica a reclamada intimada para, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário, interposto às fls.1331/1357, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-119200-55.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1192/2009-010-10-00.0

Reclamante Luiza Vieira de Andrade
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Federal Serv. Gerais Ltda.
Advogado LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado Banco do Brasil
Advogado LARISSA MACHADO BOTELHO

1 - Intime-se a reclamante para juntar sua CTPS aos autos para atendimento da Contadoria no tocante a variação salarial e férias, no prazo de 05 dias.

Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-127300-53.1996.5.10.0010

Processo Nº RT-1273/1996-010-10-00.5

Reclamante MARIA DE JESUS WANDERLEY
SOARES
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado SN ALBUQUERQUE LTDA
Advogado DIRCEU MOREIRA DO VALE
Reclamado Cassiana Rocha de Albuquerque
Reclamado Salviano Nascimento Albuquerque
Reclamado Soler Distribuidora de Jornais,
Publicidades e Eventos LTDA
Advogado EDIMAR VIEIRA DE SANTANA

1. Em face da certidão supra, declaro extinta a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do CPC.
2. Libere-se o crédito do exequente por meio dos depósitos de fls. 468, recolhendo-se as custas.
3. Após, intime-se a exequente para recebimento de seu crédito diretamente junto à Caixa Econômica Federal, agência 3920, Ordem Judicial nº490/2010.
4. Comprovadas as movimentações da ordem judicial, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-131400-65.2007.5.10.0010

Processo Nº RT-1314/2007-010-10-00.7

Reclamante Anameris Soares dos Santos Silva
Advogado EDUARDO RODRIGUES
FIGUEIREDO
Reclamado Atento Brasil S/A
Advogado GUILHERME MIGNOME GORDO

Considerando a certidão supra, julgo extinta a execução. Publique-se Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-179500-80.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1795/2009-010-10-00.2

Reclamante Marcia Parreira Chaves
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado BANCOOB - Banco Cooperativo do
Brasil S.A.
Advogado ANTONIO VALBENI DE ALMEIDA
CUNHA JUNIOR

Intime-se o reclamante e o reclamado para, querendo, se manifestarem dos recursos interpostos de fls. 262/266 e 268/275, no prazo legal.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-191000-13.1990.5.10.0010

Processo Nº RT-1910/1990-010-10-00.8

Reclamante	RAIMUNDO OLIVEIRA FREITAS
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	ALCIDES RODRIGUES
Advogado	CELSO FERNANDES DE BRITTO

Vistos os autos.

1 - Indefiro o pedido para expedir ofício aos Cartórios de Imóveis de Goiás e Brasília, pois esta diligência compete a parte pedinte.

2 - Para possibilitar o atendimento aos demais pedidos, junte o exequente aos autos, o CPF do executado, no prazo de 15 dias.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-834400-03.2005.5.10.0010

Processo Nº RT-8344/2005-010-10-00.2

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Executado	CONDOMÍNIO DA PROJEÇÃO E DO SETOR HOTELEIRO SUL DE TAG
Advogado	ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA
Executado	ISAC ALVES
Advogado	DIEGO DANIELI

Intime-se o co-responsável tributário, ISAC ALVES, para vista do documento da PGFN de fl. 263 e manifestação, no prazo de 20 dias.

MONICA RAMOS EMERY

Juiz do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-166000-44.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1660/2009-010-10-00.7

Reclamante	Nancy Rodrigues Guedes
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Millenium Construções e Serviços Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Millenium Construções e Serviços Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas, ficando ciente que poderá, se for o caso, ser aplicada a cominação prevista no art. 475-J do CPC: acréscimo de 10% sobre a condenação.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....	2.453,72 (90,20%)
INSS Reclamante....	45,64 (1,68%)
INSS Reclamado.....	114,09 (4,19%)
INSS Terceiros.....	33,09 (1,22%)
INSS SAT.....	11,41 (0,42%)

Custas do Processo: 49,99 (1,84%)

Custas Art.789.....: 12,50 (0,46%)

Total Geral: 2.720,44

Atualizado:30/04/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, JUNHO de 2010.

MONICA RAMOS EMERY

JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-166100-96.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1661/2009-010-10-00.1

Reclamante	Maria Nilza Alves da Silva
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Millenium Construções e Serviços Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Millenium Construções e Serviços Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas, ficando ciente que poderá, se for o caso, ser aplicada a cominação prevista no artigo 475-J do CPC: acréscimo de 10% sobre a condenação.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....	2.410,37 (89,89%)
INSS Reclamante....	45,61 (1,70%)
INSS Reclamado.....	114,00 (4,25%)
INSS Terceiros.....	33,06 (1,23%)
INSS SAT.....	17,10 (0,64%)
Custas do Processo:	49,12 (1,83%)
Custas Art.789.....	12,28 (0,46%)
Total Geral:	2.681,54

Atualizado:28/02/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, JUNHO de 2010.

MONICA RAMOS EMERY

JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-166200-51.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1662/2009-010-10-00.6

Reclamante	Terezinha Vilar da Silva
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Millenium Construções e Serviços Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Millenium Construções e Serviços Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas, ficando ciente que poderá, se for o caso, ser aplicada a cominação prevista no artigo 475-J do CPC: acréscimo de 10% sobre a condenação.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.122,40 (88,94%)
INSS Reclamante....: 45,61 (1,91%)
INSS Reclamado.....: 114,00 (4,78%)
INSS Terceiros.....: 33,06 (1,39%)
INSS SAT.....: 17,10 (0,72%)
Custas do Processo: 43,36 (1,82%)
Custas Art.789.....: 10,84 (0,45%)

Total Geral: 2.386,37

Atualizado:28/02/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, JUNHO de 2010.

MONICA RAMOS EMERY

JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-186100-20.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1861/2009-010-10-00.4

Reclamante	Miguel Rodrigues da Silva
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Millenium Construções e Serviços Ltda
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Millenium Construções e Serviços Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas, ficando ciente que poderá, se for o caso, ser aplicada a cominação prevista no artigo 475-J do CPC: acréscimo de 10% sobre a condenação.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.683,37 (86,40%)
INSS Reclamante....: 45,61 (2,34%)
INSS Reclamado.....: 125,40 (6,44%)
INSS Terceiros.....: 33,06 (1,70%)
Custas do Processo: 48,70 (2,5%)
Custas Art.789.....: 12,18 (0,63%)

Total Geral: 1.948,32

Atualizado:28/02/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, JUNHO de 2010.

MONICA RAMOS EMERY

JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-186200-72.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1862/2009-010-10-00.9

Reclamante	Valcelyane Vieira Bezerra
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Millenium Construções e Serviços Ltda
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Millenium Construções e Serviços Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas, ficando ciente que poderá, se for o caso, ser aplicada a cominação prevista no artigo 475-J do CPC: acréscimo de 10% sobre a condenação.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.025,47 (88,56%)
INSS Reclamante....: 45,64 (2,00%)
INSS Reclamado.....: 114,09 (4,99%)
INSS Terceiros.....: 33,09 (1,45%)
INSS SAT.....: 17,11 (0,75%)
Custas do Processo: 41,42 (1,81%)
Custas Art.789.....: 10,36 (0,45%)

Total Geral: 2.287,18

Atualizado:31/03/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, JUNHO de 2010.

MONICA RAMOS EMERY

JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-186800-93.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1868/2009-010-10-00.6

Reclamante	Maria Pereira de Almeida
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Millenium Construções e Serviços Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Millenium Construções e Serviços Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas, ficando ciente que

poderá, se for o caso, ser aplicada a cominação prevista no artigo 475-J do CPC: acréscimo de 10% sobre a condenação.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.725,70 (90,71%)
INSS Reclamante....: 45,61 (1,52%)
INSS Reclamado.....: 114,00 (3,79%)
INSS Terceiros.....: 33,06 (1,10%)
INSS SAT.....: 17,10 (0,57%)
Custas do Processo: 55,43 (1,84%)
Custas Art.789.....: 13,86 (0,46%)
Total Geral: 3.004,76
Atualizado:28/02/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, JUNHO de 2010.

MONICA RAMOS EMERY
JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-187100-55.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1871/2009-010-10-00.0

Reclamante	Marinalva Oliveira Santos
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Millenium Construções e Serviços Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Millenium Construções e Serviços Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas, ficando ciente que poderá, se for o caso, ser aplicada a cominação prevista no artigo 475-J do CPC: acréscimo de 10% sobre a condenação.

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 2.062,91 (88,71%)
INSS Reclamante....: 45,61 (1,96%)
INSS Reclamado.....: 114,00 (4,90%)
INSS Terceiros.....: 33,06 (1,42%)
INSS SAT.....: 17,10 (0,74%)
Custas do Processo: 42,17 (1,81%)
Custas Art.789.....: 10,54 (0,45%)
Total Geral: 2.325,39
Atualizado:28/02/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, JUNHO de 2010.

MONICA RAMOS EMERY
JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-187200-10.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1872/2009-010-10-00.4

Reclamante	Eva Souza Araujo
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Millenium Construções e Serviços Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Millenium Construções e Serviços Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas, ficando ciente que poderá, se for o caso, ser aplicada a cominação prevista no artigo 475-J do CPC: acréscimo de 10% sobre a condenação.

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 2.418,35 (89,51%)
INSS Reclamante....: 45,61 (1,69%)
INSS Reclamado.....: 125,40 (4,64%)
INSS Terceiros.....: 33,06 (1,22%)
Custas do Processo: 63,40 (2,35%)
Custas Art.789.....: 15,85 (0,59%)
Total Geral: 2.701,67
Atualizado:28/02/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, JUNHO de 2010.

MONICA RAMOS EMERY
JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-192800-12.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1928/2009-010-10-00.0

Reclamante	Maria Valderina do Nascimento
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Millenium Construções e Serviços Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Millenium Construções e Serviços Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas, ficando ciente que poderá, se for o caso, ser aplicada a cominação prevista no artigo 475-J do CPC: acréscimo de 10% sobre a condenação.

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 2.674,89 (90,59%)
INSS Reclamante....: 45,61 (1,54%)
INSS Reclamado.....: 114,00 (3,86%)
INSS Terceiros.....: 33,06 (1,12%)
INSS SAT.....: 17,10 (0,58%)
Custas do Processo: 54,41 (1,84%)

Custas Art.789.....: 13,60 (0,46%)

Total Geral: 2.952,67

Atualizado:28/02/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, JUNHO de 2010.

MONICA RAMOS EMERY
JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-195600-13.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1956/2009-010-10-00.8

Reclamante	Edmilson Batista da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Millennium Construções e Serviços Ltda.
Reclamado	União Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Millennium Construções e Serviços Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que EDIMILSON RIBEIRO DA SILVA move em face de MILLENNIUM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e UNIÃO, julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, V do CPC) relativamente às férias 2007/2008 e PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos formulados, condenando as reclamadas, a segunda subsidiariamente, a pagar ao autor, no prazo legal, com base no salário de R\$502,00, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos a título de: a) férias simples de 2008/2009 (R\$502,00) e proporcionais (R\$83,66), com 1/3 (R\$27,88); b) 13º salário proporcional de 2009 (R\$250,99); c) saldo salarial de junho/2009 (R\$ 334,66); d) FGTS relativo aos meses de dezembro/08, janeiro, março a junho/09 e 13º salários; e) indenização de 20% sobre FGTS; f) multa do art. 477 §8º da CLT (R\$502,00). Deverá a 1ª reclamada confeccionar e liberar as guias TRCT para levantamento do FGTS, sob pena de conversão em indenização equivalente, bem como efetuar a baixa na CTPS. Deverá ser deduzida do valor final da execução a importância recebida pelo autor (R\$689,82). Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Incidem juros e correção monetária, na forma das Leis nº 8.177/91 e 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, bem como das Súmulas 200 e 381/TST. No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá a 1ª reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/2005, autorizada a dedução relativa ao autor, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes. Sobre saldo salarial e 13º salário proporcional incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, §§ 6º e 9º, IV, V, "a", "f" e XXII do Dec. 3.048/99), procedendo-se à execução ex officio por este juízo, na forma dos artigos 114, § 3º da CF/88 e 876, § único da CLT. Custas, pela 1ª reclamada, no importe de R\$40,00,

calculadas sobre R\$2.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado. A 2ª reclamada é isenta do pagamento de custas na forma do art. 1º, inciso VI do Decreto-Lei nº 779/69. Processo não sujeito à remessa necessária. Intimem-se as partes, sendo o autor e a 1ª reclamada via DJ e a 2ª reclamada por mandado. Nada mais." "Bem como, intime-se, para querendo, manifestar-se acerca do RO interposto pela UNIÃO à fl. 96/111, no prazo legal." O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 513, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, JUNHO de 2010

MONICA RAMOS EMERY
JUIZ DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-220-15.2010.5.10.0011

Reclamante	Carolina Soares Silva
Advogado	NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBÁ
Reclamado	Ems S. A.
Advogado	RAQUEL MOREIRA DE OLIVEIRA

Intimem-se as partes para ciência da data designada para audiência no MM. Juízo Deprecado, qual seja, 28 de junho de 2010 às 14:50 horas.

Despacho

Processo Nº RT-331-96.2010.5.10.0011

Reclamante	Ignacio Machado Barroso Filho
Advogado	LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	CONRADO DE CARVALHO ARAUJO

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intime-se a reclamada para para, querendo, apresentar contrarrazões. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-715-59.2010.5.10.0011

Autor	Elane Baltazar de Carvalho
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Réu	CM Conservadora Mundial Ltda Me

Despacho à fl...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 02/07/2010, às 15h00 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe

cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 09 de junho de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-742-42.2010.5.10.0011

Reclamante	Marly Rosa Pereira Lopes
Advogado	FABIANO GONÇALVES DE CARVALHO
Reclamado	Colossal do Brasil Serviços Ltda
Reclamado	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 02/07/2010, às 15h05 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 09 de junho de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-744-12.2010.5.10.0011

Reclamante	Suelia Fernandes da Silva
Advogado	SIDNEY MORAIS LACERDA
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 02/07/2010, às 15h10 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado,

encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 09 de junho de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-756-26.2010.5.10.0011

Reclamante	Lidia Bogeia Pereira
Advogado	RENILDA DA COSTA XAVIER
Reclamado	Hospital Santa Lucia S/A

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 02/07/2010, às 15h15 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 09 de junho de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-757-11.2010.5.10.0011

Reclamante	Jose Eraldo Alves Barbosa
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda.

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 02/07/2010, às 15h20 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à

audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 09 de junho de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-758-93.2010.5.10.0011

Reclamante	Fabiola Barbosa dos Passos
Advogado	LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA
Reclamado	Fabrina Fonseca Theodoro Me

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 02/07/2010, às 15h25 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 09 de junho de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-759-78.2010.5.10.0011

Reclamante	Antonio Cesar Oliveira Lopes
Advogado	ALICE RODRIGUES AUERSWALD
Reclamado	Lgp Construcoes e Projetos Ltda

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 02/07/2010, às 15h30 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O

Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 09 de junho de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-761-48.2010.5.10.0011

Reclamante	Bub Kellson Castro Conduru
Advogado	NATHANRY MORAIS BALDONE
Reclamado	Japão Ar - Condicionado
Reclamado	Shekinah - Pecas, Som e Acessorios Automotivos Ltda

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 02/07/2010, às 15h35 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 09 de junho de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-762-33.2010.5.10.0011

Reclamante	Maira e Silva Pereira MARTINS
Advogado	FELIPE JOSE PEREIRA SERVA
Reclamado	Teledrama Brasil Produções Ltda

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 02/07/2010, às 15h40 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF,

PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 09 de junho de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-763-18.2010.5.10.0011

Reclamante	Damiana Barbosa
Advogado	LEILA SAMPAIO SANTOS
Reclamado	Aurea Regina Cristina Cândida Aguiar

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 02/07/2010, às 15h45 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 09 de junho de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-764-03.2010.5.10.0011

Reclamante	Evaldo Alves Bonfim dos Santos
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Engelfort Construtora Ltda

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 02/07/2010,

às 15h50 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 09 de junho de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-765-85.2010.5.10.0011

Reclamante	Wallacy Wander Ribeiro da Silva
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Arezza Rh Ltda
Reclamado	Água Tecnologia em Instalações Ltda

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 02/07/2010, às 15h55 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 09 de junho de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-766-70.2010.5.10.0011

Reclamante Edson Ribeiro
Advogado RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
Reclamado Viacao Valmir Amaral Ltda.

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 02/07/2010, às 16h00 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 09 de junho de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-767-55.2010.5.10.0011

Reclamante Priscila Ferreira Suares
Advogado EDIMILSON ALVES DE CARVALHO
Reclamado Forte Brasil Sucesso Consultoria
Corretagem de Seguros e Representacoes Ltda

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 02/07/2010, às 16h05 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a

diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 09 de junho de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-768-40.2010.5.10.0011

Reclamante Reginaldo Ferreira da Silva
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado Expresso Sao Jose Ltda.

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 02/07/2010, às 16h10 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 09 de junho de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-769-25.2010.5.10.0011

Reclamante Rosineide Cirqueira da Conceicao
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Eps - Empresa de Serviço Na Construção Civil Ltda

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 02/07/2010, às 16h15 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que

trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 09 de junho de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-770-10.2010.5.10.0011

Reclamante	Nelson Jose de Paula
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União Federal - Espmu

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 02/07/2010, às 16h20 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 09 de junho de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-771-92.2010.5.10.0011

Reclamante	Renato Goncalves
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	M M Telecom - Engenharia e Servicos de Telecomunicacoes Ltda

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 02/07/2010, às 16h25 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes

deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 09 de junho de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-772-77.2010.5.10.0011

Reclamante	Natalia Zuleide da Silva Serrao
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Rbz Assessoria e Consultoria de Cobranças S. S. Ltda.

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 23/07/2010, às 14h00 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 09 de junho de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-773-62.2010.5.10.0011

Reclamante	Teresinha Cavalcante de Matos
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Agil Servicos Especiais Ltda

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 23/07/2010, às 14h05 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta,

preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 09 de junho de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-774-47.2010.5.10.0011

Reclamante	Sabrina Ferreira de Sousa
Advogado	GUILHERME DE OLIVEIRA LEMOS
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Banco do Brasil Sa

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 23/07/2010, às 14h10 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 09 de junho de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-775-32.2010.5.10.0011

Reclamante	Regina Ruana Araujo Acioli da Silva
Advogado	ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado	Regional Clube de Ferias, Turismo e Lazer
Reclamado	Aramizo Imóveis

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 23/07/2010, às 14h15 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem

julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 09 de junho de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-776-17.2010.5.10.0011

Reclamante	Gilvan Lopes de Souza
Advogado	HOROZIMBO ALVES FERREIRA
Reclamado	Aerosat Servicos Auxiliares de Transporte Aereo Ltda.

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 23/07/2010, às 14h20 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 09 de junho de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-777-02.2010.5.10.0011

Reclamante	Silvio Jose Roriz
Advogado	OLAVO JOSE VIANA
Reclamado	Caixa Economica Federal

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 23/07/2010, às 14h25 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF,

PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 09 de junho de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-778-84.2010.5.10.0011

Reclamante	Maria Neuza de Jesus
Advogado	GUSTAVO VARELA
Reclamado	Sindicato dos Empregados em Serviços de Saúde de Brasília - SINDSAÚDE

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 23/07/2010, às 14h30 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 09 de junho de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-779-69.2010.5.10.0011

Consignante	CITRINO COMERCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA EPP
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Consignado	Maria Macedo Goncalves

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do

Trabalho/DF, Dra. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 23/07/2009, às 14h35, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Consignante, por seu advogado via DJ, para proceder ao depósito da parcela que entende devida no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito (art. 893, inc. I, do CPC), e a comparecer à audiência designada, sob as penas da lei. O Consignado deverá colacionar aos autos cópia de seu CPF/MF. Notifique-se o Consignado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Consignado, querendo, poderá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição. Brasília, terça-feira, 09 de junho de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-782-24.2010.5.10.0011

Reclamante	Amilton Jose da Cruz
Advogado	ANTONIO CARNEIRO FILHO
Reclamado	Seguranca Check Servicos Empresariais Ltda - Epp

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 23/07/2010, às 14h40 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 09 de junho de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-783-09.2010.5.10.0011

Reclamante	Maria Clarice de Oliveira Brito
Advogado	IZABEL DA SILVA MESSIAS
Reclamado	Yokota Brasilia Modas Ltda
Reclamado	Look Fashion Modas.

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 23/07/2010, às 14h45 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta,

preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 09 de junho de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-25000-53.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-250/2009-011-10-00.5

Reclamante	Willys Cunha Sales
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade-ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	THIAGO CAMPOS PEREIRA

DESPACHO PROFERIDO À FL. 166, A SEGUIR TRANSCRITO:
"Garantida a execução pela importância transferida pela 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, assino às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo Executado, para, caso, queiram, se manifestarem nos termos do art. 884, § 3º da CLT, sob pena de preclusão. Considerando que o executado encontra-se em local incerto e não sabido, deverá ser intimado por edital".

Despacho

Processo Nº RT-37600-09.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-376/2009-011-10-00.0

Reclamante	Associação de Assistência aos Trabalhadores em Educação do Distrito Federal - ASEFE
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Gilson Santos Moura
Advogado	JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA

Homologo os cálculos de fls.267/270, efetuados pela Contadoria (SCAE), para fixar o valor da execução em R\$ 160.539,36, atualizados até 31/5/2010, sem prejuízo de futuras atualizações. Cite-se o executado (Gilson Santos de Moura), por meio de seu procurador, via DEJT (art. 652, § 4º do CPC), para, em três dias, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora. Juiz Federal do Trabalho Substituto Acélio Ricardo Vales Leite.

Despacho

Processo Nº RT-48800-86.2004.5.10.0011

Processo Nº RT-488/2004-011-10-00.6

Reclamante	Aldérico Inacio dos Santos
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	CEB Distribuição S/A
Advogado	MURILO BOUZADA DE BARROS

J. Defiro vista ao reclamante fora do cartório pelo prazo de 05 dias. Após, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-83600-04.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-836/2008-011-10-00.9

Reclamante	Paulo Henrique Vieira Ximenes
Advogado	FREDERICO GUILHERME NUNES E SOUZA
Reclamado	Coral Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	RAQUEL CORAZZA

Diante da certidão supra, e considerando o trânsito em julgado da decisão da fase de conhecimento, intime-se o Reclamante para juntar aos autos a sua CTPS, para a devida baixa, sob pena de restar prejudicado o andamento do feito até o cumprimento da diligência determinada. Prazo de dez dias. Juiz do Trabalho Substituto Acélio Ricardo Vales Leite.

Despacho

Processo Nº RT-92100-59.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-921/2008-011-10-00.7

Reclamante	Luiz Barbosa Rodrigues.
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	SERTERRA - Transportes, Escavações e Pavimentação Ltda.
Advogado	BIRON CARDOSO LEITE

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intimem-se a reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. Brasília, 09/06/2010.

Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-101200-38.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-1012/2008-011-10-00.6

Reclamante	Ana Carla Freitas Lina e Salerno
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LEONARDO TAVARES DE QUEIROZ

J. Defiro. Vista à reclamante por 5 dias. Após, aguarde-se a disponibilização de crédito, conforme fls. 405. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-105700-84.2007.5.10.0011

Processo Nº RT-1057/2007-011-10-00.0

Reclamante	Juliana Lacerda Vieira
Advogado	IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS
Reclamado	Music Station Bar e Restaurante Ltda. (na pessoa de Flavio Batichotte e Denis Bigeli Torre)
Advogado	SIBELE GUIMARAES SALGADO
Reclamado	Flavio Batichotte
Reclamado	Denis Bigeli Torre

J. Vista à reclamante por 5 dias. Após, com ou sem manifestação, conclusos. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-193800-44.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1938/2009-011-10-00.2

Reclamante	Joelisce Gonzaga da Mota
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Novacap
Advogado	CHRISTIANE MOREIRA DIAS

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade,

recebo o Recurso interposto pela reclamante. Intimem-se as partes para contrarrazoar ambos os recursos ordinários, prazo legal e sucessivo a começar pela reclamada. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. Brasília, 09/06/2010. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-205200-55.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-2052/2009-011-10-00.6

Reclamante	Geilza de Sousa Felipe
Advogado	NEDER ALVES DAS NEVES
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União

Despacho às fls. -1- Cite-se a executada para, em três dias, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora.

Total da execução R\$ 4.647,10 Atualizado até: 31/05/2010

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 652, § 4º do CPC) ...

Edital

Edital

Processo Nº RT-25000-53.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-250/2009-011-10-00.5

Reclamante	Willys Cunha Sales
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade-ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	THIAGO CAMPOS PEREIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Instituto Candango de Solidariedade-ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Garantida a execução pela importância transferida pela 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, assino às partes o prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pelo executado, para, caso, queiram, se manifestarem nos termos do art. 884, §3º da CLT, sob pena de preclusão. Considerando que executado encontra-se em local incerto e não sabido, deverá ser intimado por edital". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B'sala 217 - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 8, JUNHO de 2010

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-55-62.2010.5.10.0012

Impetrante	Sindicato dos Empregados Em Cooperativas de Serviços Médicos do Estado de Goiás-Sindemed
Advogado	MATILDE DE FÁTIMA ALVES
Aut. Coatora	Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho (Doutor Luiz Antonio Medeiros Neto)
Aut. Coatora	União Federal

Despacho: Vistos.

Assino ao impetrante o prazo legal, para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto.

Publique-se.

BRASÍLIA, 09/06/2010.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-299-88.2010.5.10.0012

Reclamante	Wanderson Ferreira da Silva
Advogado	NATHANRY MORAIS BALDONE
Reclamado	Agostinho Barbosa Fonseca Me
Reclamado	Termoeste Construtora
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM

Despacho: Vistos.

Ante a inércia da 1ª reclamada, assino à 2ª reclamada responsável subsidiária, Termoeste Construtora, o prazo de 5 dias para comprovar o pagamento do valor principal, conforme determinado na sentença às fls. 15.

Publique-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-320-64.2010.5.10.0012

Reclamante	SIND TRAB EMPRESAS E ORGAOS PUBL PROC DAD S I S DO DF
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado	Plansul Planejamento e Consultoria Ltda
Advogado	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA

DESPACHO: "Vistos. Diante da narrativa trazida pela ré e dos documentos que a acompanham, tenho por justificada a ausência à audiência, em razão do defeito no automóvel que impossibilitou o deslocamento do preposto. Aplica-se o art. 844, parágrafo único, da CLT. Com isso, retiro o feito da pauta de julgamento, determinando a inclusão em pauta de audiência inaugural. Publique-se. BSB, 08/06/2010." JUIZ DO TRABALHO: MAURÍCIO WESTIN COSTA

"Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT e de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, Dr. Maurício Westin Costa, que o presente feito fica incluído na pauta do dia 28/07/2010, às 14h30, para nova audiência inicial. Publique-se. BRASÍLIA, 09/06/2010." PAULA BORDONI - Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-381-22.2010.5.10.0012

Reclamante	Gustavo Braga de Sousa Manganelli
Advogado	ROSANA COUTO DE OLIVEIRA
Reclamado	Lbi Valor Incorporação e Construções Ltda.
Advogado	SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO

Despacho: Junte-se. Vista ao reclamante. Prazo de 5 dias

Despacho

Processo Nº RT-713-86.2010.5.10.0012

Reclamante	Regina Célia de Medeiros

Advogado CARLOS EDUARDO NEVES LAMAR
Reclamado Banco Santander (Brasil) S/A

DESPACHO: Vistos.

Ante a devolução da notificação da reclamada, assino ao reclamante o prazo fatal de 10 (dez) dias para emenda à inicial no que concerne ao endereço daquela demandada, adequando-a aos moldes do art. 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 09/06/2010.

Despacho

Processo Nº RT-736-32.2010.5.10.0012

Reclamante Jorge Rodrigues Bittencourte
Advogado CIRENE ESTRELA
Reclamado Ágil Serviços Especiais Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 22/07/2010 às 14h15, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-748-46.2010.5.10.0012

Reclamante Marcos Antonio Esteves de Matos
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado Lino Martins Pinto (Fazenda Ok)
Reclamado Eps Prestadora de Serviços Na Construção Civil Ltda
Reclamado Ok Park Way Construções e Participações Ltda
Reclamado Grupo Ok Construções e Incorporações S/A

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 26/07/2010 às 14h20, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-749-31.2010.5.10.0012

Reclamante Sandra Maria Cavalcante Ponte
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado Banco do Brasil Sa

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 26/07/2010 às 14h25, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-750-16.2010.5.10.0012

Reclamante João Batista Braga Neto
Advogado ROGERIO ROCHA
Reclamado Caixa Economica Federal

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 26/07/2010 às 14h30, com as cominações elencadas

nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-751-98.2010.5.10.0012

Reclamante Lúcio Cláudio Oliveira da Silva
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado MB Engenharia S.A.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 26/07/2010 às 14h35, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-752-83.2010.5.10.0012

Reclamante Henrique de Azevedo Neto
Advogado ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
Reclamado Multi Segurança Eletrônica e Patrimonial Ltda (supercei).
Reclamado Multitrac Segurança Eletrônica Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 19/07/2010 às 14h05, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-753-68.2010.5.10.0012

Reclamante Aparecido Aguiar da Silva
Advogado SEBASTIAO VALERIANO RODRIGUES
Reclamado Lojas Cori (Gep Industria e Comercio Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 26/07/2010 às 14h45, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-754-53.2010.5.10.0012

Reclamante Marcia Ferreira da Silva
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Eps - Prestação de Serviço Na Construção Civil - Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 27/07/2010 às 14h00, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-755-38.2010.5.10.0012

Reclamante Patrícia Dias Goncalves Chaves
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Itaú Unibanco S. A.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 27/07/2010 às 14h05 com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-756-23.2010.5.10.0012

Reclamante Cristiane Nilza Barbalho
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Multicenter Confecções Ltda. (Nome de Fantaia:"A Tentação ")

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 27/07/2010 às 14h10, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-760-60.2010.5.10.0012

Reclamante Rita de Cassia Pereira
Advogado WESLEN COSTA DA SILVA
Reclamado Caixa Econômica Federal Cef
Reclamado Fundação dos Economistas Federais. - FUNCEP

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 27/07/2010 às 14h15, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-762-30.2010.5.10.0012

Reclamante Francisco de Assis Gomes da Silva
Advogado WESLEN COSTA DA SILVA
Reclamado Caixa Econômica Federal Cef
Reclamado Fundação dos Economistas Federais . FUNCEP

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 27/07/2010 às 14h20, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-765-82.2010.5.10.0012

Reclamante Flavia Presilina dos Santos da Silva

Advogado HELIO OLIVEIRA ROCHA FILHO
Reclamado Proservice Terceirização de Serviços Ltda.
Reclamado Tribunal de Contas da Uniao Tcu

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 09/07/2010 às 15h20, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-766-67.2010.5.10.0012

Reclamante Genesio Antonio Orany Camargo
Advogado ROSEMEIRE PEREIRA DUARTE
Reclamado Fundação Universidade de Brasília

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 27/07/2010 às 14h30, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-16000-60.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-160/2008-012-10-00.0

Reclamante Flávia Sousa Gontijo de Paiva
Advogado PEDRO PAULO DE SOUZA PINTO
Reclamado GEP - Indústria e Comércio Ltda.
Advogado EDSON STECKER

Despacho:Vistos.

Julgo extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC.

Faculto ao exequente o prazo de 5 dias para extração de cópias dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 09/06/2010.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-17800-89.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-178/2009-012-10-00.2

Reclamante Antonio Vieira da Silva
Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Ltda.
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado União
Advogado LYGIA MARIA AVANCINI

Despacho: Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para receber sua CTPS. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-22500-11.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-225/2009-012-10-00.8

Reclamante Luiz Xavier Pereira de Paula
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Qualix Serviços Ambientais LTDA
Advogado PAULO RAFAEL FENELON ABRÃO

DESPACHO: Vistos.

Por motivo de ordenamento de pauta, antecipo a audiência de encerramento da instrução para o dia 14/07/2010, às 14h55, facultada a presença das partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 09/06/2010.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-30600-86.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-306/2008-012-10-00.7

Reclamante	Júlio César Chaves Cardoso
Advogado	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
Reclamado	SATA - SERV. AUX. DE TRANSPORTE AÉREO S/A(em recuperação judicial)
Advogado	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES
Reclamado	Viação Aérea Rio Grandense S.A. - VARIG (em recuperação judicial)
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Despacho: Assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins previstos no art.884 da CLT. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-42700-39.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-427/2009-012-10-00.0

Reclamante	Edimar Cantanhede de Andrade
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Aceco Ti Ltda.
Advogado	RODRIGO FRATTARI GOMES SILVA

Despacho : Vistos.

Para encerramento da instrução processual, incluo o feito na pauta do dia 30/08 /2010, às 15h00 min, ficando as partes dispensadas do comparecimento.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-47800-09.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-478/2008-012-10-00.0

Reclamante	Ednilson Antonio da Silva
Advogado	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	Forte Line Segurança Patrimonial Ltda. (ex Destac Empresa de Segurança Ltda.)
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	SERGIO CUPERTINO MARQUES
Reclamado	Cesar Ricardo Gonçalves

Despacho: Vistos.

Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins previstos no art.884 da CLT.

Publique-se. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-53800-88.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-538/2009-012-10-00.6

Reclamante	Manoel do Nascimento Oliveira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal. - CAESB

Advogado

ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Despacho: Vistos.

Julgo extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se.

BRASÍLIA,

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-62700-94.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-627/2008-012-10-00.1

Reclamante	Douglas Galdino Dos Santos
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Ricardo Eletro - Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda.
Advogado	PAULO ANDRE VACARI BELONE

Despacho: Vistos.

Assino ao exequente o prazo de 05 dias para se manifestar do bem ofertado à penhora pela executada.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 402.

Publique-se.

BRASÍLIA, 09/06/2010. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-107500-47.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-1075/2007-012-10-00.8

Reclamante	Gessi Jaime Vieira Dias
Advogado	PAULO COLLIER DE MENDONCA
Reclamado	Exame Laboratório de Patologia Clínica Limitada
Advogado	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA

DESPACHO: "Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 05 dias para se manifestar nos termos do art. 884, da CLT". Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-108700-89.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-1087/2007-012-10-00.2

Reclamante	Heron Márcio Ferreira Duarte
Advogado	LUCIANE COELHO CARVALHO
Reclamado	Unieuro - Centro Universitário
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Despacho: Vistos.

Julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC.

Determino ao gerente da CEF que, no prazo de 48 horas, proceda à liberação do depósito recursal de fl. 713 (cópia anexa) à executada Unieuro Centro Universitário na pessoa de seu representante legal, efetuado em 18/04/2008 no valor original de R\$4.963,78, intimando-a para o recebimento no prazo de 5 dias.

Para tanto, CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ AO PRESENTE DESPACHO.

Libere-se à executada a guia de levantamento acostada à contracapa dos autos referente ao depósito recursal de fl. 855, intimando-a para recebimento em 5 cinco dias.

Faculto ao exequente o prazo recursal para extração de cópias dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Decorridos os prazos e comprovadas as movimentações, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS

PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-111800-18.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-1118/2008-012-10-00.6

Reclamante	Geraldo Antonio Ramos
Advogado	Isac Soares Câmara
Reclamado	BBTUR-Viagens e Turismo Ltda
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA

DESPACHO: Vistos.

Ante a manifestação de fl. 208v., libero o crédito do exequente.

Determino ao Banco do Brasil a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 4.800.114.355.897, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Liq. Exequente.....: 86,42%

Custas do Processo: 0,18%

Custas Art.789.....: 0,43%

Hon. Advocatício...: saldo remanescente

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). Isac Soares Câmara, OAB Nº 21188/o/DF, assim como os honorários advocatícios;

2) Custas - recolher no código 8019;

3) Zerar a referida conta.

Assino ao exequente o prazo de 5 dias para receber o alvará e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para deliberação quanto ao depósito recursal.

Publique-se.

BRASÍLIA, 09/06/2010.

Despacho

Processo Nº RT-115400-81.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-1154/2007-012-10-00.9

Reclamante	Lucilene Gomes da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	KOMPE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Advogado	MIKAELA MINARÉ BRAÚNA DÍEFENTHAELER
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Educação)
Advogado	LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
Reclamado	Jose Olivio Chaves
Reclamado	Fernando Soffa Chaves

Despacho: Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-116200-41.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1162/2009-012-10-00.7

Reclamante	Higo Pereira do Nascimento
Advogado	RICARDO JANCOSKI
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO

Despacho: Vistos.

Assino ao exequente o prazo de 5 dias para receber a guia de levantamento acostada à contracapa dos autos, referente ao pagamento de seu crédito, bem como requerer o que entender de

direito, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, voltem os autos para extinção da execução.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS

PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-124700-33.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-1247/2008-012-10-00.4

Reclamante	Espólio de Adão Ribeiro de Sousa (n/p Francisca Pereira da Silva)
Advogado	ATILA ALVARO DE OLIVEIRA E SOUZA
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda.
Advogado	FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO

Despacho: Vistos.

Julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS

PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-130300-98.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1303/2009-012-10-00.1

Reclamante	Renildo Mafran Araujo Cortez
Advogado	SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	união - Ministério do Trabalho e Emprego
Advogado	VLADIMIR PAES DE CASTRO

Despacho: J. Vista à 1ª reclamada. Prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-134000-82.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1340/2009-012-10-00.0

Reclamante	Erasmio Antônio Lacerda
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Palma Engenharia Ltda.
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

Despacho: Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento dos alvarás. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-136000-55.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1360/2009-012-10-00.0

Reclamante	Sostenes Pereira de Almeida (14ª VT de São Paulo/SP)
Reclamado	Wagner Canhedo de Azevedo Filho
Reclamado	Araes Agropastoril Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Bramind Brasil Mineração Industria e Comercio Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Brata Brasília Transportes e Manutenção Aeronáutica S.A.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Bratur Brasília e Turismo Ltda.

Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Expresso Brasília Ltda.
Reclamado	Hotel Nacional S.A.
Reclamado	Locavel Locadora de Veículos Brasília Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Lotaxi Transpotes Urbanos Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Transportadora Wadel Ltda.
Reclamado	Viplan Viação Planalto Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Voe Canhedo S/A
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Wagner Canhedo Azevedo
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Cesar Antonio Canhedo Azevedo
Reclamado	Rodolpho Canhedo Azevedo
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Izaura Valerio Azevedo
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

DESPACHO: Vistos.

Nomeio o executado, Wagner Canhedo de Azevedo Filho, como fiel depositário do veículo penhorado, desonerando o leiloeiro do encargo.

Intime-se o executado por mandado, com cópia do auto de penhora, informando-lhe de sua obrigação legal de conservar o bem, arcando, inclusive, com as custas de sua manutenção, na forma e sob os efeitos dos arts. 652, do CCB e 904, do CPC.

Recolha-se o mandado de fl. 77.

Ultimada a intimação supra ordenada, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante para julgamento dos embargos à execução opostos, intimando-se o exequente para a devida contrariedade ao apelo.

Intime-se o leiloeiro.

Publique-se.

BRASÍLIA, 09/06/2010.

Despacho

Processo Nº RT-153100-23.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1531/2009-012-10-00.1

Reclamante	Ieda de Carvalho Mendes
Advogado	DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária Embrapa Cerrados
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DA SILVA

Despacho: Vistos.

Vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar-se pelo reclamante.

Publique-se.

BRASÍLIA, 09/06/2010. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-153800-53.1996.5.10.0012

Processo Nº RT-1538/1996-012-10-00.8

Reclamante	ADLON ALVES PEIXOTO
Advogado	ADILSON MAGALHAES DE BRITO
Reclamado	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado	LUIS ANTONIO CAPELASSO

DESPACHO DE FL.: "Tendo em vista que o débito nos presentes autos refere-se à honorários periciais, os quais são devidos pelo reclamante, devolva-se ao reclamado, Banco do Brasil, o depósito efetuado na conta judicial nº 2700101236654, intimando-o para o recebimento em 05 dias.

Uma vez que na publicação de fl.683, constou a determinação de pagamento pela reclamada, bem como, "citação dirigida ao exequente", tornando confuso o referido comando, cite-se o reclamante/executado, via DJTE, para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$2.268,82, a título de honorários periciais, ou indicar bens passíveis de penhora". Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-161100-12.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1611/2009-012-10-00.7

Reclamante	Antonio de Jesus Brito de Araújo
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Jm Terraplenagem e construção Ltda.
Advogado	CLEIDE FERRARI SABINO

DECISÃO: "Conheço dos embargos opostos pelo reclamante e nego-lhes provimento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Brasília, 07/06/2010."

Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-166800-66.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1668/2009-012-10-00.6

Reclamante	Adejenane Gonçalves Mota
Advogado	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	CELSO JOSE SOARES

Despacho: Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, proceder às devidas anotações na CTPS obreira, bem como para entregar as guias CD/SD para habilitação do reclamante no seguro desemprego, sob as comiações de direito.

Despacho

Processo Nº RT-191300-02.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1913/2009-012-10-00.5

Reclamante	Antônio José dos Santos Sousa
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

Vistos.

Vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar-se pelo reclamante.

Publique-se.

BRASÍLIA, 09/06/2010.

Despacho

Processo Nº RT-203800-03.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-2038/2009-012-10-00.9

Reclamante	Maria das Graças Ferreira
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União Federal - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Advogado	EDVARD DE FREITAS MACHADO

Despacho: Vistos.

Para encerramento da instrução processual, incluo o feito na pauta do dia 01/07/2010, às 14h55 min, ficando as partes dispensadas do comparecimento.

Intime-se a 2ª reclamada por mandado.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-205700-21.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-2057/2009-012-10-00.5

Reclamante	João Savio de Oliveira
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado	KÁTIA REALE DA MOTA

DECISÃO: "Vistos e examinados estes autos de Reclamação Trabalhista ajuizada por JOÃO SAVIO DO OLIVEIRA em face de EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, e que aderem a este dispositivo, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados.

Custas, pelo reclamante, no valor de R\$400,00.

Em razão da antecipação do julgamento (art.5,LXXVIII, CR/88), intimem-se as partes.

Nada mais."

Juiz do Trabalho MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Despacho

Processo Nº RT-210700-02.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-2107/2009-012-10-00.4

Reclamante	Pedro Barbosa Sobrinho
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda,
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

DECISÃO: "Vistos e examinados estes autos de Reclamação Trabalhista ajuizada por PEDRO BARBOSA SOBRINHO em face de FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA e FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA, pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, e que aderem a este dispositivo, acolho a prescrição arguida e, com fulcro no art.269,IV/CPC, declaro prescritos os efeitos pecuniários das parcelas com exigibilidade anterior a 16.12.2004, julgando-os extintos, com resolução do mérito, ressalvado o disposto na Súmula 362/TST. Quanto aos demais, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial, para condenar as reclamadas, solidariamente (art.2º§2º/CLT), a satisfazerem as seguintes pretensões do autor (art.128 e 460, ambos do CPC):

a)Entregar á reclamante o TRCT/cod.01 e chave de conectividade

para levantamento do FGTS; b)Gratificação natalina proporcional 9/12; c)Férias proporcionais + 1/3 (3/12); d)Depósitos do FGTS; e)Multa de 20% sobre os depósitos do FGTS; f)Multa de 0,2%, por dia, pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, que deverá incidir sobre férias proporcionais+1/3, gratificação natalina, multa de 20% sobre o FGTS, a partir de 17.09.2009, limitada ao valor de R\$1.166,40; g)Uma hora extra, por dia de trabalho efetivo, acrescido do respectivo adicional de 50%, face à supressão do intervalo intrajornada e, por acessórios, os reflexos em férias+1/3, gratificações natalinas, FGTS e repouso semanal remunerado; h)Multa do art.467/CLT, que deverá incidir sobre: férias proporcionais +1/3, gratificação natalina, multa de 20% sobre os depósitos do FGTS; i)Multa do art.477,§8º/CLT, no valor da maior remuneração mensal percebida pelo reclamante; j)Honorários advocatícios à razão de 15% sobre o valor dos créditos trabalhistas; k)Juros e correção monetária.

Também procede o pedido de baixa na CTPS, nos termos da fundamentação, providência que deverá ser tomada pela secretaria da vara.

São improcedentes os demais pedidos formulados pelo reclamante.

Por ocasião da liquidação, deverão ser observados os parâmetros, bases e critérios de cálculo fixados na fundamentação, que integram o presente dispositivo para todos os fins, inclusive no que toca à dedução, juros e correção monetária.

Recolhimentos previdenciários e fiscais pelas reclamadas, com comprovação nos autos, sob pena de execução, autorizada a dedução dos valores devidos pela reclamante a tais títulos.

Autorizada a dedução, a fim de se evitar o bis in idem.

Para os fins do artigo 832, parágrafo 3º da CLT, declaro que, das parcelas deferidas, possuem natureza salarial: gratificação natalina proporcional e horas extras, com adicional de 50%.

Tornada líquida a conta, intime-se a União Federal, por intermédio da Procuradoria Geral Federal, nos termos do artigo 879, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 16, parágrafo 3º, da Lei 11.457/07.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Considerando-se as irregularidades apuradas, o que pode ter acarretado sonegação de contribuições sociais e fundiárias, oficie-se a SRTE/DF, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 2º da Lei 11.457/07 c/c artigo 11, § único, da Lei 8212/91) e a CEF, encaminhando-lhes cópia da presente decisão, tão logo se verifique seu trânsito em julgado.

Custas, pelas reclamadas, no valor de R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00, valor atribuído à condenação.

Em face da antecipação do julgamento (art.5º,LXXVIII, CR/88), intimem-se as partes.

Nada mais."

Juiz do Trabalho MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Edital

Edital

Processo Nº RT-610-79.2010.5.10.0012

Reclamante	Maria Souza da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda
Reclamado	União Federal (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Federal Serviços Gerais Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 29/06/2010 às 14h35, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa ao processo epigrafado, cuja cópia da petição inicial está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - Brasília/DF, quando deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena de revelia (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 9, JUNHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-737-17.2010.5.10.0012

Reclamante	Marcelo Carlos de Andrade
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	União Federal - Ministério das Relações Exteriores

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 28/07/2010 às 14h05, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa ao processo epigrafado, cuja cópia da petição inicial está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - Brasília/DF, quando deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena de revelia (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 9, JUNHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-66200-13.2004.5.10.0012

Processo Nº RT-662/2004-012-10-00.7

Reclamante	ELYSVAN SOUSA TEIXEIRA
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	PLANO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Reclamado	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREITOS E TELÉGRAFOS-ECT
Advogado	MATIAS ARAUJO DE MELO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE

MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o executado PLANO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Intime-se a 1ª executada, por edital, para, no prazo legal, querendo, contraminutar o recurso interposto." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 9, JUNHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-164700-41.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1647/2009-012-10-00.0

Reclamante	Geraldo de Oliveira Sousa
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 4.985,30 (88,89%)
Custas do Processo: 99,71 (1,78%)
Custas Art.789.....: 24,93 (0,44%)
Hon. Advocatício...: 498,53 (8,89%)
Total Geral: 5.608,47
Atualizado:30/04/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 9, JUNHO de 2010.

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-377-79.2010.5.10.0013

Reclamante	Alisson Trindade de Franca
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	Antonio de Moraes Mendes (Nova Construtora)

Despacho de fl. 46. Vistos os autos. Por motivo de reorganização de pauta e tendo em vista a Resolução Administrativa nº. 15/2010 deste egr. Tribunal, redesigno a audiência para o dia 22/06/2010, às 14h05min., ficando mantidas as cominações anteriores. Intime-se o reclamante na pessoa de seu procurador. Notifique-se a reclamada,

via postal. Raquel Gonçalves Maynarde. Juíza do Trabalho. 13ª. Vara do Trbalho de Brasília.

Despacho

Processo Nº RT-387-26.2010.5.10.0013

Reclamante	Joao Batista de Sousa Trindade
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Construtora Jc Ltda
Reclamado	Termoeste Ltda

Despacho de fl. 22. Vistos os autos. Por motivo de reorganização de pauta e tendo em vista a Resolução Administrativa nº. 15/2010 deste egr. Tribunal, redesigno a audiência para o dia 28/06/2010, às 13h50min., ficando mantidas as cominações anteriores. Intime-se o reclamante na pessoa de seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a 1ª. reclamada por mandado e a 2ª. reclamada, via postal. Raquel Gonçalves Maynarde. Juíza do Trabalho. 13ª. Vara do Trbalho de Brasília.

Despacho

Processo Nº RT-393-33.2010.5.10.0013

Reclamante	Bruno Leonardo Martins Rodrigues
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Viaseg Monitoria 24 Hs Ltda.
Advogado	BRUNO MIRANDA DE CARVALHO
Reclamado	Sevig Comercio de Equipamentos Eletronicos Ltda. - Me
Advogado	BRUNO MIRANDA DE CARVALHO

Despacho de fl. 109. Vistos os autos. Por motivo de reorganização de pauta e tendo em vista a Resolução Administrativa nº. 15/2010 deste egr. Tribunal, redesigno a audiência para o dia 12/07/2010, às 14h20min., ficando mantidas as cominações anteriores. Intime-se o reclamante na pessoa de seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, via postal. Raquel Gonçalves Maynarde. Juíza do Trabalho. 13ª. Vara do Trbalho de Brasília.

Despacho

Processo Nº RT-494-70.2010.5.10.0013

Reclamante	Jorge Julio da Silva
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

Despacho de fl. 268. (...) Considerando-se a manifestação do reclamante, protocolada em 28/05/2010, na qual acosta documentos, faculte-se a contrariedade às reclamada, no prazo de 5 dias cada. Intimem-se a 1ª. reclamada por seu advogado e a 2ª. reclamada, por MANDADO. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 08/07/2010, às 13h25min. As partes deverão comparecer, sob pena de confissão. Audiência encerrada às 13h52. Rubens de Azevedo Mareques Corbo. Juiz do Trabalho. 13ª. Vara do Trabalho de Brasília.

Despacho

Processo Nº RT-631-52.2010.5.10.0013

Reclamante	Joaquim Arcanjo da Silva
Advogado	VANDERLEI RODRIGUES
Reclamado	Faculdade de Ciência Educação e Tecnologia Darwin Ltda.

Despacho de fl. 12. (...) Diante da inobservância do interstício legal (CLT, art. 841), devolve-se ao(à) reclamado(a) o prazo para defesa. Designa-se para realização de audiência INICIAL, para entrega de defesa, a data de 22/06/2010, às 14h30min. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844/CLT. A audiência em prosseguimento será designada posteriormente. Audiência encerrada às 18h04min. Intime-se o reclamante. Notifique-se a

reclamada. Rubens de Azevedo Marques Corbo. Juiz do Trabalho. 13ª. Vara do Trabalho de Brasília.

Despacho

Processo Nº RT-734-59.2010.5.10.0013

Reclamante	Maria Lucia Rodrigues Pereira
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Valeria de Velasco e Pontes

Despacho de fl. 08. Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 23/06/2010 às 14:15 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-735-44.2010.5.10.0013

Reclamante	Wesber Dias dos Santos
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Cjx Restaurante Ltda (Hamburgueria Gourmet)

Despacho de fl. 59. Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 23/06/2010 às 14:05 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-736-29.2010.5.10.0013

Reclamante	Agata Moreira Oliveira
Advogado	JOSE ANTONIO RODRIGUES FURTADO
Reclamado	Script Assessoria Eventos e Pesquisa Ltda
Reclamado	Vb Script Organização de Eventos e Turismo Ltda

Despacho de fl. 96. Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 23/06/2010 às 14:10 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta

(defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-737-14.2010.5.10.0013

Consignante MALHARIA ALLEGRO LTDA ME
Advogado ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE
Consignado Marcelo da Silva

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 22/06/2010 às 13:40 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC.

Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF.

Despacho

Processo Nº RT-746-73.2010.5.10.0013

Reclamante Katia Rejane Batista de Paula
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado Agroservice Empreiteira Agrícola Ltda.

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 23/06/2010 às 13:35 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC.

Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF.

Despacho

Processo Nº RT-747-58.2010.5.10.0013

Reclamante Felipe Soares Barboza Costa
Advogado GIOVANI PASINI NETO
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda.

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 23/06/2010 às 13:40 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC.

Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF.

Despacho

Processo Nº RT-748-43.2010.5.10.0013

Reclamante Silvania de Oliveira
Advogado FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada

Despacho de fl. 17. Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 23/06/2010 às 14:00 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-749-28.2010.5.10.0013

Reclamante Lauriceia da Silva Bebianio
Advogado FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada

Despacho de fl. 17. Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 23/06/2010 às 13:55 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer

defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Edital

Edital

Processo Nº RT-494-70.2010.5.10.0013

Reclamante	Jorge Julio da Silva
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO(A), Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 08/07/2010 às 13h25min., à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SEP 513, Bloco "B", lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). O reclamado poderá fazer-se substituir por preposto (art. 843, § 1º da CLT), desde que observada a condição de empregado, exceção feita ao empregador doméstico, micro-empresa e pequeno empresário (Súmula 377, do C.TST). Em caso de doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado nos autos, poderá o reclamante fazer-se representar em audiência por outro empregado de mesma profissão ou pelo Sindicato Profissional (art. 843, § 2º, da CLT). Fora estas hipóteses, a ausência do reclamante importará em arquivamento da reclamação e a ausência da reclamada, ainda que presente o seu advogado, em revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 844, da CLT). Em se tratando de pessoa jurídica, a reclamada deverá juntar aos autos seus atos constitutivos e eventuais alterações societárias subsequentes e, em se tratando de Sociedade Anônima, a ata de Eleição da atual diretoria. As partes poderão apresentar, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, JUNHO de 2010.

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-95-38.2010.5.10.0014

Reclamante	Isabel Cristina Xavier
Advogado	CARLOS MAGNO DE SOUZA

Reclamado	Sadia S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Despacho/decisão de fls.220:"Às 14h54min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). Rafael Sales da Costa, OAB nº 29274/DF.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.Resta prejudicada a realização da presente audiência de encerramento, tendo em vista que juntado o laudo aos autos apenas no dia 7/6/2010, não houve tempo hábil para intimação das partes para manifestação.Assim, concedo às partes o prazo sucessivo de 5 dias para manifestação sobre os termos do laudo pericial, a iniciar pela reclamante, a partir do dia 9/6/2010.Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 22/06/2010, às 14h25min.Ciente o procurador da reclamante.Intime-se a reclamada.Expeça-se RPAH nos moldes do que solicitado às fls. 215.

Audiência encerrada às 14h57min.Nada mais.RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-183-76.2010.5.10.0014

Reclamante	Elzio de Oliveira Dias
Advogado	CALEB DE MELO FILHO
Reclamado	Udislei Oscar da Silva
Advogado	HILTON BORGES DE OLIVEIRA

Despacho/decisão de fls.88/114:"CONCLUSÃO Ante o exposto decido:I - REJEITAR as preliminares de inépcia da inicial e carência da ação; II - JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes no período de 7/7/2008 a 31/1/2009, já observada a projeção do aviso prévio e condenar UDISLEI OSCAR DA SILVA a pagar ao reclamante ELZIO DE OLIVEIRA DIAS, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST e OJ 302 da SBDI-1, as seguintes parcelas:a) aviso prévio no importe de R\$800,00; b) 13.º salário/2009 (1/12) no importe de R\$66,66; c) férias proporcionais (7/12) com acréscimo de 1/3 no importe de R\$622,21; d) FGTS de todo o pacto laboral com indenização de 40% - é deferido na forma dos artigos 15 e 18, § 1.º da Lei 8.036/90, no importe total de R\$657,06, sendo R\$469,33 referente aos depósitos e R\$187,73 da multa de 40%, conforme discriminado na fundamentação.d.1) Após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, o reclamado entregará em juízo o TRCT devida e corretamente preenchido no código 01 e a chave de conectividade, bem como a comprovação dos depósitos do FGTS de todo o pacto laboral com a indenização de 40% e, não o fazendo, a obrigação de fazer será convertida em obrigação de dar o equivalente em dinheiro, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

e) entrega das guias do seguro-desemprego ou indenização equivalente - o reclamado, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, entregará ao reclamante as guias do seguro-desemprego, devida e corretamente preenchidas, na forma da Lei 7.998/90. Descumprida a obrigação de fazer, será convertida em obrigação de dar o equivalente em dinheiro, caso em que o número de prestações será apurado pela contadoria, na forma da legislação vigente aplicável à espécie (art.489, do CC).

f) anotação na CTPS o reclamado, em cinco dias depois do trânsito em julgado, contados da intimação para tal, procederá a

anotação da CTPS do reclamante para fazer constar a admissão em 7/7/2008, na função de instalador automotivo, a remuneração de R\$800,00 e a saída em 31/1/2009 (OJ 82 da SBDI-1), sob pena de multa de R\$50,00 por dia de atraso, em benefício do reclamante, na forma do art. 461 do CPC. g) relação de salários e contribuição e carta de apresentação - o reclamado, em cinco dias depois do trânsito em julgado, fornecerá ao reclamante a RSC e a carta de apresentação conforme previsto na cl. 32.^a, parágrafo único da CCT.h) reajuste salarial de 8,5% a partir de 1.º/11/2008 com reflexo no aviso prévio, férias proporcionais, décimos terceiros salários 2008 e 2009, bem como FGTS com indenização de 40% no importe total de R\$323,82, conforme discriminado na fundamentação; i) horas extras e reflexos - 35 horas extras mensais no período de 7/7/2008 a 31/12/2008, sendo 30h50min com o adicional de 50% e 4h10min com o adicional de 100%, conforme cláusula 11.^a da CCT, divisor 220, remuneração de R\$800,00 até 30/10/2008 e de R\$868,00 a partir de novembro/2008, bem como seus reflexos em aviso prévio, RSR, férias proporcionais (7/12) com acréscimo de 1/3, 13.º salários 2008 (6/12) e 2009 (1/12), bem como FGTS com indenização de 40%, observando-se a exclusão dos domingos 7/9/2008 e 12/10/2008, 2h50min para cada um deles, os quais serão remunerados como feriados laborados; j) feriados laborados - pagamento dobrado dos feriados laborados em 7/9/2008, 12/10/2008, 15/11/2008 e 25/12/2008; k) intervalo intrajornada - 1h extra com acréscimo de 50% em seis dias por semana, no período de 7/7/2008 a 31/12/2008, observando-se a remuneração de R\$800,00 até 30/10/2008 e R\$868,00 a partir de novembro/2008, bem como os reflexos em aviso prévio, RSR, férias proporcionais (7/12) com acréscimo de 1/3, 13.º salários 2008 (6/12) e 2009 (1/12) e FGTS com indenização de 40%; l) multas convencionais nos valores de R\$52,80 e R\$289,33; m) tíquete-alimentação - de R\$5,50 nos dois primeiros feriados deferidos e em 14 domingos, totalizando R\$88,00 e R\$6,00 nos dois últimos feriados deferidos e mais 9 domingos, totalizando R\$66,00.

n) contribuições previdenciárias de todo o pacto - o reclamado comprovará em juízo, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para cumprimento da obrigação, os recolhimentos previdenciários de todo o pacto laboral (7/7/2008 a 31/12/2008), observada a remuneração de R\$800,00, em sua totalidade, sob pena de execução, dirigida, por óbvio, ao efetivo recolhimento. Observo que o INSS do aviso prévio e sobre as diferenças salariais deferidas constam do item anterior. Em caso de parcelamento ou de empresa optante do Simples, tal condição deve ser devidamente comprovada no prazo aludido.

Deferidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da lei e itens 10 e 11 da fundamentação.

Os valores principais apurados pela contadoria não poderão ultrapassar os pedidos na inicial em cada título deferido nos termos dos artigos 128, 293 e 460, do CPC.

Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS, DRT e CEF para as providências que entenderem cabíveis no âmbito de sua competência.

Custas de R\$150,04, calculadas sobre R\$7.502,16, valor arbitrado à condenação, pelo reclamado Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão. Intimem-se as partes por seus procuradores.

Brasília-DF, 8 de junho de 2010 às 17hmin.

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

vembro/2008, bem como os reflexos em aviso prévio, RSR, férias proporcionais (7/12) com acréscimo de 1/3, 13.º salários 2008 (6/12) e 2009 (1/12) e FGTS com indenização de 40%; l) multas convencionais nos valores de R\$52,80 e R\$289,33; m) tíquete-alimentação - de R\$5,50 nos dois primeiros feriados deferidos e em 14 domingos, totalizando R\$88,00 e R\$6,00 nos dois últimos feriados deferidos e mais 9 domingos, totalizando R\$66,00.

n) contribuições previdenciárias de todo o pacto - o reclamado comprovará em juízo, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para cumprimento da obrigação, os recolhimentos previdenciários de todo o pacto laboral (7/7/2008 a 31/12/2008), observada a remuneração de R\$800,00, em sua totalidade, sob pena de execução, dirigida, por óbvio, ao efetivo recolhimento. Observo que o INSS do aviso prévio e sobre as diferenças salariais deferidas constam do item anterior. Em caso de parcelamento ou de empresa optante do Simples, tal condição deve ser devidamente comprovada no prazo aludido.

Deferidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da lei e itens 10 e 11 da fundamentação.

Os valores principais apurados pela contadoria não poderão ultrapassar os pedidos na inicial em cada título deferido nos termos dos artigos 128, 293 e 460, do CPC.

Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS, DRT e CEF para as providências que entenderem cabíveis no âmbito de sua competência.

Custas de R\$150,04, calculadas sobre R\$7.502,16, valor arbitrado à condenação, pelo reclamado Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão. Intimem-se as partes por seus procuradores.

Brasília-DF, 8 de junho de 2010 às 17hmin.

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-255-63.2010.5.10.0014

Reclamante	Marcelo Lopes Ferreira
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado	LOJAS Renner S/A
Advogado	RICARDO MIRANDA MALVEIRA ALVES

Despacho/decisão de fls.166/170:"CONCLUSÃO Ante o exposto JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar LOJAS RENNEN S/A a anotar a baixa na CTPS do reclamante ,MARCELO LOPES FERREIRA, conforme abaixo determinado:a) anotação de baixa na CTPS - a reclamada, depois do trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, proceda a anotação de baixa na CTPS do reclamante com data de 23/2/2010, sob pena de multa de R\$100,00 por dia em benefício do reclamante (art. 461, do CPC). Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.Não há contribuições fiscais ou previdenciárias.Custas de R\$10,64 calculadas na forma do art. 789, da CLT, pela reclamada. Para fins de depósito recursal fixo à condenação o valor de R\$200,00. Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão. Intimem-se as partes por seus procuradores.Brasília-DF, 8 de junho de 2010 às 17h59min.

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-260-85.2010.5.10.0014

Reclamante Erivaldo Nogueira da Silva
Advogado FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA

Reclamado Alicentro Alimentos Centro Oeste Ltda.

Despacho/decisão de fls.31: "Às 14h38min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado(a). Presente o representante legal do(a) reclamado(a), Sr(a). Edison Roquete de Melo, desacompanhado(a) de advogado. Compulsando os autos, constata-se que o reclamante se manifestou sobre as alegações do réu e juntou documentos. Considerando a necessidade de se assegurar o contraditório, defere-se vista ao reclamado, o qual decide se manifestar neste ato. O representante legal da reclamada assim se manifesta sobre a petição de fls. 22/25 e documentos seguintes: "No item 6, o reclamante alegou que não ficou registrado o horário em que ocorreu o defeito mecânico no veículo, mas através da nota fiscal, às fls. 15, consta o horário das 13h40min às 14h10min do dia 14/4/2010. Requer a juntada de recibos, aviso prévio e de termo de rescisão do contrato de trabalho. Requer a reclamada a designação de nova audiência inaugural." Nada mais. Considerando os princípios que regem o sistema probatório, defere-se a juntada da documentação. Intime-se o reclamante para manifestação no prazo preclusivo em 5 dias. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 21/06/2010, às 14h20min, facultado comparecimento das partes. Ciente o reclamado. Audiência encerrada às 15h10min. Nada mais. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-331-87.2010.5.10.0014

Reclamante Daisy Barbosa Silva Brill
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Associação Península Norte de Educação Ciência e Cultura - CECAP
Advogado ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA

Despacho/decisão de fls.143/148: "CONCLUSÃO Ante o exposto decido: I - REJEITAR as prejudiciais de prescrição total e quitação total; II - JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar ASSOCIAÇÃO PENÍNSULA NORTE, EDUCAÇÃO CIÊNCIA E CULTURA - CECAP a pagar à reclamante DAISY BARBOSA SILVA BRILL, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST e OJ 302 da SBDI-1, as seguintes parcelas: a) depósitos do FGTS (8%) sobre os sábados laborados, conforme admitido pela reclamada às fls. 65/66, observada a jornada registrada nos cartões de ponto e o valor da hora da hora-aula de R\$36,73 até 30/6/2007 e de R\$37,99 a partir de 1/7/2007, bem como a indenização de 40%; b) diferenças de FGTS no importe de R\$856,89. Deferidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita. Em face da natureza jurídica das parcelas deferidas não incidem contribuições previdenciárias ou fiscais. Os valores principais apurados pela contadoria não poderão ultrapassar os pedidos na inicial em cada título deferido nos termos dos artigos 128, 293 e 460, do CPC. Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS, DRT e CEF para as providências que entenderem cabíveis no âmbito de sua competência.

Corrija-se a autuação e demais assentamentos para constar o correto nome da reclamada ASSOCIAÇÃO PENÍNSULA NORTE, EDUCAÇÃO CIÊNCIA E CULTURA - CECAP. Custas de

R\$22,00, calculadas sobre R\$1.100,00, pela reclamada. Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

Brasília-DF, 8 de junho de 2010 às 17h50min.

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-463-47.2010.5.10.0014

Reclamante Domingos Mario dos Santos Serpa
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Ipe-Omni Incorporacao e Construcao Ltda
Advogado INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

Despacho/decisão de fls.43: "Vistos os autos. Considerando a discordância da reclamada, indefiro o pedido de desistência do reclamante. Intimem-se. Brasília-DF, de abril de 2010. Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-632-34.2010.5.10.0014

Reclamante Moises Luiz da Silva
Advogado ANDRÉ DE SANTANA CORRÊA
Reclamado Smge Reforma de Imoveis Ltda. - ME
Advogado CELSO JOSE SOARES

Despacho/decisão de fls.35: "J. Acoste-se as guias e a CTPS à contracapa dos autos. intimando-se o reclamante para vir retirá-lo em cinco dias. Brasília-DF, 04 de junho de 2010. Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-685-15.2010.5.10.0014

Reclamante Alessandro Alves de Jesus
Advogado MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ
Reclamado Arezza RH Ltda

Despacho/decisão de fls.15/16: "CONCLUSÃO Ante as considerações acima, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por inépcia da inicial, nos termos dos arts. 267, I, do CPC c/c 852-B, II, § 1º, da CLT, consoante fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão. Deferido à reclamante os benefícios da justiça gratuita na forma do art. 790, § 3.º, da CLT. Custas de R\$386,02, calculadas sobre R\$19.301,00, valor dado à causa, pela reclamante, dispensadas. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial independente de traslado. Intime-se a reclamante por seu procurador. Brasília-DF, 7 de junho de 2010. Nada mais. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-694-74.2010.5.10.0014

Reclamante Lucilene Maria da Silva
Advogado HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado Taty's Buffet - Tatiany Gomes Araujo Me

Despacho/decisão de fls.14/15: "CONCLUSÃO Ante as considerações acima, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por inépcia da inicial, nos termos dos arts. 267, I, do CPC c/c 852-B, II, § 1º, da CLT, consoante fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão. Deferido à reclamante os benefícios da justiça gratuita na forma do art. 790, § 3.º, da CLT. Custas de R\$76,76, calculadas sobre R\$7.678,00, valor dado à causa, pela reclamante,

dispensadas. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial independente de traslado. Intime-se a reclamante por seu procurador. Brasília-DF, 7 de junho de 2010. Nada mais. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-754-47.2010.5.10.0014

Requerente	Alessandro Lima Pires
Advogado	ALESSANDRO LIMA PIRES
Requerido	Piauhilino Monteiro Sociedade de Advogados

Despacho/decisão de fls.08: "Vistos os autos. Cuida-se de protesto judicial em que o requerente pretende resguardar o direito de ajuizamento de reclamação trabalhista contra Piauhilino Monteiro Sociedade de Advogados pelos fatos e fundamentos descritos às fls. 02/04. A leitura da petição inicial conduz à conclusão de que o requerente busca interromper o prazo prescricional com a apresentação deste protesto, especialmente no tocante à postulação de eventuais direitos trabalhistas. Uma vez preenchidos os requisitos do art. 867 do CPC, defiro o protesto. Determino a notificação da requerida, por mandado, instruído com cópia da inicial e do presente despacho.

Custas pelo autor, no importe de R\$10,64, pelo requerente, valor mínimo legal, dispensado o recolhimento na forma da lei e em face da declaração de fl. 04. Notificada a requerida, entreguem-se os presentes autos ao autor. Intime-se o requerente. Brasília-DF, 02 de junho de 2010. Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-761-39.2010.5.10.0014

Reclamante	Marcos Aurelio Martins dos Santos
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Caixa Econômica Federal

"Vistos os autos. Trata-se de ação trabalhista proposta por MARCOS AURÉLIO MARTINS DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual postula, em suma, a incorporação do valor relativo à rubrica CTVA no salário e pagamento das diferenças salariais e reflexos respectivos. Requer, ainda, em antecipação de tutela, que a reclamada mantenha seu padrão remuneratório, com pagamento da média de todas as parcelas recebidas pelo desempenho de função de confiança, inclusive a rubrica CTVA. O reclamante alega que laborou por mais de dez anos ocupando cargo de confiança, tendo sido destituído do cargo em 31/03/2010, todavia, informa que a própria reclamada realizará a incorporação da função, nos termos da Súmula 372 do TST na data de 30/07/2010. A irrisignação do obreiro se limita ao fato de que a parcela CTVA não foi considerada pela empregadora para cálculo da incorporação a ser efetuada em julho próximo. Logo, a controvérsia a ser sanada diz respeito à natureza jurídica da rubrica CTVA, se é ou não, parcela paga pelo exercício de função de confiança, o que demanda análise circunstanciada das provas a serem produzidas pelas partes, sendo inviável tal em cognição sumária. Assim, ausente a plausibilidade do direito e afastada a verossimilhança da alegação, não se afigurando a hipótese do art. 273 do CPC, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela. Incluo o feito na pauta do dia 01/07/2010 às 13h, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto

nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, com cópia da inicial, observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 9 de junho de 2010. RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-52600-11.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-526/2007-014-10-00.2

Reclamante	Joanete Lopes Valentim
Advogado	THAMARA BARBOSA DE SOUZA
Reclamado	Elias Luiz de Souza ME
Advogado	MAURO SEVERINO DIAS

Despacho/decisão de fls.150: "J.Comprova a executada, documentalmente, a ser optante pelo sistema Simples, inclusive quanto à data em que fez tal opção. Prazo dez dias. Brasília-DF, 01 de junho de 2010." Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-54200-33.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-542/2008-014-10-00.6

Reclamante	Ludmila Alves Fernandes
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	HSBC - Bank Brasil S/A Múltiplo Brasileiros S/A.
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Despacho/decisão de fls.514: "Vistos os autos. Intime-se o exequente para contestar os embargos à execução opostos pela executada, oportunidade em que poderá manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 884, da CLT. Prazo cinco dias. Publique-se. Brasília-DF, 04 de junho de 2010." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-65900-06.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-659/2008-014-10-00.0

Autor	Ministério Público do Trabalho
Réu	Valdac Modas Ltda.
Advogado	MARCELO MARTINS FERREIRA

Despacho/decisão de fls.406: "Vistos os autos. Intime-se a requerida para, contra-arrazoar o recurso ordinario interposto pela parte contrária. Publique-se. Brasília-DF, 11 de março de 2010." José Gevasio Abrão Meireles-Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-67800-92.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-678/2006-014-10-00.4

Reclamante	KARLA RODRIGUES ROSA DE OLIVEIRA
Advogado	GEYSA COELHO LOBO DE CARVALHO

Reclamado Massa Falida de Open Academia Ltda
(administradora Carla Carvalho de Melo)
Advogado ELLIS DENISE CORRÊA
Reclamado União

espacho/decisão de fls.164:"J.Intime-se o exequente para promover a habilitação de seu crédito no Juízo Falimentar, nos termos dispostos no presente ofício.Brasília-DF, 01 d ejunho de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-83000-71.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-830/2008-014-10-00.0

Reclamante Carlos Magno Marques Sampaio
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.
Reclamado Empresa Brasileira de Telégrafo (ECT)
Advogado IARA PEREIRA LARA

Despacho/decisão de fls.485:"Vistos os autos.Intime-se o reclamante, via postal e via DJTE, para comprovar nos autos o valor levantado com o alvará do FGTS para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisorio dos autos.Prazo 15 dias.Brasília-DF, 07 de junho de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-83900-20.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-839/2009-014-10-00.2

Reclamante Rafaela Ottoni de Carvalho Silva
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado União (Senado Federal)
Advogado TARCISIO CORREA MONTE

Despacho/decisão de fls.79:"Vistos os autos.Expeçam-se alvarás para levantamento do FGTS e percepção do seguro-desemprego em favor da reclamante, intimando-a para recebimento no prazo de 05 dias.Brasília-DF,26 de novembro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-84000-77.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-840/2006-014-10-00.4

Reclamante JOAO PAULO GOUVEA DIAS
Advogado RUBENS SANTORO NETO
Reclamado ORGANIZACAO DAS NACOES UNIDAS ONU PROGRAMA DAS NACOES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO / PNUD
Advogado DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS
Reclamado UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA SAUDE)
Advogado DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS

Despacho/decisão de fls.489:"Vistos os autos. Intime-se a exequente para contestar os embargos à execução opostos pela executada, oportunidade em que poderá se manifestar acerca dos cálculos de liquidação, nos termos do art.884, da CLT.Prazo cinco dias.Publique-se.Brasília-DF, 02 de junho de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-87600-38.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-876/2008-014-10-00.0

Reclamante Aurélio Vieira de Moraes.
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS.
Reclamado Distrito Federal

Despacho/decisão de fls.264:"Vistos os autos.Liberem-se aos exequentes as guias de fls.251/257, intimando-os para recebimento em cinco dias, devendo informar o quantum recebido em igual prazo.Prestadas as informações, conclusos para prosseguimento da execução.Publique-se.Brasília-DF, 25 de maiod e 2010. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS JUÍZA DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-88100-07.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-881/2008-014-10-00.2

Reclamante Lucia Maria Lopes Cavalcante.
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Despacho/decisão de fls.639:"Vistos os autos. Acoste-se a CTPS à contracapa dos autos, intimando-se o reclamante para vir retirá-la, oportunidade em que deverá informar acerca do cumprimento do acordo no que concerne às parcelas vencidas, importando o silêncio em satisfeita tais obrigações.Prazo cinco dias.No mesmo prazo, deverá a reclamada retirar as cópias dos autos, apresentadas para formação do agravo de instrumento, as quais se encontram acostas à contracapa dos autos.Publique-se.Brasília-DF, 12 de maio de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-94100-67.2001.5.10.0014

Processo Nº RT-941/2001-014-10-00.0

Reclamante ALEXANDRE ARTHUR SILVA DO NASCIMENTO
Advogado GENESCO RESENDE SANTIAGO
Reclamado Lima e Moraes Transporte e Armazenagem Ltda (sucessora de Elo Atacadista Distribuidora Ltda)
Advogado MARLOS TIANO ALMEIDA RIBEIRO

Despacho/decisão de fls.455:"Vistos os autos.O juízo se encontra garantido pela penhoras efetuadas no Juízo Deprecante(fls. 130/131 e 147/148).Intime-se a executada acerca da garantia da execução, nos termos do art.884 da CLT.Brasília-DF, 02 de junho de 2010."Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-105300-61.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-1053/2007-014-10-00.0

Reclamante Leonardo José Albarnaz Bizerra
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco Bradesco S/A
Advogado FABRICIO COUTINHO PETRA DE BARROS

Despacho/decisão de fls.469/470:"Vistos os autos. Intime-se a exequente para recebimento de seus créditos.Brasília-DF, 04 de maio de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-112600-06.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1126/2009-014-10-00.6

Reclamante Juliana Ferreira Paixão
Advogado VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA

Reclamado Unisaud Administradora de Serviços e Planos de Assistência a Saúde Ltda (em liquidação judicial)
Advogado EMMANUEL RÊGO ALVES VILANOVA

Despacho/decisão de fls.117: "Vistos os autos. Intime-se a reclamada para entregar as guias do TRTC Prazo de 05 dias. Brasília-DF, 07 de junho de 2010." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-118300-94.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-1183/2008-014-10-00.4

Reclamante Felizabete da Silva Queixabeira Gonçalves
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
Advogado GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

Despacho/decisão de fls.485: "Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação, nos termos do art.884, da CLT. Prazo cinco dias. Publique-se. Brasília -DF, 02 de junho de 2010. Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-121700-82.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1217/2009-014-10-00.1

Reclamante Déborah Márcia Ribeiro
Advogado DANIEL VENTURA SANCHES
Reclamado Camila dos Santos Ferreira

Despacho/decisão de fls.63: "Vistos os autos. Intime-se a reclamante para informar o número de seu PIS/NIT. Prazo 30 dias. Brasília-DF, 07 de junho de 2010. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-151000-89.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1510/2009-014-10-00.9

Reclamante Marcos Matos de Oliveira
Advogado JOAO DE ASSIS SILVEIRA MARQUES
Reclamado Condomínio Rural Residencial RK
Advogado RAPHAEL PAULINO GONZAGA

Despacho/decisão de fls.57: "Vistos os autos. Intime-se o reclamado para recolher a importância acima homologada referente aos recolhimentos previdenciários (R\$175,01), no prazo de dez dias, sob pena de execução. Caso seja optante pelo sistema Simples, deverá o reclamado comprovar nos autos tal condição, no mesmo prazo. Dê idêntica forma, caso opte pelo parcelamento das contribuições previdenciárias, deverá o reclamado comprovar nos autos o requerimento efetuado perante o órgão próprio, assim como respectivo deferimento. Publique-se. Brasília-DF, 19 de maio de 2010. Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-506-81.2010.5.10.0014

Reclamante Rogerio Santana do Rosario
Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia - FUB
Advogado DANIELLA RIBEIRO DE PINHO

EDITAL DE SENTENÇA Nº255/10

Processo nº : 00506-2010-014-10-00-7
Reclamante: Rogerio Santana do Rosario
Advogado (a): Giorninei Trojan Repiso - OAB/DF nº12225
Reclamada(s): Higiterc Higienização e Terceirização Ltda e Outro

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Substituto da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente intimada a reclamada, HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, estabelecida em local incerto e não sabido, para tomar (em) ciência da decisão de Despacho/decisão de fls.279/289: "DISPOSITIVO Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que ROGÉRIO SANTANA DO ROSÁRIO propôs em face de HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, condenando: 1) a 1ª reclamada nas seguintes obrigações: a) anotar a CTPS do reclamante, consignando dispensa em 15/12/2009, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 5.000,00, com a consequente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao DRT b) pagar: b.1) aviso prévio de 30 dias; b.2) 10/12 avos de férias de 2009/2010, acrescidas de 1/3; b.3) depósitos de FGTS sobre todas as verbas ora deferidas e multa de 40% relativo a todo o período do vínculo empregatício (saldo da conta vinculada), bem como sobre as verbas acima deferidas, não incidindo esta (multa) sobre o aviso prévio (OJ 42, item II, da SBDI-1 do C. TST). c) comprovar o recolhimento do FGTS relativo a todo o período do vínculo empregatício, em prazo de 48 (quarenta e oito) horas do trânsito em julgado desta, sob pena de conversão em obrigação de pagar esses valores ao reclamante, hipótese em que responderá a 2ª reclamada (Fundação Universidade de Brasília - FUB) subsidiariamente, devendo-se expedir alvará para levantamento dos depósitos efetuados no período do vínculo de emprego; 2) a 2ª reclamada a pagar, de forma subsidiária, as verbas rescisórias (letras "a" a "c" do item 2.1) e a indenização pelo depósitos de FGTS, acaso não comprovado que tenham sido regularmente efetuados ao longo do contrato do reclamante com a 1ª reclamada, nos termos da fundamentação. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e Súmula 200 TST. Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Determina-se às reclamadas, a segunda subsidiariamente, recolherem as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Lei 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93. Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005. Custas pelas reclamadas no importe de R\$ 64,00, calculadas sobre R\$ 3.200,00, valor da condenação, das quais é isenta a 2ª reclamada (CLT, art. 790-A, inc. I). Em razão do valor da condenação, dispensada a remessa dos autos ao e. Tribunal para fins de reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 475, § 2º, do CPC e Súmula 303 do TST. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, assegurado pela Constituição da República como direito individual das partes à rápida tramitação do processo (art. 5º, inc. LXXVIII), antecipo o julgamento. Intimem-se as partes. CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE Juiz do Trabalho Substituto E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa

Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei aos 09 dias do mês de junho de 2010. (as.) Renata de Andrade, Diretora de Secretaria.

Edital

Processo Nº RT-539-71.2010.5.10.0014

Reclamante	Valtevi Lucena de Melo
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia - FUB
Advogado	BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA

EDITAL DE DESPACHO Nº258/10

Processo nº : 0539-2010-014-10-00-7

Reclamante: Valtevi Lucena de Melo

Advogado (a): Giorginei Trojan Repiso - OAB/DF nº12225

Reclamada(s): Higiterc Higienização e Terceirização Ltda e Outro

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho JOSÉ GERVASIO ABRÃO MEIRELES, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente intimado o reclamado, HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, estabelecido em local incerto e não sabido, para tomar (em) ciência da decisão da ata de fls28: "Às 13h38min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Juvenal Norberto da Silva Junior, OAB nº 24107/DF. Presente o preposto do(a) reclamado(a) Fundacao Universidade de Brasilia - FUB, Sr(a). Eraldo Vieira Filho, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria, OAB nº 29131/PE. Ausente o(a) reclamado(a) Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda e seu advogado. O(A) reclamante requereu que o(a) reclamado(a) injustificadamente ausente seja considerado(a) revel, além da aplicação da confissão quanto à matéria de fato. O requerimento será apreciado quando da prolação da sentença. CONCILIAÇÃO REJEITADA. Defesa escrita, com documentos. Vista ao(à) reclamante, em audiência, que apresentou réplica escrita, com um único documento. A segunda reclamada nada tem a se manifestar sobre o documento. Intime-se a primeira ré, por edital, para se manifestar no prazo preclusivo de 5 dias. As partes declaram que não pretendem produzir provas orais. As partes não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual. Razões finais orais remissivas. Conciliação final rejeitada. Para JULGAMENTO designa-se a data de 30/06/2010, às 17h17min. Cientes os presentes (Súmula 197 do col. TST). Audiência encerrada às 13h38min. Nada mais. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-551-85.2010.5.10.0014

Reclamante	Genivaldo Rodrigues da Conceicao
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia - FUB

EDITAL DE DESPACHO Nº257/10

Processo nº : 0551-2010-014-10-00-6

Reclamante: Genivaldo Rodrigues da Conceição

Advogado (a): Giorginei Trojan Repiso - OAB/DF nº12225

Reclamada(s): Higiterc Higienização e Terceirização Ltda e Outro

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho JOSÉ GERVASIO ABRÃO MEIRELES, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente intimado o reclamado, HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, estabelecido em local incerto e não sabido, para tomar (em) ciência da decisão da ata de fls28: "reclamante requereu que o(a) reclamado(a) injustificadamente ausente seja considerado(a) revel, além da aplicação da confissão quanto à matéria de fato. O requerimento será apreciado quando da prolação da sentença. CONCILIAÇÃO REJEITADA. Defesa escrita, com documentos. Vista ao(à) reclamante, em audiência, que apresentou réplica escrita, com um único documento. A segunda reclamada nada tem a se manifestar sobre o documento. Intime-se a primeira ré, por edital, para se manifestar no prazo preclusivo de 5 dias. As partes declaram que não pretendem produzir provas orais. As partes não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual. Razões finais orais remissivas. Conciliação final rejeitada. Para JULGAMENTO designa-se a data de 30/06/2010, às 17h16min. Cientes os presentes (Súmula 197 do col. TST). Audiência encerrada às 13h34min. Nada mais. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei aos 09 dias do mês de junho de 2010. (as.) Renata de Andrade, Diretora de Secretaria.

Edital

Processo Nº RT-26500-92.2002.5.10.0014

Processo Nº RT-265/2002-014-10-00.6

Reclamante	VALDEMAR LUCAS DE BARROS
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO (+02)
Reclamado	PEDRO MONTEIRO DE BRITO FILHO
Reclamado	Silvon de Oliveira Silva
Advogado	WANDERCY FERREIRA

EDITAL DE DESPACHO Nº256/10

Processo nº : 0265-2002-014-10-00-6

Reclamante: Valdemar Lucas de Barros

Advogado (a): Ubiratan Batista Pedroso - OAB/DF nº5350

Reclamada(s): Ricardo Rodrigues de Carvalho(+02)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Substituto da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, ficam pelo presente intimados os reclamados, RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO E PEDRO MONTEIRO DE BRITO FILHO, estabelecidos em locais incerto e não sabido, para tomar (em) ciência da decisão Despacho/decisão de fls.332: "Vistos os autos. Em face da manifestação do autor, julgo extinta a execução no que concerne a seu crédito, nos termos do art.794,I, do CPC. Resta pendente, contudo, a quitação das contribuições previdenciárias, conforme valores homologados à fl.313. Intimem-se os executados para quitação de seu débito remanescente, em valores atualizados, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento da execução. Brasília-DF, 14 de dezembro de 2010." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu,

Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei aos 09 dias do mês de junho de 2010. (as.) Renata de Andrade, Diretora de Secretaria.

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-103-12.2010.5.10.0015

Reclamante Antonio de Maria Alves da Silva
Advogado MÁRCIO GOUVÊA COURI
Reclamado Silco Engenharia Ltda
Advogado INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO:"Assino à reclamada o prazo de 05 dias para recebimento da certidão requerida.

Aguarde-se a audiência" Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-580-35.2010.5.10.0015

Reclamante Autielis Vieira da Silva
Advogado FLAVIA NAVES SANTOS PENA
Reclamado Telemont Engenharia de Telecomunicacoes S/A
Reclamado Alu-Servicos em Telecomunicacoes S/A
Reclamado Brasil Telecom S/A

Ante a informação negativa de fls. 223-verso e considerando-se ainda a proximidade da audiência designada, retiro o feito da pauta anteriormente designada (11/06/2010).

Intime-se o autor para indicar o correto endereço da 1ª reclamada Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A, no prazo de 05 dias.

Fornecido o endereço da 1ª reclamada, conclusos para designação de nova data de audiência.

Intimem-se a 2ª e a 3ª reclamadas, via postal.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-590-79.2010.5.10.0015

Reclamante Lenilson dos Santos Ledo de Mello Junior
Advogado SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO
Reclamado C.S. Processamentos de Dados Ltda-ME
Reclamado Cards Service - Prestadora de Serviços para Instituições Financeiras e Administradora de Cartões
Reclamado Redecard S/A

Vistos.

Tendo em vista a devolução da notificação de audiência, dirigida à terceira reclamada (REDECARD S.A), com a informação de "mudou-se" vide fl. 170v, assino ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial (CPC, arts. 282, II e 284, parágrafo único) informando o atual e correto endereço da terceira reclamada ou requerer o que entender de direito.

Apresentado o novo endereço, deverá a Secretaria notificar a reclamada em tela para comparecimento à audiência designada.

Publique-se.

Cumpra-se.

BRASÍLIA, 09/06/2010.

Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-601-11.2010.5.10.0015

Reclamante Manoel dos Santos Ferreira
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Confel Construcões e Comércio de Aparelhos Eletroeletrônicos Ltda.
Reclamado Termoeste S/A - Construcões e Instalações

Vistos, etc.

Concede-se ao reclamante o prazo de 10 (dez) para que forneça cópia da petição inicial, viabilizando a notificação da segunda reclamada (CLT, art. 787), sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Publique-se.

Data Supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-604-63.2010.5.10.0015

Reclamante Nilton Matos da Silva
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda
Reclamado União Federal (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, apresentando causa de pedir para o pedido de pagamento de danos materiais (letra "J" - fl.07), individualizando os danos sofridos, com seus respectivos valores, assim como individualizando o valor referente a danos morais e danos materiais requeridos na exordial, fornecendo cópia da emenda para a notificação do reclamado, tudo sob pena de indeferimento, conforme artigos 282, inciso III, c/c 284, ambos do CPC.

Publique-se.

Data Supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-631-46.2010.5.10.0015

Reclamante Romero Ferreira Silva
Advogado ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
Reclamado MDF Móveis Ltda(Star Móveis e/ou IDHEA Móveis)

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, nos seguintes termos:

- especificar as datas de início e fim de cada período indicado da jornada cumprida, tendo em vista que ao longo do contrato de trabalho o reclamante cumpriu jornadas diversas;
- informar os dias e a jornada cumprida quando trabalhou como vigia (fl.11, item "a.10");
- especificar os reflexos das horas extras (fl.10, item "a.1").

Com a emenda deverá ser fornecida cópia da emenda para a notificação da reclamada, tudo sob pena de indeferimento, conforme artigos 282, inciso III, c/c 284, ambos do CPC.

Publique-se.

Data Supra.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-634-98.2010.5.10.0015

Reclamante Jofre Aleixo de Oliveira
Advogado LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
Reclamado Brb Banco de Brasília S. A.

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, nos seguintes termos:

- a) informar o valor da remuneração;
- b) informar a data da exata aposentadoria;
- c) quantificar o pedido de danos morais (fl.25, letra "b", item "I").

Com a emenda deverá ser fornecida cópia da emenda para a notificação da reclamada, tudo sob pena de indeferimento, conforme artigos 282, inciso III, c/c 284, ambos do CPC.

Publique-se.

Data Supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-685-12.2010.5.10.0015

Reclamante	Claudio Alves da Silva Santos
Advogado	JOSEFINA SERRA DOS SANTOS
Reclamado	Elite Consultoria Empresarial e Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Sadif Comércio de Veículos Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 16 de julho de 2010 às 10h55, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem-se os Reclamados, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-686-94.2010.5.10.0015

Reclamante	Luiz Antonio Lana de Souza
Advogado	JOÃO PORFÍRIO FILHO
Reclamado	Beta Soluções Logísticas Ltda.

Reclamado	Brazilian Express Transportes Aéreos Ltda.

Reclamado	Brazilian Express Transportes Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 06 de agosto de 2010 às 09h35, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por AR, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem-se os Reclamados, por AR, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-688-64.2010.5.10.0015

Reclamante	Enemias de Moraes Machado Souza
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Expresso Sao Jose Ltda

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 06 de agosto de 2010 às 09h40, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o Reclamado, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão

quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-692-04.2010.5.10.0015

Reclamante	Fernando Araujo de Sousa
Advogado	AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI
Reclamado	Posto 81 Ltda

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 06 de agosto de 2010 às 09h45, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o Reclamado, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem

admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-696-41.2010.5.10.0015

Reclamante	Wilse Cristina Moraes Ribeiro
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Instituto Rui Barbosa do Brasil Ss Ltda(Faculdade Michelângelo)

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 06 de agosto de 2010 às 09h50, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o Reclamado, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-697-26.2010.5.10.0015

Reclamante	Rudney Rodrigues Araujo
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Papelaria e Livraria Ceilandia Ltda(Shopping Risk)

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 16 de julho de 2010 às 11h05, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra

513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o Reclamado, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-699-93.2010.5.10.0015

Reclamante	Ismael Duarte Ferreira
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Brasal Refrigerantes S/A

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 16 de julho de 2010 às 11h10, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem-se os Reclamados, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça

do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-701-63.2010.5.10.0015

Reclamante	Claudia Pereira da Silva
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado	Alicom Alimentos Comercio e Industria Ltda.
Reclamado	Alicentro Alimentos Centro Oeste Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 16 de julho de 2010 às 11h15, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem-se os Reclamados, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-704-18.2010.5.10.0015

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Transportes Rodoviários e Anexos, Super Pesada Líquidos, Entregadores de Mercadorias, Diferenciados, Depósitos - SINDICARGAS
Advogado	MARCIO AUGUSTO SERRA
Reclamado	União - Secretário das Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego
Reclamado	Sindicato dos Mensageiros Motociclistas, Ciclistas e Moto Taxistas de Guarulhos e Região

Vistos, etc.

Recebo a emenda de fls. 140/142.

Defiro o pedido de inclusão no pólo passivo do feito do Sindicato dos Mensageiros Motociclistas, Ciclistas e Moto Taxistas de Guarulhos e Região - SINDIMOTOGUR, conforme requerido às fls.140/142.

Proceda a Secretaria as anotações pertinentes.

O Sindicato dos empregados em empresas de transportes rodoviários e anexos, super pesados, líquidos, entregadores de mercadorias, diferenciados, depósitos, locadoras de veículos e cargas secas e molhadas em geral de Guarulhos, Atibaia, Arujá, Mairiporã, Bragança Paulista, Santa Isabel, Nazaré Paulista, Bom Jesus dos Perdões, Piracaia e Joanópolis - SINDICARGAS ajuiza Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo em face de União (Ministério do Trabalho e Emprego) e Sindicato dos Mensageiros Motociclistas, Ciclistas e Moto Taxistas de Guarulhos e Região - SINDIMOTOGUR, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para que seja reconhecida a nulidade de concessão do registro sindical ao SINDIMOTOGUR, com consequente desarquivamento do pedido de impugnação formulado pelo requerente, bem como seja submetido a autocomposição e sobrestado o pedido de registro sindical do SINDIMOTOGUR. Informa que, diante da publicação do pedido de registro sindical do SINDIMOTOGUR, apresentou impugnação fundamentada na forma estipulada pela Portaria Ministerial 186/2008. Afirma que é o legítimo representante da categoria dos trabalhadores em transportes de carga, inclusive na modalidade de entrega rápida, através de motocicleta, triciclo, quadriciclo ou equipamento ciclístico. Aduz que, nada obstante isso, a requerida arquivou sua impugnação e concedeu o registro sindical ao SINDIMOTOGUR, bem como determinou ao requerente que confeccionasse e atualizasse seu Estatuto Social, excluindo de sua representatividade a categoria profissional dos Office-boys na base territorial de Arujá, Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Bragança Paulista, Guarulhos, Joanópolis, Mairiporã, Piracaia e Santa Isabel, sob pena de suspensão do seu registro sindical. Diante de tal fato, interpôs recurso administrativo pleiteando a suspensão do registro sindical concedido ao SINDIMOTOGUR, com o desarquivamento da impugnação ao pedido de registro sindical, bem como requereu seja o processo do pedido de registro sindical remetido para a devida autocomposição. Aduz que a atitude da requerida fere o ato jurídico perfeito, tendo sido concedido ilegalmente o registro sindical em favor do SINDIMOTOGUR. Informa que até a data da interposição da presente ação não havia nenhuma movimentação do recurso administrativo, em ofensa ao disposto no parágrafo 11 do art.56 da Lei nº19784/99.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja reconhecida a nulidade de concessão do registro sindical SINDIMOTOGUR, com consequente desarquivamento do pedido de impugnação formulado pelo requerente, nº146000.009744/2009-37, com submissão a autocomposição do pedido de registro sindical do SINDIMOTOGUR, nº146219.027990/2008-34, com

sobrestamento de tal procedimento até a resolução da questão.

Junta documentos.

É o breve relatório.

Decido.

O art. 273 do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da antecipação de tutela, somente autoriza o juiz a concedê-la quando presentes todos os requisitos ali enumerados.

Em outras palavras, a tutela antecipada somente será concedida quando, existindo prova inequívoca do direito, o juiz se convença da verossimilhança das alegações e, ainda assim, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou que fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu; além disso não pode o provimento ter caráter irreversível.

Ressalte-se, ainda, que tais requisitos são cumulativos, sendo que a ausência de apenas um deles, salvo os de caráter alternativo, afasta o direito à antecipação pretendida.

Analisando os fatos narrados e os documentos apresentados, não vislumbro a presença dos mencionados requisitos, notadamente no que se refere à prova inequívoca do direito, porquanto os elementos constantes dos autos não comprovam, por si só, que o autor é o legítimo representante da categoria informada na petição inicial. Ademais, não restou evidenciado nos autos que a concessão do registro sindical ao SINDIMOTOGUR se deu em desacordo com a legislação aplicável ao caso.

Vale observar, ainda, que a natureza da matéria discutida nos presentes autos impõe uma análise mais acurada dos fatos, com ampla dilação probatória, o que é inviável em sede de cognição sumária.

Outrossim, o deferimento da antecipação nos moldes requeridos gera inegável irreversibilidade, encontrando inclusive óbice no art. 273, ' 21, do CPC.

Isto posto, indefiro, por ora, a medida pretendida.

Designo o dia 23/07/2010, às 11h55m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15 Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02 e 03, nesta Capital.

Intime-se o autor, via postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, publicando-se o inteiro teor desta decisão, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

Notifique-se a União (Ministério do Trabalho e Emprego), por mandado, e o Sindicato dos Mensageiros Motociclistas, Ciclistas e Moto Taxistas de Guarulhos e Região - SINDIMOTOGUR, por via postal, encaminhando-lhes cópia da inicial e desta decisão, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Data Supra.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETOente no que se refere à prova inequívoca do direito, porquanto os elementos constantes dos autos não comprovam, por si só, que o autor é o legítimo representante da categoria informada na petição inicial. Ademais, não restou evidenciado nos autos que a

concessão do registro sindical ao SINDIMOTOGUR se deu em desacordo com a legislação aplicável ao caso.

Vale observar, ainda, que a natureza da matéria discutida nos presentes autos impõe uma análise mais acurada dos fatos, com ampla dilação probatória, o que é inviável em sede de cognição sumária.

Outrossim, o deferimento da antecipação nos moldes requeridos gera inegável irreversibilidade, encontrando inclusive óbice no art. 273, ' 21, do CPC.

Isto posto, indefiro, por ora, a medida pretendida.

Designo o dia 23/07/2010, às 11h55m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15 Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02 e 03, nesta Capital.

Intime-se o autor, via postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, publicando-se o inteiro teor desta decisão, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

Notifique-se a União (Ministério do Trabalho e Emprego), por mandado, e o Sindicato dos Mensageiros Motociclistas, Ciclistas e Moto Taxistas de Guarulhos e Região - SINDIMOTOGUR, por via postal, encaminhando-lhes cópia da inicial e desta decisão, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Data Supra.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-706-85.2010.5.10.0015

Reclamante	Nad Jane da Fonseca Magalhaes
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado	Julieta Pedrosa Designs Ltda. - Me
Reclamado	Julieta Pedrosa Barroso Alves

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 06 de agosto de 2010 às 09h55, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem-se os Reclamados, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo

intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-707-70.2010.5.10.0015

Reclamante	Iolanda Ferreira Lopes Batista
Advogado	RODRIGO BRITO DA SILVA
Reclamado	Tellerina Comercio de Presentes e Artigos para Decoracao S.A.

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 16 de julho de 2010 às 11h20, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o Reclamados, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-709-40.2010.5.10.0015

Reclamante Edivaldo Galeno
Advogado MARCELLO FERREIRA MELO
Reclamado Termoeste S/A - Construcões e Instalacoes

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 16 de julho de 2010 às 11h25, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por AR, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o Reclamado, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-710-25.2010.5.10.0015

Reclamante Ednaldo Souza da Silva
Advogado GENESCO RESENDE SANTIAGO
Reclamado Combrasil Cia Brasil Central Comercio e Industria

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 06 de agosto de 2010 às 10h00, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por AR, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição

inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o Reclamado, por AR, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-711-10.2010.5.10.0015

Reclamante Diogo Ramos Santos
Advogado MARCELLO FERREIRA MELO
Reclamado Termoeste S/A - Construcões e Instalacoes

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 16 de julho de 2010 às 11h30, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por AR, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o Reclamado, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade

estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-712-92.2010.5.10.0015

Reclamante	Cleber Soares Passos
Advogado	MARCELLO FERREIRA MELO
Reclamado	Construcoes e Reformas Rocha Ltda
Reclamado	Mb Investimentos e Participacoes S/A

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 06 de agosto de 2010 às 10h05, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem-se os Reclamados, sendo o primeiro por EDITAL e o segundo AR, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-14500-47.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-145/2008-015-10-00.0

Reclamante	Dayane Bezerra Sampaio de Mesquita
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	Atento Brasil S.A.
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

1.Via alvará, libere-se à executada ATENTO BRASIL SA, por intermédio de seu representante legal, o saldo existente no depósito

recursal de fl. 210.

2.Intime-se a executada, para, no prazo de 05 dias, comparecer à Secretaria e receber o alvará judicial acostado à contracapa, bem como promover o saque nos 05 dias subsequentes.

3.Recebido o alvará, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-17100-80.2004.5.10.0015

Processo Nº RT-171/2004-015-10-00.5

Reclamante	FRANCISCO BERNARDES NETO
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	BANCO DE BRASILIA BRB
Advogado	KLEBER BORGES DE MOURA

Vistos, etc.

Ante o teor da petição de fl. 734, destituo o Dr. Eduardo Luiz Coimbra Araújo do encargo de perito deste Juízo.

Nomeio como perito o Dr. Alexandre Matoso de Abreu, que deverá ser intimado, por SEED, no endereço cadastrado no SAP, para tomar carga dos autos e elaborar laudo em 30 dias, conforme despacho de fl.718/720, observando os quesitos e assistentes técnicos indicados pelas partes às fls.725/728 e 729/732.

Após a entrega do laudo, cumpra-se as disposições contidas no despacho de fl.718/720.

Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.

Intime-se o Dr. Eduardo Luiz Coimbra Araújo, por SEED, da destituição de seu encargo.

Cumpra a Secretaria.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-20700-46.2003.5.10.0015

Processo Nº RT-207/2003-015-10-00.0

Reclamante	FRANCISCO DE ASSIS SOARES DOS SANTOS
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
Reclamado	UNIAO FEDERAL (CAMARA FEDERAL)

Vistos os autos, etc.

Mantida a sentença de fls. 1197/1204.

Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, apresentar sua CTPS em Secretaria .

Entregue a CTPS, intime-se a primeira reclamada - PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA - para, no prazo de cinco dias, proceder às devidas anotações na CTPS, conforme determinado em sentença à fl.1202, bem como confeccionar e liberar as guias para saque do FGTS, comprovada a regularidade dos depósitos, sob pena de indenização substitutiva.

Cumpridas as determinações supra, remetam os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Econômico, observando que não deverá ser incluída na conta a contribuição social a título de "terceiros", tendo em vista o disposto no artigo 14, VIII, c/c art. 195 I -a e II, a ressalva do art. 240, todos da CF/1988, bem como a revogação do art. 94 da Lei 8.212/91.

Observe a Secretaria que foi aplicada multa de 1% sobre o valor da causa em desfavor da segunda executada UNIÃO (fl. 285 autos do AIRE).

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-26500-84.2005.5.10.0015

Processo Nº RT-265/2005-015-10-00.5

Reclamante	Francisco Nunes Peixoto
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Lubrificante Gasol Industria e Comércio Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o agravo interposto pela executada.

Assino ao exequente e à PGF o prazo sucessivo de 08 dias para, querendo, apresentarem contrarrazões ao agravo de petição interposto.

Decorrido o prazo do autor, intime-se a PGF, via Contadoria.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-36900-41.1997.5.10.0015

Processo Nº RT-369/1997-015-10-00.9

Reclamante	JOSE AUGUSTO BARROS DOS ANJOS
Advogado	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
Reclamado	SERVEP SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
Advogado	VERA GESSY FERREIRA FARIA
Reclamado	ALL CLEAN SUPORTE SERVICOS LTDA (ALEXANDRE MAGNO SALOMAO DIAS)
Reclamado	ZUHER YUSUF ABDEL QADER MUHAMMAD
Reclamado	ALEXANDRE MAGNO SALOMAO
Reclamado	Paulo Cesar Borges
Reclamado	Edson de Souza Junior
Reclamado	Roger de Oliveira Souza

"intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, ter vista da documentação fiscal dos executados, vedada a extração de cópias ou sua retirada do cartório, e requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano - no qual o credor deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia." Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-49200-49.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-492/2008-015-10-00.3

Reclamante	Eide Rosendo Martins
Advogado	MARIA CONCEICAO FILHA
Reclamado	Caixa Beneficente dos Bombeiros Militares do do CBM - Distrito Federal
Advogado	RAUL CANAL

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Pelo presente ato, fica o exequente intimado para contraminutar os embargos à execução opostos pela executada. Apresentada a contraminuta ou decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para decisão do incidente processual retro mencionado. Brasília, 07.06.2010.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-52700-07.2000.5.10.0015

Processo Nº RT-527/2000-015-10-00.7

Reclamante	JOSE NAZARENO ALVES
Advogado	IVAN LIMA DOS SANTOS
Reclamado	TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVICOS LTDA
Advogado	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA

ATO ORDINATÓRIO: "Assino ao autor o prazo de 30 dias para análise do conteúdo do CD encaminhado pela Junta Comercial do Estado do RJ, acostado à contracapa, requerendo o que entender de direito." Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-59000-72.2006.5.10.0015

Processo Nº RT-590/2006-015-10-00.9

Reclamante	Hudson Santos da Silva
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Bradesco S.A.
Advogado	KATYA MARIA SPROESSER MORETTO

Vistos.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (Ag. 3920), determinando a correção do número do PIS do exequente, para fazer constar 12209046256, referente ao depósito de FGTS determinado por este Juízo, nos termos despacho de fl. 926. Junte-se ao ofício cópia da guia de recolhimento de fl. 930.

Expedido o ofício, aguarde-se o pagamento da RPH expedida à fl. 950.

Confirmado o pagamento da referida requisição, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se para ciência do exequente.

Cumpra-se.

BRASÍLIA, 07/06/2010. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-75000-45.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-750/2009-015-10-00.2

Reclamante	Iara Lúcia Bandeira Marinho de Sousa
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital-NOVACAP
Advogado	CONRADO DE CARVALHO ARAUJO

1. Via alvará, libere-se à executada COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL - NOVACAP, por intermédio de seu representante legal, o saldo existente no depósito recursal de fl. 85..

2. Intime-se a executada, para, no prazo de 05 dias, comparecer à Secretaria e receber o alvará judicial acostado à contracapa, bem como promover o saque nos 05 dias subsequentes.

3. Recebido o alvará, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-78700-63.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-787/2008-015-10-00.0

Reclamante	Gérson Pereira dos Santos
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Cosenco - Correia de Souza, Engenharia e Comércio Ltda
Advogado	MARCONDES BRAULIO DE PAIVA

Reclamado Flavio Correia de Sousa
Reclamado Clotilde Paiao Correia de Sousa

A presente ação está em curso desde o ano de 2008 e ainda não se encontra garantida a execução, assim, considerando-se o pedido do exequente e ainda diante do princípio da razoável duração do processo e da natureza alimentar do crédito trabalhista, excepcionalmente, intimem-se às partes para, no prazo comum de 05 dias manifestarem-se aos fins do art. 884 da CLT, ficando cientes que a inércia implicará na liberação ao exequente dos valores disponíveis e no prosseguimento do feito quanto ao remanescente. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-81800-89.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-818/2009-015-10-00.3

Reclamante Edvaldo Ferreira da Cruz
Advogado EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
Reclamado Delta Construções S.A.
Advogado KARLA DA SILVA LIMA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso interposto pela reclamada.

Assino ao reclamante o prazo de 08 dias para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-88200-32.2003.5.10.0015

Processo Nº RT-882/2003-015-10-00.9

Reclamante Ana Luiza Daminelli Alarcon Pires (sucessora de HENRIQUE AUGUSTO ALARCON PIRES, representada por Priscila Daminelli)
Advogado DELAIDE ALVES MIRANDA ARANTES
Reclamado UNICEUB CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA
Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

Vistos, etc.

Intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da impugnação à atualização de cálculos de 600/610.

Com a resposta ou decorrido in albis o prazo supra, encaminhem-se os autos à contadoria para parecer.

Após, façam-me conclusos os autos.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-89400-40.2004.5.10.0015

Processo Nº RT-894/2004-015-10-00.4

Reclamante MARIA DIVINA LOPES DOS SANTOS
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Euclides Correa Cordeiro
Advogado FLAVIO JOSÉ DA ROCHA

1. Trata-se de Ação Trabalhista de Rito Sumaríssimo em fase de execução.

2. A sentença prolatada julgou procedente em parte os pedidos deduzidos pela reclamante em face das reclamadas de forma solidária (fls. 117).

3. Exauridas todas as tentativas de execução contra as executadas principais, determinou-se a desconstituição da personalidade jurídica e a penhora do salário do sócio EUCLIDES CORREA CORDEIRO, o que restou cumprido pelo auto de penhora de fls. 351.

4. Assim verifica-se estar garantido nos autos o valor de R\$ 5.471,44 provenientes da penhora acima mencionada.

5. Porém, diante do contido na Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho SDI-II 153, pelo qual ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista, defiro o requerido pelo executado EUCLIDES CORREA CORDEIRO, determinando a intimação, por mandado judicial, da Subdiretoria de Pagamento de Pessoal do Comando da Aeronáutica para que cancele a penhora sobre os vencimentos do executado mencionado, anexando-se cópia da fl. 351 e do presente despacho.

6. Após o cumprimento da determinação de que trata o item 5, e ainda, diante do princípio insculpido no art. 764 da CLT, designa-se audiência de conciliação em execução para 28/06/2010, às 12h52.

7. Intimem-se o exequente e o executado EUCLIDES CORREA CORDEIRO, via postal.

8. Publique-se quanto aos demais. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-98100-34.2006.5.10.0015

Processo Nº RT-981/2006-015-10-00.3

Reclamante Ana Paula Correa Accioly
Advogado PAULO RENAN PEREIRA LOPES
Reclamado SOCIEDADE EDUCACIONAL BRASILIA S/C LTDA. - SOEDUC
Advogado DÁISON CARVALHO FLORES
Reclamado COOPSEM - Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais
Advogado VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO
Reclamado UNEDUC - Cooperativa da União de Educadores do Distrito Federal

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da reclamante para, no prazo de 5 dias, receber sua CTPS acostada à contracapa dos autos.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-111300-40.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-1113/2008-015-10-00.2

Reclamante Deborah Granatto Araujo
Advogado SAULO FELIPE DE ARAUJO
Reclamado Gaf Bar e Restaurante LTDA (Sabatash)
Advogado IGOR ARAUJO SOARES

Assino ao exequente o prazo de 05 dias para vista e manifestação quanto ao bem indicado pela executada. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-114500-21.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1145/2009-015-10-00.9

Reclamante Adelvam Ribeiro Pinto
Advogado ISAC SOARES CÂMARA
Reclamado Centro de Formação de Condutores B Viva Ltda.
Advogado GILBERTO DE SOUSA PRATES

Vistos.

Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução pela executada, vide certidão supra.

Apresenta o exequente concordância com os cálculos de liquidação, conforme cota constante no verso da fl. 73.

Quitado integralmente o débito e não havendo outras parcelas pendentes de pagamento, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC.

Libere-se o crédito do exequente, via alvará, condicionado ao recolhimento das custas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios, conforme resumo de cálculos constante à fl. 67.

Intime-se o exequente para recebimento do alvará, conforme acima deferido.

Após o decurso do prazo para recurso, extinção da execução, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se.

Cumpra-se.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-118000-32.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-1180/2008-015-10-00.7

Reclamante Valmir Nunes da Mata
Advogado ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
Reclamado Fujioka Eletro Imagem S/A
Advogado BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o agravo interposto pelo exequente.

Assino à executada o prazo de 08 dias para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo de petição interposto.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-125300-84.2004.5.10.0015

Processo Nº RT-1253/2004-015-10-00.7

Reclamante DEUZINETE MARIA DE AMARAL
Advogado ADRIANO PEIXOTO FRANCO
Reclamado DF BEBIDAS LTDA
Reclamado Alessandro Freitas dos Santos

Reclamado

Israel Ferreira da Silva

Intime-se o exequente para no prazo de 30 dias para fornecer meios efetivos para prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e consequente suspensão de seu curso por 1(um) ano, a teor dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006, o que desde já fica autorizado, caso o prazo ora concedido decorra in albis. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-130300-60.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-1303/2007-015-10-00.9

Reclamante Antônio Roberto Rosa
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado GUSTAVO PEREIRA MENDES

Haja vista a satisfação da obrigação pela reclamada, declaro extinta a execução, por sentença, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-140000-89.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1400/2009-015-10-00.3

Exequente Ministério Público do Trabalho (MPT)
Executado Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
Advogado DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA

Vistos, etc.

Antes de proceder ao julgamento dos embargos à execução de fls.117/123, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela executada, para se manifestarem acerca da possibilidade de acordo mencionada na ata de audiência de fl.152.

Intime-se a executada, por seu Procurador, e o exequente (Ministério Público do Trabalho), na pessoa do Procurador do Trabalho Luis Paulo Villafane Gomes Santos, por mandado, com encaminhamento dos autos.

Cumpra a Secretaria.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-184300-39.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1843/2009-015-10-00.4

Reclamante Ivone Izaltina Maciel Araujo
Advogado RENILDA DA COSTA XAVIER
Reclamado ZL Ambiental
Reclamado União, Quartel General de Brasília (PMB Prefeitura Militar de Brasília -DF)

Assino à reclamante e à 1ª reclamada o prazo sucessivo de 08 dias, a iniciar-se pela reclamante em 14/06/2010 para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada.

Apresentadas as contrarrazões ou decorridos os prazos, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-191200-38.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1912/2009-015-10-00.0

Reclamante Antonio Bezerra da Silva

Advogado FRANCISCO DE ASSIS BRASIL
Reclamado Lojas Americanas S.A.
Advogado RAFAEL BRITTO FUNAYAMA

Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, trazer aos autos sua CTPS às devidas anotações. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-195000-74.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1950/2009-015-10-00.2

Reclamante Antonia Joelma Chaves Vieira
Advogado FABIANE PETRY
Reclamado Federal Serviços Gerais
Advogado LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado União Federal (Procuradoria Regional da República da 1ª Região)

Vistos, etc.

Pela última vez, intimem-se o reclamante e a primeira reclamada, por via postal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprirem a determinação de fl.159 (apresentar o original ou cópia autenticada do documento de fl.64 - procuração da primeira reclamada), sob pena de indeferimento do pedido de homologação de acordo e prosseguimento do feito.

Com a manifestação ou decorrido o prazo in albis, venham-me conclusos os autos.

Publique-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-199100-72.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1991/2009-015-10-00.9

Reclamante Beatriz Mendonça Santos de Abreu
Advogado ROGERIO LUCAS DIAS
Reclamado Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS
Reclamado União - Câmara dos Deputados

DISPOSITIVO

Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que JOSÉ APARECIDO TEIXEIRA propôs em face de CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando o reclamado nas seguintes obrigações:

a) pagar:

- a.1) aviso prévio de 30 dias;
- a.2) 10 dias saldo de salários de julho de 2009;
- a.3) 2/12 avos de férias de 2009/2009, acrescidas de 1/3;
- a.4) férias integrais, de forma simples, do período aquisitivo 2008/2009, acrescidas de 1/3;
- a.5) 7/12 avos de décimo terceiro salário de 2009;
- a.6) depósitos de FGTS sobre todas as verbas ora deferidas e multa de 40% relativo a todo o período do vínculo empregatício (saldo da conta vinculada), bem como sobre as verbas acima deferidas, não incidindo esta (multa) sobre o aviso prévio (OJ 42, item II, da SBDI-1 do C. TST).

b) comprovar o recolhimento do FGTS relativos aos meses de maio e junho de 2009, em prazo de 48 (quarenta e oito) horas do trânsito em julgado desta, sob pena de conversão em obrigação de pagar esses valores à reclamante;

c) atribuir responsabilidade subsidiária à 2ª reclamada, limitando sua responsabilidade às obrigações de pagar as verbas rescisórias

(letras "a" a "f" do item 1.2 da fundamentação) e a indenização pelo depósitos de FGTS, acaso não comprovado que tenham sido regularmente efetuados ao longo do contrato do reclamante com a 1ª reclamada. Deferida a compensação nos termos da fundamentação. Liquidação da sentença por cálculos, observada a base de cálculo fixada no item 1.6. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e Súmula 200 TST.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Lei 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93. Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Desnecessária a remessa necessária em razão do valor atribuído à condenação (CPC, art. 475, § 2º, do CPC e Súmula 303 do TST).

Em homenagem ao princípio da celeridade processual, assegurado pela Constituição da República como direito individual das partes à rápida tramitação do processo (art. 5º, inc. LXXVIII), antecipo o julgamento. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-211600-73.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-2116/2009-015-10-00.4

Reclamante Marcos Gomes da Silva
Advogado GUSTAVO ARTHUR COELHO L. DE CARVALHO
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado ANE CAROLINA DE MEDEIROS RIOS

Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, preparo, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso interposto pelo reclamante.

Assino à reclamada o prazo de 08 dias para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Editais

Editais

Processo Nº RT-2100-64.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-21/2009-015-10-00.6

Reclamante Cristiano Estrela Himmen
Advogado CHARBEL CHATER
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Distrito Federal - GDF
Advogado THIAGO CAMPOS PEREIRA
Reclamado José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado Lázaro Severo Rocha
Reclamado Ronan Batista de Souza
Reclamado Adilson de Queiroz Campos

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado RONAN BATISTA DE SOUZA para, em 48

(quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 5.426,73 (89,47%)

INSS Reclamante.....: 122,20 (2,01%)

INSS Reclamado.....: 298,72 (4,93%)

INSS Terceiros.....: 78,74 (1,30%)

Custas do Processo: 110,98 (1,83%)

Custas Art.789.....: 27,74 (0,46%)

Total Geral: 6.065,11

Atualizado:30/04/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 8, JUNHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-4100-37.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-41/2009-015-10-00.7

Reclamante	Gerson Soares
Advogado	ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
Reclamado	Cetest Brasília Ltda.
Advogado	JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA
Reclamado	Eletrofriar Condicionamento De Ar Ltda
Reclamado	Arnaud de Baltar Riquet
Reclamado	Katia Maria Botelho Riquet
Reclamado	Francisco Claudio Barroso Botelho

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados ELETROFRIAR CONDICIONAMENTO DE AR LTDA, ARNAUD DE BALTAR RIQUET, KATIA MATIA BOTELHO RIQUET, FRANCISCO CLAUDIO BARROSO BOTELHO para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 47.263,32 (83,34%)

INSS Reclamante.....: 1.445,45 (2,55%)

INSS Reclamado.....: 3.031,36 (5,35%)

INSS Terceiros.....: 764,43 (1,35%)

I R P F.....: 2.915,28 (5,14%)

Custas do Processo: 1.032,48 (1,82%)

Custas Art.789.....: 258,12 (0,46%)

Total Geral: 56.710,44

Atualizado:31/05/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 8, JUNHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-10600-22.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-106/2009-015-10-00.4

Reclamante	Julio Pereira De Souza
Advogado	TRISTANA CRIVELARO SOUTO

Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados VICTOR JOAO CUGOLA e DEBORA FERREIRA PASSOS CUGOLA para, em 48(quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.890,88 (90,56%)

INSS Reclamante.....: 81,24 (1,89%)

INSS Reclamado.....: 224,91 (5,23%)

Custas do Processo: 79,45 (1,85%)

Custas Art.789.....: 19,86 (0,46%)

Total Geral: 4.296,34

Atualizado:31/05/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 9, JUNHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-12800-02.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-128/2009-015-10-00.4

Reclamante	Josemar Costa Araujo
Advogado	CELSO JOSE SOARES
Reclamado	Instituto Candando de Solidariedade - ICS
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado RONAN BATISTA DE SOUZA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 47.373,32 (91,33%)

INSS Reclamante.....: 16,69 (0,03%)

INSS Reclamado.....: 43,63 (0,08%)

INSS Terceiros.....: 12,65 (0,02%)

INSS SAT.....: 4,37 (0,01%)

I R P F.....: 4.417,56 (8,52%)

Total Geral: 51.868,22

Atualizado:31/07/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA

BARRETO.

Brasília/DF 8, JUNHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-18700-63.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-187/2009-015-10-00.2

Reclamante	Ivan Alexandrino Paes
Advogado	CELSON JOSE SOARES
Reclamado	ICS - Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado RONAN BATISTA DE SOUZA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 25.557,67 (96,47%)

INSS Reclamante.....: 244,34 (0,92%)

INSS Reclamado.....: 533,83 (2,02%)

INSS Terceiros.....: 140,75 (0,53%)

I R P F.....: 15,50 (0,06%)

Total Geral: 26.492,09

Atualizado:31/07/2009,.... bem como, para manifestar-se acerca da exceção de pré- executividade apresentada por ADILSON DE QUEIROZ CAMPO.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 9, JUNHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-20500-29.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-205/2009-015-10-00.6

Reclamante	Marcelo Medeiros Aragão
Advogado	DEONISIO DE OLIVEIRA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Governo do Distrito Federal - GDF
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado RONAN BATISTA DE SOUZA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 7.483,91 (96,27%)

I R P F.....: 290,31 (3,73%)

Total Geral: 7.774,22

Atualizado:30/04/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 8, JUNHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-31700-38.2006.5.10.0015

Processo Nº RT-317/2006-015-10-00.4

Reclamante	Aragões Dias da Silva
Advogado	GUY FURTADO DE ANDRADE
Reclamado	DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA
Reclamado	Jaguar Segurança Ltda
Reclamado	Wladimir Nery da Silva Neto
Reclamado	Antonio Alberlo Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados WLADEMIR NERY DA SILVA NETO e ANTONIO ALBERTO OLIVEIRA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

INSS Reclamante....: 84,13 (17,62%)

INSS Reclamado.....: 241,95 (50,68%)

INSS Terceiros.....: 63,80 (13,36%)

I R P F.....: 20,56 (4,31%)

Custas do Processo: 53,58 (11,22%)

Custas Art.789.....: 13,40 (2,81%)

Total Geral: 477,42

Atualizado:31/05/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 9, JUNHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-32500-95.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-325/2008-015-10-00.2

Reclamante	Rosália de Oliveira Vidal
Advogado	RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR)
Advogado	EDUARDO CORDEIRO ROCHA

Reclamado José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado Lázaro Severo Rocha
Reclamado Ronan Batista de Souza
Reclamado Adilson de Queiroz Campos
Advogado JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado RONAN BATISTA DE SOUZA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 2.565,49 (76,43%)
INSS Reclamante.....: 92,89 (2,77%)
INSS Reclamado.....: 237,11 (7,06%)
INSS Terceiros.....: 62,52 (1,86%)
Hon. Advocatício...: 398,75 (11,88%)
Total Geral: 3.356,76
Atualizado:31/07/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 8, JUNHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-43800-54.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-438/2008-015-10-00.8

Reclamante Inês Tamanho
Advogado HILARIO LOPES NETO MONTEIRO
Reclamado ICS - Insituto Candango de Solidariedade
Reclamado Distrito Federal
Advogado EDUARDO CORDEIRO ROCHA
Reclamado José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado Lázaro Severo Rocha
Reclamado Ronan Batista de Souza
Reclamado Adilson de Queiroz Campos

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado RONAN BATISTA DE SOUZA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 2.325,86 (86,90%)
INSS Reclamante.....: 83,20 (3,11%)
INSS Reclamado.....: 211,60 (7,91%)
INSS Terceiros.....: 55,78 (2,08%)
Total Geral: 2.676,44
Atualizado:30/04/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA

BARRETO.
Brasília/DF 8, JUNHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-44300-86.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-443/2009-015-10-00.1

Reclamante Maria Almeida Galdino
Advogado LUZIA ALVES DE SOUSA
Reclamado LB Serviços Terceirizados Ltda.
Reclamado Leonardo Silva Borges

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado LEONARDO SILVA BORGES para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 7.415,49 (85,58%)
INSS Reclamante....: 219,18 (2,53%)
INSS Reclamado.....: 574,09 (6,63%)
INSS Terceiros.....: 151,35 (1,75%)
I R P F.....: 111,66 (1,29%)
Custas do Processo: 154,92 (1,79%)
Custas Art.789.....: 38,73 (0,45%)
Total Geral: 8.665,42

Atualizado:31/05/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 9, JUNHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-47400-49.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-474/2009-015-10-00.2

Reclamante Marcelo Rodrigues Neves
Advogado ADRIANO PEIXOTO FRANCO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Tecnicos Ltda
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Reclamado Hospital do Coração do Brasil
Advogado JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES
Reclamado Victor Joao Cugola
Reclamado Debora Ferreira Passos Cugola

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados VICTOR JOAO CUGOLA e DEBORA FERREIRA PASSOS CUGOLA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 5.618,04 (88,71%)
INSS Reclamante....: 148,09 (2,34%)
INSS Reclamado.....: 407,23 (6,43%)

I R P F.....: 14,89 (0,24%)

Custas do Processo: 115,62 (1,83%)

Custas Art.789.....: 28,90 (0,46%)

Total Geral: 6.332,77

Atualizado:30/06/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 8, JUNHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-80800-59.2006.5.10.0015

Processo Nº RT-808/2006-015-10-00.5

Reclamante	MARLENE GOMES LEOCADIO
Advogado	JORGE ADEMAR DA SILVA
Reclamado	RJA SERVICOS LTDA
Reclamado	UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL
Reclamado	Cassia Verena Freire Costa
Reclamado	Gelza Maria Teodoro

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados CASSIA VERENA FREIRE COSTA e GELZA MARIA TEODOSO para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 8.172,65 (93,95%)

INSS Reclamante....: 69,14 (0,79%)

INSS Reclamado.....: 198,89 (2,29%)

INSS Terceiros.....: 52,43 (0,60%)

Custas do Processo: 164,84 (1,89%)

Custas Art.789.....: 41,21 (0,47%)

Total Geral: 8.699,16

Atualizado:30/04/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 8, JUNHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-92600-21.2005.5.10.0015

Processo Nº RT-926/2005-015-10-00.2

Reclamante	Kilbeth Leite de Carvalho
Advogado	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado	Ajato Administração e Serviços Ltda(+01)
Reclamado	União Federal (Ministério do Trabalho)
Reclamado	Antonio de Padua Mendes Araujo
Reclamado	Patricia de Andrade Borges Alves

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna

público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado ANTONIO DE PADUA MENDES ARAUJO para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 12.098,70 (89,87%)

INSS Reclamante....: 146,25 (1,09%)

INSS Reclamado.....: 292,52 (2,17%)

I R P F.....: 603,58 (4,48%)

Custas do Processo: 256,97 (1,91%)

Custas Art.789.....: 64,25 (0,48%)

Total Geral: 13.462,27

Atualizado:30/06/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 8, JUNHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-131400-79.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1314/2009-015-10-00.0

Reclamante	Rozalvo Gomes barbosa
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	Victor Joao Cugola
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados CONSERVO BRASILIA SERVIÇOS TECNICOS LTDA, VICTOR JOAO CUGOLA e DEBORA FERREIRA PASSOS CUGOLA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total Geral: R\$.....5.616,90

Este Edital será publicado no Diário da Justiça.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 9, JUNHO de 2010.

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-94-47.2010.5.10.0016

Reclamante	Marcos Antonio Vieira da Silva
Advogado	ÉDER MACHADO LEITE
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	MARCELO DO CARMO BARBOSA

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjettiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima o reclamante para vista do recurso ordinário antes interposto pela reclamada. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-279-85.2010.5.10.0016

Reclamante	Lorrayne Caroline Rosa Anastasio
Advogado	CLAUDIANA DE SOUSA ROCHA
Reclamado	Ciclo Construtora Ltda
Advogado	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA

...FUNDAMENTOS,

1. CONFISSÃO FICTA. VERBAS TRABALHISAS A reclamada, embora regularmente advertida, não compareceu à audiência de instrução (fl. 60).

A hipótese, portanto, é de aplicação da confissão ficta quanto à matéria de fato, nos termos da Súmula 74 do TST. Em consequência, emerge como verdade processual, à míngua de outras provas, os fatos alegados na exordial. Prevalece, portanto, que a reclamante foi admitida em 06.01.2009, na função de secretária, e dispensada imotivadamente em 01.10.2009, sem perceber verbas rescisórias. Condeno, desse modo, conforme limites do pedido, a reclamada ao pagamento de aviso prévio; um dia de saldo de salário do mês de outubro de 2009; 10/12 de férias proporcionais mais 1/3; 8/12 de 13º salário proporcional; FGTS do período mais multa de 40%, inclusive incidente sobre aviso prévio e 13º salário; multa do § 8º do artigo 477 da CLT; e liberação das guias de seguro desemprego ou indenização equivalente. Prevalece ainda a tese preambular do não recolhimento previdenciário pela empresa e o prejuízo causado à autora pela impossibilidade de percepção do benefício respectivo. Defiro, assim, o pedido de pagamento dos salários relativos ao período compreendido entre 16 de fevereiro e 30 de setembro de 2009. Fixo, para fins de liquidação, a remuneração indicada na inicial, de R\$600,00. Indefiro a aplicação do artigo 467 da CLT, tendo em vista a ausência de parcela rescisória incontroversa. Determino a compensação dos valores de R\$ 500,00, conforme recibo de fl. 17, e R\$ 46,00 quitado em audiência.

2. JUSTIÇA GRATUITA Diante da declaração de fl. 12, defiro o pedido obreiro de benefícios da Justiça Gratuita.

CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo PROCEDENTES, EM PARTE os pedidos formulados por LORRAYNE CAROLINE ROSA ANASTÁCIO contra CICLO CONSTRUTORA LTDA., para condená-la, após o trânsito em julgado da sentença e no quanto em liquidação se apurar, ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Incidência de juros e correção monetária, na forma da lei. A reclamada comprovará o recolhimento previdenciário e fiscal, na forma do direito vigente. Custas, pela reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00 valor arbitrado para esta finalidade. Intimem-se as partes

Despacho

Processo Nº RT-287-62.2010.5.10.0016

Reclamante	Antonio Sebastiao da Silva
Advogado	RODRIGO GEAN SADE
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda.
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	União

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima o reclamante para vista do recurso ordinário

interposto pela 2ª reclamada. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-292-84.2010.5.10.0016

Reclamante	Aparecido Felisberto dos Santos
Advogado	LIDIANA LEMOS DE OLIVEIRA
Reclamado	Estufa de Ouro
Advogado	ESTELA MARES DE OLIVEIRA NEVES

A Secretaria intima o reclamante para trazer aos autos a CTPS para anotações pela reclamada, no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-307-53.2010.5.10.0016

Reclamante	Gilvan Alves da Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

....FUNDAMENTOS

1. FUNÇÃO GRATIFICADA. INCORPORAÇÃO Na inicial, o reclamante alega que em dezembro de 2008 teve suprimida de sua remuneração a função gratificada que percebia desde março de 1997. Com isso, postula a manutenção da respectiva gratificação em sua remuneração, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com reflexos. Em defesa, a reclamada refuta o direito postulado asseverando que o autor não desempenhou, no período, a mesma função gratificada, tampouco a exercendo de modo continuado, não preenchendo, assim, os requisitos da Súmula 372 do c. TST, a qual, inclusive, prevê a possibilidade de reversão ao cargo efetivo por justo motivo, circunstância afeta ao poder diretivo do administrador. Ao contrário do que alega a reclamada, todavia, pelos documentos juntados nos autos, vislumbro próspera a tese preambular de exercício de função gratificada pelo obreiro, por mais de dez anos contínuos. É o que se extrai, inicialmente, dos contracheques de fls. 14/34 colacionados em sequência aleatória, que demonstram o exercício da função gratificada de "supervisor" desde março de 1997 até julho de 2007, e posteriormente, a função de "encarregado de equipe", bem como o pagamento de gratificação até o final de 2008. De outra parte, e confirmando as alegações iniciais e os dados dos contracheques, a Qualificação Funcional do reclamante juntada nos autos com a defesa, às fls. 70/71, informa, de modo inequívoco, o exercício ininterrupto de função gratificada desde 10.03.1997. Ainda, o referido documento, expedido pela própria reclamada em 10.05.2010, indica expressamente que o autor "exerce" a função gratificada de "encarregado de equipe", sugerindo, ato contínuo, a verificação, junto ao setor responsável pelo pagamento, de eventual supressão da respectiva gratificação, por suposto, portanto, irregular.

Emerge, pois, evidente, que o reclamante teve reduzido patamar pecuniário componente de sua esfera patrimonial consolidada há mais de dez anos, sendo, assim, garantida a incorporação da gratificação de função à sua remuneração, em observância ao princípio da estabilidade financeira, nos termos da Súmula 372 do c. TST. E nem se argumente que o exercício de funções gratificadas distintas durante o período pudesse alterar tal compreensão, a qual fundamenta-se no entendimento supra, de manutenção de certo nível econômico alcançado pelo labor continuado em função gratificada por extenso período. Destaco que o entendimento contido no verbete sumular em referência prevalece ao argumento empresarial de discricionariedade do empregador, o qual, a despeito de seu poder diretivo, deve limitar-

se aos princípios e normas legais e constitucionais que regulam as relações de trabalho. Tampouco soa razoável, ademais, alegar-se, como justo motivo para a reversão do autor ao cargo efetivo, a impossibilidade de se manter, em cargos de confiança, "pessoas inadequadas a nova realidade da empresa ou do mercado" (fl. 57), por violação dos artigos 1º, IV e 5º, caput, da Constituição Federal. Por tais razões, observados os limites do pedido, condeno a reclamada a incorporar à remuneração obreira o valor correspondente à gratificação de função de "encarregado de equipe", suprimida em dezembro de 2008, considerando as majorações dos valores ocorridas desde então. Defiro, também, o pagamento das diferenças salariais vencidas desde dezembro de 2008 até a efetiva incorporação, bem como dos reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS, do período.

2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS Defiro o pagamento da verba honorária assistencial, fixando em 15%, uma vez que atendidos os requisitos estabelecidos na Lei 5.584/70, e consubstanciados nas Súmulas 219 e 329 do col. TST.

3. JUSTIÇA GRATUITA Diante da declaração de fl. 08, defiro o pedido obreiro de benefícios da Justiça Gratuita.

CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por GILVAN ALVES DA SILVA em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, para condená-la após o trânsito em julgado da sentença e no quanto em liquidação se apurar, ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Incidência de juros e correção monetária, na forma da lei.

A reclamada comprovará o recolhimento previdenciário e fiscal, na forma do direito vigente.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$110,00, calculadas sobre R\$5.500,00, valor arbitrado para esta finalidade. Intimem-se as partes.

CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por GILVAN ALVES DA SILVA em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, para condená-la após o trânsito em julgado da sentença e no quanto em liquidação se apurar, ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Incidência de juros e correção monetária, na forma da lei.

A reclamada comprovará o recolhimento previdenciário e fiscal, na forma do direito vigente.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$110,00, calculadas sobre R\$5.500,00, valor arbitrado para esta finalidade. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-359-49.2010.5.10.0016

Reclamante	Fernando Moreira Santiago
Advogado	ANTÔNIO VALE LEITE
Reclamado	Dual Link Computadores Ltda Epp
Advogado	JOSÉ ADIRSON DE VASCONCELOS JÚNIOR

Usando da faculdade do art. 599 do CPC designo audiência para o dia 17/06/2010 às 13:40 horas, à sala de audiências da 16ª VTB/DF, onde deverão comparecer as partes e seus procuradores. Intimem-se diretamente o exequente e a executada, assim como seus procuradores, estes por via DJ.

Despacho

Processo Nº RT-433-06.2010.5.10.0016

Reclamante	Maria Aparecida Maciel Rita

Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Coopercol - Cooperativa de Profissionais de Apoio As Atividades Comercial e Industrial Ltda
Reclamado	Central de Negocios Consultoria, Assessoria Empresarial e Representacoes Ltda.
Reclamado	Rgis Brasil Servicos de Estoques Ltda.

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça, intime-se o reclamante para emendar a petição inicial, informando o correto endereço do 2º reclamado, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-694-68.2010.5.10.0016

Reclamante	Gleice Barbosa dos Santos
Advogado	RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO
Reclamado	Personal Cred Promotora de Emprestimos Ltda
Advogado	RODRIGO DUQUE DUTRA
Reclamado	Lider Credito - Promotora de Emprestimos Ltda.
Advogado	RODRIGO DUQUE DUTRA
Reclamado	Ativa Promotora de Emprestimos Ltda
Advogado	RODRIGO DUQUE DUTRA

O apensamento só pode ser feito se houver conexão entre duas causas e pressupõe a possibilidade de decisão simultânea em ambos os processos. Tal situação não se verifica no caso concreto, já que o processo mencionado pelas reclamadas se encontra com decisão prolatada. Pelo exposto indefiro o pedido de apensamento, ficando indeferido também o pedido de expedição de ofício, que será determinado apenas em fase probatória, se for o caso. Defiro a vista requerida pelas reclamadas, por cinco dias. Intimem-se as reclamadas para ciência do inteiro teor desse despacho, por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-740-57.2010.5.10.0016

Reclamante	Rogério Mauricio Ribeiro Freire
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil S/a

Despacho de fls. 362: "Vistos, etc. O feito deverá tramitar sob o rito ordinário, haja vista o valor atribuído à causa é superior a 40 (quarenta) salários mínimos. Observe a Secretaria, devendo promover as alterações pertinentes no cadastro processual, bem como a alteração da capa. Incluo o feito na pauta do dia 30/06/2010 às 13h15min. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Intime-se o reclamante por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-773-47.2010.5.10.0016

Impetrante	Sindicato Nacional dos Peritos Criminais Federais

Advogado ANTÔNIO TORREAO BRAZ FILHO
Aut. Coatora Secretário de Recursos Humanos do
Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

SINDICATO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS
FEDERAIS - APCF impetrou mandado de segurança preventivo
perante à Justiça Federal, com pedido liminar, em face do
SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO
PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, visando ao repasse,
pela autoridade impetrada, da importância arrecadada como
contribuição sindical pelos peritos criminais federais. Alegou que a
falta de registro sindical, ainda a ser concedido pelo Ministério do
Trabalho e Emprego, não poderia obstar a arrecadação das
contribuições respectivas, por já formalizada a personalidade
jurídica da APCF mediante o devido registro civil.

O Juiz Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal
- 21ª Vara -, declinou da competência para a Justiça do Trabalho,
nos termos da decisão à fl. 83/87.

Foi determinada a remessa dos autos a despeito do
agravo de instrumento pendente de julgamento, ante a inexistência
de concessão de efeito suspensivo à mencionada decisão.

A despeito das alegações trazidas pelo impetrante, a
discussão que envolve os efeitos decorrentes da constituição da
personalidade sindical, distinta que é da pessoa jurídica
constituída por registro civil, não prescinde das informações a
serem prestadas pela autoridade dita coatora, sobretudo porque
não demonstrada ofensa a direito líquido e certo, não restando,
por ora, caracterizado o fumus bonus iuris e tampouco o perigo
na demora.

Pelo exposto, INDEFIRO a liminar.

Intime-se o impetrante via Diário de Justiça.

Notifiquem-se a autoridade coatora por mandado para
prestar as informações que se entender necessárias, no prazo de
15 (quinze) dias, encaminhando-lhes cópia da presente decisão.

Após a manifestação, vista ao Ministério Público do
Trabalho por cinco dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº
12.016/2009.

Despacho

Processo Nº RT-5700-90.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-57/2009-016-10-00.6

Reclamante Jorge Alfredo Gomes da Hora
Advogado MAURICIO UCCI PINHEIRO
Reclamado Ideal World Promoções e Eventos
LTDA. ESPOLIO (na pessoa do Sr.
Ronald Fiúza Manhaes Filho)
Reclamado Cláudia Maria Maldonado da Cunha
cordeiro
Reclamado Sílvia Correia Rodrigues Wiechers
Advogado CARLA RODRIGUES DA CUNHA
LOBO

Ante o requerimento do exequente, designo audiência para
tentativa de conciliação a ser realizada aos 19/07/2010, às 14:10
horas, à sala de audiências da 16ª VTB/DF, onde deverão
comparecer as partes e seus procuradores. Quanto ao pedido de
liberação de crédito parcial, a sócia executada, Sílvia Correia
Rodrigues Wiechers, deverá se manifestar, em cinco dias, ficando
o silêncio acolhido como concordância. Intimem-se diretamente o
exequente e a sócia executada, assim como seus procuradores,
estes por via DJ.

Despacho

Processo Nº RT-16700-87.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-167/2009-016-10-00.8

Reclamante José Evangelista Santana

Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado David Aguiar Cesar Von Glehn. - ME
Advogado ITAMAR BATISTA LIMA

A Secretaria intima o reclamante para que atenda a promoção da
Contadoria, anexando aos autos os recibos de 3/1998 a 10/1998 ou
alternativamente sejam fornecidos os parâmetros a serem seguidos,
elementos imprescindíveis à liquidação de sentença. Prazo de dez .

Despacho

Processo Nº RT-29100-41.2006.5.10.0016

Processo Nº RT-291/2006-016-10-00.0

Reclamante Flavio Marques Terra
Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA

...Com a comprovação do depósito fica desde já determinada a
intimação da executada para ciência do depósito efetuado e que
tem o prazo de cinco dias para, querendo, opor embargos, caso a
parte não tenha sido intimada no ato do cumprimento do mandado.

Despacho

Processo Nº RT-30300-20.2005.5.10.0016

Processo Nº RT-303/2005-016-10-00.6

Reclamante José Maria Gomes
Advogado FRANCISCO CARLOS CAROBA
Reclamado Sindicato dos Emp. em Cons. e
Ordens de Fiscal. Prof. e Ent.
Coligadas e Afins do DF -
SINDECOF/DF
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjettiva Civil e no
art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região,
o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima as partes para vista por cinco dias sucessivos, a
começar do reclamante, do ofício encaminhado pela Secretaria da
Receita Federal.

Despacho

Processo Nº RT-37800-74.2004.5.10.0016

Processo Nº RT-378/2004-016-10-00.6

Reclamante JOSE MAURO ALVARENGA
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado CEB- Distribuição S/A
Advogado ANDERSON FONSECA MACHADO

Intime-se a executada para ciência do débito residual apurado e que
será pago com o valor à disposição do Juízo, à fl. 386, e que tem o
prazo de cinco dias, conforme requerido para vista, para se
manifestar.

Despacho

Processo Nº RT-37800-40.2005.5.10.0016

Processo Nº RT-378/2005-016-10-00.7

Reclamante Sumie Yamaguti Kogima
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA
CAMPOS
Reclamado Maria Athelie de Costura Ltda
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Maria de fatima Ferreira da Silva

Vistos.

Homologo o acordo entre as partes. A natureza das parcelas é a
mesma daquela fixada à condenação, e não há recolhimentos
previdenciários ou fiscais sobre o crédito, ante a natureza
indenizatória. O valor das custas, nos termos do art. 789, A, IX, no
importe de R\$ 44,24, deverão ser recolhidas pela reclamada e
comprovadas nos autos, no prazo de trinta dias após o pagamento

da última parcela do acordo.A reclamada é devedora, ainda, do valor de R\$ 90,00, referente à comissão do leiloeiro, que corresponde a 3% do valor do acodo homologado, nos termos do art. 1º, II, da Portaria PRE-SGP nº 007/2000, sob pena novo praceamento do bem penhorado, com despesas pagas pela executada, no mesmo prazo anteriormente ficado.A reclamante deverá noticiar o pagamento da 2ª parcela do acordo, em cinco dias após o seu vencimento, ficando acolhido o silêncio como quitação.A penhora efetuada no Juízo deprecado deverá ficar mantida até a quitação integral do acordo, devendo a Secretaria solicitar, por ora, a suspensão do leilão designado para a data de amanhã, conforme requerido pelas partes.Intimem-se as partes do inteiro teor desse despacho.

Despacho

Processo Nº RT-40700-25.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-407/2007-016-10-00.2

Reclamante	Paulo Henrique Ribeiro Cortes
Advogado	MÁRCIO AUGUSTO BRITO COSTA
Reclamado	Condomínio Mansões Entre Lagos
Advogado	GLEUSA GLADYS S. DO NASCIMENTO

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo

Diversos.....: 625,89 (100,00%)

Total Geral: 625,89

Atualizado:31/05/2010

Intime-se o Reclamante para o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento. D.S.

Despacho

Processo Nº RT-47000-76.2002.5.10.0016

Processo Nº RT-470/2002-016-10-00.4

Reclamante	MARCELA FREIRE MOREIRA MUNIZ
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	COOPERATIVA PRODUCOOP LTDA + 02
Advogado	NIXON FERNANDO RODRIGUES
Reclamado	BRASIL TELECOM S/A TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado	CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

...No resultado negativa das diligências efetuadas, fica desde já determinada a intimação do exequente para indicar meios ao prosseguimento na execução, em cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-58400-82.2005.5.10.0016

Processo Nº RT-584/2005-016-10-00.7

Reclamante	Vagner de Souza
Advogado	CARLUCIO CAMPOS R.COELHO
Reclamado	JCL Publicidade S/C Ltda. (José Carlos Moura Leitão)+1
Reclamado	Imperial Comunicações Ltda.

Renove-se a intimação de fls.209,sob pena de remessa dos

autos ao arquivo provisório.

Fls.209.A Secretaria intima o exequente para ciência do das diligências que restaram negativas, referentes ao bloqueio de créditos por meio do BACEN JUD, devendo indicar meios ao prosseguimento na execução. Prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-60700-46.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-607/2007-016-10-00.5

Reclamante	Paulo Tasse de Souza
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	VICENTE PAULO DA SILVA

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima o exequente para vista, por cinco dias, dos cálculos homologados e dos embargos à execução opostos pela executada.

Despacho

Processo Nº RT-63600-31.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-636/2009-016-10-00.9

Reclamante	Luiz da Costa Pereira
Advogado	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Considerando a quitação do débito e manifestação da exeqüente, declaro extinta a execução.Expeça-se alvará para os recolhimentos previdenciários a cargo de ambas as partes, bem como as custas processuais, assim como o crédito líquido do exequente, a partir do depósito comprovado à fl. 430 e observados os percentuais informados à fl. 422.As partes poderão obter cópias dos recolhimentos efetuados, após a comprovação da movimentação do alvará cuja expedição ora se determina.O executado é devedor, ainda, do valor de R\$ 90,78, referente à comissão do leiloeiro, que corresponde a 3% do valor do pagamento efetuado, nos termos do art. 1º, II, da Portaria PRE-SGP nº 007/2000, sob pena novo leilão do bem penhorado, com despesas pagas pelo executado. Prazo de dez dias.Intimem-se as partes para a ciência deste despacho, sendo o exequente, ainda, para o recebimento do alvará.

Despacho

Processo Nº RT-73600-27.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-736/2008-016-10-00.4

Reclamante	Raimundo Rodrigues de Moura
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Cactus Locação de Mão de Obra Ltda.
Advogado	GLEYSO LEVI FERREIRA LIMA

A Secretaria expedirá alvará conforme decisão de fl.536...intimando-se o exequente ao recebimento, em cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-74800-74.2005.5.10.0016

Processo Nº RT-748/2005-016-10-00.6

Reclamante	Elcio Pereira da Silva
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Clodoaldo Biscoli

Advogado CLEDSON BISCOLI

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima o exequente para querendo, manifestar-se acerca do agravo de petição interposto pelo arrematante. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-79600-82.2004.5.10.0016

Processo Nº RT-796/2004-016-10-00.3

Reclamante	Gercilio dos Santos
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	MANCHESTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado	HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

Com a nova conta, intime-se a executada para ciência e para o pagamento do débito residual de R\$ 3.654,80, em 48 horas, sob pena de prosseguimento na execução.

Despacho

Processo Nº RT-81300-98.2001.5.10.0016

Processo Nº RT-813/2001-016-10-00.0

Reclamante	EDUARDO TINOCO EHRHARDT
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	PORTFOLIO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
Advogado	LAURO TEIXEIRA SOUTO
Reclamado	SÉRGIO COIMBRA DINIZ (CPF-242916671-87)
Reclamado	ANGELA GARUTTI DA FONSECA DINIZ
Reclamado	INTERACAO INTERMEDIACAO FINANCEIRA S/C LTDA

Primeiramente, proceda a Secretaria à atualização dos cálculos de liquidação, abatendo-se os valores já recolhidos nos autos (guias de fls. 316, 431, 438, 483, 484, 485, 489, 499 e 503).Indefiro, por ora, a liberação dos valores arrecadados, visto que o juízo ainda não se encontra garantido.Intime-se o exequente para indicar meios para o prosseguimento do feito. Prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-87800-73.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-878/2007-016-10-00.0

Reclamante	Neuza Virissimo da Silva Pontes
Advogado	RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA
Reclamado	Banco Bradesco S/A
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
Reclamado	Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

A Secretaria intima a reclamada, por seu procurador, para que atenda a promoção da Contadoria, informando a base de cálculo, qual seja, o salário da reclamante, composto pela soma das comissões de seguros e previdência e das comissões de consórcios, de dezembro de 1996 a agosto de 2005, elementos imprescindíveis à liquidação de sentença. Prazo de dez dias.Com a entrega dos documentos devolvam-se os autos à Contadoria para consolidação e liquidação.

Despacho

Processo Nº RT-88100-64.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-881/2009-016-10-00.6

Reclamante	Rodrigo Fernandes Melo
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Cia de Bebidas das Américas - AMBEV

Advogado PAULA FRANCA DE OLIVEIRA LIMA

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima a reclamada para vista do recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-90400-33.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-904/2008-016-10-00.1

Reclamante	Hutemberg Dantas Jardim
Advogado	GERALDO DE ASSIS ALVES
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	FLÁVIO SILVA ROCHA

...FUNDAMENTAÇÃO
CONHECIMENTO

Os embargos à execução opostos pelo executado são tempestivos e regulares quanto à representação.O juízo encontra-se garantido por meio do depósito de fls. 545.

Deles conheço.
MÉRITO

1 DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Afirma a embargante que houve apuração equivocada do auxílio alimentação, primeiro porque não observados os valores históricos da verba definidos em instrumento normativo próprio daquela empresa; segundo, porque a exequente recebeu auxílio alimentação no período compreendido entre julho e setembro de 2007, devendo as parcelas referentes a estes meses serem expungidas do cálculo de liquidação.O exequente, por seu turno, afirmou que recebeu as parcelas de auxílio alimentação nos meses de julho e agosto de 2007. Nos demais pontos aventados pelo embargante aduziu sua discordância com as teses defendidas, pugnando pela improcedência do incidente.Razão assiste à embargante, em parte.Ponto que foi inclusive objeto de confissão pelo próprio exequente, o auxílio alimentação, conforme definido na coisa julgada, foi pago pela executada nos meses de julho e agosto de 2007. Aqui há pertinência das alegações patronais.Ficou expresso no acórdão de fls. 511/520 que foi reconhecido o direito do exequente ao recebimento do auxílio alimentação tal como postulado na exordial, ou seja, pelo somatório das parcelas "auxílio alimentação" e "cesta alimentação".Equivocado, desta forma, o entendimento esposado pelo calculista em seus esclarecimentos, às fls. 570.Por força do despacho de fls. 576, este juízo determinou a retificação da conta no particular, com o somatório das verbas "auxílio alimentação" e "cesta alimentação", constando na conta ao final uma rubrica única (auxílio alimentação) que contempla os dois valores, descontados os valores que o exequente confessou ter recebido.A conta foi finalmente consolidada, com as devidas retificações, na memória de cálculo de fls. 578/581.Acolhidos os embargos, em parte.

DECISÃO

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos pelo executada Caixa Econômica Federal para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, nos termos da fundamentação supra, homologando o débito exequendo em R\$ 12.650,38,

posicionado monetariamente em 30/09/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Após o trânsito em julgado desta decisão, atualize-se os cálculos de liquidação, deduzindo as importâncias já liberadas ao exequente. Após, expeça-se alvará para liberação do crédito líquido residual do autor, bem como para recolhimento, em guias próprias, dos valores atinentes a custas processuais e custas do artigo 789-A da CLT, a partir dos valores que garantem o juízo (fls. 575). O saldo residual, caso exista, será liberado à executada por meio de alvará. Custas, pela executada, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT), que deverão ser recolhidas ao final. Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-94000-62.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-940/2008-016-10-00.5

Reclamante	Maira Rios Oliveira
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Centro Integrado Brasileiro de Odontologia
Advogado	BENEDITO FRANCELINO MOREIRA

A Secretaria intima o executado para que comprove a regularização do pedido de parcelamento em 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-95000-63.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-950/2009-016-10-00.1

Reclamante	José Francisco de Sousa
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado	LBL Valor Incorporação e Construção Ltda.
Advogado	SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO

A Secretaria expede o alvará, conforme decisão de fl. 127, a partir do crédito de fl. 107 e intimando-se o exequente ao recebimento, em cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-103400-66.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1034/2009-016-10-00.9

Reclamante	Francisco de Oliveira Silva
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	EGP Engenharia LTDA
Advogado	BRUNO FERNANDES FREITAS

...No resultado negativa das diligências efetuadas, fica desde já determinada a intimação do exequente para indicar meios ao prosseguimento na execução, em cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-116400-07.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-1164/2007-016-10-00.0

Reclamante	Alessandro Barros de Andrade
Advogado	JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR
Reclamado	Sonda Brasil S/A
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
Reclamado	Sonda Serviços de Tecnologia da Informação Ltda.
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
Reclamado	Brasil Telecom S/A
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....	14.928,00 (75,04%)
INSS Reclamante....	782,63 (3,93%)
INSS Reclamado.....	2.046,14 (10,29%)
INSS Terceiros.....	593,40 (2,98%)
INSS SAT.....	204,62 (1,03%)
I R P F.....	1.173,77 (5,90%)
Custas do Processo:	80,93 (0,41%)
Custas Art.789.....	84,42 (0,42%)
Total Geral:	19.893,91
Atualizado:	31/05/2010

Há depósito recursal às fls. 257, no importe de R\$ 4.993,78 (fl. 257) o qual será convertido em penhora para a garantia parcial do Juízo. Remanesce o débito no importe de R\$ 14.900,13, em 31.05.2010, para total garantia do juízo e posterior fluência do prazo para impugnação. Intime-se o 1º Reclamado para o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução. O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento. D.S.

Despacho

Processo Nº RT-116500-93.2006.5.10.0016

Processo Nº RT-1165/2006-016-10-00.3

Reclamante	Maurício Cosme Lameirão
Advogado	JULIANO COSTA COUTO
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	ROBERTA ANDREZZA FAILACHE DE OLIVEIRA

...Intime-se o exequente para receber a sua CTPS que se encontra à contracapa dos autos. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-122500-80.2004.5.10.0016

Processo Nº RT-1225/2004-016-10-00.6

Reclamante	CRISTOVAO CARLOS DA CUNHA OLIVEIRA
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Ceb Distribuição S/A
Advogado	ANA PAULA SOUZA DA COSTA

Primeiramente, anote-se o endereço da Sra. procuradora do reclamante a fls. 431. Tendo em vista as alegações do autor a fls. 431/432, defiro a solicitação de fls. 427.

Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal (SRF), esclarecendo, para efeitos da declaração do imposto de renda do reclamante, Sr. Cristovão Carlos da Cunha Oliveira (CPF 303.510.652-53), ano base de 2008, que quando do recebimento de seus créditos trabalhistas perante esta Justiça Especializada, deverá ser considerada a base de cálculo de R\$ 13.750,99 que, por sua vez, gerou o pagamento do imposto de renda da ordem de R\$ 3.414,96. Encaminhem-se cópias de fls. 344, 368 a 372, 381, 383 a 385, 392, 393 e 395/396. Expedido o ofício, cientifique-se a advogada do autor, e, em seguida, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-123600-07.2003.5.10.0016

Processo Nº RT-1236/2003-016-10-00.5

Reclamante OLAVO ALVES DA ROCHA
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado TR SERVICOS EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (JOSE VALE NETO)
Reclamado Jose Vale Neto

...Em sendo negativa a diligência, fica desde já determinada a intimação do exequente para ciência e para indicar meios ao prosseguimento na execução, em dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-123700-49.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1237/2009-016-10-00.5

Reclamante Rachel de Souza Costa
Advogado OSWALDO HUMBERTO LINCKA
Reclamado ZL Ambiental Ltda em recuperação judicial
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado Higienização e Terceirização Ltda. - Higiterc
Advogado JORGE MIRANDA RIBEIRO

Diligencie a Secretaria acerca do extrato da conta de fls.107.Expeça-se alvará em favor do exequente para liberação de seu crédito observado o valor líquido de fls.405, retendo de forma proporcional o valor referente a imposto de renda.Intime-se o reclamante para recebimento do alvará em 5 dias devendo nos 10 dias subsequentes comprovar o valor levantado.Após prossiga-se com execução.

Despacho

Processo Nº RT-123900-27.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-1239/2007-016-10-00.2

Reclamante Rafael Maia de Oliveira
Advogado MANOEL FAUSTO FILHO
Reclamado J A Santos Informática ME
Advogado JOAQUIM LIMA RIBEIRO
Reclamado Jarde Alves dos Santos

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima o exequente para vista, por cinco dias, dos cálculos e dos embargos à execução opostos pela executada.

Despacho

Processo Nº RT-131600-93.2003.5.10.0016

Processo Nº RT-1316/2003-016-10-00.0

Reclamante ANTONIO DE OLIVEIRA MATIAS
Advogado YURE GAGARIN SOARES DE MELO
Reclamado VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogado LIRIAN SOUSA SOARES CAVALHERO
Reclamado COSME BANDEIRA DE NEGREIROS
Reclamado CBN Administradora de Consorcio Ltda
Reclamado Marcelo Rodrigues de Negreiro

Tendo em vista os termos da certidão de fls. 590, bem como do despacho de fls. 590/591, intime-se o exequente para ciência e para, querendo, requerer o que for de seu interesse. Prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-134000-70.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1340/2009-016-10-00.5

Reclamante Marcio de Oliveira Santos

Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO

Em vista do teor da petição de fls.31 e ante a quitação declaro extinta a execução.Considerando que não há nos autos informações do número de PIS ou NIT informado nos autos, intime-se a União/PGF para que informe qualquer dos dados.Com a informação...Intimem-se as partes, para ciência da extinção da execução bem como de que poderão obter cópias dos recolhimentos previdenciários, após comprovação da transferência determinada.

Despacho

Processo Nº RT-155300-88.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1553/2009-016-10-00.7

Reclamante Manoel Dantas
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
Reclamado Decorline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado Clube das Nações
Advogado MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

A Secretaria intima o reclamante vista e atenda a promoção da contadoria, conforme consta ato ordinatório de fls.135.

Fl.135.A Secretaria intima a reclamada, por seu procurador, para que atenda a promoção da Contadoria, anexando aos autos o extrato analítico da conta vinculada do autor bem como os seus contracheques de 11/2008 a 05/2009 para apuração das diferenças de FGTS e multa de 40% além da variação salarial obreira de 08/2007 a 04/2009 para o cálculo da indenização do artigo 71 da CLT. Prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-157400-16.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1574/2009-016-10-00.2

Reclamante Luzia Andrade de Lima
Advogado NILTON MENDES GOMES
Reclamado São Braz Organização Hosítalar S.A.
Advogado MARCOS VINÍCIUS MENDONÇA FERREIRA LIMA

...Intime-se a reclamante para o recebimento da CTPS, em cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-172900-25.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1729/2009-016-10-00.0

Reclamante Edson Pereira de Amorim
Advogado ADELVAIR PÊGO CORDEIRO
Reclamado JLR Comércio de Peças e Acessórios Ltda. - Massa Falida (síndico Miguel Alfredo de Oliveira Jr)
Advogado MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR

A Secretaria intima o exequente para vista, por cinco dias, dos cálculos homologados.

Despacho

Processo Nº RT-173900-60.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1739/2009-016-10-00.6

Reclamante Deniz Oliveira de Lucena
Advogado GENESCO RESENDE SANTIAGO
Reclamado Ipanema - Empresa de Serviço Gerais e Transportes Ltda
Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE

...FUNDAMENTOS

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA

A reclamada aponta omissão na sentença alegando que não houve apreciação do pedido de compensação das horas extras pela inexistência ou redução de jornada, conforme anotado nos cartões de ponto. Sem razão. A conclusão pelo direito obreiro ao pagamento de horas extras fundamentou-se essencialmente na prova oral produzida nos autos, a qual foi capaz de elidir os controles de ponto como meio de prova, razão porque não foram considerados para efeitos da condenação. Desse modo, não subsiste omissão na sentença em relação às formas de compensação das horas extras consignadas por rubricas nos referidos cartões de ponto. Embargos de declaração rejeitados.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE

O reclamante requer a apreciação do pedido de reflexos das horas extras no 13º salário proporcional de 2006, incluído no item a.5 da inicial. De fato, por mero equívoco de ordem material, não constou, na condenação, a incidência reflexa das horas extras apenas em tal parcela. Considerando que as inexactidões materiais podem ser corrigidas de ofício e a qualquer tempo (CPC, art. 463, I), acolho os embargos e determino a inclusão, na condenação ao pagamento de horas extras, dos reflexos dessa parcela também no 13º salário proporcional de 2006 (9/12).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, CONHEÇO os embargos de declaração opostos por INPANEMA - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA. e DENIZ OLIVEIRA DE LUCENA, REJEITO os primeiros e ACOLHO os declaratórios do autor para corrigir erro material, fazendo incluir, na condenação ao pagamento de horas extras, os reflexos dessa parcela também no 13º salário proporcional de 2006 (9/12), tudo nos termos da fundamentação passa a integrar a decisão de mérito às fls. 174/178. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-177300-82.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1773/2009-016-10-00.0

Reclamante	Roberto Vieira de Lima Filho
Advogado	GUSTAVO MICHELOTTI FLECK
Reclamado	Condomínio Estância Quintas da Alvorada
Advogado	CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima a reclamada para vista do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-203800-88.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-2038/2009-016-10-00.4

Exequente	Ana Claudia Marquim Firmo de Araujo
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Executado	Banco do Brasil S/A
Advogado	PAULO AFONSO DE SOUZA

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região,

o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima os exequentes para vista do agravo de petição interposto pelo executado. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-208400-55.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-2084/2009-016-10-00.3

Reclamante	Jorge Luiz Barcelos Coelho
Advogado	RAFAEL DEUTSCHMANN COELHO
Reclamado	Brasil Telecom S.A.
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima a reclamada para vista do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-209900-59.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-2099/2009-016-10-00.1

Reclamante	Shirley Cedro Ramos
Advogado	LASARO FARIAS DE SOUZA JUNIOR
Reclamado	Associacao das Pioneiras Sociais
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

...FUNDAMENTOS

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA

A reclamada requer esclarecimentos do Juízo relativamente à data a ser considerada como término do contrato de trabalho, bem como, que seja determinado à reclamante trazer aos autos sua CTPS para serem realizadas as anotações do pedido de demissão. Conforme se extrai da decisão embargada, os pedidos formulados nessa ação foram julgados totalmente improcedentes, aí se incluindo o pleito de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. A situação que se mantém entre as partes litigantes, portanto, é a mesma vigente à época do ajuizamento da presente demanda, não sendo possível ao Juízo manifestar-se, presentemente, sobre suposta rescisão contratual e, menos ainda, sobre pedido de demissão e anotação de CTPS, pleito, aliás, sequer formulado na peça de ingresso. Assim, por não evidenciada a omissão no julgado, rejeito os embargos de declaração opostos pela reclamada.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE

Alega a reclamante que a sentença restou omissa quanto ao pedido de pagamento das verbas rescisórias decorrentes do pleito de rescisão indireta. Requer manifestação do Juízo visando à resolução da relação de emprego, insurgindo-se, também, contra a aplicação da prescrição quinquenal. Impossível, todavia, o acolhimento dos embargos. A sentença embargada foi proferida em observância aos limites dos pedidos, os quais foram interpretados em conformidade com o artigo 293 do CPC. Não se configurou, portanto, julgamento aquém dos pedidos, uma vez que as verbas rescisórias apenas seriam deferidas na hipótese de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, o que, no caso, não ocorreu. Por outro lado, e como já mencionado, não cabe ao Juízo resolver, nesse estágio e nos termos em que a ação foi proposta, sobre a rescisão do contrato de trabalho. Por fim, a insurgência quanto à prescrição quinquenal desafia recurso próprio, não sendo o caso das hipóteses de cabimento dos declaratórios (CPC, art. 535). Embargos rejeitados.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração opostos por SHIRLEY CEDRO RAMOS e por ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS (REDE SARAH DE HOSPITAIS DO APARELHO LOCOMOTOR), nos termos da fundamentação que integra esse dispositivo. Audiência encerrada às 17h24min.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-802000-44.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-8020/2007-016-10-00.4

Exequente	Andrea Ribeiro Gonçalves Barrocas
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Executado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	VICENTE PAULO DA SILVA

...Com a comprovação do depósito fica desde já determinado a intimação da executada para ciência do depósito efetuado e que tem o prazo de 5 dias para, querendo, opor embargos.

Despacho

Processo Nº RT-803100-34.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-8031/2007-016-10-00.4

Exequente	ANTÔNIO CLÁUDIO RIOS AZEVEDO
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Executado	Banco do Brasil S/A
Advogado	VICENTE PAULO DA SILVA

...Com a comprovação do depósito fica desde já determinada a intimação da executada para ciência do depósito efetuado e que tem o prazo de cinco dias para, querendo, opor embargos, caso a parte não tenha sido intimada no ato do cumprimento do mandado.

Despacho

Processo Nº RT-803200-86.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-8032/2007-016-10-00.9

Exequente	ANTÔNIO ALEXANDRE MATOS
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Executado	Banco do Brasil S/A
Advogado	VICENTE PAULO DA SILVA

...Com a comprovação do depósito fica desde já determinado a intimação da executada para ciência do depósito efetuado e que tem o prazo de 5 dias para, querendo, opor embargos.

Edital

Edital

Processo Nº RT-257-27.2010.5.10.0016

Reclamante	Ricardo Rodrigues da Paixao
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Bar e Restaurante Dedé das Codornas Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Bar e Restaurante Dedé das Codornas Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls. 58 proferida nos autos e a seguir transcrito: "Vistos os autos. Considerando a possibilidade de se conferir efeito modificativo ao julgado, dê-se vista à reclamada para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pelo autor (OJ 142/SBDI-1/TST). Prazo legal. Intime-se por edital. Após, conclusos para decisão. Data supra." O inteiro teor da decisão poderá ser

obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP, Quadra 513- Bloco B- Lotes 02/03 Salas 303/308 Asa Norte Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, JUNHO de 2010

Edital

Processo Nº RT-83100-83.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-831/2009-016-10-00.9

Reclamante	Leonardo Teixeira Carvalho
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Decorline Conservação e Limpeza Ltda
Reclamado	Edison Jose de Araujo Junior
Reclamado	Marcelo Fernando Rodrigues de Araujo

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam intimados os sócios Executados MARCELO FERNANDO RODRIGUES DE ARAÚJO E EDISON JOSÉ DE ARAÚJO JUNIOR para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.861,48 (84,63%)

INSS Reclamante.....: 107,34 (3,17%)

INSS Reclamado.....: 243,20 (7,19%)

INSS Terceiros.....: 70,53 (2,09%)

INSS SAT.....: 24,32 (0,72%)

Custas do Processo: 59,38 (1,76%)

Custas Art.789.....: 14,84 (0,44%)

Total Geral: 3.381,09

Atualizado:30/11/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, JUNHO de 2010

Edital

Processo Nº RT-108600-88.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-1086/2008-016-10-00.4

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasília - STICMB
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Engeline Engenharia Ltda
Reclamado	Sergio Silva Brito
Reclamado	Josafá Leal Brito

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica intimado o sócio Executado SÉRGIO SILVA BRITO para, em 48 (quarenta e oito)

horas, PAGARE a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 267,94 (89,40%)
Custas do Processo: 4,97 (1,66%)
Hon. Advocatício...: 26,79 (8,94%)
Total Geral: 299,70
Atualizado:30/04/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, JUNHO de 2010

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-23-42.2010.5.10.0017

Reclamante	Patrícia Magalhães Borges
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Santander Brasil S/A
Advogado	RAQUEL FREIRE ALVES

Vistos os autos.Intime-se a reclamante para, querendo, no prazo de 8 dias, apresentar contra-razões ao RO interposto pelo reclamado.Publique-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-46-85.2010.5.10.0017

Reclamante	Arison Soares Alves
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda
Advogado	RAQUEL DE CASTILHO
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	RAQUEL DE CASTILHO

Vistos, etc. Considerada a pretensão modificativa dos embargos declaratórios (fls. 220/223), intime-se a reclamada para se manifestar, prazo legal. Publique-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-187-07.2010.5.10.0017

Reclamante	Silvio Mendes de Oliveira
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fianca Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

3.Conclusão:Pelo exposto, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar as reclamadas (solidariamente) a cumprirem as obrigações fixadas nos Fundamentos supra, os quais integram este dispositivo, observados os parâmetros neles traçados, respeitada a prescrição decretada. Liquidação, por meros cálculos. Correção monetária, juros, e dedução do imposto de renda, na forma prevista na lei. Incide contribuição previdenciária sobre os salários trezenos, as horas extras e o adicional noturno deferidos, cuja natureza é salarial. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3000,00, valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes e o INSS.Encerrou-se a audiência.Nada mais.Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-198-36.2010.5.10.0017

Reclamante	Erika Ferreira Duim
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda
Advogado	ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

Vistos os autos.Intimem-se as partes para, querendo, no prazo sucessivo de 08 dias, apresentarem contra-razões aos RO(s) interpostos pela reclamante e reclamada, a começar pela reclamante.Publique-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-226-04.2010.5.10.0017

Reclamante	Airton Cardoso da Silva
Advogado	VALDIR CAMPOS LIMA
Reclamado	Soltec Engenharia Ltda
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Vistos os autos.Intime-se o reclamante para, querendo, no prazo de 8 dias, apresentar contra-razões ao RO interposto pela reclamada.Publique-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-388-96.2010.5.10.0017

Reclamante	Edilene da Silva Magalhães
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Aliança Cooperativista Nacional Unimed - Confederação de Cooperativas Médicas (Reginaldo Ferreira Lima e Fabiana Batista Nogueira dos Santos)

Ausente as partes e seus advogados. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se arquivar a presente reclamação, art. 844 CLT.Defere-se o desentranhamento dos documentos que acompanha a inicial, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo reclamante no importe de R\$ 1.056,00, calculadas sobre R\$ 52.800,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o recte, por seu procurador. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-755-23.2010.5.10.0017

Reclamante	Anderson dos Santos Garcia
Advogado	MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA
Reclamado	Official Empresa de Cobranca Ltda. Epp
Reclamado	Staff 1 Serviços de Entregas e Encomendas Ltda. - Me

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 07/07/2010,ÀS 14:20 HORAS,SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-756-08.2010.5.10.0017

Reclamante	Laerte dos Santos Sousa
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado	Trier Engenharia Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 07/07/2010,ÀS 14:15 HORAS,SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-757-90.2010.5.10.0017

Reclamante	Fatima Jacinto de Azevedo

Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Reclamado Fundação dos Economistas Federais-Funcef

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 07/07/2010, ÀS 14:10 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-758-75.2010.5.10.0017

Reclamante Ewerton de Sousa Muniz
Advogado FELIPE AIRES DE LIMA
Reclamado Tam Linhas Aéreas SA

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 07/07/2010, ÀS 14:05 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-759-60.2010.5.10.0017

Reclamante Joseni de Araujo Botelho
Advogado GASPAR RODRIGUES DA ROCHA
Reclamado Tânia Bengaly Alves de Medeiros

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 07/07/2010, ÀS 14:00 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-760-45.2010.5.10.0017

Reclamante Jose Carlos Blanco Cortez
Advogado ROGERIO ROCHA
Reclamado Caixa Econômica Federal

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 07/07/2010, ÀS 13:55 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-3600-62.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-36/2009-017-10-00.7

Impetrante Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL
Advogado ITALO MACIEL MAGALHAES
Aut. Coatora Chefe do Gabinete do Ministério do Trabalho e Emprego
Aut. Coatora Confederação Nacional dos Trabalhadores Liberais Universitários Regulamentados- CNTU
Advogado RODRIGO PERES TORELLY
Aut. Coatora Federação Nacional dos Engenheiros
Aut. Coatora Federação Nacional dos Nutricionistas
Aut. Coatora Federação Nacional dos Economistas

Vistos, etc. Considerada a pretensão modificativa dos embargos declaratórios (fls. 811/817), intime-se a impetrante para se manifestar, prazo legal. Publique-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-3800-74.2006.5.10.0017

Processo Nº RT-38/2006-017-10-00.3

Reclamante José Rodrigues Duarte
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Data Construções e Projetos Ltda
Advogado RONNE CRISTIAN NUNES

Vistos os autos. Intime-se a executada para pagamento da

diferença do débito, no valor de R\$ 130,34, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se. Brasília/DF, 25 de maio de 2010. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-7200-33.2005.5.10.0017

Processo Nº RT-72/2005-017-10-00.7

Reclamante ALEXANDRE BRUNO DA CUNHA NEVES GONZAGA
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado BANCO DO BRASIL S A
Advogado GIOVANNI SIMÃO DA SILVA

Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos embargos à execução opostos pelo executado, no prazo de 5 dias. Publique-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-10500-71.2003.5.10.0017

Processo Nº RT-105/2003-017-10-00.7

Reclamante RODRIGO OTAVIO MARTINS DA COSTA
Advogado ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
Reclamado ART' ESPORTE LTDA/EPP
Reclamado Paulo Estevão Pinto de Sá Cauhy
Advogado ANA ESPERANÇA EULALIO DA MAIA PINHEIRO
Reclamado Jorge Luciano de Sá Cauhy
Advogado ANA ESPERANÇA EULALIO DA MAIA PINHEIRO

Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca do Ofício Eletrônico do RENA JUD, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília/DF, 07 de junho de 2010. Adriana Zveiter, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-35800-93.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-358/2007-017-10-00.4

Reclamante Márcia Maria Alves Vicente
Advogado FLÁVIO NAVES SANTOS PENA
Reclamado GP Telemarketing e Informatica Ltda
Advogado RAFAEL AMANCIO DE LIMA

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a proceder a anotação na CTPS, no prazo de 08 dias. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-36800-94.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-368/2008-017-10-00.0

Consignante Hospital Prontonorte S.A.
Advogado BRUNO MACHADO COLELA MACIEL
Consignado Marlantine Gama Vieira
Advogado JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

CONCLUSÃO: Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos solicitados, conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-38600-60.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-386/2008-017-10-00.2

Reclamante Lucrecia Welter Ribeiro
Advogado MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS

Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

CONCLUSÃO: Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos solicitados, conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-43700-35.2004.5.10.0017

Processo Nº RT-437/2004-017-10-00.2

Reclamante ELVIS NEY NORONHA VASCONCELOS
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF
Advogado HEULER BUENO REZENDE

Vistos os autos. Expeça-se a autorização, conforme cálculos de fls. 324/341. Aguarde-se por 10 dias a movimentação. Confirmada a movimentação, intimem-se o reclamante e o perito (fl. 157) a receberem os valores disponíveis. Publique-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-49300-95.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-493/2008-017-10-00.0

Reclamante Elisvaldo Moreira Alves
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Vistos os autos. Julgo extinta a execução com fulcro no art. 794, I, do CPC. Feita a movimentação, tendo o exequente recebido seu crédito (fls. 529v). Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição.

Despacho

Processo Nº RT-69400-18.2001.5.10.0017

Processo Nº RT-694/2001-017-10-00.1

Reclamante SIVALDO ELIAS BARBOSA
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado EXPRESSO SAO JOSE LTDA
Advogado GERSON PEDRO DA SILVA

Vistos, etc. Considerando que este Juízo não adota a faculdade de vista prévia dos cálculos antes de estar garantida a execução (art. 884/CLT), deixo de apreciar, por ora, os embargos à execução (fls. 328/329) e impugnação (fls. 338/339). Intime-se a executada para efetuar o pagamento da execução no valor de R\$ 9.193,19 (nove mil cento e noventa e três reais e dezenove centavos-fls. 307/325), no prazo de 48 horas, sob pena de constrição de valores ou posterior penhora de bens. Após garantida a execução, façam-me os autos conclusos para apreciação dos embargos e impugnação aos cálculos. Publique-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-70100-81.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-701/2007-017-10-00.0

Reclamante Edna Simeão Cardoso
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Funiversa
Advogado EDGARD ANTONIO LEMOS ALVES

Vistos os autos. Intime-se a exequente para se manifestar acerca

dos embargos à execução opostos pela executada, no prazo de 5 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-82100-45.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-821/2009-017-10-00.0

Reclamante Paulo Miguel Monzon Candia
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado Academia de Ginstática Work Out Ltda.
Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls. 339/342, fixando o valor total da execução em R\$ 1.748,56, atualizados até 31/05/2010, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito previdenciário e fiscal, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se. Brasília/DF, 04 de junho de 2010. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-85100-58.2006.5.10.0017

Processo Nº RT-851/2006-017-10-00.3

Reclamante MARCOS ANTONIO SILVA
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - COLEGIO MARISTA
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Vistos os autos. Intimem-se as partes, sendo o executado para recebimento da guia relativa ao saldo remanescente, no prazo de 05 dias, levantada a guia, e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-85900-52.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-859/2007-017-10-00.0

Reclamante Marilete de Fátima Melo Neto
Advogado ERICSON CRIVELLI
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado TAISE MACHADO MELO

Vistos os autos. Intime-se o executado para pagamento do débito, no valor de R\$ 5.935,11, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se. Brasília/DF, 01 de junho de 2010. Audrey Choucair Vaz, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-86300-66.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-863/2007-017-10-00.9

Reclamante Sandra Kalmus
Advogado DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
Reclamado Fundação Universitária de Brasília - FUBRÁ
Advogado LUIZ DANIEL RODRIGUES CARVALHO

III-CONCLUSÃO: Pelo exposto, conheço da impugnação, para, no mérito REJEITÁ-LA na forma da decisão precedente, parte integrante deste decisum. Custas pela executada na forma do artigo 789-A, da CLT, no importe de R\$55,35. Prossiga-se a execução, liberando-se os valores do crédito do exequente. Intimem-se as partes. Brasília, 04 de junho de 2010. JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-92400-66.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-924/2009-017-10-00.0

Reclamante Lincoln Neves
Advogado RIVALDO LOPES
Reclamado Igreja Universal do Reino de Deus
Advogado ISIS DA SILVA LIMA

Vistos, etc. Considerada a pretensão modificativa dos embargos declaratórios (fls. 245/248), intime-se o reclamante para se manifestar, prazo legal. Publique-se. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-93000-58.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-930/2007-017-10-00.5

Reclamante Guilherme de Araujo Baars
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado TAISE MACHADO MELO

Junte-se Intime-se o executado para vista e manifestação, no prazo de 05 dias. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, conclusos os autos. Publique-se. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-101800-07.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1018/2009-017-10-00.2

Reclamante Humberto Chaves de Araújo
Advogado ANA PAULA STORNI PALUMBO FELIU
Reclamado União Pioneira de Integração Social. - UPI
Advogado SIRLENE PEREIRA LIMA

Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.340/356, bem como a atualização de fls. 367/374, fixando o valor total da execução em R\$ 8.191,91, atualizados até 31/05/2010, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se. Brasília/DF, 26 de maio de 2010. Audrey Choucair Vaz, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-102300-15.2005.5.10.0017

Processo Nº RT-1023/2005-017-10-00.1

Reclamante Sandra Justiniano Ribeiro de Freitas
Advogado DEBORA CABRAL SIQUEIRA
Reclamado UNIPLAC União Educacional do Planalto Central S.C. Ltda
Advogado RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS

Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.270/274, fixando o valor total da execução em R\$ 226,35, atualizados até 31/05/2010, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se. Brasília/DF, 04 de junho de 2010. Adriana Zveiter, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-108900-47.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-1089/2008-017-10-00.4

Reclamante José Lino da Silva
Advogado ANDRE LUIZ BRAVIM
Reclamado KB Comércio de Alimentos Ltda
Advogado LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA

Vistos os autos. Intime-se o reclamante para trazer a CTPS, prazo de 5 dias. Publique-se Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-111300-05.2006.5.10.0017

Processo Nº RT-1113/2006-017-10-00.3

Reclamante Fausto Barbosa de Oliveira
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos os autos. Atualizem-se os créditos, deduzindo-se os valores pagos. Após, intime-se a executada para pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial.

Despacho

Processo Nº RT-112200-32.1999.5.10.0017

Processo Nº RT-1122/1999-017-10-00.4

Reclamante EDSON RODRIGUES BOTELHO
Advogado ADELVAIR PÊGO CORDEIRO
Reclamado PICTURE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
Advogado GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR

Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca do Ofício de fl. 322, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Publique-se. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-115100-36.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1151/2009-017-10-00.9

Reclamante Gilsimar de Araújo Cardoso
Advogado ALINE MENDONÇA PIRES FERREIRA
Reclamado Em recuperação judicial-Brasília Serviços de Informática Ltda
Advogado JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA
Reclamado União - Ministério dos Transportes

Vistos, etc. Intime-se o reclamante para se manifestar sobre os termos da petição de fls. 239/258, prazo legal. Publique-se. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-116700-92.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1167/2009-017-10-00.1

Reclamante Antonio Marcos Vale
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamante Daniel da Silva Oliveira Filho
Advogado BEATRIZ PEREIRA
Reclamante Evangelhista Carvalho Silva
Advogado BEATRIZ PEREIRA
Reclamado ZL Ambiental Ltda
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado Higiterc Higienização e Terceirização LTDA
Advogado JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO
Reclamado UNB - Universidade de Brasília
Advogado JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO

Vistos os autos. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo sucessivo de 08 dias, apresentarem contra-razões ao RO interposto pela 3ª reclamada, a começar pelo reclamante. Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-116900-17.2000.5.10.0017

Processo Nº RT-1169/2000-017-10-00.2

Reclamante LINDOMAR ALVES DA SILVA
Advogado ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES

Reclamado ARATEC ARAGUAIA TECNOLOGIA LTDA
Advogado VALQUIRES MACHADO ELIAS

Vistos os autos. Defiro o requerido. Intime-se o exequente para vista dos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-120100-17.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1201/2009-017-10-00.8

Reclamante Luanna Karen Costa da Silva
Advogado LEONARDO MIRANDA SANTANA
Reclamado Brasília Serviços de Informática Ltda.
Advogado JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA

Vistos, etc. Intime-se o reclamante para se manifestar sobre os termos da petição de fls. 197/220, prazo legal. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-120200-06.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-1202/2008-017-10-00.1

Reclamante Neila Mara Theodoroviz
Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado Banco de Brasília S.A. - BRB
Advogado JULIANA XAVIER FERRARES CAVALCANTE

Vistos os autos. Intime-se a executada para se manifestar acerca da impugnação aos cálculos oposta pela exequente, no prazo de 5 dias. Publique-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-133200-54.2000.5.10.0017

Processo Nº RT-1332/2000-017-10-00.7

Reclamante ANTONIO LUCIO DA SILVA
Advogado ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado R G M SERVICOS GERAIS LTDA (LUIZ CARLOS SERTAO)
Reclamado FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos embargos à execução opostos pela 2ª executada, no prazo de 5 dias. Publique-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-133800-60.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1338/2009-017-10-00.2

Reclamante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado FABIANA KARL JABER DE ALBUQUERQUE
Reclamado Maria Margarete Matos Leitão
Advogado TANIA MARIA SOSTER SANTOS

Vistos os autos. Diante do pagamento efetuado, julgo extinta a execução com fulcro no art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes, sendo a exequente para recebimento do seu crédito, no prazo de 05 dias. Levantada a guia, e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição.

Despacho

Processo Nº RT-135600-26.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1356/2009-017-10-00.4

Reclamante Paulo Roberto de Oliveira
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS

Reclamado ZL Ambiental Ltda.
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado Higiterc- Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO
Reclamado FUB - Fundação Universidade de Brasília
Advogado JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO

Vistos os autos. Intime-se o reclamante para, querendo, no prazo de 8 dias, apresentar contra-razões ao RO interposto pela 3ª reclamada. Publique-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-151900-63.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1519/2009-017-10-00.9

Reclamante Silvio de Jesus Pereira
Advogado SILVIO DE JESUS PEREIRA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA

Vistos os autos. Intime-se a reclamada para, querendo, no prazo de 8 dias, apresentar contra-razões ao RO interposto pelo reclamante. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-155300-85.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1553/2009-017-10-00.3

Reclamante João Batista da Silva
Advogado AMERICO PAES DA SILVA
Reclamado Transbrasiliana Transp. e Turismo Ltda.
Advogado IGOR LOPES CARVALHO

Vistos os autos. Intime-se o exequente para vista e manifestação, no prazo de 05 dias, sobre o bem indicado à penhora pela executada bem como sobre a proposta de acordo. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-166700-96.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1667/2009-017-10-00.3

Reclamante Cleusa Marques de Souza
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado ZL Ambiental Ltda.
Advogado GERMANO AUGUSTO SERAFIM COTA
Reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO

Vistos os autos. Inderido, por ora, a expedição de ofício requerida pelo Senhor Perito (fls. 248/250). Aguarde-se a época oportuna, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o Perito para ciência, via postal. Publique-se. Brasília/DF, 27 de maio de 2010. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-181500-32.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1815/2009-017-10-00.0

Reclamante Clidenor da Silva Lima
Advogado MARIA DO LIVRAMENTO SALES VIEIRA
Reclamado Carrefour Comércio e Indústria Ltda
Advogado FLAVIO CZORNEI

Vistos os autos. Assiste razão a reclamada, já houve apresentação

de contra-razões da reclamada(fls. 169/175). Intime-se o reclamante para, querendo, no prazo de 8 dias, apresentar contra-razões ao Recurso adesivo interposto pela reclamada.Publique-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-185500-75.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1855/2009-017-10-00.1

Reclamante	Pedro Roberto de Melo Carvalho
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Banco de Brasília - BRB
Advogado	GUSTAVO DE CASTRO AFONSO

Vistos os autos.Intimem-se as partes para, querendo, no prazo sucessivo de 08 dias, apresentarem contra-razões aos RO(s) interpostos pelo reclamante e reclamada, a começar pelo reclamante.Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-188800-45.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1888/2009-017-10-00.1

Reclamante	Welson de Lima Gomes
Advogado	JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS
Reclamado	Cia Brasileira de Distribuição
Advogado	LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA

Vistos os autos.Intime-se o reclamante para, querendo, no prazo de 8 dias, apresentar contra-razões ao RO interposto pela reclamada .Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-195600-89.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1956/2009-017-10-00.2

Reclamante	Tamara Venancio de Lima
Advogado	GLEUSA GLADYS DO NASCIMENTO PENNINGTON
Reclamado	Brasília Soluções Inteligentes Ltda
Advogado	JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

3. Conclusão:Pelo exposto, rejeitadas as preliminares, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar as reclamadas (a 2ª em caráter subsidiário), a cumprirem as obrigações fixadas nos Fundamentos supra, os quais integram este dispositivo, observados os parâmetros neles traçados.Liquidação, por meros cálculos.Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma da lei.Não incide contribuição previdenciária, pois não foi deferida parcela cuja natureza é salarial.Defere-se o benefício da justiça gratuita à reclamante.Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 10,64,00, calculadas sobre R\$ 100,00, valor arbitrado à condenação.Intimem-se as partes e o INSS.Encerrou-se a audiência.Nada mais.Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-196600-27.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1966/2009-017-10-00.8

Reclamante	Evangelista Rodrigues Ferreira
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado	Deposito de Gás Bandeirante Ltda

Vistos os autos. Intime-se o reclamante para trazer a documentação solicitada pela d. contadoria, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-198700-52.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1987/2009-017-10-00.3

Reclamante	Onária Miranda de Oliveira
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Goval Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	AGNALDO NUNES DA SILVA

Vistos os autos.Tendo em vista que a notificação nº 236/2010 retornou com a informação de "mudou-se" e ante a indicação do endereço da 1ª reclamada, intime-se a 1ª reclamada, enviando cópia da decisão de fls. 156/158 e deste despacho, via postal, no endereço indicado às fls. 184 e intimem-se as partes, para, querendo apresentarem contra-razões ao Recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada, sendo a reclamante, via imprensa e a 1ª reclamada, via postal.Publique-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-200400-63.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-2004/2009-017-10-00.6

Reclamante	Bartolomeu Raimundo da Costa Gaia
Advogado	LUIZA ISAURA MARTINS
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR

CONCLUSÃO: Conheço dos embargos opostos pela reclamada, e dou-lhes parcial provimento para agregar à sentença os fundamentos acima, sem alteração na conclusão. Intimem-se as partes. Nada mais. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-207600-24.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-2076/2009-017-10-00.3

Reclamante	Luis Macedo Nascimento Souza
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Caesb - Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

3. Conclusão:Pelo exposto, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar a reclamada a cumprir as obrigações fixadas nos Fundamentos supra, os quais integram este dispositivo, observados os parâmetros neles traçados.Liquidação, por meros cálculos.Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma da lei.Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de periculosidade deferido, cuja natureza é salarial.Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10000,00, valor arbitrado à condenação.Intimem-se as partes e o INSS.Encerrou-se a audiência.Nada mais.Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho

Editai

Editai

Processo Nº RT-198900-59.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1989/2009-017-10-00.2

Reclamante	Rubens Fernandes de Sousa
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda.
Reclamado	União Federal (Ministério do Trabalho e Emprego - MTE)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da

17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: " Vistos, etc. Considerando a pretensão modificativa dos embargos declaratórios, intime-se a reclamada para se manifestar, prazo legal.".E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 9, JUNHO de 2010.As.JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-363-80.2010.5.10.0018

Reclamante	Jeronimo Francisco Goncalves
Advogado	JOÃO GOMES VARJÃO FILHO
Reclamado	H B Panificadora e Confeitaria Ltda(na pess. sócio Mechel Massouh)
Reclamado	H B Panificadora e Confeitaria Ltda(na pess. sócio Chadi Massouh)

Para nova audiência inicial designo a data de 24/06/2010, às 14.37 hs., mantidas as cominações de fls. 44.

Despacho

Processo Nº RT-484-11.2010.5.10.0018

Reclamante	Francisco Wellington Cafe do Nascimento
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia Fub

Extrai-se dos autos que não retornou o SEED relativo à notificação endereçada à 2ª reclamada às fls. 23. Além disso, certo é que a 2ª reclamada deve ser notificada pessoalmente, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Não comprovada a regular notificação da 2ª ré, retiro o processo da pauta de julgamento do dia 11/06/2010, reabrindo a instrução processual, com a designação de nova audiência inaugural para o dia 15/07/2010, às 14h10m, a realizar-se na sala de audiência da 18ª Vara de Brasília.

Notifique-se a 2ª reclamada, por mandado.

Intimem-se o autor e a 1ª reclamada, sendo esta última por edital.

Despacho

Processo Nº RT-501-47.2010.5.10.0018

Reclamante	Cleisyane de Sousa Goncalves
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado	Full House Producoes Artisticas Ltda (N/Pess. Sócio Walter Teodoro de Paula)

Face à certidão de fl. 18, retiro o feito da pauta de julgamento, determinando seja a autora intimada para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, ou requerer o que entender pertinente, sob pena de indeferimento da vestibular. Para nova audiência inaugural, designo a data de 08.07.2010, às 14h23, mantidas as cominações de fls. 13.

Despacho

Processo Nº RT-542-14.2010.5.10.0018

Reclamante	Thiago Freitas Siqueira

Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Solucoes Corporativas Ltda
Reclamado	Caixa Economica Federal

Extrai-se dos autos que não retornou o SEED relativo à notificação endereçada à 1ª reclamada às fls. 52. Não comprovada a regular notificação da ré, retiro o processo da pauta de julgamento do dia 02/07/2010, reabrindo a instrução processual, com a designação de nova audiência inaugural para o dia 08/07/2010, às 16h10m, a realizar-se na sala de audiência da 18ª Vara de Brasília.

Converto o rito em ordinário, determinando a notificação da 1ª reclamada, por via editalícia.

Intimem-se o autor e a 2ª reclamada, sendo esta última por via postal.

Despacho

Processo Nº RT-549-06.2010.5.10.0018

Reclamante	Luciano Cunha Santos
Advogado	VERA GESSY FERREIRA FARIA
Reclamado	Guanabara Jornais e Revistas Ltda.

Despacho

Processo Nº RT-555-13.2010.5.10.0018

Reclamante	Maria Estevao dos Santos
Advogado	FELIPE JOSE PEREIRA SERVA
Reclamado	Bar e Restaurante Katucha Ltda.

Despacho

Processo Nº RT-571-64.2010.5.10.0018

Reclamante	Maria das Graças dos Reis
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Aristeu Bernardes de Oliveira

Ante o exposto, em pronunciando a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pleito de recolhimento das contribuições previdenciárias inadimplidas no curso do vínculo, extingo o processo, no particular, sem a resolução do mérito (CPC, art. 267, IV).

Julgo, outrossim, PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido formulado por MARIA DAS GRAÇAS DOS REIS em face de ARISTEU BERNARDES DE OLIVEIRA, a fim de condenar o Reclamado a pagar à Reclamante, no prazo de 08 dias, com juros e correção monetária, as parcelas deferidas na fundamentação supra, parte integrante desse decism.

Liquidação por cálculos.

Custas, pelo Reclamado, no importe de R\$ 32,00, calculadas sobre R\$ 1.600,00, valor atribuído à condenação para o fim.

O Reclamado deverá comprovar nos autos os recolhimentos das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes, cujas retenções de já ficam autorizadas, observada a legislação pertinente.

Cientes a Reclamante (fl. 12).

Intime-se o Reclamado.

Despacho

Processo Nº RT-603-69.2010.5.10.0018

Reclamante	Nonato Nunes da Silva
Advogado	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

Despacho

Processo Nº RT-684-18.2010.5.10.0018

Embargante	George de Albuquerque Chaves e Silva

Advogado	SHEILA ARAUJO SOARES
Embargado	Raimundo Antonio Sampaio
Embargado	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda
Embargado	Edison Jose de Araujo Junior
Embargado	Marcelo Fernando Rodrigues de Araujo

Vistos, etc. Trata-se do exame de embargos de terceiro ajuizados por GOERGE DE ALBUQUERQUE CHAVES E SILVA em face de MARLOS D'ANGELES PEREIRA DA SILVA, D'CORLINE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., EDISON JOSÉ DE ARAÚJO JUNIOR e MARCELO FERNANDO RODRIGUES DE ARAÚJO. Busca o Embargante provimento liminar com o objetivo de evitar a apreensão do veículo Mercedes C280, ano 1995, placa GTH 1948, conforme já determinado nos autos do processo nº 0898-2009-018-10-00-6, em fase de execução nesta eg. 18ªVT. Alega ter adquirido o aludido veículo em 24/06/2009, inexistindo em tal data qualquer restrição de transferência que pudesse inviabilizar o negócio então realizado, conforme comprovam os documentos às fls. 19 e 23. Afirma, ainda, que a alienação ocorreu antes mesmo da instauração de processo executivo contra a empresa devedora nos autos principais, nada impedindo, naquela oportunidade, que o antigo proprietário, sócio da acionada, se desfizesse do veículo em questão. Verifico, de pronto, que nenhum vício macula a transferência do referido veículo para o novo adquirente, visto que a ação trabalhista foi ajuizada em 28/05/2009 em face exclusivamente da D'CORLINE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., sendo certo que o sócio EDISON JOSÉ DE ARAÚJO JUNIOR, proprietário do referido automóvel, somente foi incluído no polo passivo da execução em 04/11/2009 (fl. 124 dos autos principais), ou seja, muito depois de sacramentado o negócio, visto que este restou consumado em 24/06/2009, conforme comprova o DUT à fl. 19. Significa dizer que tal bem não responde pela satisfação do crédito trabalhista reconhecido em favor do primeiro Embargado, porquanto regularmente transferido a terceiro de boa fé antes de ser atribuída responsabilidade à pessoa do sócio, nada justificando a manutenção do ato construtivo e da restrição de transferência. Acolho, pois, liminarmente os embargos opostos e desconstituo a restrição de transferência imposta pelo sistema RENAJD envolvendo o veículo Mercedes Benz C280, ano 1995, placa GTH 1948, porquanto cabalmente comprovada a alienação anterior à própria demanda executiva contra o sócio da empresa devedora. Certifique-se nos autos principais da execução a oposição dos presentes embargos e eventual trânsito em julgado desta decisão.

Proceda-se, de imediato, pelo sistema RENAJD, o cancelamento da restrição de transferência. Citem-se os Embargados. Intime-se o Embargante.

Despacho

Processo Nº RT-685-03.2010.5.10.0018

Embargante	George de Albuquerque Chaves e Silva
Advogado	SHEILA ARAUJO SOARES
Embargado	Marlos Dangeles Pereira da Silva
Embargado	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda
Embargado	Marcelo Fernando Rodrigues de Araujo
Embargado	Edison Jose de Araujo Junior
Embargado	Condomínio do Bloco G da Sqs 402

Vistos, etc. Trata-se do exame de embargos de terceiro ajuizados por GOERGE DE ALBUQUERQUE CHAVES E SILVA em face de MARLOS D'ANGELES PEREIRA DA SILVA, D'CORLINE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., EDISON JOSÉ DE ARAÚJO JUNIOR, MARCELO FERNANDO RODRIGUES DE ARAÚJO e CONDOMÍNIO DO BLOCO G DA SQS 402. Busca o Embargante

provimento liminar com o objetivo de evitar a apreensão do veículo Mercedes C280, ano 1995, placa GTH 1948, conforme já determinado nos autos do processo nº 01174-2009-018-10-00-0, em fase de execução nesta eg. 18ªVT. Alega ter adquirido o aludido veículo em 24/06/2009, inexistindo em tal data qualquer restrição de transferência que pudesse inviabilizar o negócio então realizado, conforme comprovam os documentos às fls. 22 e 25. Afirma, ainda, que a alienação ocorreu antes mesmo do ajuizamento da ação principal contra a empresa executada nos autos principais, nada impedindo, naquela oportunidade, que o antigo proprietário, sócio da acionada, se desfizesse do veículo em questão. Verifico, de pronto, que nenhum vício macula a transferência do referido veículo para o novo adquirente, visto que a ação trabalhista foi ajuizada em 08/07/2009, ou seja, alguns dias depois de sacramentado o negócio, visto que este restou consumado em 24/06/2009, conforme comprova o DUT à fl. 22. Significa dizer que tal bem não responde pela satisfação do crédito trabalhista reconhecido em favor do primeiro Embargado, porquanto regularmente transferido a terceiro de boa fé antes do ajuizamento da reclamatória, nada justificando a manutenção do ato construtivo e da restrição de transferência. Acolho, pois, liminarmente os embargos opostos e desconstituo a restrição de transferência imposta pelo sistema RENAJD envolvendo o veículo Mercedes Benz C280, ano 1995, placa GTH 1948, porquanto cabalmente comprovada a alienação anterior à própria demanda.

Certifique-se nos autos principais da execução a oposição dos presentes embargos e eventual trânsito em julgado desta decisão. Proceda-se, de imediato, pelo sistema RENAJD, o cancelamento da restrição de transferência. Porque parte manifestamente ilegítima, visto que não figura no polo passivo da execução, de já excluo da lide o Condomínio do Bloco G da Sqs 402, extinguindo o processo, no particular, sem a resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Citem-se os demais Embargados. Intime-se o Embargante.

Despacho

Processo Nº RT-754-35.2010.5.10.0018

Reclamante	Wellington Nunes de Sousa
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda
Reclamado	União Federal (Justiça Federal)

Cuida-se de ação trabalhista proposta por WELLINGTON NUNES DE SOUSA em desfavor da empresa CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMNPRESARIAL LTDA e UNIÃO FEDERAL, alegando, ter prestado serviço para a reclamada junto à JUSTIÇA FEDERAL - Seção Judiciária do Distrito Federal, onde prestou serviço na função de ajudante de pedreiro, em razão do contrato celebrado entre a reclamada e o referido órgão público federal para fornecimento de mão de obra. Noticia o autor o descumprimento reiterado das obrigações trabalhistas, sendo de conhecimento notório a inidoneidade patrimonial da ré. Busca provimento liminar de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para bloqueio judicial de eventual crédito porventura existente em favor da requerida junto ao órgão tomador dos serviços a fim de viabilizar o pagamento dos haveres rescisórios a que faz jus. Em síntese, esse é o relato. Pois bem, na tutela antecipada busca-se a satisfação do direito afirmado e por isso mesmo a lei estabelece o preenchimento de requisitos rígidos, condicionando, assim, para a concessão da medida, liminarmente, a presença dos seguintes pressupostos: 1. requerimento da parte; 2. prova inequívoca de seu direito, 3. verossimilhança das alegações e 4. fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Estão presentes, no caso, os

requisitos exigidos para a concessão da liminar requerida, levando-se em conta que os créditos trabalhistas ostentam caráter alimentar, pelo que são vitais para a subsistência do empregado e seus dependentes. Há, ainda, o risco acentuado de - uma vez liberadas os créditos, utilizar a requerida os valores para outros fins que não o pagamento dos legítimos direitos dos obreiros, nem existe dado concreto de que disponha de patrimônio suficiente para honrar as mesmas obrigações. Identifica-se nisso o perigo da demora, ante o fundado receio de que a empregadora, antes do julgamento da ação, cause ao direito do operário lesão grave e de difícil reparação, já que o contrato que a reclamada mantinha com o órgão tomador de serviço foi interrompido, conforme notícia a autora. Com efeito, as alegações do requerente, se revelam razoáveis, face ao que ordinariamente ocorre com empresas de intermediação de mão-de-obra ao perderem seus contratos de prestação de serviço. Opera-se, no caso, a probabilidade do direito. Nessas circunstâncias, desponta imperativa a ordem de bloqueio de parte do crédito que requerida tenha a receber junto à Justiça Federal - Seção judiciária do Distrito Federal, para garantia do provimento que for concedido no presente feito e assegurar o pagamento dos iminentes créditos rescisórios.

Defiro, assim, a liminar postulada, determinando a INTIMAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, POR MANDADO, para promover o imediato bloqueio do valor equivalente a R\$ 5.587,86, referente às faturas da requerida e a imediata transferência para conta à disposição desse Juízo junto à CEF, agência 3920. Aguarde-se a realização da audiência já designada. Intime-se o Reclamante. Notifiquem-se as Reclamadas. (OBS: Fica o reclamante, por seu advogado, intimado da data da audiência inicial para 08/07/2010, às 15.30 horas, observando-se os termos do art. 844 da CLT).

Despacho

Processo Nº RT-755-20.2010.5.10.0018

Reclamante	Maria Vilani Rabelo
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda
Reclamado	União Federal

Cuida-se de ação trabalhista proposta por MARIA VILANI RABELO em desfavor da empresa CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMNPRESARIAL LTDA e UNIÃO FEDERAL, alegando, ter prestado serviço para a reclamada junto à JUSTIÇA FEDERAL - Seção Judiciária do Distrito Federal, onde prestou serviço na função de mensageira em razão do contrato celebrado entre a reclamada e o referido órgão público federal para fornecimento de mão de obra. Notícia a autora o descumprimento reiterado das obrigações trabalhistas, sendo de conhecimento notório a inidoneidade patrimonial da ré. Busca provimento liminar de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para bloqueio judicial de eventual crédito porventura existente em favor da requerida junto ao órgão tomador dos serviços a fim de viabilizar o pagamento dos haveres rescisórios a que faz jus. Em síntese, esse é o relato. Pois bem, na tutela antecipada busca-se a satisfação do direito afirmado e por isso mesmo a lei estabelece o preenchimento de requisitos rígidos, condicionando, assim, para a concessão da medida, liminarmente, a presença dos seguintes pressupostos: 1. requerimento da parte; 2. prova inequívoca de seu direito, 3. verossimilhança das alegações e 4. fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Estão presentes, no caso, os requisitos exigidos para a concessão da liminar requerida, levando-se em conta que os créditos trabalhistas

ostentam caráter alimentar, pelo que são vitais para a subsistência do empregado e seus dependentes. Há, ainda, o risco acentuado de - uma vez liberadas os créditos, utilizar a requerida os valores para outros fins que não o pagamento dos legítimos direitos dos obreiros, nem existe dado concreto de que disponha de patrimônio suficiente para honrar as mesmas obrigações. Identifica-se nisso o perigo da demora, ante o fundado receio de que a empregadora, antes do julgamento da ação, cause ao direito do operário lesão grave e de difícil reparação, já que o contrato que a reclamada mantinha com o órgão tomador de serviço foi interrompido, conforme notícia a autora. Com efeito, as alegações da requerente, se revelam razoáveis, face ao que ordinariamente ocorre com empresas de intermediação de mão-de-obra ao perderem seus contratos de prestação de serviço. Opera-se, no caso, a probabilidade do direito. Nessas circunstâncias, desponta imperativa a ordem de bloqueio de parte do crédito que requerida tenha a receber junto à Justiça Federal - Seção judiciária do Distrito Federal, para garantia do provimento que for concedido no presente feito e assegurar o pagamento dos iminentes créditos rescisórios. Defiro, assim, a liminar postulada, determinando a INTIMAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, POR MANDADO, para promover o imediato bloqueio do valor equivalente a R\$ 5.339,99, referente às faturas da requerida e a imediata transferência para conta à disposição desse Juízo junto à CEF, agência 3920.

Aguarde-se a realização da audiência já designada.

Intime-se o Reclamante. Notifiquem-se as Reclamadas.

(OBS: Fica a reclamante, por seu advogado, intimada da data da audiência inicial para 08/07/2010, às 15.35 horas, observando-se os termos do art. 844 da CLT).

Despacho

Processo Nº RT-15200-58.2001.5.10.0018

Processo Nº RT-152/2001-018-10-00.5

Reclamante	DIVINO MOREIRA DA SILVA
Advogado	OLDEMAR BORGES DE MATOS
Reclamado	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA
Advogado	JORGE ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA

J. Considerando que houve a desconstituição da penhora às fls. 431, não mais qualquer pessoa com o encargo de fiel depositários. Intime-se a Reclamada. Retornem os autos ao arquivo.

Despacho

Processo Nº RT-43000-80.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-430/2009-018-10-00.1

Reclamante	Edevan Inácio Ferreira
Advogado	FELIPE JOSE PEREIRA SERVA
Reclamado	Cooptraconci
Advogado	RAIMUNDO OLIVEIRA BRITO
Reclamado	Demevaldo Pereira de Alcantara
Reclamado	Vagno Simao Correia
Reclamado	Robson Gomes do Rego

Ante a certidão do sr. Oficial de Justiça, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias. Brasília-DF, 09.06.2010.

Despacho

Processo Nº RT-45400-38.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-454/2007-018-10-00.9

Reclamante	Monica da Silva Veloso
Advogado	JOAQUIM JOSE PESSOA

Reclamado BANCO BRADESCO S.A.
Advogado MARCIA LYRA BERGAMO
Reclamado Bradesco Vida e Previdência S.A.
Advogado MARCIA LYRA BERGAMO

A vista da certidão supra, intime-se novamente a reclamante para apresentar as informações requerida pelo executado, (apresentado o PIS, escolaridade etc) em 05 dias, sob pena de dar por cumprida a obrigação de fazer

Despacho

Processo Nº RT-51700-79.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-517/2008-018-10-00.8

Reclamante Michelle Maris de Jesus
Advogado ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado Vanderley Ichione Nakal
Reclamado Leodouglas de Oliveira Alves

J. Defiro o levantamento do valor apreendido às fls. 86 (guia), devendo o reclamante comprovar o valor levantado em 05 dias. Após, venham-me os autos conclusos para diligência junto ao BacenJud em desfavor dos sócios. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-54000-87.2003.5.10.0018

Processo Nº RT-540/2003-018-10-00.8

Reclamante ILZA CONCEICAO
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado DROGARIA FREITAS LTDA ME
Advogado MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS
Reclamado Edison Roquete de Melo
Advogado LINCOLN DE OLIVEIRA

J. Indefiro, considerando que o valor levantado estava atualizado.

Despacho

Processo Nº RT-67200-54.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-672/2009-018-10-00.5

Reclamante Roosevelt Porto Rocha
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Business Serviços de Telemarketing Ltda
Advogado RAFAEL AMÂNCIO DE LIMA
Reclamado Cobra Tecnologia S.A
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Intime-se a reclamada (COBRA) para receber seu crédito (GUIA), no prazo de 05 dias, APOS ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Despacho

Processo Nº RT-70900-38.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-709/2009-018-10-00.5

Reclamante Edson de Souza Cabral
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado Condomínio do Edifício BNDES
Advogado MOZART DOS SANTOS BARRETO

Vistos, etc. Homologo os cálculos de fls. 0184/0192, ressalvadas as posteriores atualizações. Cite-se a(o) reclamado(a), a segunda reclamada (CONDOMINIO DO ED. BNDES), via Diário da Justiça, para pagar o debito R\$ 12.331,01, no prazo de 48 horas. Observado a gradação legal.

Despacho

Processo Nº RT-76400-56.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-764/2007-018-10-00.3

Reclamante Gisele Cardoso e Maciel

Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Instituto de Educação NDA Junior
Reclamado NDA Cursos Ltda - FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA
Reclamado M3A Cursos
Advogado JOSE LUIS GATTO DIAS
Reclamado RPB- Pre Vestibular - FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA
Reclamado SESLA- Soc. Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda.
Advogado HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

J. Intimem-se as partes para apresentarem os contracheques de julho de 2002 a setembro/2005 e de fevereiro a maio de 2005, no prazo de 10 dias.

Brasília-DF, 09.06.2010

Despacho

Processo Nº RT-77100-66.2006.5.10.0018

Processo Nº RT-771/2006-018-10-00.4

Reclamante FLAUSLENE APARECIDA GONCALVES BATISTA
Advogado FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado A LIDERANCA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado JULIO OTSUSCHI

Vistos, etc. Homologo os cálculos de fls. 01146/01157, ressalvadas as posteriores atualizações. Cite-se a(o) reclamado(a), via Diário da Justiça, para pagar o debito R\$ 37.328,31, no prazo de 48 horas. Observado a gradação legal.

Despacho

Processo Nº RT-79400-93.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-794/2009-018-10-00.1

Reclamante Adriana Santa Rita Milone de Athayde de Almeida
Advogado VICTOR MENDONÇA NEIVA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

A vista da certidão supra, intime-se a exequente para indicar em 30 dias meios para o prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-86500-02.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-865/2009-018-10-00.6

Reclamante Maria do Carmo da Silva Tomaz
Advogado MARCONDES BRAULIO DE PAIVA
Reclamado De Millus Vendas Domiciliares Ltda.
Advogado PAULO ROBERTO FERNANDES DO AMARAL

Ante o exposto, conheço dos embargos aviados para, no mérito, rejeitá-los, mantendo incólume a sentença hostilizada. Tudo conforme fundamentos supra explicitados que passam a integrar a presente decisão. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-90700-86.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-907/2008-018-10-00.8

Reclamante Vanderval Gomes Ribeiro
Advogado JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS
Reclamado Daher Design' Engenharia e Construções Ltda.
Advogado ELIANE CRISTINA PESTANA
Reclamado Jociane Daher Soares

Considerando que não houve sucesso nas diligências realizadas junto ao BacenJud e com a expedição de mandado de penhora,

intime-se o Exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-115800-53.2002.5.10.0018

Processo Nº RT-1158/2002-018-10-00.0

Reclamante	IRAN DE SOUZA MOURA
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA TCB
Advogado	CARLANE TORRES GOMES DE SA

J. Considerando que houve a desconstituição da penhora às fls. 431, não mais qualquer pessoa com o encargo de fiel depositários. Intime-se a Reclamada. Retornem os autos ao arquivo.

Despacho

Processo Nº RT-135700-46.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-1357/2007-018-10-00.3

Reclamante	Marilza Guiot Henning Garcia
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Bancorbras Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado	FABER IRIA MATIAS

Vistos, etc. Homologo os cálculos de fls. 03559/03562, ressalvadas as posteriores atualizações. Cite-se a(o) reclamado(a), via Diário da Justiça, para pagar o débito R\$ 59.144,47, no prazo de 48 horas. Observado a gradação legal. DS.

Despacho

Processo Nº RT-188800-42.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1888/2009-018-10-00.8

Reclamante	Orivaldo Noberto Rodrigues
Advogado	JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO
Reclamado	FNS Panificadora e Confeitaria Ltda- ME
Advogado	FELIPE AGUIAR COSTA LUZ

Vistos, etc. Homologo os cálculos de fls. 00091/0101, ressalvadas as posteriores atualizações. Cite-se a(o) reclamado(a), via Diário da Justiça, para pagar o débito R\$ 15.911,84, no prazo de 48 horas. Observado a gradação legal.

Despacho

Processo Nº RT-190800-15.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1908/2009-018-10-00.0

Reclamante	Donizetti Felipe de Oliveira
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Caesb - Companhia de Saneamento do Distrito Federal
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Intime-se a Reclamada para atender a promoção da d. Contadoria, no prazo de 30 dias.
Brasília-DF, 09.06.2010

Despacho

Processo Nº RT-191100-74.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1911/2009-018-10-00.4

Reclamante	William Rodrigues da Silva
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Qualix S.A. Serviços Ambientais
Advogado	CLEBER SIPOLI DA SILVA

Vistos etc. Ante a garantia do Juízo, intime-se a reclamada, para querendo apresentar embargos a execução, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-208400-49.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-2084/2009-018-10-00.6

Reclamante	Francisco das Chagas da Silva Nascimento
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fiança - Empresa de Segurança Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fiança - Serviços Gerais Ltda

Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo incólume a sentença primitiva. Tudo conforme fundamentos supra explicitados.

Considerado o caráter meramente protelatório dos presentes embargos, condena-se a Embargante a pagar, em favor do Embargado, a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigida, conforme permissivo do art. 538, parágrafo único do CPC.

Intimem-se as partes.

Edital

Edital

Processo Nº RT-484-11.2010.5.10.0018

Reclamante	Francisco Wellington Cafe do Nascimento
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia Fub

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO, Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 15/07/2010 às 14:10 horas, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita à Av. W 3 Norte, Quadra 513, Lote 2/3, 3º Andar, Salas 316/321, Asa Norte, Brasília-DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, JUNHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-542-14.2010.5.10.0018

Reclamante	Thiago Freitas Siqueira
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Solucoes Corporativas Ltda
Reclamado	Caixa Economica Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO, Montana Solucoes Corporativas Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 08/07/2010 às 16:10 horas, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à

disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita à Av. W 3 Norte, Quadra 513, Lote 2/3, 3º Andar, Salas 316/321, Asa Norte, Brasília-DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, JUNHO de 2010.

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-37-20.2010.5.10.0019

Reclamante	Carlos Henrique Dantas Pina
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Bradesco S/A
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DESPACHO DE FL... "Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante (peça registrada sob nº 1.777.399). Assim sendo, intime-se o reclamado, via DEJT, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, manifestar-se sobre o aludido apelo. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo RO, observadas as cautelas devidas." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-90-98.2010.5.10.0019

Reclamante	Sillas Cardoso de Souza
Advogado	GUSTAVO VARELA
Reclamado	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília DF (SINDISAÚDE)
Advogado	RAUL CANAL

DESPACHO DE FL. 421, item 02: "Devolva-se a Carteira de Trabalho a seu Titular, intimando-o para seu recebimento no prazo de 05 (cinco) dias." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-101-30.2010.5.10.0019

Reclamante	Luciana Messias de Souza
Advogado	FERNANDO HENRIQUE SILVA DA COSTA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	Uniao Federal (Ministerio do Meio Ambiente, dos Recursos Hidricos e da Amazonia Legal - MMA)

DESPACHO DE FL... "Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Recurso Ordinário interposto pela 2ª Ré (peça registrada sob nº 0005747). Assim sendo, intime-se a reclamante e a primeira reclamada, via DEJT, para, querendo, no prazo sucessivo de 08 (oito) dias, a começar pela auora, manifestarem-se sobre o aludido apelo. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo RO, observadas as cautelas devidas." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-109-07.2010.5.10.0019

Reclamante	Roberta França de Aguiar
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	União Federal

"DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS...III CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo PROCEDENTES as alegações de omissão constantes dos embargos declaratórios interpostos pela reclamante, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos, e que passa a integrar a sentença de fls. 140/149. Intimem-se, sendo a União, por mandado. Nada mais".

Despacho

Processo Nº RT-132-50.2010.5.10.0019

Reclamante	Sayuri Cristina Santos Takada
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuaria - EMBRAPA CERRADOS
Advogado	IANNE LINHARES KRANERT BORGES

DESPACHO DE FL... "Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Recurso Ordinário interposto pela autora (peça registrada sob nº 0022739). Assim sendo, intime-se a reclamada, via DEJT, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, manifestar-se sobre o aludido apelo. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo RO, observadas as cautelas devidas." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-154-11.2010.5.10.0019

Reclamante	Ramiro Sabastiao da Silva
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado	Big Box Brasil Industria e Comercio Ltda.
Advogado	SERGIO PERES FARIA

DESPACHO DE FL... "Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Recurso Ordinário interposto pelo autor (peça registrada sob nº 0061128). Assim sendo, intime-se a reclamada, via DEJT, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, manifestar-se sobre o aludido apelo. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo RO, observadas as cautelas devidas." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-161-03.2010.5.10.0019

Reclamante	Silvio Ferreira de Moraes
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Tecnicos Ltda.
Reclamado	MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - UNIÃO FEDERAL

DESPACHO DE FL... "Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Recurso Ordinário interposto pela 2ª ré (peça registrada sob nº 0025779). Assim sendo, intimem-se o autor através do DEJT e a 1ª ré via postal, para, querendo, no prazo sucessivo de 08 (oito) dias, a

começar pelo reclamante, manifestarem-se sobre o aludido apelo. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo RO, observadas as cautelas devidas." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-301-37.2010.5.10.0019

Reclamante Alexandre Francisco Do Carmo Ohtta
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

DESPACHO DE FL... "Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante (peça registrada sob nº 1.773.882). Assim sendo, intime-se a reclamada, via DEJT, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, manifestar-se sobre o aludido apelo. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo RO, observadas as cautelas devidas." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-400-07.2010.5.10.0019

Reclamante Maria Cristina de Sousa
Advogado ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO
Reclamado Elzemar Claudete Alves Fermio
Advogado ANDRÉ VIEIRA MACARINI

DESPACHO DE FL. 62: "Em face a recomendação contida no Provimento TRT nº 003/2000, determino a intimação da reclamante, via diário, através de seu patrono, com vistas às providências necessárias ao comparecimento pessoal da Autora na Secretaria da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, a fim de firmar termo de ratificação do acordo reproduzido às fls. 60/61, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não homologação da respectiva avença." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-611-43.2010.5.10.0019

Reclamante Jose Francisco Damasceno
Advogado CELIA MARIA REGIS VALENTE
Reclamado Efron Montagem e Serviços de Construção Ltda

ATA DE FL. 17: "Em 07 de junho de 2010, na sala de sessões da MM. 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14h07min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 7/9, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 141,88, calculadas sobre R\$ 7.094,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 14h08min. Nada mais."

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1100-85.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-11/2007-019-10-00.4

Reclamante Werbeter Santos da Silva
Advogado NADJA FERREIRA GUEDES
Reclamado Orion Construtora Ltda
Advogado PABLO DE ARAUJO OLIVEIRA

DESPACHO DE FL. 250: "Esclareça o credor, no prazo de 10 (dez) dias, a pretensão veiculada à fl. 249, haja vista que o valor objeto dos depósitos recursais já foi por ele levantado, na pessoa de sua patrona, por meio do alvará judicial nº 613/2009, comprovada a respectiva movimentação através dos expedientes de fls. 219/221. Por outro lado, ao contrário da afirmação de fl. 249, nenhum acordo foi firmado neste feito até o momento, diante do que, no mesmo prazo, deverá o autor indicar os meios aptos ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivo provisório. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-13900-77.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-139/2009-019-10-00.0

Reclamante Expedito Cassimiro do Nascimento
Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado Constam - Incorporações e Participações LTDA
Advogado RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA

DECISÃO DE FL... "Considerando que devidamente cumpridas as obrigações constituídas aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Libere-se à reclamada o saldo remanescente da conta judicial nº 042/04859702-9, intimando-a ao recebimento da guia pertinente (fl. 137), no prazo de 05 dias. Proceda-se o desbloqueio, via convênio RENAJDUD, do veículo indicado na pesquisa de fl. 128. Intimem-se as partes, via DEJT. Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-16600-60.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-166/2008-019-10-00.1

Reclamante Douglas de Paula Miranda
Advogado DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
Reclamado Plotter Graphic Prestação de Serviço Ltda.
Advogado MARCO CESAR DOUETTS GOUVEIA

Despacho de fls. 215 "Vistos os autos. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dias), manifestar sobre o contido na certidão de fls. 214, inclusive para fornecer o endereço atual da executada. Data supra. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-52700-77.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-527/2009-019-10-00.0

Reclamante Fabio Nunes Gonçalves
Advogado MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
Reclamado Varig Logística S/A - em recuperação judicial
Advogado TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA
Reclamado VRG - Linhas Aéreas
Advogado CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO
Reclamado Gol Transportes Aéreos S.A.
Advogado CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO

"DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS...III CONCLUSÃO
Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE as alegações de

omissão constantes dos embargos interpostos pela 1ª reclamada, tudo na forma da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos e que passa a integrar a sentença de fls. 372/383. Intimem-se as partes. Nada mais".

Despacho

Processo Nº RT-68500-48.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-685/2009-019-10-00.0

Reclamante	Adilson Bispo de Oliveira
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança LTDA
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Condomínio do Edifício BNDES
Advogado	MOZART DOS SANTOS BARRETO

Despacho de fls. 198 "Vistos os autos. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dias), requerer o que entender necessário visando o prosseguimento da execução, em face do contido às fls. 186, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Data supra. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-71900-07.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-719/2008-019-10-00.6

Reclamante	José Hilton Oliveira Santos
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	Hidromar Piscinas Ltda.
Reclamado	Valdo Rodrigues de Almeida
Reclamado	Ismael do Prado Sousa (Sócio da Hidromar Piscinas Ltda)
Reclamado	Marta Marcia da Silva Rodrigues (Hidromar Piscinas Ltda)

Despacho de fls. 121 "Vistos os autos. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dias), manifestar sobre o contido na certidão de fls. 121. Data supra". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-73100-83.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-731/2007-019-10-00.0

Reclamante	Geraldo Gildervando da Silva
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado	A PRÁTICA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - APPS
Advogado	FERNANDO JOSÉ BATISTA DE MORAIS
Reclamado	Condomínio do Bloco S da SQN 402
Reclamado	Petronilio Moreira de Santana Filho (Sócio da Prática Prestação de Serviços Ltda - APPS - outro)
Reclamado	Marília Nunes Moreira (Sócia da Prática Prestação de Serviços Ltda - APPS - outro)

Despacho de fls. 111 "Vistos os autos. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dias), manifestar sobre o contido na certidão de fls. 110, inclusive para fornecer o endereço atual da executada. Data supra. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-76400-53.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-764/2007-019-10-00.0

Reclamante	Geisimar Boerges de Oliverira
Advogado	JOSE RICARDO F. FERREIRA
Reclamado	Construtora Brasília
Reclamado	Francisco Lourenço Fonseca Sobrinho

Despacho de fls. 113 "Vistos os autos. Intime-se o exequente para,

no prazo de 10 (dias), manifestar sobre o contido na certidão de fls. 112. Data supra". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-86100-82.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-861/2009-019-10-00.4

Reclamante	Antonio Salvador Filho
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	BC S Engenharia e Construções Ltda.
Advogado	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI
Reclamado	Gce S/A
Advogado	JULIETA ALVARENGA BAHIA

Certidão de fls. 116 "Vistos os autos. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dias), manifestar sobre o contido na certidão negativa de fls. 115, inclusive para fornecer o endereço atual da executada. Data supra. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-96000-26.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-960/2008-019-10-00.5

Reclamante	José Jakson do Amor Divino
Advogado	MARCEL COSTA FORTES
Reclamado	Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Federais da Educ. Básica e Profissional - Sinasefe
Advogado	LILIAN BEATRIZ FIDELIS MAYA

DESPACHO DE FL. 724: "Conforme já disciplinado aos autos, por meio da determinação de fl. 688, a execução ora manejada trata-se de provisória, situação que afasta qualquer possibilidade de expropriação de valores em espécie, consoante a Súmula 417 (III) do Colendo TST, razão pela qual INDEFIRO a pretensão do autor veiculada à fl. 723, ao tempo que ASSINO mais 10 (dez) dias de prazo, com vistas à indicação de bens de propriedade do devedor aptos a garantir a execução, observados os termos da respectiva Súmula, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-102400-22.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1024/2009-019-10-00.2

Reclamante	Aline Borges de Matos
Advogado	JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO
Reclamado	Arcel Engenharia Ltda.
Advogado	DENISE COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FL... "O documento ora exibido pela ré não esta apto a comprovar o parcelamento do débito previdenciário, até porque indica tratar-se de negociação prévia, sem nenhuma nota de seu deferimento, diante do que FICA CONDICIONADA a suspensão da execução à apresentação do expediente que, de forma regular, outorgue o parcelamento pretendido pela ré pelo Órgão Previdenciário, indicando o número de frações, além do período de sua vigência, RESTANDO ASSINADO o prazo de 40 (quarenta) dias para os fins de mister, sob pena de prosseguimento da execução. Intime-se a ré via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-102800-70.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-1028/2008-019-10-00.0

Reclamante	Erick de Pádua Ribeiro
Advogado	CASSIA AURORA DE ARAUJO RIBEIRO

Reclamado Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda
Advogado MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR

Vistos, etc. Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o contrato social e alterações da empresa VEROS Tecnologia da Informação Ltda, bem como outros documentos a fim de demonstrar a existência do alegado grupo econômico, já que apenas a utilização do mesmo sistema de informática não tem o condão de responsabilizar pessoa jurídica diversa daquela mencionada no título executivo. Data supra. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-113300-06.2005.5.10.0019

Processo Nº RT-1133/2005-019-10-00.6

Reclamante Antonio Jose da Silva
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado Sata Serv Aux de Transportes Aéreo S.A
Advogado PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

Vistos, etc. Ao contrário do que alega o exequente, a decisão juntada às fls. 954 não extinguiu o processo de recuperação, mas homologou o respectivo plano. Nada a ser deferido.

Conforme já mencionado no despacho de fl. 951, eventuais medidas urgentes deverão ser direcionadas à 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, Juízo designado pelo STJ para solucionar as medidas urgentes. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-113900-27.2005.5.10.0019

Processo Nº RT-1139/2005-019-10-00.3

Reclamante Maria de Fátima Vieira Barros
Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS

DESPACHO DE FL... "Considerando o teor da certidão supramencionada, CHAMO O FEITO À ORDEM, para tornar SEM EFEITO a determinação de fl. 1287. Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Agravo de Petição interposto pela executada (peça registrada sob nº 0025540). Assim sendo, intime-se a exequente, via DEJT, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, manifestar-se sobre o aludido apelo. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo AP, observadas as cautelas devidas." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-114100-92.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1141/2009-019-10-00.6

Reclamante Paulo Ricardo da Silva dos Santos
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Seleção Serviços Especializados Ltda.
Reclamado União (Superior Tribunal de Justiça)
Reclamado João Luiz Gomes de Oliveira (Sócio da Seleção Serviços Especializados Ltda)
Reclamado Ieda Maria Gutierrez Almeida (Sócia da Seleção Serviços Especializados Ltda)

III - CONCLUSÃO.POSTO ISSO, conheço dos embargos à execução opostos pela UNIÃO, afasto a preliminar de nulidade para, NO MÉRITO, julgá-los PROCEDENTES, para DETERMINAR

a retificação da conta de liquidação, devendo ser observada a aplicação de juros de 0,5% ao mês, a partir de 29/06/2009, bem como a não incidência de INSS terceiros, tudo nos termos da fundamentação precedente, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Intimem-se ao autor, via DEJT e a União, por meio de mandado. Transitado em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com vistas à adequação e atualização dos cálculos de liquidação, na forma da fundamentação. Brasília, 8 de junho de 2010. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-119600-42.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1196/2009-019-10-00.6

Reclamante Roberto Fernandes de Melo
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Seleção Serviços Especializados Ltda.
Reclamado União Federal (Superior Tribunal de Justiça)
Reclamado João Luiz Gomes de Oliveira (Sócio da Seleção Serviços Especializados Ltda)
Reclamado Ieda Maria Gutierrez Almeida (Sócia da Seleção Serviços Especializados Ltda)

III - CONCLUSÃO.POSTO ISSO, conheço dos embargos à execução opostos pela UNIÃO, afasto a preliminar de nulidade para, NO MÉRITO, julgá-los PROCEDENTES, para DETERMINAR a retificação da conta de liquidação, devendo ser observada a aplicação de juros de 0,5% ao mês, a partir de 29/06/2009, bem como a não incidência de INSS terceiros, tudo nos termos da fundamentação precedente, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Intimem-se ao autor, via DEJT e a União, por meio de mandado. Transitado em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com vistas à adequação e atualização dos cálculos de liquidação, na forma da fundamentação. Brasília, 8 de junho de 2010. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-120100-11.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1201/2009-019-10-00.0

Reclamante Ruberval Queiroz Silva
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado SELEÇÃO - Serviços Especializados Ltda
Reclamado União Federal
Reclamado João Luiz Gomes de Oliveira (Sócio da Seleção Serviços Especializados Ltda)
Reclamado Ieda Maria Gutierrez Almeida (Sócia da Seleção Serviços Especializados Ltda)

III - CONCLUSÃO.POSTO ISSO, conheço dos embargos à execução opostos pela UNIÃO, afasto a preliminar de nulidade para, NO MÉRITO, julgá-los PROCEDENTES, para DETERMINAR a retificação da conta de liquidação, devendo ser observada a aplicação de juros de 0,5% ao mês, a partir de 29/06/2009, bem como a não incidência de INSS terceiros, tudo nos termos da fundamentação precedente, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Intimem-se ao autor, via DEJT e a União, por meio de mandado. Transitado em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com vistas à adequação e atualização dos cálculos de liquidação, na forma da fundamentação. Brasília, 8 de junho de 2010. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-126800-03.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1268/2009-019-10-00.5

Reclamante Fabio de Moraes Silva
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado SELEÇÃO Serviços Especializados Ltda.
Reclamado União Federal
Reclamado João Luiz Gomes de Oliveira (Sócio da Seleção Serviços Especializados Ltda)
Reclamado Ieda Maria Gutierrez Almeida (Sócia da Seleção Serviços Especializados Ltda)

III - CONCLUSÃO. POSTO ISSO, conheço dos embargos à execução opostos pela UNIÃO, afasto a preliminar de nulidade para, NO MÉRITO, julgá-los PROCEDENTES, para DETERMINAR a retificação da conta de liquidação, devendo ser observada a aplicação de juros de 0,5% ao mês, a partir de 29/06/2009, bem como a não incidência de INSS terceiros, tudo nos termos da fundamentação precedente, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Intimem-se ao autor, via DEJT e a União, por meio de mandado. Transitado em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com vistas à adequação e atualização dos cálculos de liquidação, na forma da fundamentação. Brasília, 8 de junho de 2010. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-142600-71.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1426/2009-019-10-00.7

Reclamante Marizeth Aparecida Felipe
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco Itaú S/A
Advogado ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DESPACHO DE FL... "Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Recurso Ordinário interposto pelo reclamado (peça registrada sob nº 1.768.531). Assim sendo, intime-se a reclamante, via DEJT, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, manifestar-se sobre o aludido apelo. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo RO, observadas as cautelas devidas." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-163900-89.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1639/2009-019-10-00.9

Reclamante Arnaldo Ribeiro Nunes
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado ANTÔNIO MARQUES DA SILVA

"DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS... III CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES as alegações de omissão constantes dos embargos interpostos pelo reclamante, tudo na forma da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos. Intimem-se as partes. Nada mais".

Despacho

Processo Nº RT-165800-10.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1658/2009-019-10-00.5

Reclamante Michele Louise Marcolin
Advogado LUIZ CLAUDIO COSTA MARQUES BEZERRA
Reclamado Power Tech- Comércio de Equipamentos de Ginástica Ltda

Advogado

CESAR AUGUSTO DE LIMA BRANDAO GUIMARAES

DESPACHO DE FL... "Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Recurso Ordinário interposto pela reclamada (peça registrada sob nº 1.771.621). Assim sendo, intime-se a autora, via DEJT, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, manifestar-se sobre o aludido apelo. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo RO, observadas as cautelas devidas." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-168700-63.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1687/2009-019-10-00.7

Reclamante Francisco Gonçalves Sousa
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda.
Advogado FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO

DESPAHCOS DE FL. 201, item 01: "1. Intime-se o reclamante a, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir sua CTPS, para as anotações pertinentes." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-176800-07.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1768/2009-019-10-00.7

Autor Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Réu WRC Comércio de Produtos Alimentícios LTDA EPP (SHOPPING DO PANIFICADOR - alimentos marciador)
Advogado OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Réu WRR Comércio de Produtos Alimentícios LTDA EPP (SHOPPING DO PANIFICADOR - alimentos marciador)
Advogado OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Réu WRC Comércio de Produtos Alimentícios LTDA - EPP (SHOPPING DO PANIFICADOR - alimentos marciador)
Advogado OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Réu SHOPPING PANIFICADOR DO BAIRRO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Shopping do Panificador)
Advogado OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Réu SHOPPING DO PANIFICADOR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Shopping do Panificador - mais atacadista)
Advogado OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

"Vistos os autos. Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado, na forma da OJ-142/SDI-1-TST, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração interpostos pelas rés às fls. 1038/1040".

Despacho

Processo Nº RT-188400-25.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1884/2009-019-10-00.6

Reclamante Adair Mendes da Silva
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Ágil - Serviços Especiais Ltda
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA

"DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS...III CONCLUSÃO
Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES as alegações de omissão constantes dos embargos interpostos pela reclamada, tudo na forma da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos. Intimem-se as partes.
Nada mais".

Despacho

Processo Nº RT-197900-18.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1979/2009-019-10-00.0

Reclamante	Maria da Dores De Oliveira Souza
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	União Federal (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)

DESPACHO DE FL... "Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Recurso Ordinário interposto pela 2ª ré (peça registrada sob nº 0025774). Assim sendo, intimem-se a autora e a 1ª ré, via DEJT, para, querendo, no prazo sucessivo de 08 (oito) dias, a começar pela reclamante, manifestarem-se sobre o aludido apelo. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo RO, observadas as cautelas devidas." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Edital

Edital

Processo Nº RT-742-18.2010.5.10.0019

Reclamante	Onezio Gurgel Fernandes
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Helpserv Locacao de Mao-de-Obra Ltda. - Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Helpserv Locacao de Mao-de-Obra Ltda. - Me, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos etc. Tendo em vista que a resolução administrativa nº 15/2010 fixou, em caráter excepcional, horários diferenciados para o expediente nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol, redesigno a audiência inaugural para o dia 28/06/2010, às 08h55, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 9, JUNHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-743-03.2010.5.10.0019

Reclamante	Thiago Augusto da Silva
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Helpserv Locacao de Mao-de-Obra Ltda. - Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Helpserv Locacao de Mao-de-Obra Ltda. - Me, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos etc. Tendo em vista que a resolução administrativa nº 15/2010 fixou, em caráter excepcional, horários diferenciados para o expediente nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol, redesigno a audiência inaugural para o dia 28/06/2010, às 09 horas, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se, sendo o reclamante, via postal e DEJT". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 9, JUNHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-130900-98.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1309/2009-019-10-00.3

Reclamante	Fleury Alves de Silva Brito
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Montana Planejamento e Serviços Ltda
Advogado	PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado	UNIÃO (Ministério da Educação)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Montana Planejamento e Serviços Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do teor da Ata de Audiência de fl. 254, e a seguir transcrito: "...Constata-se que o laudo pericial apenas foi apresentado na data de hoje, razão pela qual confiro as partes o prazo sucessivo de 5 dias, para manifestação, iniciando-se pela autora. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 27/07/2010, às 14h57min, facultado o comparecimento das partes e de seus procuradores. Ciente o reclamante. Intimem-se as reclamadas". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 9, JUNHO de 2010.

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-244-16.2010.5.10.0020

Reclamante Roberto Carlos Brito de Souza
Advogado JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado Sobbe Sistemas Estruturais Ltda
Reclamado Brasal Incorporações de Construções de Imóveis Ltda

Ao Recte, desp. de fl.20, Em face do requerimento autoral de fl.19, homologo o pedido de desistência da ação, razões que impõem a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.

Retire-se da pauta de inicial do dia 13/07/2010, às 14:15 horas.

Custas, pelo autor, no importe de R\$495,96, calculadas sobre R\$24.798,40, valor dado à causa e aproveitado para este fim. Dispensadas, em face da declaração de fls.06. Autorizo o desentranhamento dos documentos anexados, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia. Intime-se as partes sendo o reclamante através de seu procurador, pelo DJ e a 2ª reclamada, via postal. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-356-82.2010.5.10.0020

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do mobiliário de Brasília-DF
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Ell Construções Ltda

Ante a devolução da notificação endereçada à ré, intime-se o autor para indicar novo endereço, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art.267, IV, do CPC. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-359-37.2010.5.10.0020

Reclamante Jesuito Cordeiro Vasco
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda.
Reclamado Secretaria de Fazenda do Distrito Federal

Ao Recte, desp. de fl.72, Em face do requerimento autoral de fl.17, homologo o pedido de desistência da ação, razões que impõem a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.

Retire-se da pauta de inicial do dia 28/07/2010, às 14:15 horas.

Custas, pelo autor, no importe de R\$440,00, calculadas sobre R\$22.000,00, valor dado à causa. Autorizo o desentranhamento dos documentos anexados, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia. Intime-se as partes, sendo o reclamante através de seu procurador, pelo DJ e a 2ª reclamada, via mandado. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-446-90.2010.5.10.0020

Reclamante José Duraes de Andrade
Advogado JERÔNIMO AGENOR SUSANO LEITE
Reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado União Federal (Hospital das Forças Armadas)

Ao Autor, desp. de fl.23, Retire-se o feito da pauta do dia 05.08.2010, às 14:00 horas.

Considerando que o autor não forneceu o atual endereço da 1ª ré no prazo que lhe foi concedido para tanto, extingo o processo sem o julgamento do mérito, com base no art.267, I, c/c art.295, VI e art.

284, § único, todos do CPC. Custas pelo autor, no importe de R\$400,00,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa e aproveitado para

este efeito, dispensadas ante os termos da declaração de fl.08.

Intime-se o autor, via DJ e a 2ª por mandado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-497-04.2010.5.10.0020

Reclamante Rivanda Duarte da Silva Ferreira
Advogado FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada

Ao Autor, desp. de fl.23, Retire-se o feito da pauta do dia 28.07.2010, às 13:30 horas.

Considerando que o autor não forneceu o atual endereço da 1ª ré no prazo que lhe foi concedido para tanto, extingo o processo sem o julgamento do mérito, com base no art.267, I, c/c art.295, VI e art. 284, § único, todos do CPC. Custas pelo autor, no importe de R\$28,55, calculadas sobre o valor atribuído à causa e aproveitado para este efeito, dispensadas ante os termos da declaração de fl.07. Intime-se o autor, via DJ e a 2ª por mandado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Despacho

Processo Nº RT-599-26.2010.5.10.0020

Reclamante Douglas Martins do Nascimento
Advogado HERÁCLITO GOMES DE SANTANA
Reclamado João Luiz

Ante a devolução da notificação endereçada ao réu, intime-se o autor

para indicar novo endereço, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art.267, IV, do CPC. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-602-78.2010.5.10.0020

Reclamante Valderino Queiroz Souza
Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado Arezza RH Ltda.
Reclamado Caenge S.A - Construção Administração e Engenharia

Ante a devolução da notificação endereçada ao réu, intime-se o autor

para indicar novo endereço, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art.267, IV, do CPC. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-706-70.2010.5.10.0020

Reclamante Aurea Barbosa
Advogado OMAR FREDY ETTLIN PETRAGLIA
Reclamado Nara Veiculos Ltda
Reclamado Tokyo Comercio de Veiculos Ltda
Reclamado MMC- Automotores do Brasil S.A.

Designo o dia 27/09/10, às 15:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O

autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-708-40.2010.5.10.0020

Reclamante	Daiana Cardoso da Silva
Advogado	RODRIGO SALGADO
Reclamado	Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa S. A.

Designo o dia 26/08/10, às 13:45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-709-25.2010.5.10.0020

Reclamante	Jaelson Nogueira Batista
Advogado	LEILA SAMPAIO SANTOS
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal

Designo o dia 30/08/10, às 13:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-710-10.2010.5.10.0020

Reclamante	Francisco Orlando Silva Correia
Advogado	RODRIGO BEZERRA CORREIA
Reclamado	WRC Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - EPP(Shopping do Panificador-Atual Mais Atacadista)

Designo o dia 23/09/10, às 14:45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes

apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-711-92.2010.5.10.0020

Consignante	Joaquim Botafogo Comércio de Carnes Ltda - ME (sua representante legal Blenda Santos Naves Peixoto)
Advogado	RODRIGO BEZERRA CORREIA
Consignado	Eronicleia Ferreira de Santana

Designo o dia 21/06/10, a fim de que a parte consignante faça o depósito pretendido, sob as penas da lei, sendo que na hipótese de

omissão patronal, devem vir os autos conclusos imediatamente.

Efetuada o depósito, o consignado, querendo, deverá vir levantá-lo,

dando à consignante quitação pelos termos da inicial. Havendo recusa

quanto ao recebimento da importância depositada, fica desde já designado para audiência o dia 22/09/10, às 14:15 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, decorrente de ação de consignação em pagamento proposta pela reclamante, a ser

realizada na Sala de Audiência da Eg. 20ª VT de Brasília-DF, situada

à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º

ANDAR, SALA 332, nesta, a fim de que o consignado ofereça sua

contestação, preferencialmente por meio de advogado, mantidas as

cominações do art.897 do CPC.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-712-77.2010.5.10.0020

Reclamante	Zilanda Maria Oliveira
Advogado	PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA
Reclamado	Unnicon Gráfica e Editora Ltda

Designo o dia 26/08/10, às 13:55 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-713-62.2010.5.10.0020

Reclamante Arilene Maria Fontinele
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado UQ Comercial Ltda

Designo o dia 23/09/10, às 14:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.
Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-715-32.2010.5.10.0020

Reclamante Atalicio Magalhães
Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado União Federal - Ministério das Relações Exteriores

Designo o dia 23/09/10, às 14:15 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.
Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-716-17.2010.5.10.0020

Reclamante Vagner Emidio de Assis Ferreira
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco Safra S/A

Designo o dia 28/09/10, às 15:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.
Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-719-69.2010.5.10.0020

Reclamante Marcus Vinicius Vilela
Advogado ANDRE TADEU DE MAGALHAES ANDRADE
Reclamado Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF

Designo o dia 27/09/10, às 14:45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.
Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-722-24.2010.5.10.0020

Reclamante Rafael Costa Campos
Advogado SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU
Reclamado Coopeduc/DF - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Educação de Distrito Federal
Reclamado Colégio Eficaz

Designo o dia 27/09/10, às 14:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.
Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-2000-65.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-20/2007-020-10-00.5

Impetrante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Belo Horizonte, Caeté, Vespasiano, Nova Lima e Sabará - SINDEESS
Advogado CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA
Aut. Coatora Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

Ao Impetrante desp.de fl.999,Considerando-se que o presente Mandado de Segurança alcançou o fim pretendido pelo impetrante-anulação do registro sindical até que as partes dirimissem o conflito de representa-tividade no âmbito judicial,através da ação própria;Considerando-se a decisão judicial prolatada pelo MM.Juízo da Vara do Trabalho de Nova Lima-MG(fl.974/977),nos autos da Ação Anulatória de Registro Sindical, reconhecendo a legitimidade do SINDESAÚDE-NL para atuar como representante da categoria,INDEFIRO o pleito do

impetrante de fls.865/868.

Retornem os autos ao arquivo definitivo.Intime-se o impetrante.Após,remessa dos autos ao arquivo. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-31200-83.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-312/2008-020-10-00.9

Reclamante	Roncaly José de Lima
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	JAGUAR SEGURANÇA LTDA.
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Ao Exeq.desp.de fl.292,J.Indefiro,por ora,o que é requerido porquanto os sócios da executada, indicados à fl.278 ainda não foram citado,conforme certidão de fl.288.

Intime-se o exequente para requerer o que de direito,em 5 dias,para o prosseguimento do feito,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-52600-22.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-526/2009-020-10-00.6

Reclamante	Francisco das Chagas Tomaz da Silva
Advogado	MICHELLE CRISTHINA DIAS
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Intime-se o(a) autor(a) (pessoalmente e/ou também por seu patrono) para que indique, em 20 dias, bens do devedor, passíveis de penhora, sob pena de aplicação do disposto no § 4º do art. 40 da Lei 6.830, que ora transcrevo para melhor compreensão:

"§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz,depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Indicados os bens, ou decorrido o prazo assinalados, venham-me os autos conclusos.

Data supra.

ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto da 20ª VT-DF

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-69500-80.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-695/2009-020-10-00.6

Reclamante	Maria de Fátima Barros Montavão
Advogado	ELIENE DE FÁTIMA RAMOS
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Ao Autor,desp.de fl.48.

Intime-se o(a) autor(a) (pessoalmente e/ou também por seu patrono) para que indique, em 20 dias, bens do devedor, passíveis de penhora, sob pena de aplicação do disposto no § 4º do art. 40 da Lei 6.830, que ora transcrevo para melhor compreensão:

"§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois

de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Indicados os bens, ou decorrido o prazo assinalados,venham-me os autos conclusos.

Publique-se.

Data supra.

ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto da 20ª VT-DF

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-81900-97.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-819/2007-020-10-00.1

Reclamante	Adriana Andrade Silva
Advogado	ALICE RODRIGUES AUERSWALD
Reclamado	Sidarta - Construções e Serviços Ltda

As Partes,desp.e fl.116,Intime-se o(a) autor(a) (pessoalmente e/ou também por seu patrono) para que indique, em 20 dias, bens do devedor, passíveis de penhora, sob pena de aplicação do disposto no § 4º do art. 40 da Lei 6.830, que ora transcrevo para melhor compreensão:

"§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Indicados os bens, ou decorrido o prazo assinalados,venham-me os autos conclusos.

Publique-se.

Data supra.

ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto da 20ª VT-DF

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-92400-91.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-924/2008-020-10-00.1

Reclamante	Aloísio Bodnar
Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Fundação Sistel de Seguridade Social

Advogado JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

Ao Agravado, desp. de fl. 651, J. Intime-se o agravado para querendo, observado o prazo legal de 08(oito) dias apresentar suas contra-razões.

Despacho

Processo Nº RT-95900-44.2003.5.10.0020

Processo Nº RT-959/2003-020-10-00.6

Reclamante FRANCISCO DE ASSIS SANTOS
Advogado FRANCISCO JOSE DOS S. MIRANDA
Reclamado Farias e Coelho Supermercado LTDA - ME

Ao Exeq. desp. de fl. 285, J. Intime-se o exequente para ciência dos termos do presente ofício. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-105800-46.2006.5.10.0020

Processo Nº RT-1058/2006-020-10-00.4

Reclamante Melchizedech Couto Bahia
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

A Ré, desp. de fl. 1129, J. Intime-se a ré para cumprir o despacho de fl. 813 em 10 dias, sob pena de nomear-se perito contábil às suas expensas. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-112200-71.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1122/2009-020-10-00.0

Reclamante Laneque Andrade Souza
Advogado ALINE MENDONÇA PIRES FERREIRA
Reclamado Brasília Serviços de Informática Ltda
Advogado JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA
Reclamado União

A Autora, desp. de fl. 94, J. Intime-se a autora para querendo, observado o prazo legal de 08(oito) dias apresentar suas contra-razões.

Despacho

Processo Nº RT-185200-07.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1852/2009-020-10-00.0

Reclamante Alexandre Staub Wilges
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado LGM Engenharia e Tecnologia D' Água Ltda
Advogado LILIA DE SOUSA LEDO
Reclamado Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte
Advogado MAÍRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES

Ao Autor, desp. de fl. 535, J. Defiro a vista aqui requerida, por 5 dias. Intime-se o requerente. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-188700-81.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1887/2009-020-10-00.0

Reclamante Jhonatas Tabosa Silva de Oliveira
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamante Jobem Matias da Silva
Advogado BEATRIZ PEREIRA

Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

Reclamado ZI Ambiental Ltda.

Reclamado FUB - Fundação Universidade de Brasília

Às Partes, desp. de fl. 214, Compulsando os autos verificou-se erro material na Sentença de fls. 87/88, onde se lê: "Faculta-se manifestação do reclamante sobre o laudo, no prazo de 05/06/2010 09/06/2010 e da reclamada de 14/06/2010 a 20/06/2010.

Designa-se audiência de encerramento de instrução para o dia 30/06/2010, às 13:20 horas, dispensada a presença das partes"; leia-se "Faculta-se manifestação do reclamante sobre o laudo, no prazo de 05/07/2010 a 09/07/2010 e da reclamada de 19/07/2010 a 23/07/2010.

Designa-se audiência de encerramento de instrução para o dia 12/08/2010, às 13:20 horas, dispensada a presença das partes". Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-214400-59.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-2144/2009-020-10-00.7

Reclamante Mario Lucio Neiva
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado KÁTIA REALE DA MOTA

As Partes, SENTENÇA de fls. 346/357, "...III- CONCLUSÃO a) Rejeito todas as preliminares arguidas; b) Julgo ABSOLUTAMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados por NÁRIO LÚCIO NEIVA, para absolver a EMBRAPA - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA, de todos eles. Tudo conforme os fundamentos, que passam a integrar este decisum. Custs, pelo autor, no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor atribuído à causa e aproveitado para este efeito, dispensadas ante os termos da declaração de fls. 26. Intimem-se as partes." Inteiro Teor na SEcretaria da Vara. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-214800-73.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-2148/2009-020-10-00.5

Reclamante João Benedito Pereira
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado KÁTIA REALE DA MOTA

ÀS Partes, SENTENÇA de fls. 362/371. "...III- CONCLUSÃO Julgo ABSOLUTAMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOÃO BENEDITO PEREIRA, para absolver a EMBRAPA - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA, de todos eles.

Tudo conforme os fundamentos que passam a integrar este decisum. Custas, pelo autor, no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor atribuído à causa e aproveitado para este efeito, dispensadas ante os termos da declaração de fls. 21. Intimem-se as partes." Inteiro Teor na Secretaria da Vara. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-215000-80.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-2150/2009-020-10-00.4

Reclamante	Galdino Lino
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Multi Construtora e Incorporadora Ltda
Advogado	ALCESTE VILELA JÚNIOR

As Partes, SENTENÇA de fls.78,

III - CONCLUSÃO

a) Rejeito as preliminares de falta de representação processual e de inépcia da inicial;

b) Julgo ABSOLUTAMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados por GALDINO LINO, absolvendo a empresa MULTI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, de todos eles. Tudo conforme os fundamentos que passam a integrar este decism.

Custas, pelo autor, no importe de R\$ 566,63, calculadas sobre R\$ 28.331,91, valor atribuído à causa e aproveitado para este efeito, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Brasília, 07 de junho de 2010.

Marli L. da C. de Góes Nogueira

Juíza Titular

20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-215700-56.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-2157/2009-020-10-00.6

Reclamante	Rogério da Costa Vieira
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado	KÁTIA REALE DA MOTA

Às Partes, SENTENÇA de fls.368/377,

III - CONCLUSÃO Julgo ABSOLUTAMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ROGÉRIO DA COSTA VIEIRA, para absolver a EMBRAPA - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA, de todos eles.

Tudo conforme os fundamentos que passam a integrar este decism. Custas, pelo autor, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor atribuído à causa e aproveitado para este efeito, dispensadas ante os termos da declaração de pobreza que acompanha a inicial.

Intimem-se as partes.

Observe a Secretaria o requerimento contido às fls. 19 quanto às intimações ao autor.

Brasília, 07 de junho de 2010.

Marli L. da C. de Góes Nogueira

Juíza Titular

20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Edital

Edital

Processo Nº RT-683-27.2010.5.10.0020

Reclamante	Itamar Ramos Mourão
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Múltipla Logística e Transporte Ltda.
Reclamado	Bunge Alimentos S/A

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADO (A) o(a) 1ª reclamado(a) Múltipla Logística e Transporte Ltda., situada em local incerto e não sabido, PARA COMPARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à Avenida W3 Norte, Quadra 513-Blocos b e c, Lotes 02/03, 3º andar, sala 329 - Brasília/DF, às 14.15 horas do dia 20/09/2010, à audiência UNA relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, onde deverá apresentar sua defesa, preferencialmente por meio de advogado (CLT, Art. 846, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), bem como todas provas que pretendam produzir, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 da CLT), ficando desde já ciente de que terá vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial em audiência, devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as penas do art. 844 da CLT., sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará a aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 8, JUNHO de 2010.

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-207-83.2010.5.10.0021

Reclamante	Rita de Cássia Reis de Moura
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado	Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA

ATO ORDINATÓRIO, Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162

do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Há

recurso ordinário interposto pelo reclamante dentro do prazo legal (fls. 405/412).

Vista ao reclamado para contrarrazões, prazo legal.

Intime-se.

JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-245-95.2010.5.10.0021

Reclamante	Eustaquio Joaquim de Sousa Neto
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

ATO ORDINATÓRIO, Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Há recurso ordinário interposto pelas partes dentro do prazo legal (fls. 406/423 e 428/458)

Vista às partes, por oito dias sucessivos, a começar pelo reclamante, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões. Intimem-se as partes via publicação.

JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES
DIRETOR DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-413-97.2010.5.10.0021

Reclamante	Edson da Silva Ferreira
Advogado	LEANDRO LUIZ FERNANDES DE LACERDA MESSERE
Reclamado	Faculdade Evangélica de Taguatinga

Considerando que o mandado de nº 754/2010 foi cumprido em local diferente do determinado as fls. 53.

Retiro o feito da pauta de Audiência o do dia 14/06/2010, às 9h20min e reincluo-o na pauta do dia 04/08/2010, às 9h30min. Ficam mantidas as cominações do Ato Ordinatório de fls. 47.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, mediante publicação eletrônica.

Intime-se a reclamada, por mandado.

Despacho

Processo Nº RT-468-48.2010.5.10.0021

Reclamante	Celio Ramiro de Lima
Advogado	FRANCISCA RODRIGUES MORAIS
Reclamado	Citel Construtora, Comércio e Serviços Gerais Ltda - Me

Em 08 de junho de 2010, na sala de sessões da MM. 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza ELKE DORIS JUST, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 12h21min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

A certidão do Sr. Oficial de Justiça informa a mudança de endereço da reclamada, de modo que a notificação de fl. 26 não chegou efetivamente ao destinatário.

Uma vez que foi suprimido o direito de defesa, reinício o processamento do feito e o incluo na pauta de audiência UNA do dia 29/06/2010 às 9h50min, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada por mandado, solicitando que o DMJ

distribua o mandado à Oficiala Klécia Alves Galvão Lemos para diligência no mesmo local da certidão.

Audiência suspensa às 12h39min.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-503-08.2010.5.10.0021

Reclamante	Maria Francisca Rodrigues
Advogado	HUDSON CUNHA
Reclamado	Keila Denise dos Santos de Assis

A reclamada informou na petição de fls. 28 que depositou indevidamente o valor de R\$ 412,50 na CEF, quando deveria ter feito o depósito no Banco do Brasil.

Intime-se a reclamante para tomar ciência do depósito efetuado.

Despacho

Processo Nº RT-696-23.2010.5.10.0021

Reclamante	Luciana Maia Pereira Maciel
Advogado	JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda
Reclamado	Distrito Federal

"Vistos.

Intime-se o Reclamante para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial (CPC, Arts. 282, II e 284, parágrafo único), informando o correto endereço do 1º Reclamado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito."

Despacho

Processo Nº RT-785-46.2010.5.10.0021

Reclamante	Maristela Ferreira Moreira
Advogado	CESAR ODAIR WELZEL
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB (Hospital Universitário de Brasília - HUB)

ATO ORDINATÓRIO -

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art.

162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente

feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 05/08/2010 às 8h50min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, por mandado.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da

CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art.

852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as

provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no

prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral

da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de

sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES - Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-786-31.2010.5.10.0021

Reclamante	Gleudson Gomes Coelho
Advogado	ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado	Conselho Federal de Medicina Veterinária

ATO ORDINATÓRIO -

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 05/08/2010 às 10h30min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES - DIRETOR DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-788-98.2010.5.10.0021

Reclamante	Walissom Moreira da Conceição
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Arteto Construções Ltda
Advogado	EDSON LUIZ TOLEDO

ATO ORDINATÓRIO -

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 05/08/2010 às 9h10min.

Intimem-se as partes por seus procuradores, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), diretamente, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art.852,"C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT

(inscrição junto ao INSS).

JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES - DIRETOR DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-789-83.2010.5.10.0021

Reclamante	Laurêncio João Körbes
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Reclamado	Fundação dos Economistas Federais Funcef

ATO ORDINATÓRIO -

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 21/07/2010 às 8h40min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se os(a) reclamados(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES - DIRETOR DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-790-68.2010.5.10.0021

Reclamante	João Batista Everton
Advogado	JOSÉ ABEL DO NASCIMENTO DIAS
Reclamado	Auto Shopping Derivados de Petróleo Ltda

ATO ORDINATÓRIO -

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 05/08/2010 às 9 horas.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art.852,"C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá

informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT

(inscrição junto ao INSS).

JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES - DIRETOR DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-791-53.2010.5.10.0021

Reclamante	Cristina dos Anjos Oliveira
Advogado	HERÁCLITO GOMES DE SANTANA
Reclamado	Cibele Bayer Melo - ME (Jeovah Jirer)
Reclamado	Cibele Bayer Melo

ATO ORDINATÓRIO -

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art.

162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente

feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 05/08/2010 às 9h20min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a primeira reclamada, por Edital.

Notifique-se a segunda reclamada, por Mandado.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da

CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art.

852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as

provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no

prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral

da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de

sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES - Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-8200-85.2007.5.10.0021

Processo Nº RT-82/2007-021-10-00.3

Reclamante	Fernanda Lopes de Moura
Advogado	AMERICO PAES DA SILVA
Reclamado	Banco Santander (Brasil) S.A. (sucessor por incorporação do Banco ABN AMRO Real S.A.)
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Vistos.

Expeça-se alvará para a reclamada levantar o saldo remanescente, sendo a movimentação da conta nos seguintes termos:

CONTA: 042/04869339-7 VALOR: 3.861,53

01 - Autenticar em uma guia do DARF, cód. 8019, o valor de R\$ 44,26, (valor das custas executivas).

02 Liberar à Executada, por seu procurador, Dr. Carlos José Elias Júnior, OAB/DF 10424/O/DF, o saldo remanescente, encerrando a conta.

Intime-se a reclamada para vir receber o alvará em cinco dias.

Entregue o alvará, e já extinta a execução, arquivem-se os autos, em definitivo.

BRASÍLIA, 09/06/2010.

Despacho

Processo Nº RT-11200-93.2007.5.10.0021

Processo Nº RT-112/2007-021-10-00.1

Reclamante	Jaime Vasconcelos da Silva
Advogado	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
Reclamado	SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. - Em Recuperação Judicial
Advogado	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES
Reclamado	Viação Aérea Rio Grandense S.A. - Em recuperação judicial
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	Varig Logística S.A. Varig Log - Em Recuperação Judicial
Advogado	TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA
Reclamado	Volo do Brasil S.A.
Advogado	TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA
Reclamado	VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado	CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO

Vistos.

Recebo os embargos à execução opostos pelos executados.

Suspendo a execução, nos termos do § 1º do art. 739-A do CPC.

Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, ter vista dos cálculos e dos embargos à execução.

BRASÍLIA, 09/06/2010.

Despacho

Processo Nº RT-15400-80.2006.5.10.0021

Processo Nº RT-154/2006-021-10-00.1

Reclamante	Luis Lino De Carvalho
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Gávea - Empresa de Vigilância e Segurança Ltda
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)
Advogado	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO
Reclamado	Otávio Alves Neto

"Vistos. Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo de liquidação. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se RPV. Expedida a requisição de pequeno valor, encaminhem-se os autos ao Setor de Precatório."

Despacho

Processo Nº RT-19300-66.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-193/2009-021-10-00.1

Reclamante	Rômulo Silva Araújo
Advogado	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado	SBF Comércio de Produtos Esportivos LTDA - Grupo Centauro Esporte
Advogado	BELLINI BALDUINO FONSECA
Reclamado	SBTEC Comércio de Produtos Esportivos LTDA
Advogado	BELLINI BALDUINO FONSECA

Vistos.

Nada a deferir, uma vez que não há representação nos autos.

Considerando que a guia de depósito e o alvará estão liberados e

pendentes de recebimento, intime-se o 1º executado.

Despacho

Processo Nº RT-41000-35.2008.5.10.0021

Processo Nº RT-410/2008-021-10-00.2

Reclamante José Mariano Alves Filho
Advogado ELY TALYULI JUNIOR
Reclamado Engerede Engenharia e Representação Ltda.
Advogado ANDRE PUPPIN MACEDO

ATO ORDINATÓRIO, Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Vista ao autor, por cinco dias, conforme requerido.

JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES
DIRETOR DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-63100-47.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-631/2009-021-10-00.1

Reclamante Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico Eletrônico e Similar Informática Siderurgia Fundação Oficinas Mecânicas INCLU
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado Elevadores Atlas Schindler S/A
Advogado LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Pelo exposto, julgo improcedente a ação ajuizada pelo SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E SIMILAR, INFORMÁTICA, SIDERURGIA, FUNDIÇÃO, OFICINAS MECÂNICA, INCLUSIVE AS DE EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE AUTOMÓVEIS, PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS, CONSTRUÇÃO AERONÁUTICA, CONSTRUÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS, FUNILARIA, FORJARIA, REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR, REPARAÇÃO DE SUCATA FERROSA E NÃO FERROSA, ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES E ROLHAS METÁLICAS DO DISTRITO FEDERAL contra ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A, absolvendo a reclamada dos pedidos formulados na inicial. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas, pelo sindicato autor, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor da causa.

Responde o sindicato pelo pagamento de honorários periciais fixados em R\$ 5.800,00.

Anote e observe a Secretaria o nome da procuradora da reclamada conforme requerido à fl. 2191, Dra. Luiza de Andrade Costa Freitas. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-70900-29.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-709/2009-021-10-00.8

Reclamante Eva Correa Viana
Advogado FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Serviços gerais Ltda.

Reclamado Victor João Cúgola
Reclamado Débora Ferreira Passos Cúgola
Reclamado União - Ministério do Trabalho e Emprego

Recebo os embargos à execução opostos pelo 2º executado. Suspendo a execução, nos termos do § 1º do art. 739-A do CPC. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, ter vista dos embargos à execução.

Despacho

Processo Nº RT-75100-79.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-751/2009-021-10-00.9

Reclamante Carlos Cezar de Moura Carvalho
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado FREDERICO SOARES DE ALVARENGA

Considerando a petição de fls.204/205, aguarde-se por mais 5 dias. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-77200-12.2006.5.10.0021

Processo Nº RT-772/2006-021-10-00.1

Reclamante ANTONIO JORGE MONTEIRO LIMA
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado Empresa Jornalística Tribuna do Brasil Ltda.
Advogado GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA
Reclamado Mario Calixto Neto

Vistos.

Indefiro apenhora do bem indicado pelo autor uma vez que o veículo foi transferido para outra unidade da Federação.

Para o bloqueio do veículo junto ao DETRAN é necessário a efetivação da penhora.

Intime-se o autor para, querendo manifestar-se, no prazo de 15 dias.

BRASÍLIA, 09/06/2010.

Despacho

Processo Nº RT-83800-78.2008.5.10.0021

Processo Nº RT-838/2008-021-10-00.5

Reclamante Douglas Fernandes.
Advogado CARLOS AUGUSTO DITTRICH
Reclamado SF Comércio de Alimentos Ltda. - EPP.
Reclamado Wagner Mattos Bacelar
Reclamado Carlos Augusto Guimarães Calaça

A Receita Federal informou que não consta declaração do sócio Carlos Augusto de Guimarães Calaça (fls. 300/301).

Indique o exequente, em trinta dias, bens dos executados, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-113800-27.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1138/2009-021-10-00.9

Reclamante Hercules Cristalino Santos
Advogado TRISTANA CRIVELARO SOUTO
Reclamado Maximo Alimentos Ltda
Advogado MICHEL SALIBA OLIVEIRA

Vista ao exequente, por cinco dias, da penhora efetuada, devendo indicar o nome e endereço do fiel depositário.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-121100-11.2007.5.10.0021

Processo Nº RT-1211/2007-021-10-00.0

Reclamante	Stênia Tais Gonçalves Ferreira
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Santander S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Vistos.

O Reclamante já recebeu o depósito recursal convertido em penhora

Expeça-se alvará para movimentação do depósito da fl. 530, observando o seguinte percentual:

Conta n.º:042/04861101-3 ; Valor: R\$20.157,08 .

01 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.1708, 6,1710 % (valor do INSS cota parte empregado).

02 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2909, 16,6572 % (valor do INSS cota parte empregador e SAT).

03 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2917, 1,9139 %, (valor do INSS terceiros).

04 - Autenticar em uma guia do DARF, cód. 8019 0,2338 % . (valor das custas processuais e executivas).

05 - Autenticar em uma guia de retenção de IRPF, 18,1846 %, (Lei nº 10.833/2003). Base de cálculo R\$ 16.347,44.

06 - Liberar ao exequente e/ou a seu advogado Dr. Gilberto Cláudio Hoerlle, OAB/DF 5166/O, conforme fls. 22, o percentual de 50,4025%.

07 Transferir para outra conta, à disposição deste Juízo o saldo remanescente.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Juntada a guia do saldo remanescente,intime-se a reclamada para vir recebê-la, em cinco dias.

Decorrido os prazos, comprovados os recolhimentos,arquivem-se os autos.

Brasília, 9 de Junho de 2010

Despacho

Processo Nº RT-123200-02.2008.5.10.0021

Processo Nº RT-1232/2008-021-10-00.7

Reclamante	Maria Kelly Mascarenhas de Medeiros
Advogado	CLESIVAL MATOS DA SILVA
Reclamado	CTIS - Informática Ltda.
Advogado	MARCO AURÉLIO MANSUR SIQUEIRA
Reclamado	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - (PRF 1ª Região)

CONCLUSÃO -

Pelo exposto, julgo improcedente a ação ajuizada por MARIA KELLY MASCARENHAS DE MEDEIROS contra CTIS INFORMÁTICA LTDA e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE absolvendo os reclamados dos pedidos formulados na inicial.

Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 9.426,03, calculadas sobre R\$ 471.301,30, valor da causa, dispensada do pagamento. A reclamante responde por honorários periciais e, ante a gratuidade da justiça, os honorários serão pagos pela União, observados os limites administrativos. Expeça-se RPH, observando o adiantamento efetuado.

Anote e observe a Secretaria o nome do procurador da primeira reclamada, conforme requerido na petição de fl. 711.Ciente a reclamante.Intime-se a primeira reclamada, por seu procurador, via

publicação.Intime-se a segunda reclamada, por mandado.

Proceda a Secretaria à anotação da presente ação como acidentária. Certifique-se nos autos inclusive quanto às providências de compensação.Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-147400-39.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1474/2009-021-10-00.1

Reclamante	Moises de Souza Bonina
Advogado	EDIMAR VIEIRA DE SANTANA
Reclamado	Super Maia - Paulo e Maia Supermercados Ltda.
Advogado	FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA

"Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Liq. Exequente.....: R\$ 18.270,78; INSS Reclamante.....: R\$ 803,18; INSS Reclamado.....: R\$ 1.934,46; INSS Terceiros.....: R\$ 561,08; INSS SAT.....: R\$ 193,47; I R P F.....: R\$ 1.567,49; Custas do Processo.....: R\$ 198,18; Custas Art.789.....: R\$ 103,21; Total da execução.....: R\$ 23.631,85; Atualizado até: 31/05/2010. Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário da Justiça Eletrônico, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens."

Despacho

Processo Nº RT-165800-04.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1658/2009-021-10-00.1

Reclamante	Sérgio Luis de Jesus
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Visan Segurança Privada Ltda.
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA
Reclamado	Apoio Serviços de Conservação Ltda. (Antiga VISA SERVIÇOS Ltda.)
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA
Reclamado	SAC- Empreendimentos e Participações S. A. (FREE PARK)
Advogado	MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA

Apresente o reclamante, em dez dias, o extrato analítico da conta vinculada do autor relativo ao período de 01/07/2002 a 09/09/2008, conforme promoção da contadoria de fl. 269.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-177200-15.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1772/2009-021-10-00.1

Reclamante	Marcelo Afonso Alves
Advogado	CÍNTIA DE ABREU CUNHA
Reclamado	Brasil Telecom - Empresa de Telecomunicações Brasil Telecom S.A.
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 2.353,85 Atualizado até: 31/05/2010

Liq. Exequente.....: 2.047,14

INSS Reclamado.....: 190,69

INSS Terceiros.....: 55,28

INSS SAT.....: 9,56

Custas do Processo: 40,94
Custas Art.789.....: 10,24

Dê-se ciência ao executado de que o seu débito total é de R\$ 2.353,85, valor em 31/05/2010, estando o juízo garantido com o numerário da fl. 145, que importa em R\$ 5.699,17, procedente do depósito recursal da fl. 91.

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para fluência de prazo de embargos, tendo em vista o juízo garantido, devendo ficar ciente de que, no seu silêncio e após a concordância do exequente com os cálculos, o valor será utilizado para pagamento do débito atualizado, no limite do crédito do exequente.

Despacho

Processo Nº RT-178700-19.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1787/2009-021-10-00.0

Reclamante	Nilson Ribeiro dos Santos
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda
Advogado	PAULO RAFAEL FENELON ABRÃO

"III DISPOSITIVO - Do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, condenando a Reclamada QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA a pagar ao Reclamante NILSON RIBEIRO DOS SANTOS, as parcelas constantes da fundamentação supra, que é parte integrante do presente dispositivo. Liquidação por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91, Súmulas 200 e 389, do TST.

Custas no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais) pela Reclamada, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverão ser recolhidas no prazo legal.

A Reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários sobre as parcelas que integram o conceito de salário de contribuição (art. 28, lei 8.212/91): horas extras e reflexos no aviso prévio, em trezenos e nas férias gozadas, com adicional; com retenção da cota parte do empregado, sob pena de execução. Da mesma forma, deverá observar os recolhimentos fiscais, onde couberem, que serão deduzidos do crédito do Reclamante ao final. Será observado o teor da Súmula 368, I, II e III, do C. TST.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica. Nada mais."

Despacho

Processo Nº RT-192600-69.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1926/2009-021-10-00.5

Reclamante	Orlando Pereira dos Santos Filho
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado	Construtora e Transportadora Cunha Ltda.
Reclamado	EBO Engenharia e Incorporação Ltda.
Advogado	PEDRO MAGALHÃES DE MOURA NETO

"Vistos.

Intime-se o 2ºreclamado para que, no prazo de cinco dias, comprove o pagamento dos recolhimentos previdenciários, como determinado em ata de acordo de fl. 46, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-194400-35.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1944/2009-021-10-00.7

Reclamante	Flávio Florêncio Jacome Barbosa
Advogado	ALINE MENDONÇA PIRES FERREIRA

Reclamado	BSI do Brasil Ltda (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA
Reclamado	União (Ministério dos Transportes)

"Vistos. A primeira executada, na petição de fls. 199/207, requer a expedição de certidão de crédito em favor do exequente para habilitação no juízo da recuperação judicial. Tal requerimento será examinado em momento oportuno. Recebo os embargos à execução opostos pela União. Suspendo a execução, nos termos do § 1º do art. 739-A do CPC. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, ter vista dos cálculos, da petição apresentada pela primeira executada e dos embargos à execução opostos pela segunda executada."

Despacho

Processo Nº RT-194500-87.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1945/2009-021-10-00.1

Reclamante	Simplicia Maria Cardoso da Silva
Advogado	GISLAINE JACIARA CASTRO DOS SANTOS
Reclamado	Maria Alice Pereira de Oliveira Santos
Advogado	MARCELO BARBOSA COELHO

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 1.396,53 Atualizado até: 30/06/2010

INSS Reclamado.....: 1.396,53

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário da Justiça Eletrônico, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Editais

Editais

Processo Nº RT-791-53.2010.5.10.0021

Reclamante	Cristina dos Anjos Oliveira
Advogado	HERÁCLITO GOMES DE SANTANA
Reclamado	Cibele Bayer Melo - ME (Jeovah Jirer)
Reclamado	Cibele Bayer Melo

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Cibele Bayer Melo - ME (Jeovah Jirer), a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 05/08/2010 às 9h20min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSE DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 9, JUNHO de 2010.

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-83-24.2010.5.10.0111

Reclamante Claudio Xavier Rodrigues
Advogado LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
Reclamado Gerdau-Ações Longos S/A
Advogado HENRIQUE ROCHA NETO

Despacho de fls. à executada: "Homologo os cálculos apresentados pela Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, fixando o débito em R\$ 4723,92 (...), sem prejuízo de futuras atualizações, referente ao principal, custas processuais, IRPF e as contribuições previdenciárias. Conforme convênio firmado entre o Eg. TRT 10ª Região e Procuradoria Regional Federal no DF, em janeiro de 2008, a UNIÃO (INSS) manifestou sua concordância com o valor das contribuições previdenciárias, também apurado na liquidação da sentença. Cite-se a executada, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico (artigo 880 da CLT c/c Art. 652, § 4º do CPC) para, no prazo de 48 horas, providenciar o pagamento do débito, sob pena de penhora."

Despacho

Processo Nº RT-104-97.2010.5.10.0111

Reclamante Antonia Lacerda de Almeida
Advogado LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO
Reclamado Fortium - Editora e Treinamento Ltda
Advogado FÁBIO TOMÁS DE SOUZA

DESPACHO DE FLS. À EXECUTADA: "Homologo os cálculos apresentados pela Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, fixando o débito em R\$ 32.484,32 (Trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), sem prejuízo de futuras atualizações, referente ao principal, custas, IRPF e as contribuições Previdenciárias. Conforme convênio firmado entre o Eg. TRT 10ª Região e Procuradoria Regional Federal no DF, em janeiro de 2008, a UNIÃO (INSS) manifestou sua concordância com o valor das contribuições previdenciárias, também apurado na liquidação da sentença. Cite-se a executada, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico (artigo 880 da CLT c/c Art. 652, § 4º do CPC) para, no prazo de 48 horas, providenciar o pagamento do débito, sob pena de penhora."

Despacho

Processo Nº RT-173-32.2010.5.10.0111

Reclamante Jirley Fernandes do Nascimento
Advogado JOSEFINA SERRA DOS SANTOS
Reclamado Companhia de Bebidas das Américas
Advogado MARCELO MIURA

Despacho de fls. à Reclamante: "Intime-se a reclamante para querendo, se manifestar acerca do RO do reclamada, prazo de 8 dias. (Cf. Provimento Geral Consolidado, art. 23, IV)"

Despacho

Processo Nº RT-233-05.2010.5.10.0111

Reclamante Adson Luiz Sales dos Santos
Advogado GRACIELA SLONGO
Reclamado Teles Grass Engenharia e Comercio Representação e Instalação de Grama Sintética Ltda
Advogado MARCUS VINICIUS MENDES FERREIRA

Despacho/Decisão às fls.: Ao Recdo. "Intime-se o Reclamado para trazera aos autos CTPS com as anotações determinadas na ata de fls. 26/27, no prazo de 48 horas, sob pena de busca e

apreensão..."

Despacho

Processo Nº RT-247-86.2010.5.10.0111

Reclamante Adelaide Ferreira da Guarda de Souza
Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado Restaurante Eisenhut Ltda - Me
Advogado NORBERTO JUNIOR ROSA DE OLIVEIRA

Despacho de fls. à Reclamada: "Intime-se a reclamada para querendo, se manifestar acerca do RO do reclamante, prazo de 8 dias. (Cf. Provimento Geral Consolidado, art. 23, IV)"

Despacho

Processo Nº RT-298-97.2010.5.10.0111

Reclamante Benedito Saraiva de Souza Filho
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado Multipla Logistica e Transportes Ltda

Despacho/decisão às fls. Ao Exeqüente. "Em face da certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça de fl., manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-313-66.2010.5.10.0111

Reclamante Fabio Henrique Alves Pereira
Advogado JOSELEIDE DAYANA APARECIDA GOMES DA COSTA
Reclamado Condominio do Edifício Alternativo/Center
Reclamado Mesquita comercio e serviço Ltda -me
Reclamado Rio Grandense Construções e Serviços Ltda

Despacho de fls. à reclamante: "O primeiro reclamado (CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ALTERNATIVO CENTER) requereu alteração da data da audiência redesignada porquanto, na mesma data e hora, encontra-se prevista a realização de outra audiência perante a Primeira Vara Cível do Gama, designada ainda em 25.03.2010. Juntou comprovante. Defiro o adiamento para 17/06/2010, às 14:20. Ciência às partes; o segundo e o terceiro reclamados por mandado."

Despacho

Processo Nº RT-322-28.2010.5.10.0111

Embargante HDL Chaves Sistemas Eletronicos-ME
Advogado FRANCISCO LOIOLA DA SILVA
Embargado Rander Maciel Adriano
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Embargado Luk Telecon

Despacho de fls. à embargante (HDL Chaves e Sistemas Eletrônicos -ME): "Converto em penhora a importancia bloqueada no importe de R\$ 944,26(...) de titularidade da executada, HDL Chaves e Sistemas Eletrônicos-ME. Acerca do gravame, manifeste-se a executada, prazo de 05 dias."

Despacho

Processo Nº RT-18900-10.2008.5.10.0111

Processo Nº RT-189/2008-111-10-00.3

Reclamante Maria Ozita de Sousa
Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado Silas da Costa Travasso

Despacho/decisão às fls.: Ao Exeqüente. "Intime-se a exeqüente para, indicar os meios hábeis ao prosseguimento da execução, prazo de 30 dias".

Despacho

Processo Nº RT-21100-87.2008.5.10.0111

Processo Nº RT-211/2008-111-10-00.5

Reclamante Adriana Mariana de Araújo
Advogado CIRENE ESTRELA
Reclamado Rosemary Aparecida Borba Fernandes
Advogado CARLOS ANTONIO LADISLAU

Despacho às fls. 101.à recda:"Converto em penhora a importância bloqueada no importe de R\$ 536,62 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos) de titularidade da executada.Acerca do gravame manifeste-se a executada, no prazo de 5 dias"(...)

Despacho

Processo Nº RT-33600-54.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-336/2009-111-10-00.6

Reclamante Jessica Sousa de Araújo
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado Paes e Conveniencia Monteiro e Almeida
Reclamado Sebastião Luis Monteiro

Despacho de fls.à reclamante:"Indefiro o pedido, uma vez que foi determinado os depósitos das parcelas na CEF-ag. 0655- Gama-DF, conforme ata de fls. 125.I..."

Despacho

Processo Nº RT-35200-13.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-352/2009-111-10-00.9

Reclamante Osmar Valeriano de Lima
Advogado GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES
Reclamado Cootarde (Cooperativa de Transporte Alternativo do Recanto das Emas)
Advogado DAVINO ALVES CAVALCANTE

Despacho às fls.Ao executado:" Converto em penhora a importancia bloqueada no importe de R\$ 1089,52(...)de titularidade da executada COOTARDE. Acerca do gravame, vista ao executado, prazo legal..."

Despacho

Processo Nº RT-37700-52.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-377/2009-111-10-00.2

Reclamante Equilson silva Evangelista
Advogado JONAS RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado Casas Bahia comercial Ltda
Advogado THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO

Despacho de fls. à exequente/embargada:"Acerca dos embargos à execução, manifeste-se a exequente, prazo de 05 dias."

Despacho

Processo Nº RT-37800-07.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-378/2009-111-10-00.7

Reclamante Maria Aparecida Viana Dias
Advogado JONAS RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado ALESSANDRA BARRETO CARVALHO

Despacho de fls. à exequente/embargada:"Acerca dos embargos à execução, manifeste-se a exequente, prazo de 05 dias."

Despacho

Processo Nº RT-45600-86.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-456/2009-111-10-00.3

Reclamante Sandra Mara Santos Amorim
Advogado CLAUDI MARA SOARES
Reclamado Unisam Ensino Superior Ltda. (atualmente a sucessora IMENS - Instituto Miranda de Ensino Superior)
Advogado HERBERT HERIK DOS SANTOS

Reclamado Imens- Instituto Miranda de Ensino Superior
Advogado ALINE DE OLIVEIRA ARAUJO BRITO

Despacho de fls. à segunda reclamada:"Intime-se a segunda reclamada para efetuar os registros na CTPS da reclamante, prazo de 05 dias, importando a recusa a realização pela Secretaria da Vara, com comunicação à DRT, para aplicação da multa..."

Despacho

Processo Nº RT-51400-95.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-514/2009-111-10-00.9

Reclamante Eliel Araujo do Nascimento
Advogado JONAS RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda
Advogado ATHANÁSIOS GEORGIOS FLESSAS

Despacho de fls. à embargada/exequente:"Acerca dos embargos à execução, manifeste-se o exequente , prazo de 05 dias."

Despacho

Processo Nº RT-53000-54.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-530/2009-111-10-00.1

Reclamante Lires Rejane de Castro Moura
Advogado CELIA MARIA REGIS VALENTE
Reclamado Faculdade da Terra de Brasília
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE

Despacho/Decisão"(fls 150)Intime-se a Reclamante para receber a CTPS, no prazo de 05 dias".

Despacho

Processo Nº RT-60100-60.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-601/2009-111-10-00.6

Reclamante Jucelia Leite dos Santos
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado JL Comércio de Moveis e Enxovais Ltda.

Despacho/Decisão"(fls .)intime-se o Reclamante para receber a CTPS, no prazo de 05 dias, intime-se, inclusive, para indicar neios para o prosseguimento da execução."

Despacho

Processo Nº RT-60800-36.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-608/2009-111-10-00.8

Reclamante Karla Roxane Felix Martins
Advogado LEONARDO XAVIER RANGEL
Reclamado Associação ASSISTENCIAL DE SANTA MARIA
Advogado DAVID PEREIRA PIRES FILHO

Despacho/decisão às fls.Ao Exequente."Intime-se a exequente para, indicar os meios hábeis ao prosseguimento da execução,prazo de 10 dias".

Despacho

Processo Nº RT-61600-64.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-616/2009-111-10-00.4

Reclamante Orlando da Cruz Ribeiro dos Santos
Advogado Wandeir francisco Nogueira da Silva
Reclamado Augsue Aramazéns Frigoríficos Ltda
Advogado MURILLO DOS SANTOS NUCCI

Despacho às fls. Ao executado:" Converto em penhora a importancia bloqueada no importe de R\$ 223,15(...)de titularidade da executada, AUGSUE ARMAZENS FRIGORÍFICOS LTDA. Acerca do gravame, manifeste-se o executado, prazo de 05 dias..."

Despacho

Processo Nº RT-64400-65.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-644/2009-111-10-00.1

Reclamante Janaina Pereira França
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado Celso José Pereira do Carmo

Despacho de fls. à reclamante:" Vista à reclamante do documento enviado pela empresa Claro, prazo de 05 dias."

Despacho

Processo Nº RT-72600-61.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-726/2009-111-10-00.6

Reclamante Izabel Helana de Carvalho
Advogado ADELVAIR PÊGO CORDEIRO
Reclamado Centro de Apoio de Vivências Agrárias-Cava
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE
Reclamado União Brasileira de Educação e Participações S/C Ltda
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE

Despacho/decisão(fl.109)"Intime-se a Reclamante, para o recebimento da CTPS, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-75200-55.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-752/2009-111-10-00.4

Reclamante Adalberto Gomes de Almeida
Advogado SIMONE BORGES MARTINS COELHO
Reclamado Faculdade da Terra de Brasília
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE

Despacho às fls. 101 Ao recte:"Por meio da petição de fls. 95/96, o exequente requer bloqueio online da empresa sucessora da Faculdade da Terra de Brasília, qual seja, Unisaber, CNPJ 00.618.207/0002-05. Tendo em vista que o CNPJ 00.618.207/0002-05 pertence ao Instituto Tecnológico de Brasília-ITB, intime-se o reclamante para esclarecer o motivo de tal divergência."

Despacho

Processo Nº RT-79800-22.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-798/2009-111-10-00.3

Reclamante Jovinião Portela Silva
Advogado GERALDO ILTAMAR MADUREIRA
Reclamado Centro de Apoio de Vivências Agrárias Ltda/ CAVA
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE
Reclamado Faculdade Unisaber/FTB
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE

Despacho/decisão às fls.:Ao Exequente."Intime-se a exequente para, indicar os meios hábeis ao prosseguimento da execução,prazo de 10 dias".

Despacho

Processo Nº RT-81200-71.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-812/2009-111-10-00.9

Reclamante Priscila Karla Amorim de Oliveira
Advogado SHEILA REGINA ALVES PEREIRA
Reclamado Centro de Apoio de Vivências Agrárias (cava)
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE
Reclamado Faculdades da Terra de Brasília-FTB

Despacho/decisão às fls.:Ao Exequente."Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, promover o andamento da execução, indicando os meios hábeis ao prosseguimento do feito..."

Despacho

Processo Nº RT-89700-29.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-897/2009-111-10-00.5

Reclamante Diego Ferreira De Souza
Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado RESTAURANTE EISENHUT LTDA - Me
Advogado NORBERTO JUNIOR ROSA DE OLIVEIRA

Despacho de fls. à executada:"Homologo os cálculos apresentados pela Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, fixando o débito em R\$ 4.156,14 (Quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e quatorze centavos), sem prejuízo de futuras atualizações, referente ao principal, custas processuais e as contribuições previdenciárias.

Conforme convênio firmado entre o Eg. TRT 10ª Região e Procuradoria Regional Federal no DF, em janeiro de 2008, a UNIÃO (INSS) manifestou sua concordância com o valor das contribuições previdenciárias, também apurado na liquidação da sentença.Cite o executado, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico (artigo 880 da CLT c/c Art. 652, § 4º do CPC) para, no prazo de 48 horas, providenciar o pagamento do débito, sob pena de penhora."

Despacho

Processo Nº RT-95800-97.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-958/2009-111-10-00.4

Reclamante Sandro Gomes de Oliveira
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado Caenge
Advogado PEDRO MARTINS FILHO

Despacho/Decisão"(fls)intime-se o Reclamante para receber a CTPS, no prazo de 05 dias".

Despacho

Processo Nº RT-107400-18.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-1074/2009-111-10-00.7

Reclamante Antonio Francisco da Silva Brito
Advogado REGINO FRANCISCO DE SOUSA
Reclamado Construtora Artec Ltda
Advogado LUSIMAR VOLNEY POVOA

Despacho de fls. às partes:"Tendo em vista que as partes não tiveram vista do laudo pericial juntado aos autos às fls. 239/266, defiro prazo sucessivo de 05 dias para manifestação começando pelo reclamante. Observe a Secretaria.Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 06/07/2010, às 15h50min.Facultada a presença das partes.Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-108800-67.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-1088/2009-111-10-00.0

Reclamante Luz Marina Alves Borges
Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado UNISABER - Faculdade da Terra/FTB
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE

Despacho de fls. á executada:"Homologo os cálculos apresentados pela Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, fixando o débito em R\$ 1.924,51 (Um mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), sem prejuízo de futuras atualizações, referente ao principal, custas processuais e as contribuições previdenciárias.

Conforme convênio firmado entre o Eg. TRT 10ª Região e Procuradoria Regional Federal no DF, em janeiro de 2008, a UNIÃO (INSS) manifestou sua concordância com o valor das contribuições previdenciárias, também apurado na liquidação da sentença.Cite-se a executada, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça do

Trabalho Eletrônico (artigo 880 da CLT c/c Art. 652, § 4º do CPC) para, no prazo de 48 horas, providenciar o pagamento do débito, sob pena de penhora."

Edital

Edital

Processo Nº RT-103-15.2010.5.10.0111

Reclamante	Agnaldo Moraes de Oliveira
Advogado	LEONARDO XAVIER RANGEL
Reclamado	Gama Gás

EDITAL DE INTIMAÇÃO DESPACHO

O Juiz do Trabalho Titular na Vara do Gama/DF, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado, Gama Gás sito em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho de fls. "Despacho de fls. à reclamada: Intime-se a reclamada para efetuar os depósitos do FGTS de todo o pacto laboral, bem como da multa de 40% sobre o valor apurado. Deverá fornecer, também, as guias de seguro desemprego e do TRCT, em código hábil para movimentação da conta vinculada, garantindo a integralidade dos depósitos, sob pena de indenização substitutiva, prazo de 05 dias." Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 9, JUNHO de 2010. Juiz Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama/DF.

Edital

Processo Nº RT-28700-33.2006.5.10.0111

Processo Nº RT-287/2006-111-10-00.9

Reclamante	Rita de Cássia Felisberto
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado	Escola Sonhos e Carinho
Advogado	LUIZ GRATO DAVID
Reclamado	Lilian Damasceno Inácio
Reclamado	Luisa de Oliveira Nonato

EDITAL DE INTIMAÇÃO DESPACHO

O Juiz do Trabalho Titular na Vara do Gama/DF, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado, Escola Sonhos e Carinho e Luisa de Oliveira Nonato +2 sito em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho de fls. "Despacho de fls. à executada:" Convento em penhora a importância bloqueada, R\$ 1120,00 (hum mil cento e vinte reais) de titularidade de Luisa de Oliveira Nonato. Acerca do gravame, manifeste-se a executada, prazo de 05 dias." Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 9, JUNHO de 2010. Juiz Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama/DF.

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-82-69.2010.5.10.0101

Reclamante	Elias Inácio da Silva
Advogado	MILTON SOARES DE MELO
Reclamado	Eriscstel Construções Ltda

" Em vista da certidão exarada pela Senhora Oficial de Justiça, concedo à parte exequente o prazo de 30 dias para manifestação e impulsionamento do feito.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-100-27.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1/2009-101-10-00.0

Reclamante	Ronaldo de Souza Dourado
Advogado	CARLOS DOS REIS
Reclamado	Marcos Cezar da Cunha

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com

o inciso IX e XXII do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste

Regional, concedo vista à parte exequente para se manifestar sobre a

certidão negativa do Oficial de Justiça e indicar ao Juiz meios efetivos para o prosseguimento da execução, prazo de 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-231-65.2010.5.10.0101

Reclamante	Djalma Santos Sousa
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	MRV Engenharia e Participações S.A.
Advogado	FABIANO CAMPOS ZETTEL

Da análise dos autos verifica-se que desde o dia 13/05/2010 a reclamada trouxe aos autos as guias para levantamento do FGTS e seguro desemprego que se encontram colacionadas na contracapa dos autos.

Assim sendo, indefiro o requerimento de execução do acordo formulado pelo reclamante, deferindo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para vir receber os citados documentos.

Recebidas as referidas guias remetam-se os autos ao arquivo definitivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-403-07.2010.5.10.0101

Reclamante	Sebastiana da Cruz Silva
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Raimundo Aires Silva Me
Advogado	TOMAZ DE AQUINO MENDES NETO II

Indefiro o pleito da exequente de penhora de créditos junto à operadora de cartões de crédito VISA, tendo em vista ser infrutífera tal determinação.

Cumpra-se a determinação de fl. 181 de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1061-31.2010.5.10.0101

Reclamante	Jose Cristiano Albino
Advogado	MARCELO SANTOS DA SILVA
Reclamado	Faculdade Evangelica de Taguatinga S/S Ltda.

Reclamado Centro de Educacao Crista do Distrito Federal Sociedade Civil Ltda.

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 07/07/2010, às 13h05min,devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1063-98.2010.5.10.0101

Reclamante Reginaldo Carneiro de Sousa
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado Criativa Limpeza e Conservacao Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 07/07/2010, às 13h15min,devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1064-83.2010.5.10.0101

Reclamante Monique Sousa de Araujo
Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado Wd Informática Ltda na pessoa do Sr. Alisson
Reclamado World Services Informática Ltda - Me Nome Fantasia (Progr-Info)

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 07/07/2010, às 13h25min,devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1076-97.2010.5.10.0101

Reclamante Ivan Serafim de Souza
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Alicentro Alimentos Centro Oeste Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 07/07/2010, às 13h35min,devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1077-82.2010.5.10.0101

Reclamante Patricia Rodrigues de Oliveira
Advogado CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA
Reclamado Valdevina Camargos da Cruz Me

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 01/07/2010, às 14h05min,devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1078-67.2010.5.10.0101

Reclamante Jose Antonio Lourenco
Advogado WILSON BORGES JUNIOR
Reclamado Zaqueu Silva de Abreu
Reclamado Sadia S.A.

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 01/07/2010, às 14h15min,devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1079-52.2010.5.10.0101

Reclamante Raimunda Barbosa dos Santos Silva
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Joana Vieira

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 07/07/2010, às 13h45min,devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1080-37.2010.5.10.0101

Reclamante Divino Martins Lisboa
Advogado MARCILIO ALVES DE CARVALHO
Reclamado Fluxor Manutencoes Ltda Me

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 01/07/2010, às 14h25min,devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1081-22.2010.5.10.0101

Reclamante Jose Pereira Filho
Advogado ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA
Reclamado Emplac Comercio de Placas para Veiculos Ltda Epp

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 01/07/2010, às 14h35min,devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1082-07.2010.5.10.0101

Reclamante Raimundo da Costa Bandeira
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Auto Mecânica Roda Diesel n/p de seu representante legal

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o

presente feito foi incluído na pauta do dia 01/07/2010, às 14h45min,devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1083-89.2010.5.10.0101

Reclamante	Maria do Socorro Pires da Silva
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Djalma de Lima Ferreira n/p de seu representante legal

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 05/07/2010, às 13h15min,devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1084-74.2010.5.10.0101

Reclamante	Djalma Maurício Ferreira
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Arcel Engenharia Ltda
Reclamado	Efron Montagens Serviços e Construções Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 07/07/2010, às 13h55min,devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1085-59.2010.5.10.0101

Reclamante	Rosa Maria Lino
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado	Empório dos Pães

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 05/07/2010, às 13h25min,devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1086-44.2010.5.10.0101

Reclamante	Manuela Nunes de Sousa
Advogado	SANDRO MAURO PRADO
Reclamado	Toca do Açai

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 05/07/2010, às 13h35min,devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1087-29.2010.5.10.0101

Reclamante	Aldemir Correia de Oliveira
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Delta Construcoes Sa

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 05/07/2010, às 13h55min,devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1088-14.2010.5.10.0101

Reclamante	Wilson Lopes da Silva
Advogado	EDER RAUL GOMES DE SOUSA
Reclamado	Cooabrataete

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 05/07/2010, às 14h05min,devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1089-96.2010.5.10.0101

Reclamante	Fernando de Oliveira de Souza
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Antônio Francisco Pereira Cavalcante
Reclamado	Nippon Alimentos Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 05/07/2010, às 14h15min,devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1090-81.2010.5.10.0101

Reclamante	Enilda Pereira de Moraes
Advogado	RUBIA CRISTINA PÔRTO
Reclamado	Sandra Barros Bandos Epp

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 05/07/2010, às 14h25min,devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1091-66.2010.5.10.0101

Reclamante	Licio Nascimento dos Santos
Advogado	RUBIA CRISTINA PÔRTO
Reclamado	Norteng Engenharia Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 05/07/2010, às 14h35min,devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-15700-25.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-157/2008-101-10-00.0

Reclamante	Josenildo Reis

Advogado MILTON SOARES DE MELO
Reclamado Juliana Batista de Oliveira
Reclamado Valdirene Batista de Oliveira Ramos

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso IX e XXII do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista à parte exequente para se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça e indicar ao Juiz meios efetivos para o prosseguimento da execução, prazo de 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-21900-48.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-219/2008-101-10-00.4

Reclamante Francisco Reginaldo dos Santos
Advogado MARCELO BARBOSA DE MORAIS
Reclamado Euler Souza Lima
Advogado MARCIA PAIVA BERNARDES

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso IX e XXII do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista à parte exequente para se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça e indicar ao Juiz meios efetivos para o prosseguimento da execução, prazo de 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-21900-14.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-219/2009-101-10-00.5

Reclamante Evanildo Mendes da Silva
Advogado ANTONIO BORGES
Reclamado Indaia Brasil Águas Minerais Ltda
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Intime-se o Reclamante para receber o TRCT e guias de seguro-desemprego. Prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-23700-97.1997.5.10.0101

Processo Nº RT-237/1997-101-10-00.2

Reclamante MANOEL DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado BARTOLOMEU NOGUEIRA
Reclamado MANOEL ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado ANTONIA REGINA MENEZES ALVES

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso IX e XXII do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista à parte exequente para se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça e indicar ao Juiz meios efetivos para o prosseguimento da execução, prazo de 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-25500-77.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-255/2008-101-10-00.8

Reclamante Otacilio Rodrigues Mendes
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Marcelo Tostes Bernardes

Despacho à fl. 46: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca da devolução da correspondência endereçada ao executado, fl. 45 e verso, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos

ao arquivo provisório, observados os termos dos arts. 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado/TRT/10ª Região." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-28700-92.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-287/2008-101-10-00.3

Reclamante Felipe Emanuel Pimentel da Silva
Advogado EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado Sebastião Gomes de Moraes

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso IX e XXII do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista à parte exequente para se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça e indicar ao Juiz meios efetivos para o prosseguimento da execução, prazo de 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-28900-70.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-289/2006-101-10-00.0

Reclamante Luiz Lustosa Vieira
Advogado ARGEU RAMOS DA SILVA
Reclamado Milton Silverio da Silva
Reclamado Marly das Dores Silvéria Silva
Reclamado Maria Ediméia Ambrosio Pinto
Reclamado Jose Wellington Gonçalves Leal

Defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação das informações necessárias à efetivação da penhora do imóvel em questão.

Decorrido o prazo ora deferido sem qualquer manifestação da parte determino o arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos arts. 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-30900-72.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-309/2008-101-10-00.5

Reclamante Edson Dias dos Santos
Advogado ANTONIO DOS REIS LAZARINI
Reclamado Stok Oficce Divisórias e Mobiliário Ltda
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado José Manoel do Nascimento Sobrinho
Reclamado Eusébio Pereira Dutra

Ao contrário do afirmado pelo exequente o prazo para a interposição de embargos à execução conta-se a partir da garantia do Juízo, fato que efetivamente não se verificou nos autos, até mesmo porque o valor penhorado a fl. 254 sequer garante o valor líquido do exequente.

Assim sendo, indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do valor citado.

Ante o não atendimento aos termos do despacho de fl. 264 remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-32300-92.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-323/2006-101-10-00.7

Reclamante Kleyton Freire da Rocha
Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado Geane Dornelas Silveira
Reclamado Tiago Armando Correa Zanina

Intime-se o Reclamante para indicar o atual endereço do executado Tiago Armando Correa Zanina, no prazo de trinta dias.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-36400-85.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-364/2009-101-10-00.6

Reclamante Robson Leite Farias
Advogado EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado Luiz Antonio Pereira dos Santos
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Wadson Pereira dos Santos
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA

Da análise dos autos, bem como dos termos da petição do reclamante colacionada a fl. 64, verifico que o acordo judicialmente homologado a fl. 51 está sendo regularmente pago, pelo que, retifico o despacho de fl. 58 que instaurou a presente execução.

Aguarde-se a quitação integral do acordo.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-44900-43.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-449/2009-101-10-00.4

Reclamante Suellen do Nascimento Silva
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado Multfar Distribuidora de medicamentos LTDA
Advogado ELIENE DE FATIMA RAMOS

Intime-se o Reclamante para receber o TRCT e as guias de seguro-desemprego, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-58900-48.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-589/2009-101-10-00.2

Reclamante Antonio Dantas Costa Neto
Advogado JOSE DE SOUSA BARROSO
Reclamado Centro de Estudos Diferenciados Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso IX e XXII do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste

Regional, concedo vista à parte exequente para se manifestar sobre a

certidão negativa do Oficial de Justiça e indicar ao Juiz meios efetivos para o prosseguimento da execução, prazo de 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-62200-52.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-622/2008-101-10-00.3

Reclamante Daniel Pereira Dias
Advogado JOSE DE ARIMATEA FONSECA
Reclamado Pneus Way (Pneuline) - Pneus Serv Autom Ltda
Advogado ADRIANA GAVAZZONI
Reclamado Pneuline Pneus e Servicos Ltda.
Advogado ADRIANA GAVAZZONI

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 553:

Conforme documentos anexos, a execução foi garantida por meio de penhora on-line de créditos das executadas.

Vista às partes para os fins do artigo 884 da CLT, prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelas executadas. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-90400-74.2005.5.10.0101

Processo Nº RT-904/2005-101-10-00.8

Reclamante Janislandia de Brito Moraes
Reclamado Kelly Medeiros de Souto
Reclamado Lianna de Souza Ribeiro
Reclamado Janislandia de Brito Moraes
Advogado CESAR ODAIR WELZEL

Despacho à fl. 245: "Vistos os autos. Não obstante a entrega da certidão de crédito, libere-se à exequente, por alvará, o valor das contas descritas às fls. 232/233 e intime-se ao recebimento em 5 dias e deverá, quando de eventual ajuizamento de ação de execução, requerer a compensação do valor recebido[...]" Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-105100-70.1996.5.10.0101

Processo Nº RT-1051/1996-101-10-00.0

Reclamante SILVANIA ALVES DE LIMA
Advogado BARTOLOMEU NOGUEIRA
Reclamado João Paulo Feliciano Pinto

Homologo o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Libere-se ao Reclamante o valor depositado à fl. 89, via alvará. Custas processuais, no importe de R\$60,00, calculadas sobre o valor do acordo, pelo Reclamante, de cujo pagamento fica dispensado na forma da lei. A penhora do veículo somente será desconstituída quando do efetivo cumprimento do acordo. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-106200-11.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-1062/2006-101-10-00.2

Reclamante Jose Pereira Ramos
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado Marcus Emmanuel Cloves Vieira
Advogado LARISSA PAULA GAMA COELHO KUMAR
Reclamado Antonio de Moraes

Intime-se o Reclamante para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-109200-34.1997.5.10.0101

Processo Nº RT-1092/1997-101-10-00.7

Reclamante SEVERINA NUNES DE LIMA OLIVEIRA
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado IMPERIO SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS LTDA
Advogado RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado ELIZETE ARAUJO LIMA
Advogado RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado ELIELSON LIMA RAMALHO

Intime-se o Reclamante para apresentar sua CTPS no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID

ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-117200-62.1993.5.10.0101

Processo Nº RT-1172/1993-101-10-00.9

Reclamante	JOARINDO DE ARAUJO CARDOSO
Advogado	JAIR RODRIGUES BIJOS
Reclamado	TT-COMERCIO DE AUTO PECAS MANUTENCAO DE VEICULOS E EUIPAMENTOS EM GERAL LTDA
Advogado	RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA
Reclamado	SAULO DONIZETE DE OLIVEIRA
Reclamado	THEREZA CRISTINA BUENO DA SILVA

Ante os termos do ofício remetido a esta Vara pela Secretaria da Receita Federal encaminhando cópia das últimas declarações de renda do sócio da executada, defiro ao exequente prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos arts. 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-133700-81.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1337/2008-101-10-00.0

Reclamante	Flavio de Sousa Pereira
Advogado	CARLOS DOS REIS
Reclamado	Construtora Roma Const Incorporadora Ltda
Reclamado	Novo espaço Contr e Incorporações Ltda

Despacho à fl. 55: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca da devolução da correspondência endereçada à executada, fl. 54 e verso, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, observados os termos dos arts. 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado/TRT/10ª Região." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-141100-83.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-1411/2007-101-10-00.7

Reclamante	Tonny Kennedy Teixeira Coimbra
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Contal Empreiteira de Reformas e Serviços Ltda.
Advogado	RAQUEL CORAZZA

Defiro requerimento da executada de convalidação do depósito recursal em penhora, o qual, segundo informação prestada pela CEF importa em R\$ 2.187,23, valor atualizado até 10/05/2010.

Abatendo-se referido valor da execução tem-se que ainda falta para a sua garantia integral o valor de R\$ 1.009,18.

Assim sendo, defiro à reclamado o prazo de 05 (cinco) dias para garantir integralmente o Juízo e, após referido ato interpor embargos à execução, caso queira.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-141200-72.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-1412/2006-101-10-00.0

Reclamante	Claudiana Engracia Gomes
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado	Wanderley Silva Souza

Reclamado

Alexandro Gilvan Martins

Despacho à fl 147: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca da devolução das correspondências endereçadas aos executados, fls. 145/146 e versos, prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, observados os termos dos arts. 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado/TRT/10ª Região." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-141400-84.2003.5.10.0101

Processo Nº RT-1414/2003-101-10-00.7

Reclamante	CELIA HERTMANN
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	HELIO MARQUES COSTA ME

Indefiro o pleito da exequente de penhora de créditos junto à operadora de cartões de crédito VISA, tendo em vista ser infrutífera tal determinação.

Cumpra-se a determinação de fl. 181 de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-142200-44.2005.5.10.0101

Processo Nº RT-1422/2005-101-10-00.5

Reclamante	Ebenezer Carvalho dos Santos
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	Jeova Cardoso de Oliveira
Reclamado	Robson Gomes Santiago

Despacho à fl. 100: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca da devolução das correspondências endereçadas aos executados, fls. 98/99 e versos, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, observados os termos dos arts. 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado/TRT/10ª Região." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-153300-54.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1533/2009-101-10-00.5

Reclamante	Terezinha de Jesus Saraiva de Sousa
Advogado	NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA
Reclamado	Creche Comunitaria Anjo da Guarda n/p de seu representante legal
Advogado	CLARISSE DINELLY FERREIRA FEIJÃO

Da análise dos autos e levando em consideração as guias trazidas pelo Sr. Oficial de Justiça verifico que todas as parcelas do acordo homologado judicialmente foram pagas dentro do prazo fixado na Ata de fls. 90/91.

Importante esclarecer que a segunda parcela teve sua data de vencimento marcada para o dia 15/02/2007, todavia, somente foi efetuado o depósito em 17/02/2010, tendo em vista que o dia designado recaiu em segunda-feira de carnaval em que não houve expediente bancário ficando assim o seu vencimento prorrogado para o primeiro dia útil subsequente que foi exatamente o dia 17/02/2010.

Dessa forma, resta pendente apenas a comprovação dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre os salários pagos durante o vínculo reconhecido judicialmente, conforme determinado a fl. 91, pelo que, indefiro o pedido de execução do acordo, retificando o despacho de fl. 95.

Aguarde-se o decurso de tal prazo.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-154900-47.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1549/2008-101-10-00.7

Reclamante	Aginaldo Melo da Silva
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Silvana de Fátima Oliveira Freitas
Advogado	RODRIGO OLIVEIRA FREITAS

Libere-se ao reclamante, por seu procurador, a guia que se encontra acostada na contracapa dos autos que segundo informação da reclamada refere-se ao valor do FGTS mais 40% de todo o pacto.

Defiro ao reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para informar se o mesmo está correto devendo apresentar impugnação detalhada acerca de possível diferença.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, remetam-se os autos à Contadoria.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-162600-45.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-1626/2006-101-10-00.7

Reclamante	Marcio Rogerio Silva Rodrigues
Advogado	RAIMUNDO NONATO PORTELA
Reclamado	Igreja Universal do Reino de Deus
Advogado	ISIS DA SILVA LIMA

Analisando os autos denota-se que existem nos autos dois depósitos recursais que não foram incluídos na execução nem liberados à executada.

Assim sendo, determino a liberação à executada POR ALVARÁ dos depósitos recursais comprovados a fls. 88 e 119 e que ainda se encontram na conta vinculada do autor, como demonstram os extratos anexos.

Recebidos os expedientes, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-170900-25.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1709/2008-101-10-00.8

Reclamante	Charlles Elias Sales Silva
Advogado	MARCELO MOREIRA DOS SANTOS
Reclamado	Pepsico do Brasil Ltda
Advogado	ROSALINA GONCALVES PEREIRA

Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes na reclamatória movida por CHARLLES ELIAS SALES SILVA em face de PEPSICO DO BRASIL LTDA, consoante a fundamentação, que fica fazendo parte deste dispositivo.

Incidem juros e correção monetária.

Custas, pelo Reclamado, de R\$1.000,00, calculadas sobre R\$50.000,00, valor arbitrado à condenação.

As partes providenciarão os recolhimentos previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes, por seus

procuradores.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-177600-80.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1776/2009-101-10-00.3

Reclamante	Fernanda de Souza Lima
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	CB Comercio Peças e Serviços Ltda

Despacho à fl. 27: "Vistos os autos. Intime-se a reclamante a entregar a sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação, prazo de 10 dias, sob pena de presumir-se satisfeita a referida obrigação[...]" Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-181400-19.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1814/2009-101-10-00.8

Reclamante	Pedro de Lima Borges
Advogado	ABRAHAO RAMOS DA SILVA
Reclamado	Medilar Sudeste Emergências Médicas LTda
Advogado	FERNANDO CORREA DA SILVA

Considerando que o novo procurador da reclamada, Dr. Fernando Corrêa da Silva, OAB/SP nº 80.833 foi protocolada poucos dias após a publicação determinando a retificação da CTPS e apresentação da guia para levantamento do FGTS e chave de conectividade, determino seja a mesma reiterada, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Por cautela, intime-se a reclamada também diretamente, via postal.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-188500-59.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1885/2008-101-10-00.0

Reclamante	André de Araújo Sá
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda
Advogado	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
Reclamado	Conservo Serviços Gerais Ltda
Advogado	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

Ante os termos da petição ora protocolada defiro ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, venham os autos conclusos.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-204200-51.2003.5.10.0101

Processo Nº RT-2042/2003-101-10-00.6

Reclamante	FRANCISCO ALVINO LIMA
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	EVILASIO BARBOSA DE BRITO
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

Ante as informações da União acerca do pedido de parcelamento efetivado pelo executado, defiro-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do requerimento e comprovação das parcelas quitadas, sob pena de prosseguimento da execução como pleiteado pela exequente.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID

ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-209300-74.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2093/2009-101-10-00.3

Reclamante	José Carlos de Oliveira Sampaio
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda
Advogado	SELMA DE TOLEDO LOTTI BAGDONAS

Ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo comum de cinco dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-212900-60.1996.5.10.0101

Processo Nº RT-2129/1996-101-10-00.3

Reclamante	JOSE ERIVALDO ARAUJO MADEIRA
Advogado	GLAUBERTH BARBOSA NOGUEIRA
Reclamado	Armando Pinheiro dos Santos
Reclamado	José Torres Rodrigues

Ante os termos do ofício remetido a esta Vara pela Secretaria da Receita Federal encaminhando cópia das últimas declarações de renda do executado, defiro ao exequente prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos arts. 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-217300-63.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2173/2009-101-10-00.9

Reclamante	Erisvan Moura do Nascimento
Advogado	EDUARDO TAVARES BORGES
Reclamado	Rio Branco Atacadista e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda
Advogado	OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Reclamado	Wilton Rodrigues do Carmo
Advogado	OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Considerando o descumprimento do ajuste homologado judicialmente a fls. 145/146, instaurado o procedimento executivo para cobrança da parcela vencida e das vincendas (4ª e 5ª, respectivamente), nos termos do artigo 878 da CLT.

Observando-se a incidência da cláusula penal convencionada, e nos termos do verbete nº 28/2008 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, fixo a execução em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Expeça-se citação via postal.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à penhora via bacen jud.

Libere-se ao reclamante a guia que se encontra acostada na contracapa dos autos referente ao pagamento do FGTS mais 40% conforme valor informado por ela própria a fls. 168/169.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-242000-06.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2420/2009-101-10-00.7

Reclamante	Pollianna Jesus De Paiva
Advogado	MAURICIO GOMES NETO

Reclamado	Bawer Engenharia Ltda
Advogado	PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONÇA

Anotados os dados do novo procurador da reclamada.

Da análise dos autos verifico que somente foi noticiado no processo a renúncia da Dra. Silvâni Alves da Silva OAB/DF nº 11.788 através das petições protocoladas por ela e pela própria reclamada, inclusive constituindo na mesma petição novo procurador, em 26/05/2010.

Assim sendo, até referida data a citada advogada respondia pela empresa no feito, pelo que, tenho que as intimações e os atos processuais praticados até referida data (26/05/2010) são válidos, não havendo que se falar em reiteração ou anulação.

Entretanto, considerando que a r. sentença somente foi publicada no DJE de 31/05/2010, data posterior à notícia dada ao Juízo, determino seja reiteração, sendo reaberto, assim, o prazo recursal para a reclamada.

Desta forma, defiro em parte o requerimento da reclamada.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-242500-72.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2425/2009-101-10-00.0

Reclamante	Joylson Oliveira Silva
Advogado	CARLOS ROBERTO MOREIRA
Reclamado	Cooperativa dos Transportes Públicos
Advogado	LECIO MARCIO RODRIGUES DE ASSIS

Vistos, etc.

Considerados os termos da certidão supra, designa-se o dia 02.07.2010, às 09h10min para realização da audiência de instrução, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes por seus procuradores. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Editais

Editais

Processo Nº RT-1008-50.2010.5.10.0101

Reclamante	Gilvani Ferreira
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Engetecnica Servicos e Construcoes Ltda
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Engetecnica Servicos e Construcoes Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 30/06/2010 às 14h35min horas, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01 Lote 20 Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei(art.844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 9, JUNHO de 2010

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Edital

Edital

Processo Nº RT-802-33.2010.5.10.0102

Reclamante Francisco Vasconcelos Ximenes
Advogado HERNANE GALLI COSTACURTA
Reclamado Construtora L e M Ltda. - ME (Loyola Construtora)
Reclamado Erisstel Construções Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Construtora L e M Ltda. - ME (Loyola Construtora), para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 05/07/2010 às 14h35min., à audiência inaugural relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 9, JUNHO de 2010

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-249-23.2010.5.10.0801

Reclamante André Cruz Silva Vieira
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado ABS Participações e Serviços Ltda - Me + 01
Advogado RAFAEL WILSON DE MELLO LOPES
Reclamado Município de Palmas/TO
Advogado FABIO BARBOSA CHAVES

Vistos.

Homologo o cálculo retro, ressalvadas as posteriores atualizações. Fixo o valor da execução previdenciária em R\$ 540,49, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Deixo de intimar União, diante do ofício nº. 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda.

Converto em penhora o saldo da conta judicial nº. 042-01506934-1 para pagamento da execução previdenciária no importe de R\$ 540,49.

Intime-se a reclamada da penhora, querendo no prazo legal, deverá se manifestar sobre os cálculos.

Em, 08.06.2010 - 3ª feira

Daniel Izidorio Calabré Queiroga
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-373-06.2010.5.10.0801

Reclamante Almir Santos da Silva
Advogado RÉGIS HENRIQUE PALLAORO
Reclamado Felipe Francois Kutinskas - ME + 01
Advogado ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
Reclamado Atacadão Distribuidora Comercio e Industria Ltda
Advogado ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

Vistos os autos.

As partes entabularam acordo às fls. 193/194 e pedem a homologação judicial.

Homologo o acordo de fls. 193/194 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Custas processuais no importe de R\$ 30,00 calculados sobre o valor do acordo R\$ 1.500,00, dispensado o reclamante do recolhimento.

Não há contribuição previdenciária a ser apurada, vistos que as parcelas são de natureza indenizatórias.

Em caso de inadimplência, terá o reclamante o prazo de 10 dias após o vencimento de cada parcela para reclamar o pagamento, sob pena de preclusão.

Palmas-TO, 7 de junho de 2010

Daniel Izidorio Calabré Queiroga

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-418-10.2010.5.10.0801

Reclamante Joao Etelvino da Cunha Junior
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia + 01
Advogado PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO
Reclamado Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

Vistos os autos. Sem prejuízo do teor do despacho de fl. 233, intime-se o reclamante e a 1ª reclamada para, querendo, no prazo legal, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo 2ª reclamada (INCRA). Palmas-TO, quarta-feira, 9 de junho de 2010. DANIEL IZIDORO CALABRÉ QUEIROGA Juiz do trabalho

Despacho

Processo Nº RT-472-73.2010.5.10.0801

Reclamante Florislan Ribeiro Neto
Advogado LUISMAR OLIVEIRA DE SOUSA
Reclamado Construct - Construções, Indústria, Comércio, Repres. e Pré-Moldados Ltda.
Advogado TELMO HEGELE

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das alegações do reclamante quanto ao inadimplemento da 1ª parcela do acordo, considerando o silêncio como inadimplemento.

Palmas/TO, Junho 8, 2010.

Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

Despacho

Processo Nº RT-576-65.2010.5.10.0801

Embargante Vinicius Fernandes Sousa Borges
Advogado ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA
Embargado Pedro Campos da Silva Dias
Advogado JOSÉ CARLOS SILVEIRA SIMÕES

sentença de fl."Pelo exposto, decide o Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, nos autos dos embargos de terceiro ajuizados por VINICIUS FERNANDES SOUSA BORGES em face de PEDRO CAMPOS DA SILVA DIAS. a julgá-los PROCEDENTES

para determinar o desbloqueio do veículo GOL VW SPECIAL, ANO/MOD 2000, COR PRATA, PLACA KDZ 7158, através do sistema RENAJDUD.Custas no importe de R\$44,26, pelo embargado, nos termos do artigo 789-A, V, da CLT.Traslade cópia da presente para o processo principal.Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-12600-62.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-126/2009-801-10-00.8

Reclamante	Luzo Cardoso Rodrigues
Advogado	MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA
Reclamado	Brasil Ecodiesel Ind. e Com. de Biocombustíveis e Óleos Vegetais S/A
Advogado	HUGO BARBOSA MOURA

sentença de fl."(...)Por todo o exposto, decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos por BRASIL ECODIESEL IND. E COM. DE BIOCMBUSTÍVEIS E ÓLEOS VEGETAIS S/A e, no mérito, ACOLHÊ-LOS, em parte, tudo nos termos da fundamentação supra que fica integrando este dispositivo.Remetam-se os autos à contadaria para que deduza dos cálculos o valor relativo às horas extras negativas, adequando a conta de liquidação à presente decisão e à sentença de f.420/429, observando-se, ainda, a exclusão já realizada à f.429.

Intimem-se as partes, por seus advogados.

Despacho

Processo Nº RT-19800-23.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-198/2009-801-10-00.5

Reclamante	Davina Tavares Arruda
Advogado	MASOLENE PEREIRA CRUZ
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	GISLAINE GUILHERME TOLEDO

desp.f."

Trata-se de pedido de retificação dos cálculos, alegando que houve erro material quando da confecção dos cálculos de fls.471/491, sustentando que não foram deduzidos dos cálculos os dias não trabalhados pelo exequente, nem as diferenças entre as gratificações entre 8h e 6h, bem como que houve erro na base de cálculo das horas extras.

Razão em parte assiste ao requerente.

Diante dos esclarecimentos prestados pela contadaria Judicial, reconheço o erro material ocorrido nos cálculos de fls.471/491, apenas no tocante às deduções das diferenças entre as gratificações de 8h e 6h, eis que encontravam-se em desacordo com a sentença (fl.296). destarte, homologo os novos cálculos apresentados às fls.519/540 e fixo o novo valor da execução em R\$ 63.215,71, conforme discriminado à fl.519.

Quanto aos demais temas levantados, já fora analisados em sentença (fl.496/502), estando preclusa sua análise.

Remetam-se os autos à contadaria para atualização dos cálculos de fls.519/540.

Devolvidos os autos, prossiga-se a execução com a liberação de valores.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-73900-59.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-739/2008-801-10-00.4

Reclamante	Domingos Jorge da Silva
Advogado	RILDO CAETANO DE ALMEIDA
Reclamado	Revest Stone Dist. de Granitos e Mármore Ltda - ME
Advogado	MARCELO WALACE DE LIMA

decisão de fl."(...)Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA IN LIMINE, inaudita altera pars, nos termos da fundamentação supra.Designo audiência em execução para o dia 15/06/2010, às 09h25min, relativa ao processo supra, que será realizada na sala de audiências da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, devendo as partes comparecer pessoalmente ou designar preposto/representante com poderes para transacionar.Intimem-se as partes, por seus procuradores, sendo o patrono do exequente, também para se manifestar sobre os embargos à execução, bem como para apresentar os extratos de sua conta corrente, relativos ao período compreendido entre 27/10/2009 e 19/02/2010, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-103300-94.2003.5.10.0801

Processo Nº RT-1033/2003-801-10-00.5

Reclamante	WODO EVANGELISTA DE MEDEIROS
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	TSV - TOCANTINS SERV LOCACAO DE VEICULOS LTDA (SEBASTIAO DE OLIVEIRA MARTINS / MARIA JOSE GONCALVES MARTINS)
Reclamado	Givaldo de Sousa Sales
Reclamado	Dorivaldo Santana Silva
Reclamado	Sebastião de Oliveira Martins
Reclamado	Maria José Gonçalves Martins
Reclamado	Yussef Jorge Sarkis
Advogado	YUSSEF JORGE SARKIS

desp.f."Com efeito, em que pese a presente reclamação trabalhista ter sido ajuizada após transcorridos os dois anos da saída do respectivo sócio do quadro societário da empresa, ele se beneficiou do trabalho realizado pelo exequente, devendo, portanto, ser responsabilizado pela dívida trabalhista ora cobrada.

Destarte, mantenho o ex-sócio Yussef Jorge Sarkis no polo passivo, nos termos da decisão de fl.537/540, a qual está coberta pelo manto da coisa julgada.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-105200-05.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1052/2009-801-10-00.7

Reclamante	Leoncio Barros Coutinho Filho
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Wevs Comércio de Produtos Alimentícios Ltda
Advogado	PUBLICO BORGES ALVES

Intime-se o reclamante para receber sua Carteira de Trabalho no prazo de 05 dias.

Editais

Editais

Processo Nº RT-810-47.2010.5.10.0801

Reclamante	Suzane Cardozo de Oliveira
Reclamado	Claudio Agostinho da Silva

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

AUDIÊNCIA DIA 28/06/2010 às 14 horas e 20 minutos.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de PALMAS/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, fica NOTIFICADA a reclamada, Claudio Agostinho da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer perante esta Vara para Audiência na data e horário supradescritos. A ausência importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT.

E, para que chegue ao conhecimento de Claudio Agostinho da Silva, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital. Palmas-TO, 8, JUNHO de 2010.

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

Juiz do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-150-50.2010.5.10.0802

Reclamante	Fernanda Moreira Rodrigues
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Panificadora Colombo Ltda
Advogado	KELVIN KENDI INUMARU

Sentença de fls.187/188"Pelo acima exposto, decido. Conheço dos Embargos opostos e os julgo IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum". Libere-se ao exeqüente o valor depositado pela embargante, tendo em vista que ela não aponta/discrimina o valor que entende devido ao obreiro (art. 879, parágrafo 2º, da CLT e art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC). Custas, pela executada/embargante, no importe de R\$44,26 (art. 789-A da CLT), a serem incluídas nesta execução. Nada mais. 2ªVT/Pls-TO, 01/06/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-193-84.2010.5.10.0802

Reclamante	Luzenir Pereira Correia Noletto
Advogado	AMARANTO TEODORO MAIA
Reclamado	Vinicius Teixeira Dallacqua

Desp.fl.46/V"Não obstante terem as partes pactuado a multa ora requerida, considerando o princípio da proporcionalidade e que o objetivo do processo não é contemplar o enriquecimento sem causa e, ainda que o réu demonstrou maior boa vontade em cumprir a avença, deixo de aplicar a multa pleiteada. I. 2ªVT/Pls-TO, 08/06/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-216-30.2010.5.10.0802

Autor	Flavio Melo de Sousa + 04
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Réu	Dimensional Engenharia e Construções Ltda

Decisão de fls.121"Mantidas as circunstâncias referentes à situação

da requerida, informadas na peça de ingresso, mormente em razão da ausência de resposta à citação, mister confirmar a decisão liminar e manter o bloqueio do crédito da requerida, conforme inicialmente pleiteado.

Julgo, pois, PROCEDENTE a ação. Certifique a Secretaria o cumprimento da ordem contida no ofício de fl.119, já determinando a transferência de valores à disposição deste Juízo. Custa, pela requerida, no importe de R\$500,00, a serem recolhidas em 48 horas após a citação. Intimem-se. 2ªVT/Pls-TO, 02/06/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-218-97.2010.5.10.0802

Reclamante	Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.
Advogado	VANESKA GOMES
Reclamado	Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Tocantins - Sintras-TO
Advogado	ELISANDRA JUÇARA CARMELIN

Desp.fl.213"Sobre as alegações do autor, manifeste-se o Sindicato réu, em 5 dias. Intimem-se. 2ªVT/Pls-TO, 03/06/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-397-31.2010.5.10.0802

Reclamante	Jefferson Da Silva Santos
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	José Lourenço da Silva ME - Construtora Tamandaré
Advogado	FRANCISCO ANTÔNIO DE LIMA
Reclamado	Saneatins Cia. de Abastecimento do Tocantins
Advogado	LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA

DESPACHO: "VISTOS OS AUTOS. Intime-se o autor para vir retirar sua CTPS, em 48 horas. Palmas/TO, 9 de junho de 2010."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-474-40.2010.5.10.0802

Requerente	Adriano Carreiro de Sousa
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Requerido	Ipanema Seguranca Ltda. + 01
Requerido	Caixa Econômica Federal

Desp.fl.51"Junte-se. Vista ao reclamante, prazo de 05 dias. 2ªVT/Pls-TO, 04/06/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-481-32.2010.5.10.0802

Reclamante	Poliana Marta Pereira Domingos
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado	LKC Araújo
Advogado	GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA

Desp.fl.61"Junte-se. Intime-se a autora das informações prestadas pela reclamada, bem como para retificar sua CTPS, em 48 horas. 2ªVT/Pls-TO, 08/06/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-483-02.2010.5.10.0802

Reclamante	Jailton Lopes de Lima
Advogado	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER
Reclamado	Banco Bradesco Sa

Advogado WASHINGTON DE SIQUEIRA
COELHO

Desp.fl.389"Junte-se. Intimem-se as partes da decisão de fl.388. Intime-se, ainda, o reclamante para apresentar contrarrazões ao RO ora interposto, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 01/06/10, REINALDO MARTINI, Juiz do Trabalho." Sentença de fls.388"Do exposto, conheço dos Embargos interpostos e os julgo IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum" para todos os fins legais. Intimem-se as partes.

Nada mais. 2ªVT/Pls-TO, 28/06/10,

Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-500-38.2010.5.10.0802

Reclamante Diego Araujo Moraes
Advogado CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado Banco Bradesco S/A
Advogado WASHINGTON DE SIQUEIRA
COELHO

Desp.fl.227"ATO ORDINATÓRIO (art.23,IV, PGC). Junte-se. Intime-se a reclamante para que apresente contrarrazões ao Recurso Ordinário ora interposto, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 01/06/10, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-541-05.2010.5.10.0802

Consignante Murilo dos Santos Lobosco Farah
Advogado FABIANO ANTONIO NUNES DE
BARROS
Consignado Swyen Barbosa Godeffroy

Desp.fl.55"Trata-se de execução, exclusivamente, da importância de R\$ 123,68, devida a título de custas. Considerando o ínfimo valor das custas processuais deixo de executá-las, por ser mais econômico ao erário, em conformidade com os termos do art. 1º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 049, de 1.04.2004. Sendo assim, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil. Libere-se o gravame sobre o veículo informado na certidão supra. Deixo de intimar a UNIÃO (PGF), em virtude do valor da execução ser inferior a R\$ 3.218,90, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 283, de 01.12.2008, combinada com o Of/PRF 1ª Reg./PGF/AGU nº 996/09, de 08.06.2009. Publique-se. Ultimadas as determinações supra e decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 04/06/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-549-79.2010.5.10.0802

Reclamante Wilton Angelis Alves Pereira Barbosa
Advogado JANAY GARCIA
Reclamado Construtora Andrade Ltda (+ 01)
Reclamado Companhia de Energia Elétrica do
Estado do Tocantins - Celtins
Advogado CRISTIANE GABANA

Desp.fl.194"Para cumprimento da obrigação de fazer determinada pela sentença, intimem-se as reclamadas para apresentar o TRCT no código 01, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responder pelo valor equivalente em caso de não atendimento. 2ªVT/Pls-TO, 01/06/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-566-18.2010.5.10.0802

Reclamante Sergio Caetano Pereira
Advogado ANTONIO JOSE DE TOLEDO LEME

Reclamado Servi Seguranca e Vigilancia de
Instalacoes Ltda

Advogado ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA
BUENO

Reclamado Companhia de Energia Elétrica do
Estado do Tocantins - Celtins

Advogado SERGIO FONTANA

DESPACHO DE FL. 279: "VISTOS OS AUTOS. 1. Considerando que a petição de fl. 277 é de autoria do autor, intime-se a primeira reclamada para devolver a CTPS obreira, devidamente baixada, em 48 horas, sob pena de multa diária de R\$150,00 até o limite de R\$1.500,00, sem prejuízo de busca e apreensão. 2. Revogo, portanto, o despacho de fl. 277. Palmas/TO, 8 de junho de 2010."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-579-17.2010.5.10.0802

Reclamante Paulo Batista Leite
Advogado ANA CLÁUDIA PEREIRA DE
MORAES
Reclamado Monte Hermon Construtora Ltda (+ 02)
Advogado CARLOS VICTOR ALMEIDA
CARDOSO JÚNIOR
Reclamado Roberto Danglard Juca
Advogado CARLOS VICTOR ALMEIDA
CARDOSO JÚNIOR
Reclamado Paulo Valente Juca
Advogado CARLOS VICTOR ALMEIDA
CARDOSO JÚNIOR

Desp.fl.93"Junte-se. Intime-se a reclamante para vir retirar sua CTPS, em 48 horas. 2ªVT/Pls-TO, 04/06/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-646-79.2010.5.10.0802

Reclamante Atailto Resplandes da Costa
Advogado JESUS FERNANDES DA FONSECA
Reclamado Menezes, Barros Brito Ltda - ME

Desp.fl.27"Primeiramente, para cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o reclamante, por seu advogado, a apresentar a CTPS na Secretaria desta 2ª Vara do Trabalho, visando a adoção de medidas para anotação dos registros determinados (fl. 22/23). Prazo: 05 dias. Pena: a demora na entrega do documento retardará sobremaneira o andamento do feito. 2ªVT/Pls-TO, 07/06/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-689-16.2010.5.10.0802

Reclamante Sindicato dos Profissionais da
Enfermagem do Estado do Tocantins
Advogado MARCIO RODRIGUES DE
CERQUEIRA
Reclamado Ismael Sabino da Luz (+ 09)
Reclamado Claudéan Pereira Lima
Reclamado Rosângela Rodrigues Coutinho Silva
Reclamado Robson Cassio Barbosa Souza
Reclamado Antonia Regia Faustino Costa
Reclamado Jucilene Lacerda Sales
Reclamado Neuma Bezerra Santos
Reclamado Joseane Araujo Franco
Reclamado Janete Sousa Chaves
Reclamado Lelício Ribeiro Neves

Ata de Aud. de fls.292"Em 04 de junho de 2010, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO, sob a direção do Exmo(a). Juiz FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, realizou

-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 13h59min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) autor e seu advogado. Ausentes os réus Ismael Sabino da Luz, Claudean Pereira Lima, Rosangela Rodrigues Coutinho Silva, Robson Cassio Barbosa Souza, Antonia Regia Faustino Costa, Jucilene Lacerda Sales, Neuma Bezerra Santos, Joseane Araujo Franco, Janete Sousa Chaves e Lelicio Ribeiro Neves e se us advogados. CONCILIAÇÃO: As partes acordaram nos termos da petição de fls. 285/286. O(A) autor dá geral e plena quitação pelo objeto da presente ação. ACORDO HOMOLOGADO. Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução. Intimem-se as partes. Audiência encerrada às 14 horas. Nada mais. 2ªVT/Pls-TO, 04/06/10,

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-793-08.2010.5.10.0802

Reclamante	Jose Pereira da Silva
Advogado	SONIA COSTA
Reclamado	Ruberval Teixeira Reis

Ata de Audiência de fls.17"...Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art.844). Custas pelo réu no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 500,00, que deverão ser recolhidas no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Intime-se o autor, por seu advogado. 2ªVT/Pls-TO, 08/06/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-841-64.2010.5.10.0802

Reclamante	Marcos Maciel Pereira Guedes
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	MR Pozzobon

(Despacho de fls.32). Vistos os autos.

1. Designo audiência para o dia 22.06.2010, às 09h00, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada, via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 8 de junho de 2010 (3ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-842-49.2010.5.10.0802

Reclamante	Antonia Alaide de Lima Sousa
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Armazem Agua Doce Ltda - Me

(Despacho de fls.76). Vistos os autos.

1. Designo o dia 22.06.2010, às 09h10, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se a Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3.Cite-se a Reclamada por edital, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 8 de junho de 2010 (3ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-843-34.2010.5.10.0802

Autor	Rosana Dias Hertel
Advogado	RICARDO HAAG
Réu	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI

(Decisão de fls.21/22). AUTOS 0843-34-2010-5-10-0802

Vistos etc.

Cuida-se de ação cautelar inominada, na qual a requerente busca que o Juízo determine que sua carga horária de 20 horas/semanais seja respeitada pela requerida.

Diz em sua peça de ingresso que foi primeiramente contratada, por tempo determinado, para laborar por 40 horas/semana. Em seguida,

antes do término do contrato, a carga horária foi reduzida para 20 horas/semana, sendo o contrato renovado por outro período.

Após a renovação, a ré teria buscado elastecer a carga, anteriormente reduzida, para 40 horas/semana, novamente. Nesse ínterim, entre a redução e o elastecimento da carga horária, a requerente teria se lançado em outro empreendimento, como autônoma, buscando preencher seu tempo disponível e angariar nova fonte de renda.

A segunda alteração da carga horária, patrocinada pela requerida, estaria a causar prejuízos econômicos e danos de ordem psíquica à requerente.

Pois bem.

O objeto da presente ação não se subsume àqueles típicos das ações cautelares, vez que não se constitui em forma de garantia de processo vindouro ou já em trâmite.

O cumprimento, por uma das partes, de cláusulas de contrato, não pode ser cogita em sede de cautelaridade, vez que se caracterizam por uma satisfatoriedade que escapa ao âmbito de atuação cautelar.

Ademais, conforme se infere da peça de ingresso, a requerente se encontra de posse de um contrato (renovado) que reza a carga horária devida para a qual ela foi efetivamente contratada, não se mostrando verossímil que seja preciso intervenção judicial na sede que ora se postula.

Assim, extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI (ausência de interesse de agir, na modalidade adequação), do CPC.

Custas, pela requerente, no importe de R\$10,64, nos termos do art. 789 da CLT, de cujo recolhimento fica dispensada, em razão da gratuidade judiciária que ora lhe concedo.

Intime-se a requerente.

Arquivem-se os autos.

Palmas, aos 7 dias do mês de junho de 2010.

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-847-71.2010.5.10.0802

Reclamante	Leila Fusieger
Advogado	GERALDO DIVINO CABRAL
Reclamado	Lubia Araujo Albuquerque

(Despacho de fls.13). Vistos os autos.

1. Designo audiência para o dia 23.06.2010 às 10h10, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada, via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a

Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 9 de junho de 2010 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-2800-07.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-28/2009-802-10-00.7

Reclamante	José Ribamar Teixeira Xavier
Advogado	SEBASTIAO LUIZ VIEIRA MACHADO
Reclamado	Infracon Construtora e Incorporadora Ltda
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Desp.fl.182"Intimem-se as partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 04/06/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-22700-73.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-227/2009-802-10-00.5

Reclamante	Vicente Pereira da Silva
Advogado	RÉGIS HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	Virtus Construções Ltda
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Tauany de Souza
Reclamado	Jose do Rosario

Desp.fl.136"Tendo em vista que as tentativas de satisfação da execução através dos convênios BACEN JUD, RENA JUD e INFOJUD restaram infrutíferas, intime-se o exequente para, no prazo 30 (trinta) dias, dar prosseguimento ao feito, ou requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos pelo período de um ano, nos termos dos arts. 268 a 270 do PGC/TRT10ª Região; ficando ciente de que neste prazo deverá indicar meios para o efetivo prosseguimento da execução, sob pena de expedição de certidão de crédito trabalhista e arquivamento definitivo dos autos, sem a baixa. 2ªVT/Pls-TO, 07/06/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-31300-25.2005.5.10.0802

Processo Nº RT-313/2005-802-10-00.4

Reclamante	MARIA ALELUIA ROGERIA DE FREITAS
Advogado	RILDO CAETANO DE ALMEIDA
Reclamado	FERREIRA SERVICOS GERAIS LTDA. + 01
Reclamado	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	CLAUDIO DE JESUS CORREA CARVALHO
Reclamado	Edmilson Rogério Leal Ferreira
Reclamado	Andréia Macedo Alves
Reclamado	Jorcelice Aparecida dos Santos

Desp.fl.538"Junte-se. Reporto-me ao despacho de fl.518. Intime-se. Após, ao arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 01/06/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-35500-36.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-355/2009-802-10-00.9

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC - TO
Advogado	CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	BIBIANE BORGES DA SILVA

Desp.fl.389"Intime-se as partes do retorno dos autos, devendo o autor requerer o que entender de direito, em cinco dias, sob pena de sobrestamento do andamento do feito até o julgamento do Agravo de Instrumento em trâmite no C. TST. 2ªVT/Pls-TO, 04/06/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-38400-89.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-384/2009-802-10-00.0

Reclamante	Ibanês Pereira de Oliveira
Advogado	Patys Garrety da Costa Franco
Reclamado	Cerâmica Jaf União
Reclamado	Faustino Romão dos Santos
Reclamado	José Paulino Sobrinho
Reclamado	Rosa Luiza Lopes Moreira

Desp.fl.102/v"Considerando tratar-se de feito já julgado, sendo impossível a desistência, diga o autor se renuncia ao seu crédito ou, em caso de acordo, apresente os termos do acordo, esclarecendo-se desde já, que é impossível o cancelamento da hasta pública, de vez que a ação envolve outros créditos de terceiros. I. 2ªVT/Pls-TO, 08/06/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-41300-79.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-413/2008-802-10-00.3

Reclamante	Thiago Henrique da Silva
Advogado	IRINEU DERLI LANGARO
Reclamado	Lucas Marques de Araújo - ME
Advogado	ANENOR FERREIRA SILVA

Despacho de fls.149."Vistos, etc.Ante os termos da certidão supra, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, prazo de 05 dias, sob pena de satisfação da obrigação.Palmas,09/06/2010. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-46600-85.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-466/2009-802-10-00.5

Reclamante	Gabrielly Ferreira Rodrigues
Advogado	AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO
Reclamado	Gomes Oliveira e Negre Ltda
Advogado	ROMULO UBIRAJARA SANTANA

Desp.fl.231"Homologo os cálculos às fls. 218/225 fixando o débito da executada em R\$ 67.851,69 (sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos), na forma abaixo discriminada: R\$ 64.513,75 Líquido do exequente R\$ 1.290,28 Custas processuais R\$ 322,57 Custas Art.789-A - IX R\$ 1.373,05 INSS R\$ 1.725,09 Indenização por danos morais R\$ 67.851,69 (Total do cálculo) Cite-se a executada, via postal. Intime-se, ainda, o reclamante para no prazo de 10 dias, comparecer na Secretaria da

Vara a fim de levantar o saldo da conta consignada à fl. 212, zerando-a. 2ªVT/Pls-TO, 04/06/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-48400-90.2005.5.10.0802

Processo Nº RT-484/2005-802-10-00.3

Reclamante	ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	REAL VIGILANCIA LTDA.
Reclamado	Abidiel Sousa dos Santos
Reclamado	Claudimiro Furtado de Mendonça

Desp.fl.180"Ao revés do que assevera o exequente, às fls. 176 temos a certidão de que foram negativas as tentativas de prosseguimento da execução em face da empresa e seus sócios, por meio do convênio INFOJUD. Publique-se. Após, e tendo em vista que decorreu o prazo de 30 dias sem que fossem apresentados elementos novos para o prosseguimento do feito, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do despacho de fls. 176. 2ªVT/Pls-TO, 01/06/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-51400-93.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-514/2008-802-10-00.4

Reclamante	Josiana de Sousa Fonseca
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Restaurante Luz do Sol Ltda-ME
Reclamado	Jose Pires de Moura
Reclamado	Maria Jose Bonfim Coelho de Moura

Despacho de fl.138. Ante a certidão supra e tendo em vista que não houve resposta positiva do BACEN/JUD, intime-se a exequente, para, querendo, indicar recurso para garantir o título executivo, importando o silêncio na remessa dos autos ao arquivo provisório, uma vez que foram esgotados todos os meios para impulsionar à execução, prazo de 10 dias. Publique-se.

Palmas/TO, 8 de Junho de 2010. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-57700-76.2005.5.10.0802

Processo Nº RT-577/2005-802-10-00.8

Reclamante	Edileusa Pereira Dias
Advogado	RITA DE CASSIA VATTIMO ROCHA
Reclamado	LINCE LTDA.
Reclamado	Davi Lopes de Araujo
Reclamado	Lucas Marques de Araujo

Despacho de fls.148."Vistos, etc.Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.147), intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, acaso silente.Palmas,09/06/2010. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-60800-97.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-608/2009-802-10-00.4

Reclamante	Sintvisto - Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 1
Reclamado	DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte

Desp.fl.272"Considerando que apenas a segunda reclamada,

condenada subsidiariamente, foi quem interpôs Agravo de Instrumento, prossiga-se no curso normal do processo. Intime-se o autor para apresentar sua CTPS, em cinco dias. 2ªVT/Pls-TO, 04/06/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-61900-24.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-619/2008-802-10-00.3

Autor	CNA - Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
Advogado	Letícia Cristina Machado Cavalcante
Réu	Luiz Francisco de Assis

Desp.fl.203"Intime-se a exequente para, no prazo 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, ou requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos pelo período de um ano, nos termos dos arts. 268 a 270 do PGC/TRT10ª Região; ficando ciente de que neste prazo deverá indicar meios para o efetivo prosseguimento da execução, sob pena de expedição de certidão de crédito trabalhista e arquivamento definitivo dos autos. 2ªVT/Pls-TO, 07/06/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-62500-84.2004.5.10.0802

Processo Nº RT-625/2004-802-10-00.7

Reclamante	RAIMUNDO NONATO ALVES LIMA
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado	WK CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. (+01)
Reclamado	NATIVA ENGENHARIA LTDA.
Reclamado	Walter França Silva Junior
Reclamado	Anna Karine de Castro Neves
Reclamado	Alexandre Jose Vilela Pinto
Reclamado	Luiz Gonzaga Renno Salomon

DESPACHO: "VISTOS OS AUTOS. 1. Considerando ter havido manifesto equívoco da executada no preenchimento da guia de depósito judicial, oficie-se ao Banco do Brasil, Agência 3615, solicitando-lhe que proceda à transferência do numerário depositado na conta acima citada, da Agência 1581 para a 3615, em conta judicial remunerada à disposição desta Vara do Trabalho. 2. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do art. 844 da CLT, prazo de cinco dias. Palmas/TO, 8 de junho de 2010." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-75200-53.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-752/2008-802-10-00.0

Reclamante	Maria Lúcia Alcântara de Aguiar
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Restaurante e Churrascaria Mana
Advogado	CARLOS ROBERTO DE LIMA
Reclamado	Maria Tereza dos Reis
Reclamado	Eliana Divina dos Reis

Despacho de fls.189."Vistos os autos.Ante os termos da certidão supra, intime-se o autor para fornecer o novo endereço dos sócios/ executados ou requer o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.Palmas,09/06/2010. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-79400-45.2004.5.10.0802

Processo Nº RT-794/2004-802-10-00.7

Reclamante	NEURANIR SOARES DOS SANTOS
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	MARMORARIA VEREDA + 01
Reclamado	Nazareno Vieira Campos

Desp.fl.367"Junte-se. Vista ao reclamante, prazo de 05 dias. 2ªVT/Pls-TO, 07/06/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-88900-62.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-889/2009-802-10-00.5

Reclamante	Sintvisto - Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 01
Reclamado	DNIT - Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transporte

Desp.fl.284"Considerando que apenas a segunda reclamada, condenada subsidiariamente, foi quem interpôs Agravo de Instrumento, prossiga-se no curso normal do processo. Expeçam-se os ofícios (fl, 167). Intime-se o autor para apresentar sua CTPS, em cinco dias. 2ªVT/Pls-TO, 04/06/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-102400-98.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1024/2009-802-10-00.6

Reclamante	Silvio de Santana Magalhães
Advogado	ANA FLAVIA LIMA PIMPIM DE ARAÚJO
Reclamado	Tempertins Industria e Comércio de Vidros Ltda
Advogado	CELIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA

Desp.fl.1192"...Devolvidas as guias, libere-se à reclamada o saldo remanescente da conta judicial 2525.042/01507087-0. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 18/05/10, Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-107000-41.2004.5.10.0802

Processo Nº RT-1070/2004-802-10-00.0

Reclamante	SEAGETO SIND. DOS ENG. ARQUIT. E GEOL. DO EST. DO TOCANTINS(PRESID.JOAO ALBERTO R. ARAGAO)
Advogado	LILIAN DE FIGUEIREDO GALVAO
Reclamado	BANCO DA AMAZONIA S A
Advogado	MAURICIO CORDENONZI

Desp.fl.4500"Volto a afirmar que mantenho integralmente as decisões já prolatadas por este Juízo sobre o tema "honorários advocatícios". Quanto à liberação de valores, o Juízo observará estritamente o que se contém na procuração outorgada pelo substituto/autor da presente ação. Intimem-se as partes, inclusive os substituídos que se manifestaram sobre a decisão de fl. 4490, advertindo-os quanto às sanções pecuniárias cabíveis àqueles que produzem incidentes processuais descabidos e/ou tumultuatórios, mormente sobre temas já decididos (e confirmados) pelo Juízo. 2ªVT/Pls-TO, 07/06/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-109600-59.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1096/2009-802-10-00.3

Reclamante	Ronaldo Pereira dos Santos
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Reclamado Pit Dog do Zauru

Desp.fl.95"Indefiro a expedição de ofício ao DETRAN, ante o teor da certidão de fls. 88 e o fato de que o sistema RENAJD pesquisa os veículos existentes em âmbito nacional, o que inclui o estado do Tocantins. Em pesquisa para localização do CPF do proprietário da executada MARCOS GONCALVES DA SILVA, por meio do convênio RECEITA.NET, foram localizados mais de 300 homônimos. Assim, intime-se o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer elementos visando localização do executado (nome completo da mãe, data de nascimento), sob pena de arquivamento provisório dos autos pelo período de um ano, nos termos dos arts. 268 a 270 do PGC/TRT10ª Região; ficando ciente de que neste prazo deverá indicar meios para o efetivo prosseguimento da execução, sob pena de expedição de certidão de crédito trabalhista e arquivamento definitivo dos autos, sem a baixa. 2ªVT/Pls-TO, 01/06/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-127100-41.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1271/2009-802-10-00.2

Reclamante	Jacson Alves da Costa
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Sião Comércio de Produtos Agropecuário Ltda
Reclamado	Alvaro Antonio Pereira Castro
Reclamado	Maria do Bomfim Pereira Nunes Castro
Reclamado	Ana Caroline Pereira Castro Gomes

Desp.fl.96"Não obstante entender este magistrado que os créditos trabalhistas, sobretudo quanto versam sobre salários não pagos, possuem caráter alimentar, e, portanto, expostos à exceção da regra prevista no art. 649, § 2º, do CPC, curva-se ao entendimento, senão majoritário, mas cada vez mais crescente, de que mesmo em tal hipótese, ele não pode sofrer constrição judicial. Destarte, há que ser ressalvado o bloqueio dos créditos da requerente, decorrentes de depósitos oriundos dos seus parcos proventos de aposentadoria. No entanto, verifico que fora encontrado em sua conta bancária valores bem superiores ao crédito sob apreço. Assim, para que se possa constatar se efetivamente todo o numerário decorreu de réditos de tal natureza, necessário se faz uma análise mais acurada. Neste diapasão, determino à requerente que apresente a sua movimentação bancária dos últimos cinco meses, considerando que o valor encontrado corresponde a aproximadamente cinco vezes a sua pensão, cujos dados serão submetidos a segredo de justiça, sob pena de se considerar que o valor excedente não se refere a crédito dos seus proventos de aposentadoria. Intime-se. 2ªVT/Pls-TO, 07/06/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-128900-07.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1289/2009-802-10-00.4

Reclamante	Mila Ribeiro da Silva
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda + 01
Reclamado	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Desp.fl.453"Junte-se. Vista ao reclamante, prazo de 05 dias. 2ªVT/Pls-TO, 07/06/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-138000-83.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1380/2009-802-10-00.0

Reclamante	Rodrigo Ribeiro da Costa
Advogado	MÁRCIO FERREIRA LINS
Reclamado	Rio Novo Construções Ltda
Reclamado	Eliacena Moura Leitao
Advogado	JOSE OSÓRIO SALES VEIGA
Reclamado	Eliano Moura Leitao

Desp.fl.83"Intime-se o autor para indicar bens passíveis de penhora, bem como para manifestar-se sobre a pretensão da executada contida na peça de fls. 73/75, em cinco dias. 2ªVT/Pls-TO, 04/06/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-138100-38.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1381/2009-802-10-00.4

Reclamante	Inacio Ferreira da Silva
Advogado	GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
Reclamado	Soluções Integradas Indústria, Comércio e Serviços Ltda
Advogado	GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA

Despacho de fl. 146 - Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 145, em cinco dias, sob pena de requisição da Carta Precatória.

Palmas, 09 de junho de 2010. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-145800-65.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1458/2009-802-10-00.6

Reclamante	Elismar Cordeiro da Silva
Advogado	ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ
Reclamado	Tomain e Costa Ltda + 02
Reclamado	Apolinário e Cia Ltda - ME
Reclamado	João Apolinário da Silva - ME
Reclamado	João Apolinário da Silva Filho
Reclamado	João Apolinário da Silva
Reclamado	William Pena Forte de Oliveira

Desp.fl.87"Ante a certidão supra, intime-se o autor conforme determinado à fl.84. 2ªVT/Pls-TO, 04/06/10, FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, Juiz do Trabalho".
Desp.fl.84"Inicialmente, venham-me os autos conclusos para pesquisa/ bloqueio, junto ao sistema BACENJUD, de numerário do sócio/executado, WILLIAM PENA FORTE DE OLIVEIRA (CPF: 712.152.801.06), conforme artigo 53, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Caso infrutífero, intime-se o autor para fornecer o novo endereço dos sócios/executados (fls.81/82) ou requer o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 17/05/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-199300-46.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1993/2009-802-10-00.7

Reclamante	Thais Nayara Martins
Advogado	ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA
Reclamado	L. I. Comércio de Calçados Ltda - ME
Advogado	TULIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHAES CHEGURY

Desp.fl.340"Junte-se. Vista a reclamada, no prazo de 05 dias. 2ªVT/Pls-TO, 01/06/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-211600-40.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-2116/2009-802-10-00.3

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado	Domingos Jorge da Silva

Desp.fl.55/56"Conforme certidão de fls. 51, o executado DOMINGOS JORGE DA SILVA "faleceu há mais de dez anos". A Autora, instada a se manifestar (fls.53), quedou-se silente, conforme certidão de fls.54. DECIDO. A citação regular é pressuposto de validade da relação processual, matéria de ordem pública, que pode e deve ser conhecida pelo julgador até mesmo de ofício, nos moldes do art.267, § 3º, do CPC. Pessoalmente, compartilho este Juízo do entendimento doutrinário de NELSON NERY JÚNIOR (in "CPC Comentado", RT, p.499), segundo o qual "A sentença proferida em processo em que não houve citação é coisa vã, mera aparência e carece de efeitos no mundo jurídico (RJTJRS 63/76). A sentença proferida em processo sem citação é nenhuma (Liebman, Est., 179 e ss)". O fato de a nulidade, uma vez pronunciada, atingir a sentença, é mera consequência que decorre da lei (art. 798, CLT). Ignorar tal possibilidade é olvidar o próprio conceito doutrinário de processo, conjunto de atos ordenados, interligados, tendentes a um fim comum que é a efetiva entrega da prestação jurisdicional. Se há um ato processual viciado, os subseqüentes e que dele sejam dependentes serão inevitavelmente contaminados. A Constituição assegura como direito fundamental a todo cidadão o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV), ressaltando, como princípio inafastável, que "Ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal" (art. 5º, LIV). E o processo legal, é sabido, exige a regularidade do ato de citação para a formação da relação processual (art. 841, CLT) e, conseqüentemente, da execução do título judicial dela emergente. Assim, revela-se como medida de bom senso jurídico declarar, a qualquer tempo, a nulidade da relação processual, sempre que constatados, de forma inafastável, vício ou ausência de chamamento regular do demandado ao feito. No caso em epígrafe, a presente ação foi ajuizada em 20/11/2009, oportunidade em que a Autora informou como Réu a pessoa de DOMINGOS JORGE DA SILVA, residente e domiciliado na Rua 23, S/N, Centro, CEP: 77.580-000, SILVANOPOLIS-TO, (fls.02), endereço para onde foi encaminhada a petição inicial, conforme comprovante de fl. 108-v. Não comparecendo o Réu na audiência designada (fls. 32), foi proferida sentença de revelia (fls. 32/33). Somente quando da expedição de mandado de penhora (fls.50) é que o Oficial de Justiça deste Juízo constatou, por meio de informação prestada pelo filho do Réu, que o mesmo era falecido há mais de dez anos (fls.51). Segundo disposto nos arts. 214 e 215 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo trabalhista, "para a validade do processo, é indispensável a citação inicial do réu" e "far-se-á a citação pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado".

Verifica-se, no presente processo, que não houve citação válida do demandado. Há patente irregularidade no polo passivo da reclamatória, uma vez que a pessoa a quem a petição inicial foi dirigida não possuía capacidade para responder ao chamado do Judiciário. Ausente citação válida, declaro nula a citação realizada às fls. 31 (CPC, art. 247), bem como os atos processuais dela decorrentes (CPC, art. 248). Posto isto, Intime-se a autora para indicar o representante do espólio de DOMINGOS JORGE DA SILVA, ou seus sucessores, ou ainda, manifestar seu interesse em desistir da presente ação, sob pena de extinção do feito, sem

Resolução de Mérito. 2ªVT/Pls-TO, 12/06/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-215600-83.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-2156/2009-802-10-00.5

Reclamante	Edmilson Oliveira Silva
Advogado	EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO
Reclamado	Expresso Miracema Ltda
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Desp.fl.133"Intimem-se as partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 04/06/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-217900-18.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-2179/2009-802-10-00.0

Reclamante	Francisco Edson de Paiva
Advogado	WHILLAM MACIEL BASTOS
Reclamado	Wneyler Divino Gonçalves da Silva + 01
Reclamado	VCK Engenharia Ltda

Desp.fl.67"Declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2525, determinando-lhe que, utilizando-se do saldo existente na conta judicial nº 01507237-7, proceda à autenticação da guia GPS anexa, para quitação das verbas previdenciárias devidas nos presentes autos. A guia acima mencionada será expedida pela Secretaria da Vara e encaminhada anexa ao expediente supra, devendo ser devolvida ao Juízo, devidamente autenticada, no prazo máximo de 5 dias. Consumada a devolução, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes. 2ªVT/Pls-TO, 31/05/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-804000-84.2007.5.10.0802

Processo Nº RT-8040/2007-802-10-00.8

Exequente	União Federal - Fazenda Nacional
Advogado	AILTON LABOISSIERE VILLELA
Executado	Antonio Coelho Lacerda + 01
Advogado	ALINE GRACIELLE DE BRITO GUEDES
Executado	Antonio Coelho Lacerda
Advogado	ALINE GRACIELLE DE BRITO GUEDES
Executado	Nereu Guedes Ribeiro
Advogado	JOAQUIM URCINO FERREIRA

Desp.fl.179/v"Defiro o requerimento retro. Proceda-se à retificação da carta, fazendo constar apenas o lote de terras. 2ªVT/Pls-TO, 04/06/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Editai

Editai

Processo Nº RT-216-30.2010.5.10.0802

Autor	Flavio Melo de Sousa + 04
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Réu	Dimensional Engenharia e Construções Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): Dimensional Engenharia e Construções Ltda, para tomar(em) ciência da DECISÃO de fls.122, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, dispositivo a seguir transcrito:

"Mantidas as circunstâncias referentes à situação da requerida, informadas na peça de ingresso, mormente em razão da ausência de resposta à citação, mister confirmar a decisão liminar e manter o bloqueio do crédito da requerida, conforme inicialmente pleiteado. Julgo, pois, PROCEDENTE a ação. Certifique a Secretaria o cumprimento da ordem contida no ofício de fl.119, já determinando a transferência de valores à disposição deste Juízo. Custa, pela requerida, no importe de R\$500,00, a serem recolhidas em 48 horas após a citação. Intimem-se."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima nominada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 9, JUNHO de 2010.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-357-49.2010.5.10.0802

Reclamante	Joenilda Torres De Moraes
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Wevs Comércio de Produtos Alimentícios Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): Wevs Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.102, a seguir:

"Junte-se. Intime-se a reclamada, via edital, para anotar CTPS do autor, conforme determina a sentença, em 24 horas, pena de a Secretaria sub-rogar-lhe no ato."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 9, JUNHO de 2010.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-528-06.2010.5.10.0802

Reclamante	Thassio Coelho Carvalho
Advogado	JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA

Reclamado	Central Distribuidor Atacadista e Logística Ltda-Me
Advogado	ANTONIO IANOWICH FILHO

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232, IV do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) citado(a)(s): Central Distribuidor Atacadista e Logística Ltda-Me, com a advertência do artigo 233 do CPC, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia abaixo discriminada ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora "on line", via BacenJud, sem prejuízo de futuras atualizações.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 5.975,66 (83,58%)
INSS Reclamante....: 228,34 (3,19%)
INSS Reclamado.....: 539,13 (7,54%)
INSS Terceiros.....: 156,34 (2,19%)
INSS SAT.....: 80,85 (1,13%)
I R P F.....: 14,12 (0,20%)
Custas do Processo: 124,36 (1,74%)
Custas Art.789.....: 31,09 (0,43%)
Total Geral: 7.149,89
Atualizado:31/05/2010

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 9, JUNHO de 2010.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-842-49.2010.5.10.0802

Reclamante	Antonia Alaide de Lima Sousa
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Armazem Agua Doce Ltda - Me

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de PALMAS/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica notificado(a)(s): Armazem Agua Doce Ltda - Me, para comparecer perante esta Vara, situada na 302 Norte, Alameda 02, Lote 01, Plano Diretor Norte, CEP.: 77006-338, Palmas/TO, para a Audiência dia 22/06/2010 às 09h10min, relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, cuja cópia da inicial encontra-se à disposição do reclamado na Secretaria desta 2ª Vara do Trabalho, onde deverá apresentar defesa, com as provas que julgar necessárias. Deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, pena da lei - revelia e confissão, quanto à matéria de fato - (artigo 844, da CLT) -, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado.

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima mencionadas, foi expedido o presente edital, que será publicado no

Diário de Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 9, JUNHO de 2010.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-58800-95.2007.5.10.0802

Processo Nº RT-588/2007-802-10-00.0

Reclamante	Italo Marcos Almeida Mendonça
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Restaurante Luz do Sol Master e Choperia Ltda.
Advogado	MARCELO CLAUDIO GOMES
Reclamado	Jose Pires de Moura
Reclamado	Maria Jose Bonfim Coelho de Moura

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232, IV do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) citado(a)(s): JOSE PIRES DE MOURA e MARIA JOSE BONFIM COELHO DE MOURA, com a advertência do artigo 233 do CPC, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia abaixo discriminada ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora "on line", via BacenJud, sem prejuízo de futuras atualizações.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 808,47 (50,24%)

Diversos.....: 800,89 (49,76%)

Total Geral: 1.609,36

Atualizado:30/11/2007

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 9, JUNHO de 2010.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-136000-13.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1360/2009-802-10-00.9

Reclamante	Maicon da Silva Palermo
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Dimensional Engenharia e Construções Ltda
Advogado	GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232, IV do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) citado(a)(s): Dimensional Engenharia e Construções Ltda, com a advertência do artigo 233

do CPC, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia abaixo discriminada ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora "on line", via BacenJud, sem prejuízo de futuras atualizações.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.899,74 (83,33%)

INSS Reclamante....: 71,89 (3,15%)

INSS Reclamado.....: 179,73 (7,88%)

INSS Terceiros.....: 52,12 (2,29%)

INSS SAT.....: 26,96 (1,18%)

Custas do Processo: 39,43 (1,73%)

Custas Art.789.....: 9,86 (0,43%)

Total Geral: 2.279,73

Atualizado:28/02/2010

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 9, JUNHO de 2010.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-141700-67.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1417/2009-802-10-00.0

Reclamante	Anderson de Freitas El Hage
Advogado	Onilda das Graças Severino
Reclamado	Expresso Miracema Ltda
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232, IV do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) citado(a)(s): ANDERSON DE FREITAS EL HAGE, com a advertência do artigo 233 do CPC, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia abaixo discriminada ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora "on line", via BacenJud, sem prejuízo de futuras atualizações.

R\$ 1.738,11 TOTAL DA EXECUÇÃO

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 9, JUNHO de 2010.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-194100-58.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1941/2009-802-10-00.0

Reclamante	José Ribamar Morais Farias
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	CEBAP Centro Bahiano de Aperfeiçoamento Educacional Ltda
Reclamado	Keylla Geisiely Estevao Soares Morais
Reclamado	Paulo Estevao Soares

Reclamado Vera Lucia Estevao Soares
Reclamado Sheylla Kelly Estevao Soares

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232, IV do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) citado(a)(s): KEYLLA GEISELY ESTEVAO SOARES MORAIS, PAULO ESTEVAO SOARES, VERA LUCIA ESTEVAO SOARES e SHEYLLA KELLY ESTEVAO SOARES, com a advertência do artigo 233 do CPC, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia abaixo discriminada ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora "on line", via BacenJud, sem prejuízo de futuras atualizações.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.100,00 (73,18%)

INSS Reclamante.....: 132,10 (8,79%)

INSS Reclamado.....: 240,18 (15,98%)

Custas do Processo: 24,64 (1,64%)

Custas Art.789.....: 6,16 (0,41%)

Total Geral: 1.503,08

Atualizado:31/01/2010

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 9, JUNHO de 2010.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-70-56.2010.5.10.0812

Reclamante Sebastião Rodrigues de Sousa
Advogado MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
Reclamado Consórcio Rio Tocantins
Advogado FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO
Reclamado Consórcio Estreito Energia - CESTE
Advogado AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI

ATO ORDINATÓRIO. Com amparo no § 4º do artigo 162 do CPC e artigo 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação: INTIMAÇÃO do(a) Sr(a) Perito(a) acerca do depósito realizado em sua conta corrente pelo Egrégio Regional, no mês de maio, a título de Pagamento de Antecipação de Honorários Periciais (R\$ 395,11), bem como para a necessidade de entrega do laudo tempestivamente a fim de viabilizar os atos que antecedem a audiência (24.06.2010).

Feito, aguarde-se o prazo legal assinado na Ata de fl. 55.

Araguaína/TO, 9 de Junho de 2010 - 4ª feira.

Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-135-51.2010.5.10.0812

Reclamante Ossiel Moraes Taveira
Advogado ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado Minerva S/A
Advogado CLAYTON SILVA

DECISÃO DE FLS. 204/205: "(...)3- CONCLUSÃO Por tudo o que foi exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pela reclamada MINERVA S/A e, NO MÉRITO, ACOLHO-OS para sanando o julgado fixar o valor da condenação em R\$ 12.683,78, já incluído o valor da multa arbitrada à fl. 196, e atribuir às custas o importe de R\$ 253,68 calculadas sobre o valor ora fixado à condenação, nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Araguaína/TO, terça-feira, 08 de junho de 2010. NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-151-05.2010.5.10.0812

Reclamante José dos Santos Carneiro Vanderley
Advogado ANDRE FRANCELINO DE MOURA
Reclamado Visão Ambiental Projetos e Consultorias Ltda
Advogado DANIELA AUGUSTO GUIMARAES

Vistos e examinados os autos.

1. Convolto em penhora o(s) bloqueio(s) no valor de R\$ 16,00.
2. Garantido o Juízo, INTIME-SE o devedor por seu procurador, via DEJT, para os fins do artigo 884/CLT.
3. Após o decurso do prazo legal, EXPEÇA-SE OFÍCIO à CEF/610, determinando o recolhimento das custas processuais
4. COMPROVADO OS RECOLHIMENTOS, cumpra-se o disposto no art. 889-A, § 2º, CLT, e venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Araguaína/TO, 9.6.2010 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

Despacho

Processo Nº RT-173-63.2010.5.10.0812

Reclamante Francisco Pereira de Andrade
Advogado ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado Dandolini Peper Ltda
Advogado MILTON SPINDOLA CARNEIRO JÚNIOR
Reclamado Consorcio Rio Tocantins
Advogado FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO
Reclamado Consorcio Estreito Energia - Ceste (Consorcio)
Advogado AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI

ATO ORDINATÓRIO. Com amparo no § 4º do artigo 162 do CPC e artigo 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação: INTIMAÇÃO do(a) Sr(a) Perito(a) acerca do depósito realizado em sua conta corrente pelo Egrégio Regional, no mês de maio, a título de Pagamento de Antecipação de Honorários Periciais (R\$ 395,11), bem como para a necessidade de entrega do laudo tempestivamente a fim de viabilizar os atos que antecedem a audiência (24.06.2010).

Feito, aguarde-se o prazo legal assinado na Ata de fl. 39.

Araguaína/TO, 9 de Junho de 2010 - 4ª feira.

Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-174-48.2010.5.10.0812

Reclamante Alcides Altino da Cruz
Advogado ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado Dandolini Peper Ltda
Advogado MILTON SPINDOLA CARNEIRO JÚNIOR
Reclamado Consorcio Rio Tocantins
Advogado FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO
Reclamado Consorcio Estreito Energia - Ceste (Consortio)
Advogado AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI

ATO ORDINATÓRIO. Com amparo no § 4º do artigo 162 do CPC e artigo 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação: INTIMAÇÃO do(a) Sr(a) Perito(a) acerca do depósito realizado em sua conta corrente pelo Egrégio Regional, no mês de maio, a título de Pagamento de Antecipação de Honorários Periciais (R\$ 395,11), bem como para a necessidade de entrega do laudo tempestivamente a fim de viabilizar os atos que antecedem a audiência (24.06.2010).
Feito, aguarde-se o prazo legal assinado na Ata de fl. 31.
Araguaína/TO, 9 de Junho de 2010 - 4ª feira.

Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-187-47.2010.5.10.0812

Reclamante Antonio Damacena Lima
Advogado MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
Reclamado Dandolini Peper Ltda
Advogado MILTON SPINDOLA CARNEIRO JÚNIOR
Reclamado Consorcio Rio Tocantins
Advogado FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO
Reclamado Consorcio Estreito Energia - Ceste (Consortio)
Advogado AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI

ATO ORDINATÓRIO. Com amparo no § 4º do artigo 162 do CPC e artigo 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação: INTIMAÇÃO do(a) Sr(a) Perito(a) acerca do depósito realizado em sua conta corrente pelo Egrégio Regional, no mês de maio, a título de Pagamento de Antecipação de Honorários Periciais (R\$ 395,11), bem como para a necessidade de entrega do laudo tempestivamente a fim de viabilizar os atos que antecedem a audiência (24.06.2010).
Feito, aguarde-se o prazo legal assinado na Ata de fl. 35.
Araguaína/TO, 9 de Junho de 2010 - 4ª feira.

Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-188-32.2010.5.10.0812

Reclamante Oredisnel Martins dos Santos
Advogado MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
Reclamado Dandolini Peper Ltda
Advogado MILTON SPINDOLA CARNEIRO JÚNIOR
Reclamado Consorcio Rio Tocantins
Advogado FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO
Reclamado Consorcio Estreito Energia - Ceste (Consortio)

Advogado AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI

ATO ORDINATÓRIO. Com amparo no § 4º do artigo 162 do CPC e artigo 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação: INTIMAÇÃO do(a) Sr(a) Perito(a) acerca do depósito realizado em sua conta corrente pelo Egrégio Regional, no mês de maio, a título de Pagamento de Antecipação de Honorários Periciais (R\$ 395,11), bem como para a necessidade de entrega do laudo tempestivamente a fim de viabilizar os atos que antecedem a audiência (24.06.2010).
Feito, aguarde-se o prazo legal assinado na Ata de fl. 42.
Araguaína/TO, 9 de Junho de 2010 - 4ª feira.

Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-189-17.2010.5.10.0812

Reclamante Raimundo Carvalho Filho
Advogado MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
Reclamado Dandolini Peper Ltda
Advogado MILTON SPINDOLA CARNEIRO JÚNIOR
Reclamado Consorcio Rio Tocantins
Advogado FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO
Reclamado Consorcio Estreito Energia - Ceste (Consortio)
Advogado AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI

ATO ORDINATÓRIO. Com amparo no § 4º do artigo 162 do CPC e artigo 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação: INTIMAÇÃO do(a) Sr(a) Perito(a) acerca do depósito realizado em sua conta corrente pelo Egrégio Regional, no mês de maio, a título de Pagamento de Antecipação de Honorários Periciais (R\$ 395,11), bem como para a necessidade de entrega do laudo tempestivamente a fim de viabilizar os atos que antecedem a audiência (24.06.2010).
Feito, aguarde-se o prazo legal assinado na Ata de fl. 38.
Araguaína/TO, 9 de Junho de 2010 - 4ª feira.

Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-191-84.2010.5.10.0812

Reclamante Jose Helder da Costa
Advogado MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
Reclamado Dandolini Peper Ltda
Advogado MILTON SPINDOLA CARNEIRO JÚNIOR
Reclamado Consorcio Rio Tocantins
Advogado FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO
Reclamado Consorcio Estreito Energia - Ceste (Consortio)
Advogado AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI

ATO ORDINATÓRIO. Com amparo no § 4º do artigo 162 do CPC e artigo 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação: INTIMAÇÃO do(a) Sr(a) Perito(a) acerca do depósito realizado em sua conta corrente pelo Egrégio Regional, no mês de maio, a título de Pagamento de Antecipação de Honorários Periciais (R\$ 395,11), bem como para a necessidade de entrega do laudo tempestivamente a fim de viabilizar os atos que antecedem a audiência (24.06.2010).

Feito, aguarde-se o prazo legal assinado na Ata de fl. 32.
Araguaína/TO, 9 de Junho de 2010 - 4ª feira.

Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA
ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-239-43.2010.5.10.0812

Reclamante David da Silva Oliveira
Advogado MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS
Reclamado Técnica Viária Engenharia e Construções Ltda

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos à Exma. Juíza do Trabalho. Em, 09 de junho de 2010 - 4ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA
BEZERRA

Vistos e examinados os autos.

1. Diante da negativa de notificação da reclamada, conforme certidão de fl. 31, INTIME-SE o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para que emende a inicial com a indicação do correto endereço da ré para notificação da audiência designada ou requeira o que for de direito no prazo de 05(cinco) dias.
2. Fica o reclamante advertido de que o não cumprimento da diligência, importará no indeferimento da peça inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).
3. PUBLIQUE-SE para ciência do patrono do autor.
4. Apresentado o novo endereço, NOTIFIQUE-SE O RECLAMADO para a audiência designada, com as cominações legais.

Araguaína/TO, 09 de junho de 2010 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

Despacho

Processo Nº RT-314-82.2010.5.10.0812

Reclamante Jhandson Gama da Silva
Advogado CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
Reclamado Real Terraplanagem Ltda
Advogado WANDERSON FERREIRA DIAS
Reclamado Consorcio Rio Tocantins
Advogado CARLOS HENRIQUE BATISTA DA SILVA

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO a conta de fls. 216/223, no valor de R\$ 415,06, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.
2. CITE-SE a primeira executada por seu procurador(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
3. Escoado o prazo supra, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST.
4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.
5. Tendo em vista que os valor da execução não supera o teto de R\$ 10.000,00, desnecessária a intimação/vista da UNIÃO/PGF (Portaria nº 176/2010/MF).

Araguaína/TO, 9.6.2010 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO.

Despacho

Processo Nº RT-322-59.2010.5.10.0812

Reclamante	Raimundo Nonato Costa Silva
Advogado	CLAUDIA FAGUNDES LEAL
Reclamado	Fidens Construtora
Advogado	SERGIO LUIZ DE SOUZA
Reclamado	Votorantim Cimentos
Advogado	PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos à Exma Juíza do Trabalho. Em, 08 de junho de 2010 - 3ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA
BEZERRA

Vistos e examinados os autos.

1. DEFIRO o pleito de antecipação dos honorários periciais, no valor de R\$ 395,11 (trezentos e noventa e cinco reais e onze centavos), nos termos da Portaria PRE-DGJ nº 11/2007, atualizada pela Portaria PRE/DGJ nº 001/2010.
 2. EXPEÇA-SE RAHP, remetendo-a ao Eg. TRT10ªR.
 3. INTIME-SE o Sr. Perito para a necessidade de entrega do laudo tempestivamente a fim de viabilizar a prática dos atos que antecedem à audiência designada para o dia 24.06.2010.
- Araguaína/TO, 08 de junho de 2010 - 3ª feira.

Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

Despacho

Processo Nº RT-330-36.2010.5.10.0812

Reclamante	Antonio Filho Lopes da Silva
Advogado	CLAUDIA FAGUNDES LEAL
Reclamado	Mab-Metalurgica Brasileira Industrial Ltda
Advogado	CARLOS ROBERTO VIECHNEISKI
Reclamado	Votorantim Cimentos
Advogado	PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos à Exma. Juíza do Trabalho. Em, 08 de junho de 2010 - 3ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA
BEZERRA

Vistos e examinados os autos.

1. DEFIRO o pleito de antecipação dos honorários periciais, no valor de R\$ 395,11 (trezentos e noventa e cinco reais e onze centavos), nos termos da Portaria PRE-DGJ nº 11/2007, atualizada pela Portaria PRE/DGJ nº 001/2010.
 2. EXPEÇA-SE RAHP, remetendo-a ao Eg. TRT10ªR.
 3. INTIME-SE o Sr. Perito, para a necessidade de entrega do laudo tempestivamente a fim de viabilizar a prática dos atos que antecedem à audiência designada para o dia 01.07.2010.
- Araguaína/TO, 08 de junho de 2010 - 3ª feira.

Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

Despacho

Processo Nº RT-331-21.2010.5.10.0812

Reclamante	Reginaldo Sousa Gomes
Advogado	CLAUDIA FAGUNDES LEAL
Reclamado	Mab-Metalurgica Brasileira Industrial Ltda
Advogado	CARLOS ROBERTO VIECHNEISKI
Reclamado	Votorantim Cimentos
Advogado	PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos à Exma. Juíza do Trabalho. Em, 08 de junho de 2010 - 3ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos e examinados os autos.

1. DEFIRO o pleito de antecipação dos honorários periciais, no valor de R\$ 395,11 (trezentos e noventa e cinco reais e onze centavos), nos termos da Portaria PRE-DGJ nº 11/2007, atualizada pela Portaria PRE/DGJ nº 001/2010.

2. EXPEÇA-SE RAHP, remetendo-a ao Eg. TRT10ªR.

3. INTIME-SE o Sr. Perito, para a necessidade de entrega do laudo tempestivamente a fim de viabilizar a prática dos atos que antecedem à audiência designada para o dia 01.07.2010.

Araguaína/TO, 08 de junho de 2010 - 3ª feira.

Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

Despacho

Processo Nº RT-390-09.2010.5.10.0812

Reclamante	Garcia Galdino da Silva
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
Reclamado	Boiforte Frigoríficos Ltda
Advogado	ANA PAULA CAVALCANTE

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos à Exma. Juíza do Trabalho. Em, 08 de junho de 2010 - 3ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos e examinados os autos.

1. Não havendo o que deliberar acerca do requerido pela Sra. Perita, posto que já o foi feito anteriormente, apenas reporto-me ao despacho de fl. 126.

2. Aguarde-se a audiência.

Araguaína/TO, 08 de junho de 2010 - 3ª feira.

Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

Despacho

Processo Nº RT-570-25.2010.5.10.0812

Reclamante	Dilson de Oliveira
Advogado	CÉLIO ALVES DE MOURA
Reclamado	Adornílio Marques Miranda

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos à Exma. Juíza do Trabalho. Em, 09 de junho de 2010 - 4ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos e examinados os autos.

1. Diante da negativa de notificação do reclamado, conforme informação da ECT (número inexistente), INTIME-SE o reclamante por seu procurador, via DEJT, para que emende a inicial com a indicação do correto endereço do réu para notificação da audiência designada ou requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

2. Fica o reclamante advertido de que o não cumprimento da diligência, importará no indeferimento da peça inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).

3. Apresentado o novo endereço, NOTIFIQUE-SE O RECLAMADO para a audiência designada, com as cominações

legais.

4. PUBLIQUE-SE para ciência do patrono do autor.

Araguaína/TO, 09 de junho de 2010 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

Despacho

Processo Nº RT-647-34.2010.5.10.0812

Reclamante	Edivan Oliveira de Sousa
Advogado	ANA PAULA DE CARVALHO
Reclamado	Amadeu Alves Moreira

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação: O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 29 DE JULHO DE 2010, ÀS 10h50MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei. NOTIFIQUE-SE O RECLAMADO, VIA MANDADO.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 08 de junho de 2010 - 3ª feira

Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-649-04.2010.5.10.0812

Reclamante	Joao Barbosa Carvalho
Advogado	ANA PAULA DE CARVALHO
Reclamado	Murilo Lima de Sousa

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação: O presente feito de Rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 09 DE JULHO DE 2010, ÀS 08h40MIN., devendo as partes comparecer sob as penas da Lei. NOTIFIQUE-SE O RECLAMADO, VIA POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 08 de junho de 2010 - 3ª feira.

p/Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-653-41.2010.5.10.0812

Reclamante	Francilio Vieira Gomes
Advogado	CLAUDIA FAGUNDES LEAL
Reclamado	Metalurgica Brasileira Industrial Ltda - MAB

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação: O

presente feito de Rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 20 DE JULHO DE 2010, ÀS 09h50MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei. NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA, VIA POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT. Araguaína, 09 de junho de 2010 - 4ª feira.

p/Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-654-26.2010.5.10.0812

Reclamante	Antonia Cesar de Miranda
Advogado	CLAUDIA FAGUNDES LEAL
Reclamado	Cozinha Industrial Astro Ltda - ME

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação: O presente feito de Rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 15 DE JULHO DE 2010, ÀS 08h50MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei. NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA, VIA POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT. Araguaína/TO, 09 de junho de 2010 - 4ª feira

p/Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-655-11.2010.5.10.0812

Reclamante	Elismarco de Oliveira Moraes
Advogado	CLAUDIA FAGUNDES LEAL
Reclamado	Votorantim Cimentos Ltda
Reclamado	Construtora Central do Brasil Ltda - CCB

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação: O presente feito de Rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 20 DE JULHO DE 2010, ÀS 10h30MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei. NOTIFIQUE-SE a primeira Reclamada, VIA MANDADO, e a segunda, VIA POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT. Araguaína/TO, 09 de junho de 2010 - 4ª feira.

Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-656-93.2010.5.10.0812

Reclamante	Ivanilson Batista de Sousa
Advogado	CLAUDIA FAGUNDES LEAL
Reclamado	Montagens e Servicos Industriais Ltda - MSI
Reclamado	Votorantim Cimentos Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação: O presente feito de Rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 20 DE JULHO DE 2010, ÀS 10h10MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei. NOTIFIQUE-SE o primeiro Reclamado, VIA POSTAL, e o segundo, VIA MANDADO.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT. Araguaína/TO, 09 de junho de 2010 - 4ª feira.

Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-657-78.2010.5.10.0812

Reclamante	Pollysmark Soares de Sousa
Advogado	MANOEL MENDES FILHO
Reclamado	Construtora Mediterraneo Ltda
Reclamado	Construtora Central do Brasil Ltda - CCB

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação: O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 29 DE JULHO DE 2010, ÀS 09h00MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei. NOTIFIQUE-SE a primeira Reclamada, VIA EDITAL, e a segunda, VIA POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 09 de junho de 2010 - 4ª feira.

Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-658-63.2010.5.10.0812

Reclamante	Manoel Salvador da Silva Albino
Advogado	ANA PAULA DE CARVALHO

Reclamado Fazenda Vereda - Claudir Antonio Zaltron

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação: O presente feito de Rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 21 DE JULHO DE 2010, ÀS 09h30MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei. NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA, VIA MANDADO.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 09 de junho de 2010 - 4ª feira.

Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA
ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-15300-46.2007.5.10.0812

Processo Nº RT-153/2007-812-10-00.2

Reclamante	Irailson Mota Vanderlei
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado	Construtora e Incorporadora Mão Forte e Sócios (+2)
Reclamado	João da Rocha Silva Filho
Reclamado	Sílvio de Jesus da Rocha Silva

Vistos, etc.À vista da certidão supra, inutilizem-se a declaração de renda que acompanhou o ofício de fl. 192.Trata-se de reclamação trabalhista em que, empreendidos todos os meios na busca do seu prosseguimento não se logrou êxito em encontrar bens do executado. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório, onde permaneceram sem qualquer manifestação por um período de 1(um) ano. Intimada a parte autora (fls.164/166; 177) para indicar os meios efetivos de se prosseguir na execução, no prazo de 30(trinta)dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, nos termos do art.270 c/c o art.276 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região, quedou-se silente. É o relatório. Decido.DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DECISÃO.Diante do longo período em que permaneceu o feito sem qualquer requerimento, determinou-se ao autor que se pronunciasse no sentido de promover o andamento do feito. Ainda que intimado e advertido no sentido de que o seu silêncio importaria em arquivamento definitivo dos autos, ele não apresentou qualquer manifestação, concordando, assim, com a extinção do feito. Diante do silêncio da parte autora, mister concluir pela sua anuência com o arquivamento definitivo.ANTE O EXPOSTO, determino o arquivamento definitivo do feito, nos moldes dos arts.270 e 276 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.Intimem-se as partes, por edital, sendo o reclamante também por seu procurador.Com o trânsito em julgado, expeçam-se Certidões da Dívida Trabalhista em favor do reclamante e da União Federal, arquivando-a em local próprio na secretaria. Aguardando-se, após o resgate pelos autores para, caso queiram, procedam à execução.Oficie-se à PGF, relativamente aos créditos da União (recolhimentos previdenciários e custas processuais), encaminhando os autos e a respectiva certidão para confecção das cópias das peças obrigatórias.Intime-se o

reclamante para receber a certidão no prazo de DEZ dias.Decorrido o prazo concedido ao autor, deverão as certidões ser arquivadas em pasta própria na Secretaria da Vara.Após concluídas as determinações em comento, arquivem-se os autos definitivamente, observando-se as cautelas procedimentais de estilo.Araguaína/TO, terça-feira, 08 de junho de 2010. Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

Despacho

Processo Nº RT-32200-36.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-322/2009-812-10-00.6

Reclamante	Geminiano Galdino dos Santos
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado	Jet WW Ltda
Reclamado	Nova Trans Energia
Advogado	MURILO SUDRE MIRANDA
Reclamado	Derick Platiny Rodrigues Ferreira
Reclamado	Wilson de Cantuário Barbosa

Vistos, etc.1. À vista da certidão supra, inutilizem-se os documentos que acompanharam o ofício de fl. 188. 2. No objetivo de conferir efetividade ao processo executório, determino desde já a desconsideração da personalidade jurídica da empresa (art. 28 do CDC e art. 50 do CCB, subsidiariamente aplicados), ficando seus sócios (DERICK PLATINY RODRIGUES FERREIRA e WILSON DE CANTUÁRIO BARBOSA) solidariamente responsáveis pelo pagamento da dívida. 3. Promova-se a inclusão dos sócios executados no pólo passivo da execução. Registre-se no sistema de administração dos processos (SAP) e na capa dos autos. 4. Os Executados deverão pagar o valor ora homologado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. 5. Expeçam-se mandados de citação dos sócios, via POSTAL (fl. 191) (art. 238, § 1º, do Prov. Consolidado do TRT/10ª Região). Os sócios deverão ser citados também, por EDITAL.6. Decorrido o prazo para o executado (CLT, art. 880), cumpra-se o disposto no art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST. 7. Infrutífera a diligência supra, e ainda não quitado o débito exequendo, expeça-se mandado para penhora de bens de propriedade do(a) executado(a). Na hipótese de negativa do mandado, diligencie-se junto ao Detran e à Receita Federal acerca da existência de bens do(a) devedor(a). Araguaína/TO, segunda-feira, 07 de junho de 2010. Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

Despacho

Processo Nº RT-41700-63.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-417/2008-812-10-00.9

Reclamante	José Santana Vieira da Silva
Advogado	GISELE RODRIGUES
Reclamado	Lourival Paes Landin

Vistos e examinados os autos.

1. Homologo os cálculos de atualização no valor de R\$ 12.427,71, ressalvadas futuras correções e acréscimos legais.
2. Tendo em vista a inércia do exequente para indicar bens do executado passíveis de constrição no prazo assinalado pelo Juízo, conforme certidão de fl.121/v, verso e por tudo o que dos autos consta, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA aos credores, intimando-os para o recebimento em 10(dez) dias, sendo a PGF com carga dos autos, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela Secretaria da Vara à disposição dos interessados.
3. FEITO, venham os autos conclusos para a extinção da

execução (Prov. Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC).

4. Publique-se. Araguaína/TO, 07.6.2010 - 2ª feira.

Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

Despacho

Processo Nº RT-49900-25.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-499/2009-812-10-00.2

Reclamante	Francisca da Conceição
Reclamado	Gilvan Sebastião da Silva - GMarques
Advogado	ELI GOMES DA SILVA FILHO

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho. Em, 08 de junho de 2010.

Técnico Especializado - ROSEMARY FERREIRA PEREIRA.

Vistos os autos.

1. Tendo em vista que o acordo homologado após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudica os créditos da União e diante da inércia do reclamado quanto a comprovação dos recolhimentos dos encargos previdenciários e fiscais de fl. 19, fixo a execução em R\$ 7.274,54 sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.

2. Cite-se o executado, por seu procurador, para pagar o valor ora homologado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito.

3. Decorrido o prazo para o executado (CLT, art. 880), cumpra-se o disposto no art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST.

4. Infrutífera a diligência supra, e ainda não quitado o débito exequendo, expeça-se mandado para penhora de bens de propriedade do(a) executado(a). Na hipótese de negativa do mandado, diligencie-se junto ao Detran e à Receita Federal acerca da existência de bens do(a) devedor(a).

5. Após o cumprimento do acordo, vista à AGU/PGF, com remessa dos autos.

Araguaína/TO, terça-feira, 08 de junho de 2010.

Juíza do Trabalho - NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO.

Despacho

Processo Nº RT-55200-36.2007.5.10.0812

Processo Nº RT-552/2007-812-10-00.3

Reclamante	Cleomenes de Jesus da Silva
Advogado	WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS
Reclamado	Frigorífico Margem Ltda
Advogado	ALEXANDRE GARCIA MARQUES

Nesta data, faço os autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho. Em 08 de junho de 2010.

Técnico Especializado Caroline Duks

Vistos e examinados os autos.

1. Ante o ofício do MM. Juízo da Comarca de Rio Verde que informa a habilitação do crédito do exequente no processo de recuperação judicial do executado, Declaro extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC e determino o arquivamento definitivo do feito, nos moldes dos arts. 266, III Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.

2. Decorrido in albis o prazo supra, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, 08 de junho de 2010.

Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

Despacho

Processo Nº RT-59600-25.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-596/2009-812-10-00.5

Reclamante	Evandro Ferreira Rodrigues
Advogado	MANOEL MENDES FILHO
Reclamado	Laticínios Minas Queijo Industria e Comércio Ltda
Advogado	JOSE ADELMO DOS SANTOS

Vistos, etc. Compulsando os autos verifica-se que diante do acordo homologado em audiência, o executado comprometeu-se a apresentar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas salariais do acordo no prazo de 30 (trinta) dias, tendo saído da audiência devidamente intimado do referido prazo por seu preposto e também por seu advogado. Conforme certidão de fl. 33-verso o executado deixou escoar o referido prazo sem comprovar os referidos recolhimentos, razão que levou este Juízo a homologar os cálculos de fls. 34/38 deflagrando o processo executório, sendo certo que o executado foi intimado por seu advogado para pagar a referida execução conforme fl. 39, tendo novamente deixado transcorrer in albis o prazo de acordo com a certidão de fl. 39-verso. Em razão da inadimplência, o Juízo efetuou penhora online e uma vez garantida a execução, intimou o executado por seu procurador para os fins do art. 884 da CLT, sendo certo que mais uma vez o executado quedou-se inerte. A Secretaria expediu ofício à CEF para recolhimento dos encargos previdenciários, o que foi atendido pela instituição financeira conforme fl. 44-verso. Verifica-se agora que meses após o arquivamento do feito o executado apresenta cópia de comprovantes, que em tese, retratam os recolhimentos previdenciários relativos aos presentes autos. Ocorre que ante o recolhimento efetuado às fls. 44-verso e o trânsito em julgado da decisão que extinguiu a execução (fl. 46-verso), nada mais há a ser deferido no presente feito. Publique-se. Feito, retornem os autos ao arquivo definitivo. Araguaína/TO, segunda-feira, 07 de junho de 2010. Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

Despacho

Processo Nº RT-60400-53.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-604/2009-812-10-00.3

Reclamante	Antonio Soares de Souza
Advogado	MARCELLO RESENDE QUEIROZ SANTOS
Reclamado	Joaquim Rodrigues Nascimento
Advogado	RENATO JACOMO

Vistos, etc. À vista da certidão de fl. 57 e o decidido naquela oportunidade, bem como os depósitos de fls. 60 e 62, aguarde-se os demais depósitos até a satisfação integral do débito, mantidas as cominações de fl. 53 no que concerne ao inadimplemento. Intime-se o executado, diretamente e por seu procurador. Araguaína/TO, terça-feira, 08 de junho de 2010. Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

Despacho

Processo Nº RT-62200-53.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-622/2008-812-10-00.4

Autor	Cícero Araújo da Cunha
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI
Réu	Egesa Engenharia S.A.
Advogado	PAULA VEIGA R. A. CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

REMESSA dos autos à Contadoria do Juízo para liquidação da res judicata nos limites do acórdão regional. Araguaína/TO,

9.6.2010 - 4ª feira.

Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA
ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-65000-54.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-650/2008-812-10-00.1

Reclamante	Pedro Alves Lima
Advogado	WANDER NUNES DE REZENDE
Reclamado	Délio Fernandes Rodrigues
Advogado	JOSE ADELMO DOS SANTOS

Vistos, etc. Intime-se o executado, por seu procurador para comprovar nos autos o valor a quitação do importe de R\$ 51,66, a título de comissão do leiloeiro referente à publicidade (3% sobre o valor da execução nos moldes do art. 173 §1º do PGC/TRT 10R), sob pena de prosseguimento da execução. Transcorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o disposto no art. 83 da Consolidação dos Provimentos do CGJT/TST. Araguaína/TO, terça-feira, 08 de junho de 2010. Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

Despacho

Processo Nº RT-90100-74.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-901/2009-812-10-00.9

Reclamante	Antônio Borges Leal
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado	Minerva S.A
Advogado	CLAYTON SILVA

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos à Exma Juíza do Trabalho. Em, 09 de maio de 2010 - 4ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA
BEZERRA

Vistos e examinados os autos.

1. Às fls. 225/227, o reclamante peticionou arguindo a preclusão do prazo para a reclamada se manifestar acerca do laudo pericial, posto que, segundo aquele, o prazo teria expirado no dia 26 de abril de 2010 e esta manifestou-se apenas na data de 30 de junho de 2010. Compulsando os autos, verifico que o despacho de fl. 217, que reabriu o prazo para a ré pronunciar-se a respeito da perícia, foi publicado no dia 16 de abril de 2010. Destarte, não há se falar em preclusão, haja vista que no período de 19 a 23 de abril de 2010 os prazos processuais estavam suspensos por ocasião da realização de Inspeção Interna Ordinária nesta Vara, conforme certidão de fl. 219. Portanto, a contagem do prazo para a reclamada teve início somente em 26 de abril de 2010 e findou na data de 30 de abril de 2010, quando esta apresentou sua manifestação. Insubsistentes, pois, as alegações do reclamante;
 2. Apresentado o laudo da nova perícia, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo autor;
 3. Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento;
 4. Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.
- Araguaína/TO, 09 de junho de 2010 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

Despacho

Processo Nº RT-90400-36.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-904/2009-812-10-00.2

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	Oliveira e Garcia Ltda
Advogado	CÉLIO ALVES DE MOURA

Vistos os autos.

1. Registre-se o procurador da reclamada na capa dos autos e no sistema informatizado (fl. 69).
2. Intime-se a exequente, com carga dos autos, para vista da petição de fls. 72/73 e manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo se manifestar sobre o requerimento de pagamento parcelado da dívida, bem como sobre a substituição do imóvel a ser penhorado.

Araguaína/TO, segunda-feira, 07 de junho de 2010.

NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO - Juíza do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-104100-79.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1041/2009-812-10-00.0

Reclamante	Francisco Silva da Costa
Advogado	ORLANDO RODRIGUES PINTO
Reclamado	Fidens Engenharia S/A
Advogado	FRANKLIN RODRIGUES SOUSA LIMA

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Araguaína/TO, sexta-feira, 04 de junho de 2010.

Elenice Rita de Souza Araújo - Diretora de Secretaria em exercício
Vistos os autos.

1. À vista dos comprovantes dos recolhimentos previdenciários (fl. 128) e a retirada do alvará de fl. 129, não restam pendências nos presentes autos. Assim, declaro por sentença extinta a execução nos termos do artigo 794, I c/c 795 do CPC.
2. Intimem-se as partes por seus procuradores, através do DEJT.
3. Transcorrido "in albis" o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Araguaína/TO, segunda-feira, 07 de junho de 2010.

NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO - Juíza do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-105300-24.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1053/2009-812-10-00.5

Reclamante	Luis Carlos Batista de Lemos
Advogado	Ivan Lourenço Diogo
Reclamado	Negri Cia Ltda
Advogado	JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho. Em, 08 de junho de 2010.

Técnico Especializado - ROSEMARY FERREIRA PEREIRA.

Vistos os autos.

1. Renove-se a intimação de fl. 187 ao reclamante, desta feita por postal.
2. Sem prejuízo da determinação supra, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 180.

Araguaína - TO, 08 de junho de 2010.

Juíza do Trabalho - NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO.

Despacho

Processo Nº RT-112500-19.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-1125/2008-812-10-00.3

Reclamante	Adalto Oliveira Rocha
Advogado	APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE
Reclamado	Laticínios Minas Queijo Indústria e Comércio Ltda
Advogado	JOSE ADELMO DOS SANTOS

Vistos, etc. Compulsando os autos verifica-se que diante do acordo homologado em audiência, o executado comprometeu-se a apresentar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas salariais do acordo no prazo de 30 (trinta) dias, tendo saído da audiência devidamente intimado do referido prazo por seu preposto e também por seu advogado. Conforme certidão de fl. 32-verso o executado deixou escoar o referido prazo sem comprovar os referidos recolhimentos, razão que levou este Juízo a homologar os cálculos de fls. 34/39 deflagrando o processo executório, sendo certo que o executado foi intimado por seu advogado para pagar a referida execução conforme fl. 40, tendo novamente deixado transcorrer in albis o prazo de acordo com a certidão de fl. 41-verso. Em razão da inadimplência, o Juízo efetuou penhora online e uma vez garantida a execução, intimou o executado por seu procurador para os fins do art. 884 da CLT, sendo certo que mais uma vez o executado quedou-se inerte. A Secretaria expediu ofício à CEF para recolhimento dos encargos previdenciários, o que foi atendido pela instituição financeira conforme fl. 48. Verifica-se agora que meses após o arquivamento do feito o executado apresenta cópia de comprovantes, que em tese, retratam os recolhimentos previdenciários relativos aos presentes autos. Ocorre que ante o recolhimento efetuado às fls. 48 e o trânsito em julgado da decisão que extinguiu a execução (fl. 49-verso), nada mais há a ser deferido no presente feito. Publique-se. Feito, retornem os autos ao arquivo definitivo. Araguaína/TO, segunda-feira, 07 de junho de 2010. Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

Despacho

Processo Nº RT-114500-89.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-1145/2008-812-10-00.4

Reclamante	Gilberto Cipiriano Bacellar
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado	Margem S/A
Advogado	ALEXANDRE GARCIA MARQUES

Nesta data, faço os autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho. Em 08 de junho de 2010.

Técnico Especializado Caroline Duks

Vistos e examinados os autos.

1. Ante o ofício do MM. Juízo da Comarca de Rio Verde que informa a habilitação do crédito do exequente no processo de recuperação judicial do executado, Declaro extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC e determino o arquivamento definitivo do feito, nos moldes dos arts. 266, III Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.

2. Decorrido in albis o prazo supra, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, 08 de junho de 2010.

Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

Despacho

Processo Nº RT-115600-79.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-1156/2008-812-10-00.4

Reclamante	José Coêlho do Nascimento
Advogado	FLAVIO SOUSA DE ARAUJO
Reclamado	Carmelita Milhomem do Carmo - Fazenda Serrinha
Advogado	JOSE ADELMO DOS SANTOS

Vistos, etc. 1. À vista dos esclarecimentos prestados pela contadoria à fl. 443, homologo os cálculos de fls. 444/473 (R\$

36.608,73), para que surtam seus efeitos jurídicos, ressalvadas eventuais atualizações e acréscimos legais. 2. Considerando que o crédito líquido do reclamante importa em R\$ 32.850,36, valor inferior à avaliação do imóvel penhorado, defiro o requerimento de adjudicação pelo valor da avaliação mediante a restituição do importe que sobejar o valor de seu crédito, na forma do art. 685-A §1º do CPC. 3. Assino ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para providenciar o depósito da diferença a que se refere o item supra. 4. Quanto ao pedido de fl. 474, nada a decidir considerando que o valor correspondente ao recolhimento previdenciário do pacto laboral reconhecido encontra-se inserto na conta ora homologada. 5. Transcorrido o prazo do item 3 sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberações necessárias, inclusive quanto à designação de nova praça. Araguaína/TO, terça-feira, 08 de junho de 2010. Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

Despacho

Processo Nº RT-117000-31.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-1170/2008-812-10-00.8

Reclamante	Benício Alves dos Santos
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado	Margem S/A
Advogado	ALEXANDRE GARCIA MARQUES

Nesta data, faço os autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho. Em 08 de junho de 2010.

Técnico Especializado Caroline Duks

Vistos e examinados os autos.

1. Ante o ofício do MM. Juízo da Comarca de Rio Verde que informa a habilitação do crédito do exequente no processo de recuperação judicial do executado, Declaro extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC e determino o arquivamento definitivo do feito, nos moldes dos arts. 266, III Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.

2. Decorrido in albis o prazo supra, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, 08 de junho de 2010.

Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

Despacho

Processo Nº RT-127400-07.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-1274/2008-812-10-00.2

Reclamante	Flavio Orione de Carvalho Lima
Advogado	THANIA APARECIDA BORGES CARDOSO
Reclamado	Município de Araguaína/TO

Vistos, etc. À vista da certidão de fl. 125-verso, declaro por sentença extinta a execução nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC. Intimem-se as partes, por seus procuradores, sendo o executado, via postal. Transcorrido in albis o prazo supra, arquivem-se os autos em definitivo. Araguaína/TO, segunda-feira, 07 de junho de 2010. Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

Despacho

Processo Nº RT-140500-92.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1405/2009-812-10-00.2

Reclamante	Juciê Marroque de França
Advogado	Karina Paula Brumati de Freitas
Reclamado	Sociedade Comercial Irmãs Claudino S/A - Armazem Paraíba
Advogado	ANTONIO PIMENTEL NETO

Decisão de fls. 248: (...) "Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos à

execução opostos pela reclamada e, no mérito, ACOLHO-OS PARCIALMENTE para determinar a correção dos cálculos no que pertine às contribuições previdenciárias, mantendo-os íntegros quanto ao mais, nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Custas pela embargante, no valor de R\$44,26 (art. 789-A, V, da CLT). Publique-se para ciência das partes por seus procuradores. Exaurido o prazo recursal, encaminhe-se os autos à contadoria Judicial para adaptação dos cálculos, prosseguindo-se na regular execução.

Araguaína-TO, 31 de maio de 2010 (segunda-feira).

NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO Juíza do Trabalho Titular"

Despacho

Processo Nº RT-142100-51.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1421/2009-812-10-00.5

Reclamante	Layanny Passos Feitosa
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado	Ronnie Charles Soares Alves
Advogado	MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES

Vistos, etc. À vista dos comprovantes de recolhimento às fls. 55-verso, declaro por sentença extinta a execução previdenciária nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC. Publique-se. Transcorrido in albis os prazos legais, arquivem-se os autos em definitivo, observadas as revisões de praxe. Araguaína/TO, terça-feira, 08 de junho de 2010. Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

Despacho

Processo Nº RT-147000-77.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1470/2009-812-10-00.8

Reclamante	Gentil de Araujo Costa
Advogado	ANA PAULA DE CARVALHO
Reclamado	Boiforte Frigoríficos Ltda
Advogado	ANA PAULA CAVALCANTE

Vistos, etc. Inicialmente cumpre observar que o valor referente ao recolhimento de fl. 249 não guarda exclusividade em relação ao reclamante, sendo certo que conforme observa-se à fl. 306 o valor efetivamente depositado na conta vinculada do trabalhador importa em R\$ 3.770,66. Outrossim, analisando o extrato de conta vinculada ora apresentado verifica-se que o valor informado à fl. 253 engloba o valor recolhido a fl. 249, observado o montante relativo ao reclamante, a saber R\$ 3.770,66. Assim, no momento da compensação deverá ser observado que o valor de fl. 253 engloba o recolhimento de fl. 249. Quanto à necessidade de compensação exclusiva do importe de R\$ 3.770,66 no valor da conta, vejo que tal requerimento não guarda pertinência, visto que os valores estavam a disposição do reclamante, tendo este inclusive efetuado saque do mesmo em 03.05.2010. Desta forma, mantenho a decisão de fls. 300/301 no que compete à determinação de compensação de valores efetivamente pagos ao reclamante, devendo para tanto ser observada a determinação supra, como meio de evitar prejuízos às partes em razão de "bis in idem". Observo ainda a necessidade de retificar os cálculos no que concerne aos honorários periciais, visto que não foram no momento da liquidação, deduzidos os valores pagos à título de honorários provisionais conforme fl. 160-verso. Feitos os esclarecimentos, aguarde-se o decurso do prazo de fl. 302. Transcorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos à Contadoria para readequação da conta, devendo ser observadas as determinações de fls. 300/301 e deste despacho. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a reclamada, por sua procuradora, para retirar os documentos que encontram-se acostados à contracapa dos autos (PCMSO e avaliações

ambientais). Araguaína/TO, terça-feira, 08 de junho de 2010. Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

Despacho

Processo Nº RT-151300-82.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1513/2009-812-10-00.5

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Romualdo Ferreira dos Santos

Nesta data, faço os autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho. Em 08 de junho de 2010.

Técnico Especializado Caroline Duks

Vistos e examinados os autos.

À vista da inércia da Autora/CNA para indicar meios para prosseguimento da execução, INTIME-A, por sua procuradora, para no prazo de 30 (trinta) dias requerer o que entender de direito ou apresentar meios efetivos para o cumprimento da execução sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que desde já fica autorizado.

Araguaína/TO 08 de junho de 2010.

Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

Despacho

Processo Nº RT-164700-66.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1647/2009-812-10-00.6

Reclamante	Junior César da Silva
Advogado	GRACIONE TEREZINHA DE CASTRO
Reclamado	Boiforte Frigoríficos Ltda
Advogado	ANA PAULA CAVALCANTE

Nesta data, faço os autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho. Em 08 de junho de 2010.

Técnico Especializado Caroline Duks

Vistos e examinados os autos.

1. À vista da homologação dos cálculos à fl. 214 (R\$ 15.319,55), CITE-SE o(a) executado(a) por seu procurador(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

Araguaína/TO, 08 de junho de 2010.

Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA

PORTO

Despacho

Processo Nº RT-167800-29.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1678/2009-812-10-00.7

Reclamante	Carlos Alberto Costa Jardim
Advogado	JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES
Reclamado	Gráfica e Editora Santa Rita Ltda ME
Advogado	EDÉSIO DO CARMO PEREIRA

Vistos, etc. 1. Inicialmente, desentranhe-se os documentos de fls. 69/107 vez que tratam-se de cópias dos presentes autos e portanto desnecessárias. 2. Encaminhem-se os documentos

desentranhados ao escritório do procurador do reclamante, via postal.3. Aguarde-se o transcurso do prazo assinado à fl. 63.4. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para deliberações necessárias quanto ao pedido de fls. 62 e à admissibilidade do Agravo de Petição fls. 64/68.Araguaína/TO, terça-feira, 08 de junho de 2010.Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

Despacho

Processo Nº RT-182700-17.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1827/2009-812-10-00.8

Reclamante	Luzeyllthon Reis Junnior
Advogado	JOSÉ HOBALDO VIEIRA
Reclamado	Indiaporã Engenharia, Indústria e Comércio
Advogado	JOSE ADELMO DOS SANTOS

Vistos e examinados os autos.

Acerca dos esclarecimentos da Contadoria do Juízo, INTIME-SE o reclamado para as providências de mister no prazo de cinco dias.

Araguaína/TO, 07.6.2010 - 2ª feira.

Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO.

VARA DO TRABALHO DE GUARAÍ-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-43-23.2010.5.10.0861

Reclamante	Edmilson Juvenal Guedes
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Hotel Churrascaria Caiçara Ltda
Advogado	ADWARDYS DE BARROS VINHAL

fls.95:"Vistos os autos. Diante do silêncio do autor, tenho por satisfeitas as obrigações, pelo que declaro, por sentença, extinto o feito, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Transcorrido o prazo de 08(oito) sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Guaraí-TO, 08 de junho de 2010 ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-46-75.2010.5.10.0861

Reclamante	Renan Martins dos Santos
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Spa Engenharia Indústria e Comércio Ltda
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
Reclamado	Valec Engenharia Construcoes e Ferrovias S/A
Advogado	ANDRE LUIS FONTANELA

fls.247:"Vistos os autos. Intime-se o Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar em Secretaria a sua CTPS para a devida anotação pela Reclamada. Sem prejuízo da determinação supra, aguarde-se o decurso do prazo assinalado ao Reclamante para informar o quanto determinado no despacho de fls.245. Guaraí-TO, 09 de junho de 2010 ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-48-45.2010.5.10.0861

Reclamante	Vagno Nasareno de Oliveira
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Spa Engenharia Indústria e Comércio Ltda

Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
Reclamado	Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A
Advogado	ANDRE LUIS FONTANELA

fls.254:"Vistos os autos. Diante dos comprovantes de fls.248-251 e do silêncio do Exequente, tenho por satisfeitas as obrigações, pelo que declaro, por sentença, extinto o feito, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Deixo de intimar a União, em virtude do quanto disposto na Portaria nº 176, de 19.02.2010. Transcorrido o prazo de 08(oito) sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Guaraí-TO, 08 de junho de 2010 ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-50-15.2010.5.10.0861

Reclamante	Lunguinho Josino da Silva
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Spa Engenharia Indústria e Comércio Ltda
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
Reclamado	Valec Engenharia Construcoes e Ferrovias S/A
Advogado	ANDRE LUIS FONTANELA

fls.287:"Vistos os autos. Diante dos comprovantes de fls.283-284 e do silêncio do Exequente, tenho por satisfeitas as obrigações, pelo que declaro, por sentença, extinto o feito, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Deixo de intimar a União, em virtude do quanto disposto na Portaria nº 176, de 19.02.2010. Transcorrido o prazo de 08(oito) sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Guaraí-TO, 09 de junho de 2010 ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-52-82.2010.5.10.0861

Reclamante	Raimundo Oliveira da Silva
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Spa Engenharia Indústria e Comercio Ltda
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
Reclamado	Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A
Advogado	ANDRE LUIS FONTANELA

fls.252:"Vistos os autos. Diante dos comprovantes de fls.247-248 e do silêncio do Exequente, tenho por satisfeitas as obrigações, pelo que declaro, por sentença, extinto o feito, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Deixo de intimar a União, em virtude do quanto disposto na Portaria nº 176, de 19.02.2010. Transcorrido o prazo de 08(oito) sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Guaraí-TO, 09 de junho de 2010 ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-69-21.2010.5.10.0861

Reclamante	Carlos Roberto Ribeiro
Advogado	CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado	Banco Bradesco S/A
Advogado	KARLLA BARBOSA LIMA RIBEIRO

Fls.450: "D E S P A C H O Considerando que o Reclamado formulou quesistos suplementares (fls. 425-431) na manifestação

sobre o laudo pericial, que não foram submetidos à apreciação do perito do Juízo, converto o processo em diligência, determinando a remessa dos autos ao Sr. Jorge Manuel Bregieiro Mendes, a fim de que preste os esclarecimentos necessários. Após resposta do perito acerca dos quesitos suplementares, proceda à Secretaria vista às partes, prazo comum de 5 dias. Designo audiência de encerramento da instrução e renovação da proposta conciliatória para o dia 07/07/2010 às 10h00min, facultado o comparecimento das partes. Intimem-se. Guarai, 7 de junho de 2010. almiro aldino de sáteles junior Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-74-43.2010.5.10.0861

Reclamante	Orsino Silva Marinho Araújo
Advogado	CLAYTON SILVA
Reclamado	Construtora Noberto Odebrecht S. A.
Advogado	BERNARDINO DE ABREU NETO

Fls.196: "Vistos os autos. O Reclamante, às fls. 195, renuncia ao direito sobre que se funda a demanda de indenização decorrente da estabilidade por doença laboral e requer o julgamento do feito no estado em que se encontra. A renúncia é ato privativo do Autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária. Desse modo, homologo o pedido de renúncia supra, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Aguarde-se a audiência designada para encerramento da instrução e renovação da proposta conciliatória no tocante aos demais pedidos, a ser realizada no dia 21.06.2010, às 16 horas, sendo dispensado o comparecimento das partes, conforme consignado em ata às fls. 183. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Guarai-TO, 08 de junho de 2010. ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-75-28.2010.5.10.0861

Reclamante	João Neto de Souza Alves
Advogado	CLAYTON SILVA
Reclamado	Construtora Noberto Odebrecht S. A.
Advogado	BERNARDINO DE ABREU NETO

Fls.201: "Vistos os autos. O Reclamante, às fls. 199, renuncia ao direito sobre que se funda a demanda de indenização decorrente da estabilidade por doença profissional e requer o julgamento do feito no estado em que se encontra. A renúncia é ato privativo do Autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária. Desse modo, homologo o pedido de renúncia supra, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Aguarde-se a audiência designada para encerramento da instrução e renovação da proposta conciliatória no tocante aos demais pedidos, a ser realizada no dia 21.06.2010, às 16h10min, sendo dispensado o comparecimento das partes, conforme consignado em ata às fls. 187. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Guarai-TO, 08 de junho de 2010. ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-105-63.2010.5.10.0861

Reclamante	Jucilene Nunes da Silva
Advogado	JOSÉ FERREIRA TELES
Reclamado	Luzenilde Ferreira Lima
Advogado	LUCAS MARTINS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA -SE o Autor(a), por seu procurador, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias sobre o comprovante de adimplemento do

acordo, ciente das penas de cobrança indevida e litigância de má fé.

Guarai-TO, 09 de junho de 2010.

DANIEL DE ABREU NOLETO

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-134-16.2010.5.10.0861

Reclamante	Cleomar de Lima Alves
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Rimene Empreendimentos e Participacoes S.A.
Advogado	IRAZON CARLOS AIRES JUNIOR

DESPACHO Vistos e examinados. Defiro o requerimento formulado pelo exequente para a conversão de sua reintegração em indenização equivalente, a ser calculada até o dia 01/06/2010. Ao serviço de cálculos, para liquidação. Guarai/TO, 9 de Junho de 2010 (Quarta-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-169-73.2010.5.10.0861

Reclamante	José Lucio Martins
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Canavialis S.A
Reclamado	Rimene Empreendimentos e Participações S.A.
Advogado	IRAZON CARLOS AIRES JUNIOR
Reclamado	Monsanto do Brasil Ltda
Advogado	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN

Sentença em Embargos de Declaração de fls. 221: "MONSANTO DO BRASIL LTDA., opõe Embargos Declaratórios (fls. 209-213) em face da sentença proferida às fls. 200-206, alegando existir contradição no julgado. Intimado às fls. 214, o Reclamante apresentou contrarrazões aos Embargos Declaratórios (fls. 216-219). É o sucinto relatório. JUÍZO DE CONHECIMENTO Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração opostos, tempestivamente, por pessoa jurídica de direito privado estranha aos autos. Conforme preceitua o art. 499 do Código de Processo Civil, o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, cumprindo ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. Verifica-se que o Embargante não é parte no processo e não demonstrou a qualidade de terceiro prejudicado ou interessado. Desse modo, NÃO CONHEÇO dos presentes Embargos Declaratórios. DISPOSITIVO Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos por MONSANTO DO BRASIL LTDA., em razão de sua ilegitimidade e falta de interesse, tudo nos termos da fundamentação supra que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Intime-se a Embargante, pela procuradora que assina digitalmente a peça recursal (fls. 209-213). Guarai, 07 de junho de 2010. ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-170-58.2010.5.10.0861

Reclamante	Maria Vera Lucia Barbosa Rodrigues
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Maria da Silva Santos Macedo
Advogado	JOSE PEDRO WANDERLEY

DESPACHO Vistos os autos. Diante do silêncio do(a) reclamante, tenho por quitado o acordo, no tocante ao seu crédito. Declaro por sentença, extinto o feito, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Transcorrido o prazo de 08 (oito) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Guaraí-TO, 9 de Junho de 2010 (Quarta-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-185-27.2010.5.10.0861

Reclamante	Alberto Conceição Lima
Advogado	ROBERTO NOGUEIRA
Reclamado	Flora Floresta do Araguaia Conservas Alimentícias Ltda
Advogado	KLEBER DANTAS JUNIOR

Sentença em Embargos de Declaração de fls. 113: "FLORA FLORESTA DO ARAGUAIA CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA, opõe Embargos Declaratórios (fls. 109-111) em face da sentença proferida às fls. 100-107, alegando existir omissão no julgado. É o sucinto relatório. FUNDAMENTAÇÃO

Opostos a tempo e modo, conheço dos Embargos Declaratórios. A Reclamada sustenta que este Juízo não teria sentenciado quanto aos pedidos feitos pelo Reclamante de pagamento de domingos e feriados laborados, apenas indeferindo os pedidos e nada pronunciando quanto a sua improcedência. Ao contrário do alegado nos Embargos Declaratórios, a sentença examinou os pedidos e indeferiu-os, considerando que o Reclamante não se desincumbiu de seu ônus de comprovar o labor em dias de domingo e feriado, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Inexiste, portanto, a alegada omissão no julgado. Desse modo, NEGÓ PROVIMENTO aos Embargos Declaratórios. DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, conheço e NEGÓ PROVIMENTO aos Embargos Declaratórios opostos por FLORA FLORESTA DO ARAGUAIA CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Guaraí, 04 de junho de 2010. ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-208-70.2010.5.10.0861

Reclamante	Cícero Alves Carvalho (Espólio Representado por Maria de Jesus Dias Carvalho)
Advogado	GLAUTON ALMEIDA ROLIM
Reclamado	Supermercado Miranortense Ltda
Advogado	ROBERTO NOGUEIRA

Fls. 296: "Vistos os autos. Intime-se o Reclamado, por seu procurador, para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, interposto pelo Reclamante. Guaraí-TO, 07 de junho de 2010. ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-209-55.2010.5.10.0861

Reclamante	Maria de Jesus Dias Carvalho
Advogado	GLAUTON ALMEIDA ROLIM
Reclamado	Supermercado Miranortense Ltda
Advogado	ROBERTO NOGUEIRA

Fls.327: "Vistos os autos. Intime-se o Reclamado, por seu procurador, para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, interposto pela Reclamante. Guaraí-TO, 07 de junho de 2010. ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-252-89.2010.5.10.0861

Reclamante	Celson Pereira Gomes
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Canavialis S.A.
Advogado	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN
Reclamado	Rimene Empreendimentos e Participações S.A.
Advogado	IRAZON CARLOS AIRES JUNIOR

Sentença de fls. 128-133: "DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: 1) REJEITO as preliminares de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva; e 2) no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por CELSON PEREIRA GOMES para condenar CANAVIALIS S.A. e RIMENE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., sendo a última de forma subsidiária, a cumprir e pagar as obrigações deferidas na fundamentação supra, conforme os seus expressos termos, que passam a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita. Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita. Dedução, juros, correção e recolhimentos conforme fundamentação supra. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação. Observe a Secretaria, após o trânsito em julgado, a determinação de expedição de ofício contida no item 10 desta sentença, encaminhando cópia desta decisão. Cumpra-se no prazo legal. Intimem-se as partes. Guaraí, 09 de junho de 2010. ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho DANIEL DE ABREU NOLETO Diretor de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-253-74.2010.5.10.0861

Reclamante	Deusivan da Cruz Maia
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Canavialis S.A.
Advogado	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN
Reclamado	Rimene Empreendimentos e Participações S.A.
Advogado	IRAZON CARLOS AIRES JUNIOR

Sentença de fls. 125-130: "DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: 1) REJEITO as preliminares de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva; e 2) no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por DEUSIVAN DA CRUZ MAIA para condenar CANAVIALIS S.A. e RIMENE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., sendo a última de forma subsidiária, a cumprir e pagar as obrigações deferidas na fundamentação supra, conforme os seus expressos termos, que passam a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita. Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita. Dedução, juros, correção e recolhimentos conforme fundamentação supra. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação. Observe a Secretaria, após o trânsito em julgado, a determinação de expedição de ofício contida no item 10 desta sentença, encaminhando cópia desta decisão. Cumpra-se no prazo legal. Intimem-se as partes. Guaraí, 09 de junho de 2010. ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho DANIEL DE ABREU NOLETO Diretor de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-259-81.2010.5.10.0861

Reclamante	Urgel Farias Pereira
Advogado	JUAREZ FERREIRA

Reclamado	Gomes e Martins Ltda
Advogado	ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO
Reclamado	Rimene Empreendimentos e Participações S.A
Advogado	IRAZON CARLOS AIRES JUNIOR

Sentença de fls. 142-148: "DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: 1) REJEITO as preliminares de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva; e 2) no mérito, julgo: a) IMPROCEDENTE o pedido de responsabilização da 2ª Reclamada RIMENE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. e b) PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por URGEL FARIAS PEREIRA para condenar a GOMES E MARTINS LTDA. a cumprir e pagar as obrigações deferidas na fundamentação supra, conforme os seus expressos termos, que passam a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita. Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita. Dedução, juros, correção e recolhimentos conforme fundamentação supra. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor de R\$ 3.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação. Observe a Secretaria, após o trânsito em julgado, a determinação de expedição de ofício contida no item 12 desta sentença, encaminhando cópia desta decisão, para as providências que entenderem cabíveis. Cumpra-se no prazo legal. Intimem-se as partes. Guaraí, 9 de junho de 2010. ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-262-36.2010.5.10.0861

Reclamante	Cloves Leite Coutinho Júnior
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	José Guilhen
Advogado	ALUÍSIO DA ROSA HAAS

Fls.36: "Vistos os autos. HOMOLOGO o acordo de fls. 29-31, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. O silêncio do Reclamante no prazo de 05(cinco) dias após o vencimento da última parcela valerá como quitação. Custas pelo Reclamante no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$400,00, dispensadas na forma da lei. Deixo de intimar a União, em razão da Portaria-MF nº 176/2010 e Ofício nº 515/2010/AT4/PF-TO/PGF/AGU/PBMN. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Guaraí-TO, 04 de junho de 2010. ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-2600-85.2007.5.10.0861

Processo Nº RT-26/2007-861-10-00.3

Reclamante	Gleison Alves de Oliveira
Advogado	ROBERTO NOGUEIRA
Reclamado	Marcio José Correia - ME (Marcio Motos)
Advogado	RILDO CAETANO DE ALMEIDA
Reclamado	Marcio José Correia
Advogado	RILDO CAETANO DE ALMEIDA
Reclamado	Reginaldo Monteiro Correia
Advogado	STALIN BEZE BUCAR

Fls.356: "Vistos os autos. Considerando a inexistência de bens passíveis de constrição em pesquisa junto a BACENJUD, RENAJUD (não indicada a exata localização do veículo) e INFOJUD, intime-se o(a) Exequente, por seu procurador (DJ), para, no prazo de 30 dias, indicar bens livres e desembaraçados para penhora, sob pena de SUSPENSÃO da execução pelo prazo de 12 meses. Caso suspensa a execução, o(a) Exequente desde já fica advertido(a) de que poderá no referido prazo, indicar meios para o

prosseguimento do feito (art. 269, PGC, TRT 10ª Região).

O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamento EM DEFINITIVO dos autos, com a baixa do bloqueio de circulação do veículo via RENAJUD, assim como a expedição de certidão de crédito, nos termos do art. 270 do Provimento Consolidado do Eg. TRT10. Guaraí-TO, 08 de junho de 2010. ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-17100-88.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-171/2009-861-10-00.6

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado	Henrique Alexandre da Silva

fls.187:"Vistos os autos. Ante a inércia da autora, expeça-se ofício à SRTE/TO dando ciência dos valores recebidos pela CNA(R\$329,64), visando ao acompanhamento dos repasses legais, bem como para, caso entender necessário, comunicar às instituições competentes, nos termos dos artigos 589 e 600 da CLT. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Guaraí-TO, 08 de junho de 2010 ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-20800-43.2007.5.10.0861

Processo Nº RT-208/2007-861-10-00.4

Reclamante	Maria do Carmo Melo Ribeiro
Advogado	MARCOS ANTONIO DE SOUSA
Reclamado	Auto Posto Seleção Ltda
Reclamado	Aparecida Gonçalves de Castro
Reclamado	Antônio Tadeu de Souza Liocádio
Reclamado	Sérgio Armando Castro Souza Liocádio
Reclamado	Petróleo Sabbá S.A.
Advogado	CÉSAR AUGUSTO MALUF VIEIRA

DESPACHO Vistos e examinados. Prejudicada, por ora, a análise do requerimento de fls. 312/315, haja visto que o presente feito encontra-se aguardando julgamento dos Embargos de Terceiro nº 00209-2009-861-10-00-1. Publique-se. Oficie-se a 1ª e 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, para ciência. Guaraí/TO, 8 de Junho de 2010 (Terça-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-26300-56.2008.5.10.0861

Processo Nº RT-263/2008-861-10-00.5

Reclamante	Adeilson Antunes
Advogado	PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
Reclamado	Auto Posto Seleção Ltda.
Reclamado	Aparecida Gonçalves de Castro
Reclamado	Antônio Tadeu de Souza Liocádio
Reclamado	Sérgio Armando Castro Souza Liocádio
Reclamado	Petróleo Sabbá
Advogado	CÉSAR AUGUSTO MALUF VIEIRA

DESPACHO Vistos e examinados. Indefiro, em parte, o requerimento de fl. 231, formulado pelo PETRÓLEO SABBÁ S/A, haja vista que o ofício nº 048/2010, oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, refere-se apenas ao processo nº 0026700-70.2008.5.10.0861, o qual foi retirado da pauta de leilão. Defiro, contudo o pedido de reserva de créditos formulada em relação ao presente feito. Atenda-se a solicitação de

fls. 233/234, registrando-se na capa do feito a reserva de crédito em favor dos autos nº 2007.0009.7834-3/0. Oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, para ciência. Publique-se. Aguarde-se a realização do leilão do dia 05.08.2010 às 14h. Guaraí/TO, 8 de Junho de 2010 (Terça-feira)
ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-26400-11.2008.5.10.0861

Processo Nº RT-264/2008-861-10-00.0

Reclamante	Evaldo Alves de Sousa
Advogado	PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
Reclamado	Auto Posto Seleção Ltda.
Reclamado	Aparecida Gonçalves de Castro
Reclamado	Antônio Tadeu de Souza Liocádio
Reclamado	Sérgio Armando Castro Souza Liocádio
Reclamado	Petróleo Sabbá S.A.
Advogado	CÉSAR AUGUSTO MALUF VIEIRA

DESPACHO Vistos e examinados. Prejudicada, por ora, a análise do requerimento de fls. 244/247, haja visto que o presente feito encontra-se aguardando julgamento dos Embargos de Terceiro nº 00211-2009-861-10-00-1. Publique-se. Oficie-se a 1ª e 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, para ciência. Guaraí/TO, 8 de Junho de 2010 (Terça-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-26500-63.2008.5.10.0861

Processo Nº RT-265/2008-861-10-00.4

Reclamante	Karlíezio Neves da Silva
Advogado	PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
Reclamado	Auto Posto Seleção Ltda.
Reclamado	Aparecida Gonçalves de Castro
Reclamado	Antônio Tadeu de Souza Liocádio
Reclamado	Sérgio Armando Castro Souza Liocádio
Reclamado	Petróleo Sabbá S.A.
Advogado	CÉSAR AUGUSTO MALUF VIEIRA

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o teor das certidões acima, e do acórdão que denegou provimento ao Agravo de Petição interposto por SANTINONE HONÓRIO FERREIRA, inclua-se o feito na pauta de leilão do dia 08.07.2010 às 14 horas, e não havendo licitante, adjudicação, nem remição desde já fica designado 2º leilão para o dia 05.08.2010 às 14 horas. Publique-se o edital. Intimem-se as partes e os interessados. As custas executivas serão recolhidas ao final (art. 789-A, CLT). Em análise ao requerimento de fl. 217, formulado pelo PETRÓLEO SABBÁ S/A, indefiro em parte, haja vista que o ofício nº 048/2010, oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, refere-se apenas ao processo nº 0026700-70.2008.5.10.0861, o qual foi retirado da pauta de leilão. Defiro, contudo o pedido de reserva de créditos formulada em relação ao presente feito. Atenda-se a solicitação de fls. 219/220, registrando-se na capa do feito a reserva de crédito em favor dos autos nº 2007.0009.7834-3/0. Oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, para ciência. Publique-se. Aguarde-se a realização do leilão do dia 08.07.2010 às 14h. Guaraí/TO, 8 de Junho de 2010 (Terça-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-26600-18.2008.5.10.0861

Processo Nº RT-266/2008-861-10-00.9

Reclamante	Adilson da Conceição Júnior
Advogado	PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
Reclamado	Auto Posto Seleção Ltda.
Reclamado	Aparecida Gonçalves de Castro
Reclamado	Antônio Tadeu de Souza Liocádio
Reclamado	Sérgio Armando Castro Souza Liocádio
Reclamado	Petróleo Sabbá S.A.
Advogado	CÉSAR AUGUSTO MALUF VIEIRA

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o teor das certidões acima, e do acórdão que denegou provimento ao Agravo de Petição interposto por SANTINONE HONÓRIO FERREIRA, inclua-se o feito na pauta de leilão do dia 08.07.2010 às 14 horas, e não havendo licitante, adjudicação, nem remição desde já fica designado 2º leilão para o dia 05.08.2010 às 14 horas. Publique-se o edital. Intimem-se as partes e os interessados. As custas executivas serão recolhidas ao final (art. 789-A, CLT). Em análise ao requerimento de fl. 229, formulado pelo PETRÓLEO SABBÁ S/A, indefiro em parte, haja vista que o ofício nº 048/2010, oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, refere-se apenas ao processo nº 0026700-70.2008.5.10.0861, o qual foi retirado da pauta de leilão. Defiro, contudo, o pedido de reserva de créditos formulada em relação ao presente feito. Atenda-se a solicitação de fls. 231/232, registrando-se na capa do feito a reserva de crédito em favor dos autos nº 2007.0009.7834-3/0. Oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, para ciência. Publique-se. Aguarde-se a realização do leilão do dia 08.07.2010 às 14h. Guaraí/TO, 8 de Junho de 2010 (Terça-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-26800-25.2008.5.10.0861

Processo Nº RT-268/2008-861-10-00.8

Reclamante	José Henrique Ferreira dos Santos
Advogado	PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
Reclamado	Auto Posto Seleção Ltda.
Reclamado	Aparecida Gonçalves de Castro
Reclamado	Antônio Tadeu de Souza Liocádio
Reclamado	Sérgio Armando Castro Souza Liocádio
Reclamado	Petróleo Sabbá S.A.
Advogado	CÉSAR AUGUSTO MALUF VIEIRA

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o teor das certidões acima, e do acórdão que denegou provimento ao Agravo de Petição interposto por SANTINONE HONÓRIO FERREIRA, inclua-se o feito na pauta de leilão do dia 08.07.2010 às 14 horas, e não havendo licitante, adjudicação, nem remição desde já fica designado 2º leilão para o dia 05.08.2010 às 14 horas. Publique-se o edital. Intimem-se as partes e os interessados. As custas executivas serão recolhidas ao final (art. 789-A, CLT). Em análise ao requerimento de fl. 259, formulado pelo PETRÓLEO SABBÁ S/A, indefiro em parte, haja vista que o ofício nº 048/2010, oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, refere-se apenas ao processo nº 0026700-70.2008.5.10.0861, o qual foi retirado da pauta de leilão. Defiro, contudo o pedido de reserva de créditos formulada em relação ao presente feito. Atenda-se a solicitação de fls. 261/262, registrando-se na capa do feito a reserva de crédito em favor dos autos nº 2007.0009.7834-3/0. Oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, para ciência. Publique-se. Aguarde-se a realização do leilão do dia 08.07.2010 às 14h. Guaraí/TO, 8 de Junho de 2010 (Terça-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-26900-77.2008.5.10.0861

Processo Nº RT-269/2008-861-10-00.2

Reclamante	Sebastião Alves Machado Júnior
Advogado	PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
Reclamado	Auto Posto Seleção Ltda.
Reclamado	Aparecida Gonçalves de Castro
Reclamado	Antônio Tadeu de Souza Leocádio
Reclamado	Sérgio Armando Castro Souza Liocádio
Reclamado	Petróleo Sabbá S.A.
Advogado	CÉSAR AUGUSTO MALUF VIEIRA

DESPACHO Vistos e examinados. Prejudicada, por ora, a análise do requerimento de fls. 229/232, haja visto que o presente feito encontra-se aguardando julgamento dos Embargos de Terceiro nº 00214-2009-861-10-00-1. Publique-se. Oficie-se a 1ª e 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, para ciência. Guaraí/TO, 8 de Junho de 2010 (Terça-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-37200-35.2007.5.10.0861

Processo Nº RT-372/2007-861-10-00.1

Reclamante	Nivaldo José de Carvalho
Advogado	FÁBIO ALVES FERNANDES
Reclamado	Auto Posto Seleção Ltda.
Reclamado	Antônio Tadeu de Souza Liocádio
Reclamado	Sergio Armando Castro Souza Liocádio
Reclamado	Aparecida Gonçalves de Castro
Reclamado	Petróleo Sabbá S.A.
Advogado	CÉSAR AUGUSTO MALUF VIEIRA

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o teor das certidões acima, e do acórdão que denegou provimento ao Agravo de Petição interposto por SANTINONE HONÓRIO FERREIRA, inclua-se o feito na pauta de leilão do dia 08.07.2010 às 14 horas, e não havendo licitante, adjudicação, nem remição desde já fica designado 2º leilão para o dia 05.08.2010 às 14 horas. Publique-se o edital. Intimem-se as partes e os interessados. As custas executivas serão recolhidas ao final (art. 789-A, CLT). Em análise ao requerimento de fl. 259, formulado pelo PETRÓLEO SABBÁ S/A, indefiro em parte, haja vista que o ofício nº 048/2010, oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, refere-se apenas ao processo nº 0026700-70.2008.5.10.0861, o qual foi retirado da pauta de leilão. Defiro, contudo, o pedido de reserva de créditos formulada em relação ao presente feito. Atenda-se a solicitação de fls. 261/262, registrando-se na capa do feito a reserva de crédito em favor dos autos nº 2007.0009.7834-3/0. Oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, para ciência. Publique-se. Aguarde-se a realização do leilão do dia 08.07.2010 às 14h. Guaraí/TO, 8 de Junho de 2010 (Terça-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-54600-91.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-546/2009-861-10-00.8

Reclamante	União Federal - Fazenda Nacional
Reclamado	Auto Posto Vale do Tocantins Ltda

DESPACHO Vistos e examinados. Designo 1º leilão do bem imóvel penhorado para a data de 05/08/2010 a partir das 14h00min. Não havendo licitantes, fica desde já designada a data de 16/09/2010 a partir das 14h00min para a realização de 2º leilão. Publique-se. Sem

prejuízo, intime-se o Executado, diretamente, por mandado, no endereço do Auto Posto Vale do Tocantins LTDA. Oficie-se ao Juízo Deprecante, para intimação das partes, por seus procuradores. Intime-se o Estado do Tocantins, pela via postal. Dê-se ciência à credora hipotecária, por seu procurador, via postal, no endereço de fl. 44. Publique-se o Edital. Guaraí/TO, 7 de Junho de 2010 (Segunda-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-65400-81.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-654/2009-861-10-00.0

Reclamante	Julian Vilanova Lobo
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Manoel Elias Lopes
Advogado	GERMANO NOGUEIRA FALCÃO

fls.69: "Vistos os autos. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre eventual dificuldade na habilitação do benefício do Seguro-Desemprego, sob pena de extinção do feito e consequente remessa ao arquivo. Guaraí-TO, 08 de junho de 2010 ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-66400-53.2008.5.10.0861

Processo Nº RT-664/2008-861-10-00.5

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	RODRIGO OKPIS
Reclamado	Domingos Ribeiro Leite

fls.176: "Vistos os autos. Ante a inércia da autora, expeça-se ofício à SRTE/TO dando ciência dos valores recebidos pela CNA(R\$397,91), visando ao acompanhamento dos repasses legais, bem como para, caso entender necessário, comunicar às instituições competentes, nos termos dos artigos 589 e 600 da CLT. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Guaraí-TO, 08 de junho de 2010 ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-83800-46.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-838/2009-861-10-00.0

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado	Agenor Rodrigues dos Santos

fls.171: "Vistos os autos. Ante a inércia da autora, expeça-se ofício à SRTE/TO dando ciência dos valores recebidos pela CNA(R\$171,20), visando ao acompanhamento dos repasses legais, bem como para, caso entender necessário, comunicar às instituições competentes, nos termos dos artigos 589 e 600 da CLT. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Guaraí-TO, 08 de junho de 2010 ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-85200-95.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-852/2009-861-10-00.4

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado	Agenor Antonio de Brito

DESPACHO Vistos os autos. Ante a inércia da autora, expeça-se

ofício à SRTE/TO dando ciência dos valores recebidos pela CNA(R\$170,90), visando ao acompanhamento dos repasses legais, bem como para, caso entender necessário, comunicar às instituições competentes, nos termos do artigo 589 e 600 da CLT. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Guaraí-TO, 8 de Junho de 2010 (Terça-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-87000-61.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-870/2009-861-10-00.6

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado	Azilino Alves da Silva

DESPACHO Vistos os autos. Ante a inércia da autora, expeça-se ofício à SRTE/TO dando ciência dos valores recebidos pela CNA(R\$191,91), visando ao acompanhamento dos repasses legais, bem como para, caso entender necessário, comunicar às instituições competentes, nos termos do artigo 589 e 600 da CLT. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Guaraí-TO, 8 de Junho de 2010 (Terça-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-88800-27.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-888/2009-861-10-00.8

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado	Antonio Alves Montelo

DESPACHO Vistos os autos. Ante a inércia da autora, expeça-se ofício à SRTE/TO dando ciência dos valores recebidos pela CNA(R\$189,27), visando ao acompanhamento dos repasses legais, bem como para, caso entender necessário, comunicar às instituições competentes, nos termos do artigo 589 e 600 da CLT. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Guaraí-TO, 8 de Junho de 2010 (Terça-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-88900-79.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-889/2009-861-10-00.2

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado	Antonio Lemos Neto

DESPACHO Vistos os autos. Ante a inércia da autora, expeça-se ofício à SRTE/TO dando ciência dos valores recebidos pela CNA(R\$213,73), visando ao acompanhamento dos repasses legais, bem como para, caso entender necessário, comunicar às instituições competentes, nos termos do artigo 589 e 600 da CLT. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Guaraí-TO, 8 de Junho de 2010 (Terça-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-89000-34.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-890/2009-861-10-00.7

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO

Reclamado	Francisca Nunes da Silva

Vistos os autos. Suspendo a execução por 12 meses. Advirto o Exequente de que poderá no referido prazo indicar meios para o prosseguimento do feito (art. 269, PGC, TRT 10ª Região). O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamento EM DEFINITIVO dos autos, com a expedição de certidão de crédito, nos termos do art. 270 do Provimento Consolidado do Eg. TRT10. Publique-se. Guaraí-TO, 8 de Junho de 2010 (Terça-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-94300-74.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-943/2009-861-10-00.0

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado	Elpidio Martins dos Santos

DESPACHO Vistos os autos. Ante a inércia da autora, expeça-se ofício à SRTE/TO dando ciência dos valores recebidos pela CNA(R\$238,95), visando ao acompanhamento dos repasses legais, bem como para, caso entender necessário, comunicar às instituições competentes, nos termos do artigo 589 e 600 da CLT. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Guaraí-TO, 8 de Junho de 2010 (Terça-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-96300-47.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-963/2009-861-10-00.0

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado	Raimundo Felipe de Araújo

fls.170:"Vistos os autos. Ante a inércia da autora, expeça-se ofício à SRTE/TO dando ciência dos valores recebidos pela CNA(R\$314,60), visando ao acompanhamento dos repasses legais, bem como para, caso entender necessário, comunicar às instituições competentes, nos termos dos artigos 589 e 600 da CLT. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Guaraí-TO, 08 de junho de 2010 ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-96400-02.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-964/2009-861-10-00.5

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado	Dionilton Garcias Costa

DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista o pagamento espontâneo por parte do executado, nada a deliberar sobre a devolução do AR de fl. 173. Ante a inércia da autora, expeça-se ofício à SRTE/TO dando ciência dos valores recebidos pela CNA(R\$194,27), visando ao acompanhamento dos repasses legais, bem como para, caso entender necessário, comunicar às instituições competentes, nos termos do artigo 589 e 600 da CLT. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Guaraí-TO, 9 de Junho de 2010 (Quarta-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-96600-09.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-966/2009-861-10-00.4

Reclamante	Merval Siqueira Barros
Advogado	ROBERTO NOGUEIRA
Reclamado	Doce Mineiro Ltda.
Advogado	NAZARENO PEREIRA SALGADO

DESPACHO Vistos e examinados. Intime-se a Executada, por seu procurador, para comprovar o pagamento do valor remanescente do débito (R\$ 77,87), no prazo de 48 horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem à integral garantia da execução. Guarai/TO, 8 de Junho de 2010 (Terça-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-96800-16.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-968/2009-861-10-00.3

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado	Charbt Mackoul Harddy

DESPACHO Vistos os autos. Ante a inércia da autora, expeça-se ofício à SRTE/TO dando ciência dos valores recebidos pela CNA(R\$198,25), visando ao acompanhamento dos repasses legais, bem como para, caso entender necessário, comunicar às instituições competentes, nos termos do artigo 589 e 600 da CLT. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Guarai/TO, 8 de Junho de 2010 (Terça-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-98900-41.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-989/2009-861-10-00.9

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado	Luciano Kliemann

DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista o pagamento espontâneo por parte do executado, conforme fl. 160/162, nada a deliberar acerca da notificação postal devolvida. Ante a inércia da autora, expeça-se ofício à SRTE/TO dando ciência dos valores recebidos pela CNA(R\$274,49), visando ao acompanhamento dos repasses legais, bem como para, caso entender necessário, comunicar às instituições competentes, nos termos do artigo 589 e 600 da CLT. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Guarai/TO, 8 de Junho de 2010 (Terça-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-128400-55.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-1284/2009-861-10-00.9

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado	Vagno Fernandes Calvalcante

DESPACHO Vistos os autos. Intime-se a exequente, por seu procurador, para efetuar o levantamento do Alvará nº 0228/10. Guarai/TO, 9 de Junho de 2010 (Quarta-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-129200-83.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-1292/2009-861-10-00.5

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado	Lazaro Bispo de Sousa

Vistos os autos. Suspendo a execução por 12 meses. Advirto o Exequente de que poderá no referido prazo indicar meios para o prosseguimento do feito (art. 269, PGC, TRT 10ª Região).

O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamento EM DEFINITIVO dos autos, com a expedição de certidão de crédito, nos termos do art. 270 do Provimento Consolidado do Eg. TRT10. Publique-se. Guarai/TO, 9 de Junho de 2010 (Quarta-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-129500-45.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-1295/2009-861-10-00.9

Reclamante	Ildefonso Domingos Ribeiro Neto
Advogado	ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO
Reclamado	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LUCAS MARTINS PEREIRA

DESPACHO Vistos os autos. Ante a ausência de comprovação dos repasses legais, expeça-se ofício à SRTE/TO dando ciência dos valores recebidos pela CNA(R\$272,56), visando ao acompanhamento dos repasses legais, bem como para, caso entender necessário, comunicar às instituições competentes, nos termos do artigo 589 e 600 da CLT. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Guarai/TO, 9 de Junho de 2010 (Quarta-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-130100-66.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-1301/2009-861-10-00.8

Reclamante	Edivano Manoel da Silva
Advogado	SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS
Reclamado	Edimar Alves Mesquita

DESPACHO Vistos e examinados. Considerando a inexistência de bens passíveis de constrição em pesquisa junto a BACENJUD, RENAJUD e RECEITA FEDERAL (Infojud), intime-se o(a) Exequente, por seu procurador (DJ), para, no prazo de 30 dias, indicar bens livres e desembaraçados para penhora, sob pena de SUSPENSÃO da execução pelo prazo de 12 meses. Caso suspensa a execução, o(a) exequente desde já fica advertido(a) de que poderá no referido prazo, indicar meios para o prosseguimento do feito (art. 269, PGC, TRT 10ª Região). O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamento EM DEFINITIVO dos autos, com a expedição de certidão de crédito, nos termos do art. 270 do Provimento Consolidado do Eg. TRT10. Guarai/TO, 8 de Junho de 2010 (Terça-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-130300-73.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-1303/2009-861-10-00.7

Reclamante	Welton Neves dos Santos
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Casa de Carne Real
Advogado	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO

Fls.103: "Vistos os autos. Diante do depósito judicial de fls. 102, desconstituo o arresto de fls. 73. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Após, oficie-se ao Banco do Brasil, Agência de Guarai, para que com o valor depositado na conta judicial 1.200.108.460.524, indicada às fls. 102, proceda o recolhimento do saldo à previdência social, mediante guia GPS, encaminhando a este Juízo o comprovante de movimentação, no prazo de 05(cinco)

dias. Guará-TO, 08 de junho de 2010. ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Edital

Edital

Processo Nº RT-54600-91.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-546/2009-861-10-00.8

Reclamante União Federal - Fazenda Nacional
Reclamado Auto Posto Vale do Tocantins Ltda

Valor da Execução: R\$ 14.794,35

Depositário : Euclides Rocha de Oliveira

Data e hora do 1º Leilão: 05/08/2010 a partir das 14 horas.

Data e hora do 2º Leilão: 16/09/2010 a partir das 14 horas.

O Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho da Vara de Guará/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(ão) levado(s) à Praça e/ou Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns):

Caracterização do(s) Bem(ns)

- Uma gleba de terras rurais denominada "Fazenda Olho D'água", parte do lote nº 01, do loteamento Poço Azul, situado no município de Rio dos Bois-TO, com área de 1.614,60,50 ha(um mil seissentos e quatorze hectares, sessenta ares e cinquenta centiares), cadastrado no INCRA sob nº 924.075.000.353, registrado no CRI de Miranorte-TO no livro 2-0, fls. 83, sob o nº R-1-3.653.

Avaliação: R\$ 900,00(novecentos reais) o hectare, perfazendo um total de R\$ 1.444.144,50(hum milhão, quatrocentos e quarenta e quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos)

Valor total: R\$ 1.444.144,50 (hum milhão, quatrocentos e quarenta e quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos)

Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 24 de junho de 1970, da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça, obrigando o arrematante pagar no ato 20% (vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24 (vinte quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal.

DOS LEILÕES: ambos serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns) na Praça, a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover, se for o caso, oportunamente, a remoção do bem penhorado.

Não será admitido, no primeiro leilão, lance inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação. No segundo leilão, lances inferiores a esse percentual poderão ser admitidos, desde que

analisados os critérios de razoabilidade e onerosidade, bem como o percentual de pagamento da execução.

Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação no prazo de 24 horas, fica mantido o 2º Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio TRT da 10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, RAFAEL LOPES PONTES, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) estagiário(a) Poliana Gomes Arrais.

Guará-TO, 8, JUNHO de 2010

ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-26-10.2010.5.10.0821

Reclamante	Luiz da Luz Martins (Rep. Genitora Sra. Maria da Luz Pereira)
Advogado	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA
Reclamado	Checap Auto Peças e Serviços Ltda - Sandra F. Sousa - Iron Sousa
Advogado	LUIZ CARLOS DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ

Despacho à fl. 74: "Vistos, etc...1. Arquive-se a CTPS em local próprio, na Secretaria da Vara do Trabalho, certificando-se.2. Após, intime-se a reclamada, por seu procurador, via DEJT para, em cinco dias, proceder as devidas anotações no documento do autor.Gurupi -TO, 07 de junho de 2010. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-27-92.2010.5.10.0821

Reclamante	Francisco Sérgio Marques
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Warcel - Construções Elétricas Ltda. +1
Advogado	HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA

Despacho à fl. 141: "Vistos os autos.1.Silente o reclamante, tenho por adimplido o acordo homologado às fls. 48/49.2. Remetam-se os autos ao Serviço de Cálculos para apuração das verbas previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial da avença.3. Após, cite-se a reclamada, por sua procuradora, via

DEJT.Gurupi(TO), 4 de junho de 2010 (6ªf).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho

Processo Nº RT-34-84.2010.5.10.0821

Reclamante	Diomar Francisco de Aguiar
Advogado	GISELI BERNARDES COELHO
Reclamado	Josefh Ribamar Madeira
Advogado	LUIS GUSTAVO DE CESARO

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 160(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimará as partes para, no prazo de 05 dias, querendo, manifestarem-se sobre o laudo médico pericial de fls. 150/159. O prazo será sucessivo,a começar pelo reclamante.Gurupi(TO), 02 de junho de 2010(4ªf). DELTRI PERINAZZO. ASSISTENTE - 6".

Despacho

Processo Nº RT-67-74.2010.5.10.0821

Reclamante	Fernando dos Santos Silva
Advogado	LEONARDO MENESES MACIEL
Reclamado	Marcus Vinicius Souto Silveira - Isla Pub Eventos
Advogado	FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 310(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimará o reclamante para que, no prazo legal, querendo, apresente contra-razões ao recurso ordinário interposto à fl. 76 e seguintes. Gurupi/TO, 07 de junho de 2010(2ªf).DELTRI PERINAZZO. Assistente-6".

Despacho

Processo Nº RT-141-31.2010.5.10.0821

Reclamante	Darlene Rodrigues dos Santos
Advogado	LIDIANE TEODORO DE MORAIS
Reclamado	Benjamim Evangelista Pereira Filho (Panificadora e Confeitaria Mistura Fina)
Advogado	DIOGO SOUSA NAVES

Despacho à fl. 60: "Vistos, etc...1. Arquivem a CTPS do autor em local próprio, na Secretaria da Vara do Trabalho, certificando-se e intimando o reclamante para vir retirá-la.2. Após, remetam-se os autos ao setor de cálculos, para liquidação da sentença.Gurupi-TO, 02 de junho de 2010. VANESSA REIS BRISOLLA. Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-167-29.2010.5.10.0821

Reclamante	Pollyane Dantas Alves
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Recaplan Reformadora e Comercio de Pneus Ltda
Advogado	CÉSAR LUIZ BERALDI

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 159(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimará as reclamadas para que, no prazo legal, querendo, apresentem contra-razões ao recurso ordinário interposto à fl. 150 e seguintes. Gurupi/TO,08 de junho de 2010(3ªf).DELTRI PERINAZZO. Assistente-6".

Despacho

Processo Nº RT-177-73.2010.5.10.0821

Reclamante	Elmiraci Martins de Aguiar
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Hisayo Enomoto
Advogado	LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO

Despacho à fl. 29: "Vistos os autos.1.Diante do silêncio do autor, tenho por adimplido o acordo homologado à fl. 28.2.Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para apuração das verbas previdenciárias incidentes sobre a conciliação.3. Após, cite-se o

reclamado, por meio de seu procurador, via DEJT.Gurupi/TO, 21 de maio de 2010 (6ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho

Processo Nº RT-244-38.2010.5.10.0821

Reclamante	José Vicente Cardoso Filho
Advogado	JOSé AUGUSTO BEZERRA LOPES
Reclamado	João Martins Pereira
Reclamado	Júlia Martins de Saraiva

Despacho à fl. 33: "Vistos, etc...Tendo em vista a possibilidade, em tese, de efeito modificativo do julgado, intime-se o reclamante, por seus procuradores, via DEJT para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre os embargos declaratórios interposto pelos reclamados.Gurupi-TO, 07 de junho de 2010. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-295-49.2010.5.10.0821

Reclamante	Manoel Conceição da Costa
Advogado	AMANDA REGINA SALGADO MARCELINO
Reclamado	Brasil Bioenergética Ind. e Com. de Alcool e Açucar Ltda
Advogado	DIADIMAR GOMES

Ato Ordinatório-Termo lançado à fl. 82(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimará o reclamante para vir retirar os documentos acostados à contracapa dos autos.Intimará a reclamada para que,no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre as alegações do reclamante à fl.81,acerca do descumprimento do acordo homologado à fl.65. Gurupi/TO,08 de junho de 2010(3ªf).DELTRI PERINAZZO.Assistente-6".

Despacho

Processo Nº RT-331-91.2010.5.10.0821

Reclamante	Marcos Fernandes Martins
Advogado	HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA
Reclamado	Josefh Ribamar Madeira
Advogado	LUIS GUSTAVO DE CESARO

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 144(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimará as partes para, no prazo de 05 dias, querendo, manifestarem-se sobre o laudo médico pericial de fls. 134/143. O prazo será sucessivo, a começar pelo reclamante.Gurupi(TO),02 de junho de 2010(4ªf). DELTRI PERINAZZO. ASSISTENTE - 6".

Despacho

Processo Nº RT-394-19.2010.5.10.0821

Reclamante	Adelina Caiapo Santos
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Verlangieri Rodrigues Ltda - ME
Advogado	WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA

Decisão às fls. 75/78: "(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o elenco de pedidos da petição inicial para, reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes no período de 04.08.2008 a 05.12.2009, na função de personal trainer, condenar a ré a pagar à autora, conforme se apurar em liquidação, observados os parâmetros fixados, as seguintes parcelas:

- a) repouso semanal remunerado, durante todo o contrato de trabalho, tendo-se como base a média comissional de R\$ 880,00 por mês;
- b) aviso prévio;
- c) férias vencidas referentes ao período de 2008/2009, acrescidas de 1/3;
- d) 4/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3;

e) 11/12 de gratificação natalina proporcional referente ao ano de 2009;
f) indenização equivalente ao FGTS de todo o contrato de trabalho, inclusive aviso prévio e gratificações natalinas, acrescida da multa rescisória de 40%;
g) multa do art. 477, § 8º, da CLT;
h) salários retidos referentes aos meses de abril, maio, junho e julho de 2009, no valor de R\$ 2.191,49;
i) multa do art. 467, da CLT, na proporção de 50% sobre os parcelas incontroversas (salários de abril a julho de 2009);
j) pagamento de 34,32 horas extras mensais, durante todo o contrato de trabalho, com adicional de 50%, com reflexos em repouso semanais remunerados e repercussões, desse resultado, em 13º salário, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS acrescido de 40%, conforme parâmetros estabelecidos no item 5 da sentença;
j) vale cesta, durante todo o contrato de trabalho, observando-se o valor R\$ 30,00 desde 1º de setembro de 2008 até 31 de agosto de 2009 e, a partir de 1º de setembro de 2009 até a rescisão contratual, no valor de 40,00 por mês;
k) multas previstas nas cláusulas vigésima sétima da CCT de 2008/2009, no valor de R\$ 400,00 e vigésima oitava da CCT 2009/2010 no valor de R\$ 400,00;
l) indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A ré deverá entregar as guias do seguro-desemprego em favor da autora, no prazo de cinco dias após a intimação para o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de pagamento da indenização correspondente, na proporção de cinco cotas, conforme valores fixados pelo CODEFAT para a faixa salarial da autora. A ré deverá anotar a CTPS da autora, para fazer constar o contrato de trabalho no período de 04.08.2008 a 05.12.2009, na função de personal trainer e remuneração por comissão na proporção de 35% sobre a mensalidade dos alunos, no prazo de cinco dias após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer ora estabelecida, sob pena de pagamento de multa de R\$ 500,00 reversível à reclamante, ocasião em que as anotações serão realizadas pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da execução da multa.

Tudo nos termos da fundamentação retro, que passa a integrar o presente dispositivo.

Custas pela ré no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor de R\$ 15.000,00 arbitrado à condenação. Juros e correção monetária na forma da Lei, observadas as Súmulas 200, 211 e 307 do C. TST. Todas as atualizações monetárias deverão ser consideradas a partir do quinto dia útil do mês subsequente, APLICANDO-SE A SÚMULA DO TST DE N. 381. Recolham-se onde cabíveis as contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da Lei 8212/91, alterada pela Lei 8620/93, Lei 8541/92 e Provimento 01/96 da CGJT, observando-se a súmula do TST de n.º 368. A fonte pagadora (reclamada), no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção, deverá comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho, de que trata o caput do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992. Para efeitos da Lei 10.035/00, tem-se que as parcelas relativas aos salários retidos, gratificação natalina e horas extras possuem natureza salarial. As demais parcelas ostentam natureza indenizatória. Intimem-se as partes. Nada mais.

VANESSA REIS BRISOLLA. Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-612-47.2010.5.10.0821

Reclamante Hailton Cesário de Oliveira

Advogado	HUDSON PORTO ALVES
Reclamado	Brasil Bioenergetica-Ind. e Comercio de Alcool e Acucar Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA À FL. 22: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 24/06/2010 (quinta-feira), às 14h45min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 4), nº 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864.2. Intime-se o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito.(...)Gurupi-TO, 28 de maio de 2010(6ªf). DELTRI PERINAZZO. Diretor de Secretaria Substituto".

Despacho

Processo Nº RT-660-06.2010.5.10.0821

Reclamante	Bruno Daniel da Silveira
Advogado	CIRAN FAGUNDES BARBOSA
Reclamado	Valdeny Garcia Amaral (Distribuidora Amaral) +1
Reclamado	Valdeny Garcia Amaral

Despacho à fl. 30: "Vistos os autos. Considerando que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da pretensão deduzida em Juízo (art. 259, II do CPC), intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para, no prazo de DEZ dias, emendar a inicial para indicar o valor do pedido de indenização por danos morais e, em consequência, informar o novo valor dado à causa.

Gurupi(TO), 02 de junho de 2010 (4ª f.). VANESSA REIS BRISOLLA. JUÍZA DO TRABALHO".

Despacho

Processo Nº RT-5300-86.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-53/2009-821-10-00.9

Reclamante	Albino Vicente Barbosa
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	RF Construtora e Terraplanagem Ltda + 3
Reclamado	Flavio Coelho da Luz
Reclamado	Rosaria Pereira de Sousa Luz
Reclamado	Jair Coelho da Luz

Despacho à fl. 108: "VISTOS OS AUTOS. 1. Homologo o acordo noticiado pelas partes (fls. 106/107), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2. Custas processuais de execução pela reclamada, no importe de R\$ 27,21, a serem recolhidas até o dia 08/04/2011.3. O reclamante deverá informar o cumprimento integral da avença, até o dia 08/04/2011. Após o decurso de tal prazo sem manifestação, considerar-se-á satisfeita a obrigação e extinta a execução, no particular, nos termos do art. 794, II do CPC. 4. Contribuições previdenciárias pela executada, já apuradas e discriminadas à fl. 85, as quais deverão ser pagas até 08/04/2011, com a comprovação nos autos, sob pena de execução, nos termos do art. 832 § 6º da CLT. 5. Emolumentos cartorários de fls. 101 (R\$ 66,00) pela executada, a serem pagos até 08/04/2010, sob pena de prosseguimento da execução. 6. Intime-se o exequente desde despacho, bem como para que, no prazo de 05 dias, forneça o atual endereço da 1ª executada, a fim de possibilitar a intimação desta sobre a homologação do acordo e sobre os prazos para pagamento das verbas da União.

Gurupi/TO, 01 de junho de 2010(3ªf). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho

Processo Nº RT-26900-66.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-269/2009-821-10-00.4

Reclamante	Amanda Assêncio Costa
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	CMC Comércio de Motos Ltda (Médio Norte Motos)
Advogado	VALTER GONCALVES FERREIRA
Reclamado	Cynthia Helber Urias Rodrigues Campos

Despacho à fl. 161: "Vistos, etc...1. Atualize-se a conta exequenda, deduzindo os valores levantados pela autora e acrescentando os emolumentos cartorários, devidos ao CRI/Gurupi-TO.

2. Intime-se a reclamante, por seus procuradores, via DEJT para, em cinco dias, querendo, requerer o que mais entender de direito, visando ao efetivo prosseguimento do feito. Gurupi/TO, 02 de junho de 2010. VANESSA REIS BRISOLLA. Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-39600-45.2007.5.10.0821

Processo Nº RT-396/2007-821-10-00.1

Reclamante	Zenaide Maria Bezerra da Silva
Advogado	MILTON ROBERTO DE TOLEDO
Reclamado	Honorato Reis Pereira Lopes -ME (Motel Gruta do Amor)
Advogado	MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO

Despacho à fl. 374: "Vistos, etc...1. Remetam-se os autos ao setor de cálculos para atualização do saldo remanescente da conta exequenda. 2. Após, intime-se a reclamada, por seus procuradores, via DEJT, para pagamento, sob pena de prosseguimento da execução. Gurupi-TO, 01 de junho de 2010.

VANESSA REIS BRISOLLA. Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-40100-82.2005.5.10.0821

Processo Nº RT-401/2005-821-10-00.4

Reclamante	Jose Osmar da Rocha
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Real Vigilancia Ltda
Advogado	ARIOBALDO PEREIRA LUZ

Despacho à fl. 586: "Vistos, etc...Intime-se o reclamante, por seus procuradores, via DEJT para, em cinco dias, juntar certidão do CRI do imóvel que pretende seja penhorado. Gurupi/TO, 7 de junho de 2010. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-60000-85.2004.5.10.0821

Processo Nº RT-600/2004-821-10-00.1

Reclamante	CLETO KNOB
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	NATIVA ENGENHARIA S/A (+ AS 02)
Advogado	GISSELI BERNARDES COELHO
Reclamado	PONTO RH PRESTACAO DE SERVICOS EM RH LTDA
Advogado	JOAO AESSIO NOGUEIRA
Reclamado	ENELPOWER DO BRASIL LTDA
Advogado	MURILO SODRE MIRANDA

Despacho à fl. 377: "VISTOS, ETC...Intimem-se as partes das datas (16/06/2010 às 14:58 horas e 30/06/2010 às 14:58 horas) designadas no Juízo Deprecado (3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu/RJ) para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente. Gurupi(TO), 07 de junho de 2010 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-71300-05.2008.5.10.0821

Processo Nº RT-713/2008-821-10-00.0

Reclamante	João Flor da Silva
Advogado	DÉBORA REGINA MACEDO
Reclamado	Sadefem Equipamentos e Montagens S/A
Advogado	VINICIUS TEIXEIRA DE SIQUERIA

Despacho à fl. 211: "VISTOS OS AUTOS. 1-Determino a expedição de alvará judicial em favor do exequente para saque do valor integral depositado na conta judicial nº 042/01505017-1 junto à Caixa Econômica Federal, agência local. 2-No prazo de DEZ dias, a contar do recebimento do alvará, o reclamante deverá comprovar o valor sacado. Após, atualizem-se os cálculos com dedução do importe. Intime-se no ato da entrega do alvará. 3-Após promova as seguintes diligências, nesta ordem e de forma cumulada caso a(s) anterior(es) resulte(m) negativa(s):

a) à base de dados da do RENAVAN (RENAJUD) para verificação de veículos; e

b) à base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (INFOJUD) para verificação de bens declarados.

4-Tudo feito e obtendo-se êxito, intime-se o exequente para que, no prazo de CINCO dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento do feito, esclarecendo que, em caso de penhora sobre veículo ou bem móvel, deverá assumir o ônus do depósito, face a impossibilidade de prisão do fiel depositário, nos termos da Súmula Vinculante nº 25 do STF, fornecendo os meios para o cumprimento da diligência de remoção. Gurupi(TO), 25 de maio de 2010 (3ªf). Erasmo Messias de Moura Fé. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho exarado nos autos do processo nº 0018100-83.2008.5.10.0821: "Vistos os autos. 1. Expeça-se alvará judicial em favor do exequente nos autos nº 0071300-05.2008.5.10.0821, JOÃO FLOR DA SILVA, para saque do saldo remanescente do depósito recursal de fl. 287 (no valor aproximado de R\$ 296,00), junto à Caixa Econômica Federal, agência local, ZERANDO-A, trasladando-se cópia do alvará e deste despacho para aqueles autos. 2. Intime-se o reclamante daqueles autos para recebimento. 3. Quitado o alvará, remetam-se os presentes autos (0018100-83.2008.5.10.0821) ao arquivo definitivo. Gurupi(TO), 06 de junho de 2010 (2ª f.).

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho exarado nos autos do processo nº 0083000-75.2008.5.10.0821: "Vistos os autos.

1. Expeça-se alvará judicial em favor do exequente nos autos nº 0071300-05.2008.5.10.0821, JOÃO FLOR DA SILVA, para saque do saldo remanescente do depósito recursal de fl. 287 (no valor aproximado de R\$ 2.182,00), junto à Caixa Econômica Federal, agência local, ZERANDO-A, trasladando-se cópia do alvará e deste despacho para aqueles autos. 2. Intime-se o reclamante daqueles autos para recebimento. 3. Quitado o alvará, remetam-se os presentes autos (0083000-75.2008.5.10.0821) ao arquivo definitivo. Gurupi(TO), 06 de junho de 2010 (2ª f.).

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho exarado nos autos do processo nº 071100-95.2008.5.10.0821: "Vistos os autos.

1. Expeça-se alvará judicial em favor do exequente nos autos nº 0071300-05.2008.5.10.0821, JOÃO FLOR DA SILVA, para saque do saldo remanescente do depósito recursal de fl. 123 (no valor aproximado de R\$ 1.398,00), junto à Caixa Econômica Federal,

agência local, ZERANDO-A, trasladando-se cópia do alvará e deste despacho para aqueles autos.2. Intime-se o reclamante daqueles autos para recebimento.3. Quitado o alvará, remetam-se os presentes autos (0071100-95.2008.5.10.0821) ao arquivo definitivo.Gurupi(TO), 06 de junho de 2010 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho

Processo Nº RT-72000-78.2008.5.10.0821

Processo Nº RT-720/2008-821-10-00.2

Reclamante	Juvenal Alves Costa
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Francisco Guedes Alconforado
Advogado	ODETE MIOTTI FORNARI

Despacho à fl. 215: "Vistos, etc...1. Diante do permissivo legal constante no art. 745-A do CPC, de aplicação subsidiária nesta Especializada, e do pagamento de 30% do valor da execução, defiro o parcelamento do remanescente do débito em seis vezes.2. Observe-se o executado que em caso de não pagamento das parcelas haverá o prosseguimento da execução, com o imediato início dos atos executórios e imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas, sendo vedada a oposição de embargos, conforme o que dispõe o § 2º do art. 745-A do CPC.3. Expeça-se alvará judicial em favor da exequente para levantamento do valor depositado na conta judicial nº 042/01505270-0, junto à Caixa Econômica Federal, agência local, zerando a conta.4. Em seguida, remetam-se os autos ao setor de cálculos para atualização da conta e expedição das seis guias do parcelamento acima deferido para pagamento mensal com vencimento da primeira parcela em 30 (trinta) dias, após o recolhimento do sinal e as demais nas mesmas datas do meses subsequentes.5. Tudo feito, intime-se o reclamado, por sua procuradora, via DEJT, para vir retirar as guias e efetuar os depósitos, comprovando-os nos autos no prazo de 05 dias após cada pagamento.Gurupi-TO, 26 de maio de 2010. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-107000-08.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-1070/2009-821-10-00.3

Reclamante	Raimundo Neres Soares
Advogado	GISELI BERNARDES COELHO
Reclamado	Valdofredo Gonçalves de Paula
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO

Despacho à fl. 129: "(...)2.Intime-se o reclamante, por seus procuradores, via DEJT, para vir retirar a sua CTPS.Gurupi/TO,07 de junho de 2010.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-124900-04.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-1249/2009-821-10-00.0

Reclamante	Edvaldo Pinto dos Santos
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	ARG Ltda
Advogado	FLAVIO LAGE SIQUEIRA

Despacho à fl. 228: "Vistos, etc...Ante a possibilidade, em tese, de efeito modificativo do julgado, intime-se a reclamada, por seus procuradores, para no prazo legal, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios interposto pelo reclamante.Gurupi-TO, 07 de junho de 2010. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do

Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-154900-84.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-1549/2009-821-10-00.0

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	CAROLINE ALVES PACHECO
Reclamado	Enrique de Souza Mendonça

Despacho à fl. 66:"VISTOS,ETC...Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento do feito, esclarecendo que, em caso de penhora sobre veículo, deverá assumir o ônus do depósito, face a impossibilidade de prisão do fiel depositário, nos termos da Súmula Vinculante nº25 do STF, fornecendo os meios para o cumprimento da diligência de remoção.Gurupi(TO), 07 de junho de 2010 (2ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-179300-65.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-1793/2009-821-10-00.2

Reclamante	Ibanes Santos do Nascimento
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Cotril Alimentos S.A. + 1
Advogado	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO
Reclamado	Henrique Pereira de Avila
Advogado	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

Despacho à fl. 182: "Vistos, etc...Intimem-se as reclamadas, por seus procuradores, via DEJT para, no prazo legal, querendo, apresentarem coontra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. Gurupi-TO, 07 de junho de 2010. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-170-88.2010.5.10.0851

Reclamante	José Alexandre Pereira dos Santos
Advogado	MAURICIO TAVARES MOREIRA
Reclamado	Ivo José Rosso

Decisão de fls.66/67"Vistos, etc.Trata-se de Reclamatória Trabalhista ajuizada por JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS em face de IVO JOSÉ ROSSO, ao argumento de que manteve vínculo empregatício com o reclamado no período de 12.01.2006 a 07.08.2007, exercendo a função de trabalhador volante da agricultura, exercendo suas atividades na moenda de cana para a produção de cachaça, quando sofreu acidente do trabalho, vindo a diminuir a sua capacidade laborativa. Denuncia irregularidades no curso e término da relação empregatícia, razão porque formulou os pedidos expostos na fl. 09. Atribuiu valor à causa R\$ 800.000,00. Juntou documentos.Dispõe o artigo 284 do CPC:AVerificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Conforme decisão de fl. 64, foi concedido ao reclamante o prazo legal de 10 dias para emendar a petição inicial. Como esse prazo decorreu in albis, a revelar o descumprimento desse comando judicial, julgo extinto o processo,

sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I c/c artigo 284, do CPC. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 1.600,00, calculadas sobre R\$ 800.000,00, valor atribuído à causa para efeito de alçada, dispensadas na forma da lei. Intimem-se as partes. Dianópolis, 07 de junho de 2010". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-307-70.2010.5.10.0851

Reclamante	Valteones Maximo Ribeiro
Advogado	JALES JOSÉ COSTA VALENTE
Reclamado	Hermindo Marcos Serafini

Despacho de fl.33: "Vistos e examinados. Ante o silêncio da parte Reclamante, considero satisfeita a avença, declarando cumprido o acordo e extinto o feito nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se para ciência das partes". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-334-53.2010.5.10.0851

Reclamante	Sindicato dos Profissionais da Enfermagem do Estado do Tocantins - SEET.
Advogado	MARCIO RODRIGUES DE CERQUEIRA
Reclamado	Município de Novo Jardim
Advogado	MARCIA REGINA PAREJA COUTINHO
Reclamado	Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Tocantins - SINTRAS - TO
Advogado	ELISANDRA JUÇARA CARMELIN

ATA DE AUDIÊNCIA "Em 08 de junho de 2010, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS/TO, sob a direção do Exmo(a). Juiz MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14h20min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a) Município de Novo Jardim, Sr(a). Francisco Juvenal Rodrigues, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO, OAB nº 614/TO. Ausente o(a) reclamado(a) Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Tocantins - SINTRAS - TO e seu advogado. Diante da ausência injustificada do(a) autor, decide-se ARQUIVAR a presente ação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 500,00, cujo o recolhimento é dispensado em virtude de seu ínfimo valor. Intime-se o(a) o autor, por seu procurador. Audiência encerrada às 14h22min. Nada mais". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-335-38.2010.5.10.0851

Reclamante	Sindicato dos Profissionais da Enfermagem do Estado do Tocantins - SEET.
Advogado	MARCIO RODRIGUES DE CERQUEIRA
Reclamado	Município de Taipas do Tocantins -TO
Advogado	ARNEZIMÁRIO JÚNIOR MIRANDA DE ARAUJO BITTENCOURT
Reclamado	Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Tocantins - SINTRAS - TO
Advogado	ELISANDRA JUÇARA CARMELIN

ATA DE AUDIÊNCIA "Em 08 de junho de 2010, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS/TO, sob a direção do Exmo(a). Juiz MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO,

realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14h30min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a) Município de Taipas do Tocantins -TO, Sr(a). José Raimundo Sirqueira do Nascimento, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ARNEZZIMÁRIO JR. BITTENCOURT, OAB nº 2611-B/TO. Ausente o(a) reclamado(a) Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Tocantins - SINTRAS - TO e seu advogado. Diante da ausência injustificada do(a) autor, decide-se ARQUIVAR a presente ação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 500,00, cujo o recolhimento é dispensado em virtude de seu ínfimo valor. Intime-se o(a) o autor, por seu procurador. Audiência encerrada às 14h32min. Nada mais". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-337-08.2010.5.10.0851

Reclamante	Sindicato dos Profissionais da Enfermagem do Estado do Tocantins - SEET.
Advogado	MARCIO RODRIGUES DE CERQUEIRA
Reclamado	Município do Conceição do Tocantins - TO
Advogado	MARCONY NONATO NUNES
Reclamado	Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Tocantins - SINTRAS - TO
Advogado	ELISANDRA JUÇARA CARMELIN

ATA DE AUDIÊNCIA "Em 08 de junho de 2010, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS/TO, sob a direção do Exmo(a). Juiz MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 13h53min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a) Município do Conceição do Tocantins - TO, Sr(a). JORENY MAGALHÃES COSTA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MARCONY NONATO NUNES, OAB nº 1980/TO. Ausente o(a) reclamado(a) Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Tocantins - SINTRAS - TO e seu advogado. Diante da ausência injustificada do(a) autor, decide-se ARQUIVAR a presente ação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 500,00, cujo recolhimento é dispensado em razão de seu ínfimo valor. Intime-se o(a) autor, por seu procurador. Audiência encerrada às 13h56min. Nada mais". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-339-75.2010.5.10.0851

Reclamante	Sindicato dos Profissionais da Enfermagem do Estado do Tocantins - SEET.
Advogado	MARCIO RODRIGUES DE CERQUEIRA
Reclamado	Município de Rio da Conceição-TO
Reclamado	Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Tocantins - SINTRAS - TO
Advogado	ELISANDRA JUÇARA CARMELIN

ATA DE AUDIÊNCIA "Em 08 de junho de 2010, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS/TO, sob a direção do Exmo(a). Juiz MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do

Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a) Município de Rio da Conceição-TO, Sr(a). Maria da Graça Gonçalves, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA, OAB nº 500/TO. Ausente o(a) reclamado(a) Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Tocantins - SINTRAS - TO e seu advogado. Diante da ausência injustificada do(a) autor, decide-se ARQUIVAR a presente ação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 500,00, cujo o recolhimento é dispensado em virtude de seu ínfimo valor. Intime-se o(a) o autor, por seu procurador. Audiência encerrada às 14h04min. Nada mais. MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO, Juiz do Trabalho. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-341-45.2010.5.10.0851

Reclamante	Sindicato dos Profissionais da Enfermagem do Estado do Tocantins - SEET.
Advogado	MARCIO RODRIGUES DE CERQUEIRA
Reclamado	Município de Dianópolis - TO
Advogado	EDNA DOURADO BEZERRA
Reclamado	Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Tocantins - SINTRAS - TO
Advogado	ELISANDRA JUÇARA CARMELIN

ATA DE AUDIÊNCIA "Em 08 de junho de 2010, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS/TO, sob a direção do Exmo(a). Juiz MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14h10min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a) Município de Dianópolis - TO, Sr(a). Francival Cardoso de Souza, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). EDNA DOURADO BEZERRA, OAB nº 2456/TO. Ausente o(a) reclamado(a) Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Tocantins - SINTRAS - TO e seu advogado. Diante da ausência injustificada do(a) autor, decide-se ARQUIVAR a presente ação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 500,00, cujo o recolhimento é dispensado em virtude de seu ínfimo valor. Intime-se o(a) o autor, por seu procurador. Audiência encerrada às 14h12min. Nada mais". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-7600-28.2009.5.10.0851

Processo Nº RT-76/2009-851-10-00.5

Reclamante	Magnólia Santos de Jesus
Advogado	DURVAL MIRANDA JUNIOR
Reclamado	vulcano Mineradora S/A
Advogado	SÉRGIO FONTANA
Reclamado	Solar Administração de Bens LTDA
Advogado	SÉRGIO FONTANA

Desp.fl.190"Vistos e examinados. Homologo a readequação do cálculo de fls. 175/189, na qual foi incluída a indenização substitutiva do seguro desemprego. Intimem-se as partes. Dianópolis/TO, 01 de junho de 2010". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-30800-06.2005.5.10.0851

Processo Nº RT-308/2005-851-10-00.1

Reclamante	Eli D'Anunciação Neto + 33
Advogado	ANTONIO MARCOS FERREIRA
Reclamado	Município de Aurora do Tocantins

Desp.fl.1093"Vistos e examinados. Designo o dia 20/07/2010, às 08h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação. Ressalto que a referida audiência será realizada no Fórum da Justiça Comum (Endereço: Av. Principal - Setor Industrial, S/N, Taguatinga-TO), durante as atividades da Justiça Itinerante. Intimem-se as partes. Dianópolis/TO, 08 de junho de 2010". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Edital

Edital

Processo Nº RT-39200-67.2009.5.10.0851

Processo Nº RT-392/2009-851-10-00.7

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	EDNA DOURADO BEZERRA
Reclamado	Alexandre Barbos Lobo

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 0055/2010.

O Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO, no exercício da titularidade na Vara do Trabalho de Dianópolis (TO), no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, que fica intimado o Executado ALEXANDRE BARBOSA LOBO (CPF nº 032.336.771-20), em lugar incerto ou não sabido, de que nos autos do processo em epígrafe, foi exarado a seguinte Decisão: ""Vistos os autos. Ante o insucesso em tentativas anteriores para a citação do executado por mandado judicial, determino a sua intimação, por Edital, para os fins do art. 884, da CLT, quanto à penhora (R\$ 161,49) realizada em sua conta bancária, via Bacen Jud". O inteiro teor da decisão encontra-se nos autos processuais na Secretaria desta Vara do Trabalho de Dianópolis, situada na praça da Capelinha, 621, Q. 57, Lt. 01, Bairro Novo Horizonte, Dianópolis - TO. Para que ninguém alegue ignorância e conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, no site www.jt.jus.br, ainda, afixado no local de costume da Vara. Eu, (ass) Klésio Fraga Oliveira, Técnico Judiciário digitei. Eu, (ass) José Francisco Viana Ferreira, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital aos 09 dias do junho de maio de 2010.

Edital

Processo Nº RT-58300-08.2009.5.10.0851

Processo Nº RT-583/2009-851-10-00.9

Reclamante	União
Reclamado	Divino Luiz de Castro + 01

EDITAL DE LEILÃO Nº 0056/2010

Fiel depositário(a): DIVINO LUIZ DE CASTRO (CPF nº 217.064.681-72)

Endereço onde se localiza o bem: Zona Rural, Município de Ponte Alta do Bom Jesus-TO.

Valor Executado: R\$ 29.552,96 (vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos).

Data e hora do Leilão: 03/08/2010, às 14h00min.

O Excelentíssimo Senhor Juiz Márcio Roberto Andrade Brito, Titular da MM. Vara do Trabalho de Dianópolis/TO, torna público que no dia e hora designados acima será(ão) levado(s) à Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns):

Relação do(s) bem(ns): "02(duas) Glebas de terras na fazenda CORRENTE, lugar denominado Agropecuária Vale das Palmeiras, no Município de Ponto Alta do Bom Jesus-TO, com área de 340 alq.

(trezentos e quarenta alqueires), ou seja 1.645,6ha (um mil, seiscentos e quarenta e cinco hectares e seis ares), sem limites e confrontações constantes na matrícula 647 e Registro 02 no livro 2-C"..

Total da avaliação R\$ 197.472,00 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e dois reais).

Quem pretender arrematar, dito(s) bem(ns) deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, e subsidiariamente da da Lei nº 6.830/80, Lei nº11.382/06 e do CPC.

* Não será aceito lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

* A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça ou leilão, obrigando o arrematante a pagar no ato 20%(vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24(vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução. Observação: Todas as despesas relativas ao(s) bem(s), tais como, impostos de transmissão, despesas cartorárias, taxa condominial, transporte, IPTU, IPVA, água, luz, multa, correntes ou em atraso, correrão por conta do Licitante.

DO LEILÃO: Realizar-se-á leilão pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, no átrio da Vara do Trabalho de Dianópolis, situada na Praça da Capelinha, 621, quadra 57, lote 01, Setor Novo Horizonte, Dianópolis - TO, CEP 77300-000, ficando autorizado a promover, oportunamente e se for o caso, a remoção do(s) bem(ens) penhorado(s).

Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, até 24 horas após a realização do leilão. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, no sitio www.jt.jus.br, ainda, afixado no local de costume da Vara.Eu, José Francisco Viana Ferreira, (ass)Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo servidor Cláudio Marcos Alves Pimenta. Dianópolis-TO, 08 de junho de 2010".

ÍNDICE DE PESQUISA

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL	1
Despacho	1
SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	1
Acórdão	1
Pauta	3
SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	10
Ata	10
SECRETARIA DA 1ª TURMA	11
Acórdão	11

SECRETARIA DA 2ª TURMA	73
Acórdão	73
Pauta	119
SECRETARIA DA 3ª TURMA	125
Acórdão	125
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	149
Despacho	149
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	153
Despacho	153
Edital	160
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	161
Despacho	161
Edital	168
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	171
Despacho	171
Edital	178
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	181
Despacho	181
Edital	189
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	189
Despacho	189
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	198
Despacho	198
Edital	203
8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	205
Despacho	205
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	205
Despacho	205
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	209
Despacho	209
Edital	219
11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	222
Despacho	222
Edital	231
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	231
Despacho	231
Edital	237
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	238
Despacho	238
Edital	241
14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	241
Despacho	241
Edital	246
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	248
Despacho	248
Edital	259
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	263
Despacho	263
Edital	272
17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	273

Despacho	278
Edital	278
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	279
Despacho	279
Edital	283
19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	284
Despacho	284
Edital	289
20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	289
Despacho	289
Edital	295
21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	295
Despacho	295
Edital	301
VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	302
Despacho	302
Edital	305
1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	305
Despacho	305
Edital	312
2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	313
Edital	313
1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	313
Despacho	313
Edital	314
2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	315
Despacho	315
Edital	322
2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	325
Despacho	325
VARA DO TRABALHO DE GUARAÍ-TO	335
Despacho	335
Edital	343
VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO	343
Despacho	343
VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO	347
Despacho	347
Edital	349